



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2014 – São Paulo, sexta-feira, 05 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-33.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0)) ADEMIR DELBEN X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do recolhimento das custas processuais (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Vista à embargada para resposta. Após, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos de Execução Fiscal n. 0801207-04.1994.403.6107. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal acima mencionados. Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001704-50.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)) CARLOS ROMAO NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAUL SILVA X MARIA TEREZINHA SILVEIRA LAPENTA E SILVA

Fls. 82/100: recebo o recurso dos embargantes, porque tempestivo e isento de preparo (beneficiário de justiça gratuita), mas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos de terceiros. Isso porque, embora referido dispositivo legal mencione embargos à execução, no presente feito (embargos de terceiros) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não suspenderá o andamento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do

CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: REsp 1222626/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010; REsp 1.083.098/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18.11.2009; AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013). Desnecessária a intimação dos embargados, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005804-58.2008.403.6107 (2008.61.07.005804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (27/11/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 118/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002271-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1 - Observo que, conforme afirma a própria exequente (fl. 230), a conversão de fl. 227 operou-se por valor superior ao devido. Deste modo, oficie-se à CEF para que proceda, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do requerimento de fl. 230, ou seja, cancele a transformação em pagamento definitivo, efetuada pelo valor de R\$ 72.934,62, procedendo à nova operação, pelo valor de R\$ 62.315,98. No mesmo ofício, fica também determinado a transferência para a conta judicial deste Juízo, do valor máximo devido à título de custas processuais, qual seja, R\$-1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), assim como a devolução do saldo remanescente em favor do executado, ORENTINO MARTINS FILHO, cabendo a este o comparecimento na agência da Caixa Econômica Federal, para tal finalidade. 2 - Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente, por dez dias, para informar sobre a quitação do débito. 3 - Requerida a extinção pelo pagamento, com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. 4 - Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o levantamento de eventual saldo remanescente em decorrência do valor das custas apuradas a menor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000640-39.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a aquiescência da exequente às fls. 188/193, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se a parte executada e os proprietários do bem a assiná-lo em Secretaria. Na oportunidade deverão os executados ser intimados do prazo de trinta dias para opor Embargos. Publique-se e intime-se. (CERTIDÃO DE FL. 194: FICA DESIGNADO O DIA 28/01/2015, ÀS 16H00MIN PARA ASSINATURA DE TERMO DE PENHORA).

MANDADO DE SEGURANCA

0002286-50.2014.403.6107 - ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA - INCAPAZ X PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA - INCAPAZ, representado por PATRÍCIA ALESSANDRA GRACIANO, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL pugnando pela concessão de liminar determinando que as autoridades impetradas cumpram, imediatamente e na sua integralidade, a decisão administrativa proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília - DF, com a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Afirma, em síntese, o impetrante, que foi reconhecido, por decisão em última instância administrativa (Acórdão n. 7797/2014), como único dependente a fazer jus ao benefício de pensão por

morte do segurado Roberto Bomba. Ainda, aduz que, até a presente data, não houve a implantação do referido benefício em seu favor, apesar de ter decorrido o prazo legal (de 30 dias) para cumprimento da referida decisão. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fls. 458/462, 463/467, 468/473, 512/533, 543/562 e 565/568 (defesas apresentadas pelos acusados Teones Laurindo Fernandes, Paulo César Alves Tavares, Pedro Alves Tavares, Marquesedec Alves Tavares, Teojacson Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara): 1) as alegações de inocência ou de não participação nos delitos ora em apuração, do não exercício de gestão/gerência sobre quaisquer das empresas elencadas na denúncia ou da não ocorrência de prática de atos para administrá-las, da não criação de empresas para ocultação do faturamento de outras, da falta de demonstração de dolo ou de constatação de fraude em relação às condutas dos acusados, da ocorrência do denominado erro de tipo, da falta de condições pessoais para redução ou supressão de tributos e a imputação da responsabilidade pelo ilícito à acusada Maria traduzem-se em matéria de mérito, e, assim, somente serão analisadas após o término da instrução, já que demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório; 2) não procede a alegação de inépcia da denúncia, vez que os fatos nela descritos são específicos e determinados, e vislumbram perfeitamente e de forma individualizada as condutas em tese praticadas pelos acusados, além do que, nesta fase, encontram-se presentes indícios razoáveis de crime e de sua autoria, a embasarem a persecução penal; 3) não procede a alegação de que não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo fiscal que constituiu o crédito tributário, pois, em 23/11/2009, ocorreu o lançamento definitivo do crédito tributário pertinente aos delitos ora investigados sem que o contribuinte tivesse contestado a infração apontada e os tributos apurados (conforme bem o ressaltou o Ministério Público Federal à fl. 396v), tendo a representação fiscal para fins penais n.º 15868.002532/2009-03 somente sido autuada no MPF em fevereiro de 2010, restando, então, observado o que preceitua o art. 83, caput, da Lei n.º 9.430/96; 4) não procede a alegação de que, no caso, teria ocorrido mera inadimplência e não crime, pois a decisão de fls. 390/391v já havia reconhecido, no caso, a possível prática de crime fiscal a que alude o art. 1.º da Lei n.º 8.137/90; 5) não procede a alegação de que a sistemática do art. 28 do Código de Processo Penal viola o princípio acusatório, pois o juiz não antecipa o mérito e nem exerce atividade investigativa ou de produção de provas no momento em que discorda das razões ministeriais invocadas em pedido de arquivamento, e aplica tal dispositivo legal (com a conseqüente remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República), até porque, em ocorrendo a aplicação desse dispositivo, não deixará o Ministério Público de permanecer na titularidade da Ação Penal, podendo, inclusive, insistir no pedido de arquivamento, caso em que o juiz estará obrigado a acolhê-lo, e 6) também não procede a alegação de que, na denúncia, inexistiria especificação dos valores dos tributos suprimidos ou reduzidos (nem sua espécie), ou do valor supostamente sonogado, vez que trata-se de acusada que é ou era sócia da empresa PEVI, e que teria, supostamente, e em conjunto com outros dois responsáveis legais e de fato pela referida empresa, criado outras empresas de fachada visando à sua blindagem, e, em sendo assim, os sócios à época são, em tese, responsáveis direta e solidariamente pelo pagamento dos tributos não arrecadados por esse suposto esquema de blindagem, de modo que não há que se falar em individualização de valores sonogados ou suprimidos, tendo em vista que, em tese, tais valores são devidos indistintamente por todos os acusados sócios da empresa PEVI, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, por restarem incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Teones Laurindo

Fernandes, Paulo César Alves Tavares, Pedro Alves Tavares, Marquesedec Alves Tavares, Teojacson Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara (face à inexistência de qualquer excluyente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade), mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 418/419, que recebeu a denúncia. Em prosseguimento, designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a audiência de inquirição da testemunha Wagner Sbrana, arrolada em comum pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados Teojacson Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que procedam à inquirição das testemunhas Amauri Janjácómo e Nilva Maria Cabral Morales (arroladas em comum pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Teojacson Laurindo Fernandes e Maria da Conceição Câmara), das testemunhas de defesa Roberta Aparecida de Oliveira, Roseli Cristina de Oliveira e Vanessa Daniela de Souza Moura (arroladas pelo acusado Pedro Alves Tavares), das testemunhas de defesa Rosilene Aparecida de Oliveira, Maria Aparecida Lustroza e Josenildo Lima da Silva (arroladas pelo acusado Teones Laurindo Fernandes), bem como ao interrogatório, ao final, dos acusados Pedro Alves Tavares, Maria da Conceição Câmara, Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 21/63 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora de valores efetivada naqueles autos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001159-50.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito integral do valor executado. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 53/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001969-50.1999.403.6116 (1999.61.16.001969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AURIMAR ALVES(SP319631 - JOSEANE

LOPES MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000959-48.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

.PA 1,15 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Gevaldo Ferreira de Melo, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, representado pela Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito (fls. 04/05). Devidamente citado (fl.11), o executado não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu bens à penhora. Devido à inocorrência de manifestação do mesmo no prazo legal (fl. 12), procedeu-se o bloqueio de valores via Bacen Jud (fl. 14/19). O executado, por sua vez, apresentou impugnação à penhora alegando serem os valores impenhoráveis (fl.20/23). Foi determinada expedição de ofício à CEF para providenciar a devolução dos valores (fl.34). O executado, devidamente intimado (fl.38), indicou dados bancários nos quais foram depositados os valores passíveis de devolução (fl.39). Em resposta ao ofício, a CEF comunicou ter sido efetivada a transferência em favor do executado (fl.40/41). A exequente peticionou requerendo penhora de bem móvel (fls. 44/45). Expedido o mandado de penhora (fl. 49), a diligência resultou positiva (fl. 51v). O executado interpôs embargos à execução, cuja cópia da sentença que o extinguiu foi trasladada às fls.76/80. O recurso de apelação interposto naqueles autos foi provido, sendo que a decisão proferida pelo E.TRF 3ª região, cuja cópia encontra-se às fls. 90/91, determinou o prosseguimento dos embargos. A decisão de fl. 83 indeferiu o pleito da exequente formulado na petição de fl. 67 e determinou o levantamento da restrição incidente sobre o veículo indicado na fl. 82 e a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Os autos foram com vista a Fazenda Nacional, a qual os devolveu informando que a dívida é de natureza não tributária cuja competência para atuação é da Procuradoria Federal (fl. 93). Ofertada vista à Procuradoria Regional Federal, esta peticionou à fl. 95 requerendo a reconsideração da decisão de fl. 83 e reiterando os pedidos formulados na fl. 67. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se do débito de natureza não previdenciária. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (artigos 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que é necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante

da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0001724-82.2012.403.6116. Determino o levantamento da penhora formalizada na fl. 51, ficando o depositário do bem intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração do encargo de fiel depositário. Expeça o necessário para o levantamento da restrição do veículo junto à CIRETRAN. Deixo de impor condenação em custas por força do disposto na Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Decido. Em que pese a manifestação de fl. 104, conforme noticiado pela própria devedora, houve a adesão ao parcelamento em 02/04/2013 (fl. 101/102), ou seja, posteriormente à constrição dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD, que se deu em 30/01/2012 (fl. 59). A par disso, a exequente noticia a opção da devedora ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fl. 105) Pois bem. Conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributários, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a constrição determinada mediante o sistema RENAJUD, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido, A propósito, confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010). De outro lado, o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos veículos constritos através do sistema RENAJUD, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, cabendo à executada formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001519-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000544-31.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Decido. Conforme noticiado pela própria devedora, houve a adesão ao parcelamento em 02/04/2013 (fl. 37/38), ou seja, posteriormente à constrição dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD, que se deu em 12/09/2012 (fl. 25). A par disso, a exequente noticia a opção da devedora ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fl. 41) Pois bem. Conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributários, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a constrição determinada mediante o sistema RENAJUD, como forma de assegurar a

garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido, A propósito, confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010). De outro lado, o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos veículos constrictos através do sistema RENAJUD, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, cabendo à executada formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001871-74.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES DE MAGALHAES TRINDAD

Decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 44/52, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 25/03/2014, referente às CDAs nºs 430888686 e 430888694, para pagamento dos débitos tributários em 60 meses, tendo já quitado algumas parcelas. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores através do sistema BACENJUD foi efetuado em 13/02/2014 e a transferência dos valores se deu em 19/02/2014, conforme detalhamento da ordem judicial de fls. 24/24v. No entanto, conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributários, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a penhora determinada mediante o sistema BACENJUD, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido, A propósito, confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010). De outro lado, o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011). Ademais, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores via BacenJud, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, cabendo à executada formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 35. Int. Cumpra-se.

0000268-29.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição

(BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4569

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o réu/apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno e custas devidas, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação do autor e da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 212, verso, C) para, querendo, apresentarem as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região.No eventual descumprimento, pelo réu/recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME
Fl. 56: Diante da inexistência de manifestação até a presente data, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do(a) depositário/leiloeiro(a) habilitado(a), o agendamento da busca e apreensão e os meios necessários para o cumprimento da decisão retro, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, CPC. Int.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 18 de março de 2015, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 306) que deverão ser intimadas para o ato.Às providências necessárias. Int.

MONITORIA

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Defiro a gratuidade requerida pela ré/apelante, com efeito ex nunc, tendo em vista que pode ser formulada em qualquer etapa do processo.Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Vista à autora para ciência da sentença proferida e, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

0004311-33.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI GIORGIO GUERRISI(SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar os alvarás expedidos nºs. 150 e 151, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade dos documentos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, desentranhe-se a precatória de fls. 215/219 para cumprimento do ato deprecado perante o Foro Distrital de Ilhabela - Comarca de São Sebastião/SP. Instrua-se a deprecata com cópias indicadas no anexo (fl. 216), bem como, cópia do mandato, custas, diligências do Oficial de Justiça (fl. 217) e do presente despacho. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001548-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001548-3) - SILVIO MARINHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do requerente para retirar o alvará expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000278-97.2014.403.6108 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002813-96.2014.403.6108 - ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - FIB - FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa RFB 1394, de 12 de setembro de 2013, para que seja mantida a isenção fiscal do PROUNI à impetrante. À f. 106 foi determinado ao impetrante que promovesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico, bem como que complementasse o recolhimento das custas. Neste ponto, a Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f. 87). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a

desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada - mormente neste caso em que sequer fora notificada -, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005231-07.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à parte impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 29 (CPC, art. 365, parágrafo 2º). Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

0005268-34.2014.403.6108 - JOAO MARCOS ERNESTO PEREIRA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOAO MARCOS ERNESTO PEREIRA contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta o impetrante que é músico não profissional, mas que para exercer a sua profissão, há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetue o registro no órgão e pague as anuidades. Frisa que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Requer a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à impetrada e determinando que o impetrante não necessite do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tal direito fundamental implica na desconformidade da exigência de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos, porquanto não recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de terceiros ou de seus clientes. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o periculum in mora consiste na possibilidade de o impetrante não poder exercer a sua atividade, em razão da conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça seu mister de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que ele se apresente. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005097-77.2014.403.6108 - IZABEL CRISTINA BAPTISTA X BALTAZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Apreciarei o pedido de liminar após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X

DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Fica o procurador de Yclaiicyr Camargo Silveira intimado a retirar o Alvará de Levantamento nº 148/2014 com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE LUIZ(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LUIZ

O Oficial de Justiça, à fl. 37, certificou que deixou de proceder à penhora, por não ter encontrado bens penhoráveis suficientes à garantia da execução. Assim, não recebo a impugnação apresentada às fls. 31/32, pois, só depois de realizada a penhora e avaliação (ou seja, quando a últimação do pagamento da dívida está iminente), o devedor é intimado para, querendo, apresentar impugnação em 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo 1º, do CPC. Arbitro a multa no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 475, J, do CPC. Int.

Expediente Nº 4572

EXECUCAO DA PENA

0003945-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BAILO GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Considerando que o reeducando está cumprindo pena privativa de liberdade em decorrência de outra condenação (processo de execução n. 7002649-77.2012.8.26.0071, conforme certidão à fl. 78), acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/81-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, e determino o encaminhamento da presente execução ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, SP, para o fim de unificação de penas e eventual regressão de regime, a teor do disposto nos arts. 111 e 118 da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência às partes.

0004170-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103, cujas razões adoto como fundamento de decidir, indefiro o requerimento da apenada para alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. Note-se que a declaração de pobreza acostada à fl. 86 demonstra que as condições pessoais da apenada não justificam a pleiteada alteração por pena pecuniária (LEP, art. 148). Desse modo, deve a apenada cumprir com regularidade a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, sob pena de regressão à privativa de liberdade. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005298-4)) MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.009094-5 (apensada à Medida Cautelar n.º 2007.61.08.005298-4) Autor: Marcilia Bertoni, Manoel Carlos Colela, Sebastiana Russo Zequel e Laércio Lopes de Medeiros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Marcilia Bertoni, Manoel Carlos Colela, Sebastiana Russo Zequel e Laércio Lopes de Medeiros, devidamente qualificados (folhas 02 e 03) propuseram ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Bresser (em junho de 1987), Verão (em Janeiro de 1989), Collor I (em abril de 1990) e Collor II (em fevereiro de 1991), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 31). Instrumentos procuratórios nas folhas 16 a 18 e 74. Houve pedido de Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 36), o réu ofertou contestação (folhas 37 a 69), levantando as seguintes preliminares: (a) - prescrição do Plano Bresser; (b) - Inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (c) - Prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (d) - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (e) - Inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito. Por fim, levantou preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, assacou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Réplica nas folhas 77 a 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que as partes deduziram pedido de Justiça Gratuita e que o pedido em questão não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida. Primeiramente porque, quanto ao autor, Manoel Carlos Colela, foram juntados os extratos da sua conta de poupança (013.311-3 - agência 286), no período que abrange a vigência dos Planos Verão, Collor I e II. É o que se extrai da leitura das folhas 23 a 31. Em segundo lugar porque, antes de ingressarem com a presente ação de cobrança, os autores, no dia 31 de maio de 2007, deram entrada em medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 2007.61.08.005298 - em apenso), postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de exibir judicialmente os extratos das suas contas de poupança. No curso desta lide, a Caixa Econômica Federal exibiu em juízo os extratos bancários da conta de poupança dos autores Manoel Carlos Colela (013.311-3 - agência 286) e Laércio Lopes de Medeiros (013.007.274-3), tendo, em sequência, esclarecido a não localização dos extratos da conta de poupança da autora, Sebastiana Russo Zequel, e, por fim, a localização de um extrato bancário alusivo ao período de janeiro a fevereiro de 1992 da conta de poupança da autora, Marcília Bertoni (013.039.557-7). Sendo assim, verifica-se que os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados, com o que descabida a preliminar levantada pela ré, até mesmo porque, a falta de extratos, hábeis a comprovar a existência das contas de alguns dos autores da ação, e durante alguns dos períodos de vigência dos planos econômicos governamentais questionados, retrata matéria de mérito, adiante apreciada. Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Finalmente, a preliminar de

inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 15 de outubro de 2009 (folha 02), poder-se-ia chegar à conclusão, num primeiro momento, que as pretensões deduzidas quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989) estariam prescritas. Ocorre, porém, como já afirmado, antes de dar entrada na presente demanda, os autores da ação, no dia 31 de maio de 2007, intentaram medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 2007.61.08.005298 - em apenso), postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de exibir judicialmente os extratos das suas contas de poupança. A jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que, numa situação como essa, a citação válida na demanda cautelar gera o efeito de interromper a prescrição e isto porque não se pode rotular como inerte o autor que, atuando de forma precavida, antes de ajuizar ação objetivando as diferenças da correção monetária, buscou a tutela cautelar de exibição preparatória para avaliar a conveniência ou não da propositura da ação de cobrança. Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1457573 - processo n.º 00137318120084036105; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nery Júnior; Data da decisão: 25.02.2010; Publicação em 16.03.2010. Fixado o balizamento acima, e tendo em mira que a Caixa Econômica Federal foi validamente citada na Ação Cautelar n.º 2007.61.08.005298-4 (em apenso) no dia 5 de julho de 2007 (certidão lançada pelo oficial de justiça na folha 95 do processo referido), reputo interrompida a prescrição a contar da data acima mencionada, ou seja, do dia 5 de julho de 2007, exceção feita ao autor Laércio Lopes de Medeiros, excluído da lide cautelar (vide folha 59 dos autos n.º 2007.61.08.005298-4). Quanto, agora, à questão de fundo, ou seja, os expurgos financeiros dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, seguem as considerações feitas em sequência. O assunto tem sido enfrentado de forma favorável à pretensão dos autores, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1987, não

poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Com relação ao mês de abril de 1.990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º

172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. ... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previassem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previassem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a

publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Verifica-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isto: I - Rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; II - Autora Marcília Bertoni: Somente foi juntado no processo um extrato da conta de poupança referente a janeiro a fevereiro de 1992, o qual não se refere aos períodos em que praticados os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Não demonstrada a base fática da pretensão, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora sucumbente e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. III - Autora Sebastiana Russo Zequel. Não foi juntado ao processo extratos da conta de poupança da autora, pelo que se conclui não demonstrada a base fática da pretensão, sendo, de rigor, a improcedência da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora sucumbente e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. IV - Autor Laércio Lopes de Medeiros. Considerando que o autor, Laércio, foi excluído da Medida Cautelar n.º 2007.61.08.5298-0 (folha 59), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, sob a conta de poupança n.º 013.007.274-3, motivo pelo qual julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Com relação à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão tomando por base os ativos financeiros existentes, à época, na conta de poupança n.º 013.003.655-0, o bem da vida pretendido pela parte autora já lhe foi conferido por intermédio da sentença prolatada nos autos n.º 2004.61.08.000662-6 (3ª Vara Federal de Bauru), sentença esta já transitada em julgado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Com relação à pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (abril de 1990), não foram carreados extratos alusivos à conta de poupança n.º 013.003.655-0, pelo que se conclui pela improcedência da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, Laércio Lopes Medeiros, a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta de poupança n.º 013.007.274-3 - agência 0286 (extratos nas folhas 196 a 198 da Medida Cautelar n.º 2007.61.08.005298-2 - em apenso). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. V - Autor Manoel Carlos Colela. Julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, Manoel Carlos Colela, a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se a variação da LFT's. e em maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta de poupança n.º 013.000.00311-3 - agência 0286 (extratos nas folhas 115 a 117 da Medida Cautelar n.º 2007.61.08.005298-2 - em apenso). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6904-74.2010.403.6108 Autor: Donizetti Soares Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Donizetti Soares Fernandes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido ao Auto Posto Nuno de Assis Ltda. (entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000, 9 de março de 2001 a 10 de outubro de 2002 e 1º de janeiro de 2003 a 3 de maio de 2007) e Auto Posto Vila São Paulo (1º de outubro de 2007 a 15 de junho de 2009), sob o argumento de que desempenhou atividades laborativas (frentista e gerente de posto de gasolina), com a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Na sequência, pediu que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o comum (fator de conversão 1,40) e adicionado ao tempo de serviço comum, vertido pelo requerente a outros estabelecimentos, sendo, ao final, implantada aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 15 de junho de 2009 (folha 79 - NB 148.966.457-0). Por fim, solicitou a condenação do Inss ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por entender que o indeferimento do pedido administrativo, sem a devida justificação do perito vinculado à autarquia federal, lhe gerou indignação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 36 a 156). Procuração na folha 34. Declaração de pobreza na folha 35. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 159 a 160). Comparecendo espontaneamente (folha 163), o Inss ofertou contestação (folhas 164 a 173), instruindo-a com documentos (folhas 174 a 181). Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 185 a 194. Nas folhas 183 a 184, o autor atravessou petição pugnou pela produção de prova oral (colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas), como também a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, acaso o juízo entenda necessário e, por fim, a juntada de documentos. Na folha 196, o Inss requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Deflagrada a instrução processual, realizou-se audiência no dia 7 de março de 2013, através da qual foi coletado o depoimento pessoal do autor (folha 207), e inquiridas as testemunhas Pedro Saulo José Thomaz (folha 208) e Francisco Albuquerque Hamilton (folha 209). Alegações finais do Inss nas folhas 212 a 217 e do autor nas folhas 218 a 235. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 19 de agosto de 2010, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, e isto porque o autor postula o pagamento de parcelas atrasadas a contar de 16 de junho de 2009. Sobre a matéria de fundo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995);(b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas pelas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende a parte autora reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado ao Auto Posto Nuno de Assis, nos períodos compreendidos entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000, 9 de março de 2001 a 10 de outubro de 2002 e 1º de janeiro de 2003 a 3 de maio de 2007. Consoante a leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário de

folhas 57 a 58, observa-se que, no período compreendido entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000, o autor trabalhou como frentista, desempenhando atividades assim descritas: abastecimento com combustíveis denominados líquidos inflamáveis, álcool hidratado, óleo diesel e gasolina comum e aditivada, como atividade principal e também, habitualmente executava trocas de óleo e o encaminhamento para lavagem manual de veículos. Por sua vez, nos períodos compreendidos entre 9 de março de 2001 a 10 de outubro de 2002 e 1º de janeiro de 2003 a 3 de maio de 2007, atuou como gerente e suas atividades foram discriminadas da seguinte forma: Controlar notas e contas a pagar e receber, executar serviços bancários, digitar dados, arquivar, selecionar documentos e serviços administrativos em geral. Na área de abastecimento, exposto aos combustíveis denominados líquidos inflamáveis, álcool hidratado, óleo diesel e gasolina comum e aditivada, como a atividade principal, também habitualmente executam as trocas de óleo e o encaminhamento para lavagem manual dos veículos. Sobre o enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de frentista, vislumbra-se plausível o requerimento, e isto porque, do descritivo das atividades, é possível avaliar que o autor, de forma permanente e habitual, trabalhou exposto a agentes químicos, prejudiciais à sua saúde (código 1.0.17 - Anexo IV dos Decretos n.º 2172 de 1997 e 3.048 de 1999), ou seja, gases, vapores, neblinas de derivados tóxicos de carbono, hidrocarbonetos e alcoois, tais como gasolina, óleo diesel e álcool. Nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de Serviço rural. Não comprovação. Reconhecimento parcial do tempo de serviço especial. Atividade em condições especiais. Comprovação. Cálculo do valor do benefício. Juros moratórios. Honorários advocatícios. Preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. Concessão de ofício.(...)IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.(...) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078836 - processo: 2002.61.14.001993-3; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Convocado Hong Kou Hen; Data do Julgamento: 29/09/2008; DJE DATA: 15/10/2008. Atenta-se também para o enunciado n.º 212 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido..No tocante, agora, ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o autor atuou como gerente do posto de gasolina, o descritivo das atividades relata que ele desempenhou múltiplas atribuições, o que não permite afirmar, com segurança jurídica, a exposição, permanente e habitual, do obreiro aos agentes prejudiciais à sua saúde. Esta ilação ganha reforço no ponto em que o próprio requerente, reafirmando o que veiculado no PPP, no seu depoimento pessoal disse: a função específica como gerente, no posto de gasolina Nuno de Assis, era controle de notas fiscais e fechamento dos caixas. Ademais, no Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais de Trabalho (folhas 63 a 77) constou também que o escritório, local onde presumivelmente as atividades administrativas, correlatas ao cargo de gerente, eram exercidas, ficava localizado distante e fora da área de risco (cerca de 19,50 metros das bombas). Por fim, quanto ao serviço prestado ao Auto Posto Vila São Paulo Ltda. (a contar de 1º de outubro de 2007), da leitura do documento de folha 59, observa-se que o requerente exerceu a atividade de gerente, o que, no entender do juízo e consoante as razões já expostas por ocasião da análise da atividade laborativa vertida ao Auto Posto Nuno de Assis, não permite o reconhecimento do trabalho como especial. Observa-se, também, que o descritivo das atividades arrolado no documento de folha 59 é idêntico ao assentado no documento de folha 57, fato passível de ser explicado tomando por base o esclarecimento dado pelo autor, no seu depoimento, quando afirmou que os estabelecimentos (postos de gasolina) nos quais trabalhou pertenciam a uma mesma pessoa. A respeito do fator de conversão a ser aplicado quanto ao tempo de trabalho prestado pelo autor, e reconhecido como especial pelo juízo (Auto Posto Nuno de Assis Ltda. - entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000), este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Procedendo-se à conversão do tempo de serviço especial, reconhecido em juízo, observa-se que o tempo contributivo do autor é inferior ao mínimo exigido legalmente, sobretudo o período adicional, exigido a título de pedágio. Nesses termos, não se revela possível o deferimento do benefício pleiteado (com a fixação da DIB correspondente à data do requerimento administrativo indeferido - 15 de junho de 2009), o que torna prescindível deitar considerações acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do fator previdenciário, como também sobre o pedido de indenização por danos morais, porquanto ausente a prática de conduta ilícita atribuível à autarquia federal. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de reconhecer, como especial, o tempo de serviço vertido à empresa Auto Posto Nuno de Assis Ltda., no período compreendido entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000, tomando por referência o fator de conversão 1,40. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001043-73.2011.403.6108 - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1043-73.2011.403.6108 Autor: Francisco Marinho de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Francisco Marinho de Araújo, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: (a) - o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado à Fazenda Santa Bárbara ou Água do Pavão ou, ainda, Pavão Branco (entre 1º de julho de 1971 a 1º de março de 1975), Fazenda São José do Taquaral ou Laercio Fernandes Fassoni (entre 1º de junho de 1980 a 9 de abril de 1981), Fazenda Monjolo ou Mapre Madeiras Preservadas Ltda. ou, ainda, Carvoaria Suzuki Ltda. (entre 1º de julho de 1983 a 16 de novembro 1983 e 1º de março de 1984 a 16 de dezembro de 1985) e, finalmente, Sítio Santa Lúcia ou Joaquim Silvério Martins (entre 3 de março de 1986 a 13 de agosto de 1987); (b) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX Ltda., entre 3 de novembro de 1987 a 1º de novembro de 1999, 14 de agosto de 2001 a 13 de janeiro de 2003 e 1º de dezembro de 2004 até os dias atuais. Por fim, pediu também que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o comum e adicionado ao tempo de serviço rural, também reconhecido judicialmente, sendo estes últimos somados ao tempo de serviço comum vertido pelo requerente a outros estabelecimentos e, ao final, concedida aposentadoria por tempo de serviço (se atingido o tempo contributivo mínimo antes do advento da EC 20 de 1998) ou mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição, para a hipótese de ser constatado que o tempo contributivo mínimo foi atingido após a EC 20 de 1998, tudo sem prejuízo do pagamento das parcelas atrasadas devidas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 60). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 64. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 63 a 65. Comparecendo espontaneamente (folha 68), o réu ofertou contestação (folhas 69 a 72), articulando preliminar de inépcia da petição inicial (formulação de pedido genérico). Quanto ao mérito, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 74 a 81, instruída com documentos (folhas 81 a 83). Nas folhas 86 a 87, a parte autora atravessou petição, declinando rol de testemunhas a serem inquiridas em audiência de instrução processual. Juntou o documento (folha 88). Na folha 89, o Inss requereu o depoimento pessoal da parte autora. Realizou-se audiência de instrução processual no dia 11 de dezembro de 2012, às 16h30min, oportunidade na qual foi coletado o depoimento pessoal do autor, como também inquiridas as testemunhas, arroladas também pelo autor, os Senhores Luzia Vergílio de Araújo (folha 97) e Jacir Manoel da Silva (folha 98). Através da petição de folha 101, o autor requereu a juntada de cópia da matrícula da Fazenda Santa Barbara, pertencente a Minoru Yamashita (folha 102 a 114). Alegações finais do Inss nas folhas 116 a 117 e do autor nas folhas 119 a 122. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (Recurso Especial n.º 193.100 - RS) no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação vertente, e isto porque, da narrativa dos fatos feita na petição inicial, é perfeitamente possível identificar qual foi a pretensão deduzida em relação ao réu, o qual, por sua vez, não se viu impedido de ofertar a sua defesa e rechaçar todos os pedidos que foram deduzidos em seu detrimento. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar articulada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial, a ser convertido para o comum, e, ao final, a implantação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, com o aproveitamento dos demais períodos contributivos, decorrentes do tempo de serviço prestado a outros estabelecimentos. A respeito das pretensões deduzidas pelo autor, importa salientar que o Inss, na esfera administrativa, já reconheceu o tempo de serviço rural, prestado pelo requerente, à Fazenda São José do Taquaral (ou Laercio Fernandes Fassoni) e Fazenda Monjolo (ou Mapre Madeiras Preservadas Ltda. ou, ainda, Carvoaria Suzuki Ltda.). Já houve também o enquadramento, como especial (código anexo 1.0.8), do tempo de serviço prestado à empresa Acumuladores AJAX nos períodos compreendidos entre 3 de novembro de 1987 a 1º de novembro de 1999 e 1º de dezembro de 2004 até 10 de agosto de 2010. É o que se infere da leitura dos documentos de folhas 54 a 55. Nesses termos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora no que concerne à parcela dos pedidos não resistidos, e isso porque o reconhecimento administrativo antecedeu à distribuição da demanda. Prossegue, portanto, o feito quanto à parcela dos pedidos apresentados pela parte autora e que foram rechaçados pela autarquia federal, isto é: (a) - reconhecimento do tempo de serviço rural à Fazenda Santa Bárbara (ou Água do Pavão ou, ainda, Pavão Branco) e Sítio Santa Lúcia (ou Joaquim Silvério Martins) e; (b) - reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX, no período compreendido entre 14 de agosto de 2001 a 13 de janeiro de 2003. Sobre o serviço rural que o autor alega ter prestado à Fazenda Santa Bárbara, o enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, 3º da Lei 8213/1991 dispõe que, para o reconhecimento da prática de atividade rural para fins de aposentadoria, é exigido o início de prova documental. A respeito dos indícios de provas documentais, infere-se que a parte autora colacionou ao processo as seguintes provas: (a) - Declaração firmada por Nakata Misue Yamashita, datada do dia 24 de maio de 2010, dando conta de que o autor trabalhou, sem registro em carteira de trabalho, na Fazenda Santa Bárbara e Sítio Pavão Branco, no período compreendido entre julho de 1971 a março de 1975, na função de serviços gerais rurais (folhas 08, 40 e 88). Citado documento prova a declaração de um fato, não o fato em si

declarado. Logo, não serve como início de prova material para efeitos de aposentadoria;(b) - Certificado de Dispensa de Incorporação datado do dia 22 de outubro de 1975, onde está assentado que a profissão do autor era a de lavrador, bem como também que o motivo da dispensa, ocorrida em 31 de dezembro de 1974, prendia-se ao fato de residir em zona rural (folhas 12 e 41). Observa-se que a profissão lançada no documento foi escrita à lápis/caneta, de maneira que não há como aferir a legitimidade da prova produzida pelo postulante; (c) - Certidão de casamento do autor, datada de 15 de julho de 1978, onde consta lançado que a sua profissão era a de lavrador (folha 19). O documento em questão é posterior ao período de atividade rurícola, cujo reconhecimento judicial é postulado. Logo, não se vislumbra também valia na prova documental produzida; (d) - Certidão de matrícula da Fazenda Santa Bárbara, situada no Município de Espírito Santo do Turvo (matrículas n.º 2729 e 20083, ambas vinculadas ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo), de propriedade de Minoru Yamashita (vide folhas 103 a 110 e 111 a 114). Este documento atesta apenas que o ex-empregador do autor detinha um imóvel rural, nada esclarecendo quando ao efetivo desempenho da atividade rurícola pelo postulante. Do quanto exposto, é possível afirmar a inexistência de indícios de provas materiais, hábeis a provar que o autor trabalhou, perante a Fazenda Santa Bárbara (ou Água do Pavão ou, ainda, Pavão Branco) como empregado rural nos períodos, cujo reconhecimento foi postulado. Ainda sobre o tempo de serviço rural, quanto ao trabalho vertido ao Sítio Santa Lúcia (ou Joaquim Silvério Martins), o vínculo empregatício está assentado na carteira de trabalho do autor (vide folha 22), embora não haja lançamento correspondente no CNIS. O registro da relação empregatícia em CTPS torna possível a contagem do tempo, inclusive para os fins de carência (artigo 142 da Lei 8213 de 1991), sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições correspondentes. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado no Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91, COM REGISTRO EM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, porquanto inexigível a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao seu deferimento (art. 102 da Lei nº 8.213/91). Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício. É possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91. Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS. O período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade deve ser contabilizado como tempo de serviço e carência. Implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade. Agravo a que se nega provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.674.403 - processo n.º 00345044032011403999, Oitava Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Data da decisão: 07 de outubro de 2013; Publicação no dia 18 de outubro de 2013. Sobre, agora, o reconhecimento de serviço especial prestado à empresa Acumuladores AJAX, valem as considerações feitas em sequência. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995);(b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro, assim, nas

condições fixadas pelas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende a parte autora reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa, Acumuladores AJAX Ltda., entre 14 de agosto de 2001 a 13 de janeiro de 2013. Contudo, observa-se que não foi carreado aos autos laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho ou cópia do perfil profissiográfico previdenciário, que descreva qual era a função exercida pelo autor no período destacado, o local de trabalho, tampouco a relação de agentes prejudiciais a que esteve exposto. Tal fato impede o reconhecimento do tempo de serviço como especial. O mesmo seja falado quanto ao reconhecimento do serviço vertido ao mesmo estabelecimento empresarial, posterior a agosto de 2010. Não há documentação que permita avaliar a exposição do postulante a agentes prejudiciais à sua saúde até os dias atuais (vínculo empregatício ativo - vide folha 31). Nos termos da fundamentação apresentada, com o reconhecimento do tempo de serviço rural, prestado pelo autor ao Sítio Santa Lúcia, é possível afirmar que o requerente não ostenta tempo de serviço/contribuição suficiente para lhe assegurar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, e isto porque o tempo contributivo computado não cobre o tempo de contribuição adicional, exigido legalmente, a título de pedágio. Dispositivo Nesses termos: I - Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do autor, quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural junto à Fazenda São José do Taquaral ou Laercio Fernandes Fassoni (entre 1º de junho de 1980 a 9 de abril de 1981) e Fazenda Monjolo ou Mapre Madeiras Preservadas Ltda. ou, ainda, Carvoaria Suzuki Ltda. (entre 1º de julho de 1983 a 16 de novembro 1983 e 1º de março de 1984 a 16 de dezembro de 1985), bem como também em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX, nos períodos compreendidos entre 3 de novembro de 1987 a 1º de novembro de 1999 e 1º de dezembro de 2004 até 10 de agosto de 2010. Por esse motivo, em relação às pretensões acima, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor ao Sítio Santa Lúcia (ou Joaquim Silvério Martins), entre 3 de março de 1986 a 13 de agosto de 1987, sendo o vínculo computado como tempo de serviço e carência; Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2316-87.2011.403.6108 Autor: João Costa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. João Costa de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas Duratex S/A - Cerâmica Sanitária (entre 28 de julho de 1967 a 20 de janeiro de 1968), ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (entre 25 de junho de 1968 a 5 de abril de 1976), Estruturas Metálicas Zomignani Ltda. (entre 6 de setembro de 1977 a 1º de outubro de 1979 e entre 22 de junho de 1981 a 14 de janeiro de 1982), Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 29 de outubro de 1979 a 20 de agosto de 1980), ALLIEDSIGNAL Automotive Ltda. (entre 3 de novembro de 1980 a 23 de janeiro de 1981), Guarda Noturna de Campinas (entre 27 de novembro de 1983 a 21 de agosto de 1984), Viação Campos Elíseos S.A (entre 3 de março de 1987 a 23 de setembro de 1988), Concrebras S/A (entre 14 de junho de 1990 a 11 de setembro de 1990) e Meta Veículos e Peças Bauru Ltda. (entre 11 de abril de 1994 a 18 de novembro de 1994). Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo requerente a outros estabelecimentos (folhas 32 a 44 e 61 a 75), e, por fim, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que atualmente usufrui, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.554.555-4, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, 16 de maio de 2003 (folha 95). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 76). Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 79. Comparecendo espontaneamente (folha 80), o Inss ofertou contestação (folhas 81 a 88), instruída com documentos (folhas 89 a 98), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Articulou preliminares de inépcia da petição inicial e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Na folha 101, o autor requereu a desistência da ação, o que foi resistido pelo Inss (folha 102). Parecer do Ministério Público Federal na folha 104. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (Recurso Especial n.º 193.100 - RS) no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação vertente, e isto porque, da narrativa dos fatos feita na petição inicial, é perfeitamente possível identificar qual foi a pretensão deduzida em relação ao réu, o qual, por sua vez, não se viu impedido de ofertar a sua defesa e rechaçar todos os pedidos que foram deduzidos em seu detrimento. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar articulada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 17 de março de 2011, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 17 de março de 2006. Sobre a matéria de fundo, impende consignar que o Inss, na esfera administrativa, já reconheceu, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas ALLIEDSIGNAL Automotive Ltda. (entre 3 de novembro de 1980 a 23 de janeiro de 1981), Estruturas Metálicas Zomignani Ltda. (entre 22 de junho de 1981 a 14 de janeiro de 1982), Viação Campos Elíseos S.A (entre 3 de março de 1987 a 23 de setembro de 1988) e Concrebras S/A (entre 14 de junho de 1990 a 11 de setembro de 1990), pelo que não se divisa interesse jurídico em agir do autor, no tocante às pretensões deduzidas, que tenham por objeto os vínculos empregatícios acima. Remanesce a controvérsia quanto ao reconhecimento, como especial, dos demais períodos de trabalho vertidos pelo requerente, não abrangidos pelo reconhecimento administrativo feito pelo réu. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995);(b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Sobre o vínculo empregatício com a empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., da leitura do documento de folha 21 (formulário DSS 8030) é possível avaliar que o autor trabalhou no estabelecimento no período compreendido entre 25 de junho de 1968 a 5 de abril de 1976, no departamento de venda, mais especificamente, junto ao Pavilhão de Usinagem - Árvore de Manivelas, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90 decibéis. No documento consta assentado também que o empregador passou a fornecer aos obreiros equipamentos de proteção individual a partir de 1º de novembro de 1978. Sendo assim, viável o reconhecimento do tempo de serviço como especial, porquanto o formulário DSS 8030 foi expedido com base no laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, detido pela empresa, como também em razão de o de o empregador ter passado a fornecer EPI's. aos seus empregados somente em período posterior ao término do vínculo empregatício do requerente. Na empresa Duratex S/A, o autor trabalhou no período compreendido entre 28 de julho de 1967 a 20 de junho de 1968, como servente de fábrica. Sobre o descritivo das atividades, encontra-se o seguinte relato: executava tarefas de pouca complexidade, predominantemente braçais, atuando especialmente na área de fundição de louças sanitárias, recolhendo nos postos de trabalho dos fundidores, a massa barbotina (também denominada massa sílica), esgotada das mesas, bem como retalhos oriundos das operações de fundição, transportando os resíduos sólidos e ou líquidos, através de caçambas, para de depósito de reaproveitamento de massa. Preparava materiais e equipamentos de uso na fundição, lavando funis e baldes plásticos, peneiras e caçambas, utilizando tanques e jatos d'água. Ficava exposto a aerodispersóides provenientes das operações. A massa barbotina utilizada no processo de fabricação tem sua composição básica (argila, quartzo, feldspato, talco e outros componentes). Sobre a exposição a agentes prejudiciais à saúde, no documento está consignado que esteve exposto a agentes agressivos, aerodispersóides, dentro dos limites de tolerância bem como também que a empresa fornece regularmente respirador contra poeira mineral, exigindo sua utilização durante a jornada de trabalho. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do

segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor é suficiente para reduzir os riscos a níveis de segurança. De fato, o protetor consubstancia hipótese em que, *prima facie*, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita a agentes agressores, o fato de a empresa fornecer protetores a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Dando continuidade à análise das atividades laborativas exercidas pelo autor, sobre o vínculo empregatício com a empresa Meta Veículos, o autor trabalhou como porteiro, em guarita fechada, sentado, com levantamento de corrente para a entrada e saída de veículos. No formulário de folha 27 foi escrito: Não ficava exposto a ruídos, calor, poeira e chuvas. Quanto ao trabalho perante a Guarda Noturna de Campinas, o documento de folha 28 elucida que o postulante trabalhou como guarda noturno, no período compreendido entre 27 de janeiro de 1983 a 21 de agosto de 1984, em diversas localidades, de acordo com a escala de trabalho, e dentro do perímetro urbano. Os agentes agressivos a que esteve exposto são inerentes à função e isto porque, ao realizar rondas diárias e vistorias, cuidando do patrimônio dos contribuintes, portava arma de fogo, calibre 38. A atividade exercida pelo demandante (guarda noturno com o uso de arma de fogo) qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64. Ademais, cabe mencionar também que essa profissão é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Assim, restando atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91, conclui-se por devido o cômputo do tempo de serviço como especial. Referente ao vínculo com a empresa, Estruturas Metálicas Zomignani (entre 6 de setembro de 1977 a 1º de outubro de 1979), o documento carreado na folha 29 esclarece que o autor trabalhou com ajudante de montagem, com exposição aos agentes físicos ruído e calor, porém, sem especificar o nível de intensidade de exposição do obreiro aos citados agentes agressores. Ademais, não consta menção de que o documento foi lavrado tomando por referência constatações existentes em laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, confeccionado pela empresa. Tais fatores impedem o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Quanto, agora, ao agente físico calor, à semelhança do que se passa com o agente físico ruído, a exposição do segurado a temperaturas acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, sempre exigiu comprovação por perícia técnica, o que também não foi provado pelo autor. Por fim, sobre o trabalho de soldador, prestado pelo autor à empresa Laredo S/A (entre 29 de outubro de 1979 a 20 de agosto de 1980), embora o agente tenha sido exposto à luminosidade, poeiras e ruído, o estabelecimento industrial fornecia também aos empregados equipamento de proteção individual eficaz para debelar a atuação dos agentes agressores sobre o organismo do autor. Sendo assim, não se mostra plausível também o reconhecimento do tempo de serviço como especial, tomando por referência as mesmas razões já expostas por ocasião da análise do vínculo com a empresa Duratex. A respeito do fator de conversão a ser aplicado quanto ao tempo de trabalho prestado pelo autor à empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e a Guarda Noturna de Campinas, que será computado como especial, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (entre 25 de junho de 1968 a 5 de abril de 1976) e à Guarda Noturna de Campinas (entre 27 de novembro de 1983 a 21 de agosto de 1984), utilizando como fator de conversão o fator 1,40; II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa (especial e comum) já reconhecido administrativamente pela própria autarquia federal; III - Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria que a parte autora atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.554.555-4), a contar da data da DIB do primeiro requerimento

administrativo indeferido, qual seja, o dia 16 de maio de 2003 (folha 95), com base nas seguintes diretrizes: (a) - O recálculo da RMI do benefício deverá observar a legislação de regência da espécie; (b) - Compensam-se os valores já pagos na via administrativa; (c) - Seja observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas. IV - Condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar de 16 de maio de 2003, sendo certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da nova renda mensal do benefício deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0006005-42.2011.403.6108 Autor: Edite Socorro da Silva Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Edite Socorro da Silva Menezes, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 06/20. Às fls. 23/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial. Decisão de fls. 28/30 reconsiderou a determinação de emenda à inicial e determinou a realização de estudo social. Às fls. 33/44 o INSS apresentou contestação e documentos. Estudo social às fls. 48/82. Manifestação do INSS acerca do estudo às fls. 86/88. A parte autora deixou de apresentar réplica, bem como de se manifestar acerca do estudo. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 92. Conversão em diligência às fls. 95/97, determinando a realização de exame pericial. Laudo médico às fls. 111/115. Manifestação do INSS acerca da perícia e documentos às fls. 119/134. Intimada para tanto, ausente manifestação da parte autora. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 137. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento

de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Apesar de o laudo médico pericial ter concluído pela capacidade laborativa da autora, verifica-se que no transcurso do feito a demandante completou a idade de 65 anos, razão pela qual preenche o requisito insculpido no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia do esposo, que auferia mensalmente o valor de R\$ 731,12 a título de aposentadoria por idade (fl. 126), e de um filho solteiro, que auferia renda mensal em torno de R\$ 1.500,00 trabalhando como cabeleireiro. Já a postulante realiza alguns trabalhos esporádicos como costureira auferindo cerca de R\$ 300,00 mensais. Não há razão para se excluir do cálculo o filho solteiro que reside sob o mesmo teto, vez que a legislação vigente prevê expressamente tratar-se de pessoa que compõe o conceito de família, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93. Sendo assim, somando-se os valores percebidos pelos integrantes da família da autora, verifica-se que a renda per capita ultrapassa o valor de R\$ 800,00, muito acima do limite previsto em lei. Ademais, o trabalho da assistente social evidencia que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Segundo o laudo social, o grupo reside em casa própria, em ótimo estado de conservação, garantida por móveis também em ótimo estado de conservação, como se observa nas imagens de fls. 55/73. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005298-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005298-4) - MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL (SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2007.61.08.005298-4 Autor: Marcilia Bertoni, Manoel Carlos Colela e Sebastiana Russo Zeckel Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença CVistos. Marcilia Bertoni, Manoel Carlos Colela e Sebastiana Russo Zeckel, devidamente qualificados (folhas 02 e 03) ajuizaram medida cautelar em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na exibição dos extratos das contas de poupança dos requerentes, para o propósito de subsidiar o aforamento de futura ação de cobrança das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) ocorridos em meio à vigência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em primeira instância, os pedidos foram acolhidos, sendo a sentença (folhas 88 a 90) mantida pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 152 a 157). Deflagrada a fase de cumprimento da sentença/obrigação de fazer (exibição dos extratos bancários das contas de poupança), a ré juntou ao processo os extratos das contas de poupança dos autores, da seguinte maneira: (a) - Autora Marcília Bertoni (conta de poupança n.º 013.039.557-7 - Agência 286) -> somente foi localizado extrato da conta de poupança referente ao período de janeiro e fevereiro de 1992 - folha 190; (b) - Autor Manoel Carlos Colela (conta de poupança n.º 013.311-3 - Agência 286) -> foram juntados extratos de Janeiro/Fevereiro de 1989 (folhas 115 a 116), de Março/Abril e Maio de 1990 (folhas 117 a 118) e, finalmente, de Janeiro/Fevereiro de 1991 (folha 122); (c) - Autora Sebastiana Russo Zeckel (conta de poupança n.º 013.009.232 -9 - Agência 286) -> Nas diligências que encetou, a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em localizar os extratos da conta de poupança. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos acima, tendo o réu cumprido a execução (de obrigação de fazer) que lhe foi imposta, julgo extinto o feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9810

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP (SP214007 - THIAGO LUIS

RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3942/3945: faculto à vista dos autos ao Réu Célio Parisi para a extração das cópias requeridas. Desentranhe-se as mídias ofertadas às fls. 3943/3945, entregando-as ao réu Célio Parisi. Intime-se o réu Célio Parisi para atender o Juízo deprecado - Comarca de Pederneiras na Carta Precatória n.º 0006756-08.2014.8.26.0431 - 2ª Vara, apresentando naquele Juízo as Guias comprovatórias da Taxa de Distribuição de Precatória Cod 233-1, Através de Guia DARE/SP no valor de 10 UFESP e a Guia de Diligência do oficial de justiça para intimação de sua testemunha de defesa, no valor de R\$ 60,42. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Expediente Nº 9811

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010545-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON BASTOS(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON BASTOS

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0010545-07.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adelson Bastos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adelson Bastos, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/16. Às fls. 69/70, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9812

CAUTELAR INOMINADA

0005488-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Medida Cautelar Autos n.º. 000.5488-03.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Auto Posto Minas Gerais de Lins Ltda. Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal aforou medida cautelar inominada em detrimento de Auto Posto Minas Gerais de Lins Ltda., deduzindo pedido liminar para a imediata indisponibilidade do patrimônio do requerido, bem como também para a quebra do seu sigilo fiscal, tudo com o propósito de viabilizar o cumprimento das obrigações impostas ao demandado na sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º. 0003635-03.2005.403.6108 (em apenso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei 11.232 de 2005 empenhou ao Código de Processo Civil verdadeiro sincretismo processual, com o objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional já definitivamente reconhecida ao seu respectivo titular. Por conta disso, o artigo 475 - J, no que tange às condenações que importem no pagamento de quantia certa (ou já liquidada), possibilita que o juiz proceda, nos próprios autos em que se liquida o título judicial, à penhora dos bens do devedor, caso o mesmo, intimado, não adimpla a obrigação. Sendo assim, em razão da sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º. 0003635-03.2005.403.6108 (em apenso) já se encontrar transitada em julgado e na fase do seu cumprimento, de todo inútil se revela a presente medida cautelar, por conta, justamente, da possibilidade de se adotar as medidas constritivas, voltadas a garantir a higidez do título executivo judicial, diretamente no feito principal. Nesses termos, não mais ostentando a parte autora interesse jurídico no prosseguimento da lide cautelar, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu representante, em razão do motivo que ensejou a extinção do feito

ser alheio à esfera jurídica de atuação do autor. Fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento de gravame existente em bens do requerido. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0003635-03.2005.403.6108 (em apenso), arquivando-se o processo na sequência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8648

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005377-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) DIVALDO PEREIRA DIAS (SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Deve o requerente, por primeiro, provas seus antecedentes, junto ao Judiciário Estadual e Federal de residência, de nascimento e do local dos fatos, tanto quanto provar seu histórico profissional dos últimos cinco anos, intimando-se-o.

0005378-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) CRISTIANO PEREIRA DIAS (SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Deve o requerente, por primeiro, provas seus antecedentes, junto ao Judiciário Estadual e Federal de residência, de nascimento e do local dos fatos, tanto quanto provar seu histórico profissional dos últimos cinco anos, intimando-se-o.

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de ação de conhecimento de rito ordinário, por fundamental, até dez dias, para a parte autora carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 45/47, bem como para manifestar-se sobre eventual litispendência de referidas ações para com o objeto da presente demanda, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Indefiro o pedido apresentado pela defesa às fls. 1051, de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe quantas cooperativas de crédito estavam habilitadas como tais no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, pois não demonstrada pertinência com os fatos. Int.

Expediente Nº 9674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Apresentados os memoriais da acusação às fls. 351/353, intime-se a defesa dos documentos juntados a partir de fls. 224 e para apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-se derradeiramente o defensor, Dr. Thiago Leardine Bueno, a regularizar sua representação, neste prazo.

Expediente Nº 9676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

INTIMACAO DAS DEFESAS PARA MANIFESTACAO ART. 402 CPP: Fls. 1613/1614: Defiro. Expeçam-se ofícios, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.Sem prejuízo, intmem-se as Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação da Defesa de fl. 375/376, torno sem efeito a certidão e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 370.Expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, visando a oitiva da testemunha ALEX SILVA BRANDÃO e para Justiça Estadual de Jaguariúna/SP, visando a oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO DALBO.Considerando que a Carta Precatória 146/2014, distribuída sob n. 0005227-42.2014.403.6181 ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, está com data de audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o aditamento para que seja adicionada a oitiva da testemunha MANOEL DOS SANTOS MIGUEL.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Defesa, para apresentação de novo endereço da testemunha JOSÉ DAROZ. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NUMEROS 545 E 546/2014, RESPECTIVAMENTE PARA RIO DE JANEIRO/RJ, VSNADO OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXSB E PARA JAGUARIUNA/SP, VSNADO OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOSAD.

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para justificar o não atendimento ao Termo de Deliberação de fl. 331/332, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Considerando as informações prestadas às fls. 584 e 595, dando conta que os créditos consubstanciados na denúncia não mais se encontram em regime de parcelamento, já estando em andamento o processo de cobrança é de rigor o prosseguimento do feito. Não assiste razão à defesa quanto a aplicação de indulto nos presentes autos visto não se tratar de execução penal, não se fazendo presentes, portanto, os requisitos legais. Assim, designo o dia 21 de MAIO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando deverá ser ouvida a testemunha MARA DE FÁTIMA ASTOLPHO, conforme requerimento ministerial deferido à fl. 552 e verso, bem como realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Providencie-se o necessário. Intime-se o defensor DANIEL DE LEÃO KELETI - OAB/SP 184.313 a regularizar a representação processual.

Expediente Nº 9677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Considerando-se o alegado às fls. 591/595 pela Defesa do acusado Carlos Eduardo Penha Garcia, redesigno a audiência designada à fl. 528 tão somente em relação ao mesmo para o dia 12 de MARÇO de 2015, às 16:20 horas. Proceda-se às intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rodrigo Navarro Romero, não localizada conforme certidão de fl. 589 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Recebo os autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local e ratifico os atos decisórios e instrutórios nele praticados. 2. Considerando-se o tempo transcorrido desde a realização da perícia médica judicial (2012), e com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial. Nomeio para tanto o médico perito do Juízo, clínico-geral, Dr. Ricardo Abud Gregório, Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença?

Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Houve alguma modificação clínica significativa do autor em relação ao quanto apurado no laudo oficial de ff. 123-133. Qual exatamente? (7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000145-0) - GUILHERME DIAS DA CUNHA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 323. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado às rés a declaração de nulidade integral do Procedimento Administrativo de Fiscalização n.º 0102/2013 e, por conseguinte, que seja cancelada a penalidade de multa aplicada no montante de R\$ 6.899,76, bem como a taxa de fiscalização no valor de R\$ 1.333,00 e o imposto de renda no valor de R\$ 4.928,40, ao fundamento de que promoveu evento sem fins lucrativos, o que dispensa a prévia autorização que lhe foi imposta, com fulcro na Lei n. 5.768/71.Subsidiariamente, pede que se declare e reconheça a isenção da autora, independente de autorização para realização de promoções comerciais e, por conseguinte, seja declarada a inexistência definitiva da multa, taxa e imposto de renda, aplicados, mandando cancelar qualquer lançamento ou constituição de dívida da autora. Formula pedido de tutela antecipada para que, caso a União Federal constitua o crédito tributário, este já nasça com sua exigibilidade suspensa e que seja determinada a proibição, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer restrição ou impedimento da autora a realizar eventuais promoções comerciais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/84.A autora, intimada (fl. 87), regularizou o feito (fls. 88/109).A apreciação da antecipação de tutela requerida foi postergada para momento após da vinda da contestação (fl. 110).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 117/177, alegando preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir (necessidade e adequação), ao argumento de que a pretensão postulada pela autora está em confronto com a norma legal. No mérito, defendeu a legalidade do processo administrativo e a decorrente improcedência do pedido formulado, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. A corrê

União Federal contestou o feito às fls. 181/185, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação. No mérito, defendeu a legalidade do processo administrativo em questão, a independência da validade do processo administrativo com relação ao fato gerador do imposto de renda e a manutenção da taxa de fiscalização. Pela decisão de fls. 186/188, o juízo afastou as preliminares aduzidas e indeferiu o pedido de tutela antecipada. No mesmo ato processual, intimou a autora a se manifestar sobre as contestações e deferiu prazo às partes para especificarem eventuais provas que pretendessem produzir. A autora apresentou réplica às fls. 195/196. As partes não especificaram provas. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 200). Vieram os autos conclusos. É a síntese do que importa. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do Juízo acerca das preliminares alegadas pelas rés, questões estas, portanto, que se encontram superadas. No mais, entendo que não merece prosperar o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela CEF, haja vista que tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica, em vista do exposto, no caso em apreço. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que a autora realizou Campanha de Natal intitulada Natal de Prêmios, em Dezembro de 2012, no qual foram realizados sorteios de premiações diversas, conforme regulamento de fls. 65/68. Em razão da referida Campanha, foi a autora autuada pela CEF, através do Processo Administrativo de Fiscalização nº 0102/2013 (fls. 70/73), por realizar promoção comercial sem prévia autorização, nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.951/1972, sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, em razão do que lhe foram estabelecidas cominações pecuniárias a título de multa (R\$ 6.899,76), taxa de fiscalização (R\$ 1.333,00) e imposto de renda (R\$ 4.928,40). Da referida decisão administrativa, a autora apresentou recurso para a segunda (fls. 76/78) e terceira (fls. 81/82) instâncias administrativas, que mantiveram as decisões anteriores, restando ao fim irrecorrível a questão na seara administrativa. Inconformada, defende a autora tese segundo a qual a autorização imposta só é devida caso a distribuição de prêmios for a título de propaganda e produtos e serviços, especificamente, enquanto a campanha realizada consistiu em distribuição gratuita de prêmios, sem se subordinar nem se vincular à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, cuidando-se, portanto, de campanha na modalidade recreativa, que dispensa dita autorização. Alega, no mais, que o processo administrativo instaurado perante a Caixa Econômica Federal é absolutamente nulo, já que, nas três instâncias, foi julgado e decidido pelos mesmos julgadores, configurando, portanto, instância única, em flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sem razão, contudo, a autora. Conforme ressalta o órgão julgador da instituição financeira ré (fls. 76/78), a Associação autora já foi autorizada a realizar uma promoção comercial no período de 12/12/2007 a 19/01/2008, na modalidade assemelhada a concurso, por meio de Certificado de Autorização CAIXA. Destaca, no mais, que a dispensa de autorização para realização de concurso exclusivamente cultural é aplicada em concursos com a finalidade exclusivamente cultural, ou seja, sem caráter comercial na campanha, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71, in verbis: Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: I (...)II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Ocorre que, no caso concreto, a campanha realizada pela autora, objeto do Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 0102/2013, apresentou características que afasta a promoção da dispensa prevista no referido art. 3º da Lei nº 5.768/71, tais como: Campanha com objetivo de fomentar a economia local (elemento comercial); Mecânica que expõe o participante a marcas e produtos no momento da retirada dos cupons nas lojas associadas à ACIV, caracterizando propaganda (elemento comercial); Presença de álea (sorteio de cupons). Sendo assim, não há que se falar em dispensa de autorização por campanha na modalidade recreativa, como quer fazer crer a autora, tendo em vista que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda depende de prévia autorização, ex vi do art. 1º da citada Lei (Lei nº 5.768/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72 e Portaria MF nº 41/2008), que assim estabelece: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. Por conseguinte, estando caracterizada a realização de promoção comercial, assemelhado a concurso, sem prévia autorização, a autora está sujeita, além da taxa de fiscalização (art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), e do imposto de renda (art. 677 do Decreto nº 3.000/99), às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, in verbis: Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - no caso de que trata o art. 1º: a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; II - nos casos a que se refere o art. 7º: a) multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração; b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos. Parágrafo único.

Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição nem em comprometimento da ampla defesa da autora, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou defesa administrativa, onde contestou a conduta que lhe foi imputada. Ademais, conforme esclarece a Correia Caixa Econômica Federal em sua contestação, a composição do comitê, tanto da Segunda como da Terceira Instância, é formada por funcionários diversos daqueles que instauraram/decidiram e firmaram as decisões anteriores, bem como diferem daqueles que assinaram os ofícios de comunicação das decisões; esclarecendo, outrossim, que: O que de fato coincide é a assinatura dos funcionários que firmam os ofícios, que em verdade trata-se de mera comunicação dos resultados das decisões havidas. Do exposto, entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Procedimento Administrativo de Fiscalização, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais. Destaco, a propósito, as considerações formuladas na decisão de fls. 186/188, a seguir transcritas: No caso em tela, de acordo com o artigo 1º da lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, de início era necessária a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada. No mesmo sentido a Portaria 184/2006 estabelecendo que o pedido de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, a que se referem a lei 5768, de 20 de dezembro de 1971 e o decreto 70951, de 9 de agosto de 1972, deve ser formulado à Caixa Econômica Federal quando a requerente for empresa comercial ou de compra e venda de bens imóveis. Visa a legislação supramencionada, entre outros objetivos, preservar a fiel identificação das finalidades excepcionais da distribuição de bens e/ou mercadorias por meio de sorteio, bem como, da renda obtida com esta prática, e, por conseguinte, possibilitar também a aferição de eventual desvirtuamento da responsabilidade tributária a que tais práticas podem corresponder. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante de 5% sobre o valor da condenação, para cada ré, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CRISTINA VIEIRA LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Sr. Ernesto Lopes da Silva, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/13. A ação, inicialmente denominada de justificação judicial, foi interposta perante a Justiça Estadual no ano de 2005, tendo sido redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fl. 142, proferida em 14.10.2013, que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Por meio de decisão de fl. 146 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como determinada à parte Autora que prestasse esclarecimento acerca do real objetivo da ação, tendo, ainda, sido determinada a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 151/153 a Autora manifestou-se requerendo o reconhecimento da convivência marital com o segurado falecido Sr. Ernesto Lopes da Silva, para o fim de concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas. Regularmente citado, o INSS juntou contestação e documentos às fls. 163/187, alegando apenas a preliminar de ausência de interesse ante a falta de requerimento administrativo apresentado pela Autora. Réplica às fls. 192/197. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 198), a parte Autora, por intermédio da Defensoria Pública da União requereu a juntada da renúncia da advogada da parte, requereu vista dos autos (fls. 211/213), bem como apresentou rol de testemunhas (fls. 221/221vº). Em audiência ocorrida em 13.11.2014, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, tendo as partes, ainda, se manifestado de forma remissiva à título de razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Réu INSS. Tratando-se de ação proposta no ano de 2005 perante a Justiça Estadual, com o objetivo inicial de reconhecimento da convivência marital com o segurado falecido, para posterior obtenção de pensão por morte, ação esta que acabou sendo enviada para esta Justiça Federal, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento do benefício na via administrativa. Passo ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (21.03.2004), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 13 é cabal no sentido de provar a morte do ex-cônjuge da Autora, Sr. Ernesto Lopes da Silva, ocorrida em 21.03.2004. Já o documento de fl. 10, comprova

que o mesmo era segurado da Previdência Social, fato este que sequer foi contestado pela Ré. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido Sr. Ernesto Lopes da Silva. Assim, preceitua o 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. De outro lado, dispõe o art. 16 daquela lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, entendo não fazer jus a Autora ao benefício em tela, visto ter restado comprovado nos autos que a mesma já não mais convivía em união estável com o segurado falecido desde o ano de 1988 e dele não dependia economicamente. Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora, é insuficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar sua convivência em união estável com o de cujus na data do óbito, bem como sua dependência econômica. Conforme a própria Autora relata em sua inicial, e afirmou em depoimento prestado em Juízo, ela e o de cujus se casaram apenas no religioso em 16.07.1973, conforme atesta o documento de fl. 09 e embora tenham tido dois filhos em comum, sendo uma nascida no ano de 1973 (fl. 11) e outro nascido no ano de 1974 (fl. 12), se separaram em 1988, tendo a Autora afirmado, ainda, que continuou a cuidar dele (lavando e passando suas roupas etc), mas que o segurado falecido jamais contribuiu para o sustento dos filhos e da mesma, que se manteve sozinha trabalhando como doméstica desde a separação. No caso, o conjunto probatório formado nos autos, bem como o depoimento da própria Autora, comprovam que à época do óbito do segurado não mais subsistia a união estável, bem como nunca houve, ao menos após a separação do casal, dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, qualidades necessárias para a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA NA DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NÚCLEO FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. A concessão de pensão por morte na qualidade de companheira exige, além da comprovação do óbito e da demonstração de qualidade de segurado do falecido, a prova da convivência more uxório. 3. Não há nos autos prova documental a respeito da convivência da autora e o instituidor da pensão. Além disso, a prova testemunhal produzida em juízo mostrou-se frágil e não logrou confirmar a suposta união estável ao tempo do óbito. 4. Apelação desprovida. (AC 4151520064013813, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:7.) (grifei) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003728-57.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO (SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo do FGTS, em virtude da extinção do contrato de trabalho determinado pela UNICAMP, por força da Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06.08.2013 e consequente mudança do regime jurídico dos servidores, da CLT para o estatutário. Aduz o Autor ter sido admitido em 09.07.1986 pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para o exercício de cargo de motorista, sob a égide das disposições contidas na CLT, ocasião em que optou pelo regime do FGTS. Assevera, no entanto, que com edição da Deliberação COSU-A-011/2013 de 06.08.2013, que dispôs sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da UNICAMP - ESUNICAMP, seu contrato de trabalho foi extinto, em virtude da transmutação do regime celetista para o estatutário. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, direito ao saque integral dos valores lá depositados sob alegação de que a transmutação de regime de trabalho se equipara à despedida sem justa causa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Às fls. 36/36vº, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Ré CEF apresentou contestação e documentos (fls. 43/60), alegando improcedência da ação. O Autor apresentou réplica e documentos às fls. 62/76. Por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, os autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos à esta 4ª Vara Federal de Campinas (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do

FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Autor, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Colaciona, ademais, jurisprudência relativa ao Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Autor, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Autor disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confirma-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. (...) 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa

causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Por fim, importante ressaltar a impossibilidade de dedução de novo pedido, qual seja, liberação do saldo de FGTS para aquisição de imóvel, em réplica, por meio da apresentação de simples declaração (fl. 67).Fica, no entanto, ressalvada a via administrativa para comprovação do cumprimento dos requisitos legais previstos para levantamento do saldo de FGTS com tal finalidade.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011826-31.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO VIDAL COSTA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 37/44, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 4.137,23 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do sistema JEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004425-69.2000.403.6105 (2000.61.05.004425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

Tendo em vista a decisão da Ação Rescisória nº0087428-88.2006.403.0000/SP (fls.81/85) determino que se oficie ao E.TRF da 3ª Região para devolução dos valores do Precatório nº20070002656 posto que referido Precatório foi expedido equivocadamente.Outrossim, considerando o determinado pelo Juízo às fls.273, deverá do INSS efetuar a cobrança dos valores pagos ao advogado a título de verba honorária em ação própria, com a expedição e devolução dos valores ao TRF, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 178 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011925-98.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Hipotecária (Crédito Hipotecário - SFH), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 218.582,96 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações (Mútuo para obras - forma associativa FGTS - Carta de Crédito - PES/PCR), pactuado em 28/11/1996, bem como do termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, pactuado em 14/02/2000.Procuração e documentos juntados às fls. 04/106. Autos distribuídos em 19/11/2014,

determinou este Juízo a sua conclusão sem qualquer processamento, nos termos da lei.É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não seja caso de prosseguimento da presente execução, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 28/11/1996, e renegociada em 14/02/2000, sendo que em 28/04/2000, os executados já se encontravam inadimplentes (fls. 87).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (abril do ano de 2000), estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos , a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002.Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I , e 2028 , deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular..No presente caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, posto que quando do ajuizamento da ação ocorrida em 19 de novembro de 2014, não havia mais tempo hábil para a execução do Contrato Particular, posto que já se encontrava prescrito, a partir de cinco anos contados desde o inadimplemento dos executados. Não obstante, tenha sido registrado o gravame da hipoteca no imóvel, com o fim de garantir a dívida de mútuo, entendo que com a prescrição da obrigação principal contida no contrato, extingue-se a referida hipoteca, em vista da sua natureza acessória.Neste sentido, é o entendimento da doutrina embasada nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior :Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de excutir a hipoteca, dada sua natureza acessória. Outrossim, não há que se falar, ainda, acerca da não ocorrência da prescrição, por se tratar de contrato de relação continuada, até porque a sua cláusula vigésima sexta prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento por parte do devedor.Portanto, já passados mais de 10 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer de ofício a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006581-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA NIXDORF(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA NIXDORF, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/54.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 57 e verso. No mesmo ato processual, foi deferido ao Impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita. As informações foram prestadas às fls. 62/66.O INSS, intimado como órgão de representação judicial, manifestou-se de fls. 67/81vº. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 84 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, alegada pela Autarquia ImpetradaDe fato, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir do Impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0007537-55.2014.403.6105 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando garantir o direito de não mais recolher o IRRF sobre as remessas que efetuar para a empresa francesa Capgemini Outsourcing Services, a título de pagamento por serviços prestados, em atenção às disposições do art. VII do Tratado Brasil X França, bem como o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da referida exação. À inicial juntou documentos (fls. 38/264). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 267/267vº). Inconformada com a decisão de fl. 267/267vº, a Impetrante pediu sua reconsideração (fls. 275/315). Pela decisão de fls. 316/317vº, diante da alegada urgência do caso e da existência de precedentes jurisprudenciais, o Juízo reconsiderou a decisão de fls. 267/267vº, deferindo a liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IRRF incidente sobre as remessas efetuadas para a empresa francesa Capgemini Outsourcing Services a título de pagamento por serviços prestados, referidos na inicial. A Impetrante requereu a expedição de Ofício ao Banco Bradesco S/A, para o fim de dar cumprimento à decisão liminar, abstendo-se de exigir o IRRF sobre as remessas ao exterior a serem feitas futuramente, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 320/321). O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face da decisão de fls. 267/267vº, diante da reforma desta pelo Juízo às fls. 316/317vº (fls. 332/332vº). As informações foram apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 335/339. À Impetrante pugnou pela juntada de traduções juramentadas que estavam pendentes, às fls. 343/456. O Banco Bradesco S/A solicitou informações adicionais à fl. 458, o que deferido pelo Juízo (fl. 468). À fl. 457, a Impetrante foi intimada a juntar cópia da documentação acostada às fls. 343/456, com o fim de instrução de ofício a ser expedido à Autoridade, para conhecimento do noticiado, tendo a Impetrante regularizado o feito à fl. 462. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 466/467). Síntese do necessário, DECIDO: Quanto à situação fática, alega a Impetrante que é pessoa jurídica constituída perante a legislação brasileira, que atua na área de terceirização de processos internos de negócios (conhecida por BPO - Business Process Outsourcing); sendo que, para viabilizar as suas atividades operacionais, contratou serviços no exterior da empresa francesa Capgemini Outsourcing Services, realizados de forma periódica, que se resumem à assessoria na relação da Impetrante para com seus clientes, com o escopo de viabilizar a prática do BPO. Acresce que diversos destes serviços já foram realizados no ano de 2013; todavia, quando de seu pagamento, em que há necessidade de efetuar remessas à França, sempre lhe é exigido que efetue a retenção e o pagamento de suposto imposto de renda devido na operação, baseando-se a Receita Federal do Brasil para tanto no art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda; mas tal cobrança, no entender da Impetrante, é ilegal, tendo em vista as disposições do art. VII do Tratado Brasil X França. A Autoridade Coatora, por sua vez, defende tese segundo a qual a interpretação de normas excepcionais, como aquelas que dispõem sobre a suspensão/isenção do crédito tributário - situação do Decreto nº 70.506/1972 (Tratado Brasil e França), deve ser literal, ou seja, de viés restritivo, ex vi do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; destacando, ainda, acerca do tema, o teor do art. 16 da IN RFB nº 1.455/2014, nos termos da qual: Art. 16. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no art. 17. Em que pesem as considerações formuladas pela Autoridade Coatora, entendo assistir razão a Impetrante. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 316/317vº, reproduzidas a seguir: O tratado internacional ora em discussão dispõe em seu artigo VII: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse

estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente Artigo. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. O tratado refere-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita. O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações

jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901980512, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RDTAPET VOL.:00034 PG:00179 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430 ..DTPB:.) Feitas tais considerações, quanto ao pedido de compensação tributária, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar, para afastar a incidência do IRRF sobre as remessas efetuadas para a empresa francesa Capgemini Outsourcing Services a título de pagamento por serviços prestados, bem como deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0010448-40.2014.403.6105 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 179/180, ao fundamento da existência de suposta omissão na mesma, porquanto não apreciada questão relacionada à supressão, através da Resolução CAMEX 60/2014, da classificação fiscal indicada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.O pedido inicial objetiva a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de valores decorrentes da classificação fiscal por ela adotada nas operações de importação realizadas e as que venham se realizar até decisão definitiva no processo de consulta nº 10314.005203/211-73.Outrossim, a decisão proferida, às fls. 179/180, julgou extinto o feito em virtude da ocorrência da coisa julgada, considerando o ajuizamento de ação anterior à presente, com idêntico pedido e causa de pedir.Desta feita, a irresignação manifestada pela Impetrante não se justifica, não havendo qualquer omissão no julgado, dado que o mérito do pedido inicial foi devidamente apreciado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006966-02.2014.403.6100.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 179/180, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012174-49.2014.403.6105 - ADILSON ESCALISE(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DO TRABALHO DA AGENCIA DE AMPARO - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM AMPARO e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENCAO DE IPI E IOF - SUPERINT REG 8 REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília. Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie mais uma cópia da inicial, para contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada indicada, inclusive para manifestação acerca de sua competência e/ou legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Após, dê-se nova vista dos autos ao D. MPF acerca de todo o processado, vindo, a seguir, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009156-5) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 327. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0) - VALDEMAR CARLOS HEBLING(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEMAR CARLOS HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 637. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003766-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003766-6) - BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 532. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0) - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 132. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLAUDIO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 570. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 298. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Tendo em vista o informado às fls. 147/161, proceda a Secretaria o cancelamento da Sessão de Conciliação designada para o dia 19 de dezembro próximo, às 15h 30min. Para tanto, expeça a Secretaria comunicação eletrônica à CEF para a retirada da pauta da Sessão designada. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do supra determinado, bem como, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5602

MONITORIA

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Diante das cópias apresentadas às fls. 133/142, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, devendo ser entregue ao patrono da CEF mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, sem prejuízo, publique-se a r. sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012812-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RIBEIRO LIMA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA

ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.1022/1024. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa - findo.Intime-se.

0004962-02.1999.403.6105 (1999.61.05.004962-5) - JOSE CARLOS ZIBORDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 376.Certifico ainda que, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que os saques deverão ser feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, sem manifestação, os presentes autos serão rearquivados. Nada mais.

0000910-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000910-7) - WALTER ESTEVES DA CUNHA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER ESTEVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de precatório (fls.325/326).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4) - EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de precatório (fls.389).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0010143-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010143-5) - MARLENE CRISPINA DA CRUZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE CRISPINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 223. Certifico ainda que, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que os saques deverão ser feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, sem manifestação, os presentes autos serão rearquivados. Nada mais.

0013413-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013413-9) - MAURO ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, e observado ainda, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, cientificando-os, ainda, da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal em Campinas,volvendo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 221/233.

0000483-38.2014.403.6105 - ITAMAR BLEY(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, e observado ainda, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, cientificando-os, ainda, da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal em Campinas,volvendo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 72/83.

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.43/68, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 70/81 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do contador de fls. 22/28. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-69.1999.403.6105 (1999.61.05.001763-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010930-03.2005.403.6105 (2005.61.05.010930-2) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012962-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012962-0) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP224455 - MAURICIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MUNIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Considerando a data de distribuição dos autos e as pesquisas realizadas na tentativa de citação da parte Ré sem êxito, dê-se vista à CEF.Intime-se.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista a certidão de fls.89, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 16 de Abril de 2015, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolas às fls.278, instruindo com as cópias principais dos autos.Concedo ao INSS prazo de 10 dias para indicação do rol de testemunhas, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

EXECUCAO FISCAL

0004297-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA RAMALHO LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Regularize a parte executada sua representação processual, identificando o signatário da procuração de fls. 104, bem como juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga, no

prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de fls.102/120, levando-se em consideração a arrematação às fls.100/101.Intimem-se.

Expediente Nº 4891

EXECUCAO FISCAL

0609177-11.1995.403.6105 (95.0609177-3) - FAZENDA NACIONAL X ALL CARGO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO DE CARGAS LTDA(SPI77227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SPI07641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SEM ADVOGADO X SEM ADVOGADO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0613006-92.1998.403.6105 (98.0613006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YSSUYUKI NAKAN(SPI47379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004785-38.1999.403.6105 (1999.61.05.004785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SPI19373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010848-11.2001.403.6105 (2001.61.05.010848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M R ROSSILHO(SPI65417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011922-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA X JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003921-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003947-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOWAL CIAL E DISTR. DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP292875 - WALDIR FANTINI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004447-88.2004.403.6105 (2004.61.05.004447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexo

consulta atualizada à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010771-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010771-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FAROUK ZAKI IBRAHIM BISHAY

À vista do decurso de prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0012058-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOZANA IARA DE ALMEIDA(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP090117 - MARIA APARECIDA ALVES PERES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012853-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.º 80 2 06 094242-52 e 80 2 06 094241-71 (desmembradas da CDA 80 2 06 027459-75), n.º 80 6 06 190729-43 (desmembrada da CDA 80 6 06 041730-72) e n.º 80 6 06 190730-87 e 80 6 06 190731-68 (desmembradas da CDA 80 6 06 041731-53) foram extintos pelos motivos expostos pela exequente às fls. 204/213, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o n.º 80 6 06 190728-62 (desmembrada da CDA 80 6 06 041730-72). Ante a notícia de parcelamento do débito da CDA remanescente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-19.2007.403.6105 (2007.61.05.000526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000352-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexo consulta atualizada à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008214-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS VILA RICA SA(SP060228 - LUIS DE MIRANDA GALVAO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012007-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONTROLLER-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013742-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES CONCON JUNIOR

Tendo em vista que as CDAs n. 2009/014305 e nº 2010/013096 foram extintas com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal nº 6830/80, prossiga-se em relação às demais CDAs.Considerando que já houve aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80 e à vista da informação contida no pleito de fls. 22, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0017478-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAROUK ZAKI IBRAHIM BISHAY

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013930-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDA GALEGO BACCARO(SP164642 - DENISE BACCARO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002305-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE R PONTES & CIA LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006124-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELMA REGINA DUTRA ROCHA - ME(SP313497 - AILTON FERREIRA PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 37, tendo em vista a petição de fls. 35. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008537-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HSG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP255182 - LEIDE APARECIDA FLORES SENESI)

Tendo em vista o bloqueio de valores realizado pelo Sr. Oficial de Justiça por meio do sistema Bacenjud, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 23/24, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.248,31), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o

pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011345-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012206-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WCL PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015608-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYDRO-OLEO COMERCIAL LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Tendo em vista que não houve bloqueio de valores nestes autos por meio do Sistema BACENJUD, resta prejudicada a análise do item II da petição da executada (fls. 100/101). Publique-se.

0000137-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIULIANA TECIONE MATTEO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002478-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA(SP255182 - LEIDE APARECIDA FLORES SENESI) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 4892

EXECUCAO FISCAL

0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COMER E REPRESENTACOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexo consulta atualizada à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006462-98.2002.403.6105 (2002.61.05.006462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007843-44.2002.403.6105 (2002.61.05.007843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X MIGUEL DACIW

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012947-17.2002.403.6105 (2002.61.05.012947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOMADY PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013308-97.2003.403.6105 (2003.61.05.013308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARMORARIA CAMPINAS LTDA EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X EMERSON ELCIO FERIANI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014084-97.2003.403.6105 (2003.61.05.014084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002954-42.2005.403.6105 (2005.61.05.002954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUIMITEL-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003168-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000746-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO LOPES & CIA LTDA ME(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.º 80 2 03 041814-02, 80 2 04 016101-00, 80 6 03 020212-45, 80 6 03 117818-93 e 80 6 03 117819-74, foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 134, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80 2 05 039162-08, 80 6 03 037718-84, 80 6 05 060875-46 e 80 6 05 060876-27.Em prosseguimento, considerando as inscrições exequendas, cujos valores são inferiores a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fls. 134, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se

0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003295-97.2007.403.6105 (2007.61.05.003295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004377-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J S ELETRODOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001900-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X BIOESTERIL ESTERELIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X ALEXANDRE MINGONE X SILVANA MINGONE X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012508-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J T N S - SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL L(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001450-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002500-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

,PA 1,10 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002531-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002664-80.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316393 - ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008566-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008781-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009024-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013602-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013613-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000310-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALAVBRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL NA AREA D(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011867-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRECHE CANTINHO DE LUZ(SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da redistribuição dos autos a 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 40/41, posto que se tratam de pedidos distintos. Tendo em vista a decisão de fls. 71/72 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do presente feito, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0004174-60.2014.403.6105 - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o r. despacho de fl. 47. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0005360-21.2014.403.6105 - GUIDO FRARE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero a decisão de fls. 73/74 e 77 no que tange a determinação para suspensão do presente feito.Cite-se. Intimem-se.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Prefeitura Municipal de Campinas, intime-se-a pessoalmente, para que cumpra o r. despacho de fl. 61, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de períodos a serem reconhecidos como tempo especial.Afirma a autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB: 130.365.390-4 em 7.8.2009, sem o reconhecimento de período de tempo especial laborado na empresa Rhodia Veterinária Ltda. (de 10.6.1992 a 1º.12.2008).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 42/49.DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 18/19: Acolho como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Fls. 54/56: Acolho como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0010723-86.2014.403.6105 - MATHIAS HALCSIK(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 129: Acolho como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria

providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 42/047.887.914-8 no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua vinda junte-se-o em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011510-18.2014.403.6105 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0011591-64.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA(SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0011731-98.2014.403.6105 - ALBERTO JOSE TRENTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011734-53.2014.403.6105 - MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011823-76.2014.403.6105 - CLAUDIO CARDOZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0011524-02.2014.403.6105 - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 104/107. Prazo de 15 dias.

0005932-74.2014.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 77: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, e designo o dia 22/12/2014 às 14:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização dos laudos periciais. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já os apresentou com a inicial. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nºs 1377267943 e 6026640693, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010731-63.2014.403.6105 - CELIA SIMIAO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora é servidora pública federal, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, retifique a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da causa, bem como recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

Expediente Nº 4944

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012106-02.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202. Defiro o pedido formulado pela União Federal de dilação do prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, devendo se manifestar também sobre a petição e documentos de fls. 170/201 juntados pelo requerente. Int.

Expediente Nº 4945

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 312, para determinar à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais

que regulam o contrato de abertura de conta corrente e de produtos e serviços celebrado entre as partes, especialmente no que tange aos contratos da modalidade de CREDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE e de CRÉDITO DIRETO CAIXA, conforme consta da cláusula quinta, parágrafo sexto e cláusula sexta, parágrafo décimo (fl. 10/11), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Aguarde-se cumprimento da carta precatória nº 167/2014. Int.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos. Fl. 121: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 197: Defiro nos termos em que requerido. Assim, intime-se a co-ré Suely Righetti, por intermédio de seu patrono, para que indique o endereço atualizado de Nelson Alberto Aparecido Ramos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, proceda a Secretaria a sua citação. Intime-se.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Vistos. Fl. 283: Defiro a expedição de carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do corréu Rafael Faria Tercero, no endereço indicado pelo senhor oficial de justiça à fl. 248, tendo em vista que a citação por hora certa ali certificada não se aperfeiçoou, uma vez que a carta enviada, nos termos do artigo 229 do CPC, foi devolvida pelo correio em duas oportunidades com a informação de inexistência do número do prédio. Assim, a deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 247/248, 253, 258, e 281, para auxiliar o senhor oficial de justiça designado para cumprimento, eis que, s.m.j., houve equívoco quanto ao número do prédio onde reside o corréu, de sorte que necessário se faz, nova diligência. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência de todo o processado. Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 67/81: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos à

conclusão.Int.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
CERTIDÃO DE FL. 31: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 29/30, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a CEF para que providencie a retirada da carta precatória nº 238/2014, e a comprovação de sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl. 16.Int.DESPACHO DE FL. 16: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado/Precatória de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$36.717,57, atualizada até 04/08/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho.Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO)

Vistos.Fls. 33/45: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-79.2014.403.6105 - VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os presentes autos aos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0000563-02.2014.403.6105.Considerando o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 96/97, sobrestem-se os autos até manifestação da CEF, ao término do prazo do acordo ou notícia quanto ao seu descumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 425: Indefiro a designação de nova Hasta Pública neste momento, uma vez que os veículos penhorados já foram levados a leilão em três datas distintas no decorrer do ano (25/02/2014, 24/04/2014 e 12/08/2014), não comparecendo, em nenhuma oportunidade, licitantes interessados em arrematar referidos bens. Defiro, outrossim, o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 371 determinou o levantamento da penhora do veículo placas DAH 9529. Ocorre que referido veículo ainda se encontra gravado com restrição de circulação. Assim sendo, determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio de referido veículo, pelo sistema RENAJUD.Intimem-se.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Vistos.Considerando que dos documentos de fls. 269/333, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 366), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização e retirada da anotação quanto ao trâmite sob sigilo, certificando-se.Fl. 371: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA
Vistos.Fls.72/75: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 69.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 69: Vistos.Fls. 67: Considerando que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora do veículo descrito no Auto de fl. 38, desconstituo a penhora realizada, determinando a expedição de ofício à 110ª Ciretran de Indaiatuba/SP, para retirada da restrição.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 80.473,32 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 61, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000563-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA
Vistos.Considerando o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 67/68, sobrestem-se os autos até manifestação da CEF, ao término do prazo do acordo ou notícia quanto ao seu descumprimento.Publique-se o despacho de fl. 66.Int.DESPACHO DE FL. 66: Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Aguarde-se a realização de audiência de conciliação anteriormente designada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011001-87.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X HERNANI SILVA - ESPOLIO X SUSETTE REGINA SILVA

Vistos.Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 56, tendo em vista tratar-se de pedidos e procedimentos distintos.Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Dê-se ciência às partes do redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 207, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação Curador Especial, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam

efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o curador especial do réu, Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, OAB/SP 277.029, pelo prazo de 15 quinze) dias. Intimem-se.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMP CAO

Vistos.Fl. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Fl. 260: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 183/184 e 187) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Defiro outrossim, o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido, para localização de bens do executado passíveis de penhora. Considerando que dos documentos de fls. 207/258, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 259), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se. Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Fl. 289: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Observo que às fls. 131/131v. foi realizado o bloqueio no montante de R\$ 22,59 em duas instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo, determino seu desbloqueio.

A 1,10 A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 140/151, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 132: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 172/181, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 170 e 172/181 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 167. Int. DESPACHO DE FL. 167: Vistos. Fls. 166: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 96, promova a CEF o recolhimento das custas finais e sua comprovação nos autos. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 94/94v., com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 208/223, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 204/206 e 208/223, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 201. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU para ciência de todo o processado. Int. DESPACHO DE FL. 201: Vistos. Fls. 188/193 e 194/200: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s). Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à exequente. Int.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fl. 92: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 101, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição de fl. 100, na qual a parte devedora requer a designação de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 -

ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFFEN JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSA SANTOS VIEIRA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 210, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida às fls. 205/208.Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Compulsando os autos verifica-se que o réu foi regularmente citado (fl. 21), tendo permanecido inerte. Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de Embargos Monitórios foi expedida a carta precatória nº 88/2014 para intimação do réu, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo restado negativa a diligência (fls. 30/42).É o relato do necessário.Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada e indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, e ainda, o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int.

0000083-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC).

Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4537

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a manifestação de fls. 152, a informação da CEF (fls. 157/159), bem como os ofícios juntados às fls. 66; 165 e 182 e a notícia de fls. 167/168, reitere-se o ofício de fls. 181, a fim de que Banco do Brasil, ag. 5966-8, informe ao Juízo o nome e documentos de identificação da pessoa que efetivou o levantamento dos valores depositados na conta nº 26.076791-8, ou o instrumento de mandato que possibilitou o levantamento pelo i. procurador. Caso a informação de fls. 167, seja equivocada, providencie a transferência dos valores para uma conta vinculada aos autos, a ser aberta no CEF/PAB Justiça Federal. Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 10 (dez) dias, para prestar os esclarecimentos e/ou comprovar a transferência dos valores, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 35/36; 152; 157/159; 165; 166; 167/168; 182 e do presente despacho. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao MPF, para as providências cabíveis. Com a informação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso o Banco do Brasil comprove a transferência dos valores, intime-se a INFRAERO para, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Comprovado o depósito, dê-se vista aos expropriados, pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista ao MPF. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Da análise da documentação de fls. 271/280, especialmente do documento de fls. 278, verifico que, muito embora o Sr. Takamori Sato tenha assinado a procuração de fls. 267, em seu documento consta a informação de ser ele analfabeto. Assim, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total da indenização em nome do advogado subscritor da petição de fls. 271, tendo em vista que lhe foram outorgados poderes para receber e dar quitação, cabendo a este a posterior divisão dos quinhões entre os herdeiros. Antes, porém, da expedição do alvará, intimem-se os herdeiros, por carta, de que o montante total da indenização será levantado por seu advogado. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 269. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. CERTIDAO DE FLS. 281: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da

publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca dos documentos juntados às fls. 271/280, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 269. Nada mais. Intimem-se os herdeiros da expropriada a, no prazo de 10 dias, juntarem os autos documentos de identidade que comprovem ser filhos de Emiko Sato, bem como a dizer se foi aberto inventário e/ou arrolamento de bens em nome da falecida. Em caso positivo, deverão juntar cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha. As herdeiras Hiroko Degaki e Kimiko Okuyama deverão, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, posto que as procurações de fls. 262 e 265 foram juntadas por cópia colorida. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista às expropriantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Aguarde-se a regularização das procurações para deliberações em relação à expedição de alvará de levantamento em nome do advogado subscritor da petição de fls. 257/260. Int.

MONITORIA

000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o cumprimento do disposto no art. 232, inciso III, do CPC. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) CERTIDAO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 227/228, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo e vista o lapso temporal decorrido do requerimento de fls. 21 até a presente data, sem o cumprimento do despacho de fls. 19, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0009184-85.2014.403.6105 - ROSALINA FERREIRA SALES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0010743-77.2014.403.6105 - OSMAR JOSE DE PAULO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0012068-87.2014.403.6105 - SULMARA MARQUES(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008055-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FL. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria às fls. 85/96, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a presente data e a petição de fls. 320, intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 254/296, deverá o feito tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Defiro o segundo prazo de 30 dias requerido pela CEF para comprovação da averbação das matrículas, sendo este improrrogável. Com a juntada das matrículas, deverá a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, devendo-se levantar as penhoras formalizadas. Int.

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007137-28.2011.403.0000 (fls. 654/657 e 659), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 307/310: desentranhe-se a petição e documentos, posto que estranha aos autos, devolvendo-a a sua subscritora. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória nº 376/2014 - Comarca Votuporanga, em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 307/310, bem como a Carta Precatória nº 376/2014. Nada mais.

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Diante das explicações de fls. 186/192, oficie-se ao Presidente da OAB, solicitando o arquivamento da representação formulada por este Juízo em face da estagiária Ana Clara Lemes Oliveira, OAB/SP nº 203.225-E (R-284/2014), instruindo-se-o com cópia das folhas mencionadas. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0012626-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da totalidade do imóvel indicado na matrícula de fls. 76/77. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, bem como a cônjuge do executado Edson Benedito de Oliveira Marquezin, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação, ficarão os executados Benedita e Edson Benedito automaticamente constituídos como depositários do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua

averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edson Benedito de Oliveira Marquezin e Benedita Antonia de Oliveira Marquezin no pólo passivo da ação. Int. CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a oferecer impugnação, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 dias, ficando os executados Benedita e Edson Benedito automaticamente constituídos como depositários do bem penhorado, nos termos do despacho de fls. 79. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013734-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013734-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Para expedição da certidão solicitada, necessário o recolhimento prévio da taxa correspondente de R\$ 8,00 (oito reais). Com a comprovação do recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor e, depois, intime-se a requerente retirá-la em secretaria. Inclua-se o nome da requerente no sistema processual para a publicação do presente despacho e da intimação para retirada da certidão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X DANIEL TIBERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 231, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

A decisão questionada já foi confirmada pela decisão de fls. 412, cujo prazo para agravo ainda não decorreu. Int. CERTIDAO DE FLS. 419: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Da análise dos autos, verifico que quase todas as execuções em decorrência da sentença de fls. 315/320 encontram-se satisfeitas, exceto aquela resultante da denúncia da lide à empresa JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, promovida pela empresa Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. Através do despacho de fls. 471, foi deferida a expedição de precatória para penhora dos créditos que a executada possui em razão de contrato de prestação de serviços com a empresa Crhis Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, a qual foi cumprida e o depósito juntado às fls. 494. Posteriormente, através da petição de fls. 509/513 a exequente requer nova penhora no valor de R\$ 5.621,33, posto que o depósito efetuado às fls. 494 não foi suficiente à quitação do débito, porquanto não foi devidamente atualizado. Assim, defiro a penhora do valor remanescente de R\$ 5.621,33, atualizado para fevereiro/2014, decorrente da prestação de serviços da executada à empresa Crhis Companhia Regional de Habitações de Interesse

Socia. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para penhora da quantia acima, nos mesmos moldes daquela expedida às fls. 474, a ser cumprida no endereço da contratante (fls. 510). Esclareça-se à contratante que o valor deve ser depositado na mesma conta judicial de fls. 494 (agência 3971, operação 005, conta 9575-2) e deverá ser atualizado de acordo com a Tabela e Manual de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a fracionar o débito exequente, indicando expressamente o valor correspondente ao principal, aos honorários advocatícios e à multa de 1% imposta na sentença, no prazo de 10 dias. Fica sempre facultado à executada o depósito voluntário, a qualquer tempo, do valor da atualização do débito. Cumpridas as determinações supra e, com o retorno da deprecata, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive em relação ao levantamento da quantia já depositada às fls. 494. Int.

000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Muito embora o executado não tenha sido intimado para pagamento em face da devolução da carta de intimação de fls. 125, certo é que o réu, quando citado, ficou ciente de que a ausência de pagamento ensejaria o início imediato da execução. Assim, defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Defiro à CEF o prazo de 15 dias para juntada da planilha atualizada do débito. Depois, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO Defiro o pedido de bloqueio de R\$ 1.699,21 em nome de cada um dos executados pelo sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intime-se novamente a União, para que requeira o que de direito, para prosseguimento do feito, uma vez que não o fez em sua petição de fls. 106. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos por falta de interesse na execução. Int.

Expediente Nº 4538

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

474/488: Mantenho a decisão agravada de fls. 454 por seus próprios fundamentos. Fls. 463: Tendo em vista a diversidade de lotes (01, 02, 03, 04, 21, 22 - Qd D e 21 da Qd U), em situações diversas com relação à propriedade, bem como o pedido de inclusão de novos integrantes no pólo passivo da ação, intimem-se os expropriantes a apontar de forma clara, pelo que consta dos autos, qual lote tem compromissário comprador, inclusive os sucessores, se for o caso, e quais seriam da expropriada Imobiliária Colúmbia, indicada na inicial. Concedo aos expropriantes prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para regularização do pólo passivo, bem como para análise da viabilidade da citação requerida às fls. 463 e do pedido de novo sobrestamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011163-82.2014.403.6105 - JAIRO FERREIRA LIMA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 412/436: Mantenho a decisão agravada de fls. 373/374 por seus próprios fundamentos. Ressalto ao impetrante que, diferentemente do que fora aduzido nas razões do agravo, este Juízo não indeferiu a liminar, mas sim DEFERIU, com base no poder geral de cautela, a suspensão das medidas consequentes à pena de perdimento, até a vinda das informações. Com a juntada das informações complementares requisitadas, cumpra-se o determinado às fls. 408. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/300: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 238 sob alegação de contradição e omissão. Sucessivamente, requer reabertura de prazo para o aforamento da ação principal.É o relatório.As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Esclareça-se que a decisão de fl. 69 tem natureza provisória e de caráter precário e não vincula o juízo a dar o mesmo entendimento na sentença que tem cognição exauriente e de natureza definitiva.Assim, indefiro o pedido de reabertura de prazo para o aforamento da ação principal por absoluta falta de amparo legal.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 267/300, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 238. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 292/300: Mantenho a decisão agravada de fls. 288 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento para cumprimento do determinado às fls. 288.Int.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a data do início da doença do autor e se referida doença lhe causa incapacidade laboral, seja ela total ou parcial. Designo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita e o dia 07/01/2015, às 14 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de lavrador? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 5CJF - RES - 2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 4540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Despacho de fls. 386:J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006765-05.2008.403.6105 (2008.61.05.006765-5) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Intime-se a CONAB a indicar especificamente os documentos que requer sejam desentranhados, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Inicialmente, equivocou-se a Infraero quando alega que a decisão de fls. 68/69vº incumbiu a serventia de retirar as cópias necessárias à instrução do ofício à CCAF, porquanto referida decisão foi expressa ao determinar, no seu último parágrafo, que

as cópias fossem providenciadas pela autora. Entretanto, em face dos argumentos lançados pela autora às fls. 79/80 e ante seu desinteresse numa solução amigável, cite-se a ANVISA, bem como intime-se-a a, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão de fls. 68/69vº, atribuindo efeito suspensivo ao crédito tributário discutido nesta ação. Int.

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ponto controvertido cinge-se na qualidade de segurado do de cujus Leonardo Soares dos Santos, intemem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir em relação às contribuições previdenciárias vertidas por ele após 02/12/2004. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações, no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora às fls. 201. Intime-se-a a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012711-31.2003.403.6105 (2003.61.05.012711-3) - OTACILIO LUIZ GONCALVES BAGATTINI(Proc.

HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e redistribuição a este Juízo. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Tendo em vista que os embargos a execução, interpostos pela União em face da execução de honorários nos presentes autos, processo 0011294-28.2012.403.6105, encontra-se na PFN, aguarde-se o retorno dos referidos autos. Com o retorno, proceda a Secretaria o seu pensamento, devendo os três processos serem encaminhados à conclusão em conjunto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X SANDRA CIVIDATI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Embora regularmente citada (fls. 98), a co-embargada Sandra Cividati não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro sua revelia. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

1. Antes da designação de nova data para a alienação dos bens penhorados às fls. 400/405, expeça-se Carta Precatória para avaliação dos referidos bens, tendo em vista que a última avaliação foi feita em 03/06/2013.2. Requeira a exequente o que de direito em relação ao bem penhorado à fl. 453, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora que sobre ele recai.4. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005640-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005640-1) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os procuradores do autor a informarem seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da carta de intimação, fls. 238. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Sem prejuízo, deverão informar e comprovar nos autos o levantamento do valor referente ao precatório de fls. 235.Int.

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da renúncia do autor ao que excede 60 salários mínimos, expeça-se um RPV no valor de R\$ 43.440,00 em seu nome e outro RPV no valor de R\$ 2.614,34 em nome de seu patrono Fernando Ramos de Camargo, referente aos honorários sucumbenciais. Depois, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 351/357. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 130.827,98, e outro RPV no valor de R\$ 13.082,79 em nome do Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, OAB/SP 248.913. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS.370: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 360/369. Nada mais.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de fls. 263, providencie a peticionária a juntada do contrato de honorários original, no prazo de 10 dias. Esclareço a autora que os cálculos apresentados às fls. 247/260 foram apresentados pelo INSS e não pela contadoria judicial. Com a juntada do contrato original, tornem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo sem a apresentação do contrato original, cumpra-se o despacho de fls. 261, conforme lá determinado, devendo os honorários de sucumbência serem requeridos em nome da Dra. Flavia Lopes de Faria Ferreira Faleiros Macedo, OAB/SP 260.140.Int.

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6) - PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUNDIAI S/A

Considerando que a Central de Hastas Públicas Unificadas informou que o veículo penhorado às fls. 310 não foi arrematado, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, manifestando-se a União pelo desinteresse na adjudicação do referido bem, proceda a secretaria ao levantamento da penhora de fls. 310 e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE ROBERTA BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA BARICHELLO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo passar a constar 229 - Cumprimento de Sentença. Dê-se vista à CEF da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 35/38, para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se a ré, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a comprovar o recolhimento da 1ª parcela conforme proposta, no prazo de 10 dias. Com o depósito, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Não havendo acordo, intime-se a executada a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da pesquisa negativa de endereço da ré pelo BACENJUD para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito para continuidade da ação. Int.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006851-6) - ORLANDA DE GENARO X IRANI APARECIDA RIBEIRO X VANJA PORTO X ADAIR FABRINI JACONI X ANDREA CANTUSIO X ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO X TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS X ZENILDA APARECIDA VILLEGAS X RIVELINO APARECIDO DA SILVA X JANE MARIA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em face da petição da CEF informando que não há proposta de acordo a ser apresentada, bem como que os presentes autos aguardam julgamento de recurso especial, cancelo a audiência designada para o dia

17/12/2014.Cumpra-se o despacho de fls. 328, aguardando-se a decisão do referido recurso, sobrestados em Secretaria.Comunique-se à Central de Conciliação via email.Int.

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da petição da CEF informando que não há proposta de acordo a ser apresentada, bem como que os presentes autos aguardam julgamento de recurso especial, cancelo a audiência designada para o dia 17/12/2014.Cumpra-se o despacho de fls. 357, aguardando-se a decisão do referido recurso, sobrestados em Secretaria.Comunique-se à Central de Conciliação via email.Int.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0007234-41.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ARANA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2015, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 09:Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 08 para determinar o apensamento dos presentes autos à execução nº 0010303-52.2012.403.6105, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC.Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos apresentados.Depois, tendo em vista que os embargos veiculam apenas matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Em face do resultado negativo da hasta pública de fls. 171/172, diga a CEF se tem interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 123, no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na adjudicação.Na ausência de interesse da adjudicação, levante-se a penhora de fls. 123, cabendo à CEF a retirada da restrição perante o cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 dias.Havendo interesse na adjudicação, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo do acima determinado, em face do tempo decorrido entre o ofício de fls. 92/101 e a presente data, defiro nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado

na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do executado, requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito para continuidade da presente execução. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X DUILIO SERRETIELLO(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)

Apresente a defesa do réu DUILIO SERRETIELLO os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

APRESENTE A DEFESA NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS SUA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART.402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS

ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI
ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a informação de fl. 542, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria, no prazo de cinco (05) dias e justifique o descumprimento da pena no mês de outubro de 2014, apresentando documentos, se o caso, sob pena de regressão de regime, nos termos do art. 118, parágrafo 1º da Lei n. 7.210/84. Quanto à doação feita diretamente a entidade fiscalizadora, cumpre esclarecer que ao apenado foi imposta, como uma das condições especiais do regime aberto, a entrega na Secretaria desta 1ª Vara de fraldas geriátricas e produtos de higiene e limpeza em valor equivalente a um terço do salário mínimo (fls. 305/306). Assim, a doação informada em fls. 338/339 não se refere ao cumprimento da pena e, portanto, nela não produzirá quaisquer efeitos. Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002792-08.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSILAINE SILVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL aplicada a ROSILAINE SILVEIRA, cuja guia de recolhimento foi extraída da Ação Penal n.º 0001374-74.2010.403.6113, que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo a sentenciada sido condenada a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no delito previsto no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços a entidades públicas e prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de três salários mínimos, cuja designação da forma de seu cumprimento fica a cargo do Juízo da Execução. À fl. 108 consta certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 25/07/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, reconhecendo a ocorrência de prescrição e requerendo a extinção da pretensão executória. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Rosilaine Silveira. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 10/09/2010 (fls. 16/24). Houve recurso somente da defesa. O acórdão fixou a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Ocorreu o trânsito julgado para a acusação em 28/09/2010 (fl. 02, verso). Assim, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada à ré foi de dois anos de reclusão, excluindo-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a prescrição dar-se-á em quatro anos (conforme dispõe o art. 109, VI do CP). Deste modo, no caso em tela, entre a data do trânsito em julgado para a acusação até a presente data decorreram mais de quatro anos. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada ROSILAINE SILVEIRA, em relação à pena aplicada na Ação Penal n.º 0001374-74.2010.403.6113, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, isso após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-24.2000.403.6113 (2000.61.13.000430-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDMAR GOMES MACHADO E Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JUAREZ RODRIGUES ABDALA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido de revisão criminal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e as formalidades legais. Encaminhem-se as cópias necessárias para o Juízo da Execução Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002311-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CELIMO DA

SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Tendo em vista que as cédulas falsas apreendidas não interessam mais aos presentes autos, determino sua destruição, com amparo no art. 278, do Provimento COGE 64. Desentranhem-se as cédulas falsas encartadas em fls. 48 e 49, substituindo-as por cópias e encaminhando-as ao Banco Central para destruição, através da gerência do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal. Com a juntada do termo de destruição, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo. Cumpra-se.

0004123-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004123-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LEANDRA KROLL(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEANDRA KROLL, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso II da Lei n.º 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal. Diz a denúncia: 1. Segundo consta na anexa Representação Fiscal para fins penais (fls. 04/08), encaminhada pela Receita Federal em 12 de julho de 2005, lastreada nos documentos que compõem o procedimento administrativo em epígrafe, a denunciada forneceu documentos (recibos de prestação de serviço de fonoaudiologia) ideologicamente falsos. Este fato chegou ao conhecimento da Receita Federal pela apuração de que 158 (cento e cinquenta e oito) contribuintes (fls. 17/21) efetuaram deduções, a título de despesas médicas, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios 2004, 2003 e 2002, Ano-Calendário 2003, 2002 e 2001, nos valores de R\$ 150.108,33 reais em 2001, R\$ 349.883,43 reais em 2002 e R\$ 424.780,00 reais em 2003, totalizando R\$ 924.771,76 reais em três anos, em favor de Leandra Kroll. Entretanto, nas declarações de imposto de Renda da mesma, fls. 55/64, referentes aos Anos-Calendários supracitados, não constavam estes valores. (...) 2. A denunciada foi exaustivamente intimada para esclarecimentos, porém não logrou êxito, em comprovar as despesas com a atividade exercida, e não apresentou Livro de Caixa ou qualquer outra documentação que comprovasse dispêndios para cobrir as despesas relativas aos tratamentos realizados. Além disso, quarenta e quatro dos cento e cinquenta e oito contribuintes intimados apresentaram retificação de sua declaração, deixando de abater, como despesas médicas, os valores dos recibos emitidos fraudulentamente. (...) 3. A Receita Federal, através do Ato Declaratório n.º 12 de 06 de julho de 2005, considerou como ineficazes, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento fonoaudiológico, emitidos pela profissional acima mencionada, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fls. 10/28), pois constatou serem os mesmos, ideologicamente falsos, e, portanto, imprestáveis para comprovar, por si só, a contraprestação de serviços e a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA à Vossa Excelência LEANDRA KROLL, como incurso no art. 1.º, inciso II da Lei n.º 8.137/90 combinado com art. 71 do Código Penal, visto que emitiu em seu nome, documentos ideologicamente falsos, fraudando a fiscalização tributária, cujo uso serviu para reduzir ou suprimir tributos. Requer, ainda, que a presente denúncia seja reevidada e autuada, juntamente com os documentos que a instruem, citando-se a denunciada para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento e condenação. (...) Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida à fl. 565. A ré foi devidamente citada (fls. 573/574) e interrogada (fls. 576/579). Foi apresentada defesa prévia às fls. 585/586, oportunidade em que a ré arrolou duas testemunhas. Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação (fls. 600/606) e uma testemunha de defesa (fls. 615/618). A segunda testemunha de defesa foi dispensada. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 621 e 626, verso). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia e a condenação da ré. Alegações finais da ré inserta às fls. 638/648, pugnando pela absolvição. Assevera que não pretendeu suprimir ou reduzir tributo de nenhuma espécie, não existindo o dolo específico de realizar os verbos do tipo penal previsto na Lei n.º 8.137/90. Ressalta que não houve o recebimento dos valores estampados nos recibos fornecidos, e que, em muitos casos, os fornecera gratuitamente e sem nenhum controle, reconhecendo neste ponto que agiu de forma negligente. Afirma que à época dos fatos passava por graves problemas de ordem pessoal, pois a ré e seu marido estavam desempregados, não havendo meios de prover a subsistência de sua família, gerando inúmeros desentendimentos em seu lar, o que caracterizaria o estado de necessidade. Ressalta que com os valores auferidos não enriqueceu, mas somente obteve o sustento de sua família. Afirma que o estado de necessidade torna o fato inculpável, ainda que típico. Aduz que não houve prejuízo ao Fisco, pois todos os recibos emitidos pela ré foram declarados nulos, não produzindo nenhum efeito. Nestes termos, argumenta que também não poderia resultar na apuração de nenhum débito fiscal para a ré, pois não houve renda auferida, remetendo aos termos do Ato Declaratório n.º 12, de 06/07/2005. Invoca os ditames do artigo 34 da Lei n.º 9.249/95, que prevê que o pagamento do tributo antes de recebida a denúncia extingue a punibilidade. Assevera que com a anulação dos recibos nenhuma renda oriunda destes pode ser atribuída à ré, não havendo o que se pagar a título de tributo a fim de ensejar a extinção de punibilidade legalmente prevista. Afirma que o benefício do artigo 34 da Lei n.º 9.249/95 deve ser estendido à ré. Roga, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, ou que, ao menos, seja reconhecida a confissão e a primariedade da ré, considerando-se a pena no mínimo legal e procedendo-se à substituição por penas alternativas nos termos do artigo 44 do Código Penal. Informação sobre o débito inscrito foi apresentada às fls.

652/658. Certidões de antecedentes encartadas às fls. 575, 591, 599 e 624/625. Proferiu-se sentença às fls. 666/683, que julgou procedente a denúncia, anulada pelo v. acórdão de fls. 738/741. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade penal da ré LEANDRA KROLL, qualificada na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso II da Lei n.º 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal. 1. Materialidade Dispõe a legislação pertinente, que constitui crime contra a ordem tributária, in verbis (art. 1.º, inciso II da Lei n.º 8.137/90): Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei) Na hipótese dos autos, a denúncia se refere à conduta descrita no inciso II: fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Ficou demonstrado nos autos que a ré emitiu recibos de prestação de serviços de fonoaudióloga ideologicamente falsos. Esses recibos foram utilizados por 158 contribuintes para efetuarem deduções de suas declarações de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, totalizando R\$ 924.771,76, declarando tais valores como tendo sido pagos a Leandra Kroll. Desses contribuintes, 44 retificaram suas declarações para excluir, das deduções, os valores correspondentes aos recibos emitidos pela ré. O Ato Declaratório n.º 12, após a apuração dos fatos no Procedimento Administrativo n.º 13855.001345/2005-94, declarou inidôneos todos os recibos emitidos pela ré no período de 01/01/2001 a 31/12/2003. A materialidade está comprovada por: 1) declarações de Imposto de Renda elaboradas pela ré nos exercícios de 2002 (ano calendário 2001), 2003 (ano calendário 2002), exercício 2004 (ano calendário 2003), às fls. 63/73, nas quais a renda declarada não é compatível com a renda que teria sido auferida com os recibos emitidos; 2) recibos emitidos pela ré atestando ter recebido valores em contrapartida pela prestação de serviços na condição de fonoaudióloga, no período de 2001 a 2003 (fls. 231/414); 3) declarações feitas pela ré na Secretaria da Receita Federal (fls. 74/208), nas quais declara não ter recebido pagamento através de cheque ou qualquer outra forma, dos contribuintes elencados nos recibos; 4) declaração da própria ré em juízo, na qual confessa a prática dos fatos, alegando, em seu favor, necessidades financeiras; 5) depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e que, na condição de servidores exercendo atividades no setor de seleção de preparo da fiscalização da Receita Federal, cruzaram informações prestadas pela ré quando da entrega de suas declarações de imposto de renda e as informações de outros 158 contribuintes que informavam ter pago valores à ré. E a ré, durante a fiscalização, admitiu não ter recebido todos os valores declarados pelos contribuintes. Saliente-se que o delito imputado à ré não é o da sonegação propriamente dita, por meio do qual o próprio réu deixa de pagar tributo valendo-se de fraude. A ré não obteve vantagem ilícita elidindo o pagamento do imposto de renda através da emissão dos recibos ideologicamente falsos. Sua conduta foi a de fraudar a fiscalização tributária omitindo inserindo dados inexatos nos recibos que emitiu. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria A autoria ficou devidamente comprovada por: 1) declarações de Imposto de Renda elaboradas pela ré nos exercícios de 2002 (ano calendário 2001), 2002 (ano calendário 2003), exercício 2002 (ano calendário 2004), às fls. 63/73, nas quais a renda declarada não é compatível com a renda que teria sido auferida com os recibos emitidos; 2) recibos emitidos pela ré atestando ter recebido valores em contrapartida pela prestação de serviços na condição de fonoaudióloga, no período de 2001 a 2003 (fls. 231/414); 3) declarações feitas pela ré na Secretaria da Receita Federal (fls. 74/208), nas quais declara não ter recebido pagamento através de cheque ou qualquer outra forma, dos contribuintes elencados nos recibos; 4) declaração da própria ré em juízo, na qual confessa a prática dos fatos, alegando, em seu favor, necessidades financeiras; 5) depoimento das testemunhas arroladas pela acusação que confirmaram que a ré emitiu recibos de prestação de serviços sem ter, na realidade, recebidos os valores declarados pelos destinatários desses recibos: os 158 contribuintes cujas declarações de imposto de renda foram confrontadas com as declarações da própria ré e 6) confissão da ré que admitiu a prática dos fatos em juízo em razão de estar passando por dificuldades financeiras por conta do seu marido estar desempregado. Não ficou demonstrada a existência do alegado estado de necessidade. Vê-se que as alegações da defesa no sentido de demonstrar o estado de necessidade consistente nas dificuldades financeiras são contraditórias entre si. À fl. 640, item. 14, a ré afirma que não houve o efetivo recebimento dos valores estampados nos recibos fornecidos, enquanto que à fl. 641, item 18, alega que não se vislumbrando qualquer saída para aquela crise instalada, viu a ré a possibilidade de com o dezarrazoado ato que lhe é imputado conseguir recursos ao menos para a compra a comida em sua casa. Se a ré não auferiu vantagens com os recibos, o fato de passar por dificuldades financeiras não guarda relação com a emissão dos tais recibos. O mesmo se aplica aos problemas conjugais mencionados à fl. 641. Não ficou demonstrado porque a ré, passando por problemas pessoais e financeiros teria emitido vários recibos ideologicamente falsos, de forma gratuita, sendo que tal prática lhe traria ainda mais problemas. A ausência de prejuízo para o fisco, por outro lado, não tem o poder de afastar a

responsabilidade da ré. Trata-se de crime que não exige resultado finalístico para que se caracterize, bastando a ocorrência da fraude, que, de resto, está fartamente comprovada nos autos, inclusive com a confissão da própria ré. Não se aplica, ainda, o disposto no artigo 34 da Lei 8.137/90, que extingue a punibilidade dos crimes do artigo 1º se houver o pagamento dos tributos. A ré não recolheu qualquer valor aos cofres públicos. E a declaração dos recibos como inidôneos pelo Ato Declaratório n. 12 não guarda qualquer analogia com a extinção da punibilidade pelo pagamento, não podendo servir de causa extintiva. Comprovadas a materialidade, a autoria e ausentes causas excludentes da ilicitude, punibilidade e culpabilidade, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena: 3.1. Pena Base A ré Leandra Kroll é primária e não tem nenhum antecedente criminal. Não denota ter personalidade voltada para o crime. Sua conduta social, de acordo com os autos, é de uma pessoa em geral, correta, exceção feita aos fatos narrados nestes autos. As circunstâncias do crime, ou seja, o fato de ter auxiliado outras pessoas a sonegarem imposto de renda mediante a utilização dos recibos ideologicamente falsos fornecidos pela ré e o montante elevado do prejuízo ocasionado aos cofres públicos (R\$924.771,76 na data da denúncia, 18/10/2005), não fossem as retificações efetuadas por alguns dos contribuintes, autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não afasta a culpabilidade da ré, ao contrário do que alega a defesa, o fato de não ter auferido qualquer benefício econômico com a emissão dos recibos. O crime, tal como definido no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, não exige o recebimento de valores econômicos. Basta fraudar a documentação devida ao fisco para que se configure. 3.2. Agravantes e Atenuantes Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço a existência da circunstância atenuante do inciso III, d, do artigo 65, do Código Penal, pois a ré confessou seu crime em juízo, reduzindo a pena em 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e multa de 60 (sessenta) dias multa, pelo valor unitário de um salário mínimo. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição Aumento a pena em metade, ou seja, para 03 (três) anos e 09 (nove) meses, e multa de 90 (noventa) dias multa, pelo valor unitário um salário mínimo, em decorrência da continuidade delitiva por três anos (artigo 71, Código Penal). Ausentes causas de diminuição. Torno a pena definitiva em 03 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 90 dias multa, no valor de um salário mínimo cada dia multa. 4. Regime Inicial de Cumprimento O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 4. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos e 09 (nove) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a em R\$10.000 (dez mil reais), sem prejuízo do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1º, inciso II da Lei n.º 8.137/90. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e, com respaldo no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, condeno LEANDRA KROLL a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pelo valor unitário um salário mínimo, iniciando o cumprimento em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, no valor de R\$10.000 (dez mil reais), sem prejuízo do pagamento da multa fixada no parágrafo acima. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos e 09 (nove) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em fl. 547 e para nova avaliação das condições médicas da denunciada, nomeio o perito judicial Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, CRM-SP 138.532, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h00, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias desta Justiça Federal, providenciando a secretaria as intimações necessárias, inclusive a denunciada, para que se apresente acompanhada de um familiar e munida de documentos médicos relativos à sua enfermidade. Faculto ao Ministério Público Federal e a defesa à indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, no mínimo da tabela. Os honorários serão fixados de forma definitiva posteriormente, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias e após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 304/305, remetam-se os autos ao SEDI para atualização

da situação da ré, fazendo constar como extinta a punibilidade. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 58/59. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0003396-03.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACIEL FANELLI(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Designo o dia 07 de abril de 2015, às 14h00, para audiência de proposta de suspensão, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se.

0000284-89.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Bruno Igor Marques da Silva de Lima, para apuração de possível crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 127/136, alegando em síntese, ausência de dolo e atipicidade da conduta. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, com laudo pericial de fls. 31/37, onde se constata que a cédula apreendida é falsa e no fato de o denunciado ter sido surpreendido na posse da cédula espúria, conforme auto de apreensão de fls. 17/19 e informação de fl. 22. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto às alegações de desconhecimento da falsidade das cédulas e mesmo de ausência de tipicidade, estas são questões que dependem de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Decisão de fl. 231, datada de 01/12/2014: Considerando a decisão de fl. 159, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leandro André Tamura, que se encontra em gozo de férias regulamentares (20/11/2014 a 19/12/2014). Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14h00, para audiência de proposta de suspensão, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-94.2014.403.6113 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão de Leilão, proposta por ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO E FLÁVIA GOMES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 04/05): 1) A concessão da TUTELA ANTECIPADA para suspender imediatamente o leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 04/12/2014, ou, subsidiariamente, seja obstado o registro da carta de arrematação na hipótese de venda do imóvel; 2) Casa não se endenta pelo preenchimento dos

requisitos da Tutela Antecipada, requer a conversão da mesma em cautelar incidental, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio da fungibilidade das medidas urgência;3) A citação do Requerido para que apresente defesa, caso queira, aos termos do pedido inicial, sob pena de revelia e confissão; 4) A anulação dos atos praticados pela CEF, a qual adjudicou o imóvel e tenciona vendê-lo indevidamente em hasta pública; 5) Seja esta ação julgada totalmente PROCEDENTE, para suspender e cancelar definitivamente o leilão do imóvel bem como autorizar a purgação da mora nestes autos de forma parcelada, nos moldes do 745-A do Código de Processo Civil; 6) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente feito por se tratar de relação de consumo consagrada pelo mesmo diploma, conforme artigo 3º, 2º e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 297, inclusive a aplicação da inversão do ônus da prova; 7) Que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas quanto ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e alienação Fiduciária, n.º 855550343043; 8) O julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito, Não sendo o entendimento de Vossa Excelência, pretende provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, sem exceção, depoimento pessoal do representante legal do Banco, ofícios requisitórios e juntada de novos documentos; 9) Os benefícios da justiça gratuita aos postulantes, ao lume da Lei 1.060/50, pois, não possuem condição financeira para arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, conforme declaração de assistência judiciária gratuita anexa;10) A condenação do Banco Requerida ao devido pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), juros, correção monetária e demais consectários legais, conforme prevê o artigo 20 do Código de Processo Civil. Dá-se a causa os valores de R\$8.407,00 (oito mil e quatrocentos e sete reais) para fins de alçada. Nestes termos, Pede Deferimento. Aduz a parte autora que adquiriu imóvel residencial através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, sendo mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que no contrato há garantia de alienação fiduciária. Informa, também, a parte autora que ficou impossibilitada de pagar as demais prestações em razão do débito existente. Em razão de dificuldades financeiras atrasaram algumas prestações, as quais estavam tentando negociar com a Caixa Econômica Federal. Que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pelo Banco réu, por valor que desconhecem, sendo que no final de novembro deste ano, receberam comunicação de que o imóvel estaria a venda através de leilão público designado para o dia 04 de dezembro de 2014. Alega que não foi dada a parte autora a devidas oportunidades do contraditório e da ampla defesa Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela se houver verossimilhança das alegações e dano de risco irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável é de tal monta que, independentemente da verossimilhança das alegações, autoriza o deferimento da tutela, pois se o imóvel for levado a leilão e o direito da parte autora ficar comprovado eventualmente, não será possível reaver o imóvel, restando apenas pleitear perdas e danos. Por outro lado, não há prejuízo para a ré com a suspensão do leilão, pois poderá no futuro promover novo leilão do imóvel em caso de improcedência do pedido inicial. Tendo em vista o iminente risco de dano irreparável, entendo que a suspensão do leilão permitirá a correta instrução do feito e o esclarecimento dos pontos aduzidos pela parte autora na petição inicial. Assim sendo, com fundamento no artigo 273, inciso I (dano irreparável), do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão do imóvel, matrícula nº 40.145 - 2º CRIA, contrato de financiamento nº 8.555.034043. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Intime-se a CEF, com urgência, para imediato cumprimento, servindo esta decisão de ofício.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-35.2014.403.6113 - FABRICIO MASSON (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 99/100: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - dia 17/12/2014, às 14:00 horas, ambulatório da Justiça Federal, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade

Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento no dia, local e horário indicados, munida de documentos de identidade e eventuais exames médicos que possua. Intimem-se.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DENNER HENRIQUE DE SOUZA e MICHELLE PEREIRA DA SILVA SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 65.157 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local e objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada nº 823226021835 firmado em 27.11.2008. Em síntese, aduzem os autores que adquiriram o imóvel através de financiamento e o deram em alienação fiduciária à requerida, comprometendo-se ao pagamento de 240 prestações mensais. Alegam, ainda, que houve o cumprimento das obrigações até 27.09.2013, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, não mais conseguiram adimplir as prestações. Acrescentam que, posteriormente, procuraram a requerida para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, porém, informados da impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que não haviam purgado a mora no prazo e a propriedade já havia sido consolidada em nome da CEF. Todavia, sustentam que o procedimento adotado para a intimação dos requerentes foi realizado em desacordo com a previsão contratual, devendo ser declarado nulo o procedimento adotado. Nesse diapasão, requer o provimento antecipatório para o fim de suspender o leilão extrajudicial do referido imóvel designado para o dia 04.12.2014. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, especialmente no que tange à alegação de nulidade do procedimento de intimação dos autores para a purgação da mora. Com efeito, verifica-se que foi oportunizado aos devedores prazo para quitação do débito, sem qualquer providência, eis que restou comprovado através da certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP que foram realizadas quatro diligências, todas frustradas, na tentativa de intimação dos requerentes (dias 10, 18, 24 e 28 de fevereiro de 2014). Nessa senda, tendo em vista o estágio inicial do presente feito, há de prevalecer, à míngua de prova em contrário, a presunção de legitimidade dos atos cartorários praticados para a intimação dos autores para a purgação da mora e a subsequente consolidação da propriedade em nome da CEF. Note-se, outrossim, que, embora tenha decorrido mais de um ano do último pagamento da prestação mensal, os próprios requerentes afirmam que somente tentaram solucionar a questão quando a propriedade já se encontrava consolidada à Caixa Econômica Federal, o que esmaece a alegada plausibilidade jurídica do pedido. Ademais, penso que o Poder Judiciário deve coibir estratégias consistentes na configuração do *periculum in mora* mediante o ajuizamento de ação em data próxima da realização do fato representativo da alegação de fundado receio de dano irreparável. No caso vertente, embora já tivessem ciência, há bastante tempo, dos débitos vencidos e não pagos, assim como, da consolidação da propriedade em favor da CEF, os autores somente intentaram a presente ação no dia 01.12.2010, ou seja, a 3 (três) dias da data designada para a realização do leilão do imóvel (04.12.2014). Destarte, ante a ausência de *fumus boni iuris* e, considerando, ainda, a tentativa de forjar situação de perecimento de direito, é de rigor o indeferimento da tutela. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: (...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não se exige a intimação da autora para a realização do

leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Conseqüentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...) 3. Agravo de instrumento improvido. (sem grifo no original). (TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Decisão: 26/06/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39-41). Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400029-16.1995.403.6113 (95.1400029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIOGO GARCIA & FERNANDES LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Vistos, etc., Fls. 397: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002407-3) - ANA CRISTINA LOPES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001642-89.2014.403.6113 - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 165/180: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 159/163, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0003152-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113) CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão supra. Considerando as informações prestadas pela própria requerente ao final de seu depoimento de fls. 10/11, alegando ser usuária eventual de cocaína e não e[*sic*] dependente químico, bem como pela narrativa ali exposta, com detalhes dos fatos, pairam dúvidas, neste momento, sobre a necessidade de se realizar exame de dependência toxicológica, a fim de se aferir a autodeterminação e higidez psíquica da acusada. Aguarde-se pelo interrogatório designado nos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-69.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 -

ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 564 para, nos termos da decisão de fls. 539/540, manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa às fls. 116/140, na qual alega, em suma, que não há possibilidade da acusada responder pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, pois não existem nos autos elementos que comprovem que a acusada pratica mercancia de armas de fogo importadas ou que faz comércio de outros produtos semelhantes. Ressaltou sua condição de alcoólatra e viciada em entorpecentes, de forma que não tinha condições de responder adequadamente às perguntas formuladas pela Autoridade Policial. Aduz, ainda, que a acusada não sabia da origem da arma e que não há prova nos autos da importação da referida arma ou prática de qualquer outro verbo do tipo previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Requer a revogação da prisão preventiva e a absolvição sumária. Arrolou 4 (quatro) testemunhas e apresentou documentos. 2. Observo que nos autos nº 0002790-38.2014.403.6113 (Liberdade Provisória) foi apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva, cuja decisão foi disponibilizada no diário oficial de 27/11/2014 e, até o momento, não há novos elementos a ensejar a reanálise do pedido, o qual, inclusive, deveria ter sido direcionado àquele feito. 3. Os argumentos apresentados pela defesa, com exceção da alegação de dependência toxicológica (apreciado nos autos nº 0003152-40.2014.403.6113),volvem-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. 4. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 97. 5. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório da acusada. Requisite-se e intime-se. 6. Solicite-se ao 5º Distrito da Polícia Civil em Franca/SP que encaminhe a este Juízo, em até 48 horas, os projéteis apreendidos nos presentes autos. Instrua-se com os documentos necessários. Após a vinda do material, deverão arma apreendida e as munições ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 4º do Provimento nº 152/2012 da CORE-TRF da 3ª Região. Para tanto, considerando que o art. 5º da referida norma dispõe que o transporte do armamento deverá ser operado por força policial, especializada, militar ou civil, provida de força armada, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP que, no prazo de 5 dias, retire os referidos bens em Secretaria, mediante a lavratura de termo, bem como que comprove, neste Juízo, a entrega ao Ente Castrense em até 10 dias após sua efetivação. 7. Certifique a Secretaria a ausência de numeração da fl. 41, conforme informado à fl. 74, encartando certidão no respectivo lugar. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o interesse na apreensão do celular descrito à fl. 17 para a instrução processual. 9. Arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, nos termos do Provimento nº 64/CORE. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença de fls. 11/113, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo 0000317-24.208.8.26.0323 que tramitou perante a 2ª vara da justiça estadual de Lorena - SP, para fins de verificação de ocorrência de litispendência ou coisa

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 19/01/2015, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Verifico que o deslinde do feito depende da realização de perícia médica, pelo que determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo: 1) O de cujus RUBENS BARBOSA, qualificado na certidão de óbito de fls. 27, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)? 2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)? 3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada. 4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII? 5) Entre MARÇO DE 2003 (cessação das contribuições previdenciárias por parte do de cujus) e FEVEREIRO DE 2008 (mês do óbito do de cujus), RUBENS BARBOSA esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada? Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pelo(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Para início dos trabalhos designo o dia 29/01/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Atente-se o(a) Sr(a). Perito(a) que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Conforme Certidão de fl. 115, a filha da autora, Srª Maria Margarete de Jesus, informou que sua mãe faleceu há mais de 02 (dois) anos. 2. Assim, apresente o patrono cópia da certidão de óbito da autora e manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001498-71.2012.403.6118 - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 16/01/2015, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000721-18.2014.403.6118 - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Tendo em vista a decisão da Superior Instância, às fls. 161/164, que negou seguimento ao Agravo interposto, a qual prevalece sobre o item final da decisão de fls. 157/159:1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 2. Promova o autor, ainda, o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO - GUIA AZUL), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia. 3. Intimem-se.

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15/01/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-16.2014.403.6118 - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 16/01/2015, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de

confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-14.2014.403.6118 - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15/01/2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-09.2014.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual do processo preventivo no. 0000691-85.2011.403.6118, cuja anexação aos autos ora determino, neste também foi pleiteada aposentadoria especial, estando em trâmite neste Juízo.2. Assim, manifeste-se o autor sobre eventual litispendência ou prevenção apontada pelo distribuidor na planilha de fl. 105, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial daqueles autos.3. Intimem-se.

0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o teor do documento de fl. 31, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Proceda a secretaria a juntada do Hiscreweb relativo ao benefício de fl. 31.4. Intime-se.

0002334-73.2014.403.6118 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 20), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Cabe ressaltar que, conforme o documento de fl. 20, foi comprovada a incapacidade da autora na seara previdenciária.4. Intime-se.

0002335-58.2014.403.6118 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte e cópia integral do respectivo processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0002336-43.2014.403.6118 - MANOEL GALVAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,5 Despacho 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2.. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II.3. Intime-se.

0002339-95.2014.403.6118 - CELIA FRANCISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Dispõe o art. 20, par. 2º., da Lei no. 8.742/93 (LOAS): Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3. A autora alega na petição inicial que é portadora, dentre outras, de Oligrofinia ou Síndrome de Down e que nasceu com retardo mental leve, psicopatologias graves, como déficit intelectual e incapaz de manter um diálogo de forma fluente e racional (fls. 03/04).4. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela.5. Considerando que o pedido é de implantação do benefício desde a data do requerimento, 19/08/2011 (fls. 20 e 34), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias.6. No mesmo prazo, junte a autora, ainda, cópias legíveis dos documentos de fls. 41, 42 e 43; instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, representada por seu curador, se o caso, em substituição os documentos de fls. 15 e 16, assim como cópias dos documentos pessoais de Leandro José do Nascimento (fl. 21), informando sua qualificação completa e o grau de parentesco.7. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.8. Intime-se.

0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do

pedido de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia.3. Esclareça o autor quais as enfermidades que possui e, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. Prazo de 10 (dez) dias.4. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001858-11.2009.403.6118 (fl. 11).5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.6. Intime-se.

0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista de caminhão autônomo) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH).3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento de fl. 19 se trata de Deferimento de auxílio-doença. 7. Intime-se.

0002366-78.2014.403.6118 - TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a idade da parte autora, defiro igualmente a tramitação prioritária do feito. Tarje-se.Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que lhe indeferiu o benefício ora postulado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001354-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certificação de trânsito em julgado de fl. 35, e considerando-se que nos autos principais no. 0000098-61.2008.403.6118 foi prolatada sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado, conforme dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, arquivem-se os autos da presente Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária (BAIXA-FINDO), com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

0000188-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 32/32 verso, da decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 53/53 verso, da decisão do agravo legal de fls. 66/66 verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 para os autos principais no. 0001915-63.2008.403.6118, certificando-se.2. Após, remetam-se os autos da presente Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003042-57.2013.403.6119 - GENIVAL CORREIA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício apresentado pelo INSS, às fls.60/64, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008047-60.2013.403.6119 - MARIA MENDONCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10646

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA IVANILDO DE LIMA está regularmente representada nos presentes autos pelos advogados SIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, OAB 40.505, DARLEI DENIZ ROMANZINI, OAB 166.163, conforme procuração juntada à fl. 06, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10647

MANDADO DE SEGURANCA

0004214-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004214-3) - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos desarquivados. Defiro o requerido pelo impetrante às fls. 39/40. Providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, intimando-se o interessado para a sua retirada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021926-94.2013.403.6100 - EVELYN RUTH ROTHSCHILD(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN RUTH ROTHSCHILD contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de valores apreendidos pela autoridade aduaneira no valor de R\$10.000,00. Narra que, em 09/02/2012, na sala de embarque internacional do Aeroporto de Guarulhos, teve US\$ 21.000,00 dólares apreendidos por não ter transmitido Declaração Eletrônica de Porte de Valores (DEPV) à Receita Federal. Afirma que, nos termos do artigo 65 da Lei 9.069/95, deveria ter sido feita a apreensão apenas do montante superior a R\$10.000,00, razão pela qual pretende a imediata devolução dessa quantia. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/145, aduzindo que a obrigatoriedade de declaração do porte de valores tem por objetivo controlar a entrada e saída de moeda no país, possuindo previsão legal no artigo 65 da Lei nº 9.069/95. Sustenta que a jurisprudência admite a perda em favor da União Federal do valor excedente a R\$10.000,00, mesmo não sendo o numerário apreendido produto do crime e que o artigo 778, 2º do Decreto 6.759/2009 admite que a autoridade fiscal adote medidas assecuratórias de valores quando houver indícios de cometimento de infração cuja comprovação dependa da integralidade do montante portado. Alega, ainda, que como a conduta da impetrante pode configurar delito previsto na Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), cabe ao juízo competente à análise da infração penal aferir a inexistência de óbice da devolução dos R\$10.000,00, tendo-se procedido à representação fiscal para fins penais por possível cometimento, em tese, do crime de evasão de divisas. A liminar foi deferida (fls. 184/186). A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 194). O Ministério Público federal ofertou parecer às fls. 200/202, requerendo a extinção do feito, por inadequação da via eleita. Comunicação da decisão proferida pelo e. Relator do agravo de instrumento às fls. 206/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. - grifei Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II). 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não

compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 2o). 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2o e 3o). 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 1o, inciso III). 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o). Assim, como a norma excepciona expressamente o porte de quantia equivalente a R\$ 10.000,00, não verifico óbice à liberação de tal montante, na forma requerida pela impetrante. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE DÓLARES. LIMITAÇÃO DE QUANTIA PARA PORTE EM ESPÉCIE SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LEI 9.069/95. 1. A lei n.º 9.069/95 estabelece que o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, excetuando-se dessa regra apenas os valores em espécie, quando o montante não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja em moeda nacional ou o equivalente em dólar. 2. Havendo o impetrante promovido ao ingresso de montante superior ao permitido legalmente, mostrou-se ajustada a interpretação dada pela sentença no sentido de autorizar a liberação, tão só, do montante previsto em lei (quantia equivalente a R\$ 10.000,00), devendo o restante ser objeto de decisão em procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. - grifei PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Nos termos do art. 65 da Lei 9.069/95, o ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente mediante transferência bancária. 3. Dessa regra excetua-se o porte, em espécie, de quantia em moeda estrangeira equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mantida a sentença parcialmente concessiva que assegurou a liberação de numerário no limite correspondente a R\$ 10.000,00, vez que essa é a importância ressalvada pela Lei nº 9.069/95. 5. Agravo legal improvido. - grifei No tocante à questão levantada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que caberia somente ao juízo criminal ao qual foi distribuída a Representação Fiscal para Fins Penais decidir acerca da liberação do valor equivalente a R\$ 10.000,00, consigno que os valores em comento foram apreendidos pela autoridade aduaneira, mediante lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ou seja, não se encontram vinculados ao processo criminal, razão pela qual não há óbice a que este juízo, na esfera cível, decida sobre a devolução dos valores à impetrante. Ademais, se paira dúvida acerca da licitude da conduta e dos valores apreendidos em poder da impetrante, decerto não se refere à quantia de equivalente a R\$ 10.000,00, porquanto esta foi internalizada licitamente, nos termos autorizados pela legislação vigente, não havendo motivos para condicionar sua devolução à decisão do juízo criminal. Ressalto que o valor excedente ao equivalente a R\$ 10.000,00 - aliás, já objeto de decretação de pena de perdimento pela autoridade administrativa, independentemente de decisão do juízo criminal, consoante demonstra o processo administrativo fiscal juntado com a inicial - é que poderia constituir, em tese, fruto do ilícito cometido pela impetrante. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a devolução da quantia de R\$ 10.000,00, apreendida no processo n 10814.000308/2013-67, à impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP e INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO- GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04, bem como assegurar o direito de restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (fls. 198/202), arguindo sua ilegitimidade passiva, por ser incompetente para apreciar o pedido de compensação formulado na inicial, tendo em vista que a impetrante possui domicílio tributário em Piracicaba/SP, além de já figurar no polo passivo o Inspetor da Alfândega no Aeroporto de

Guarulhos. O Inspetor da Alfândega no Aeroporto de Guarulhos informou às fls. fls. 204/208, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima para responder ao pedido de compensação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exigência contida no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINAR. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Com efeito, a impetrante é empresa domiciliada em São Paulo/SP, consoante demonstra seu contrato social (fls. 21/25), portanto, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos não detém legitimidade para responder ao pedido de compensação por ela formulado. Em mandado de segurança, é assente o entendimento de que o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada, consoante v.g. Conflito de Competência STJ 200600541610, relatado pela Ministra Eliana Calmon, razão pela qual se a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá dirigir seu pleito ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. Consigno que o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de SP-Guarulhos possui legitimidade para reconhecer o direito creditório oriundo de importações anteriores da impetrante em que tenha sido recolhida a exação, nos termos do artigo 70 da IN RFB nº 1.300/2012, porém, o pedido compensatório somente poderá ser formulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante. De se ressaltar, ainda, não ser o mandado de segurança via adequada para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente, tal como formulado na inicial. Assim, de rigor a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição e compensação. 2. MÉRITO. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20/03/2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento

da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas.

Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Saliu-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de

cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Neste ponto, presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXCLUO o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos do polo passivo do presente mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição e compensação; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança para assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando as disposições contidas no artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora ELZA DE SOUZA OLIVEIRA está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado ALEXANDRE TIRONE, OAB/SP 141.282, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001043-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001043-1) - DISPAFILM DO BRASIL LTDA (SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor JOSE GOMES FILHO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada MARCIA MARIA LAVES VIEIRA WEBER, OAB/SP 185.309, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000765-39.2011.403.6119 - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para cumprimento da decisão de fl. 57 se deu tanto através de e-mail (fls. 58/59 e 63), bem como através de ofício (fl. 61), entretanto, até o presente momento, não houve a juntada aos autos do procedimento administrativo solicitado. Assim, determino a INTIMAÇÃO do INSS, através de mandado, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos

esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor.

0001699-94.2011.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO FILHO X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RICARDO DA SILVA AFONSO X SOLANGE ROSA DA SILVA GOMES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 455/464, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao ofício requisitório de fl. 422, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, bem como em prol do advogado referente aos 30% dos honorários contratuais, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010274-91.2011.403.6119 - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor do cálculo do débito atualizado apresentado pela parte autora à fl. 60, devendo, se o caso, complementar o depósito de fl. 67. Após, conclusos.

0008026-21.2012.403.6119 - ANTONIO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado pra contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DECISÃO FLS. 113: Ante o comprovado às fls. 100/102, defiro a devolução de prazo em prol do autor durante o período em que o advogado do mesmo esteve afastado das atividades laborais devido a problemas de saúde, no período de 02/10/2014 a 22/10/2014. Certifique a secretaria a tempestividade da apelação apresentada, suspendendo-se a contagem de prazo no dia 01/10/2014 e retomando-a em 23/10/2014. Após, conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004013-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - WILSON SANTANA DE CARVALHO X ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO X GABRIEL SANTANA DE CARVALHO X RENATO SANTANA DE CARVALHO X EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO X VINICIUS SANTANA DE CARVALHO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que os autores ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO, WILSON SANTANA DE CARVALHO, GABRIEL SANTANA DE CARVALHO, RENATO SANTANA DE CARVALHO e EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO estão regularmente representados nos presentes autos pela advogada FABIANA MARIA NERIS, OAB/SP 258.702, conforme procurações juntadas às fls 135/138 e 168, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, sobrestem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE MERENDA(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X LUIZ ALBERTO FAVALLI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ROBERTO MORICONI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0012418-38.2011.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : MARCELO HENRIQUE MERENDA E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCELO HENRIQUE MERENDA, LUIZ ALBERTO FAVALLI, ROBERTO MORICONI e André Jefferson Dantas, como incurso nas penas do artigo 299, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que o último denunciado, em 23 de dezembro de 2010, agindo na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa Crystal Cargas e Negócios Internacionais Ltda, inseriu e fez inserir declarações falsas em Declaração de Importação e demais documentos apresentados às autoridades fiscais para possibilitar desembaraço aduaneiro de mercadorias. Narra, ainda, que, em tal declaração, foi informado que a importadora dos produtos (consistentes em placas de rede e equipamentos de segurança de Internet) seria a própria Crytal, quando, na verdade, a real adquirente era a empresa Globecall do Brasil Ltda, gerida e administrada, na época, pelos três primeiros denunciados. Consta da denúncia, também, que tal procedimento foi adotado para ocultar o real importador, por não estar a empresa Globecall autorizada a atuar em operações de comércio exterior, não tendo sido atendidas as disposições fiscais que permitem a realização da importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Consta da peça de acusação, por fim, que foi declarado o perdimento das mercadorias e que, se tivesse ocorrido o desembaraço, teria havido ilusão de pagamento de tributos, no valor de R\$ 38.717,36. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2012, consoante decisão de fls. 69/73. Proposta suspensão condicional do processo aos acusados, foi aquela aceita por André (fl. 215/215v) e recusada pelos demais (fls. 251/253v), os quais ofertaram defesa preliminar às fls. 116/146. Decisão determinando o prosseguimento do feito às fls. 381/383. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos acusados Marcelo, Luiz e Roberto (mídias de fls. 447 e 467). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes, tendo sido determinado o desmembramento dos autos com relação ao réu André (fls. 448/449). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 484/492v), sustentou que foi demonstrada a existência da materialidade, assim como da autoria dos três, réus, tendo pleiteado por suas condenações. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou que a responsabilidade pelos fatos praticados compete exclusivamente ao responsável pela empresa Crystal. Arguiu a ocorrência de erro de proibição, tendo invocado, ainda, inexistência de dolo, absorção do falso pelo crime tributário e aplicação da Súmula 24, do STF, por não ter sido definitivamente constituído o crédito tributário. Postulou pela absolvição (fls. 471/473). Tendo os memoriais do parquet sido juntados aos autos posteriormente aos de defesa por terem sido protocolizados em processo diverso, foi aberta nova vista à defesa, que ratificou a manifestação anterior e pleiteou pela decretação de nulidade pela juntada extemporânea (fl. 497). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Não há nulidade a ser reconhecida, pela aplicação da regra prevista no artigo 563, do Código de Processo Penal. De fato, os memoriais do órgão ministerial, por erro quanto à indicação do número, foram protocolizados em autos diversos, do que seu resultou sua juntada aos autos em questão em momento posterior aos da defesa. Esta, todavia, não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que foi-lhe oportunizada nova vista, para ratificar a manifestação apresentada a título alegações, acrescentar o que lhe aprofuisse (em face do contido na peça da acusação) ou fazer qualquer retificação que entendesse cabível, de modo que foi dado integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em consequência, na manifestação de fl. 497, limitou-se a parte a ratificar os memoriais já juntados, do que se conclui que não havia qualquer alteração a ser feita e tampouco eiva a ser reconhecida. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade (emendatio libelli) Na hipótese em tela, é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta descrita na inicial se amolda à descrição típica prevista no artigo 304, do Código Penal. Com efeito, a ação de verbis submeter a despacho aduaneiro (fl. 02v - segundo parágrafo) a Declaração de Importação na qual há informação falsa ou diversa da que dela devia constar equivale a usar o documento, com a finalidade de propiciar o desembaraço das mercadorias as quais aquele se refere. Noutro giro, configurado o uso, é de rigor a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime contra a fé pública já existente é absorvido pelo primeiro. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cesar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou

quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Fixada tal premissa, observo que, da Declaração de Importação nº 10/22993594-3 (anexada às fls. 02/07 do Apenso) consta como importadora e adquirente da mercadoria a empresa Crystal Cargas e Negócios Internacionais Ltda. Referida informação consta também do conhecimento de carga juntado à fl. 08, do comercial invoice de fl. 09 e do packing list de fl. 10, todos do Apenso I. Submetidas as mercadorias importadas à fiscalização e solicitados esclarecimentos à empresa acima mencionada, esta, à fls. 21/22 (do Apenso) informou que os produtos já tinham cliente definido, qual seja, a empresa Globecall do Brasil, a qual, segundo pesquisa efetuada no sistema dossiê CNPJ, não possuía autorização para operar no comércio exterior (fl. 26/28, das Peças Informativas). Com base em tais informações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/08, também das peças, que reconheceu a existência da fraude e aplicou a pena de perdimento dos produtos importados. No que tange à relevância da informação inserida na DI, constou do termo de constatação anexo ao auto (fls. 09/15) que a utilização de tal estratégia (com vistas a ocultar o adquirente final) permite que este se exima do pagamento de IPI, pela quebra da cadeia de incidência do tributo. Tem-se, por conseguinte, ter ficado comprovado que a informação veiculada na Declaração é falsa, não sendo aplicável à hipótese em tela o princípio da consunção, pela absorção do falso pela sonegação. É que, no caso dos autos, tal crime sequer chegou a se consumir, uma vez que o desembaraço aduaneiro foi obstado pela retenção das mercadorias, em relação às quais, posteriormente, foi declarado o perdimento. De outra parte, ainda que a infração contra a ordem tributária tivesse ficado caracterizada, isso ocorreria em momento posterior, não concomitante e nem imediatamente subsequente a do uso do documento, de modo a se considerar esse como mero meio de execução do primeiro. Confira-se, nesse sentido, o julgado cuja ementa transcrevo abaixo: **HABEAS CORPUS- TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA**. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 3 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal. 4 - No caso em tela os próprios impetrantes descrevem a ocorrência da operação de importação onde se ocultou, nos documentos de importação apresentados à Receita Federal do Brasil, o real adquirente dos produtos. Observe-se que a perpetração da falsidade, no presente caso, pode ser em tese considerada autônoma em relação ao crime de sonegação de tributos. Com efeito, ela dá-se em fase muito anterior à possível supressão de tributos que, a bem dizer, só ocorreria num momento futuro e incerto consistente na venda das mercadorias. Por outro lado, a tese veiculada pelos autores acabaria por consagrar a absoluta impunidade do delito contra a fé pública, o que nos parece, por ora, resultado hermenêutico incompatível com a ordem jurídica. 5 - A aplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto demandaria uma análise mais apurada dos fatos, eis que se faz necessária a aferição das circunstâncias em que ocorreram as condutas, o que é inviável em sede liminar. 6 - Ordem denegada. (TRF3, HC 58103, 5ª T., rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 26.06.2014). Não há que se falar, assim, em extinção da punibilidade do crime fim, tal como sustentado pela defesa. Partindo do pressuposto de que a declaração de importação veicula informação falsa, constato que foi apresentada no procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos aos quais aquela se referia, no qual foi lavrado o auto de infração, do qual resultou a aplicação da pena de perdimento. Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do artigo 304, c.c o artigo 299, do Código Penal. 2. Autoria Não foram colhidas provas suficientes para atribuir aos réus o crime de uso de documento falso, por não ter ficado caracterizada, sem sombra de dúvidas, a existência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. Este, no crime de que ora se cuida, consiste na vontade livre e consciente de usar o documento, que se sabia ser ideologicamente falso, ou seja, para que se configure, é indispensável a presença do dolo, não havendo punição a título de culpa. No caso dos autos, entendo não ter ficado comprovado que os acusados tinham ciência de que, para proceder à importação de peças que seriam utilizadas no implemento das atividades fim desenvolvidas pela empresa da qual eram sócios, essa deveria ter prévia vinculação ao sistema SISCOMEX. Iniciando pela prova oral, observo que o réu Roberto Moriconi, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que é sócio da empresa Globecall, da qual é diretor administrativo. Declarou, em síntese, que: foi o responsável pelas tratativas relacionadas à aquisição dos equipamentos ao final apreendidos, os quais foram vendidos pela empresa inglesa Digitalk; os equipamentos tinham a finalidade de realizar um up grade no sistema da empresa adquirente, que seria ampliado; a empresa Crystal foi contratada porque a Globecall precisava dos equipamentos, mas não sabia como realizar a importação dos equipamentos; foi informar-se a respeito e descobriu que deveria conseguir um RADAR para fazer a importação por conta própria; como o procedimento era muito complexo, acabou optando, com a anuência dos demais sócios, pela contratação de uma empresa que se encarregasse de realizar toda a importação (especializada

na área); foi acertado um valor para que fosse feito todo o processo de importação; depois de pago o valor inicialmente acertado, foi feito um novo pagamento, tendo sido informado pela Crystal que se tratava de montante devido a título de impostos; deixou claro aos representantes da Crystal que não entendia de importação e que queria obter os equipamentos de forma correta em sua empresa; era responsabilidade da contratada fazer isso de forma legalizada; não tinha ciência de que era necessário fazer o cadastro na Receita, uma vez que não atua na área de importação; quando o problema ocorreu, fez várias cobranças por e-mail à empresa Crystal; considera-se enganado pelos importadores, que não o informaram o que estava ocorrendo; chegou a pagar um perito para resolver a situação de forma legal; recebeu uma intimação para comparecer na Receita, local no qual foi informado de que um documento tinha sido preenchido de forma erra e teria havido uma sonegação de impostos; pagou um valor aproximado de oitenta mil reais, o que incluía o valor dos equipamentos, honorários da importadora e impostos; o representante da empresa Crystal nunca lhe disse que a importação seria feita como se esta empresa fosse a adquirente. Luiz Alberto, de seu turno, afirmou que também é sócio da empresa e que cuidava da parte de contabilidade, tendo afirmado que a aquisição das mercadorias foi negociada por Roberto, sendo que tais produtos seriam utilizados na atividade fim da sociedade. Relatou, ainda, que, em face da excessiva burocracia para se obter a habilitação no SISCOMEX, foi contratada uma empresa para realizar a importação, tendo sido realizado pagamento a esta última. Disse que os equipamentos não seriam destinados à revenda. Afirmou, também, que não sabia que a importação tinha sido efetuada como se a Crystal fosse a adquirente e nem que era necessário o cadastro no SISCOMEX para realizar a importação de forma regular. Marcelo, por sua vez, afirmou que era presidente da empresa Globecall à época e que realizou a aquisição dos produtos junto à Digitalk. Declarou, ainda, que: após a aquisição, a negociação para importação das mercadorias foi feita por Roberto; a Globecall não tinha registro no SIXCOMEX, razão pela qual foi contratada a importadora Crystal; não sabia que a forma como a importação foi realizada violava alguma regra da Receita Federal. Referidas versões encontram ressonância na prova documental juntada pela defesa. De fato, às fls. 157/190 foram anexados e-mails trocados entre Roberto, na qualidade de representante da Globecall, e funcionários da Crystal, os quais corroboram, pelo seu conteúdo, a alegação do primeiro no sentido de que pensava estar realizando uma operação de importação de maneira regular. Neles, fica evidente a preocupação do réu em atender todas os requisitos para propiciar a liberação das mercadorias por procedimentos legais e, de outra parte, também se confirma a arguição de que a importadora foi contratada justamente pela crença de que, por se tratar de uma especialista na área, desincumbir-se-ia da função atendendo a todas as exigências prevista em lei. Tal circunstância foi também reconhecida na sentença da ação movida pela Globecall em face da Crystal (fls. 211/213), na qual se reconheceu a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais causados pela perda dos equipamentos, com fundamento, especificamente, no fato de ter a primeira contratado a segunda para realizar a importação, tendo assim procedido de boa fé, justamente por acreditar que a contratada, por ser uma especialista na área, realizaria a transação com o atendimento de todos requisitos exigidos por lei. Friso, por outro lado, que as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação Gustavo Geronaso Fernandes Garrote e Carlos Alberto Bergamini não são aptas a colocar em dúvida as declarações dos réus. Nesse sentido, verifico que o primeiro descreveu como foi feito o procedimento de fiscalização de maneira genérica, sem se recordar de fatos específicos do caso. O segundo, de seu turno, somente esclareceu que o documento pro forma invoice é apenas um orçamento e não um documento que possibilite a efetiva emissão da Declaração de Importação. Em resumo, nenhum dos dois trouxe qualquer esclarecimento que infirmasse a alegação dos três acusados, no sentido de que desconheciam a exigência imposta pela Receita Federal para importações como a que foi realizada. Postas tais razões, verifico que não ficou demonstrado que os acusados tenham agido com o dolo exigido pelo tipo penal, tendo em vista que a prova documental trazida pela defesa aos autos aponta justamente em sentido contrário. Desta forma, considero que não ficou comprovado o dolo na condutas dos agentes, os quais não podem, por conseguinte, ser considerados autores do crime de uso de documento falso. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Marcelo Henrique Merenda, Luiz Alberto Favalli e Roberto Moriconi da acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS (SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)
COM A PUBLICAÇÃO DESTA FICA A DEFESA CONSTITUIDA DE SIDNEY SILVA DE NIGRIS INTIMADA A MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 HORAS.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO
PROCESSO Nº. 0025001.41.2000.403.6119PARTE AUTORA: EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor.Sustenta que foi companheira de Francisco Severino por volta de oito anos e que veio a falecer em 06/06/1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos e distribuído à 1ª Vara Cível.Citado (fl. 21), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito ante a ausência de comprovação da dependência econômica para com de cujus (fl. 23).Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas da autora e foi proferida sentença de total procedência (fls. 43/46).O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 50/52).A autora apresentou contrarrazões (fls. 54/56).Por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento à apelação do INSS (fls. 61/65).O INSS interpôs recurso especial (fls. 68/70), o qual não foi admitido (fl. 74).Procedeu-se à execução do julgado (fls. 77 em diante). Nesse interim, foi determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, os quais foram redistribuídos à 1ª Vara Federal local (fls. 166/167 e 170). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/278).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal local (fl. 282).Proferida sentença de extinção da execução ante o pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 328).Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 355).Sobreveio decisão preferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela qual foram declarados nulos, de ofício, todos os autos decisórios posteriores à contestação e determinada a citação da ex-esposa do de cujus como litisconsorte passivo necessário (fls. 358/359).A autora requereu a inclusão de Maria dos Santos Severino no polo passivo e a concessão de tutela antecipada (fls. 390/393).Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 394).A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão indeferitória da tutela, tendo sido proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a conversão do agravo para a forma retida (fls. 400 e 401/408).A corré Maria apresentou contestação, alegando não se opor ao pedido da autora, desde que efetivamente comprovada a união estável (fls. 414/429).Na fase de especificação de provas (fl. 430), o INSS informou a ausência de interesse na produção de provas (fl. 431); a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 432/434); a corré Maria informou a ausência de interesse na produção de provas (fl. 438).Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 464).Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas da autora (fls. 509/513 e 557/560). A corré Maria requereu sua exclusão do polo passivo, uma vez que renunciou à pensão por morte e atualmente percebe benefício de prestação continuada (LOAS), o que foi deferido após a oitiva das partes.Em sede de memoriais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 561). A autora apresentou alegações finais (fls. 563/564). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 06/06/1995, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 07 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou

maior de 60(sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, que se encontrava regularmente filiado ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições na qualidade de empregado - CNIS de fl. 297. Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus (fl. 07); fotografia (fl. 08); correspondência endereçada à autora (fl. 09); contas de energia elétrica e água em nome da autora (fls. 10/14) e cópia da CTPS do de cujus (fls. 15/17). Na inicial consta que a autora manteve união estável com o Sr. Francisco por oito anos, tendo sido seis anos e seis meses na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia e dezoito meses nesta cidade de Guarulhos. Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Não há nos autos prova contundente que ampare as alegações feitas na petição inicial, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus, senão vejamos: A autora afirma que conviveu na cidade de Xique-Xique com o de cujus por mais de seis anos, mas não junta aos autos qualquer comprovante de endereço no nome dele naquela localidade. Por outro lado, do CNIS de fl. 297 constam vínculos empregatícios em empresas localizadas em São Paulo (Metalúrgica Borges Ltda. e Nosso Clube de Vila Galvão) nos anos de 1991, 1992 e 1994, do que se infere que o falecido não mais residia em Xique-Xique por mais de quatro anos antes do óbito. Por outro lado, a autora junta diversas contas de energia elétrica e água em seu nome em Xique-Xique nos meses próximos ao óbito, podendo-se inclusive verificar das autenticações bancárias apostas nos versos dos documentos de fls. 13/14 que foram pagas em época própria. O pretenso comprovante de residência conjunta (fl. 09), mera correspondência particular, em nada corrobora a versão da autora. Por fim, a CTPS do falecido apenas informa que ele exercia suas atividades profissionais de porteiro na Rua Campinas n.º 299. Aliás, a correspondência em tela foi postada em 17 de junho de 1995, posteriormente à morte do pretenso instituidor, em 6 de junho de mesmo ano (fl. 8). Em desfavor da requerente, a certidão de casamento de fl. 196 informa que ela se divorciou de Osvaldo Ribeiro da Silva no ano de 1991, o que não condiz com suas alegações de que convivia com o falecido por mais de oito anos. Anoto, ao fim, que a autora sequer foi a declarante do óbito (fl. 245-v). Para resguardar o direito reclamado na inicial foi produzida prova testemunhal, que deveria, no entanto, ter sido respaldada por início de prova material. A prova oral não se presta, por si só, a assegurar o direito reclamado, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. Nesse sentido: Contudo, a prova desse relacionamento não pode ser exclusivamente testemunhal. Imprescindível que existam provas materiais, já que o simples convívio gera inúmeros comprovantes de vida em comum, como as faturas de prestação de serviço (água, luz, telefone, etc), compras efetuadas para manutenção da casa em supermercados e lojas de departamentos, além de fotos e uma série de outros documentos que denotam a convivência e a mútua assistência. No caso em exame o conjunto probatório é demasiadamente escasso na comprovação do relacionamento entre a instituidora e o autor, não permitindo que se conclua pela existência de união estável, já que ausentes documentos contemporâneos à época do óbito. (destaquei)(Processo 0006529-91.2011.403.6317, Procedimento do Juizado Especial Cível, Relator(a) Juiz(a) Federal KYU SOON LEE, Sigla do Órgão TR5, Órgão Julgador 5ª Turma Recursal - SP, Fonte e-DJF3 Judicial Data: 13/07/2012) Deve-se ter também em conta que a corré Maria renunciou à pensão por morte apenas por receber benefício assistencial mais vantajoso, não afirmando em nenhum momento que tinha conhecimento de qualquer relação afetiva da autora com seu ex-esposo. Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a tutela antecipada, diante das razões de decidir supra, nos termos do artigo 273, 4º, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 28 de novembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)
Fls. 393/395 e 396/408: Dê-se ciência à parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005100-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005100-3) - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009004-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009004-5) - EDVALDO SIQUEIRA COELHO X SILVIA CRISTINA SALOMAO COELHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001917-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001917-7) - LIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5) - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009679-29.2010.403.6119 - ELAINE FRANCISCO MOURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo Instituto-Réu às fls. 664/666 no sentido de não existir valores a serem objeto de execução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003645-67.2012.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 200/205: Mantenho a r. decisão de fls. 199 para determinar o sobrestamento do feito até análise do pedido de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0000666.40.2009.403.6119, pelo Juízo da 3ª Vara Federal

local.Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito em Secretaria (rotina processual - LC-BA, opção 06).

0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008298-15.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009136-55.2012.403.6119 - MARIA ELIANE DE FATIMA SILVA BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000238-19.2013.403.6119 - MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004361-60.2013.403.6119 - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004361-60.2013.403.6119AUTOR(A): EDIMILSON CESAR FERNANDESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDIMILSON CESAR FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de

perícia médica judicial (fls. 34/37). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 40/49). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral e reumatologia (fls. 77/80). Intimadas acerca do laudo (fl. 81), a parte autora formulou quesitos complementares (fl. 85); o INSS deixou decorrer em branco o prazo para manifestação (fl. 87). O pedido de esclarecimentos da parte autora foi indeferido (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 77/80, que o autor é portador de gota, doença caracterizada pelo depósito de ácido úrico nas articulações. Tal enfermidade incapacita total e temporariamente o autor para a função habitual de ajudante geral de supermercado. Ressaltou o perito que realizado o tratamento medicamentoso apropriado, é possível a recuperação. O expert do Juízo assim concluiu: Trata-se de reumatismo causado por depósito da (sic) ácido úrico nas articulações, de longa data e sem tratamento adequado medicamentoso, e por essa razão, crises reentrantes, comprometendo quase continuamente mãos, cotovelos, joelhos, pés, incapacitando para atividades de carga média a elevada. A patologia é passível de tratamento, para isso exigindo seguimento com especialista para correção de doses e tipos de drogas. Tempo estimado de quatro meses para reavaliação. (fl. 78). À falta de outro marco, o expert do Juízo assim fixou a data de início da incapacidade: (...) A evidência de artrite no exame pericial na data de hoje, constata a incapacidade a partir da data de hoje, apenas, e, por ser tratável, temporária, por tempo estimado em quatro meses, para ajuste medicamentoso. (fl. 80). Conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: qualidade de segurado e carência. O autor alega que permanece vinculado à empresa DEX LOG - Operador Logístico Eireli - EPP desde 13/08/2008, não sendo aceito seu retorno ao trabalho pelo referido empregador desde 14/02/2011, sob a justificativa de que seu estado de saúde não permitiria o exercício de suas funções. Do CNIS de fl. 58 consta que a última contribuição vertida para o RGPS foi em 05/2011, na condição de empregado da empresa DEX LOG - Operador Logístico Eireli - EPP. Nesse ínterim, o autor percebeu auxílio-doença de 03/04/2009 a 31/05/2009 e de 13/11/2010 a 14/02/2011. Como preceitua o art. 476 da CLT, durante o período em que se encontra em gozo de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, suspendendo-se o contrato de trabalho, não havendo obrigação do empregador enquanto perdurar o benefício arrecadar contribuição previdenciária relativamente àquele empregado licenciado. Entretanto, não se sustenta a alegação de que o autor continua a ostentar qualidade de empregado da DEX LOG - Operador Logístico Eireli - EPP, mas sem trabalhar desde 06/2011. Desde o fim o último auxílio-doença não existe qualquer título jurídico que permita concluir pela existência de um contrato de trabalho no âmbito do qual o empregado não trabalha, mesmo não estando incapaz - pelo menos não se prova o contrário - e o empregador não paga salário nem recolhe contribuições previdenciárias. Considerando que o art. 13, inciso II, do Decreto nº. 3.048/1999 preceitua que mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, quando da data de início da incapacidade laborativa, fixada 01/04/2014, o autor não ostentava qualidade de segurado do RGPS. Assim, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 28 de novembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006363-03.2013.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA

SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007757-45.2013.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008152-37.2013.403.6119 - APARECIDA BUENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008158-44.2013.403.6119 - APARECIDO LEAO DE FREITAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008161-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-

68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) PROCESSO N. 0008161-96.2013.403.6119AUTOR(ES): JOSEFA MARIA DE QUEIROZRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇAJOSEFA MARIA DE QUEIROZ propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial e a revisão de cláusulas referentes a contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Alega a autora, em síntese, que em 04/2011 comprou as chaves do imóvel localizado na Rua Capitão Pedro Esperidião Hoffer, nº. 723, Jardim Nova Poá, Poá/SP, pelo valor de R\$ 24.000,00. Após diversos problemas de inadimplência perante a CEF, a autora e outros moradores do mesmo conjunto residencial procuraram auxílio junto ao Ministério Público Federal. O Parquet Federal ajuizou ação civil pública, a qual foi distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos sob o nº. 0001930-68.2004.403.6119, pela qual foram formulados os seguintes pedidos: suspensão do leilão dos imóveis, a declaração de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução, a renegociação da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais, a exclusão dos nomes dos moradores dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. O pedido foi julgado parcialmente procedente, somente para declarar nulo o processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966. A CEF interpôs apelação e em grau recursal foi designada audiência de conciliação, tendo sido firmado acordo objetivando a quitação do débito. A autora, no intento de adquirir o imóvel, procurou a CEF. No entanto, não conseguiu reunir a documentação exigida para a aquisição do imóvel. Além disso, o imóvel foi avaliado em R\$ 85.000,00, muito superior aos valores atribuídos às casas vizinhas. A CEF também teria informado que o imóvel encontra-se penhorado pelo Município de Poá em razão da falta de pagamento do IPTU e que não possui interesse em se conciliar com a autora.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/66).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/97).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 135 e 136).É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Das Preliminares:Alega a ré, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência, dado o decurso dos prazos dos arts. 178 (prescricional) e 179 (decadencial) do Código Civil a contar a arrematação do imóvel em 12/12/2000.Tal alegação não prospera, visto que o art. 178 do Código Civil é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda

anterior ao atual Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604228811, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/10/1998, Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998, PÁGINA: 631, LUIZA DIAS CASSALES) Assim também entende o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Também não conheço da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porque o pedido principal formulado na petição inicial refere-se o exercício do direito de compra preferencial de imóvel, tendo sido as questões relacionadas à revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste deduzidas incidentemente (incidenter tantum). No tocante à alegação da necessidade de integração dos mutuários originais no polo passivo da demanda, esta também não deve prevalecer, pois, como afirmado pela própria CEF, ela é a proprietária do imóvel desde meados de 1999. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No Mérito: Alega a autora ser ocupante do imóvel desde 04/2011, em virtude da aquisição das chaves. Em razão da proposta de acordo formulada no bojo da ação civil pública nº. 0001930-68.2004.403.6119, afirma que recebeu uma correspondência da CEF oferecendo o direito de preferência de compra do imóvel identificado sob o nº. 01.0908.4115416-4, pelo valor de R\$ 85.000,00 (fls. 37/39). Ao receber a correspondência, a autora noticiou à CEF o interesse pelo imóvel. Contudo, não obteve êxito em reunir a documentação exigida pela CEF e tampouco teria condições financeiras de arcar com o pagamento à vista ou até mesmo do valor das parcelas. Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o nº. 01.0908.4115416-4, com endereço na Rua Capitão Pedro Esperidião Hoffer, nº. 723, Jardim Nova Poá, Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 31/10/2011 (fls. 37/39), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra, como segue: 1. Na qualidade de proprietária do imóvel ocupado atualmente por V. Sa. A CAIXA vem oferecer-lhe a preferência de compra do bem acima identificado, em condições especiais de venda, conforme valores expressos na tabela anexa, e em cumprimento do acordo entre a CAIXA e o Ministério Público Federal. 1.1 Essas condições especiais poderão ser aplicadas caso V. Sa. comprove renda mensal familiar bruta de até R\$ 5.400,00 e não seja proprietário, cessionário ou promitente comprador de outro imóvel concluído ou em construção. (...) 2. Manifeste seu interesse agendando o atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da emissão desta carta e apresente no dia do atendimento a documentação listada no verso (...) A autora procurou a CEF sem reunir as condições exigidas, por entender ser necessária a reavaliação do imóvel para valor condizente com suas condições financeiras e com parcelas semelhantes àquelas pactuadas com os seus vizinhos. Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil. Embora ciente dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, o autor manifestou interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados e sem oferecer contraproposta concreta. Desse modo, verifica-se que a autora não cumpriu os requisitos necessários à celebração do acordo, qual seja, a apresentação dos documentos e o cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. Ademais, está demonstrado que a CEF atuou no caso de modo adequado, tentando dentro do possível solucionar o caso da autora. Foram encetadas efetivas tratativas entre as partes visando à composição amigável do litígio. Com efeito, após o acordo celebrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entre a CEF e o Ministério Público Federal, houve troca de e-mails entre os funcionários da CEF, a Central de Conciliações da Justiça Federal e a autora discutindo a questão, mas não foi possível chegar a um bom termo. Outrossim, a própria autora informa que procurou a CEF em 16/07/2012, ultrapassando em muito o prazo descrito na correspondência de fl. 37. Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, restando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Ademais, conforme já observado na decisão por mim proferida às fls. 64/66, não há que se falar em maltrato ao postulado da igualdade, ante o fato de os vizinhos da autora verterem prestações módicas para amortizar as parcelas e o saldo devedor do respectivo financiamento, uma vez que os valores de cada contrato de mútuo fenerático imobiliário são de natureza intuitu personae, ou seja, as condições econômicas de cada mutuário é considerada para fins de fixação dos montantes principal e mensal a serem adimplidos pelos contratantes. O acordo judicialmente

homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados. Outrossim, em que pese não ter sido ventilado pelas partes, verifico que do acordo consta que aqueles que compraram as chaves - caso da autora uma vez que o contrato de compra e venda de fls. 28/30 foi firmado com indivíduo que não é o mutuário - deveriam comprovar estar de posse do imóvel por no mínimo 06 (seis) meses. Considerando o aludido contrato de compra e venda datar de 04/2011, a autora ocupava o imóvel em prazo inferior àquele previsto no acordo. No tocante à questão relacionada à (in)constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, a decisão por mim proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 64/66, motivo pelo qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, conforme segue: Com efeito, da leitura da inicial, extrai-se que a autora se volta, na verdade, contra a própria existência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem discorrer sobre a data em que o imóvel de titularidade da autora será praxeado, referindo-se, apenas e tão-somente, às franquias normativas disponibilizadas aos agentes financeiros de se valerem dos mecanismos de coerção vazados no aludido diploma. De fato, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), sendo certo que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de se buscar o Judiciário para restabelecer o devido processo legal. Nessa quadra, a nossa Constituição Federal, ao contemplar o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, do seu texto permanente, não obstaculizou a implementação de outras espécies de solução e composição de litígios que possam ser criados por legislação infraconstitucional, valendo o exemplo do contencioso administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, bem como a própria esfera da Justiça Desportiva, na dicção do art. 217, 1º do texto maior. É dizer: a existência, por si só, de um modelo extrajudicial de execução efetivada por um agente governamental ligado à estrutura da Administração Indireta da União, considerados os princípios básicos que norteiam a execução dos seus atos administrativos, em especial os da impessoalidade, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da moralidade, os quais norteiam a atuação estatal em concreto, não representa maltrato a qualquer direito fundamental de natureza marcadamente individual, porquanto sempre estará aberta a via jurisdicional para fazer cessar a lesão ao direito tutelado no ordenamento. Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional. Além disso, impende ressaltar que o acesso à moradia consiste em um direito fundamental de natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública. Assim, não vislumbro, a priori, qualquer espécie de inconstitucionalidade nos dispositivos expropriatórios existentes no Decreto-lei nº 70/66, tendo em conta que a as injunções estatais nele insertas e que recaem sobre o direito de propriedade não ostentam caráter casuístico, fazendo parte do cipoal de gravames indispensáveis à higidez e solvência do nosso sistema habitacional. Igualmente, também afasto a aplicação do art. 50, 4º da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, per se, não dá azo ao reconhecimento do pedido. Sendo assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I. Guarulhos, 28 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição em duplicidade, não admito o Recurso de Apelação de fls. 198/219 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009220-22.2013.403.6119 - JOSE OSVALDO DE SAMPAIO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010161-69.2013.403.6119 - AGNALDO GONCALVES REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes os efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contrarrazões em prazos sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008077-61.2014.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, representando os interesses dos associados relacionados às fls. 25, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$99.577,82(noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).Os autos foram instruídos com planilha de cálculos a qual apontou os valores individualizados para cada autor.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, ainda que devidamente representados nos moldes do artigo 6º do Código de Processo Civil, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL(ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.1.O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais(cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2.Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013)..3. Agravo Regimental não provido.Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJE 26/03/2014.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante no seu regular efeito de direito. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5596

MONITORIA

0005998-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008014-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-53.2014.403.6119) SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME X SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI X RODICLER VALENTINI(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC), salientando que o veículo oferecido em caução não cobre a integralidade da dívida exigida. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA
Fls. 83: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exeqüente.Assim, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Esclareça a exequente Caixa Econômica Federal o pedido de penhora do imóvel que já é garantia do contrato de hipoteca, sendo que em caso de inadimplência do contratante, pode ser levado a hasta pela própria credora, em procedimento extrajudicial.Int.

0008672-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO CACULA GUERRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010620-76.2010.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007392-88.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto TEMPESTIVAMENTE pela parte impetrada (União/Fazenda Nacional), no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004717-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-32.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA

Tendo em vista a informação de fl. 913, forneça o requerente o endereço para intimação dos presidentes dos conselhos fiscal e de administração da empresa ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da intimação pretendida.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, conforme determinado À fl. 204.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Sentença tipo DVistos,Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o

Ministério Público Federal imputa ao Gilmar Sabino Belchior e David Ribeiro, já qualificados, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob acusação de obterem vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio de pessoa jurídica de direito público (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Segundo a denúncia, David requereu e sacou quatro parcelas do seguro-desemprego, entre novembro de 2007 e fevereiro de 2008, no mesmo período em que continuava a trabalhar para a empresa individual de Gilmar, tendo sido recontratado após. Aduz a peça acusatória que a Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, reconheceu o vínculo havido no período. Baseada no acostado inquérito policial, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 130. Os corréus foram citados. David só foi citado por edital, após várias tentativas de citação pessoal, sendo-lhe decretada a suspensão do processo e da prescrição, na forma do artigo 367 do CPP (f. 246). Foi apresentada defesa escrita pelo acusado Gilmar Sabino Belchior (f. 166/171). Na instrução, foram duas ouvidas testemunhas. O corréu Gilmar foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, em memorial, postulou a condenação de Gilmar nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou por sua absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos fatos imputados está patenteada nos autos do inquérito policial, quando reconhecida, pela Justiça do Trabalho, a existência do vínculo trabalhista mantido entre o reclamante David Ribeiro e o empregador Gilmar Sabino Belchior, no período de 04/10/2007 a 30/01/2008 (vide cópias às f. 18/31). Outrossim, resta comprovada pelos documentos de f. 61/62, onde se comprova o saque das parcelas do seguro-desemprego, tendo levantado 4 (quatro) parcelas de R\$ 604,21 (seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), em 19/11/2007, 17/12/2007, 15/01/2008 e 15/02/2008. No tocante à autoria, há dúvidas substanciais a respeito do dolo do acusado Gilmar. Vejamos o conteúdo da prova oral e primeiramente analiso os depoimentos das testemunhas: Tiago da Silva Lima: trabalhou na empresa de Gilmar, entre meados de 2007 e março de 2008. David fazia bicos na empresa, quando faltava gente. O trabalho era pegar frango na granja. Por exemplo, quando faltava gente no domingo ou na sexta-feira ele trabalhava. Por uns três ou quatro meses ele permaneceu nessa situação. Não sabe se ele trabalhou com registro em carteira. Emerson de Oliveira: conhece David Ribeiro, na empresa pertencente a Gilmar. Ele teria entrado em 2007 e saído em 2008. Ele foi mandado embora antes do depoente. Quando registrado, David trabalhava todos os dias. Havia uma equipe de trabalhadores, 3 na carga e 9 deles no chão. Quando faltava algum empregado registrado, outro trabalhador cobria a falta. Tal se dava de vez em quando. David saiu primeiro que o depoente da empresa. David havia sido mandado embora no comecinho de 2008. Pouco depois o depoente também saiu. Depois não teve mais contado com David, exceto em fim de 2008, quando trabalhou com o depoente para o Gil. Em seu interrogatório, Gilmar negou a acusação, afirmando o seguinte: não é verdadeira a imputação. Mandou David embora em fins de 2007, porque ele faltava e não estava trabalhando direito. Ele então ficou fora. Ocorre que, mais ou menos um mês e meio após, David pediu para voltar a trabalhar na empresa. Aceitou-o de volta para fazer bicos, sobretudo aos domingos, quando faltava com frequência algum empregado. Já havia uma outra pessoa no lugar dele. Ele era contratado para carregar caminhão. Era pago por caminhão. Trabalhava uma vez, no máximo, duas vezes por semana, por uns dois meses. Havia semana em que ele não ia. Não lembra se foi em janeiro de 2008, pois não trabalhava à noite. Com o tempo, ele voltou a ser registrado, por alguns meses. Na época em que David recebeu seguro-desemprego, ele não trabalhou direto. Não sabia que ele estava recebendo seguro-desemprego quando ele fazia bicos para depoente. Não tinha contato com David, porque não ia à granja à noite. David tinha contato com o seu encarregado. A ação trabalhista foi favorável a David. Na época, o frigorífico estava em crise e não houve como efetuar o pagamento que o juiz havia estipulado. As testemunhas arroladas na denúncia trabalharam para o interrogando. Penso que assiste razão à tese defensiva, pois se há prova do vínculo empregatício para fins trabalhistas, não há prova desse mesmo fato para fins penais. Analisando-se também os depoimentos produzidos na reclamação trabalhista (f. 19/20), infere-se que David prestou serviços a Gilmar entre novembro de 2007 a fevereiro de 2008. Todavia, não se sabe se se tratava de vínculo empregatício ou prestação de serviço eventual. Outrossim, não há prova cabal de que o réu Gilmar tinha conhecimento de que David percebia seguro-desemprego. Note-se que nestes autos nem há prova do trânsito em julgado da sentença trabalhista, que reconheceu o vínculo e condenou Gilmar a pagar verbas rescisórias. Somente o corréu David afirmou nestes autos que Gilmar sabia da concessão do seguro-desemprego (vide declarações à f. 88, nos autos do inquérito policial). Tal delação, porém, padece da mácula da suspeição, pois teve interesse em obter a condenação do corréu na ação trabalhista. As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram tal conhecimento. Acrescento que o réu David é considerado foragido e não compareceu a este juízo para ser interrogado. Posto isso, o conjunto probatório não se revela suficiente para a condenação de Gilmar, por insuficiência de prova do dolo. Nesse diapasão, os julgados abaixo colacionados, que concluíram pela absolvição de corréu por falta de provas: PENAL - ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO PELO RÉU COM VÍNCULO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - OBJETIVIDADE JURÍDICA DA NORMA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO POR PARTE DO RÉU - CIÊNCIA DE QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA -

CONDENAÇÃO - ANUÊNCIA DA CORRÉ EMPREGADORA - DOLO ESPECÍFICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Em reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP proposta pelo réu em face da empresa Barbério&Longhini Ltda, ficou reconhecido o vínculo de emprego com a empresa no período de 02/01/2001 a 19/01/2004, no qual, segundo a denúncia, foi constatada simulação de dispensa e readmissão com o intuito de recebimento de FGTS e seguro-desemprego. 2. A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 19 de abril de 2002 (nº 1186506317), em relação ao contrato de trabalho no período de 02 de janeiro de 2001 a 10 de abril de 2002, pagamento realizado em cinco parcelas no valor de R\$293, 67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) e em 03 de novembro de 2003 (nº 1196454122) em relação ao contrato de trabalho no período de 01 de janeiro de 2003 a 02 de outubro de 2003, acarretando o pagamento de cinco parcelas, no valor de R\$333,68 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), representados pelas Guias acostadas aos autos. 3. Na reclamação trabalhista os períodos foram reconhecidos como trabalhados em unicidade, tendo sido condenada a empresa reclamada representada pela ré a retificar as anotações na carteira de trabalho do reclamante, com pagamento de verbas rescisórias. 4. Autoria inconteste em relação ao réu que afirmou em sede extrajudicial que depois voltou a trabalhar na mesma empresa, sendo que nessa época continuou a receber o seguro desemprego e a trabalhar. Tais fatos foram por ele confirmados ao ser ouvido em Juízo e também corroborados pela testemunha de defesa ouvida, foneiro da empresa, ao declarar que André era funcionário da pizzaria que foi demitido e readmitido algum tempo depois e que fazia alguns extras em finais de semana durante o período em que ficou desligado da empresa, bem como que trabalhou durante o período em que ficou desligado da empresa em outros restaurantes. 5. Testemunho a comprovar que André recebeu o benefício enquanto exercia atividade laborativa, tendo ciência de que estando trabalhando não faria jus ao recebimento de seguro-desemprego, título que, por si só, já diz quem faz jus ao benefício, a comprovar o dolo específico da conduta. 6. Não prevalece o entendimento esposado na sentença de aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, em face da objetividade jurídica tutelada pela norma que ampara toda a sociedade, através de benefícios assistenciais. 7. Comprovação da materialidade, autoria delitiva e dolo do réu, merecendo reforma a sentença absolutória. 8. Em relação à acusada, a prova de dolo específico exigido para a configuração do tipo penal não restou produzida. 9. As provas coletadas não trazem a necessária certeza sobre a ciência, por parte da ré, do recebimento do seguro-desemprego por parte do corréu, ainda porque, nos autos da ação trabalhista, as testemunhas não souberam precisar se o acusado teve ou não de fato o contrato rescindido, ou se a ré tinha ciência de que ele estaria recebendo o benefício de seguro-desemprego estando trabalhando, informação relevante para o reconhecimento do dolo perpetrado na sua conduta. 10. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar o acusado ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigido, substituída a pena privativa de liberdade, nos moldes supra expendidos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, restando absolvida a corré, com fulcro no art 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46984, Processo:0011467-30.2004.4.03.6106, UF:SP, Órgão Julgador:QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 15/07/2013, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2013, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. APLICADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO EM RELAÇÃO AO OUTRO CORRÉU. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal pelo recebimento indevido de benefício de Seguro-Desemprego. 2. Erro de proibição. O erro que recai sobre a ilicitude do fato e possibilita a isenção de pena, só aproveitando àquele que não tinha condições de conhecer a ilicitude da conduta. Na hipótese dos autos, não é crível que a corré, na qualidade de técnica em contabilidade, desconhecia o caráter ilícito da conduta praticada, que consistiu em receber parcelas de seguro-desemprego na vigência de contrato de trabalho com anotação em CTPS. Causa excludente de culpabilidade afastada. 3. Autoria e materialidade comprovadas em relação a um dos réus. 4. Insuficiência de provas de que o corréu tenha agido em conluio com a beneficiária do seguro-desemprego para que esta recebesse as parcelas do benefício em desacordo com os permissivos legais. Aplicado, in casu, o princípio do in dubio pro reo. 5. Mantida, apenas, a condenação da corré beneficiária do seguro-desemprego. 6. Dosimetria da pena. Arrependimento posterior. Para que seja reconhecida, como pretende a Defesa, esta causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, é necessário que, além do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, haja a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. In casu, a recomposição do dano não foi integral, impossibilitando o reconhecimento do benefício. 7. Pena redimensionada, de ofício, para incidir a atenuante da confissão extrajudicial, utilizada como fundamento na sentença. 8. Mantidos o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos fixados na r. sentença. 9. Revertida, de ofício, a

prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo em favor da União Federal. 10. Apelação a que se dá parcial provimento (TRF da 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45698, Processo: 0007469-41.2006.4.03.6120, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014, Relator:JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA).ENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REGULADA PELA PENA CONCRETA. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA DA CORRÉ. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser extinta a punibilidade do corréu condenado na sentença a pena inferior a 2 anos, com fundamento no art. 107, IV, c.c. 109, V, do CP, pois ent re a data do recebimento da denúncia (13/06/2006 - fl. 209) e a data da publicação da sentença condenatória (17/08/2011 - fl. 1165), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, havendo trânsito em julgado para a acusação. Recurso prejudicado. 2. A materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista o confronto dos documentos preenchidos pelo corréu como pescador profissional e o descompasso de tais declarações com a verdade, tal como admitido pelo próprio acusado. 3. Em que pese o relato feito pelo réu na fase de inquérito policial de que fora instigado pela corré a assinar tais documentos para receber o seguro-desemprego na época de defeso, o acusado deixou de comparecer ao seu interrogatório judicial, de sorte que não foi ratificada a sua narrativa sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Conquanto as declarações extrajudiciais do corréu tenham expressivo teor indiciário, não se pode embasar uma condenação criminal exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial, conforme vedação expressa contida no art. 155 do CPP. 5. Apelação da corré provida. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP (TRF da 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50852, Processo:0000948-39.2004.4.03.6124, UF:SP, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:18/12/2012, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Diante do exposto, ABSOLVO GILMAR SABINO BELCHIOR das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da leiP.R.I. Comuniquem-se. DESPACHO FLS. 308/309, DE 10/10/2014Vistos. Verifico que, proferida sentença absolutória de fls. 286/288 em relação ao réu GILMAR SABINO, publique-se-á no Diário Oficial Eletrônico para ciência da defesa. No que tange ao réu DAVID RIBEIRO, a despeito dos autos estarem suspensos nos termos do art. 3669 do CPP, necessárias algumas diligências no intuito de localizá-lo.Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 303/304, determino a INTIMAÇÃO do réu DAVID RIBEIRO, brasileiro, ajudante geral, RG nº 40.276.173-x, inscrito no CPF sob nº 349.016.648-59, nascido aos 23/09/1986, filho de Jeni Ribeirto, nos seguintes endereços:1) por oficial de justiça, na Rua Félix Sales, nº 195, Balneário Mar Azul, Itapuí/SP (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 167/2014-SC); 2) por carta precatória à Comarca de Jandira/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 369/2014-SC), na Rua Hildebrando Firmino Lino da Costa, nº 212, Vila Makenzi, Jandira/SP. Onde for encontrado, INTIME-SE-O para que constitua advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa.Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos.Oficiem-se aos órgãos de praxe, solicitando-se seus antecedentes criminais atualizados, bem como diligenciem-se junto ao SUS, CPFL, SINIC e outros sistemas informatizados disponíveis neste juízo a fim de solicitar informações possíveis quanto ao endereço atualizado do réu. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 167/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2014, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com as respostas supra nos autos. dê-se vista ao MPF. Efetuadas as diligências supra, sem notícias de novos endereços, dê-se a respectiva baixa destes autos no sistema processual. Int.

0002243-54.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 167/174 dos autos com as inclusas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com a juntada da carta precatória (fls. 161) aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, observo que a última testemunha arrolada na denúncia, fora ouvida junto à Comarca de Paracaima/RR, cujo depoimento encontra-se encartado na mídia às fls. 2623 dos autos, cujas cópias digitalizadas deverão ser disponibilizadas às defesas que se interessarem em obtê-las. Providencie-se. Seguidamente, observo que, diante da apreensão de diversos documentos em poder de Gilmar Flores, em cumprimento aos mandados de busca expedidos, foram também apreendidos os cheques encartados às fls. 2527/2528, tendo sido apresentados ao Banco Caixa Federal, em consonância com o Provimento 64/2005-CORE, artigo 270, VI. Às fls. 2608/2611, o banco Caixa Federal, por meio da agência 2742, informou o resultado dos depósitos dos cheques efetuados, tendo sido compensados 02 títulos, tendo sido efetuada a devolução do cheque no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Ministério Público Federal se manifestou em relação aos títulos de crédito apreendidos às fls. 2627 dos autos, requerendo diligências. Às fls. 2607 há pedido de expedição de certidão de objeto e pé em relação ao réu Gilmar Flores, oriunda da 5ª Vara Federal de Santos, para instruir processo lá em andamento. É o relatório do essencial. Primeiramente, expeça-se a competente CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ destes autos em relação ao réu GILMAR FLORES e encaminhe-se-à à 5ª Vara Federal de Santos, nos termos do requerido às fls. 2607 dos autos. No tocante ao réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR observo também que não houve retirada de sua certidão de objeto e pé, requerida às fls. 2231/2232. INTIME-SE sua defesa para que providencie eventual diferença do recolhimento das custas respectivas para a retirada do documento requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o valor recolhido, expeça-se. No tocante aos cheques apreendidos e apresentados à depósito junto à agência da Caixa Federal, assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 2627, reafirmadas pela petição original de fls. 2645 dos autos. Primeiramente, OFICIE-SE ao Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP comunicando-lhe a apreensão havida nestes autos em relação ao réu GILMAR FLORES, encaminhado-se-lhe cópia dos documentos (cheques) apreendidos nos autos, a fim de que façam prova nos autos do IPL nº 4-0223/2014-DPF/Bauru/SP (autos n. 3000.2014.003713-0-MPF/PRSP/6ª Banca da Capita) atinente às investigações relativas a crimes conexos de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, que tramita pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que com eles têm relação. No entanto, haja vista o motivo da não compensação do cheque nº000419, da conta nº 06.003205.0-0, do correntista NHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, do Banco Banrisul, INTIME-SE o patrono do emitente, subscritor de fls. 2628, Dr. Ricardo Ximenes, OAB/PR 53.626, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, MANIFESTE-SE nos autos apresentando os motivos da contra-ordem contida no cheque (motivo 21). Intime-se o patrono supra pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, com recibo nos autos. Observo que, no tocante ao requerimento de fls. 2628, já fora ele atendido, tendo sido cientificado seu subscritor às fls. 2637 dos autos, não restando, por ora, outras providências. Em relação à instrução processual, observo que as testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas e encerrada a respectiva fase. Assim, DEPAREM-SE todas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, às Comarcas e Subseções respectivas onde elas residirem, consignando-se o prazo para o cumprimento das Cartas precatórias de 30 (trinta) DIAS, haja vista a grande quantidade de réus e o fato de estarem eles presos preventivamente. Antes, porém, da expedição das respectivas cartas precatórias, haja vista parte da instrução processual já realizada, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, se ainda permanece o interesse nas oitivas das testemunhas arroladas, bem como se, assim o quiserem, MANIFESTEM-SE também se têm interesse na substituição das oitivas por declarações escritas, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente despacho. Consignem-se às defesas dos réus que os endereços das testemunhas arroladas deverão estar devidamente atualizados, para a correta e precisa intimação. Com as manifestações supra, ou sem apresentação das declarações escritas, deparequem-se. Fls. 2638/2639: A fim de garantir eventual e futura investigação acerca de

crimes relacionados à lavagem e/ou ocultação de bem, valor ou dinheiro, possivelmente atribuído aos réus da presente ação penal, julgo necessária a manutenção do depósito judicial havido nos autos, decorrente da apreensão dos cheques compensados, competindo à Caixa Econômica Federal adotar as medidas julgadas cabíveis no seu âmbito administrativo de atuação, inclusive pleiteando eventual reparação junto ao Banco Bannrisul. Oficie-se, cumpra-se e intime-se.

0001048-63.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO às fls. 257 dos autos. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Com as peças nos autos e juntado o mandado de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Esclareça a parte executada, no prazo de 2 (dois) dias, se protocolou a petição de desistência da ação anulatória nº 0005235-74.2010.403.6111 e requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizado nos autos da referida ação anulatória, conforme requerido pela gerência operacional da Caixa em 09/09/2014. Fica a parte executada ciente de que o desconto concedido pela Caixa Econômica Federal somente terá validade se liquidada a dívida até o dia 15/12/2014, ou seja, se forem levantados os valores depositados nos autos da ação anulatória nº 0005235-74.2010.403.6111 e neste feito, bem como efetuado o pagamento da diferença diretamente na instituição financeira, pois a dívida não é estática. Escoado o prazo sem manifestação, prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial em razão da informação constante no laudo médico de fls. 46. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 41/42 e do INSS (quesitos padrão n 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/49: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12 de janeiro de 2015, às 09 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 47 e do INSS (quesitos padrão n

02).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105 e 107: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12 de janeiro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 105 e do INSS (quesitos padrão nº 02).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005339-27.2014.403.6111 - LIETE LEAO BAIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIETE LEÃO BAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005376-54.2014.403.6111 - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA IUQUICO NISHIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de fevereiro de 2015, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 1424/1432), nos termos do despacho de fls. 1414

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitere-se o ofício expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Marília solicitando urgência no agendamento dos exames mencionados no Ofício 540/2014-DIV (Processo 66828/2014-1).Sem prejuízo, informe o autor sobre eventual agendamento de data pela municipalidade para realização de referidos exames.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004280-38.2013.403.6111 - CLARICE GOMES DA SILVA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 09, bem como aquelas que o forem com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Outrossim, determino ainda a intimação da testemunha arrolada pelo INSS, filha do segurado falecido, Srª Josiane Aparecida Ferreira, a quem coube a declaração do óbito, a comparecer ao ato a fim de ser ouvida.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005016-56.2013.403.6111 - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/12/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da solicitação de exames complementares pelo perito médico nomeado nestes autos (fls. 78/82), intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª

Região.Publique-se e cumpra-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/02/2015, às 08:30 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins (oftalmologista), no Ambulatório de Oftalmologia no HC III (antigo Hospital São Francisco), localizado na Rua Coronel Moreira César, n.º 475, Bairro Monte Castelo, nesta cidade.Publique-se e cumpra-se.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e da constatação social requeridas pelas partes.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2014, às 11h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento exposto pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se exposto que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre as provas produzidas. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial médica e do estudo social. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Providencie a zelosa serventia CNIS referente às pessoas que integram o núcleo familiar do autor. Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002620-72.2014.403.6111 - MONIQUE PEREIRA FELIX(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 108/111. Para tanto, designo audiência para o dia 14/01/2015, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da

prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Determino, ainda, a intimação para ouvida, como testemunhas do Juízo, de Ivânia Rosy Ananias de Menezes e de Moacir Ferreira de Menezes, reclamados no Processo 0000376-15.2012.5.15.0101, que tramitou perante a 2.^a Vara do Trabalho de Marília, que podem ser encontrados à Rua Francisco Chaves Moraes, anexo 47, Bairro Jânio Quadros, na sede da empresa Carvão Corisco. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002731-56.2014.403.6111 - ELIANE CREPALDI POLON(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/12/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002864-98.2014.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que o autor conta 65 (sessenta e cinco) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerado legalmente idoso para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 58: Convento o julgamento em diligência. Levante-se investigação social a respeito do contexto sócio-econômico em que vivem os autores e sua genitora, lavrando-se o auto respectivo, que pode seguir os moldes dos elaborados para fim de benefício assistencial de prestação continuada. Cumpra-se em 15 dias, vista às partes, ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se imediatamente. TEXTO DE FLS. 76: Ficam as partes intimadas acerca do auto de constatação de fls. 60/75, na forma determinada às fls. 58.

0003753-52.2014.403.6111 - WAGNER LUCIANO ABRAO(SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto se encontra conclusos ao relator, que não há notícia nos autos sobre a arrematação do imóvel e que um dos pedidos do autor é ter restaurada a propriedade fiduciária do imóvel, tenho por bem dar andamento à ação. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos de via atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual se controverte, a qual pode ser obtida pelo ARISP. Outrossim, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo desde logo audiência preliminar para o dia 26/02/2015, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Cite-se a CEF para contestar, intimando-a da audiência acima designada. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

0005138-35.2014.403.6111 - VALERIA VICENTE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao argumento de que é pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral, busca a autora por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença. Fundamenta o seu pedido na incapacidade laboral que no seu dizer tem origem na atividade artesanal que exerce, a qual constitui sua única fonte de renda. Informa que devido às dores incessantes que lhe acometem decorrente da atividade artesanal (crochê, bordado e demais) que exerceu até meses atrás, foi diagnosticada estar sofrendo de uma tendinopatia dos tendões dos músculos supraespinhais bilateralmente, e que com as dores promovidas pela grande repetição de movimento, (...) se obrigou a parar a fim de prevenir danos mais graves... (grifei), (fls. 02 e 03). É um resumo do necessário. DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da

capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal. Assim, à vista dos fatos narrados na petição inicial, sobre os quais fundamenta a autora o seu pedido, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431). Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Outrossim, em face da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Tudo isso feito, e somente depois de efetuados os registros pertinentes, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, traga o requerente aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedido e cessado o benefício de auxílio-doença n.º 5540175375, do qual deverão constar todas as perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a juntada do referido documento tornem conclusos. Publique-se.

0005168-70.2014.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Em primeiro lugar registro que a origem ocupacional da moléstia da autora, a qual atribuiria à presente demanda natureza acidentária, será investigada e definida no momento da perícia médica que abaixo se designará. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que inexistente óbice ao deferimento de benefício diverso daquele requerido na inicial, por se tratar de matéria previdenciária - direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 [1], até porque, a própria Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 [2], prevê, em seu art. 621, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...), defiro o pedido do MPF formulado às fls. 231/233, determinando a realização de constatação social na residência do autor. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpram-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante das informações e documentos trazidos na contestação do INSS e no parecer de sua assistente técnica (fls. 96/107 e 109/118), bem como da notícia da existência de laudos conflitantes produzidos pelo mesmo perito, o primeiro realizado em 28.06.2012 (fls. 103/107), e o segundo, em 29.08.2014 (fl. 90), tornem os autos ao senhor Experto para dignar-se de retificar ou ratificar as conclusões emanadas no laudo produzido nestes autos. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes, bem como ao MPF. Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004420-38.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-36.2014.403.6111) THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 57/58:Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência e Litispendência suscitada na ação penal n. 0003864-36.2014.403.6111, no corpo da qual o Ministério Público Federal denunciou Thiago Henrique Dias Duran, ora excipiente, como incurso nas sanções do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e do art. 296, 1º, I, do CP, c.c. art. 69, também do CP. Está-se, pois, a falar de crimes (contra a fauna e contra a fé pública), o que de logo arreda, no que se refere à competência, qualquer juízo que tangencie contravenção penal (para a qual é cominada pena de prisão simples e/ou multa ou apenas esta, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.688/41). Em suma, o excipiente pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, extinguindo-se a ação penal neste ponto. Almeja, ainda, o reconhecimento de litispendência com o processo n. 0004594-10.2014.8.26.0344 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, rogando, por consequência, a extinção da causa afetada a este juízo. Assinala que o feito da esfera estadual encontra-se paralisado, aguardando a verificação da litispendência com a qual se acenou.O excipiente, no que respeita à incompetência deste juízo, defende que, com o advento da Lei 9.605/98, o STJ tornou inaplicável o enunciado de sua Súmula 91 (Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), o que significa dizer que as infrações da Lei Ambiental passaram a ficar cometidas à jurisdição estadual, não tendo havido - como aqui não houve, segundo seu entender - lesão a bens, serviços ou interesses da União.Com a inicial, vieram cópias do processado perante a ilustre Justiça Estadual.Voz oferecida, o MPF requereu a rejeição da presente exceção, sustentando que compete à Justiça Federal o processo e julgamento do crime previsto no art. 296, 1º, I, do CP, quando o selo ou sinal for do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA (art. 109, IV, da CF). Rogou aplicação da Súmula 122 do STJ e, considerando a conexão com o crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, requereu sejam avocados da Justiça Estadual os autos noticiados. É o abreviado relatório. DECIDO:Com razão o digno órgão do MPF (fls. 54/56).Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime previsto no art. 396, 1º, I, do CP, de vez que a infração, em tese praticada e denunciada no feito principal, fere interesse da União, feita presente pelo IBAMA, autarquia federal detentora do poder de regulamentação e fiscalização referente ao uso do sinal público que se aponta adulterado.Para que se configure litispendência no processo penal, é preciso que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu. Não é o que há.O que se verifica no caso é, tão só, identidade de causa petendi entre os crimes já referidos, pois unidade de conduta, defluente do concurso formal, deverá ser objeto de uma única apreciação de natureza judicante. Não há falar de litispendência que extingue o segundo processo, mas sim de conexão, que os reúne. Aqui se denunciam crimes autônomos, contidos em um só fato, um entregue à competência jurisdicional estadual (crime ambiental) e outro à jurisdição federal (utilização de selo ou sinal público federal falsificado). A questão se resolve pela conexão, já que não é possível cindir a prova sem o perigo de decisões contraditórias. Assim, embora os delitos sejam diversos, mister se torna que um só juiz conheça de ambos e os julgue pela mesma sentença, uma vez que os fatos que os integram justificam os mesmos meios de acusação, de defesa e de convicção. Impõe-se, pois, a reunião dos processos, sob a competência da Justiça Federal, ao teor da Súmula 122 do C. STJ, cujo enunciado é o seguinte:COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.Além disso, por referir tema umbilicalmente relacionado, convém colacionar jurisprudência que consolida a compreensão ora exteriorizada:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. 2. Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. 3. Ademais, no caso, os acusados, supostamente, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. 4. Embora não haja, no crime ambiental, elementos que indiquem o interesse da União a justificar a competência do juízo federal, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de falsidade ideológica. Isso porque o documento falsificado e supostamente utilizado pelos recorridos para ludibriar a fiscalização do IBAMA refere-se a serviços executados pela União por meio de uma autarquia. 5. Considerando a conexão entre os delitos, a

competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal. 6. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 200602241511, DJDATA: 01/10/2007). DIREITO PENAL. ART. 296, 1º, I DO CÓDIGO PENAL E ART. 29, 1º, III DA LEI 9.605-98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. I - Ainda que não esteja caracterizada, no caso concreto, a progressividade na relação entre os tipos penais imputados, não se admite a aplicação do princípio da consunção se o crime em tese passível de absorção (art. 296, 1º, I do Código Penal) não se constitui como etapa preparatória ou de execução mais branda do crime que absorve (art. 29, 1º, III da Lei 9.605-98). II - Recurso provido para receber a denúncia. (TRF - 2ª Região, 2ª Turma, Relator: Des. Fed. André Fontes, RSE nº 3369-RJ 2012.51.04.001255-4, Data Julgamento: 20/08/2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF da 2ª Região, Terceira Turma, Relatora: Des. Fed. Mônica Sifuentes, RSE 110514420124013000, e-DJF1 - DATA:06/06/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo a competência deste Juízo para fazer processar e julgar a denúncia apresentada. Comunique-se ao nobre Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília a presente decisão, solicitando que para cá remeta os autos do Termo Circunstanciado n. 0004594-10.2014.8.26.0344, a fim de que sejam apensados aos autos da ação penal n. 0003864-36.2014.403.6111 desta 3ª Vara Federal de Marília. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61: Vistos. Diante da informação de fl. 60, dou por prejudicada a determinação de solicitação de autos, devendo a serventia cumprir os demais termos da decisão de fls. 57/58-verso. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 57/58-verso. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002207-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002207-8) - ANTONIO VENDRONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO VENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do esclarecido à fl. 266, defiro o requerido às fls. 261/262. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 254/255, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da parte autora. Prossiga-se, no mais, conforme determinado à fl. 258. Publique-se e cumpra-se.

0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para

com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001080-33.2007.403.6111 (2007.61.11.001080-9) - ILDA FERNANDES DE SOUZA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005170-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005170-8) - MARIA NUNES DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na

ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a autora o seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, comunicando a este juízo. Após, prossiga-se como determinado à fl. 224. Publique-se e cumpra-se.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMORI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MATEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do interesse manifestado à fl. 201, arbitro à advogada que se retirou do feito honorários advocatícios no valor de R\$ 338,11, correspondente a 2/3 do valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007. Outrossim, informe-se à interessada que deverá proceder ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da respectiva guia de pagamento, o que deverá ser feito pela Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Quanto ao mais, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada atuante no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/12/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-05.2003.403.6111 (2003.61.11.001563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual

descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 113/119, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte exequente. Expeça-se mandado para intimação da Fazenda Pública do Município de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0002018-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos. Fls. 223/224: nada a deliberar, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 227/230). Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 200/201. Publique-se e cumpra-se.

0004323-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3788

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Fls. 191/196 - Nada a prover, considerando a ausência de interposição do recurso cabível contra a decisão de fls. 189. Cumpra-se a parte final do referido despacho, abrindo-se vista à União Federal (PFN). Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAISA CRISTINA NUNES e PEDRO VITORINO NUNES visando o recebimento da importância de R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), correspondente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003592-17, firmado entre as partes em 17.05.2001. Os réus peticionaram nos autos requerendo a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (rol dos Cadastros de Inadimplentes - SPC/SERASA) sob o argumento de pagamento do débito (fl115). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2. Decido. Da análise sumária dos autos, vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O fumus boni iuris está caracterizado porque os documentos juntados às fls.06/40 e fl.95 comprovam que os réus firmaram o contrato em tela e efetuaram o depósito no importe de R\$21.331,15, nos termos pleiteados na exordial. Portanto, não há inadimplência por parte dos réus a justificar, ao menos neste exame de cognição sumária, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por parte da instituição financeira. Já o perigo da demora está na inclusão do nome dos Embargantes nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-los da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. 3. Posto isso, defiro o pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclua o nome dos réus MAISA CRISTINA NUNES (CPF 262.070.228-31) e PEDRO VITORINO NUNES (CPF 074.376.218-51) no cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nos autos referente ao contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003592-17, firmado entre as partes em 17.05.2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Ciência ao advogado do réu do teor do ofício de fls. 287/304 para manifestação em 48(quarenta e oito) horas por tratar-se de réu preso. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008954-02.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Diante do teor da certidão de fl. 225, na qual se noticia que as testemunhas arroladas pela defesa estão atualmente lotadas na Agência da Previdência Social em Piracicaba, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogada a ré. Intimem-se as testemunhas, observando-se o disposto no artigo 221, 3º do CPP. Expeça-se precatória para intimação da ré. Requistem-se as certidões de antecedentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100886-45.1998.403.6109 (98.1100886-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE LUIZ ALBUQUERQUE(SP206499 - ADELSON DO CARMO AGUIAR E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Alexandre Luiz Albuquerque das condições necessárias para sua manutenção. Às fls. 360-391, foi juntada carta precatória cumprida, dando conta de que o Réu cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 393, requerendo a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu Alexandre Luiz Albuquerque, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se.

0003806-59.2002.403.6109 (2002.61.09.003806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA E SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE)

Para cumprimento da sentença de fls. 415/418, modificada pelo acórdão de fl. 463 e vº, determino o que segue: Expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral. Deixo de determinar a intimação para pagamento das custas processuais, porquanto trata-se de réu hipossuficiente, conforme declaração de fl. 483. Arbitro os honorários do defensor dativo (fl. 267) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requisite-se o pagamento. Na hipótese de não ser cadastramento ou de cadastro pendente sem regularização no Sistema AJG em 30 (trinta) dias, os autos deverão ser arquivados, conforme abaixo determinado. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Descartem-se os autos suplementares. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007142-03.2004.403.6109 (2004.61.09.007142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES)

I - Diante do improvimento dos agravos interpostos pela defesa, determino o que segue em relação aos condenados: 1 - expeçam-se guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Descartem-se os autos suplementares. III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)
Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Monica Aparecida Rodrigues Marani.Int.

0006855-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006855-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Sentença Tipo E _____/2014NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006855-98.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSE MAURO TOBALDINI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu José Mauro Tobaldini das condições necessárias para sua manutenção. O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo (fls. 181-190), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, à fl. 192, a declaração da extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Mauro Tobaldini, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as necessárias comunicações e anotações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 24 de novembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Sentença Tipo E ____/2014PROCESSO Nº. 0010811-25.2008.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e JAMIL PEDRO NADIN S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jose Francisco de Oliveira e Jamil Pedro Nadin foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 15 de abril de 2010 (f. 208). Regularmente processados, os Jose Francisco de Oliveira e Jamil Pedro Nadin foram condenados a uma pena-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual restou exasperada em virtude da causa de aumento de pena estabelecida no 3º do art. 171, tornando-se definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 06 de agosto de 2014 (fl. 410), tendo transitado em julgado para a acusação em 18 de agosto de 2014 (fl. 417). Ambos os réus apresentaram Recurso de Apelação (fls. 418-436). Dada vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, o parquet federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a decretação de extinção da punibilidade dos réus (fls. 452-455). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada aos réus na sentença de fls. 404-409, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese dos autos, entre a data de recebimento da denúncia (15/04/2010) e a data de publicação da sentença (06/08/2014), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Jose Francisco de Oliveira e Jamil Pedro Nadin, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelos Réus. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 24 de novembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Recebo a apelação de fl. 600 vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões e posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0011892-38.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

SENTENÇA TIPO DAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011892-38.2010.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: REGINALDO LIBARDISENTENÇATrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO LIBARDI em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP.Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa.A denúncia foi recebida e o Réu apresentou defesa escrita.Foi proferida decisão que rejeitou a denúncia, decisão esta que foi objeto de recurso pela acusação. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recebimento da peça acusatória e a continuidade de trâmite do feito.Diante de tal quadro, foram rejeitados os argumentos da resposta à acusação (fls. 159/161).As testemunhas foram ouvidas e o MPF apresentou alegações finais orais.Dada vista à defesa, também houve seu oferecimento pugnando pela absolvição do Acusado.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e revendo meu posicionamento até então adotado, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 386, III, do CPP, senão vejamos:O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual.É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento.Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim).De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferir lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes, vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional.A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos.De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos.Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal.Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101):DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação.Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal.Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc...Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho.Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido. Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal.Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção.[...].Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo

natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAI: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ. E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - www.conamp.org.br), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - . Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. [...] O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes. E mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98. A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais. É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta. Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando. Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos. Neste sentido continua o d. magistrado fluminense: Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de

atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;.Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª. parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito.O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si.[...].Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal.Assim, o que se pode data máxima vênia admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a receptação a ser processada na Justiça Estadual.Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis:Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que a importação do equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia apresentada para ABSOLVER REGINALDO LIBARDI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 10.207.129, filho de José Alvair Libardi e Maria Celina Libardi da imputação de prática da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.P.R.I.Isento de custas.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 05 de novembro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SPCONCLUSOS NOVAMENTE EM 28/11/2014. DESPACHO: Recebo a apelação de fl. 231 e respectivas razões fls. 232/255, uma vez que tempestivas.Intime-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0006798-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

0008274-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição da ré, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares.III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

SENTENÇA TIPO D _____/2014Autos do processo n.: 0002942-35.2013.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO CÉSAR AUGUSTOSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa ao SR. PAULO CESAR AUGUSTO a conduta de, na condição de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica RING DIVERSÕES ELETRÔNICAS ter suprimido o recolhimento de tributos federais no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Constatou-se que a movimentação bancária da empresa não condizia com as informações que eram repassadas para a SRFB, motivo pelo qual esse seria seu estratagema para reduzir o recolhimento tributário. Diante de tais fatos, o órgão acusador imputou ao Réu a conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8137/90. Arrolou como testemunhas os SRS. FÁBIO, PAULO e CAROLINE. Foi feita perícia em folhas de cheques do BANCO BRADESCO que não obteve conclusão definitiva acerca de quem as teria preenchido. Os peritos sublinharam que dos cinco grupos de provas examinadas, os primeiros quatro tiveram conclusão negativa com relação à autoria do Réu e o quinto grupo não possibilitou conclusão precisa sobre a sua confecção. A denúncia foi recebida (fls. 436/437-v.). O Réu ofereceu resposta à acusação e arrolou duas testemunhas: SRS. LUCAS e PAULO ENRIQUE. Diante das alegações formuladas, este Juízo determinou a baixa dos autos para que a SRFB informasse se o tributo havia sido definitivamente constituído (f. 456), resposta positiva que foi colacionada aos autos à f. 461. As testemunhas CAROLINE e PAULO ENRIQUE foram ouvidas (fls. 475/476). O SR. FÁBIO foi ouvido à f. 489, bem como o SR. LUCAS (f. 503). O interrogatório foi colacionado à f. 504. Ao final, o MPF requereu a condenação do Acusado e a defesa, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva No que toca à materialidade delitiva não há dúvida quanto a sua eficaz comprovação. Para todos os efeitos desta sentença, com relação a este tópico, reporto-me ao que decidi ao receber a denúncia, em especial às fls. 436-436-v. 2. Da autoria Não restam dúvidas com relação à autoria e à consciência da conduta perpetrada pelo Acusado. Com efeito, ele próprio afirmou que não prestava contas do seu negócio ao contador, observação que esclarece a conduta omissiva do Réu. Diferentemente do que foi sustentado pela defesa, o agente tinha condição intelectual suficiente para saber que o elevado faturamento da empresa deveria ser comunicado ao contador. Se assim tivesse agido, provavelmente teria sido assessorado para conduzir seu empreendimento de outra forma ou a emitir as devidas notas fiscais. A rigor, a venda dos carros era feita sem qualquer documentação, como afirmado pelo próprio Acusado: O dinheiro tramitou na conta da empresa. Usava para pagar os outros. Disse que comprava e vendia os carros. O valor da venda era depositado na conta da empresa e a diferença entre o valor da compra e o da venda era sua remuneração. Afirmou que vendia muitos carros. Afirmou que não emitia notas das vendas. Apesar de afirmar que pagava os proprietários dos carros vendidos por meio de transferência bancária, não juntou aos autos quaisquer uma delas. Ademais, como ressaltado em audiência, a pessoa jurídica administrada pelo Réu trocava de banco comumente e teve contas junto ao BRADESCO, ITAÚ, UNIBANCO etc. Ora, tal fato comprova que o agente, mediante o fechamento e abertura de várias contas bancárias, pretendia encobrir sua prática delituosa. Não há qualquer dúvida de que houve manifesta incompatibilidade entre o faturamento declarado pela RING e aquele efetivamente percebido por ela. Foi constatado um volume próximo de cinco milhões de reais creditados na conta do UNIBANCO no período compreendido entre 2005 a 2009 (apesar de a denúncia fazer referência a interregno menor - de 2005 a 2008 - período que será levado em consideração nesta sentença). Admitiu, ainda neste ponto, que não emitia notas fiscais da venda dos carros (tal observação é por demais óbvia, já que o objeto social da pessoa jurídica não era compatível com esse ramo). Acrescido a isso, o fato de a pessoa jurídica RING ter por objeto social a realização de festas (fato que fora admitido pelo acusado em seu interrogatório) e, mesmo assim, ao que tudo indica, seu principal negócio era a comercialização de veículos indicam que o Réu a utilizava somente como fachada para o objetivo final de comércio de veículos. De todo este aparato probatório, resta inexorável que o agente praticou a conduta delituosa embasado no dolo direto de deixar de contribuir aos cofres públicos ante sua conduta omissiva. A alegação de que a passagem do dinheiro pela conta era feita informalmente (f. 521) não surpreende, pois o próprio Acusado admitiu isso. Tanto é verdade que não eram emitidos os respectivos documentos fiscais. Por outro lado, não há se falar em facilitação de sua contabilidade pessoal como afirmado pela defesa (f. 521). O que foi chamado de facilitação é, na verdade, verdadeira burla às regras tributárias. O faturamento da empresa era vultoso e, portanto, deveria ser informado aos órgãos arrecadadores para a incidência dos tributos devidos. Ao deixar de fazê-lo, é fora de dúvida que o agente incidiu em conduta omissiva descrita no inciso I, do art. 1º, da Lei n. 8.137/90. Por fim, como afirmado pela própria defesa, não há que se levar em conta o depoimento das testemunhas que, para todos os fins, não elucidaram qualquer fato relacionado à lide penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar PAULO CÉSAR AUGUSTO, brasileiro, empresário, solteiro, filho de Themistocles Augusto Neto e Angelina Tedesco Augusto, portador do RG n. 22.849.870 e CPF n. 116.223.838-00, como incurso nas penas descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. É fato que a conduta praticada pelo Condenado gerou graves prejuízos ao erário (mais de duzentos e vinte mil reais apurados à época da fiscalização - f. 511). Neste ponto, afasto a alegação da defesa no sentido de impossibilidade de aferição do imposto a incidir sobre o montante total sonegado. Tirante o IRPJ (que tem metodologia de cálculo diversa), todos os demais tributos possuem como base de cálculo, o faturamento da empresa. No que toca ao IRPJ propriamente dito, o e. STJ já afastou a incidência da súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos para esclarecer que

mesmo este tributo pode ser calculado com base na movimentação financeira da empresa: ACR 200883050009370 ACR - Apelação Criminal - 9620Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 04/08/2014 - Página: 56 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182, DO TFR. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. AUTORIA IMPUTADA AO SÓCIO-GESTOR DA EMPRESA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO FISCO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. 1. Apelante, que, nos anos-calendários de 2003 e 2004 (exercícios de 2004 e 2005), na condição de sócio-administrador da empresa Comercial Comunaty Ltda-ME, apresentou à Receita Federal Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica como optante do SIMPLES, cujo limite de receita, à época, correspondia a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), apesar de a movimentação bancária não escriturada naquele período junto a diversas instituições financeiras (Banco Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Safra) atestar que a empresa auferiu receitas no montante de R\$ 15.924.135,18 (quinze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), incompatível com a sistemática do SIMPLES, o que culminou na sonegação do valor de R\$ R\$ 2.813.762,83 (dois milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), corrigidos até 31/05/2007. 2. A Súmula nº 182, do ex-TFR interpretava dispositivos que regulavam o Imposto de Renda no período de 1975 a 1980, em que se admitia o lançamento por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema, a partir da vigência da Lei Complementar n 105/2001, considera possível o lançamento do imposto de renda, baseado, apenas, em extratos ou depósitos bancários, afastando, portanto, a aplicação da Súmula 182, do ex-TFR. 3. Com advento da Lei nº 9.430/96, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil, estão sujeitos à comprovação de origem dos recursos, nos termos do seu art. 42. Réu que, no Procedimento Administrativo Fiscal, não logrou demonstrar, mediante documentação idônea, a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias, não ilidindo a presunção relativa (iuris tantum) de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei no 9.430, de 27/12/1996. 4. A conduta do Apelante constitui conduta que se subsume à descrição típica do art. 1º, I, da Lei n 8.137/90. A omissão de informação ao Fisco acarretou a efetiva supressão dos tributos devidos, constituindo, pois, crime material. 5. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de impostos de valor significativo (R\$ 2.813.762,83), reveste-se de dolo. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 6. Tornou-se praxe a conduta de imputar ao contador da empresa os fatos delituosos entre os acusados de crimes de sonegação fiscal. Além de não apresentar provas de que foi o profissional de contabilidade o responsável pelo delito, se o contador efetivamente tivesse fornecido declarações com valores falsos ou ausentes, caberia a ele, como administrador da empresa, ao menos, questioná-lo acerca dos fatos e da divergência de valores, o que não fez, participando ativamente da sonegação, especialmente quando o valor originário do débito era significativo, superior a dois milhões de reais. 6. Inexistência de excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. As alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do Apelante não foram provadas, não se podendo presumir uma situação excepcional por meio de afirmações genéricas e sem um conjunto probatório idôneo. 7. Dosimetria da pena. Impossibilidade de utilização do alto valor sonegado para a elevação da pena-base (consequências) e como causa de aumento da pena, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. 8. Apelante que teve como desfavoráveis 02 (dois) -a culpabilidade e as circunstâncias- entre os 08 (oito) requisitos do art. 59, do CP. Redução da pena-base de 03 (três) anos para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sem agravantes. 9. Em face da ausência de confissão pelo réu, que apenas reconheceu a sua qualidade de administrador da empresa contribuinte há cerca de vinte anos, mas negou a movimentação financeira excessiva e a consequente omissão dos rendimentos tributáveis, não pode ser aplicada a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). 10. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, porque a supressão do pagamento de tributos na ordem de R\$ 2.813.762,83, causou sério dano à coletividade, porque parte dos tributos arrecadados pelo Governo Federal se destina a programas sociais (como o FUNDEB, o SUS, etc) voltados para população carente do Brasil, acarretando um aumento de 1/3 (um terço), equivalente 10 (dez) meses e 20 (dias), totalizando a pena em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 11. Incidência do aumento de pena referente à continuidade delitiva, na fração de 1/6 (um sexto), pela conduta delituosa ter ocorrido quatro vezes (2003 a 2004). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 12. Regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito em face do quantum da pena reduzida no Acórdão. 13. Manutenção da pena de multa em 100 (cem) dias-multa (art. 8º da Lei n.º 8.137/90), no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu, que afirmou laborar com

a revenda de gado. 14. Apelação Criminal do Réu provida em parte, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. Data da Decisão 24/07/2014 Data da Publicação 04/08/2014 Diante de tal constatação, sendo certo que as consequências geradas pelo crime são de alta reprovabilidade, majoro a pena-base em 1/6, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 16 dias-multa que fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, pois não há qualquer comprovação de que Condenado tenha grandes possibilidades financeiras. Das atenuantes Da atenuante de confissão Há de ser aplicada a atenuante de confissão ao Condenado, pois, em seu interrogatório, afirmou que praticou a conduta e que ele próprio deixava de prestar as informações necessárias ao seu contador. Aplico, então, a redução de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena passar a ser de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multas, nos mesmos termos acima fixados. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multas, nos mesmos termos acima fixados, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 (treze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Tendo em vista que cabe à PFN a cobrança da dívida tributária por meio de execução fiscal, deixo de impor a obrigação de reparar os valores sonegados. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP CONCLUSOS NOVAMENTE EM 28/11/2014. DESPACHO: Recebo a apelação de fl. 534 e respectivas razões fls. 535/541, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Aos 12 de novembro de 2014, às 15h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceu o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre, o réu BENEDICTO ZEFFA, acompanhado por seu advogado Dr. Luiz Carlos Chiarini, OAB/ SP nº 40.902, e as testemunhas de acusação CYNTHIA PEREIRA PRADA, JOÃO ANTONIO DONIZETE BERNABE e SIDNEI MAZALI. Ausente a testemunha de acusação JOSÉ DORIVAL BETIN. Procedeu-se à oitiva das testemunhas mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Assis/SP e de Londrina/PR para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Pedro Gimenes Junior e Bruno Sales dos Santos, respectivamente, conforme fl. 205. Com urgência, após a expedição das Cartas Precatórias, vista ao MPF para que forneça novo endereço para a intimação da testemunha de acusação JOSÉ DORIVAL BETIN. Saem as partes intimadas OBSERVAÇÃO: em 24/11/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 764 e 765/2014 respectivamente, à Justiça Federal em Assis-SP e Londrina-PR.

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-92.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE

AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1669/1675), em que acolheu a preliminar de incompetência do foro suscitada por meio do agravo de instrumento 00272015420144030000 interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, falece a este juízo a competência para processar e julgar o referido feito. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Capital do Estado de São Paulo. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000983-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44929190, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 24/25), contudo o bem não foi localizado (fl. 31). Após a realização de diligências visando à citação do réu, veio aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o requerido se encontrava preso (fl. 33). Intimada, a CEF pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 36). Requereu, também, expedição de precatória para citação do devedor em Franca/SP, a qual foi deferida e efetivada (fl. 40). Posteriormente, certificou a Serventia do Juízo a ausência de manifestação nos autos (fl. 41). Intimada, a autora requereu que o feito fosse sentenciado, nos termos do artigo 904, do CPC (fl. 45). Tendo em vista o réu estar preso e, apesar de citado não ter se manifestado, o Juízo nomeou curador especial para os atos do processo, nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 46), o qual foi devidamente intimado da nomeação, bem como para apresentar defesa em nome do requerido (fl. 59). Às fls. 60/61, o ilustre Curador nomeado apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência da ação, por negativa geral. Pediu, ainda, a gratuidade processual ao requerido. Sobreveio réplica (fls. 64/65). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida pelo réu. Tendo em vista que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente ao julgamento da demanda e a realização de outras provas nada acrescentaria ao julgamento, bem como porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto, ainda, que os documentos essenciais mencionados na defesa deveriam ter acompanhado a referida peça, na forma do artigo 333, do CPC. O pedido é procedente em parte. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento para aquisição da motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 12, ano 2011, cor preta, placa ESD-3319, chassi 9C6KE1520B0030798, por meio do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44929190. Afirmo que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de julho de 2012, com um saldo devedor atualizado para 28/01/2013 no montante de R\$ 8.156,60. A motocicleta não foi encontrada para a apreensão e a autora pediu que a ação prosseguisse na forma do Decreto-lei 911/1969, o qual remete ao procedimento da ação de depósito, atualmente previsto nos artigos 904 a 906, do CPC, que dispõem: Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão

do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso dos autos, verifico que não é possível a apreensão ou o depósito do bem, pois não foi localizado e o réu não o apresentou em Juízo ou consignou o valor em dinheiro, apesar de citado e intimado. Entretanto, entendo que o disposto no parágrafo único do artigo 904, do CPC, não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos restringiu a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário de prestação alimentícia. Neste sentido: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, MARCO AURÉLIO, STF). Dessa forma, conforme previsto no artigo 906, do CPC, cabe nestes autos somente o reconhecimento em favor da autora do saldo devedor atualizado na forma prevista no contrato, pois o mesmo encontra-se assinado por ambas as partes, com prévia notificação extrajudicial e apresentação de memória de cálculo, ainda que simplificada, nestes autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 8.156,60, data base 28/01/2013, correspondente ao saldo devedor do contrato 44929190 firmado entre as partes para aquisição pelo réu da motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 12, ano 2011, cor preta, placa ESD-3319, chassi 9C6KE1520B0030798, cuja apreensão ou depósito restaram inviabilizados nos autos. O valor será atualizado segundo os índices previstos em contrato ou, na sua falta, pelos índices do manual de cálculo do CJF. O réu arcará com as custas e os honorários em favor dos patronos da autora no importe de 10% do valor da condenação atualizada. Retifique-se no SEDI a classe da presente ação, alterando-a para Ação de Depósito. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC, intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1612.149.0000133-34 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restado inadimplente a partir de 23.08.2013. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 01/04/2014, extrajudicialmente, através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP, conforme documentos acostados aos autos (fls. 24/29). Apresentou documentos (fls. 05/30), e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 35/36) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 40/42). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Antonio Orlandini requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, ano 2010/2011, chassi nº 9BD27844PB7329259, RENAVAL 255599153, placa ETN-3238, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Henrique Leandro Casato, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 33.769,78, em 30/01/2009, posteriormente, atualizado para R\$ 43.708,28, em 24/07/2012 (fls. 105/114). Tal dívida decorreria de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1612.185.0003505-58, mútuo contraído pelo devedor, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato. Juntou documentos (fls. 05/44). Realizadas diligências visando a localização e citação do requerido, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital (fls. 85). Às fls. 87/88, a CEF informou a perda de legitimidade processual para a representação do FIES, que passou a ser representado judicialmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Diante disso, pugnou pela sua exclusão do feito, com a consequente regularização do polo ativo, o que foi deferido (fl. 92). Contudo, posteriormente, sobreveio aos autos manifestação da CEF (fls. 93/96), pugnano pelo seu retorno ao polo ativo de todas as demandas que versem sobre a cobrança de dívidas do FIES, pois, de acordo com parecer da Procuradoria Geral Federal, a competência para a cobrança de créditos do FIES, nos termos do art. 6º da Lei 10.260/2001, é do Agente Financeiro (CAIXA), o que foi deferido pelo Juízo. Efetivada a citação por edital, não houve manifestação do réu, sendo, portanto, nomeado curador especial (fl. 116), o qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitória (fls. 117/122). No mérito, aduziu a existência de cláusulas contratuais abusivas, mormente aquela que trata dos juros, insurgindo-se contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, bem como pugnano pela redução da taxa de juros para 3,5% a.a. a partir de 15/01/2010. A CEF impugnou os embargos (fls. 126/156). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos por contrariar as disposições contidas nos artigos 282, VI e 283, ambos do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Intimada, a CEF manifestou-se informando a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 157-v). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo posteriormente redistribuídos a esta Secretaria, em virtude de alteração da competência daquela Vara. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF. Não se verifica a inépcia da inicial dos embargos. Tal peça é clara e coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitória se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Ademais, não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da execução e da ação monitória. A primeira demanda a exigência de título líquido e certo que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental que, para estes autos, consubstancia-se no contrato já apresentado. Tais requisitos são suficientes ao desenvolvimento da ação. Afastadas a(s) questão(ões) preliminar(es), passo ao mérito. No mérito, o embargante impugnou a adoção, pelo credor, da prática da capitalização dos juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. No tocante às taxas de juros, a perfeita legalidade do montante contrato pelo autor é questão já pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 08/04/2010) E nem se diga que a redução de taxas veiculada pela Lei no. 12.202/2010 deve ser

aplicada retroativamente, porque tal retroatividade depende de previsão expressa do texto normativo, que não a trouxe. E nem poderia, sob pena de violação aos princípios constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito. Nem mesmo a isonomia socorre a pretensão do autor, já que contratos firmados em diferentes épocas respeitaram diferentes realidades fáticas e econômicas, situação que por si só já põe ao largo mencionado princípio. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido Henrique Leandro Casato a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 33.769,78 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), montante atualizado até 30/01/2009. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. P.R.I.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 78) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Leandro de Freitas Sampaio, aduzindo ser credora de quantia decorrente de mútuo, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000345-76. Juntou documentos (fls. 04/17). Foi expedida carta de citação ao requerido, contudo, a mesma foi devolvida aos autos, pelos Correios, tendo em vista não ter logrado êxito em sua entrega (fl. 22). Designada audiência de conciliação pela CECON, a mesma não se realizou tendo em vista a não localização do requerido, cuja carta de intimação foi devolvida aos autos, sem cumprimento (fl. 30). Expedido mandado de citação, sobreveio a informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 33), dando conta da não localização do requerido. Dessa forma, foram realizadas várias diligências visando a obtenção de endereço diverso do constante dos autos, a fim de se proceder à citação pessoal do requerido, porém, sem êxito. À fl. 41, a CEF pugnou pela citação do requerido em endereço diverso do constante dos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 42), expedindo-se nova carta de citação. Efetivada a citação, o réu apresentou embargos à ação monitória (fls. 44/65). Em sua peça, o embargante alegou a carência da ação, aduzindo a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título necessários ao ajuizamento da ação monitória; iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; ausência de documentos indispensáveis, uma vez que o demonstrativo de cálculo apresentado não permite verificar a formação do pretense crédito, o que o impede de verificar a liquidez do crédito; por fim, alega a inexistência de mora, ante a inexistência de notificação do embargante. Questionou, ainda, a não comprovação do saldo devedor; a existência de pagamentos efetuados; o excesso do valor pretendido, bem como, a capitalização dos juros. Argumentou, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato versado. Pugna, ao final, pela extinção sem o exame do mérito, ou, pela redução da dívida ao montante adequado e a amortização dos valores efetivamente pagos. A CEF impugnou os embargos (fls. 69/82). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação das partes, ocasião em que foi deferido prazo para as tratativas, contudo sem êxito (fl. 86/93). Atendendo à determinação de fl. 94, o autor regularizou a sua representação processual (fls. 101/102). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Rejeito as preliminares arguidas pelo embargante e pela CEF. Não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da ação de execução e da ação monitória. A primeira requer a existência de título líquido e certo, coisa que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental. E para a hipótese dos autos, tal prova consubstancia-se no contrato juntado. Com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Por outro lado, não se verifica a inépcia da inicial dos embargos. A inicial é coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitória se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto

legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. A peça exordial dos embargos é forte ao invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem se submeter à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação expendida pelo embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Os índices previstos no contrato, para correção monetária e juros, estão nas cláusulas oitava, nona e décima da avença (fls. 07/08). Ali foi estabelecida a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,57% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas. O embargante impugnou a adoção, pelo credor, da prática da capitalização dos juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Fica expressamente rejeitada, também, qualquer alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Por fim, em momento algum houve a cobrança de multa moratória cumulada com honorários advocatícios, conforme se constata pelas planilhas apresentadas (fls. 13/14). Ademais, em conformidade com a cláusula décima sétima do contrato (fls. 10), a multa contratual está limitada a 2%. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitoria, para condenar o requerido LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 29.382,67 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), montante atualizado até 31/01/2012. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito. P.R.I.

0007979-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 34) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008826-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLODOALDO SILVEIRA SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0002023-05. Juntou documentos (fls. 04/17). Citado, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, o requerido não opôs embargos (fl. 35). À fl. 36, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimado, mediante carta precatória, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o executado não se manifestou (fl. 68). À fl. 48, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução

extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 48) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c., 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Sandra Andréa Donega e José Roberto Censão, aduzindo ser credora de quantia decorrente de mútuo, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato intitulado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000076640. Juntou documentos (fls. 04/24). Determinada a citação dos requeridos, através de carta com aviso de recebimento, as mesmas foram devolvidas pelos Correios com a informação de ausente (fls. 28/29). Expedido mandado para citação pessoal, sobrevieram informações do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter logrado êxito na localização dos réus (fls. 32/35). Foram realizadas várias diligências visando a obtenção de endereço diverso do constante dos autos, a fim de se proceder à citação pessoal dos requeridos, contudo, sem êxito. Requereu o autor fossem efetuadas pesquisas junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal (Bacenjud, Renajud, Cnis e outros), sendo, assim, encontrada endereço diversos dos constantes dos autos (fls. 38/47). Efetivada a citação (fls. 49/50), os réus apresentaram embargos à ação monitória, com documentos (fls. 56/103). Preliminarmente, alegaram a inépcia da inicial e falta de interesse processual da CEF por inidoneidade da via eleita, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegam a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, bem como a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pediram a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 107/126). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fl. 132). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes e pela CEF. Não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da execução e da ação monitória. A primeira demanda a exigência de título líquido e certo que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental que, para a hipótese dos autos, se consubstancia no contrato de mútuo já apresentado. Com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Por outro lado, não se verifica a inépcia da inicial dos embargos. A inicial é coerente, restringindo-se a matéria debatida à questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitória se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. A peça exordial é forte ao invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem se submeter à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação

expendida pelo embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Outro ponto impugnado pela parte embargante foi a adoção, pelo credor, da prática da capitalização dos juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Outro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, sob pena de incidir em anatocismo. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. O autor ainda nos traz as seguintes lições: Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela. Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. Até o advento da inadimplência, o contrato firmado entre as partes previa o pagamento de juros remuneratórios de 7,49% (fl. 05). Ocorrido tal evento, passou a ser aplicável a cláusula oitava da avença (fl. 12), segundo a qual ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que passaria a ser remunerada por comissão de permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. A matéria aqui enfrentada já foi objeto de longa discussão em nossa jurisprudência. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. Como destacado pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, em julgado que será reproduzido à frente, a adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados, e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. Ao contrário do alegado por alguns, as taxas do CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas por eles em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor; sejam a que título for. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo não apenas a cobrança do CDI, mas também a altíssima remuneração contratual de 10% ao mês além da multa contratual de 2% tem sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento. E não o fazemos invocando diploma legal de

proteção ao consumidor, mas o próprio Código Civil, que prevê o instituto da lesão em seu art. 157: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do Direito Federal brasileiro: COMERCIAL. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. A remuneração do mútuo bancário se dá por meio de juros, chamados por isso de juros remuneratórios, denominação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reserva para os juros devidos desde o recebimento do empréstimo até a data prevista para o respectivo pagamento. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Após o vencimento do débito, o mútuo bancário continua a ser remunerado por juros, tal como resulta da ciência econômica: o capital é remunerado por juros. A prática bancária, todavia, convencionou chamar os juros devidos após o vencimento do empréstimo de comissão de permanência, designação adotada pelos pretórios. 3. FUNÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência - segundo este relator, que ficou vencido no leading case (REsp nº 271.214, RS, sessão de 12.03.03, DJ, 04.08.03) - tem como função garantir que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pela taxa média do mercado no período da inadimplência; cobrada a essa taxa, a comissão de permanência evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores aos vigentes no mercado e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. A limitação dos juros remuneratórios, após o vencimento do empréstimo, a valores menores do que aqueles praticados no mercado constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Agravo regimental parcialmente provido. HIPÓTESE SUB JUDICE. Hipótese em que se declara a exigibilidade da comissão de permanência à taxa média de mercado dos juros remuneratórios, não cumulada com correção monetária, com juros moratórios e com multa contratual nos termos da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Vejamos agora o que ocorreu em nosso caso concreto. Conforme já destacado antes, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + 10% ao mês. Estes índices não foram cobrados em sua integralidade, pois a planilha de fls. 19/21 indica ter a comissão de permanência sido calculada pelo CDI + 2,00% ao mês. Mas mesmo estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito da requerida, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI e nada mais, seja a que título for. Fica expressamente rejeitada, porém, qualquer alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar os requeridos SANDRA ANDRÉA DONEGA e JOSÉ ROBERTO CENSÃO a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 14.265,93 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos - fl. 19), consolidado para 31/07/2012. Daí para frente, o débito será corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu Advogado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011513-1) - JADIR DO CARMO ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jadir do Carmo Alves, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem com período rural prestado sem anotação em carteira de trabalho, entre os anos de 1971 e 1973. Aduz ter pleiteado o benefício

administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (12/06/2006). Juntou documentos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 73/275), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, dentre outras argumentações. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Às fls. 310/314, foi proferida sentença de mérito com reconhecimento dos tempos especiais pleiteados na inicial, sendo concedida ao autor uma aposentadoria especial, com data de início do benefício na DER, ou seja, 12/06/2006. Em sede de apelação e reexame necessário, o Egrégio Tribunal Federal desta Terceira Região anulou a r. sentença sob a seguinte alegação: r. sentença é extra petita, uma vez que o MM Juízo a quo deferiu o benefício de aposentadoria especial, quanto pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento de labor rural e faina especial, com sua conversão em tempo comum. (...) Assim, ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor campesino, o MM Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. Às fls. 389/390, a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria especial em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar de benefício mais vantajoso. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi designada audiência para oitiva de testemunhas. Oportunidade em que, a parte autora requereu a desistência tempo rural pleiteado na inicial. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à

época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos estampados na planilha de tempo de serviço de fls. 04/05, são eles: 20/04/1974 a 30/04/1975; 18/03/1976 a 10/09/1976; 25/09/1976 a 07/05/1977; 19/05/1977 a 14/03/1978; 11/03/1982 a 13/01/1983; 27/01/1986 a 02/02/1987; 10/10/1990 a 08/01/1991; 18/04/1978 a 15/07/1979; 09/08/1979 a 12/04/1980; 15/05/1980 a 22/09/1980; 21/11/1980 a 21/02/1981; 10/11/1995 a 05/12/1995; 01/04/1981 a 02/07/1981; 20/07/1981 a 23/02/1982; 21/02/1983 a 16/07/1984; 01/10/1984 a 10/12/1984; 11/12/1984 a 02/09/1985; 06/09/1985 a 07/01/1986; 03/02/1987 a 22/03/1988; 10/05/1989 a 18/09/1990; 24/11/1992 a 19/11/1993; 20/10/1994 a 17/02/1995; 22/03/1991 a 07/06/1991; 24/07/1995 a 23/10/1995; 11/04/1988 a 09/09/1988; 13/09/1988 a 23/11/1988; 24/08/1992 a 20/11/1992; 04/01/1989 a 06/05/1980; 28/01/1991 a 01/03/1991; 20/06/1991 a 17/02/1992; 28/04/1992 a 06/08/1992; 06/04/1994 a 26/09/1994; 03/04/1995 a 04/07/1995; 09/01/1996 a 01/07/1996; 13/10/1998 a 11/12/1998; 13/08/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 09/04/1998; 22/07/1998 a 08/10/1998; 05/01/1999 a 02/02/2000; 12/12/2000 a 19/04/2000; 20/06/2001 a 01/11/2001; 10/12/2001 a 06/05/2002; 07/05/2002 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 12/06/2006. Existem nos autos dois documentos de comunicação de decisão administrativa, um nas fls. 17 e outro nas fls. 273. O primeiro deles fala na suposta inadimplência da idade mínima prevista em lei para a concessão do benefício em questão. Tal alegação fica afastada, pois tendo o autor nascido aos 16 de janeiro de 1953, já havia completado cinquenta e três anos de idade (art. 9º, inc. I da EC no. 20/98), na data de apresentação de seu pedido administrativo (12/06/2006). Quanto ao documento de fls. 272, ele menciona quatro interstícios laboriais para os quais foi recusada a conversão de tempo especial em comum. Todos os demais elencados pela exordial carecem de interesse processual em sua apreciação, posto inexistente resistência ao pedido do autor. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. No intervalo entre 09/01/1996 até 01/07/1996 o autor trabalhou para a empresa Dematec Montagens Industriais Ltda, na função de soldador (fls. 55). Esse período é anterior à publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95, motivo pelo qual o enquadramento deve ser feito pela simples descrição da atividade, sendo certo que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64. Esse tópico do pedido do autor merece, então, procedência. No intervalo entre 06/03/1997 até 05/04/1998 o autor trabalhou para a empresa Bocard do Brasil Tubulações Ltda, exercendo a função de soldador (fls. 56). Para esse período, o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 134, bem como o laudo de fls. 135/136, firmado por um engenheiro de segurança e por um técnico em segurança do trabalho. Nestes documentos, constatou-se que o requerente ficava exposto a ruídos superiores a 90 db, de forma constante. Procede, portanto, este tópico do pedido do autor. Para o período compreendido entre 05/01/1999 até 02/02/2000, o autor trabalhou para a empresa Plamil Engenharia Ltda., na função de soldador. Apresentou o formulário DSS-8030 e laudo (137/138), firmado por engenheiro de segurança do trabalho. Estes documentos comprovam que o autor esteve exposto, de forma regular e constante, a ruídos superiores a 92 db, bem como que trabalhava como soldador TIG de aço inoxidável, sendo certo que em conformidade com o item 1.0.10 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97, esta atividade expõe o segurado ao contato com cromo e seus compostos tóxicos. Este tópico da inicial merece, portanto, acolhimento. Para o período compreendido entre 20/06/2001 até 01/11/2001, o segurado trabalhou para a empresa Imetame Metalmecânica Ltda, a qual era, por sua vez, prestadora de serviços para a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, na mesma função de soldador. Apresentou o formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 138/139), subscrito por engenheiro de segurança. Ali constatou-se que ele labutava exposto a ruídos médios de 87 db, valor inferior aos 90 db exigidos pela legislação, acima citada. Esse tópico da inicial, portanto, não merece procedência. Mesmo com a glosagem deste último período, o autor já contava, na data do

pedido administrativo, com mais de vinte e cinco anos de serviço em atividades especiais, conforme cálculo de fls. 04/05 dos autos. Observe-se que todos os documentos apresentados não foram infirmados por nenhum elemento concreto de convicção em sentido contrário, motivo pelo qual merecem plena credibilidade; dispensando até mesmo a realização de prova pericial em juízo. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, é importante também invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da mesma Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois os documentos mencionados nesta decisão já estavam, todos, juntados ao processo administrativo. Assim, ilegal a fundamentação do indeferimento, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Quanto às planilhas de contagem de tempo de serviço, à minguada de impugnação específica e fundamentada pelo requerido, devem prevalecer às apresentadas pelo autor. Em razão da decisão do nosso Egregio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região às fls. 380/381, afasto o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor às fls. 389/390. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor em todos os períodos pleiteados como especial na inicial, exceto de 20/06/2001 a 01/11/2001 conforme fundamentação supra, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (12/06/2006). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jadir do Carmo Alves. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 12/06/2006. 5. Períodos reconhecidos-administrativo: 20/04/1974 a 30/04/1975; 18/03/1976 a 10/09/1976; 25/09/1976 a 07/05/1977; 19/05/1977 a 14/03/1978; 11/03/1982 a 13/01/1983; 27/01/1986 a 02/02/1987; 10/10/1990 a 08/01/1991; 18/04/1978 a 15/07/1979; 09/08/1979 a 12/04/1980; 15/05/1980 a 22/09/1980; 21/11/1980 a 21/02/1981; 10/11/1995 a 05/12/1995; 01/04/1981 a 02/07/1981; 20/07/1981 a 23/02/1982; 21/02/1983 a 16/07/1984; 01/10/1984 a 10/12/1984; 11/12/1984 a 02/09/1985; 06/09/1985 a 07/01/1986; 03/02/1987 a 22/03/1988; 10/05/1989 a 18/09/1990; 24/11/1992 a 19/11/1993; 20/10/1994 a 17/02/1995; 22/03/1991 a 07/06/1991; 24/07/1995 a 23/10/1995; 11/04/1988 a 09/09/1988; 13/09/1988 a 23/11/1988; 24/08/1992 a 20/11/1992; 04/01/1989 a 06/05/1980; 28/01/1991 a 01/03/1991; 20/06/1991 a 17/02/1992; 28/04/1992 a 06/08/1992; 06/04/1994 a 26/09/1994; 03/04/1995 a 04/07/1995; 13/10/1998 a 11/12/1998; 13/08/1996 a 05/03/1997; 22/07/1998 a 08/10/1998; 12/12/2000 a 19/04/2000; 20/06/2001 a 01/11/2001; 10/12/2001 a 06/05/2002; 07/05/2002 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 12/06/2006.- judicial: 09/01/1996 a 01/07/1996; 06/03/1997 a 09/04/1998 e 05/01/1999 a 02/02/2000. 6. CPF do segurado: 949.301.718-49. 7. Nome da mãe: Maria Ângela das Neves. 8. Endereço do segurado: Rua Manoel Rodrigues Brás, nº 312, Casa A, Bairro Jardim Europa II, CEP.: 14177-523, na cidade de Sertãozinho/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. José Orlando da Silva Monteiro, qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. A presente ação foi ajuizada, primeiramente, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo, no entanto, julgado extinto o feito devido à complexidade da prova pericial a ser realizada, o que não é compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Diante disso, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual suscitou o conflito negativo de competência, devolvendo-os ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa apresentado. Sendo assim, o autor interpôs agravo de instrumento, a fim de afastar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo o processamento dos autos junto a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posto isso, foi deferida a gratuidade processual e, também, a realização da prova pericial requerida. Citado, o réu apresentou contestação, com

documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Arguiu, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 180/240). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica com os honorários fixados por arbitramento. O laudo foi acostado às fls. 247/280, dando-se vistas às partes. A perícia foi realizada somente junto a uma das empresas apresentadas, em virtude das restantes estarem localizadas no Estado do Maranhão, na cidade de São Luiz. Diante de tal fato, o autor requereu a realização de perícia técnica por similaridade, a qual restou indeferida. Houve interposição de agravo retido contra a decisão que indeferiu tal prova. Sobreveio contra minuta de agravo retido (fls. 330/333), requerendo a manutenção da decisão recorrida. Foram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de prescrição argüida pelo requerido não prospera, pois o requerimento administrativo apresentado pelo requerente data de 20/02/2008, enquanto a presente demanda foi distribuída aos 27/11/2008. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 15/27 (carteiras de trabalho) e 49/57 (DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n.

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Departamento de Estradas de Rodagem, de 01/04/1974 a 25/10/1985; Oleaginosas Maranhense S/A - OLEAMA, de 19/01/1988 a 16/08/1989; Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, de 01/09/1989 a 26/08/1991 e Saneagro Motomecanização Agrícola LTDA, de 02/10/1995 a 17/05/2007. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos o laudo técnico funcional de fls. 52/56 e laudo técnico funcional, ambos emitidos pela empregadora Oleaginosas Maranhenses S/A - OLEAMA, referente ao período de 19/01/1988 a 16/08/1989. Observa-se que os documentos encontra-se devidamente preenchido e avalizado por profissional legalmente habilitado, onde se constata que o autor laborou em oficina mecânica, com exposição habitual e permanente a ruído equivalente a 85 dB, decorrente de equipamentos e máquinas do processo de fabricação em geral, tais como: peças diversas para a manutenção. Embora o laudo apresentado afaste o enquadramento da especialidade em razão do nível de ruído ser inferior a 90 dB(A), referida conclusão encontra-se equivocada. Conforme acima exposto, o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 90 dB, com posterior redução para 85 dB, a partir de 18.11.2003. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Para o labor prestado junto a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, de 01/09/1989 a 26/08/1991, o formulário (DSS-8030) acostado aos autos à fl. 57 afirma que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Em relação ao período laborado para a empresa Departamento de Estradas de Rodagem, atual SINFRA - Secretaria de Infra - Estrutura, de 01/04/1974 a 25/10/1985, embora a situação cadastral da empregadora seja ativa (fl. 302), o autor não logrou comprovar o caráter especial pleiteado, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Destaque-se que o cargo por ele desempenhado na época - auxiliar artífice - é por demais genérico, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, impossível considerá-lo especial. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e havendo a possibilidade de aferição técnica in loco, determinou-se a realização de perícia na empresa Saneagro Motomecanização Agrícola LTDA, para avaliação do período de 02/10/1995 a 17/05/2007, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 247/280, onde o Sr. Expert do Juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo químico, derivado de hidrocarbonetos aromáticos (graxas, óleos lubrificantes, óleos solúveis e solventes etc). Não houve constatação de exposição do autor a agentes físicos acima dos limites tolerados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho junto às empresas: Oleaginosas Maranhense S/A, de 19/01/1988 a 16/08/1989 e Saneagro Motomecanização Agrícola Ltda, de 02/10/1995 a 17/05/2007. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (DER 20/02/2008), pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Orlando da Silva Monteiro. 2. Períodos reconhecidos: Oleaginosas Maranhenses S/A (de 19/01/1988 a 16/08/1989) e Saneagro Motomecanização Agrícola LTDA (de 02/10/1995 a 17/05/2007). 3. CPF do segurado: 126.465.983-00. 4. Nome da mãe: Agostinha Galvão da Silva Monteiro. 5. Endereço do segurado: Rua Acre, 1742, Ipiranga, CEP 14055-660 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Angelo Calligioni Tritola, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para implantação da aposentadoria ao autor a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 85/168); dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado a especificar os períodos controvertidos nos quais se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como especial, o autor se manifestou às fls. 179/180. Veio aos autos novos formulários previdenciários PPP(s), seja por meio de diligência da parte autora ou mediante ofício encaminhado por este Juízo às empregadoras, dando-se vistas às partes. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 66/76 (carteiras de trabalho) e fls. 23, 194/199, 275/276, 279/280, 284/304, 319/320 e 358/359 (formulários e laudos previdenciários emitidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de

posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Cia. Souza Cruz (16/11/1981 a 03/10/1984); Empresa Paulista de Televisão (24/03/1987 a 19/10/1990); Adriano Coselli S.A. (03/12/1990 a 31/05/1993); Expresso Itamarati (01/07/1993 a 25/10/1993); Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994); João Marques da Silva (26/04/1994 a 27/08/1994); Philip Morris Marketing S.A. (24/10/1994 a 03/11/1997); Gatti Equipamentos (01/09/1998 a 11/06/1999); Radigueri Transp. (01/12/1999 a 28/02/2003); Transcavalo Transp. Ltda. (01/09/2003 a 30/09/2005); Rodonaves Transp. (19/12/2005 a 02/04/2007); Rodoback Transp. (25/05/2007 a 14/06/2007); Cereliat Maranhão (25/06/2007 a 02/06/2008); Turbo Transportes Urbanos (10/09/2008 a 20/07/2010 - DER), sendo todos na condição de motorista exceto o período prestado junto a empregadora Philip Morris Marketing S.A., na função de entregador. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO: 03-11-1992 PROC: AC NUM: 03018479 ANO: 90 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. I - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE

CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPSs e, ainda, formulários e laudos técnicos emitidos por algumas empregadoras. As anotações na carteira de trabalho do obreiro indicam o labor na função de motorista nos períodos postulados como especial. Corroborado a tal fato, estão as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 92/93), onde se verifica que as CBO(s) - Código Brasileiro de Ocupações forma anotadas pelos registros n°s 98560, os quais, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - correspondem a Motorista de caminhão em geral, com as seguintes especificações (resumida): Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto n° 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos seguintes períodos: Adriano Coselli S.A. (03/12/1990 a 31/05/1993); Expresso Itamarati (01/07/1993 a 25/10/1993); João Marques da Silva (26/04/1994 a 27/08/1994). Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por grupos profissionais não se mostra possível. Quanto aos períodos laborados nas empregadoras Cia. Souza Cruz (16/11/1981 a 03/10/1984) e Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994), os formulários demonstram que o autor, sempre desempenhou sua atividades exposto ao agente insalubre ruído em intensidade entre 81,3 e 84,3dB(A), portanto superior aos níveis de ruído permitidos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Em contrapartida, para a empregadora Paulista de Televisão (24/03/1987 a 19/10/1990); Rodonaves Transp. (19/12/2005 a 02/04/2007); Cereliat Maranhão (25/06/2007 a 02/06/2008); Turbo Transportes Urbanos (10/09/2008 a 20/07/2010 - DER), os formulários indicam exposição ao agente agressivo ruído em intensidade dentro dos níveis permitidos pela legislação, o que afasta a especialidade.Nos demais períodos pleiteados o autor não trouxe aos autos os formulários e/ou laudos a cargo da empresa empregadora e não há outro documento que confirme as condições especiais do serviço, tais como: a efetiva atividade desempenhada, os níveis de ruído ou a espécie de veículo utilizado. Vale ressaltar que foi concedida a oportunidade ao autor para apresentação de outros documentos, porém, o mesmo permaneceu inerte quanto ao ônus probatório. Por fim, na empresa Philip Morris Marketing S.A. (de 24/10/1994 a 03/11/1997) o cargo por ele desempenhado na época - entregador - é por demais genérico, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Destaque-se que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorreu na situação dos autos.Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: Cia. Souza Cruz (16/11/1981 a 03/10/1986); Adriano Coselli S.A. (03/12/1990 a 31/05/1993); Expresso Itamarati (01/07/1993 a 25/10/1993); Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994) e Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994) e João Marques da Silva (26/04/1994 a 27/08/1994). O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo, pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas mencionadas no tópico síntese dessa decisão, e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) julgo, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Antelo Calligioni Tritola2. Períodos reconhecidos: Cia. Souza Cruz (16/11/1981 a 03/10/1986); Adriano Coselli S.A. (03/12/1990 a 31/05/1993); Expresso Itamarati (01/07/1993 a 25/10/1993); Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994) e

Transportadora Itapemirim (08/11/1993 a 26/04/1994) e João Marques da Silva (26/04/1994 a 27/08/1994). 3. CPF do segurado: 002.762.228-22.4. Nome da mãe: Alzira Calligioni Tritola. 5. Endereço do segurado: Rua Domingos Russo, nº 100, CEP 14061-200 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 349/356, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão. Aduz que a sentença proferida baseou-se no laudo pericial judicial realizado, o qual não teria analisado todos os agentes nocivos presentes no período de trabalho do autor exercido junto à empresa Fundação Moreno Ltda, bem como teria apresentado um nível de ruído diferente daquele apontado no formulário previdenciário juntado aos autos. Pugna, pois, por esclarecimentos periciais, bem como pela prolação de nova sentença. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos e períodos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, todos os períodos de trabalho exercidos pelo autor fora devidamente periciados. Assim, sendo o Sr. Perito judicial nomeado por ser de confiança do Juízo e estando o seu trabalho devidamente apresentado nos autos em conformidade com a legislação, entendo deva o mesmo ser levado em consideração, com maior razão quando a perícia fora realizado in loco, o que se constata nos presentes autos, reativamente à empresa mencionada. Ademais, embora o autor tenha feito ressalvas ao laudo pericial ao manifestar-se sobre o mesmo, veio concordar expressamente com a conclusão pericial. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/10/2006). Requer a antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 31/129.849.106-9. Pede, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/153). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 156), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Às fls. 161/169, a Agência da Previdência Social de São Simão-SP, acostou aos autos cópia do processo administrativo do auxílio-doença em questão. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 170/183), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 188/192). Realizou-se perícia médica no autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 206/213, dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se sobre o laudo, às fls. 217/218, pugnando por esclarecimentos de ponto controvertido que aduz. Às fls. 222/228, o INSS pediu a complementação do laudo, com a correspondente resposta a dois quesitos por ele formulados. Intimado, o Sr. Perito complementou o laudo (fl. 233), tendo o autor se manifestado a respeito (fl. 236). Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 238/240). Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Os honorários do Sr. Perito foram arbitrados e requisitados. Intimado, o autor manifestou sua concordância com a proposta formulada (fl. 248/249). Nesta oportunidade, o autor requereu a imediata implantação do benefício em questão, bem como a expedição de ofício requisitório ao seu patrono. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o referido acordo entabulado entre o requerente, Nelson de Castro, e o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oficie-se à AADJ para providenciar a conversão do auxílio-doença NB nº 31/129.849.106-9 em aposentadoria por invalidez, conforme os termos do acordo mencionado e informar os valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo honorários. Após, vistas às partes. A seguir, não havendo discordância, requirite-se o pagamento dos valores em atraso. Instrua-se o ofício com cópia dos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária revisional de aposentadoria na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão

de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhados junto à empresa Uzina Químicas Brasileiras S.A., em períodos especificados, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Aduz ter requerido a conversão administrativamente, contudo, sem resposta. Requer, assim, a declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1987, 01/09/1987 a 09/11/1990, 03/12/1990 a 17/06/1997 e 01/07/1997 a 01/05/2009; e a conversão do período comum de 02/01/1974 a 30/05/1980 em especial; a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, mantendo a data de concessão do benefício administrativo (01.05.2009). Alternativamente, pugna pela revisão do seu benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, com o recálculo da RMI com nova aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos (fls. 98/99). Deferida a gratuidade processual (fl. 101). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 107/136). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 142/168), dando-se vistas às partes (fl. 169). O INSS manifestou-se a respeito do P.A. à fl. 172. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fls. 188/192). À fl. 193, o Juízo determinou que o autor apresentasse documentos previdenciários. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 195/212, juntando documentos e afirmando a impossibilidade de juntada de outros, bem como, pugnando pela realização de prova pericial. O INSS manifestou-se a respeito (fl. 218). Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios (fls. 219/221). O laudo veio aos autos (fls. 238/246), tendo as partes se manifestado a respeito (autor, fl. 253; INSS, fls. 255/256). À fl. 257, o Juízo fixou os honorários periciais definitivos, sendo que a diferença foi devidamente requisitada (fls. 258/260). Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/05/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passo a verificar os pleitos do autor Aduz o autor ter laborado em condições especiais de trabalho junto à empresa Uzina Químicas Brasileiras S.A., nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1987, 01/09/1987 a 09/11/1990, 03/12/1990 a 17/06/1997 e 01/07/1997 a 01/05/2009, nas funções de chefe e gerente de produção, razão pela qual pugna pela declaração do exercício de atividade especial. Aduz, ainda, ter laborado junto à esta mesma empresa em atividade comum, no período de 02/01/1974 a 30/05/1980, pugnando, pois, pela conversão deste período comum em especial. Assim Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. Assim, não procede o pleito do autor no sentido de conversão do período de atividade comum - 02/01/1974 a 30/05/1980 - em especial. Prosseguindo, passo a analisar a questão atinente ao fato de ter o autor laborado em condições especiais de trabalho junto à empresa Uzina Químicas Brasileiras S.A., nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1987, 01/09/1987 a 09/11/1990, 03/12/1990 a 17/06/1997 e 01/07/1997 a 01/05/2009, nas funções de chefe e gerente de produção, razão pela qual pugna pela declaração do exercício de atividade especial, conforme a inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e

os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo

critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes químicos - tais como piretróides, cipremetrina e fosfarado, ácido fênico e soda cáustica - em todos os períodos descritos na inicial. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, consoante consta no formulário previdenciário juntado, fica claro que todos os trabalhos por ele realizados, cuja especialidade se requer, eram desempenhados com a exposição a agentes químicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho manipulando produtos nocivos. Vejamos (fl. 57): Desenvolve suas atividades no setor de produção e fabricação de medicamentos veterinários de natureza líquida e sólida, constituindo-se na produção de produtos anti-inflamatórios, anti-sépticos, diuréticos, reforço, praguicidas, vermícidias, carrapaticidas, sarnicidas e outros. Realiza o preparo das fórmulas para a fabricação dos medicamentos, pesagem, diluição, destilação, vácuo, agitação, homogeneização e aquecimento dos produtos utilizados como matéria-prima, através do uso e operação de aparelhos de destilação, misturadores, bombas de vácuo, pligâmetro, balanças, autoclaves e fornos. Faz parte em suas atividades supervisionar as tarefas desenvolvidas pelos demais empregados, orientando quanto a realização do trabalho, organização, produção e outros. Finalmente, consta do laudo pericial não haver, por parte da empregadora, controle regular quanto ao uso, quantidade e substituições necessárias dos EPIs. No caso concreto, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER, razão pela qual procede o pedido de revisão formulado nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER e a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a arcar com as despesas, consistente na restituição à parte autora dos honorários do perito judicial por ela custeados, devidamente atualizados, bem como a ressarcir ao Erário os honorários pagos pela Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Roberto Milaré 2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS na fase de execução. 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Uzina Químicas Brasileiras S.A., nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1987, 01/09/1987 a 09/11/1990, 03/12/1990 a 17/06/1997 e 01/07/1997 a 01/05/2009. 4. DIB/DER revisão: 01/05/2009 - NB42/146.220.353-95. CPF do segurado: 019.833.608-056. Nome da mãe: Domingas Cardoso Milaré 7. Endereço do segurado: Rua Libero Badaró, nº 898 - Centro - CEP 14870-540 - Jaboticabal (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.: 302/303 - Retifico erro material na sentença de fls. 296/299. De fato, houve equívoco no dispositivo da sentença - primeiro parágrafo do subitem III - dispositivo e, ainda, o item 4 do tópico final, ao fixar a data de início do benefício - DIB, sendo o correto a data de 08/07/2011, conforme fundamentação expendida. Mantenho todos os demais termos da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para fazer constar no subitem III, Dispositivo da sentença a seguinte redação: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (08/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gilmar Belarmino de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/07/2011. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 02/10/1978 a 11/07/1980, 01/09/1980 a 29/06/1990, 12/07/1990 a 23/05/2002 e 01/07/2002 a 22/06/2010. 6. CPF do segurado: 248.389.856-49. 7. Nome da mãe: Alcedina Rita de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Joaquim Ramos Picão, nº 57, CEP.: 14056-618 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fl. 383 e verso, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que a r. sentença proferida não observou pedido de recálculo do fator previdenciário levando-se em conta o tempo de contribuição de 43 anos 11 meses e 20 dias, bem com o salário de benefício mencionado na carta de concessão de fl. 36. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo. P.R.I..

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fl. 242/243, sustentando vício no julgado, consistente em contradição da decisão com o conteúdo dos autos. Argumentam que, ao contrário do que constou na sentença embargada, restou comprovado nos autos que a CEF capitalizou juros indevidamente no contrato pactuado entre

as partes, fazendo com que os embargantes se tornassem credores, uma vez que pagaram a maior o valor de R\$ 53.204,16, atualizados até a data da entrada da presente demanda. Assim, não havia motivos para que os embargantes aceitassem um acordo em que os mesmos teriam que desembolsar mais valores em prol da embargada. Ademais, não havia motivos para qualquer depósito judicial de quantia controvertida. Pugna, pois, pelo recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo.

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pedro Titaro, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (09/12/2009). Juntou documentos (fls. 09/56). Deferida a gratuidade processual (fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 109/153), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor (fl. 171), sendo o competente laudo acostado às fls. 180/188, dando-se vista às partes. O autor manifestou-se à fl. 191 e o INSS declarou-se ciente à fl. 189. O ilustre perito levantou os honorários provisórios depositados (fls. 176/179). À fl. 195 o Juízo fixou os honorários definitivos do perito judicial, determinando o respectivo pagamento com desconto dos valores já antecipados. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de prescrição arguida pelo requerido não prospera, pois o requerimento administrativo do autor foi protocolado aos 09/12/2009, enquanto a presente demanda foi distribuída aos 11/07/2012. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho (fls. 14/31) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 32/38). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de

10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados para as empregadoras: Venturoso Valentini & Cia. Ltda, de 19/07/1977 a 16/11/1979; Destilaria Alta Mogiana, de 09/06/1986 a 08/12/1995; e Nova Aliança e Comercial LTDA, de 02/05/1996 a 23/12/1996, 01/04/1997 a 15/12/1997, 20/03/1998 a 23/12/1998, 21/04/1999 a 17/12/1999, 05/04/2000 a 09/12/2009 (DER); sendo o primeiro período na condição de auxiliar de fundição e os demais na condição de motorista. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 180/188, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo (fls. 182/183), cuja perícia refere-se à empresa Venturoso Valentini & Cia LTDA, para o agente físico ruído, constatou-se a exposição do autor a pressão sonora constantes, de forma habitual e permanente, no seguinte nível e período: 97,4 dB(A) de 19/07/1977 a 16/11/1979. No tocante aos períodos prestados na condição de motorista junto as empregadoras Destilaria Alta Mogiana e Nova Aliança Comercial Ltda, o laudo apurou exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 85 dB(A) até o ano de 2002, quanto, então, a pressão sonora constatada passou para índices inferiores a 82,7 dB(A). Não houve constatação de exposição do autor a outros tipos de agentes agressivos em ambas as empresas. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não

neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho junto às empresas: Venturoso Valentini & Cia Ltda (de 19/07/1977 a 16/11/1979); Destilaria Alta Mogiana (de 09/06/1986 a 08/12/1995) e Nova Aliança e Comercial LTDA, (de 02/05/1996 a 23/12/1996). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (09/12/2009), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto as empresas Venturoso Valentini & Cia (de 19/07/1977 a 16/11/1979), Destilaria Alta Mogiana (de 09/06/1986 a 08/12/1995) e Nova Aliança Comercial Ltda. (de 02/05/1996 a 23/12/1996), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (09/12/2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Pedro Titaro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 09/12/2009. Períodos reconhecidos- Venturoso Valentini & Cia LTDA, de 19/07/1977 a 16/11/1979; Destilaria Alta Mogiana, de 09/06/1986 a 08/12/1995; Nova Aliança Comercial Ltda., de 02/05/1996 a 23/12/1996. 6. CPF do segurado: 020.034.888-477. Nome da mãe: Maria Romeiro Titaro 8. Endereço do segurado: Rua José Cassiano Luiz, nº 955, bairro Júlio Lollo, na cidade de São Joaquim da Barra/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora com alguns períodos reconhecidos na seara administrativa. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 27/01/2012, ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/58). Deferida a gratuidade processual (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/99), com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora, dando-se vistas às partes (fls. 109/133). Sobreveio réplica (fls. 136/146). O INSS manifestou-se à fl. 148. À fl. 150, determinou o Juízo a expedição de ofício à empregadora solicitando cópia do laudo técnico, bem como, a prestação de informações. Oficiou-se à empresa, vindo esta a juntar os documentos de fls. 155/308. Intimadas as partes, veio a autora impugnar a documentação apresentada pela empregadora, pugnando pela realização de prova técnica (fls. 311/313). O INSS manifestou-se ciente (fl. 314). Às fls. 316/318, foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios. O laudo veio aos autos (fls. 331/340), tendo as partes se manifestado (autora, fl. 348; INSS fl. 350). O Juízo tornou definitivos os honorários periciais fixados (fl. 352), os quais já foram depositados e levantados pelo expert do Juízo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/01/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de: 01/10/1990 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/01/2012. No PA (fl. 128/129), o INSS já reconheceu como especial o período de atividade de 08/07/1986 a 30/09/1990. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE

DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, a autora apresentou formulários baseados em laudos técnicos para todas as atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído acima dos limites permitidos, nas funções de montadora e operadora de embobinadeira, em todos os períodos especificados na inicial. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito quaisquer impugnações ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/01/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a arcar com as despesas, consistente na restituição à autora dos honorários do perito judicial, devidamente atualizados. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da autora, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Angela Maria de Aguiar 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/01/2012 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - judicialmente: 01/10/1990 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/01/2012. - administrativamente: 08/07/1986 a 30/09/1990. CPF da segurada: 046.507.978-457. Nome da mãe: Clarice Bernardo de Aguiar 8. Endereço da segurada: Rua Waldomiro Machado, nº 286, CEP.: 14031-210 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008664-08.2012.403.6102 - ZILDA BRANCAGLIONI MOTTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual a autora alega que é titular do benefício previdenciário NB 42/125.366.192-5, com DIB em 18/06/2002 e RMI de R\$ 271,17. Sustenta o direito de revisão

do valor do benefício, pois a ré teria deixado de reconhecer períodos em condição especial de trabalho, o que alteraria o coeficiente aplicado no cálculo, de 70% para 88% do salário de benefício. Pede, ainda, a condenação da autarquia ré em danos morais. Em antecipação de tutela, requer a implantação imediata da revisão almejada. Juntou documentos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou defesa na qual alega, preliminarmente, decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Às fls. 186/187 foi proferida sentença de mérito, com reconhecimento do transcurso do prazo decadencial. Em sede de decisão de apelação interposta, foi dado provimento à apelação da parte autora para afastar a pronúncia de decadência do direito de revisão do benefício em questão, sendo, assim, determinado o processamento da demanda perante o Juízo de origem. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Prescrição/decadência Superada a questão da decadência, reconheço somente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Reconheço, ainda, a prescrição quanto ao pedido de danos morais, uma vez que já decorreu prazo superior a 03 (três) entre a data do fato danoso e a data do ajuizamento desta ação, na forma do Código Civil de 2002. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas junto à empresa 3M do Brasil LTDA., em diversas funções, de 10/03/1975 a 19/09/1990. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso em concreto, a autora apresentou o formulário PPP emitido pela empresa 3M do Brasil LTDA. (fl. 102) e laudo técnico (fl. 103/103v), com indicação de responsável técnico. Referidos documentos informam que a autora trabalhou como Ajudante de Montagem de Máquinas Copiadoras (de 10/03/1975 a 31/05/1976), Auxiliar de Escritório de Máquinas Copiadoras (de 01/06/1976 a 31/07/1985) e Escriturária de Desenvolvimento da Produção de Produtos de Sistema e Informação - PSI (de 01/08/1985 a 19/09/1990). No primeiro período (10/03/1975 a 31/05/1976) esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades entre de 81,6 a 83,8 dB(A). No segundo período (01/06/1976 a 31/07/1985), tanto o laudo como o formulário apontam que não ficava sujeita a qualquer agente agressivo, ao passo que no último período (01/08/1985 a 19/09/1990), trabalhou exposta a gases e vapores de solventes: Toluol, acetona, metil etil cetona, xilol e álcool etílico. Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos seguintes períodos: de 10/03/1975 a 31/05/1976 e de 01/08/1985 a 19/09/1990, pois exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, ou seja, de 80 dB(A) e agentes químicos. Os documentos apontam que o uso de técnica de proteção coletiva e individual reduziu os níveis de exposição, sem, contudo, eliminar os agentes agressivos do ambiente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), aplica-se o fator de 1,2 para efeitos de conversão do tempo especial em comum. Dessa forma, entendo que a autora faz jus à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria, com o recálculo do fator previdenciário e do coeficiente segundo a legislação em vigor na DER, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória (Enunciado 33, da TNU): Enunciado 33 - TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo entendimento se aplica de forma integral ao presente caso, no sentido de que o benefício ou a revisão são devidas a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. Vale ressaltar que até mesmo nos procedimentos administrativos junto ao INSS se aplica tal entendimento, ou seja, é a DER que marca a data do pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos em comum pelo fator 1,2, com o recálculo da RMI em razão do acréscimo de tempo, bem como a pagar os atrasados desde a DIB/DER, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a

partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome da segurada: Zilda Brancaglioni Mota2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS na fase de execução.3. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- 3M do Brasil LTDA, de 10/03/1975 a 31/05/1976 e 01/08/1985 a 19/09/1990.4. DIB/DER revisão: 18/06/2002, observada a prescrição5. CPF da segurada: 932.488.578-206. Nome da mãe: Geralda S. L. Brancaglioni 7. Endereço da segurada: Rua Rui Barbosa, nº 147, Centro, CEP 14140-000 - Cravinhos (SP) Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não se demonstra perigo na demora, uma vez que a autora já recebe benefício previdenciário. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 05/08/2011. Juntou documentos (fls. 32/158). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 161). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 167/289), dando-se vistas às partes (fl. 307). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 290/304). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fls. 310/331). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 332). Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios (fls. 334/335). O laudo veio aos autos (fls. 350/357), dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se às fls. 361/364, e o INSS após nota de ciência, à fl. 358. À fl. 368, o Juízo arbitrou os honorários periciais definitivos, expedindo-se ofício requisitório da diferença (fls. 369/371). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/08/2011 e a presente demanda foi distribuída aos 06/11/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 04/08/1980 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 01/09/1998, 04/10/1999 a 27/04/2001 e 02/01/2006 a 05/08/2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo

sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidades de: 94 dB (A), correspondente aos períodos, de 04/08/1980 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 01/09/1998, laborados junto à empresa ZANINI S.A. e DZ S.A. (DEDINI); 86,9 dB (A), no período de 04/10/1999 a 27/04/2001, junto à empresa RENK ZANINI, e 91 dB(A), de 02/01/2006 a 05/08/2011, na empresa RICARDO VEZZONI NETO - MANUFATURAS ME, prestando serviços para a empresa CORFAL POLIURETANO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que, por sua vez, presta assistência técnica para as empresas DICAL, JC USINAGEM e ENGESOL, conforme laudo técnico judicial (fls. 352/353). Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto do período de 04/10/1999 a 27/04/2001, pois o nível de ruído apurado - 86,9 dB(A) - era inferior ao nível mencionado pela legislação como prejudicial à saúde do trabalhador, nos termos da fundamentação já expendida - 90 dB(A). Anoto que não houve a exposição

no período mencionado a qualquer outro agente nocivo. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Finalmente, aponto que o fato de o autor ter prestado serviços por meio de sua empresa não descaracteriza o trabalho especial, pois comprovado o trabalho especial por meio de laudo. Ademais, é prática comum a contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas como forma de burlar a legislação trabalhista, haja vista que no caso específico o autor trabalhou de forma exclusiva para a empresa CORFAL POLIURETANO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que, por sua vez, prestou assistência técnica diversas outras empresas, como DICAL, JC USINAGEM e ENGESOL, configurando todos os elementos da relação de emprego. Ainda que assim não o fosse, o trabalho se equipara ao do contribuinte individual que comprova a efetiva exposição a agentes agressivos durante toda a jornada de trabalho, não havendo vedação legal ou exclusividade do benefício ao segurado empregado. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido na data da DER, conforme pugnado. À míngua de pedidos sucessivos, cabível tão-somente a averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: de 04/08/1980 a 31/07/1984; de 01/08/1984 a 30/06/1987; de 01/07/1987 a 01/09/1998 e de 02/01/2006 a 05/08/2011; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência em maior parte do INSS, fica o mesmo condenado a arcar com os honorários dos patronos do autor em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC e a ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Ricardo Vezzone Neto 2. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 04/08/1980 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 30/06/1987; 01/07/1987 a 01/09/1998; 02/01/2006 a 05/08/2011 (DER). 3. CPF do segurado: 323.689.256-004. Nome da mãe: Dolores Rios Vezzone 5. Endereço do segurado: Rua Piracicaba, nº 200, Jardim Mosteiro CEP.: 14085-360 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-47.2013.403.6102 - CLAUDIO VITOR NARCIZO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Claudio Vitor Narcizo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (30/05/2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 94/188), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 219/228, dando-se vista às partes. O autor manifestou-se à fl. 231, oportunidade em que pugnou, especificamente, pela concessão da aposentadoria especial. O INSS se manifestou às fls. 234/235. O perito levantou os honorários provisórios depositados (fls. 238/239). À fl. 237 o Juízo fixou os honorários definitivos do perito judicial, determinando o respectivo pagamento com desconto dos valores já antecipados. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 30/05/2011. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de

um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho (fls. 32/41) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 15/31). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados para as empregadoras: Açucareira Bortolo Carolo S.A. (de 01/04/1976 a 12/12/1977); L. Paschoal & Cia. Ltda (de 01/02/1978 a 04/07/1982 e 02/05/1995 a 03/03/1996); Agropecuária Santa Catarina (de 26/04/1983 a 20/01/1984); Criferp Ind. Maquinas Pesadas (de 01/05/1984 a 08/11/1995, 01/04/1986 a 01/07/1991, 01/10/1991 a

01/10/1993, 01/07/1994 a 01/02/1995); Hincol Equipamentos Peças Ltda. (de 01/02/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/06/1998 e 01/02/2001 a 28/03/2007); Hincromo Equipamentos (de 01/06/1999 a 19/05/2000 e 02/01/2008 a 30/05/2011). Conforme se verifica pelo procedimento administrativo nº 42/155.328.431-0 (fls. 166/178) houve reconhecimento administrativo como especiais dos períodos prestados junto as empregadoras L. Paschoal & Cia. Ltda., de 01/02/1978 a 04/07/1982 e 02/05/1995 a 03/03/1996 e Hincol Equipamentos Peças Ltda, de 01/02/1997 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.1.6. Portanto, referidos períodos não são controversos. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 219/228, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade entre 91 e 92 dB(A), além do agente químico hidrocarboneto - óleos e graxa. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Devem ser afastada as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, é possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (30.05.2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Claudio Vitor Narcizo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 30/05/2011. 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: L. Paschoal & Cia. Ltda (de 01/02/1978 a 04/07/1982 e 02/05/1995 a 03/03/1996) e Hincol Equipamentos Peças Ltda. (de 01/02/1997 a 05/03/1997).- judicialmente: Açucareira Bortolo Carolo S.A. (de 01/04/1976 a 12/12/1977); Agropecuária Santa Catarina (de 26/04/1983 a 20/01/1984); Criferp Ind. Maquinas Pesadas (de 01/05/1984 a 08/11/1995, 01/04/1986 a 01/07/1991, 01/10/1991 a 01/10/1993, 01/07/1994 a 01/02/1995); Hincol Equipamentos Peças Ltda. (de 06/03/1997 a 01/06/1998 e 01/02/2001 a 28/03/2007); Hincromo Equipamentos (de 01/06/1999 a 19/05/2000 e 02/01/2008 a 30/05/2011). 6. CPF do segurado: 981.882.408-34. 7. Nome da mãe: Amélia Narcizo. 8. Endereço do segurado: Rua Expedicionário Benedito Moreira, nº 521, CEP.: 14180-000 - Pontal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data de entrada do procedimento administrativo, ou seja, 29/11/2011. Alternativamente, pugna pela conversão dos tempos especiais em atividades comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Juntou documentos (fls. 07/62). Deferida a gratuidade processual (fl. 64). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 70/92). Alegou não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o

enquadramento como atividade especial a partir da categoria profissional, bem como ausência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas, eventualmente, devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 94/196), dando-se vista às partes (fl. 197). Sobreveio réplica (fls. 204/206). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 207). Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor (fls. 209/211). O laudo respectivo foi juntado às fls. 223/232, tendo o autor se manifestado à fl. 235 e o INSS declarado ciência à fl. 233. À fl. 239, o Juízo arbitrou os honorários periciais definitivos, os quais foram requisitados (fls. 239/242). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/11/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 06/06/1977 a 28/02/1994; 02/09/1994 a 30/12/1994; 02/01/1995 a 07/03/1997; 10/03/1997 a 16/11/2004; 17/02/2005 a 18/04/2005; 23/04/2005 a 10/01/2011 e 11/01/2011 a 29/11/2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores à vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço

e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ruído e eletricidade. Conforme conclusão pericial, o autor esteve exposto a níveis equivalentes a 83,47 dB(A) em todos os contratos de trabalho, à exceção do contrato mantido com a empresa Sendi Engenharia e Construção no período de 17/02/2005 a 18/04/2005, cujo nível de ruído foi abaixo de 80 dB(A). Assim, considerando os níveis medidos, de acordo com o laudo pericial judicial, temos que devem ser considerados especiais os seguintes contratos de trabalho cujas atividades foram desenvolvidas até a edição do Decreto n. 2.171/97: de 06/06/1977 a 28/02/1994 (empresa Companhia Mogiana Óleos Vegetais); de 02/09/1994 a 30/12/1994 (empresa Josiane Carla Pelizari - ME); 02/01/1995 a 06/03/1997 - edição do Decreto mencionado (empresa PRESTEC Prestação de Serviços). Para os demais contratos de trabalho, o nível de ruído medido encontra-se abaixo daquele necessário à caracterização do caráter especial da atividade, conforme já fundamentado. Por outro lado, em todos eles, também de acordo com o laudo pericial judicial, à exceção do período trabalhado junto à Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (06/06/1977 a 28/02/1994), observa-se que o autor esteve exposto ao risco de choque elétrico, com tensão superior a 250 volts. Assim, devem todos os períodos, à exceção de 06/06/1977 a 28/02/1994, também serem reconhecidos como especiais, pois exercidos em caráter de periculosidade. Desta feita, de acordo com o laudo pericial, seja por conta do nível de ruído medido, seja por conta do perigo de choque elétrico, o autor sempre exerceu suas atividades em caráter especial, em todos os contratos mencionados nos autos. Observo, contudo, que o Sr. Perito não visitou todos os locais de trabalho do autor, elaborando o seu laudo por similaridade entre as empresas. Entendo possível, a perícia por similaridade quando a atividade profissional exercida pelo trabalhador é a mesma entre as empresas, bem como quando os agentes de risco e as condições de labor são idênticas. No caso, observa-se ter o Sr. Perito afirmado esta similaridade. Entretanto, verifica-se que foram apresentados pelo autor, nestes autos, bem como no procedimento administrativo, alguns formulários previdenciários devidamente preenchidos, nos quais há informação da exposição do autor a níveis de ruído superiores ou diferentes daquele apontado pelo Sr. Perito do Juízo. São aqueles referentes às empresas Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A (fl. 52 - não informa o nível de ruído) cuja denominação foi alterada para Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A (fls. 53/54 - ruído informado: 96 dB(A), Sperfico Agroindustrial Ltda. (fls. 55/57 - ruído informado: 88,9 dB(A) e Sina Indústria de Alimentos Ltda. (fls. 58/59 - ruído informado: 83,08 dB(A). Nestas empresas, houve a realização de perícia judicial in loco tão-somente na última empresa mencionada, sendo que ela foi tomada por paradigma de todas as outras, à exceção da Sendi Engenharia e Construção (fl. 225). Assim, ante a existência de formulário previdenciário informando, com base em laudo produzidos pela própria empresa, níveis de ruído divergentes e aliado ao fato de que a perícia judicial foi realizada por similaridade, aceito como prova do trabalho especial os formulários mencionados, naquilo que diverge do laudo produzido nos autos. Quanto às demais empresas (Companhia Mogiana Óleos Vegetais, Josiane Carla Pelizari - Me - desativada, Prestec Prestação de Serviços -

desativada e Sendi Engenharia e Construção), ante a inexistência de documentos previdenciários produzidos pela empresa informando corretamente o agente agressivo ruído e/ou por já estarem desativadas, devem ser considerados os níveis do laudo pericial judicial, embora por similaridade. Observo, ainda, que não houve impugnação específica por parte do INSS. Ademais, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic,

tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial e/ou formulários previdenciários, a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na época, a partir da DER 29/11/2011, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: APARECIDO BATISTA JUSTINO 2. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/11/2011 5. Tempos especiais ora reconhecidos: 06/06/1977 a 28/02/1994; 02/09/1994 a 30/12/1994; 02/01/1995 a 07/03/1997; 10/03/1997 a 16/11/2004; 17/02/2005 a 18/04/2005; 23/04/2005 a 10/01/2011; 11/01/2011 a 29/11/2011 6. CPF do segurado: 005.436.518-00 7. Nome da mãe: Benedita Vicente Justino 8. Endereço do segurado: Travessa F, nº 1345, Jardim das Flores, CEP 14620-000 - Orlandia/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Adriana Cristina Matias dos Santos, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, aduzindo em síntese não mais possuir condições laborativas, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude das enfermidades que lhe acometem a coluna cervical e o membro superior com tendinite de mseq e, ainda, transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Alega ter ingressado com pedido administrativo, em 25/01/2013, visando a concessão do benefício auxílio-doença, sendo este indeferido. Assim, em 08/03/2013, pediu a reconsideração, o que também foi negado, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Entendendo encontrar-se preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, ajuíza a presente demanda, visando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da negação do benefício de auxílio-doença. Requer, também, comprovada a sua incapacidade total e permanente, o acréscimo de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da dependência permanente de outra pessoa. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais e pela antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 19/35). Deferido o pedido de antecipação de tutela determinando a implantação do benefício auxílio-doença, bem como a gratuidade processual (38/39). Na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o réu contestou a demanda (fls. 49/117), acostando documentos e arguindo,

preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou caber à autora comprovar sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como o cumprimento do período de 12 meses de carência. Sustenta, ainda, que não estando comprovada a incapacidade de forma total e permanente da autora, para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, restam indevidos quaisquer dos benefícios pleiteados. Insurge-se, ainda, contra o pedido de condenação em danos morais, uma vez que os requisitos não foram demonstrados na inicial e encontram-se inexistentes no caso concreto. Em síntese, bate-se pela improcedência da ação. À fl. 119, devido ao não cumprimento da imediata implantação do benefício concedido em tutela antecipada, o Juízo determinou a intimação do Gerente da AADJ, a fim de que trouxesse aos autos parâmetros adotados em relação ao benefício pertinente à autora. Intimado, veio aos autos o ofício acostado à fl. 120. Às fls. 125/128, a autora deu ciência à implantação do benefício e impugnou a defesa. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 133/142). Foi realizada a prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 155/160. Às fls. 162/169, a parte autora juntou documentos. Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 173/175 e o réu manifestou sua ciência à fl. 161, retirando os autos em carga à fl. 176. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 177/179). É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de prescrição levantada pelo réu deve ser afastada, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre o pedido administrativo (25/01/2013) e a data de ajuizamento desta ação (24/04/2013). Superada a preliminar, passo a analisar o mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, em que o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos básicos deste último encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cuja letra reza: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente, c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pois bem, retornando à análise da prova carreada aos autos, os documentos de fls. 22/24 e 110 atestam, acima de qualquer dúvida, que a autora foi filiada à Previdência Social e recolheu as contribuições respectivas ao longo de vários períodos, ainda que descontínuos. Logo, não só esteve filiada ao sistema como também cumpriu com folga a carência exigida em lei. Ademais, quando do ajuizamento desta ação mantinha a qualidade de segurada, pois em gozo de benefício previdenciário (fl. 110). No quesito incapacidade laboral, ela foi cabalmente comprovada pelo exame médico pericial já realizado, que atestou inclusive se tratar de incapacidade de cunho total e permanente, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos a conclusão do Sr. expert (fl. 158): CONCLUSÃO: Como descrito anteriormente, conclui-se por autora portadora de quadro depressivo recorrente com limitações diversas levando a incapacidade total e permanente, confirmada neste exame médico pericial. Como se vê, as conclusões do trabalho técnico são positivas e extreme de dúvidas, ao afirmar ser a autora incapaz de forma absoluta e definitiva para o trabalho. Verifico, outrossim, que a conclusão da perícia judicial com relação ao início da incapacidade é categórica. Pelas informações trazidas no laudo, é possível precisar a data de início da incapacidade como sendo a data da internação psiquiátrica, em 09/03/2013. Esse foi o momento em que ela se tornou totalmente incapaz para o trabalho, razão pela qual a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data acima referida. Quanto à incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o laudo pericial judicial atesta que a autora mantém cuidados pessoais para a vida diária de modo independente, não necessitando, portanto, de cuidador legal (resposta ao quesito do autor de nº 8 - fl. 159). Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. Embora o autor não estivesse recebendo o benefício ora concedido, não esteve ele à mingua de qualquer amparo do Estado. Conforme se constata do CNIS (fl. 110), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário durante vários períodos, sendo o último iniciado em 16/04/2006, e ainda estava sendo pago quando da apresentação da contestação pelo réu. A revisão periódica do mesmo é, longe de alguma afronta apta a fazer nascer do dever estatal de indenizar, uma função de ofício da autarquia ré, que deve e precisa ser encarada com naturalidade por todos os segurados. Eventuais situações episódicas, onde as conclusões da perícia realizada em juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever

do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário.3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005)Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar à requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, a contar da data da internação psiquiátrica em 09/03/2013, conforme laudo médico pericial (fl. 159). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Adriana Cristina Matias dos Santos.2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 09/03/2013.5. CPF da segurada: 093.909.258-19.6. Nome da mãe: Elza Simões Matias.8. Endereço do segurado: Avenida Ernesto Guevara La Serna, nº 131, Jd. Heitor Rigon, CEP.: 14.062-019 - Ribeirão Preto (SP).Ratifico os efeitos a decisão que concedeu a tutela antecipatória às fls. 38/39. Oficie-se à AADJ, dando ciência desta r. sentença e da aludida decisão.Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO SOUZA DE FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Humberto Antonio Souza de Farias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício e sem a incidência do fator previdenciário, com DIB na DER, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia, pra que haja majoração do fator previdenciário aplicado e, conseqüentemente, da RMI, bem como o pagamento dos atrasados. Pugna, ainda, pela declaração por sentença, da prestação do serviço em todos os períodos discriminados nos autos, bem como a averbação no CNIS dos períodos convertidos de especial para comum. Pede, pois, que seja a autarquia condenada a conceder ou revisar, em caráter definitivo, o benefício previdenciário Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de contribuição, com DIB fixada na DER ou no ajuizamento, de forma que seja calculada na forma prevista pela Lei nº 8.213/91, com abono anual e segundo o percentual devido, fixando-se a RMI em 100% do Salário de Benefício, bem como, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial mais favoráveis ao autor (sendo os demais pedidos subsidiários). Pede a assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela de urgência para que, após a devida instrução do feito, seja revisado o benefício. Juntou documentos (fls. 15/140).À fl. 147 foi indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 154/297), dando-se vistas às partes (fl. 324). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 300/323). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que a revisão do benefício seja concedida somente a partir da data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão

da aposentadoria. Sobreveio réplica (fls. 329/332). À fl. 336, o Juízo determinou que a parte autora apresentasse documentos exigidos pela legislação previdenciária (laudo ou formulário) para análise dos contratos de trabalho em questão cuja especialidade se requer. Intimado, o autor manifestou-se (fls. 341/342). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carregado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Vejamos o caso concreto. No presente feito, o autor postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais prestados, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes tempos em atividade comum, de modo a revisar o benefício que lhe foi concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como que seja declarada por sentença a prestação de tais serviços. Ademais, pugna pela averbação dos seguintes contratos de trabalho anotados em CTPS e não constantes do CNIS: de 04/10/1976 a 01/06/1977 e de 21/06/1977 a 17/07/1978, ambos prestados junto à empresa CR Almeida S.A. - Engenharia e Construções. Verifico, contudo, que carece o autor de interesse processual relativamente ao reconhecimento como especial de vários períodos já reconhecidos na via administrativa, bem como de sua averbação, consoante cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial constante do processo administrativo (fl. 200), quais sejam: 02/01/1979 a 13/10/1979; 16/02/1980 a 20/11/1980; 01/07/1982 a 01/02/1983; 16/02/1983 a 14/11/1985, todos trabalhados junto à Construtora Ferreira Guedes; e de 04/11/1987 a 28/04/1995, junto à Agropecuária Anel Viário. Anote-se que todos estes períodos foram enquadrados no Código Anexo 2.4.2/II, anexo V, do Decreto. Na

oportunidade, deixou-se de reconhecer o caráter especial dos seguintes períodos laborados junto à Agropecuária Anel Viário: 29/04/1995 a 24/01/1997 e 02/05/1997 a 15/03/2005. Observa-se que consta, também, como reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos trabalhados para a última empresa mencionada: de 01/03/1986 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 03/11/1987, com base no mesmo código, de acordo com as contagens de trabalho feitas nos autos, tais como a de fls. 220/221, e os dados básicos da concessão (fl. 261). Desta feita, também em relação a estes períodos, carece o autor de interesse processual, pois incontroversos. Assim, analisando a inicial e a petição de fls. 341/342 em conjunto com a fundamentação até agora expendida, observa-se que remanescem controversos, tão-somente, os seguintes períodos de trabalho: 29/04/1995 a 24/01/1997 (Agropecuária Anel Viário S.A.); 02/05/1997 a 30/04/2003 (Agropecuária Anel Viário S.A.); 02/05/1997 a 31/12/2003 (Galo Bravo S.A.); 01/01/2004 a 15/03/2005 (Galo Bravo S.A.) e 16/03/2005 a 03/07/2007 (Central Energética RP - Açúcar e Alcool Ltda.). Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor não logrou comprovar efetivamente o caráter especial. Apesar de juntar aos autos formulários previdenciários, observa-se que os mesmos já foram apresentados administrativamente e, de fato, não especificam o nível de ruído a que o autor estava exposto, de modo a inviabilizar o reconhecimento de tais atividades como especiais. Ademais, à fl. 336, fora a parte autora intimada a apresentar novos documentos, bem como laudos ou formulários, ocasião em que o autor requereu a realização de prova pericial para tais períodos, esclarecendo que todos os outros períodos já reconhecidos e averbados no CNIS, bem como os já reconhecidos como especiais pela autarquia, não deverão ser objeto de cognição judicial. Ocorre que o pedido de realização de prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor não merece acolhimento. Somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Assim, não se torna possível aferir a veracidade dos fatos alegados. O simples registro de operador de máquinas não basta para o reconhecimento de trabalho insalubre na época em que exercido o labor, conforme fundamentação expendida nesta sentença. As anotações por si só não são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor. Seria necessário um maior suporte probatório que demonstrasse que o autor labutava em condições prejudiciais a sua saúde, assim como exigido pela nossa legislação. As informações contidas nos formulários não trazem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade especial. Afasto, portanto, o enquadramento como especiais. Com relação aos períodos laborados para a empregadora C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, para os quais o autor requereu a averbação junto ao CNIS, verifico que as anotações originais na CTPS do autor foram apresentadas ao INSS na via administrativa, porém, não foram consideradas para os devidos fins. Essas anotações merecem, porém, plena credibilidade, à míngua de elementos de convicção concretos que apontem para sua falsidade. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido. (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO-93 UF:SP, j:04/03/1997, 2.ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente, para condenar o INSS a averbar, junto ao CNIS, em favor do autor, como efetivamente trabalhado, os períodos laborados junto à empresa C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, de 04/10/1976 a 01/06/1977 e 21/06/1977 a 17/07/1978, para todos e quaisquer fins previdenciários, procedendo a revisão da RMI do benefício concedido ao autor para o fim de incluir referidos períodos, com o recálculo do fato previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Humberto Antonio Souza Farias 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.640.914-73. CPF do segurado: 834.194.628-9. 4. Data de início do benefício: 03/07/2007. 5. Períodos ora averbados: 04/10/1976 a 01/06/1977 e 21/06/1977 a 17/07/1978. 6. Nome da mãe: Maria Olinda de Souza Farias. 7. Endereço do segurado: Rua Professor Lourenço Torres da Silva, nº 39, Casa 01, CEP.: 14057-382 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007646-15.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de

aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica, bem como a conversão de tempos de serviço prestados em regime comum de atividade em tempos especiais, aplicando-se o fator 0,71. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (11/06/2013), ou sucessivamente, do ajuizamento da presente demanda, da citação, juntada do laudo ou da sentença a ser prolatada. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela antecipada com implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, bem como a expedição de ofícios aos empregadores, pleiteados na inicial. O autor agravou da decisão de indeferiu a expedição de ofícios. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 83/150), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais que caracterizam o enquadramento da atividade especial. Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre o PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/06/2013. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Inicialmente, importante salientar, por oportuno, que busca, também, o autor, a conversão de tempos de serviços em atividade comum em especiais, com a aplicação do fator 0,71, nos seguintes períodos: 01/02/1985 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1984 e 21/04/1987 a 18/05/1987, SEM NUNCA TER EXERCIDO QUALQUER TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL NESTES PERÍODOS. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de

aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. Aliás, passo a análise dos períodos especiais postulados. Pretende o autor ver reconhecido como atividades especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 11/06/2013, nas funções de carpinteiro, operador tratamento água e operador desmineralização, prestados juntos a empregadora São Martinho S.A. Verifico que nos autos do procedimento administrativo 46/163.194.417-4 (fls. 138/140), o INSS já reconheceu como especial o período de 11/01/1988 a 05/03/1997 trabalhado na função de ajudante de carpinteiro e carpinteira, junto a empregadora São Martinho S.A. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para

comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto o autor acostou aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empregadora São Martinho S.A., cuja especialidade se pleiteia nos autos (fls. 34/50 e no PA fls. 122/136). Referido formulário aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em intensidade entre 89 e 91,1 dB(A). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos postulados, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 06/03/1997 a

30/06/1999, quando o nível indicado estava abaixo do índice indicado pela legislação (superior a 90 dB(A), conforme fundamentação acima expressa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Rejeito as impugnações do INSS aos formulários, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram os formulários e/ou PPRA das empresas. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especial o período de 01/07/1999 a 11/06/2013 (DER). Verifico que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico, observo que tanto na DER (11/06/2013), na data de distribuição deste feito (30/10/2013) ou na data desta sentença, não havia o autor completado o tempo mínimo necessário de 25 anos de efetivo exercício nesta atividade especial. Assim, cabível somente a averbação do tempo especial ora reconhecido. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especial o seguinte período: 01/07/1999 a 11/06/2013 (DER); este devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação a parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos de Sá. 2. Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1999 a 11/06/2013 (DER) 3. CPF do segurado: 086.738.228-74. 4. Nome da mãe: Lidia Fornazari de Sá. 5. Endereço: Rua Tiradentes, nº 868, centro, CEP.: 14850-000 - Pradópolis (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao agravo retido de fls. 78/80, interposto pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-24.2013.403.6102 - GERALDO ANTONIO CARVALHO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e condenação da autarquia ré em danos morais. Esclarece ter formulado pleitos administrativamente em 16/12/2009 e 18/10/2011, contudo, sem êxito em ambos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir dos pedidos administrativos. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/150.265.005-0, com DER aos 16/12/2009 (fls. 147/218); dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do outro procedimento administrativo informado na inicial, nº 42/158.313.802-9, com DER aos 18/10/2011 (fls. 235/354); dando-se nova vista às partes. O autor se manifestou às fls. 357/359 e a Autarquia ré à fl. 361. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois as DIB são de 16/12/2009 e 18/10/2011 e o presente feito foi distribuído aos 04/11/2013. Verifico, apenas, a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de danos morais, uma vez que já decorreu prazo superior a 03 (três) anos entre a data do fato danoso (indeferimento do primeiro pedido - 24/05/2010 (fl. 214)) e a data do ajuizamento desta ação (04/11/2013), na forma do Código Civil de 2002. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Verifico que nos autos do procedimento administrativo 42/150.265.005-0, o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos trabalhados para a Agropecuária Monte Sereno S.A. e Balbo S.A. Agropecuária, com enquadramento nos códigos 2.4.2 e 1.1.6, do anexo aos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, conforme se verifica pelo cálculo de tempo de aposentadoria de fls. 199/209, são eles: 09/07/1991 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 25/04/1983 a 30/11/10983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 06/05/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 31/12/1988; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990; 25/05/1991 a 28/10/1991. Além disso, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: Açucareira Corona S.A., de 02/05/1992 a 10/12/1992 e Usina São Francisco S.A., de 19/11/2003 a 02/01/2008, ambos na condição de motorista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça

e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Destaco que para a atividade de motorista de veículo de carga pesada é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997, em razão do caráter insalubre e penoso da atividade, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício de Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes. Feito tal observação, passo a análise dos documentos apresentados nos autos. No caso dos autos, com relação ao período de 02/05/1992 a 10/12/1992, prestado junto a empregadora Usina Corona S.A., não há nos autos documentos descrevendo as atribuições executadas pelo autor, nem, tampouco, o tipo de veículo utilizado (veículo pesado, ou não). Nesse sentido, a simples nomenclatura do cargo de motorista, anotado na CTPS, não é possível para o enquadramento legal da atividade como especial. Vale dizer, na CTPS não consta o código C.B.O. ao passo que no CNIS é informado o código 98590, o qual não se refere a motorista carreteiro e, sim, a motorista de veículos de menor porte. Em contrapartida, com relação ao período de 19/11/2003 a 02/01/2008, exercido junto a empresa Usina São Francisco S.A., o autor apresentou aos autos os formulários de fls. 73/74, os quais informam o trabalho como motorista de caminhão, com exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em intensidade equivalente a 88,5 dB(A), o que permite o enquadramento da especialidade em referido período. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Quanto ao coeficiente, aplica-se a legislação vigente na data da concessão do benefício. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidas na seara administrativa até a primeira DER, ou seja, 16/12/2009, o autor totalizava tempo de serviço correspondente a 33 anos, 02 meses e 05 dias, o que é inferior ao tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigido pelas regras atuais. Até a data da EC 20/98 (15/12/1998), já convertidos os tempos especiais, o autor contava com 22 anos, 02 meses e 05 dias de serviço e não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista na Lei 8.213/91. Portanto, deveria preencher os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98 para fazer jus à aposentadoria proporcional segundo as regras anteriores, ou seja, cumprir um tempo adicional e implementar a idade mínima prevista para os homens. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor nasceu em 05/06/1955 e na DER contava com 54 anos de idade. Foi cumprido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, o requerente deveria cumprir um período adicional de 40% do que faltava para atingir o limite de 30 anos. O autor continuou a contribuir após 15/12/1998 e completou o tempo de 33 anos, 02 meses e 05 dias, o que é suficiente para o

deferimento da aposentadoria prevista no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da EC 20/98, ou seja, com renda de 70% do salário de benefício, segundo as regras em vigor na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, desde a DER (16/12/2009), segundo a regra de cálculo em vigor na época, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Geraldo Antonio Carvalho 2. Benefício Concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 16/12/2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente: 09/07/1991 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 25/04/1983 a 30/11/10983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 06/05/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 31/12/1988; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990; 25/05/1991 a 28/10/1991. - judicialmente: 19/11/2003 a 02/01/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007814-17.2013.403.6102 - LUIZ DOS SANTOS MARIANO (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luiz dos Santos Mariano, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese ser segurado da Previdência Social e não mais reunir condições para o trabalho, desde o ano de 2010. Alega ter usufruído auxílio-doença por período curto de tempo, o qual restou cancelado em 18/11/2010. Entende fazer jus ao recebimento do benefício durante os períodos em que esteve sem recebê-lo, pois, já se encontrava inválido. Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (18/11/2010) ou na data do segundo benefício postulado ou, ainda, a concessão em caráter definitivo de auxílio-acidente a partir da data em que cessou o auxílio-doença. Pede a condenação da autarquia em danos morais. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela. Juntou documentos (fls.28/38). Intimado, a parte autora adequou o valor dado a causa. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, restou deferida a gratuidade processual e a realização de perícia médica antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63. Arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, afastando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como a ausência de danos morais causados à autora, dentre outros. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do

procedimento administrativo e laudo médico pericial do benefício previdenciário pertencente ao autor (fls. 82/88).Atendendo à requisição do médico perito judicial, vieram aos autos cópia de inteiro teor do prontuário médico, requisitada junto ao Hospital Santa Casa de Pitangueiras/SP, em nome do autor (fls. 103/151), a fim de auxiliar o laudo médico pericial.Prosseguindo-se na instrução do feito, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 153/158, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 161/166 e 167). É o relatório.Decido.A preliminar de incompetência do Juízo levantada pelo réu não reúne condições de prosperar, uma vez que o valor da causa supera aquele mencionado na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput, para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Conforme se depreende da inicial, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral pugnado totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Ademais, legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pela qual deixo de acolher a presente preliminar.Quanto à prescrição arguida, verifica-se que não merece acolhida, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 15/10/2010.Preliminares superadas, passo a apreciar o mérito.Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, mais a condenação da autarquia em danos morais. Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam:Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico se sua confiança.Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus ao auxílio-doença/acidente ou à aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu o requerente, cujo laudo encontra-se às fls. 153/158:CONCLUSÃO: No momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível, poderá realizar atividades rurícolas leves (aguateiro, plantado de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, exercer outros tipos de atividades laborativas remuneradas respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a caminhar por distâncias muito longas. (fl. 156)Pois bem, importante destacar, por oportuno, que ao Juízo cumpre interpretar e integrar as conclusões do Sr. Perito com os outros elementos de prova trazidos a esses autos, para aplicar o melhor direito à moldura fática da demanda, tomada como um todo. No caso dos autos, o laudo traz informações importantes sobre a situação do segurado. De acordo com o perito, há restrições quanto ao exercício de serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a caminhar por distâncias muito longas.Tenhamos agora em mente que o autor conta hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não é alfabetizado e praticamente toda sua vida laboral esteve vinculado a atividades rurais. Isso pode ser verificado pelas CBO(s) anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/74). Tais atividades exigem vigor físico invulgar, enquanto o autor apresenta restrições físicas que, conseqüentemente, o invalidam total e permanentemente para as mesmas. Dizendo noutra giro, embora o trabalho técnico fale em inexistência de incapacidade para o trabalho rural em funções compatíveis, não podemos olvidar que estamos aqui tratando de pessoa oriunda de meio social bastante pobre e que, ao longo de toda sua existência produtiva, exerceu atividades profissionais fisicamente pesadas e que não exigem maiores qualificações técnicas. Ora, é notório que as atividades rurais exigem do trabalhador exatamente as aptidões físicas para as quais o autor apresenta restrições. As indicações laborativas sugeridas pelo Nobre Expert (aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, batuqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc), estão muito mais próximas daquelas realizadas pelo trabalhador doméstico urbano (caseiro), do que daquelas realizadas pelo requerente na lida rural. Neste sentido, as suas restrições físicas, aliadas ao seu baixo nível de instrução e à sua avançada idade (pois já é sexagenário), fazem com que eventual readaptação profissional seja

algo bastante longe do viável. Vale observar, ainda, que não há anotações de outros vínculos laborais após o acidente de trânsito ocorrido aos 15/07/2010. O autor esteve em gozo de auxílio doença e, após a cessação, não mais teria conseguido emprego. Isso, aliado aos documentos médicos e ao laudo pericial, ratificam a manutenção da incapacidade para o trabalho que sempre lhe garantiu a subsistência. Em relação à data de início da incapacidade, existem nos autos provas suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, aos 18/11/2010, descontados valores recebidos a título auxílio doença posteriores, pois o autor ainda não se encontrava totalmente capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. Embora o autor não estivesse recebendo o benefício ora concedido, não esteve ele à mingua de qualquer amparo do Estado. Pelo contrário, o Estado lhe amparou no momento em que necessitou e ainda continua amparando. A revisão periódica do benefício é, longe de alguma afronta apta a fazer nascer do dever estatal de indenizar, uma função de ofício da autarquia ré, que deve e precisa ser encarada com naturalidade por todos os segurados. Eventuais situações episódicas, onde as conclusões da perícia realizada em juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, defiro-o, uma vez presentes os requisitos necessários para a sua concessão, tudo conforme a fundamentação já acima exposta. Lembremos, ainda, o caráter alimentar do benefício aqui perseguido, aliado à avançada idade do segurado e sua origem em meio social bastante desfavorecido. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, a partir da cessação do benefício anterior (18/11/2010), descontados os valores já pagos administrativamente. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz dos Santos Mariano. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 18/11/2010. 5. CPF da segurada: 089.728.948-00. 6. Nome da mãe: Brasília América Mariano. 7. Endereço do segurado: Rua Marco Antônio Bolzam, nº 110, cidade de Pitangueira - CEP.: 14750-000. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais. Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO (SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Henne Len Machado ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de suposto débito da requerente junto à requerida no valor de R\$ 30.843,47. Esclarece que, em 18/02/2013, recebeu uma notificação de regularização de débito, no entanto, jamais solicitou empréstimo consignado ou qualquer tipo de serviço junto à ré, configurando-se, portanto, a inexistência daquele. Aduz que o ato da ré gerou um grande abalo ao crédito e à imagem da autora, o que precisa ser indenizado. Alega, ainda, que foram efetuados descontos de seu empenho, no período de novembro de 2012 a maio de 2013, no valor de R\$ 507,28, totalizando R\$ 3.550,96, os quais devem ser devolvidos com juros e correção monetária. Aduz a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, requerendo, assim, a inversão do ônus da prova. Desta feita, tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, ajuíza a presente demanda, pugnando pela condenação da ré à restituição do desconto efetuado em holerite, que devem ser devolvidos devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré em danos morais. Pediu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/33). À fl. 35, o Juízo determinou a intimação da autora a fim de que regularisse sua representação processual, devendo, pois, juntar aos autos o instrumento de mandato original, bem como cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial, e, ainda, assinar a peça inicial e trazer aos autos cópia do último holerite para análise da gratuidade processual requerida. Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a parte autora juntou novos documentos (fls. 37/64). Sem prejuízo de ulterior reavaliação no curso do processo, restou indeferida a antecipação da tutela pugnada. No entanto, foi deferida a gratuidade processual (fl. 66). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 73/99). Pugna pela improcedência da ação, alegando, dentre outros, a inexistência dos requisitos hábeis a imputar sua responsabilidade. Aduziu, outrossim, não ter a parte autora comprovado efetivamente o dano moral sofrido. Alega, pois, litigância de má-fé, uma vez que a autora estaria alterando a verdade dos fatos. Às fls. 100/103, a autora juntou outros documentos, pugnando pela expedição de ofício ao IPM solicitando esclarecimentos acerca da quitação do empréstimo consignado da autora. À fl. 104, o Juízo determinou que se aguardasse o desfecho da ação, abrindo-se vistas à autora para manifestação acerca da

contestação. Sobreveio réplica (fls. 107/110). Novos documentos foram juntados pela parte autora (fls. 111/123), a saber, o Termo de Liquidação Antecipada da Dívida efetuada pela CEF em relação à requerente e a relação da Ficha Financeira do IPM. As fls. 127/128, a CEF manifestou-se a respeito. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação e instrução, oportunidade em que foi colhido depoimento pessoal da autora. Nesta ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Município de Ribeirão Preto, solicitando esclarecimentos, bem como que o mesmo encaminhasse a estes autos eventual documento que fundamentasse a suspensão do desconto em folha de pagamento, relativamente ao contrato em debate (fls. 135/138). Posteriormente, o Juízo verificou que o referido documento já se encontrava juntado à fl. 112. Declarou-se, assim, encerrada a instrução, dando-se vistas às partes para alegações finais (fl. 139). A CEF apresentou suas alegações finais, pugnando pela total improcedência da ação (fl. 143), ao passo que a autora ficou-se inerte (fl. 141). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação pecuniária cobrada pelo requerido, além da restituição de valores já pagos e condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. A peça exordial é forte em que a autora nunca solicitou nenhum mútuo perante a Caixa Econômica Federal, asseverando ainda que sua assinatura foi falsificada por terceiros. Tais assertivas estão nas fls. 03:2.2 Frise-se, todavia, jamais solicitou empréstimo junto à CEF ou qualquer tipo de serviço junto a ré, e o débito não foi contraído por sua pessoa, conforme pode-se observar em anexo a falsificação de sua assinatura. A prova dos autos, porém, desmente os fatos acima invocados. Tanto os documentos trazidos ao feito, quanto o depoimento da própria autora atestam que ela é contumaz usuária da modalidade de operação financeira conhecida como consignação em folha de pagamento. Tanto assim que já de longa data vem fazendo uso da integralidade de seu limite de crédito, em operações mantidas com mais de uma instituição financeira. Era prática da requerente pagar tais operações por um período de tempo e, tão logo obtivesse a amortização de uma parcela mínima de seu saldo devedor, renovar a operação para alcançar o novo limite de crédito obtido. Tal procedimento é perfeitamente lícito e até corriqueiro, espelhando um juízo de conveniência do cidadão na administração de sua vida financeira. Foi assim que a requerente, aos 06 de novembro de 2012 firmou o contrato acostado nas fls. 87/94. E a respeito de sua alegada contrafação, prova alguma existe nesses autos. Mas já no primeiro semestre do ano de 2013, no contexto de mais uma tentativa de renovação de suas consignações, a autora procurou a Caixa Econômica Federal. Foi dessas tratativas que surgiu o documento de fls. 112 destes autos. E embora o mesmo fale em quitação do mútuo anterior, a verdade material dos fatos é que naquela data, apenas seis das cento e vinte prestações devidas haviam sido pagas. Mas tal renovação nunca ocorreu, e apesar disso, o Instituto de Previdência do Município abriu nova margem consignável a favor da requerente, a qual foi por ela prontamente utilizada. Como resultado, os descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo representado pelo instrumento de fls. 87/94 deixaram de ocorrer, a CEF considerou a operação vencida por antecipação e é ela que vem sendo cobrada administrativamente. É certo o desencontro de informações entre a autora, a CEF e o Instituto de Previdência do município, que gerou o embróglio sob debate. Mas não se fala na fraude invocada pela autora em sua inicial. Ela recebeu os R\$ 30.620,00 contratados, sua assinatura não é falsa e ela de fato deve as parcelas avençadas com a casa bancária. Assim, podemos até discutir se, em face do desencontro administrativo gerado entre CEF, Instituto de Previdência e a própria autora, seria legítimo falar-se em vencimento antecipado da dívida. Mas tal questão não foi arguida pela requerente, que ao invés de percutir tal tema, optou por alegar uma fraude inexistente e pedir o pagamento de indenização por danos morais. E se a dívida é legítima, não se fala em restituição de quaisquer valores já pagos, e muito menos em dano moral indenizável. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. P.R.I.

0008762-56.2013.403.6102 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA LOPES (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pedro Batista de Oliveira, representado por sua curadora, Clélia Regina Lopes, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a restituição, pela via de repetição, da totalidade dos valores descontados indevidamente do benefício aposentadoria por invalidez do requerente, NB 551.428.564-9, a título de pagamento de suposto atrasado decorrente de pensão alimentícia. Liminarmente, pugnou pela suspensão do desconto em folha no seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%, decorrente de sentença judicial. Esclarece que, em Ação de Alimentos, Processo nº 093939361-19.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, foi deferida medida liminar que concedeu ao menor, autor da ação, alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na quantia equivalente a 1/3 (um terço) do valor líquido da aposentadoria do requerido, ora requerente, não devendo ser computado na base de cálculo eventuais empréstimos consignados em folha de pagamento, além de incidir também sobre o décimo-terceiro salário. Entretanto, argumenta que, no mês de setembro de 2012, por um equívoco do Judiciário, mesmo antes de ser realizada a citação válida do requerente, em virtude de encontrar-se

em estado grave de saúde, não tendo condições de receber a citação até então, tampouco curador constituído, foi expedido ofício requisitando ao INSS que fossem efetuados descontos mensais, a partir do recebimento de tal ofício, do valor já referido na folha de pagamento pertencente ao autor, a título de alimentos provisórios. Ocorre que o requerente somente foi devidamente citado em julho de 2013, época em que foi surpreendido com a notícia de que o INSS havia depositado na conta da genitora do menor, autor da ação de alimentos, um suposto valor atrasado anterior à citação, cujo importe se perfazia em R\$ 11.000,00, e que, ainda, passou a proceder com o desconto do valor dado em pagamento como se fosse empréstimo na folha de pagamento do requerente. Desta feita, ajuíza a presente demanda, pugnando pela condenação dos réus à restituição do valor indevidamente apropriado, devidamente corrigido. Requer a condenação dos réus em danos morais e a antecipação da tutela, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 18/50). Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, restou deferida a gratuidade processual (fl. 52). Nesta ocasião, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para adequação do valor da causa, o qual passou de R\$ 11.000,00 para R\$ 108.560,90, corrigido de ofício pelo Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 60/76). Argumenta ter apenas cumprido integralmente a ordem judicial que lhe foi dirigida, uma vez que o descumprimento da decisão que implantou o benefício da pensão alimentícia implicaria em responsabilização criminal, conforme art. 22 da Lei 5.478/69. Aduziu, outrossim, não ter a parte autora comprovado efetivamente os danos material e moral sofridos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Expedida carta precatória, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi devidamente citada (fl. 87-v). Apresentou contestação com documentos (fls. 92/108), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 110/111, o MPF requereu a juntada aos autos de cópia integral da Ação de Alimentos nº 0939361-19.2012.8.26.25.0506, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP. Tal pedido foi deferido pelo Juízo à fl. 123. Sobrevieram réplicas (fls. 119/118 e 119/122). Intimado, o autor requereu dilação do prazo para apresentar cópia integral do referido processo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 126) e, posteriormente, apresentado pelo autor, em mídia-CD (fls. 127/128). À fl. 129, o INSS manifestou-se sobre a documentação juntada e reiterou sua contestação. O MPF alegou ilegitimidade passiva do INSS, visto não ter sido o causador do suposto dano que origina a presente pretensão. Nesse sentido, requereu, preliminarmente, o declínio de competência do presente feito à Justiça Estadual de São Paulo. Caso contrário, opina pela total improcedência do pedido (fls. 130/134). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo arguiu, em sua peça defensiva, preliminar de ilegitimidade passiva. Tal defesa processual, porém, não prospera, porque apesar dela, de fato, não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios ao autor, este também lhe dirigiu o pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais. E havendo pretensão deduzida diretamente a tal pessoa jurídica de direito público interno, ela também deve figurar no polo passivo da demanda. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 130/134, arguiu a ilegitimidade passiva do INSS. Aqui, também, a matéria não prospera, porque o acolhimento das razões lá deduzidas não importaria em acolhimento dessa preliminar ao mérito, mas sim, em decisão ferindo a questão de fundo aqui debatida. Afastadas as preliminares, cumpre agora adentrarmos no mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Seja por que ângulo for que olhemos a presente demanda, um fato é incontestável: o autor pretende reabrir, aqui, debate sobre fatos e teses que são, em verdade, pertinentes à outra lide. Falamos da ação de alimentos identificada pelo no. 0939361-19.2012.8.26.0506, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões dessa comarca de Ribeirão Preto/SP. Foi no bojo daquela ação que se proferiu a decisão arbitrando os alimentos provisórios à menor alimentanda, e foi naquela decisão que o termo a quo da obrigação restou fixado. Foi também por ordem daquele juízo que se operou a determinação ao INSS para o início dos descontos no benefício do autor. E o conteúdo do mandado e/ou ofício em questão foi também determinado por aquele juízo. Evidente, então, que todas as questões pertinentes ao mérito da mencionada decisão liminar, bem como ao procedimento para respectivo cumprimento devem ser debatidas naqueles autos, ou mediante o manejo dos recursos processuais cabíveis. Ocorre que não existe nenhuma decisão daquele outro juízo, ou do seu órgão recursal competente, reformando a decisão liminar ou reconhecendo algum suposto erro material perpetrado pela serventia judicial respectiva. Dizendo noutro giro, somente o órgão jurisdicional responsável pela implantação da consignação poderia alterar os seus termos, para reajustar, ainda que a posteriori, seu termo inicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão de eventuais descontos suplementares lançados em desfavor do requerente. E somente após uma decisão desse naipe, oriunda do juízo estadual, é que essa vara federal poderia ter como presente os fatos eventualmente ensejadores de eventual responsabilidade civil seja lá de quem for. O que não se admite, porém, é o que pretende agora o autor, ou seja, que esse juízo federal exerça juízo de valor sobre o mérito da decisão oriunda da 2ª Vara de Família e Sucessões local; ou mesmo sobre os procedimentos da serventia judicial daquele órgão, para dizer que ela errou ao comunicar a liminar ao INSS. Então, à míngua de prova de que o E. juízo estadual tenha reconhecido a existência de algum erro de fundo ou meramente formal no cumprimento de sua decisão, não se fala em responsabilidade civil da fazenda pública estadual. E quanto ao INSS, resta evidente que ele se limitou a cumprir a ordem judicial recebida, nos seus mais perfeitos termos, coisa que afasta por completo algum tipo de ilícito de sua parte. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O

sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

**0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 312/316, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão e contradição. Aduz, em síntese, que o fato de o autor ter aderido ao parcelamento dos débitos administrativamente, não o impede de discutir o débito judicialmente, quanto aos seus efeitos legais, sendo certo que, quanto a estes a confissão extrajudicial não surte efeitos. Ademais, o parcelamento não seria motivo para julgar improcedente a ação, uma vez que a adesão ao parcelamento não convalida ato nulo, pois o processo administrativo já estava eivado de nulidades/ilegalidades bem antes do parcelamento, conforme expõe. Pugna pelo acolhimento dos embargos para reformar a sentença atacada, com o julgamento da ação procedência. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decism. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0001036-94.2014.403.6102 - ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL(SP090916 - HILARIO
BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Eliana Marta Vicente Marcondes Amaral, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a parte autora (fls. 96/140), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou os documentos de fls. 27/34 (carteiras de trabalho) e 36/39 (formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora

a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na seguinte empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 07/06/2013, na condição de enfermeira. Verifica-se pelos documentos de fls. 128/131 que houve enquadramento na via administrativa dos seguintes períodos: 14/03/1988 a 20/11/1990, 19/11/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, por enquadramento nos códigos anexos 2.1.3 e 1.3.2. Portanto, tais períodos não são controversos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados pela autora e posteriores a 05/03/1997, em síntese, sob a seguinte justificativa: A partir de 06/03/1997 a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde somente os que trabalham PERMANENTEMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes (...). Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas em todos os períodos pleiteados. Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, todos os períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais.

Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Destaque-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial a requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesma já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (16/07/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Eliana Marta Vicente Marcondes Amaral 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 16/07/2013. Períodos reconhecidos administrativamente: 14/03/1988 a 20/11/1990, 19/11/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. judicialmente: 06/03/1997 a 07/06/2013. 6. CPF do segurado: 138.577.428-287. Nome da mãe: Luzia Edda Ferrarezi Vicente. 8. Endereço do segurado: Rua Arnaldo Victaliano, nº 971, CEP.: 14091-220 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003778-92.2014.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO Renato Vinholis Rangel, Audre Estrella Camargo Rangel, João Guilherme Camargo Rangel e Stephanie Camargo Rangel ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de Chemin Golfe I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Chemin Incorporadora S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Alberto Fuad Abdo e Mari Angela Agostinho Abdo, aduzindo, em síntese, que celebraram compromisso de compra e venda com Chemin Incorporadora S/A, cujo objeto é um imóvel denominado Casa 77 registrado sob matrícula nº 141.553, no 1º Cartório de Registro de Imóveis, devidamente quitado pelos requerentes, aos quais, em 01/03/2012, foi passado Declaração de Quitação pela vendedora. Esclarecem que, ao solicitar cópia de matrícula do respectivo imóvel, no referido Cartório, verificou-se que o mesmo também havia sido vendido aos requeridos

Alberto Fuad Abdo e Mari Angela Agostinho Abdo, em decorrência de compra e venda realizada com Chemin Golfe Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e, ainda que, da mesma matrícula, recai sobre o imóvel, alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Pleiteiam a regularização da matrícula do imóvel Casa 77, com a inclusão do nome dos requerentes na respectiva matrícula e, também, que seja excluído do registro o financiamento imobiliário incidente sobre tal imóvel. Requerem a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, bem como em danos, material e moral. Pedem a antecipação de tutela para retificar o registro ou, alternativamente, para bloquear a matrícula do aludido imóvel até o término do feito. Juntaram documentos (fls. 16/65).O processo foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, o qual, posteriormente, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito (fl. 77), remetendo-o a esta Justiça, vindo o mesmo a ser redistribuído para esta Vara. À fl. 82, determinou o Juízo que as partes emendassem a inicial, para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o que foi realizado à fl. 84. Posteriormente, determinou-se a intimação dos autores a comprovarem o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça, bem como a apresentação de cópias da inicial para a citação dos requeridos, sob pena de extinção do processo (fl. 85). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 87), ensejando a intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento para cumprimento no prazo de 48 horas (fls. 88/93). Mais uma vez, os autores ficaram-se inertes. É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial de fl. 85, embora tenham sido intimados mais de uma vez para tanto, inclusive através de carta com aviso de recebimento, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveriam, pois, uma vez intimados, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. A propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520) PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ademais, os autores não acostaram as cópias necessárias à citação dos requeridos, documentos estes que deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do art. 282, CPC, ensejando, também por este motivo, a extinção do feito sem o exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que o feito encontra-se praticamente paralisado desde julho de 2014, ante a inércia dos requerentes que não deram cumprimento à determinação judicial. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-77.2014.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Passaredo Transportes Aéreos LTDA - em recuperação judicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando, em síntese, a declaração e o reconhecimento da ilegalidade da atitude levada a efeito pela ré contra a autora, consistente em exigir CNDs - Certidões Negativas de Débitos - Federais, Estaduais e CNDT - Certidão Negativa de Débito Trabalhista - para a contratação de áreas operacionais para a exploração das linhas aéreas regularmente concedidas no Aeroporto Leite Lopes em Ribeirão Preto/SP. Esclarece que, diante do vencimento dos prazos de vigência dos contratos de cessão de áreas em aeroportos, bem como em vista da necessidade de contratação de novas áreas de manutenção junto aos aeroportos administrados pela ré, a autora requereu junto a esta a renovação dos contratos de cessão de áreas e concessão de novas áreas. Na ocasião, informou sobre a impossibilidade de apresentação de certidões negativas solicitadas pela ré como condição para viabilizar a contratação, tendo em vista encontrar-se em processo de recuperação judicial, sendo vedado o pagamento ou parcelamento dos aludidos débitos, sob pena de favorecimento em desfavor dos demais credores, configurando-se crime falimentar previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005. Argumenta que mesmo diante de todo esclarecimento, a ré, além de negar a contratação de novas áreas, condicionou a renovação dos contratos somente mediante a apresentação das mencionadas certidões, sob pena de instauração de processo de retomada das referidas áreas. Sustenta, pois, a essencialidade das áreas visadas para a consecução das atividades da autora, bem como a impossibilidade de obter suas CNDs, haja vista que as Fazendas Nacional e Estadual não as emitem por existirem débitos fiscais em abertos, sujeitos à recuperação judicial. Aduz, ainda, que eventual negativa em realizar a contratação impede, inclusive, que a autora venha a cumprir seu plano de recuperação judicial, ocasionando verdadeiro óbice ao exercício de sua atividade econômica lícita. Pugna pela condenação da ré a fornecer/contratar com a autora o espaço físico nos aeroportos que administra, dispensando a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, ainda que sob a condição de a autora pagar antecipadamente os valores devidos mensalmente. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 16/109).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo facultada a exigência do pagamento antecipado dos custos relativos aos contratos em questão (fl. 116/118). Citada, a INFRAERO apresentou contestação com documentos (fls. 123/152). Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processar matéria referente à recuperação judicial de empresa, requerendo, para tanto, a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, tendo em vista o processo nº 0959104-15.2012.8.26.0506. No mérito, defendeu a legalidade da exigência da apresentação de certidões negativas para a contratação com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 155/161).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de incompetência do juízo levantada pela requerida não prospera. Dúvidas não existem a respeito da existência do instituto conhecido como juízo universal da falência e/ou recuperação judicial da empresa, nos termos do art. 76 da Lei no. 11.101/2005. Ocorre, porém, que tal princípio não é absoluto, encontrando mitigação tanto em normas de direito ordinário quanto de direito constitucional. E para a hipótese dos autos, é aplicável a norma de competência veiculada pelo art. 109, inc. I de nossa Carta Política. Tal regra fixa a competência racione personae da Justiça Federal, sempre que a União, autarquia federal ou empresa pública federal forem parte no feito. E por certo que tal mandamento afasta até mesmo as normas pertinentes ao chamado juízo universal da falência e recuperação de empresas. No mérito, a ação é procedente.Conforme de sabença geral, institutos jurídicos complexos como a recuperação judicial de empresas precisam ser interpretados com os olhos firmemente plantados na sistemática de seu regramento legal. Assim, a leitura isolada de fragmentada de dispositivos contidos na sua ampla legislação de regência precisa ser evitada, em favor da visão sistemática do amplo conjunto de princípios e regras que compõe o todo. E para o caso em tela, o art. 47 da Lei no. 11.101/2005 deixa clara a finalidade do instituto que regula:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.É, portanto, com as finalidades e desígnios acima indicados que o exegeta deve ler a os mandamentos contidos no diploma legal sob comento. Desta forma, se dúvidas não temos que o art. 57 da Lei no. 11.101/2005 exige a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a própria concessão da recuperação judicial, dúvidas também não temos que mais à frente, seu art. 68 também prevê a existência de normas específicas para o parcelamento dos débitos dos contribuintes em regime de recuperação. Diz a letra da lei:Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)Ocorre que até a presente data, a mencionada norma específica não foi editada. Assim, em face da mora do legislador ordinário, o contribuinte sob recuperação acaba, hoje,

submetido aos mesmos regimes de parcelamento de débitos fiscais que aqueles não favorecidos pelo instituto. E é em face dessa mora legislativa, que deixa manco o conjunto de regras a tutelar o instituto da recuperação judicial de empresas, que nossa mais abalizada jurisprudência tem afastada a exigência do art. 57 (apresentação de certidões negativas de débitos) para o deferimento da recuperação em si mesma. E o faz também, por extensão, para finalidades outras, como por exemplo, a contratação com o poder público. Nesse sentido vejamos o precedente abaixo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201000037874, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/05/2014 ..DTPB:.)Uma rápida leitura da ementa acima escancara a perfeita simetria entre a situação lá submetida a julgamento e o caso em tela, na medida em que ambas as lides tratam da dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a contratação com o poder público.No tocante aos débitos de natureza trabalhista, as mesmas razões se impõe. Ora, se o parcelamento destes débitos está incluído no plano de recuperação judicial da empresa, tal circunstância não pode ser obstáculo ao normal exercício da atividade fim da recuperanda, uma vez mais, sob pena do entendimento contrário frustrar a finalidade precípua do instituto sob comento. E para o caso concreto, os contratos que a autora pretende firmar junto à requerida se constituem em verdadeira conditio sine qua non para a continuidade da exploração de seu objeto social. Apesar de tudo o quanto dito acima, cumpre agora consignar, também, que apesar dos nobres desideratos do instituto da recuperação judicial de empresas, a sanidade e regularidade dos serviços públicos em geral também é objetivo básico de nossa ordem jurídica. Assim, não se trata aqui de deferir à autora benefícios incondicionados a seu bel prazer, como se sua sobrevivência fosse o único dos direitos a merecer a tutela desse juízo. Com isso em mente, a exigência de pagamento antecipado de todas as quantias devidas pela autora à requerida, previamente à finalização da avença pretendida, bem como a consignação de forma expressa de que qualquer inadimplência futura da autora implicará na cassação desta decisão, são medidas que restituem o equilíbrio dos interesses das partes do feito.Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar à requerida que contrate com a autora a cessão dos espaços físicos nos aeroportos que administre, mediante renovação dos contratos de cessão de áreas e concessão de novas áreas, dispensando-se a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas. Faculta-se, porém, a exigência do pagamento antecipado dos custos relativos a estes contratos. A sucumbente arcará com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.A antecipação de tutela anteriormente deferida fica expressamente ratificada nesse ato.

Ana Maria Anselmo, já qualificada nos nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do débito fiscal exigido pela ré, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Aduz ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia grave, resultante em alienação mental, o que lhe garante o direito a isenção de Imposto sobre a Renda, de acordo com o disposto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Em sede de tutela antecipada, requereu seja suprimida qualquer negativação do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; a constrição e eventual expropriação de seus bens para garantia e satisfação desse indébito tributária e o bloqueio e/ou cancelamento de sua conta corrente. Juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito. Alegou inexistência de interesse processual e ausência de documentos essenciais. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem nestes autos. A preliminar de falta de interesse processual da autora, tal como arguida pela requerida em sua peça defensiva, não pode prosperar. Em que pese corretas as assertivas ali lançadas, dando conta a existência de procedimento administrativo específico para que a autora alcançasse o fim aqui pretendido, sem a necessidade de intervenção do judiciário, o caso concreto apresenta peculiaridades que não podem ser olvidadas. Falamos do fato de ter a União, desde logo, recusado validade aos trabalhos médicos já apresentados pela requerente, bem como ter impugnado a natureza previdenciária dos vencimentos por ela percebidos. Tais fatos, por si só, caracterizam resistência ao pleito do cidadão, apto a fazer nascer seu interesse em socorrer-se do Judiciário. Melhor sorte não socorre a alegada inexistência de documentos essenciais à lide, pela simples razão que presente demanda está adequadamente instruída pela documentação até aqui carreada aos autos. No mérito, a questão aqui versada diz respeito à suposta isenção de imposto de renda pessoa física (IRPF), a que faria jus a autora. O instituto em questão está regulado pelo art. 6º, inc. XIV da Lei no. 7.713/88, assim redigido: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso) Basta rápida leitura no dispositivo legal acima para aferir que ele garante o benefício sob comento a qualquer contribuinte acometido de alienação mental, sem impor quaisquer condicionantes ou outras especificidades ao conceito empregado. Quanto à autora, o documento de fls. 13 e 14 bem comprova ser ela portadora da moléstia denominada esquizofrenia esquizoafetiva, CID 25.2. E o documento de fls. 14, no campo específico, destaca que tal moléstia se enquadra no conceito de alienação mental invocado pela norma legal em questão. Já nas fls. 15 está a prova de que ela, desde o longínquo 09 de dezembro de 1999, está aposentada por invalidez. A União alega, em sua peça defensiva, que a mazela que acomete a autora deveria ser atestada por médico do serviço público de saúde. Mas por certo que o reconhecimento dessa condição, pelo órgão oficial de previdência social, supre por larga margem tal exigência. Da somatória desses fatos exsurge, ainda, a certeza de que a complementação de benefício recebida pela autora de entidade de previdência privada não pode ter outra natureza, que não a de benefício decorrente de sua invalidez, e não salarial. Em situação perfeitamente análoga à presente, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência: RIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. VALOR RECEBIDO PROVENIENTE DE PROVENTOS ATRASADOS. AUTOR PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para determinar a anulação do débito apontado na Notificação de Lançamento discutida, bem como condenar a ré a restituir o valor retido indevidamente, a título de IRPF, atualizado pela Taxa SELIC. 2. Ação na qual se pretende a isenção do IR sobre os proventos de 3º Sargento, recebidos acumuladamente em fevereiro/2009, decorrentes da determinação da retificação do ato de reforma do autor em outro processo, bem como sejam devolvidos os valores recolhidos indevidamente, a título de IRPF. 3. Comprovação nos autos, por laudo médico, que o autor é portador de esquizofrenia paranóide - alienação mental -, que se insere dentre aqueles que possuem direito à isenção do IR sobre seus benefícios, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. 4. A quantia na qual foi constituído o débito tributário, recebida pelo autor, diz respeito a proventos atrasados decorrentes da retificação do ato que o reformou. 5. Pacífico no colendo STJ e nesta Corte que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. Litígio processual que se deveu a um

ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado. 6. O autor ajuizou ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com anulação de débito fiscal e repetição de indébito, em face de a ré ter efetivado um lançamento de crédito tributário, juntamente com a inscrição do nome do autor da Dívida Ativa da União. Cabe ao autor o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, pois compareceu em Juízo e suportou as despesas daí decorrentes. Assim, compete à ora recorrente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 7. In casu, o apelado não deu causa ao aforamento do feito, visto que na data em que propôs a ação, existia um lançamento de crédito tributário e a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União. Assim, detinha o apelado interesse processual no ajuizamento da ação. Foi, portanto, a parte ré que deu causa à instauração da lide. 8. Apelação e remessa oficial não-providas.(APELREEX 08025035720134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma.)O único ponto da exordial que, agora, não merece acolhimento, diz respeito à regularização do CPF da autora, porque tal situação foi administrativamente sanada.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, em virtude da isenção de IRPF a que a autora faz jus, anulando os débitos tributários eventualmente já apurados, em especial aqueles espelhadas nas fls. 21/24 e;b) condenar a requerida a restituir à autora os valores por ela já pagos a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Estes valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A União arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais.Defiro a antecipação da tutela final, para suspender a exigibilidade de quaisquer débitos vencido ou vincendos, referentes à matéria aqui sob debate.Por tratar-se de sentença submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0007609-51.2014.403.6102 - ANSELMO DA CONCEICAO(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003873-59.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 59 e verso, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela compensação dos honorários advocatícios na inicial dos embargos à execução e o Juízo não se manifestou a respeito. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como a questão referente aos honorários advocatícios, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I. e Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, junto ao livro de registro de sentenças, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo.

0004402-78.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

A União Federal manejou os presentes embargos à execução que EIB Comércio e Instalações Elétricas Ltda. e Outros promove em seu desfavor, em virtude de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (96.0305098-9), a qual condenou a União em verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, além das custas processuais. Aduz ter havido equívoco pela exequente quando da elaboração dos seus cálculos ao utilizar a SELIC como índice de correção monetária, o que teria gerado excesso de execução. Esclarece que a insurgência é tão-somente referente à verba honorária, não impugnando a quantia executada a título de reembolso de custas despendidas. Juntou documentos às fls. 06/11 e, posteriormente, às fls. 15/83, em atendimento à determinação judicial de fl. 12.Recebidos os embargos (fl. 84), a parte embargada apresentou impugnação com

documentos, às fls. 89/95. Esclareceu ter havido equívoco de ambas as partes, sendo certo que a fixação da verba honorária se deu sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme cálculos elaborados pelas partes. Assim, incorretos estariam os cálculos inicialmente apresentados pela exequente, razão pela qual apresentava outros em substituição. Pugnou, pois, pela improcedência dos embargos, haja vista que a União também teria se equivocado na inicial. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 96), vindo a serem apresentados os cálculos de fls. 97/102, com os quais as embargadas concordaram (fl. 107). A União, por sua vez, defendeu a pertinência dos presentes embargos ante os cálculos elaborados inicialmente pela parte embargada. Contudo, concordou que os mesmos foram elaborados equivocadamente. Assim, aduziu que novos cálculos foram elaborados pelo ente fazendário, pugnando pela intimação das embargadas para dizer se concordavam ou não com os mesmos, pondo fim à demanda, com a homologação do acordo, arcando-se cada parte com os respectivos honorários. Pugnou, outrossim, em caso de discordância, por nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos apresentados, os quais apontam excesso de execução (fls. 108/119). Os autos foram redistribuídos a esta Secretaria, nos termos da Resolução nº 542/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimada, a parte embargada concordou com a proposta da União, ressalvando que esta não discordara do valor executado a título de custas processuais (fl. 125). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de embargos à execução de título executivo judicial manejados pela União, em face da verba honorária executada, nos quais, ao final, a embargante veio apresentar proposta de acordo, a qual restou aceita pelas embargadas. Assim, nada mais resta ao Juízo senão homologar o acordo entabulado, uma vez que não existe mais lide a ser composta. Ante o exposto, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo entre as partes e o cálculo de fls. 109/118, referente à verba honorária executada, e determino o prosseguimento da execução, fixando o valor da execução de verba honorária em R\$ 12.556,71 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até janeiro/2013. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme o acordo noticiado. Quanto ao valor executado a título de custas despendidas pela parte embargada, deve a execução prosseguir pelo valor apontado nos autos principais, haja vista que não houve discordância da União a respeito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

0003556-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Vistos. Insurge-se a parte embargante (fls. 114/119) contra a sentença de fls. 100/104, sustentando vícios no julgado, consistentes em obscuridade e omissão no julgado. Aduz, em síntese, que o Juízo reconheceu que o embargante Joaquim não tem valores a restituir em razão de sua data de aposentadoria e, quanto à embargante Ezabel, entendeu não terem sido juntadas as declarações de ajuste anual necessárias aos cálculos. Contudo, não teria o Juízo esclarecido quais são as declarações de ajuste tidas como necessárias aos cálculos, o que configura obscuridade. Ademais, não teria o Juízo se pronunciado sobre a alegação dos embargados e nem sobre a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser ônus da própria União a apresentação das declarações de ajuste anual. Assim, se o Juízo entende necessárias a juntadas de outras declarações deveria ter determinado a apresentação pela União, o que foi arguido em impugnação e não apreciado pelo Juízo, configurando, portanto, omissão. Ademais, a única razão para a União não ter apresentado cálculos contrapostos aos dos embargados foi a suposta inexistência de declarações de ajuste anual que entendia necessárias. Assim, argumenta que, se a apresentação desses documentos é ônus da União, e se ela não apresentou cálculos porque deixou de apresentar documentos que deveria, evidente a necessidade de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. Tal fato, segundo a parte embargante, também não foi apreciado pelo Juízo. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisor. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004251-78.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-45.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUSSETTE LEANIRA DE CARLI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0003818-45.2012.403.6102, ajuizada

por Sussete Leanira de Carli, na qual o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, ora embargada, com o pagamento de diferenças. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, uma vez que a embargada não teria utilizado o índice correto de reajuste integral em 01/2012, bem como não teria respeitado a Resolução do CNJ 134/2010 quanto à atualização monetária, e, ainda, teria evoluído o cálculo além da DIP, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos (fls. 04/32). Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 36). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Sem preliminares, passo ao mérito. A embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução, pois a embargada não teria utilizado o índice correto de reajuste integral em janeiro de 2012, bem como não teria respeitado a Resolução do CNJ 134/2010 quanto à atualização monetária, e, ainda, teria evoluído o cálculo além da DIP, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Depreende-se dos autos que a embargada, embora regularmente intimada, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Ausente impugnação específica nos autos, prevalecem os cálculos do INSS, ante o reconhecimento tácito do pedido, por força do silêncio da embargada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, c.c. 795, ambos do CPC, conforme cálculo de fls. 04/06 destes autos, devendo a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 77.920,71 (setenta e sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos). Condene a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor dos embargos. Tal condenação fica suspensa, na forma do art. 12 da lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA (SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante pede a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel rural - Sítio Bebedouro -, transcrições 15.350, 20.272, 20.389, do CRI de Ituverava/SP e 403 do CRI de Miguelópolis/SP, nos autos de execução nº 2007.61.02010322-7, intentada pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor do devedor principal Dirceu Henrique Barbosa e avalista Leedes Moreira Tosta, marido da embargante, cujo título exequendo constitui em Cédula Rural Pignoratícia, de nº 87/00767-3, o qual foi transferido à União, por força da MP 2.196-3/01. Alega, em síntese, direito à meação do imóvel penhorado, uma vez que é casada sob o regime da comunhão universal de bens com o proprietário do imóvel em questão. Esclarece que, em momento algum, assumiu ou avalizou a dívida exequenda e, ainda, sequer concedeu a sua outorga uxória para o aval prestado por seu cônjuge. Assim, defende a sua legitimidade para o ingresso dos presentes embargos. Pediu liminarmente a suspensão da execução já mencionada, bem como a suspensão do praxeamento do bem penhorado. Pugnou, ainda, pela gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 11/35). A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 36). Na oportunidade, determinou o Juízo a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda a fim de possibilitar a análise do pleito de assistência judiciária gratuita. Intimada, por duas vezes, a parte embargante não se manifestou (fls. 41 e 42). À fl. 49, foi proferida decisão indeferindo a gratuidade processual e, conseqüentemente, determinando o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 36. Citada, a União apresentou contestação (fls. 46/48). Preliminarmente, aduziu a irregularidade na procuração. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Às fls. 51/52, o patrono constituído nos autos manifestou sua renúncia, acostando cópia da notificação endereçada à embargante comunicando-a da necessidade de constituição de outro advogado. À fl. 53, pelo Juízo foi determinada a intimação da embargante a constituir novo patrono, bem como a promover o recolhimento das custas processuais. A carta de intimação expedida foi devolvida aos autos pelos Correios, com a informação de não procurado (fl. 54). Determinada a intimação por carta precatória, sendo a embargante intimada pessoalmente através de oficial de justiça, conforme certificado à fl. 60. Contudo, o prazo transcorreu in albis (fl. 61). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, a autora deixou de cumprir as determinações judiciais de fls. 49 e 53, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, uma vez indeferido o seu pleito de gratuidade processual, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. A propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO. 3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520) PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO. 2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL) CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO. 2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER. 3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR. 4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Além disso, a exequente deixou de regularizar a sua representação processual, não constituindo outro procurador, encontrando-se, pois, totalmente sem representante legal, apesar de instada, pessoalmente, por meio de mandado de intimação, a promover a devida regularização. Ora, tal questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da parte autora de postular em Juízo. Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Exceção seria no caso de não possuir no local advogados, ou, ainda, quando os existentes estiverem impedidos de exercer a advocacia. Assim preceitua o art. 36 do CPC. Pela análise dos autos, pode-se notar que a embargante não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do jus postulandi. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Assim, com sua inação, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Vejamos, a propósito: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pág. 035315, dec. unânime) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada a pagar as custas e os honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COSFER COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. ME, distribuído por dependência à ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0002513-94.2010.403.6102, apensa, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cosfer Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Me, Bruno Costa Ferreira e Isabela Costa Ferreira. O embargante objetiva com a presente demanda o desbloqueio do veículo marca VW, modelo Parati 1.6, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWB05WX8T077211, placa DZV-5634, o qual foi alienado pela instituição embargante à Cosfer Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Me, onde o mesmo foi adquirido por este, em 24 de setembro de 2007, por contrato de alienação fiduciária. Esclarece que o referido veículo foi bloqueado nestes autos a pedido do embargado, tendo sido expedido ofício de bloqueio do bem junto ao DETRAN local. Esclarece, ainda, que, como a empresa embargada não teve mais condições de arcar com as prestações assumidas no referido financiamento, a instituição financeira efetivou a apreensão do bem no dia 23 de dezembro de 2013, conforme documentos que junta. Assim, entende que não há motivos para manter o bloqueio, vez que o veículo pertence à embargante, tendo a requerida

apenas a posse precária sobre o bem alienado. Juntou documentos (fls. 05/16). Citada a embargada Caixa Econômica Federal, veio aos autos a contestação de fls. 25/28, em que concorda com o pedido de desbloqueio do veículo formulado na inicial. Às fls. 30/31, o Sr. Oficial de Justiça devolveu aos autos o mandado de citação expedido para citação da outra embargada, ante a aparente ocultação por parte do representante legal da empresa citanda. Assim, determinou o Juízo a citação através de carta com aviso de recebimento (fl. 33). A embargante, às fls. 35/36, comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. A carta de citação expedida foi devolvida aos autos (fl. 38). Intimada, a embargante pugnou pela liberação do veículo, tendo em vista a concordância da CEF e o fato de a outra embargada estar se ocultando para não ser citada (fl. 41). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, tratam-se de embargos de terceiro manejados pelo Banco Bradesco Financiamento S.A., com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo marca VW, modelo Parati 1.6, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWDB05WX8T077211, placa DZV-5634, Renavam 00935261591, consoante Auto de Penhora e Depósito acostado à fl. 86 dos autos da execução apensa, a qual foi requerida pela Caixa Econômica Federal, exequente naquele feito. Conforme se verifica, nestes autos, após ser citada, a CEF veio concordar expressamente com o que foi requerido pelo embargante. Assim, verifico a desnecessidade de citação da outra embargada, haja vista que quem pugnou pela penhora foi a CEF e a mesma concordou com o levantamento da constrição. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta da embargada CEF subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos principais referentemente ao veículo marca VW, modelo Parati 1.6, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWDB05WX8T077211, placa DZV-5634, Renavam 00935261591. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência, haja vista que não houve resistência por parte da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000876-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)) FERNANDO CINTRA BRANQUINHO(SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante pede a desconstituição do bloqueio sobre valores depositados na conta corrente 01-011457-4, agência 0522, do Banco Santander (033). Aduz que a ordem judicial foi proferida em ação civil por ato de improbidade administrativa - processo 0011366-97.2007.403.6102 - movida pelo MPF em face de Maria Lucia Cintra, mãe do embargante e co-titular da conta atingida. Afirma que apesar da existência da conta conjunta, os valores bloqueados lhe pertencem de forma exclusiva, pois derivam de créditos de contrato de parceria agrícola com a Usina Agropastoril Santa Juliana S/A, cujo instrumento determina o pagamento mediante depósitos na referida conta. Apresentou documentos. O pedido foi feito no bojo da ação civil pública e, após decisão judicial, o autor o aditou na forma do artigo 282, do CPC, segundo o rito do artigo 1.051, do mesmo Código. A análise do pedido de liminar foi postergada. O MPF foi intimado e requereu a improcedência com o argumento de que as provas apresentadas demonstrariam o uso conjunto da conta corrente pelo embargante e sua mãe e não indicariam que o bloqueio atingiu valores exclusivos daquele. A União foi intimada e nada requereu. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade da realização de bloqueio judicial de valores existentes em conta corrente conjunta quando um dos titulares sofra medida judicial de constrição de bens e valores em razão de figurar como réu em outro processo. No caso, a mãe do ora embargante é co-titular da conta corrente e figura como ré em ação civil por ato de improbidade administrativa movida pelo MPF, na qual foi concedida liminar para bloqueio de bens e valores, tendentes a recompor alegados danos ao patrimônio público. Segundo o embargante, os valores depositados na conta seriam de sua propriedade, de forma exclusiva, pois decorrentes de contrato de parceria agrícola com a empresa Agroindustrial Santa Juliana S/A. Todavia, segundo o MPF, os documentos não comprovariam a exclusividade da propriedade. Entendo que assiste razão ao Parquet, pois a partir da edição da Lei n. 11.382/2006, é possível a penhora via BACENJUD de valores mantidos em instituições financeiras, sem ser necessário o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos

processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1.052.081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 26.5.2010.). Ademais, as alegações do embargante não prosperam, uma vez que o bloqueio ocorreu no dia 30/01/2014, pelo valor de R\$ 49.076,51, não havendo correlação entre este valor e o alegado como indevido, ou seja, R\$ 39.521,54. A parte embargante não esclarece o motivo da divergência e, tampouco, comprova por meio de extratos bancários a origem dos recursos bloqueados. Os extratos de fls. 29/39 correspondem ao período de janeiro de 2013 a novembro de 2013. Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 22/26, todas com datas anteriores a janeiro de 2014. Não foi apresentado um único extrato bancário completo relativo ao mês de janeiro de 2014 e os documentos de fls. 56/58 também não ajudam a elucidar a composição do saldo no momento do bloqueio judicial, ocorrido em 30/01/2014. Outrossim, tais questões se mostram irrelevantes para o caso em questão, uma vez que a existência da conta conjunta faz nascer a solidariedade de direitos e obrigações relativamente à mesma. Assim, a alegação do embargante de que o valor depositado na conta corrente bloqueada, apesar de ser conta conjunta, somente a ele pertence, não prospera. Isto porque, no caso de existência de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Se o valor pertence somente a um deles, não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. Assim, mantendo dinheiro conjunto com a devedora (mãe do embargante), o terceiro admite tacitamente que tal importância responda pelos débitos, irrestritamente. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes, no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário, como se observa pelo contrato de abertura de conta de fls. 51/55, que não estabelecer qualquer ressalva quanto à administração da conta ou solidariedade de débitos e créditos. Portanto, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia de débitos, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do alegado dano ao erário. A propósito, citam-se os precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, no sentido de se manter a constrição: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. CARÁTER ALIMENTAR. CONTA CONJUNTA SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores existentes em conta conjunta, na qual cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - De acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil(...). - No que tange ao profissional autônomo os valores recebidos pelos serviços prestados possuem inequívoca natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC, dada a sua natureza alimentar, com expressa proteção constitucional. - O frágil acervo probatório colacionado aos autos não evidenciou que o valor constante da conta 03062-1 se trate de verba impenhorável, de caráter alimentar. Frise-se que os extratos não apontam quem é o segundo correntista, apenas consta a informação tipo conjunta. - Ademais, tal conta não é utilizada com finalidade exclusivamente salarial, há nelas rendimentos/aplicações de outras espécies de modo que não se pode determinar quanto do valor remanescente é de natureza salarial. - Os recibos de fls. 36/39 carecem de formalidade, não estando nem mesmo assinados pelo emitente, pelo que não fazem prova plena do direito do autor. - A análise do período Outubro/Novembro, única possível diante dos extratos juntados, demonstra que os valores recebidos pelo autor foram superiores ao utilizado para a manutenção familiar, constituindo assim uma reserva ou economia, e, portanto, penhoráveis. - Os recorrentes não provaram qual o outro titular da conta corrente objeto de penhora on line, motivo pelo qual não impede o bloqueio integral dos valores depositados. - Não vislumbro qualquer vício a

justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(AI 00010565820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por último, cabe fazer a ressalva de que o embargante não alega que se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-59.2010.403.6102) ANDREIA ANCINE GIMENES(SP323711 - FREDERICO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar distribuídos por dependência aos autos da Ação Monitória nº 0002192-59.2010.403.6102. Aduz a embargante ser senhora legítima e possuidora do veículo VW Gol, ano 1986, placa CEW 8637-SP, chassi 9BWZZZ377TT125662, Renavam 00658741403, o qual se encontra penhora nos autos da ação principal mencionada. Alega que o bem já estava em sua posse em data anterior à penhora realizada, sendo esta, portanto, indevida. Ademais, por ocasião do registro do veículo não se verificava qualquer ônus que obstasse o referido registro. Pediu a concessão de liminar para a manutenção na posse do veículo. Juntou documentos (fls. 04/06). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consultando os autos da ação Monitória mencionada, verifico que à fl. 66 consta determinação para o desbloqueio do veículo aqui versado, após a devida intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do veículo. Assim, procedeu-se à intimação da exequente e como não houve manifestação da mesma a respeito, à fl. 77, proferi despacho determinando o cumprimento daquela decisão, haja vista que, de fato, o veículo encontra-se em nome da ora embargante. Desta feita, entendo que ocorreu, nestes autos, hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que o objeto dos presentes embargos é exatamente a liberação da restrição constante do veículo, a qual já foi determinada naquele feito. Assim, resta claro o desinteresse da embargante no prosseguimento desta ação, razão pela qual entendo que o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, pois ausente condição genérica da ação. Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I e VI, do CPC, por falta de interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da monitoria mencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006472-83.2004.403.6102 (2004.61.02.006472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROGERIO ALVES CANGUSSU

Vistos , etc. Homologo a desistência de fl. 51, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a embargante contra a sentença de fl. 542, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, quando os autos por lá tramitavam. Aduz a embargante que, apesar de ter sido proferida sentença extinguindo a execução, o crédito efetuado em favor da embargante, conforme informações constantes dos autos, embora tenha sido retirado alvará de levantamento para tanto, ainda não foi levantado. Assim, teme que a embargante não possa mais levantar seu crédito, razão pela qual pugna que seja devidamente esclarecido, ressalvado e resguardado na r. sentença, o seu direito de levantamento do crédito a que tem direito. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. De fato, conforme certidões e documentos carreados aos autos, o crédito pertencente à embargante não fora até o momento devidamente levantado, embora tenha a mesma retirado o alvará de levantamento nº 63/1a 2.012, expedido pela Primeira Vara Federal local (fls. 547 c.c. 555/556). Assim, o receio da embargante não encontra embasamento que o justifique, haja vista que, para o levantamento do numerário, basta a expedição de um novo alvará de levantamento em favor da requerente e a devida apresentação na agência bancária competente dentro do prazo de 60 dias da data de sua emissão, nos termos da legislação pertinente. Observo, portanto, que o alvará acima mencionado e entregue à embargante já se encontra com prazo vencido há longa data, carecendo de sua devolução à Vara de origem para que novo alvará possa ser expedido. Para tanto, deverá a embargante comparecer àquela Secretaria e formalizar a devolução do alvará de levantamento em questão para que as providências pertinentes possam ser adotadas e, ao depois, comparecer a esta Vara, comprovando a devolução e requerendo a expedição de novo alvará. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, junto ao livro de registro de sentenças, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo.

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUZIA NAVARRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4) - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3730

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007940-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-89.2014.403.6102) WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, formulado por WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, e artigo 288, ambos do Código Penal. Nos autos do processo de prisão em flagrante n. 7891-89.2014.403.6102, consta que o requerente, juntamente com Robson Lúcio Silvério e outros comparsas não identificados, foram flagrados pela autoridade policial, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na avenida da Saudade, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, munidos de martelos, macaco hidráulico e chave mixa, além de estarem vestindo coletes à prova de balas e na posse de cofre de penhores já arrombado, além de duas armas contendo dois projéteis cada uma. Os policiais constataram o arrombamento das paredes dos fundos da agência, com acesso direto à sala do cofre, bem como que as câmeras de segurança estavam viradas, a fim de impossibilitar a filmagem, e os sensores de presença arrancados. O requerente aduz, por meio de advogado constituído, em síntese, que é primário e de bons antecedentes, tem residência fixa, possui vínculo empregatício, não apresentando nenhuma periculosidade. Juntou documentos (f. 7-9). O Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória mediante a prestação de fiança de, ao menos, quinze salários mínimos em pecúnia ou outros bens móveis ou imóveis. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Segunda Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto, a fim de comunicar a prisão do requerente, para fins de verificação de quebra da fiança. É o breve relato. Decido. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a necessidade da prisão, para a hipótese vertente, deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em apreço, não obstante as razões expostas na decisão proferida em plantão judiciário, com a vinda da manifestação do MPF e com a análise dos documentos que a acompanham verifico que inexistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, e nem os impedimentos contidos nos artigos 323 e 324, do mesmo diploma legal, cabendo a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal. Posto isso, revogo a prisão preventiva e concedo a liberdade provisória, mediante fiança, ao preso WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 48876071-SSP/SP, nascido aos 28.4.1993, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Márcio Aparecido Rezende Silva e Adriana Lemes de Souza, com fundamento no artigo 310, inciso III e artigo 316, ambos do Código de Processo Penal, devendo ele ser colocado imediatamente em liberdade, após o recolhimento da fiança, se por outro motivo não estiver preso. Ante o disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando as disposições constantes no artigo 326 do mesmo diploma legal, arbitro a fiança em 15 (quinze) salários mínimos, perfazendo o valor de R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais). Considerando, ainda, a comprovação do vínculo empregatício do requerente, bem como o fato de possuir residência fixa, reputo cabível a imposição da medida cautelar consistente no recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga, conforme o disposto no art. 319, inc. V, do Código de Processo Penal. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado ao requerente. Deverá, ainda, o liberado comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de assinar o Termo de Fiança, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal todas as vezes que for intimado, sob pena de revogação do benefício ora concedido e consequente expedição de MANDADO DE PRISÃO, na forma do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao estabelecimento responsável pela custódia do investigado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 7891-89.2014.403.6102. Oficie-se à Segunda Vara Criminal de Ribeirão Preto, SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Deverá a advogada Dra. Valéria Cristina Corniani Pinto, OAB/SP n. 218.185, regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de quinze dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2926

EXECUCAO FISCAL

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de pedido da executada para suspensão de exigibilidade de débito cobrado na presente execução, inscrito na CDA 32.439.323-7, diante do oferecimento da carta de fiança bancária nº 181136314 do Banco Santander (fls. 942). Intimada a manifestar-se acerca da garantia oferecida, a exequente apresentou a petição de fls. 986/987, não aceitando a carta de fiança. Decido. Não obstante, o princípio contido no art. 620 do CPC determine que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. Assim a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz. Acerca da regularidade da carta de fiança apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceita-la nos moldes elaborados pelo fiador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.) Em manifestação acerca do pedido da executada, a exequente apresentou recusa à fiança bancária oferecida, uma vez que não atenderia a todos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1.378/2008. O artigo 2º, III, e parágrafo 3º, da Portaria 1.378/2008 assim dispõe: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. A carta de fiança apresentada à fl. 942, não atinge o prazo mínimo de dois anos de validade previsto pelo 3º supra transcrito, na medida em que sua vigência iniciou-se em 14/10/2014, com término em 03/10/2016. Cumpre frisar, ainda, que o artigo 656, 2º, do CPC, exige que a garantia ofertada, seja ela fiança bancária ou seguro garantia judicial, tenha como valor o montante do débito, acrescido de 30%. Nesse esteio, a credora aponta à fl. 987 que o valor total garantido pela carta de fiança é de R\$ 619.838,55, enquanto que o valor do débito atualizado para novembro de 2014 é de R\$ 615.889,06 que, acrescido de 30%, equivaleria a R\$ 800.655,78. Assim, a garantia mostra-se insuficiente a atender o quanto

determinado pelo artigo 656, 2º do CPC. De outro giro, é assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 939/941. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN REGINA PROEZA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON POLI CONCEICAO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a ausência de endereço do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado, para oportuna citação e penhora do(s) bem(ns) localizado(s) as folhas 49. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Diante da penhora eletrônica efetuada as folhas 68, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003927-16.2014.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004489-25.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004490-10.2014.403.6126 - LUIS CARLOS GENTIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004516-08.2014.403.6126 - ADENILSON FRANCELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004777-70.2014.403.6126 - ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005746-85.2014.403.6126 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo e o reconheça o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescido da Taxa SELIC. Com a inicial, juntou documentos. A impetrante foi intimada a proceder à regularização da petição inicial mediante a apresentação do comprovante original de recolhimento das custas processuais, sendo noticiado o cumprimento da determinação às fls. 151/152. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 152/152, em aditamento à exordial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do

procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.No caso, a alegação genérica dos graves prejuízos sofridos pela impetrante não restaram comprovados nos autos de modo a justificar o deferimento imediato da ordem judicial pretendida nesta fase processual.Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005752-92.2014.403.6126 - MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir as autoridades impetradas a expedirem a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.Sustenta que o débito apontado pelas autoridades impetradas se encontra com a exigibilidade suspensa, mediante adesão ao Programa de Parcelamento dos Débitos.Alega que, no período de reabertura do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, optou pela inclusão do parcelamento do saldo remanescente dos programas PIS, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, em 12.12.2013, porém, em 13.08.2014, recebeu a cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional referente a parte do saldo remanescente do parcelamento originário do processo n. 10805.720047-2010.61 (relacionados às fls. 6/8).Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.No caso, no extrato do processo n. 10.805.720047/2010-61, (fls. 31/36) demonstra que a proposta de parcelamento simplificado requerido pelo impetrante, em 06.09.2014, não foi aceita (fl. 35) e no relatório de situação fiscal, de 20.11.2014 (fl. 37) o extrato referente à CDA n. 80614.115644-93 já aponta a indicação da inscrição em dívida ativa e o encaminhamento para ajuizamento de execução fiscal.No caso, a alegação genérica das consequências advindas da ausência da regularidade fiscal como requisito impeditivo à celebração de novos financiamentos públicos para aquisição de caminhões e participação em licitações, bem como, dos eventuais prejuízos de ordem moral e financeira, não restaram comprovados nos autos de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual.Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006136-55.2014.403.6126 - BRUNO NAVES BARBOSA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

BRUNO NAVES BARBOSA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio.Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento superior ou igual a 2,0 (dois) e que não tenham cursado 50% das disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsePE da Fundação Universidade Federal do ABC.Sustenta que tal óbice o impedirá de manter-se no estágio na empresa TOTVS S.A.Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43,

II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. No caso em exame, o documento de fls. 20 emitido pela Divisão de Estágios da UFABC indica que o Impetrante possui CA igual a 1,028. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 8/11 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-78.1995.403.6104 (95.0203661-1) - MANOEL SIMOES X JUREMA CORREA SIMOES X RUBIA PATRICIA SIMOES ASSISTIDA P/MANOEL SIMOES E JUREMA CORREA SIMOES X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo. Int.

0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2) - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003973-52.2006.403.6104 (2006.61.04.003973-3) - ARLINDO DE FREITAS CANDELARIA X ANDRE DE FREITAS CANDELARIA X MARIA ELISABETE DE FREITAS CANDELARIA X MANUEL ARNALDO DE FREITAS CANDELARIA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0007171-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007171-9) - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo. Int.

0000227-98.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a empresa LOCALFRIO S/A e a UNIÃO FEDERAL, para assegurar a liberação do contêiner nº CNU215246-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a declaração de mercadoria abandonada não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios

que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela autora, o indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Santos, de dezembro de 2014. Intime-se. Citem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203768-30.1992.403.6104 (92.0203768-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL- CELPAV (SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI, na qual requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora. Em síntese, alega que a parte autora ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 082.434.510-0) perante o Juizado Especial Federal de Santos (processo nº 2005.63.11.001509-8), no qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da autora, aplicando percentuais de cálculo superiores para a renda mensal inicial, introduzidos por lei posterior à concessão. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, após a sentença procedente à autora, firmou entendimento definitivo quanto à não aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência. Considera o benefício recebido pela autora (pensão por morte) como relação jurídica continuada, sendo, portanto, possível a revisão para o cálculo originário ao momento da concessão, uma vez que a modificação no estado de direito sobre o qual se fundamentou a sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Santos, possibilita a revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes, adequando-a à nova realidade, ainda que fixada por sentença com trânsito em julgado. Como o benefício da ré foi concedido em 18/01/1989 (revisado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91), a determinação judicial consistiu em alterar a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, conforme a alteração promovida pela Lei 9032/95, que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (nova redação - Lei 9032/95). Constou da fundamentação da sentença que a revisão por ela estabelecida não seria contrária aos arts. 5.º, XXXVI, e 195, 5.º, da Constituição Federal, que têm a seguinte redação: Art. 5.º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 195. (...) 5.º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido em a correspondente fonte de custeio total. O trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2007 (fl. 33). A coisa julgada, todavia, estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários 415454 e 416827, decidiu pela impossibilidade de aplicação da legislação previdenciária a benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. De acordo com o entendimento daquela Egrégia Corte, a pensão deve ser regida pela legislação vigente na época de sua concessão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, especialmente ao ato jurídico perfeito; ademais, como houve majoração da renda mensal inicial, haveria

contrariedade à regra da prévia fonte de custeio. Logo, ao contrário do entendimento exposto na sentença proferida no processo nº 2005.6311.001509-8, a revisão então determinada (aplicação da Lei 9032/95 ao benefício da autora, conquanto concedido na vigência da legislação anterior) é inconstitucional, pois transgrediu os arts. 5.º, XXXVI, e 195, 5.º, da Constituição. Por estar fundada em interpretação reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, a coisa julgada também seria inconstitucional, sustentando a demandante ser possível a desconsideração da coisa julgada, ante a sua inconstitucionalidade. Fundamenta sua pretensão na continuidade da relação jurídica e na relativização da coisa julgada, com força na doutrina de Ponte de Miranda e Luiz Guilherme Marioni in Coisa Julgada Inconstitucional com a apresentação dos seguintes argumentos: - havendo relação jurídica continuativa, caso da pensão por morte, a imutabilidade da coisa julgada é relativa, sendo que com a mudança no direito ou nos fatos, a relação jurídica pode ser revista para adequação à nova realidade; - a declaração de inconstitucionalidade não atinge a coisa julgada, mas interfere sobre a relação continuativa, obrigando seus partícipes a observá-la; - a ré, assim como vários outros pensionistas, teve sua ação revisional julgada antes da decisão proferida pelo STF e, por conseguinte, o valor de seu benefício foi aumentado. Para outros segurados, no entanto, que somente tiveram sua pretensão apreciada em momento posterior, o montante da pensão permaneceu o mesmo. Assim, manter o benefício da ré com a renda mensal determinada pela sentença impugnada importaria em contravenção ao princípio da isonomia, uma vez que segurados em situação idêntica estão recebendo tratamento diverso. Além disso, haveria risco à unidade da ordenação jurídica e ao princípio da coerência; - conferir caráter absoluto à coisa julgada não encontra abrigo no estágio atual do Direito Processual. A prevalência da Constituição, o equilíbrio entre os poderes, a razoabilidade, a isonomia e a instrumentalidade das formas exigem uma nova visão da coisa julgada, centrada na concretização da justiça e na adequação das decisões judiciais aos princípios constitucionais; - assim como os demais atos estatais (leis e atos administrativos), a sentença deve ser conforme à Constituição. Uma sentença sem o respaldo da Constituição seria um ato destacado do mundo jurídico; - a sentença contestada teria violado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a regra do art. 195, 5.º, da Constituição da República. Pediu, portanto, seja julgado procedente o pedido para desconstituir a sentença proferida 2005.63.11.001509-8, cujos efeitos deverão ser cessados a partir de 08/03/2007 (data da decisão proferida pelo STF), bem como condenar a ré a devolver todas as quantias recebidas em razão da revisão, desde aquele dia. Foi também requerida a tutela antecipada, com a finalidade de obter provimento judicial que determine nova revisão na pensão, que deverá voltar a ser recebida com o valor original. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. A coisa julgada tem proteção no rol dos direitos fundamentais da Constituição, que também prevê as hipóteses de desconstituição pela ação rescisória (arts. 5.º, XXXVI, 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b.). Esse instituto representa a característica da definitividade da jurisdição, que é a função estatal de resolver as lides e pacificar a sociedade. Para bem exercer tal missão, é imprescindível que as decisões judiciais tenham sua imutabilidade preservada, sob pena de ocorrer exatamente o contrário, ou seja, a instabilidade das relações sociais. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, a coisa julgada tem fundamento no Estado Democrático de Direito: Um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF 1.º caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são de direito, porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob fundamento de que não atende à letra da lei ou ao espírito da Constituição. Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito. (...) (Princípios do Processo na Constituição Federal - Processo civil, penal e administrativo, 9.ª Edição, 2009, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51). Assim, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada, por se tratar de exceção, têm previsão específica na lei (arts. 485, 486, 475-L, I, 741, I, do CPC). São também diminutos os casos, previstos na doutrina, de declaração de inexistência de coisa julgada, em razão do reconhecimento da ausência de pressuposto de existência da relação processual (petição inicial, citação, jurisdição e capacidade postulatória). No Código de Processo Civil, já há previsão de impugnação e embargos à execução de sentença fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por aquela corte como incompatíveis com a Constituição Federal (arts. 475-L, 1.º, e 741, parágrafo único). Fora essas hipóteses, vem se formando doutrina que defende a possibilidade de desconsiderar a sentença que seja contrária à Constituição, após o trânsito em julgado e independentemente de ação rescisória ou oposição de embargos à execução. O vício de inconstitucionalidade da coisa julgada, ante a sua gravidade, poderia ser reconhecido em

qualquer tempo e por qualquer meio. Não obstante o reconhecimento da importância da imutabilidade das decisões judiciais, em virtude de propiciar segurança jurídica, a mencionada doutrina, em algumas hipóteses excepcionais, sustenta que certos valores constitucionais mereceriam mais proteção que a coisa julgada. Assim, sentença que afronte direitos fundamentais poderia ser desconsiderada (ou declarada inexistente) por outra decisão judicial, mesmo após a formação da coisa julgada. Em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, nenhum ato, incluindo o jurisdicional, é válido se afrontar princípios ou regras da Lei Maior. A relativização da coisa julgada defendida por essa doutrina, no entanto, somente seria admissível em casos excepcionais, quando fosse verificada uma situação de injustiça inaceitável, sentença abusiva, manifesta violação de direitos fundamentais ou princípios constitucionais etc. Nessas hipóteses, com aplicação do postulado da proporcionalidade, seria feita uma ponderação entre os interesses em conflito, a fim de concluir ou não pela possibilidade de suprimir a eficácia da coisa julgada. Vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas. (...) Para a reconstrução sistemática do estado atual da ciência em relação ao tema, é também útil recapitular em síntese certos pontos particulares revelados naquela pesquisa, a saber: I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material; II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado; III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto; IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada; VI - a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado; VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade; VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria. (...) Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5.º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regrada em sentença irrecorrível, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Tal é a essência da coisa julgada, de que cuida Liebman ao dizer que ela consiste na imutabilidade da sentença, do seu conteúdo e dos seus efeitos, o que faz dela um ato do poder público portador da manifestação duradoura da disciplina que a ordem jurídica reconhece como aplicável à relação sobre a qual se tiver decidido. (...) Há um indistigável casuísmo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada. Assim foi na história muito eloqüente do fazendeiro uruguaio que simulou um processo a dano do filho extraconjugal, contada por Eduardo Couture; assim é nos casos da jurisprudência norte-americana indicados por Mary Kay Kane; assim também naquela desapropriação indireta onde a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada a indenizar por ter invadido um imóvel que era de sua propriedade ou naquela história da Fazenda condenada e executada duas vezes pela mesma indenização; também nos casos de avaliações imobiliárias superadas pelo agravamento da inflação e decurso de longo tempo, com ou sem culpa do ente expropriante, considerados pelo Supremo Tribunal Federal; e ainda nos muitos precedentes levantados por Juan Carlos Hitters a partir da jurisprudência argentina. O que há de comum em todos esses casos é a premissa consistente na prevalência do substancial sobre o processual, ou seja, o culto ao valor do justo em detrimento das regras processuais sobre a coisa julgada. (...) Imagine-se uma sentença que declarasse o recesso de algum Estado Federado brasileiro, dispensando-o de prosseguir integrado na República Federativa do Brasil. Um dispositivo como esse chocar-se-ia com um dos postulados mais firmes da Constituição Federal, que é o da indissolubilidade da Federação. Sequer a mais elevada das decisões judiciais, proferida que fosse pelo órgão máximo do Poder Judiciário, seria insuficiente para superar a barreira política representada pelo art. 1.º da Constituição. Imagine-se também uma sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua própria carne, em consequência de uma dívida não honrada; ou que condenasse uma mulher a prestar serviços de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto por ambos em cláusula contratual. Sentenças como essas esbarrariam na barreira irremovível que é o zelo pela integridade física e pela dignidade humana, valores absolutos que a Constituição Federal cultiva (art. 1.º, III, e art. 5.º). (...) Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida (supra, n. 111), é natural que ela não se imponha quando os

efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se. Por isso, como a Constituição não permite que um Estado se retire da Federação, ou que se imponha por execução forçada o cumprimento da obrigação de dar um peso da própria carne etc., da inexistência desses efeitos juridicamente impossíveis decorre logicamente a inexistência da coisa julgada material sobre a sentença que pretenda impô-los. (...) Tornemos agora ao item inicial deste estudo, onde se salienta a necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da idéia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo (supra, n. 111). Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível; é preciso repudiar certos preconceitos residentes em dogmas cultuados irracionalmente e projetados em interpretações radicais ou superadas dos princípios e garantias constitucionais do processo (supra, n. 8). Nessa perspectiva metodológica de libertação e levando em conta as impossibilidades jurídico-constitucionais acima consideradas, conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional. (...) Os precedentes jurisprudenciais brasileiros colhidos na pesquisa feita apontam exclusivamente casos em que se questionavam indenizações a serem pagas pelo Estado, notando-se até uma preocupação unilateral pela integridade dos cofres públicos, mas o tema proposto é muito mais amplo, porque a fragilização da coisa julgada como reação a injustiças, absurdos, fraudes, ou transgressão a valores que não comportam transgressão, é suscetível de ocorrer em qualquer área das relações humanas que são trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Onde quer que se tenha uma aberração de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...) Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da autoridade do juiz, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc. Não temo insistir no óbvio, ao repetir que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. (Relativizar a Coisa Julgada Material, in Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, 2.ª Ed., 2007, pp. 240, 244, 246/247, 249 e 254/255) Ao analisar a sentença tachada de inconstitucional, não é possível concluir que se trata de uma das hipóteses excepcionais, apontadas pela doutrina, que autorizariam a desconsideração da autoridade da coisa julgada. A decisão determinou a revisão do valor da pensão porque acolheu interpretação legal em determinado sentido. Interpretação que não pode ser reputada absurda ou flagrantemente contrária aos princípios constitucionais. Assim, não há que se falar em aberração jurídica, em transgressão a valores constitucionais ou menoscabo à moralidade. A propósito, vale dizer que a aplicação da Lei 9032/95 aos benefícios anteriores, em determinada época, chegou a ser entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de interpretação razoável, não parece que se trata de um caso extraordinário, que denote demasiada injustiça ou abusividade da decisão. Portanto, incabível a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.11.001509-8, não há falar em revisão do benefício de pensão por morte da autora, inexistindo valores a restituir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à improcedência da ação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182/183: dê-se vista ao autor. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001695-63.2011.403.6311 - OSVALDO MEDEIROS CABRAL (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. OSVALDO MEDIEROS CABRAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em regime especial e sua conversão em tempo de serviço comum, para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento). Alega, em síntese, que em 26/09/2005 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.540.054-35), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de laborados para as empresas SAINT GOBAIN VIDROS S/A (18/05/1977 a 03/03/1988) e YARA BRAZIL FERTILIZANTES S/A (08/09/1988 a 20/06/1990). Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/126). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista o autor é domiciliado naquela cidade. Por sua vez, o Juizado Especial Federal de São Vicente, com sustentação no parecer da Contadoria Judicial de fl. 122, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Santos (fls. 126 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, pois o benefício foi indeferido administrativamente por falta de apresentação de documentos no processo administrativo não havendo, portanto, resistência à pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/30). Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 131). Já o autor, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminar. Inicialmente, afastado a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, eis que entre a data do segundo requerimento administrativo de revisão (09/06/2009, fl. 31) e a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal de Santos (02/03/2011, fl. 02), não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Igualmente, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Ainda que o autor não tenha apresentado os documentos no curso do processo administrativo, a contestação ofertada nestes autos materializa a resistência à pretensão, razão pelo a qual, fica demonstrado o interesse de agir da parte autora. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Passo a analisar as teses deduzidas na inicial. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE

JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de

exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. No caso dos autos, pretendo o autor o reconhecimento e a conversão, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo autor. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HHOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20 1,40

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 -

Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do pedido do autor. Pretende autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos: a) de 10/05/1977 a 03/03/1988 (Saint Gobain Vidros S/A): Para provar suas alegações, o autor juntou cópia de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (fl. 08), laudo técnico (verso de fl. 08 até fl. 09/10 e verso) Do cotejo dos documentos apresentados, verifico que no período de 10/05/1977 a 03/03/1988 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 db (A), fl. 08/09. As provas colacionadas explicitam a efetiva exposição do segurado de forma direta, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima de 90 db (A). consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época. Portanto, o período de 10/05/1977 a 03/03/1988 deve ser reconhecido como labora em atividade especial, sendo possível, sua conversão em comum. b) de 08/09/1988 a 20/06/1990 (Yara Brasil Fertilizantes S/A). Para provar suas alegações, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 11, verso), laudo técnico (fls. 12 verso e 13). Analisando os documentos apresentados, verifico que as informações constantes no laudo e no são incongruentes quanto à exposição do autor ao agente agressivo ruído. Constam nos documentos em questão que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção, desenvolvendo suas atividades no setor Unidade Fabril, estando exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na intensidade de 78 db(A) na unidade Manutenção Mecânica; 88 db(A) na unidade setor de Ensaque; 94 db(A) na unidade setor de Mistura; 98 db(A) na unidade setor de Superfosfatos e 93 db(A) na unidade setor de Granulação (fl. 11), informações reproduzidas no laudo técnico de fls. 12 e 13, verso. Os mesmos documentos afirmam que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, considerando a função do autor (Mecânico de Manutenção) e o local no qual desenvolvia suas atividades (Unidade Fabril), bem como as diferenças apontadas de forma individualizada para os níveis de pressão sonora em cada setor da empresa, conclui-se que a exposição não era habitual e permanente, mas sim intermitente. Veja que o setor de Manutenção Mecânica (afeto à função do autor), aponta nível de ruído abaixo de 80 db(A), sendo que os demais setores da empresa registram níveis acima de 80 db(A) até 98 db(A). Não há como individualizar em quais setores o autor desempenhava suas atividades diárias, com base no formulário e no laudo apresentados. Ainda que as atividades fossem desenvolvidas em todos os setores, por certo que não haveria permanência e habitualidade, restando evidente o caráter intermitente. Assim, os documentos apresentados não comprovam que o autor desenvolvia suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima do

limite tolerável pela legislação previdenciária à época, não sendo devido o reconhecimento e consequente conversão em tempo comum. Considerando o período já reconhecido pelo INSS, no qual o autor conta com 33 anos, 09 meses e 20 dias, conforme cálculo reproduzido à fl. 117, somados ao período reconhecido nestes autos (10/05/1977 a 03/03/1988 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A), do simples raciocínio aritmético, forçoso reconhecer que o autor possui mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, com base nas regras de transição (EC 20/98, artigo 9º, 1º). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a considerar como especial e converter em comum o período de 10/05/1977 a 03/03/1988, trabalhado para a empresa Saint Gobain Vidros S/A, efetuando a revisão do benefício do autor (NB 42/137.540.543-5), com coeficiente de cálculo em 100%, a partir da citação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso a partir da citação (25/04/2011, fl. 21), momento no qual tomou conhecimento dos documentos apresentados pelo autor que alicerçam o direito pleiteado nestes autos. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária, acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autarquia previdenciária não deu causa à propositura da presente demanda, à luz do estabelecido no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, da sucumbência mínima do pedido em relação ao INSS e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. A ação foi distribuída originalmente a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (JEF) de Registro, mas recebeu novamente o feito e providenciou seu regular trâmite (fls. 32, 34, 48/50 e 61/64). O INSS apresentou a contestação de fls. 35/41. Às fls. 52/56 houve requerimento de antecipação de tutela, indeferido pelo Juízo na mesma oportunidade em que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica (fl. 64). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. O INSS apresentou nova contestação às fls. 80/85, suscitando também a prescrição e a decadência. Acostados pelo autor os documentos solicitados pelo perito, foi elaborado e acostado aos autos o laudo pericial, do qual não houve discordância das partes (fls. 76/78, 87/96, 103/111 e 122/). Foi deferida a antecipação da tutela conforme fls. 112, 113, 120 e 121. Instado, o autor manifestou desinteresse pela proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 122/133 e 135/138). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença nº 505.158.602-0, ocorrida em 2011. Assim, tendo a ação sido proposta em 2012, não há que se falar em prescrição. Igualmente não se verifica a ocorrência da decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão de benefício algum. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente, tal como já abordado na decisão de fls. 112 e 113. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) No caso dos autos, foi realizada perícia em que se constatou que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho. Com efeito, foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho habitual decorrente de acidente automobilístico em 2003 e das sequelas pós-traumáticas e pós-cirúrgicas graves e definitivas para deambulação e flexão dos joelhos. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 supratranscrito diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Houve, portanto, apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam acolhidas as conclusões do perito. Fica confirmada, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, restando ainda o pagamento de prestações vencidas entre a DIB - Data de Início do Benefício (08/04/2011) e o início dos pagamentos (02/06/2014), conforme reconhecido à fl.

120. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC (Código de Processo Civil), julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 08/04/2011 (NB 32/164.843-160-4). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício (08/04/2011) até 01/06/2014, as quais deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Fixo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente (Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitado em julgado, expeça-se requisição de pagamento a favor da Justiça Federal em face da sucumbência do INSS, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução 305/2014 do CJF. P.R.I. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO: Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível de correção de ofício (CPC - Código de Processo Civil, artigo 463, I). Com efeito, constou na sentença de fls. 139/141 a fixação dos honorários periciais nos termos da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, o que se mostra equivocado ante a vigência da mesma apenas a partir de 01/01/2015, nos termos da própria Resolução (artigos 47 e 48). Diante do exposto, determino a retificação da sentença para que no dispositivo da sentença de fls. 139/141 passe a constar Fixo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente (Resolução 558/2007 do CJF - Conselho da Justiça Federal), mantendo-se, no mais, inalterada a sentença. P.R.I.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MARIA ADELAIDE FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e FAUSTA ANZOVINO, na qual requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOÃO FRANCISCO DA HORA. Aduz a parte autora que viveu em união estável com o segurado falecido desde 2004 até a data óbito, ocorrido em 2009. Sustenta que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 28/12/2009, e que a autarquia ré negou o benefício por falta de qualidade de dependente do segurado. Inicialmente a ação foi ajuizada apenas contra o INSS. À fl. 115/116, foi determinada a inclusão da corré Fausta Anzovino no polo passivo da lide. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/95. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de tutela deve ser indeferido. Isso porque, por ora, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Da análise dos documentos acostados aos autos, não se pode concluir, em juízo de cognição sumária, que a autora era, de fato, companheira do segurado falecido. Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria e com mais razão, é instituidor de pensão por morte em favor da corré Fausta Anzovino. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Contudo, a condição de companheira da autora não está demonstrada a contento, não havendo óbice para que reste comprovada após a devida instrução processual. Assim, por ora, pairam dúvidas sobre os requisitos para concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Em audiência realizada em 19/11/2013, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, bem como colhido seu depoimento pessoal. Ainda, foi determinada a inclusão da corré Fausta no polo passivo da lide e sua citação, sendo designado o dia 07/02/2014 para realização de audiência, a qual restou prejudicada, em face da não citação da corré Fausta. Portanto, a instrução não está encerrada, eis que a corré Fausta ainda não foi citada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, defiro a manifestação de fls. 143 e verso, no sentido de determinar que a Secretaria desta 1ª Vara, efetue a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Localizado endereço diverso dos constantes nestes autos e na ação em apenso, ato contínuo, expeça-se o necessário à citação da corré Fausta Anzovino. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (00024569420114036311), os quais continuarão suspensos, aguardando decisão nestes autos.

0005590-37.2012.403.6104 - AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AIRON ANDRADE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o réu concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2003 (NB 42/128.251.725-0). Em 07 de março de 2012, todavia, após procedimento administrativo para apuração de irregularidades, o INSS suspendeu o benefício. O fundamento para a suspensão foi a verificação de enquadramento incorreto do período de atividade especial. Após a correção do erro, foi feita nova contagem de tempo de serviço e, como este era insuficiente, a aposentadoria foi cancelada. Além do cancelamento do benefício, foi cobrada do autor a devolução de todas as prestações mensais recebidas, no total de R\$ 255.943,34 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Sustenta, todavia, que a decisão administrativa foi equivocada, pois o INSS deixou de considerar como tempo especial as atividades de carvoeiro e de marinheiro condutor manobrista. Caso não tivesse ocorrido esse erro, o INSS teria constatado que o demandante, na data do requerimento, tinha tempo suficiente para aposentar-se. Requereu, portanto, provimento judicial que determine à autarquia a manutenção de sua aposentadoria. Por decisão proferida em 28 de junho de 2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a recontagem do tempo de serviço mediante a consideração das atividades de carvoeiro e marítimo como sujeitas a condições prejudiciais à saúde (fls. 140/142). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, requereu a improcedência, com fundamento, especialmente, na circunstância de que se tratava de benefício concedido por servidora acusada de cometer fraudes em diversos benefícios (fls. 157/162). Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento de concessão do benefício (fls. 210/415). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de restabelecimento do benefício deve ser rejeitado. Inicialmente, convém observar que a pretensão deduzida em juízo é a obtenção de sentença que corrija o ato administrativo de cessação da aposentadoria. Assim, esta sentença deve apreciar os fundamentos utilizados pela Administração Pública para suspender o benefício previdenciário, com base nos elementos constantes do procedimento administrativo. Os documentos juntados pelo autor somente após o início da auditoria, demonstrando fatos e circunstâncias diferentes daqueles examinados, tanto na concessão quanto na cessação da aposentadoria, não são adequados para o julgamento da lide. Estabelecida essa premissa, passo a analisar se foi correta ou não a decisão administrativa impugnada pelo autor. Verifica-se dos autos que o INSS, após a deflagração de operação da Polícia Federal que prendeu acusados de formar quadrilha voltada a praticar fraudes em concessão de benefícios previdenciários, iniciou procedimento de auditoria na aposentadoria do demandante. Isso foi feito porque o benefício do autor, requerido e concedido em Pernambuco (não obstante sua residência fosse em Santos), foi analisado pela então servidora do INSS Maria José da Silva Ramos, uma das acusadas de integrar a quadrilha. Deve ser registrado também que o benefício foi transferido para a Agência do Guarujá dois meses depois de sua concessão. A fraude imputada à quadrilha, que atuava na região metropolitana de Recife, era feita mediante a inserção de vínculos fictícios nos sistemas do INSS, aumento de tempo de serviço e conversão indevida de tempo de serviço especial em comum (fls. 149/152). No curso da auditoria foram apuradas as seguintes irregularidades: - consta no resumo de tempo de contribuição que o período de 18/01/1972 a 15/04/1972 teria sido trabalhado para a Companhia Docas do Estado de São Paulo, mas na carteira de trabalho está anotado vínculo com a Cobrazil - Cia. de Mineração e Metallurgica Brazil; - consta no resumo de tempo de contribuição que o período de 11/01/1973 a 12/07/1974 teria sido trabalhado para a Companhia Docas do Estado de São Paulo, mas na carteira de trabalho está anotado vínculo com a Serauco - Serviços Auxiliares do Comércio Ltda; - consta no resumo de tempo de contribuição que o período de 01/04/1975 a 13/04/1976 teria sido trabalhado para a Companhia Docas do Estado de São Paulo, mas na carteira de trabalho está anotado vínculo com a Techint - Cia. Técnica Internacional; - em relação ao período de 01/07/1982 a 08/08/1988, trabalhado para a Petrobrás, a informação constante do CNIS e do resumo de tempo de contribuição divergem da CTPS, onde consta demissão em 08/06/1988; - em relação ao período de 20/02/1989 a 01/06/1991, trabalhado para a Barcas S/A, a informação constante do CNIS e do resumo de tempo de contribuição divergem da CTPS, onde consta demissão em 20/06/1991; - os períodos de 18/01/1972 a 15/04/1972, 11/01/1973 a 12/07/1974, 01/04/1975 a 13/04/1976, 20/12/1978 a 25/06/1982, 01/07/1982 a 08/08/1988, 20/02/1989 a 01/06/1991 e 07/01/1992 a 01/02/1995 foram averbados como trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde (exposição à eletricidade), sem que houvesse nenhuma comprovação. Anotado como especial, foi convertido em comum. Na primeira contagem de tempo de serviço tinham sido apurados 30 anos, 09 meses e 07 dias até a data da Emenda Constitucional (EC) 20/98. Após a correção das irregularidades, foi feita nova contagem, pela qual se chegou a 28 anos, 09 meses e 11 dias até 31/12/2002 e 24 anos, 08 meses e 27 dias até a EC 20/98. As circunstâncias citadas acima tiram toda a credibilidade da tese do demandante quanto ao equívoco da decisão administrativa de suspensão do benefício. Com efeito, não foi apresentada pelo autor justificativa plausível para tantas incongruências, apontadas no procedimento de auditoria. Deve ser ressaltado que as irregularidades apuradas (contagens equivocadas de tempo de serviço, consideração de tempo especial sem nenhuma comprovação) são compatíveis com as modalidades de fraude da quadrilha investigada pela Polícia Federal, mencionadas acima. Ademais, uma das acusadas de integrar a quadrilha foi a servidora que analisou o benefício do autor. Este, por sua vez, residia em Santos e foi requerer o benefício em Pernambuco, sendo que, dois meses após a concessão, fez a transferência da aposentadoria para a Agência do Guarujá. Esses fatos,

isoladamente, não serviriam para infirmar as alegações do autor; contudo, considerados conjuntamente, não é possível concluir pela procedência do pedido. Diante dessa situação, não há como censurar a decisão administrativa que suspendeu o benefício, visto que o INSS tem o dever de revisar seus atos administrativos, consoante os arts. 103-A da Lei 8.213/91, 69 da Lei 8.212/91 e 53 da Lei 9784/99, além das súmulas 346 e 473 do STF. Vale dizer que não seria possível suspender o benefício tão-somente com base em indícios, porém as circunstâncias acima expostas acarretam o surgimento de sérias dúvidas quanto à possibilidade de que o benefício tenha sido concedido de forma fraudulenta. Foi correta, portanto, a nova contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, que excluiu os períodos de 18/01/1972 a 15/04/1972, 11/01/1973 a 12/07/1974 e 01/04/1975 a 13/04/1976, bem como suprimiu totalmente a atividade especial de exposição à eletricidade. Da mesma forma, a pretensão de consideração das atividades especiais de carvoeiro e marítimo deve ser rejeitada. A função de carvoeiro, a princípio, pode ser enquadrada no item 1.2.10 do anexo do Decreto 53831/64, mas desde que constitua trabalho permanente em subsolo ou a céu aberto, o que não restou demonstrado pelos documentos nos autos. Já os documentos em relação à atividade de marítimo somente foram apresentados após o início da auditoria, sendo que antes tal condição não tinha sido sequer cogitada para a concessão do benefício. Assim, essa alegação não é adequada para resolver o conflito. Por outro lado, ainda que se decidisse de maneira contrária, vale repetir o que foi observado na petição do INSS da fl. 201, em relação, especificamente, ao período de 1995 a 2003: o perfil profissiográfico previdenciário da fl. 23 traz como empregador a Brasbunker Participações S/A, enquanto a carteira de trabalho do demandante informa que ele trabalhava para a Navegação São Miguel Ltda. Por conseguinte, a correta solução é a improcedência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 140/142). Expeça-se ofício ao INSS para que tenha ciência da revogação da medida de urgência. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, das fls. 02/11 e 140/142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009460-56.2013.403.6104 - JANDIRA DA SILVA SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JANDIRA DA SILVA SOUZA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora seria portadora de gonartrose, transtornos de discos lombares, fibromialgia, sinovite, tenossinovite, escoliose, depressão e transtorno ansioso. Em razão desse conjunto de doenças, seria incapaz para trabalhar. Recebeu auxílio-doença de 30.09.2011 a 29.02.2012, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 68/76). A autora submeteu-se a duas perícias médicas (fls. 87/108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo à demandante (fl. 30). Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, as conclusões da prova pericial foram desfavoráveis à autora. O perito judicial da área de psiquiatria, após ouvir os relatos da autora e examinar os documentos médicos e seu estado mental, concluiu que não há doença incapacitante: Com base em seu relato, na análise da documentação médica anexada e no exame do psiquismo e das funções mentais, concluiu pela inexistência de doença mental ou incapacitante. Está apta para os atos da vida civil, para contratar advogado e participar dos trâmites e rituais normais do presente processo (fls. 88/89). Da mesma forma, o perito judicial da área de ortopedia constatou que a demandante tem algumas alterações, sem repercussão clínica, decorrentes de causas internas e naturais, e peculiares da faixa etária, mas que não acarretam incapacidade para o trabalho. Vale dizer que os dois laudos periciais estão claros e bem fundamentados, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente (Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO: Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível de correção de ofício (CPC - Código de Processo Civil, artigo 463, I). Com efeito, constou na sentença de fl. 115 a fixação dos honorários periciais nos termos da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, o que se mostra equivocado ante a vigência da mesma apenas a

partir de 01/01/2015, nos termos da própria Resolução (artigos 47 e 48). Diante do exposto, determino a retificação da sentença para que no dispositivo da sentença de fl. 115 passe a constar Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente (Resolução 558/2007 do CJF - Conselho da Justiça Federal)., mantendo-se, no mais, inalterada a sentença.P.R.I

0010054-70.2013.403.6104 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) ta-se de ação proposta por GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ao ressarcimento de danos morais.De acordo com a inicial, a autora seria portadora de síndrome do manguito rotador, metatarsalgia, epicondilite lateral, esporão do calcâneo, hipertensão arterial, episódio depressivo não especificado, síndrome de colisão do ombro, epicondilite medial, dor lombar baixa, síndrome do túnel do carpo e episódio depressivo não especificado. Em razão desse conjunto de doenças, seria incapaz para trabalhar. Recebeu auxílio-doença até 09.09.2013, quando a autarquia cessou o benefício.Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Por outro lado, o INSS, ao cancelar o benefício do autor no momento em que este mais necessita, acrescido ao descaso na realização da perícia médica, teria causado sofrimento psíquico, uma vez que deveria estar recebendo o benefício previdenciário a que tem direito. Toda essa situação, que fez o demandante experimentar o amargo sabor de ter o direito negado de forma injusta e ilegal, teria lhe ocasionado danos morais, razão pela qual pediu a compensação destes mediante arbitramento de indenização. Em contestação, o INSS requereu a improcedência.A autora submeteu-se a duas perícias médicas (fls. 82/104).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1- Benefício por incapacidadeNos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo à demandante (fl. 15).Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, as conclusões da prova pericial foram desfavoráveis à autora. O perito judicial da área de psiquiatria, após ouvir os relatos da autora e examinar os documentos médicos e seu estado mental, concluiu que não há doença incapacitante:De acordo com o relato da pericianda, cujo exame psíquico evidencia pleno funcionamento de suas faculdades mentais, e pela análise da documentação apresentada, fica patente a inexistência de doença psiquiátrica ativa e clara a inadequação ao labor que elegeu, sobretudo em função da incompatibilidade com suas características próprias de personalidade e seu perfil profissiográfico. Desse modo, concluo pela ausência de incapacidade laboral (fl. 83).Da mesma forma, o perito judicial da área de ortopedia constatou que a demandante, apesar de ter sinais de alterações degenerativas de corpos vertebrais da coluna lombo sacra, da articulação coxo-femural do lado esquerdo, da articulação do cotovelo direito bem como ter esporão plantar de calcâneo, não está incapaz para o trabalho. Esclarece também o perito que tais alterações são decorrentes de causas internas e naturais e peculiares da faixa etária. Vale dizer que os dois laudos periciais estão claros e bem fundamentados, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes.Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 2 - Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre

às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.^a Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.^a Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que a doença é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. No caso do alegado descaso na realização da perícia médica do INSS, a demandante apresenta argumento de forma genérica, como espécie de crítica a todos os procedimentos periciais no âmbito administrativo, sem apontar, especificamente o caso concreto, a saber, qual teria sido o ato causador de dano moral no exame que ocasionou a cessação de seu benefício. Por fim, a conclusão desta sentença é pela legalidade da decisão administrativa que indeferiu o auxílio-doença à autora, o que reforça a argumentação acima quanto à inexistência de dano sentimental. Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.³ - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente (Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO: Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível de correção de ofício (CPC - Código de Processo Civil, artigo 463, I). Com efeito, constou na sentença de fls. 109 e 110 a fixação dos honorários periciais nos termos da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, o que se mostra equivocado ante a vigência da mesma apenas a partir de 01/01/2015, nos termos da própria Resolução (artigos 47 e 48). Diante do exposto, determino a retificação da sentença para que no dispositivo da sentença de fls. 109 e 110 passe a constar Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente (Resolução 558/2007 do CJF - Conselho da Justiça Federal), mantendo-se, no mais, inalterada a sentença. P.R.I.

0001834-14.2013.403.6321 - LEILA ALVES HENRIQUE - INCAPAZ X ELIANA ALVES HENRIQUE (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEILA ALVES HENRIQUE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de pensão por morte de seu pai, João Henrique Domingos (óbito em 17/01/1995 - verso da fl. 08). De acordo com a inicial, a autora requereu o referido benefício ao INSS em 03/11/2011 (NB 157.435.693-0 - fl. 12), pois, apesar de maior de 21 anos, seria incapaz, em virtude de problemas psiquiátricos. A autarquia, contudo, indeferiu o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que não a considerou inválido. Sustenta a autora que tal decisão seria equivocada, uma vez que é totalmente incapaz, condição que teve início antes do falecimento de seu pai. Requer, portanto, o reconhecimento de seu direito à pensão, com início na data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em duas oportunidades (fls. 19 e 63/64). O INSS, em contestação, aduziu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, refutou a tese deduzida em juízo, em razão da ausência de incapacidade da autora, como um dos requisitos para a pensão, sobretudo porque ela teria exercido atividade profissional após o óbito do pai (fls. 29/33). A autora passou por perícia médica psiquiátrica (fls. 51/54). Pelo parecer das fls. 71/72, o Ministério Público Federal opinou pela

improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS deve ser rejeitada, em razão das circunstâncias do caso concreto. Embora haja outra beneficiária da pensão, a Sra. Maria Auxiliadora Alves da Costa, que é mãe da autora, ela faleceu em 20/06/2010 (fls. 5, 9 e 30). Em razão do óbito da litisconsorte passiva necessária, portanto, já não há risco de ineficácia nem de inexistência da sentença. Vale dizer também que eventual sentença de procedência estabeleceria a concessão de pensão a partir de 03/11/2011, período que não seria concomitante àquele recebido pela Sra. Maria Auxiliadora (até 20/06/2010). A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91: Lei 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes do filho completar 21 anos, mas tão somente que ela preceda o óbito do pai, como já decidiu a mesma corte: Processo AC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008A qualidade de segurado do pai da demandante é incontroversa, visto que foi concedida pensão a Maria Auxiliadora Alves da Costa (fl. 30). Em relação à invalidez da autora, apesar de a perita judicial ter concluído que ela está total e definitivamente incapaz, em decorrência de esquizofrenia, a data de início da incapacidade foi fixada em 1997, posterior ao óbito do segurado (fls. 51/54). Em se considerando que o início da incapacidade (1997) é posterior à data do óbito (17/01/1995), não há direito à pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETTO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. DAGOBERTO MARTHO NETTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Em síntese, aduz a parte autora que recebeu auxílio - doença em diversos períodos, mantido mediante pedidos de prorrogação até 19/04/2012, sendo que seu último pedido de prorrogação apresentado em 10/02/2012 foi indeferido. Sustenta o autor que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que possui diversas lesões em sua coluna vertebral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/74, determinado a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, o laudo encontra-se acostado às fls. 84/94. Às fls. 96/98, a parte autora apresenta quesitos suplementares. É o breve relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente,

que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, eis que o requerente recebeu auxílio doença no período de 28/11/2007 a 21/04/2008; de 21/04/2008 a 15/08/2008; 15/08/2008 a 18/11/2008; 18/11/2008 a 25/03/2009; 25/03/2009 a 27/09/2009; 27/06/2009 a 30/11/2009; 30/11/2009 a 01/07/2010; 01/07/2010 a 29/01/2011; 29/01/2011 a 20/02/2012 até 19/04/2012, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, bem dos documentos que o acompanham, a parte autora está incapaz, parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O perito constatou que o autor apresenta transtornos de discos intervertebrais associado a quadro doloroso lombar persistente em uso de medicação para dor e sem realização de fisioterapia. (...) encontra-se incapacitado para a realização de atividades que exijam esforço físico, levantar peso ou ortostatismo prolongado, portanto, caso o autor não consiga exercer a função de operador de empilhadeira, o mesmo pode exercer outras funções, determinando incapacidade parcial e definitiva. Afirmou a existência de incapacidade para atividades que envolvam esforço físico, levantar peso ou ortostatismo prolongado, não para qualquer atividade, podendo habilitar-se para função diversa da que exerce (operador de empilhadeira). Em que pesem as conclusões do perito judicial, parece, em análise adequada a esta fase processual, ser plausível concluir pela impossibilidade de reabilitação do autor, em razão das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, verifica-se que sua experiência profissional anterior foi em funções assemelhadas àquela exercida antes do início do auxílio-doença (fls. 18/20), seu grau de instrução é o ensino médio (fl. 85) e já completou 55 anos (fl. 14). Além disso, o demandante vem recebendo auxílio-doença nos últimos sete anos. Logo, ante as condições acima citadas, é verossímil a tese de que o benefício mais adequado é a aposentadoria por invalidez, em decorrência da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade capaz de garantir a subsistência. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria por invalidez a DAGOBERTO MARTHO NETO, a partir de 20/04/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 546.246.239-1), com início de pagamento administrativo em 01/12/2014. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Indefiro a petição de fls. 96/98, uma vez que o laudo acostado às fls. 84/94, respondeu a todos os quesitos apresentados de forma satisfatória e esclarecedora. Outrossim, não é adequado indagar do perito qual o nível de dor suportado pelo demandante. Intimem-se as partes do laudo pericial. O INSS deverá ser intimado também para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Junte-se a contestação do INSS depositada em secretaria, como determinado no verso da fl. 74. Fixo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0008091-90.2014.403.6104 - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 34/50). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à

pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp

103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008102-22.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a anotação dos autos da prioridade.Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual o autor pretende a revisão de seu benefício.Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).Com efeito, o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008348-18.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO GUTIERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/41).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos

benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 16, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0008350-85.2014.403.6104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/43). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente

prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o

teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 17, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0008352-55.2014.403.6104 - RUBEM GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com

efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser rejeitado. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Conforme o documento da fl. 16, o salário de benefício do autor foi de 235.670,28 em outubro de 1998, enquanto o teto na época era de 315.120,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0008901-65.2014.403.6104 - MAURO SERGIO GARCIA MENDES (SP154350 - VALÉRIA SEMERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MAURO SERGIO GARCIA MENDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alega que, em 16/06/2014, requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 169.402.600-8), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de

trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53. Pedido de justiça gratuita à fl. 11. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que trabalhou na empresa COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA (COSIPA) e USIMINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A, no período de 14/04/1989 até a presente data, sempre exposto ao agente nocivo, a saber, ruído, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou PPP (fls. 28/31), laudo técnico (fls. 31/34) e cópia parcial do processo administrativo (fls. 37/53). Do cotejo das alegações do autor, notadamente o pedido deduzido à fl. 11, com escora nos documentos apresentados (fls. 28/31; 31/34 e 37/53), não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, senão vejamos. Do pedido de aposentadoria especial. Alega o autor ter laborado em condições especiais para a COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA (COSIPA) e USIMINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A, no período de 14/04/1989 até a presente data, exposto ao agente agressivo ruído. Analisando a contagem feita pela autarquia previdenciária, verifico que os períodos de 18/04/1989 a 04/05/1998 e 05/05/1998 a 02/12/1998, foram reconhecidos administrativamente, contando o autor na data da DER com 09 anos, sete meses e 15 dias (fls. 51/52). Portanto, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos 03/12/1998 a 31/01/1999; 01/02/1999 a 31/03/2001; 01/04/2001 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 22/04/2014. Com efeito, o PPP de fls. 28/31, informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos: de 03/12/1998 a 31/01/1999, 89 db(A); de 01/02/1999 a 31/03/2009, 89 db(A); de 01/04/2001 a 30/04/2009, 107 db(A); de 01/04/2001 a 30/04/2009, 107 db(A); de 01/05/2009 a 31/01/2010, 107 db(A); de 01/02/2010 a 30/09/2013, 107 db(A); de 01/10/2013 a 22/04/2014, 89 db (A). Contudo, o PPP é contraditório quanto à forma de exposição, ou seja, não há indicação conclusiva de que a exposição ocorria de forma contínua, habitual, não intermitente nem ocasional, o que não se coaduna com a legislação sobre a matéria. Com efeito, ele menciona que o ruído era contínuo ou intermitente, o que, neste momento, infirma a plausibilidade da tese deduzida em juízo. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor. Ausente um dos requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 31, por incorreção. Cite-se o INSS. Intimem-se. Expeça-se ofício à Usiminas - Cubatão para que envie ao juízo, no prazo de 30 dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) utilizado para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das fls. 28/31, em nome de Mauro Sérgio Garcia Mendes, nascido em 16/01/1967, NIT 170.33126.63-6, RG 18.399.336 SSP/SP, CPF 070.047.878-77 (período de trabalho entre 18/04/1989 e 22/04/2014).

0008919-86.2014.403.6104 - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a declaração de inexigibilidade de débito. Em síntese, alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0) desde 1991. Afirma que a partir de julho de 1992 passou a receber de boa-fé outro benefício previdenciário (NB 41/000.090.046-0), pensando que lhe era devido. Contudo, foi surpreendido com comunicado do INSS, no qual informava que o autor recebeu indevidamente desde 1992, benefício que pertencia a outro segurado, restando um débito com a autarquia no valor de R\$ 142.178,15, o qual passaria a ser consignado no benefício de titularidade do autor. Inconformado, apresentou defesa na via administrativa, alegando que desconhece o débito, não concordando com a cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, não está presente um dos requisitos para a antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 142.178,15. Dos elementos constantes nos autos, notadamente os comunicados de fls. 14 e 16, verifico que o INSS atribui ao autor o recebimento indevido de aposentadoria por idade em nome de outro segurado (NB 41/000.090.046-0), sendo referido benefício pago ao autor no período de 29/07/1992 a 30/06/2014, totalizando R\$ 142.178,15. Em sua peça inicial, o autor afirma ter recebido a aposentadoria NB 41/000.90.046-0, não sendo

controverso o fato. De outro lado, não há prova da efetivação dos descontos informados às fls. 14 e 16. Portanto, num juízo de cognição sumária, não há como constatar a verossimilhança das alegações do autor, sem o desenvolvimento do contraditório, dilação probatória e análise acurada do processo administrativo de concessão da aposentadoria recebida indevidamente pelo autor (NB 41/000.090.046-0). Por outro lado, ao se analisar, em juízo de cognição sumária, o caso concreto, tampouco é possível constatar plausibilidade na tese de aplicação do entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de exigir a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. O autor está sendo cobrado por ter recebido aposentadoria por idade em nome de outro segurado, sendo que, durante o mesmo período, recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Por uma questão de bom senso, é razoável concluir, por ora, que qualquer pessoa de conhecimento mínimo sobre a realidade e as questões do cotidiano (o homem médio) sabe que não é permitido receber cumulativamente aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Além disso, qualquer pessoa ficaria pelo menos desconfiada ao receber, sem nenhuma justificativa, um novo benefício do INSS (o próprio autor, em sua inicial, admite ter ficado perplexo com a situação quando foi ao banco e constatou a existência de outro benefício em seu nome), e tomaria as devidas cautelas para esclarecer a situação. Assim, não é possível, em exame adequado a este momento processual, reputar verossímil a alegação de boa-fé. Também não há plausibilidade na alegação de prescrição, visto que, em juízo de cognição sumária, constato que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em interpretação do art. 37, 5.º, da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), adota o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o erário: AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. Decisão A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento para fazer subir o recurso extraordinário e submetê-lo ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013. Diante do exposto, à mingua de documentos que, por ora, sustentem a tese do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior, mediante juízo de cognição exauriente. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos presentes autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 41/000.090.046-0. Intimem-se. Cite-se. Concedo a prioridade ao idoso, que deverá ser anotada nos autos pela secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007851-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-30.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADEMAR RODRIGUES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)
Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência entre as partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem.F. 179/81: Verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos os ofícios requisitórios de f. 168/9 em 19 de junho de 2013, nos valores de R\$ 18.568,02 e R\$ 1.856,80 (f. 168/9), houve os depósitos de R\$ 22.523,06 e R\$ 2.252,30 em 25 de julho de 2013 (175/6). Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)Dessa forma, e haja vista o pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6) - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação da autora de às fls. 239, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-81.2014.403.6104 - SOLANGE ADELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 47: Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008209-66.2014.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 46: Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008269-39.2014.403.6104 - RILDO DE ARAUJO ROZENDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 33: Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008489-37.2014.403.6104 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 55: Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp

1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008490-22.2014.403.6104 - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 67: Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008577-75.2014.403.6104 - JOSE CARMELIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fl. 53: Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008636-63.2014.403.6104 - MARGARETH ROSE CHOLBI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de 27: Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2) - NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

1. Cancele-se e arquite-se o alvára 206/2013, tendo em vista o decurso do prazo de validade.2. Intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre o contido às fls. 713/726, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 710. Int.

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a CEF para que apresente alegações finais, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, visto que o documento de fl. 91 trata-se de mera cópia reprográfica simples. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta.

0006679-61.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/155: Ciência ao autor.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)
Fls. 225/226: Venham os autos conclusos para extinção, haja vista que, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, reputando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial. Int.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)
Considerando o pedido de desistência formulado por JOSE MARCIO DE FRANÇA SANTOS, diga a co-autora, VALDELICE SANTOS FRANÇA, se remanesce interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012206-91.2013.403.6104 - LUIZ VIEIRA SABINO X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MARCELO ANTONIO CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA X MARCIO ATAIDE REIS X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO X MARIA JOSE CORREIA DE MELO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS EM 05 (CINCO) DIAS.

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARTE BARBOSA DE FREITAS, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior.Para tanto, alega o autor que, por ocasião do retorno ao Brasil, contratou empresa no exterior para o transporte de seus bens pessoais na qualidade de bagagens desacompanhadas. Relata que o seu nome não consta nos documentos de Conhecimento de Carga (BL) como proprietário de parte do conteúdo do contêiner TRLU 862.027-9. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais, e, subsidiariamente, requer a suspensão de qualquer destinação dos bens acondicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos itens especificados na inicial. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 38).Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 43/50.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado. E não é o que ocorre na hipótese em apreço.Inicialmente, vale anotar que o autor não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar a propriedade dos bens, limitando-se a apresentar uma declaração emitida pela transportadora, em que

afirma haver recebido e despachado os itens relacionados (fls. 30/33). No mais, depreende-se da análise dos documentos que instruem a inicial que houve a descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada. Dispõe o artigo 158, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, Atual Regulamento Aduaneiro :Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009) (Renumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e II -... 2º O autor apresentou declaração à fl. 13 dos autos, em que afirma haver retornado ao Brasil em janeiro de 2013. Ocorre que segundo consta dos autos (fl. 24), a carga que afirma lhe pertencer somente foi remetida ao Brasil em julho de 2014, ou seja, após o transcurso de mais de um ano a contar de sua chegada ao território nacional, em desacordo com a previsão normativa acima transcrita. Sendo assim, além do autor não comprovar a propriedade dos bens, também não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento vigente para caracterização do conceito normativo de bagagem, o que inviabiliza a respectiva liberação. Por tais razões, não se vislumbra, por ora, mácula na autuação efetivada pela autoridade fiscal, estando ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, consigno que tanto a procuração quanto a declaração de hipossuficiência (fl. 10) foram apresentadas mediante cópia simples. A ação proposta em face da Caixa Econômica Federal tem por objeto a declaração de nulidade do débito inscrito no cadastro de inadimplentes e consequente indenização por danos morais. De acordo com a inicial e documentos que a instruem, a parte autora reside em São Bernardo do Campo, constando a cidade de Brasília/DF como origem do contrato que resultou na inscrição de inadimplência. A jurisprudência do Colendo STJ admite que a competência seja modificada pelo juiz, de ofício, em benefício da parte hipossuficiente, conforme segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (STJ - CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido. (STJ - CC 17.735/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão MIN. COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 16/11/1998, p. 4) Assim, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com fulcro no disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso. Intime-se.

0007583-47.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/120: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a informação de que o depósito efetuado é suficiente para suspender a exigibilidade da multa (fl. 119), tenho por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Intime-se a autora para que diga sobre a contestação (fls. 108/111), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, consigno que tanto a procuração quanto a declaração de hipossuficiência (fls. 11 e 12) foram apresentadas mediante cópia simples. A ação proposta em face da Caixa Econômica Federal tem por objeto a

declaração de nulidade do débito inscrito no cadastro de inadimplentes e conseqüente indenização por danos morais. De acordo com a inicial e documentos que a instruem, a parte autora reside em São Paulo, constando a cidade de Brasília/DF como origem do contrato que resultou na inscrição de inadimplência. A jurisprudência do Colendo STJ admite que a competência seja modificada pelo juiz, de ofício, em benefício da parte hipossuficiente, conforme segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (STJ - CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido. (STJ - CC 17.735/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão MIN. COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 16/11/1998, p. 4) Assim, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, com fulcro no disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso. Intime-se.

0008236-49.2014.403.6104 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. 1. Traga a autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006665-63.2002.403.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de viabilizar a análise quanto à possível prevenção. 2. Outrossim, tendo em vista as cópias trasladadas para estes autos, diga sobre a possível hipótese de coisa julgada em relação aos autos nº 0005475-50.2007.403.6311, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de Santos. 3. Sem prejuízo, justifique o valor dado à esta causa, tendo em vista tratar-se, na espécie, de repropositura da ação nº 0008320-60.2008.403.6104 (redistribuída ao JEF sob nº 0005111-73.2010.4036311), patrocinada pela mesma advogada. 4. Por fim, esclareça a autora sua legitimidade para pleitear diferenças de correção monetária do saldo da conta de FGTS de seu ex-marido (falecido em 04.12.1994), visto que, de acordo com a certidão de fl. 30, ao tempo do óbito já eram separados. Decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008458-17.2014.403.6104 - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 77, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo 0008457-32.2014.403.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

0008523-12.2014.403.6104 - ADAILSON FERREIRA DA SILVA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CLEBER ANGELO ZEM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por ADAILSON FERREIRA DA SILVA em face de CLEBER ANGELO ZEM - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que na data de sua saída da empresa ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda, em 14/09/2011, não conseguiu receber as 03 (três) últimas parcelas de seu seguro desemprego, no valor total de R\$ 2.175,90, tampouco o abono salarial anual, em razão de constar o mesmo número de PIS cadastrado para ele e para um funcionário da empresa CLEBER ANGELO. PA 1,5 O abono salarial é um benefício, no valor de um salário mínimo, pago aos trabalhadores que tenham recebido em média, até 02 (dois) salários mínimos mensais no ano anterior. No caso dos autos, o salário mínimo vigente em 2011, ano da dispensa, era de R\$ 545,00. Além da indenização pelos danos materiais, postula compensação por danos morais, em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos (R\$ 724,00 x 50 = R\$ 36.200,00). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos de alçada. Ressalte-se, todavia, que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na

apuração do proveito econômico pretendido. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 259, incisos II, do CPC, justifique o valor dado à causa ou emende-o levando em conta os pedidos deduzidos na inicial (pagamento de indenização correspondente ao valor relativo ao seguro desemprego e abono salarial acrescido de compensação por danos morais, estimados em 50 salários mínimos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008905-05.2014.403.6104 - ROSEMARY PINTO DE ABREU(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. A autora, filha do servidor aposentado, Benedito Pinto de Abreu, na qualidade de herdeira, postula a diferença da gratificação de atividade técnico-administrativa - GDATA, paga em percentual distinto a servidores ativos e inativos, desde a sua edição em 2002 até sua extinção pela MP 304, em 30/06/2006. Entretanto, de acordo com a certidão de óbito, à fl. 10, o de cujus deixou outros filhos, bens e testamento. Assim, para se aferir a legitimidade processual ativa, deverão ser carreadas aos autos cópias do testamento e formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, ou integrados à lide todos os demais sucessores/herdeiros. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais, traga a parte autora contracheque do período reclamado, que comprove a percepção da mencionada gratificação pelo ex-servidor, bem como planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008957-98.2014.403.6104 - GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do bem que se busca importar (R\$ 115.174,34), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, providencie o autor a versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos juntados às fls. 19 e 20. Cumprida a determinação, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 919: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autrés. Publique-se.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO

DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação à coautora Natir Olga Guerisi da Costa. Nada sendo requerido, volteme conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido e negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIRLENE BLUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença por encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral habitual. Deferido o pedido de tutela antecipada para implatação do benefício de auxílio doença (fls. 40/43). O INSS apresentou contestação às fls. 68/70. Às fls. 95/97, foi proferida sentença com resolução de mérito, confirmando a antecipação de tutela, julgando procedente o pedido e condenando a ré a implantar o benefício de auxílio doença. Pela petição de fl. 123, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Remessa dos autos ao Tribunal, em vista do reexame obrigatório (fl. 124). A Corte Regional, por meio da decisão de fl. 126, houve por bem anular a sentença de fls. 95/97, a fim de propiciar às partes a produção de provas e novo julgamento. Laudo pericial juntado às fls. 149/151. Às fls. 162/164, a autarquia ré requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Com efeito, como o próprio INSS informou (fls. 123 e 162/164), o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 02.02.2011, ao longo da instrução processual, por ocasião da verificação de incapacidade total e permanente da parte autora pelos peritos do Instituto. Entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente pelo INSS, DIB 02.02.2011, comprovado extrato do Sistema Dataprev (fl. 163/164), resultou na perda superveniente do objeto da ação. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, acarretando, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A sucumbência deverá ser suportada pela Autarquia Previdenciária por ter dado causa à propositura da ação. Para tanto, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005966-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005966-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a petição de fl. 92, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eunice Natalina de Oliveira, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osvaldo Carlos de Oliveira Faria, qualificado nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/10/1973 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 15/09/1988, de 13/10/1988 a 02/06/1992, de 04/07/1994 a 14/11/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1996, de 16/08/1996 a 30/01/1998 e de 01/02/1998 a 17/12/2003, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (17/12/2003). Postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A decisão de fls. 290 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação e indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 294/301) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/307. Parecer da Contadoria às fls. 310/311, tendo as partes se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01/10/1973 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 15/09/1988, de 13/10/1988 a 02/06/1992, de 04/07/1994 a 14/11/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1996, de 16/08/1996 a 30/01/1998 e de 01/02/1998 a 17/12/2003, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (17/12/2003). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida

no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/10/1973 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 15/09/1988, de 13/10/1988 a 02/06/1992, de 04/07/1994 a 14/11/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1996, de 16/08/1996 a 30/01/1998 e de 01/02/1998 a 17/12/2003. No período de 01/10/1973 a 13/07/1977, no qual o autor trabalhou na Rocha & Filho Ltda., na função de ajudante C, tem-se o formulário DSS 8030, que atesta que ele fazia medição de nível e temperatura, dos derivados, nos Tanques de Armazenagem e preenchimento de relatórios, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos vapores de hidrocarbonetos,

álcool etílico, querosene e álcool combustível. A atividade de ajudante não pode ser enquadrada como especial. O período pode ser considerado especial pelo enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01/03/1978 a 15/09/1988, o autor trabalhou na empresa Chas Martins do Brasil, na função de auxiliar de inspetor, e acostou o formulário DSS 8030 (fls. 126), que demonstra que ele executava amostragem de produtos, medição de produto em navio químico e derivados de petróleo e medição de temperatura em navios e terminais, e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao gás liquefeito de petróleo, vapores de hidrocarbonetos, acetona, benzeno, estireno, petróleo, óleo combustível. A atividade de auxiliar de inspetor não pode ser enquadrada como especial. Por sua vez, período pode ser considerado especial pelo enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83080/79. No período de 13/10/1988 a 02/06/1992, o autor acostou o formulário DIRBEN 8030 (fls. 127) que demonstra que trabalhava na função de supervisor E, na empresa J. Cláudio P. Ramalho & Cia. Ltda., e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes derivados de petróleo, gasolina/óleo diesel/álcool anidro e hidratado/óleo combustível, que caracterizam suas atividades como periculosa, NR-16 anexo 2 da Portaria 3214/78, em conformidade com o Decreto 53.831/64 Lei nº 3.807-28 de agosto de 1960. O período pode ser considerado especial pelo enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83080/79. Quanto ao interregno de 04/07/1994 a 14/11/1995, o autor acostou o formulário DSS 8030 (fls. 128), que demonstra que exercia a atividade de inspetor petroquímico, na empresa Vist e Insp Soc Civil Ltda, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos vapores de hidrocarbonetos, álcool etílico, querosene e óleo combustível. Tendo em vista que não foi apresentado laudo, o período pode ser considerado especial pelo enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83080/79 até 28/04/1995. Com relação aos períodos de 01/03/1996 a 17/12/2003, o autor acostou os formulários de fls. 129, 131 e 133, acompanhados de laudos técnicos (fls. 130, 132 e 134) que demonstram que exercia a função de inspetor nas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Saybolt Concremat Inspeções Técnicas Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos diversos produtos químicos como gasolina, diesel, querosene. Tendo em vista que a exposição aos agentes agressivos foi devidamente comprovada pelo laudo, possível enquadrar o período como especial, nos termos do código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83080/79. O período pode ser reconhecido até 15/08/2003, que é a data do formulário (fls. 133). Assim, podem ser reconhecidos como especiais, os períodos de 01/10/1973 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 15/09/1988, de 13/10/1988 a 02/06/1992, de 04/07/1994 a 28/04/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1996, de 16/08/1996 a 30/01/1998 e de 01/02/1998 a 15/08/2003, que somados, totalizam 26 ANOS, 02 meses e 28 dias, na data do requerimento administrativo (17/12/2003), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/10/1973 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 15/09/1988, de 13/10/1988 a 02/06/1992, de 04/07/1994 a 28/04/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1996, de 16/08/1996 a 30/01/1998 e de 01/02/1998 a 15/08/2003 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/12/2003). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. **Tópico-síntese:** a) nome do segurado: Osvaldo Carlos de Oliveira Faria; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB: 17/12/2003; d) renda mensal inicial: a calcular. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.R.I.

0004033-44.2010.403.6311 - JOVELINA CORREIA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por Jovelina Correia de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca a revisão de sua aposentadoria por idade, com a inclusão do período compreendido entre 12/2005 e 02/2008, em que foi funcionária da empresa Cayto Correa e Correa ME. Alega que o INSS não teria considerado o período em testilha, ao argumento de que a empresa encontrava-se inadimplente com o recolhimento das contribuições previdenciárias. Pela decisão de fl. 259 foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa do processo à Justiça Federal. Proferido despacho ratificando os atos não decisórios e determinando a citação do réu (fl. 264). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 267/395. Contestação da Autarquia

Federal às fls. 398/402, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 406/408. Instadas a especificar provas (fls. 409), as partes nada requereram (fls. 411/412). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora postula a revisão de sua aposentadoria por idade, com a inclusão do período compreendido entre 12/2005 e 02/2008, em que manteve vínculo com a empresa Cayto Correa e Correa ME, no cálculo do seu benefício. Aduz que a obrigação pelo recolhimento das obrigações previdenciárias é do empregador, razão pela qual entende fazer jus ao cômputo do período citado. Conquanto o recolhimento das obrigações previdenciárias seja encargo do empregador, compulsando os autos, observo que não é essa a situação que obsta o cômputo do interregno pretendido. Consta que, em processo de auditoria, o INSS apurou ter ocorrido concessão irregular, uma vez que a autora não teria comprovado a prestação de serviço. Veja-se o relato existente no documento de fls. 234/236: 2- O presente benefício foi selecionado, por similaridade com o benef. n.º 21/146826931-0, em razão das prisões de ANTONIO RODRIGUES RAMOS e HERBERT ALVES DOS SANTOS, estabelecidas nos processos 2008.03.00.048622-7 (fl. 52), 2008.61.04.011960-9 e 2008.61.04.012279-7, todos da 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que houve busca e apreensão de documentos em poder das duas pessoas citadas. 3- O processo em referência foi habilitado pela servidora Lourdes Possato Bezerra da Silva, mat. 0937696, em 19/02/2008; formatado o indeferimento pela servidora Vilma Miranda, mat. 0593702, em 06/06/2008; reaberto o benefício indeferido em 29/08/2008 e na mesma data formatado a concessão pela servidora REGINA APARECIDA MONTEIRO, mat. 0596361. Em 14/11/2008, foi efetuada revisão no benefício, também pela servidora REGINA APARECIDA MONTEIRO, conforme documentos de fls. 57 a 64. 4- Em análise ao presente processo, verificamos que para a concessão do benefício foram utilizadas estritamente as contribuições constantes do CNIS (fls. 45/51), sob n.º de inscrição 1113640239-4, cadastrado em 20/10/93 para 1170898168-8, na condição de empresária, abrangendo o período de 11/81 a 12/99, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 08/13, totalizando 176 contribuições, suficiente para a concessão do benefício. Observamos também que no período básico de cálculo, foram utilizados os valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS, referente ao período de 07/94 a 12/99 (fls. 66/73), sendo apurada uma Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 422,53. 5- Verificamos que na revisão do benefício, processada em 14/11/2008, foi acrescido na contagem de tempo de contribuição o vínculo empregatício referente a empresa CAYTO CORREA E CORREA ME, no período de 04/01/2005 a 31/01/2008, com remunerações de valores bem alto para o período, o que possibilitou a apuração de nova Renda Mensal Inicial para o benefício no valor de R\$ 1.381,57. 5.1- A revisão efetuada gerou um pagamento para o benefício no valor de R\$ 10.070,22, referente ao montante das diferenças entre as rendas mensais, abrangendo o período de 01/02/2008 a 30/11/2008, compreendido entre a data do início do benefício e a data da revisão. Essa importância ficou pendente de validação por parte da Chefia da Agência do INSS, mas foi solicitado o cancelamento do pagamento a pedido da própria servidora REGINA, conforme despacho de fl. 42, tendo como justificativa erro administrativo por informar que a revisão foi efetuada sem apresentação de novos elementos, o que permite o sistema calcular o pagamento das diferenças entre as rendas mensais desde o início do benefício e não a partir da data em que foram apresentados os novos elementos que possibilitaram a revisão no benefício. 5.2 - Ressaltamos que o despacho de fl. 42, datado de 13/01/2009, foi feito após nossa solicitação de encaminhamento do presente processo para análise, que segundo a Chefe da Agência, após buscas nos arquivos o mesmo não foi localizado, então a Chefe questionou a servidora REGINA acerca da localização do processo, alegando ter sido ela a última a mexer com o processo e que a segurada havia comparecido na Agência para solicitar o pagamento dos atrasados referente à revisão, quando então a servidora apresentou o processo com o referido despacho. 5.3 Em relação ao vínculo empregatício que possibilitou a revisão desse benefício (CAYTO CORREA E CORREA ME), verifica-se que no CNIS ele está cadastrado no PIS da segurada sob n.º 1055069594-7, marcado como extemporâneo (fl. 51). De fato, embora o vínculo tenha supostamente iniciado em 04/01/2005, o CNIS foi alimentado por GFIP datada de 02/10/2008 (fl. 52), portanto, pouco antes da revisão e após a concessão do benefício em 29/08/2008. 5.4- Para a comprovação do vínculo na empresa CAYTO CORREA E CORREA ME, foram apresentados os documentos de fls. 29 a 33, onde constam declaração da empresa de nome VITARA VEÍCULOS, supostamente o nome fantasia da empresa CAYTO, por apresentar o mesmo CNPJ constante na Receita Federal (fl. 53); cópias do Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados e do registro da segurada; cópia da identificação da Carteira Profissional n.º 10760/290, emitida em 09/08/71 e de uma página referente a parte de anotações gerais, onde consta o carimbo da empresa e anotação de alteração de função, mas não consta cópia do registro do vínculo efetuado na Carteira. 5.5- Observamos através da cópia do Livro de Registros de empregados que a data de abertura do livro foi em 03/11/2000 (data do início da empresa) e que o primeiro registro trata-se do da segurada, com data de admissão em 04/12/2005, o que nos causa estranheza, pois a referida empresa só registrou seu primeiro funcionário após 5 (cinco) anos do início de atividade (vide fls. 30/31). 5.6- Outro ponto que chamou nossa atenção é que a empresa CAYTO CORREA E CORREA ME pertence ao filho da segurada, conforme comprova a procuração e cópia da Carteira Nacional de Habilitação, apresentada junto com o pedido de revisão (vide fls. 26/27). (...) Verifica-se que há indícios de fraude e que a autora não logrou afastar as alegadas irregularidades, não merecendo censura o ato que indeferiu a revisão ora postulada. Cabe salientar, que não se caracterizou ofensa ao devido processo legal, pois a autora foi dada a oportunidade de apresentação de provas. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Requerido Fernandez dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2010, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados na empresa EDN Poliestireno do Sul, não obstante a apresentação dos documentos cabíveis. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído e ao estireno. Instrui o feito com documentos (fls. 16/171) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 173, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 175/180) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo ruído, bem como houve a utilização de EPI. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cálculo do tempo de serviço do autor (fls. 185/191). Réplica às fls. 194/198. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação da empresa Dow Brasil Sudeste Ltda., a fim de juntar o PPP de todo o período empregatício do autor, o que foi cumprido às fls. 206/212. As partes se manifestaram às fls. 213 e 217/218. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE

FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/08/1991 a 25/04/1994, de 02/08/1995 a 31/12/1999, de 01/01/2004 a 07/04/2004 e de 16/11/2004 a 30/12/2004. Nos períodos mencionados, no qual o autor trabalhou na empresa EDN Poliestireno do Sul Ltda., foram acostados os seguintes documentos: - 01/08/1991 a 25/04/1994- LTCAT (Fls. 94/95) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.210/212), nos quais restou demonstrado que ele exercia a função de Carregador (veículos de transportes terrestres), e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 88,16 dB (01/08/1991 a 31/12/1991), 88,87 dB (01/01/1992 a 31/12/1992), 89,9 dB (01/01/1993 a 31/12/1993) e 88,75 dB(01/01/1994 a 24/04/1994). Assim o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite previsto.- 02/08/1995 a 31/12/1999- LTCAT (Fls. 94/95) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.210/212), nos quais restou demonstrado que ele exercia a função de Carregador (veículos de transportes terrestres), e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de aproximadamente 88,75 dB (fls. 94/95) em 1995, 1996 e 1997, e de 88,75 dB, em 1998 e 1999 (fls. 96/98 e 101/102). Assim o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite previsto, até 05/03/1997. O período posterior a esta data não pode ser considerado especial, tendo em vista que seria necessária exposição a ruído superior a 90 dB.- 01/01/2004 a 07/04/2004 e de 16/11/2004 a 30/12/2004- foi acostado o PPP (fls. 207/212), que demonstra que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 80 dB, e ao agente químico estireno, no patamar de <1,6 ppm. A atividade exercida no período não pode ser reconhecida como especial pelo agente agressivo ruído, posto que inferior ao limite legal previsto no período. A exposição ao estireno era inferior ao limite previsto no Anexo II da NR 15, que prevê como limite 78ppm e 328 mg/m . Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)IV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à

percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Diante do que até aqui se expôs, cabe considerar de natureza especial o trabalho do autor entre 01/08/1991 a 25/04/1994, e de 02/08/1995 a 05/03/1997. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc.anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 185/191, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 24 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (08/01/2010), o total de 34 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição (tabelas em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 21/03/1956. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial os períodos de 01/08/1991 a 25/04/1994 e de 02/08/1995 a 05/03/1997 e para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (08/01/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Requerido Fernandez dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB: 08/01/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 30/12/1983 até o ajuizamento, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento administrativo, formulado em 25/10/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/52), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de

serviço como especial. Às fls. 53 o autor requereu a antecipação da tutela (fls. 53), que foi indeferida (fls. 54). A decisão de fls. 68/72 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 52.845,50, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Em razão da redistribuição do feito, o autor constitui advogado que se manifestou às fls. 85/86, requerendo a antecipação da tutela, que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo (27/10/2010). Nos termos do despacho de fl. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 54 que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 90/91. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 94 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 30/12/1983 até o requerimento (25/10/2010). No período mencionado, o autor trabalhou na Reder Ferroviária Federal S/A, sucedida por MRS Logística S/A (CTPS- fls. 18). O autor acostou laudos técnicos (fls. 11/13) e PPP (fls. 14v./16). Nos períodos de 30/12/1983 a 30/04/2000, os laudos técnicos (fls. 11/13) comprovam que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91 dB. Vale observar, que quanto à extemporaneidade, o laudo menciona: Não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data da elaboração do laudo. Portanto, o mencionado período pode ser considerado especial. Quanto aos períodos de 01/05/2000 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 19/10/2010, o laudo (fls. 13v.) e o PPP (fls. 14v./16) demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,5dB. Portanto, o período pode ser reconhecido como especial de 01/05/2000 a 19/10/2010. Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 30/12/1983 a 30/04/2000, e de 01/05/2000 a 19/10/2010. Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/10/2010), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 30/12/1983 a 19/10/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Alberto dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB:25/10/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.R.I

0001337-69.2013.403.6104 - JOSE NEUDO PEREIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Neudo Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 08/02/1979 a 05/06/1980, de 06/02/1981 a 13/03/1981, de 24/08/1991 a 15/07/1982, 12/04/1984 a 29/04/1986, de 24/04/1986 a 25/06/1986, de 07/01/1987 a 21/05/1987, de 01/08/1987 a 14/10/1987, de 18/12/1987 a 11/07/1996, de 23/07/1996 a 12/08/1996, de 14/05/2001 a 18/10/2008, de 03/03/2009 a 29/08/2010, de 09/03/2011 a 25/03/2011, de 30/05/2011 a 20/06/2011, e a partir de 14/07/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (18/06/2010). Postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A decisão de fls. 29 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/43) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/53. Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou (fls. 56) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 54). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 60/110. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 08/02/1979 a 05/06/1980, de 06/02/1981 a 13/03/1981, de 24/08/1991 a 15/07/1982, 12/04/1984 a 29/04/1986, de 24/04/1986 a 25/06/1986, de 07/01/1987 a 21/05/1987, de 01/08/1987 a 14/10/1987, de 18/12/1987 a 11/07/1996, de 23/07/1996 a 12/08/1996, de 14/05/2001 a 18/10/2008, de 03/03/2009 a 29/08/2010, de 09/03/2011 a 25/03/2011, de 30/05/2011 a 20/06/2011, e a partir de 14/07/2011, e a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 08/02/1979 a

05/06/1980, de 06/02/1981 a 13/03/1981, de 24/08/1991 a 15/07/1982, 12/04/1984 a 29/04/1986, de 24/04/1986 a 25/06/1986, de 07/01/1987 a 21/05/1987, de 01/08/1987 a 14/10/1987, de 18/12/1987 a 11/07/1996, de 23/07/1996 a 12/08/1996, de 14/05/2001 a 18/10/2008, de 03/03/2009 a 29/08/2010, de 09/03/2011 a 25/03/2011, de 30/05/2011 a 20/06/2011, e a partir de 14/07/2011. Com relação aos períodos de 08/02/1979 a 05/06/1980, de 06/02/1981 a 13/03/1981, de 24/08/1991 a 15/07/1982, 12/04/1984 a 29/04/1986, de 24/04/1986 a 25/06/1986, de 07/01/1987 a 21/05/1987, de 01/08/1987 a 14/10/1987, de 23/07/1996 a 12/08/1996, de 14/05/2001 a 31/12/2003, de 03/03/2009 a 29/08/2010, de 09/03/2011 a 25/03/2011, de 30/05/2011 a 20/06/2011, e a partir de 14/07/2011, o autor não acostou nenhum documento a fim de comprovar o alegado caráter especial da atividade exercida, restringindo-se a acostar as anotações de sua CTPS (fls. 79/88). Passo à análise dos demais períodos de 18/12/1987 a 11/07/1996, e de 01/01/2004 a 18/10/2008. No período de 18/12/1987 a 11/07/1996, no qual o autor trabalhou na COSIPA, tem-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 70), que informa que o autor estava exposto ao ruído de 80-82 db, de modo habitual e permanente. Entretanto, não consta a data de expedição do PPP ou a assinatura do responsável pelas informações, o que impossibilita o reconhecimento da atividade exercida no período como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 18/10/2008, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 71/73), que consta que exerce atividade na empresa D.A.D. Engenharia e Serviços Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos a seguir elencados: ruído de 81,4 dB calor de 23,5°C (01/01/2004 a 31/12/2004); 84,4 dB e 23,5°C (27/11/2005 a 31/12/2004); de 84 dB e 24°C (07/12/2006 a 18/10/2008). Os períodos não podem ser considerados especiais pelo agente agressivo ruído, posto que inferiores aos limites previstos em lei. Quanto ao agente agressivo calor, só é considerado agressivo em temperaturas superiores a 28C, conforme o disposto no item 1.1.1 dos Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. Assim, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010191-52.2013.403.6104 - MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço militar (13/07/1970 a 01/02/1978), de períodos anotados em CTPS, mas que não constam do CNIS, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (04/12/1990 a 05/03/2005) e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2010 (NB 42/151.316.623-6), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário, bem como não comprovado o tempo de serviço exercido em condições especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 15/28) e requer a gratuidade da Justiça. Requer a antecipação da tutela. Nos termos do despacho de fls. 31, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 38/57) na qual alega, quanto ao tempo de serviço militar, que foi comprovado, tão somente, pela certidão de fls. 17, que é extemporânea. Quanto aos períodos de 10/10/1978 a 26/11/1978 e de 29/01/1980 a 15/02/1980, muito embora anotados em CTPS, não constam do CNIS, e com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, não foi apresentado documento comprovando que o autor era motorista de caminhão de carga. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 61/92. O autor não se manifestou em réplica. Instados a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 97), e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço militar (13/07/1970 a 01/02/1978), de períodos anotados em CTPS, mas que não constam do CNIS, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (04/12/1990 a 05/03/2005) e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. O exercício de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço, a teor do disposto no art. 60, inciso IV, alínea a, do Decreto 3048/1999. O referido tempo foi comprovado pela certidão expedida pelo Ministério da Defesa 0 Comando da Aeronáutica- Base Aérea de Santos, acostada às fls. 17. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.No caso dos autos, o autor acostou cópia das anotações da CTPS (fls. 19 e 20) que demonstram o vínculo de trabalho nos períodos de 10/10/1978 a 26/11/1978, e de 29/01/1980 a 15/02/1980.Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum.Portanto, também podem ser considerados no cálculo os períodos de 10/10/1978 a 26/11/1978, e de 29/01/1980 a 15/02/1980, trabalhados para Mecantérmica (mecânico montador) e Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda. (mecânico montador).Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos

artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 04/12/1990 a 05/03/2005. Para comprovar o tempo de serviço especial o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 25/27), que demonstra que trabalhou na Prefeitura Municipal de Guarujá, tendo exercido as seguintes funções: - 04/12/1990 a 31/07/1996- motorista de ambulância (Dirigir veículos, ambulâncias, a serviço das unidades de pronto atendimento municipal de saúde; utilizar equipamentos e dispositivos especiais (sinalização sonora e luminosa); remover vítima de acidentes traumáticos, enfermos de natureza comum e infecto contagioso, objetivando o atendimento emergencial; entre outras atividades pertinentes a função). Exposição a bactérias, vírus, fungos, entre outros parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Portanto, o período pode ser considerado especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. -01/08/1996 a 05/03/2005 - Motorista de utilitários (Dirigir veículos, utilitários, a serviço das unidades de vigilância epidemiológica no transporte de fiscais para vistorias em estabelecimentos comerciais e públicos; responsável pela manutenção básica do veículo; conduzir aos locais indicados segundo as regras de trânsito; entre outras atividades). Exposição a pressão (dos circundantes), atenção (do tráfego), ao medo de acidentes (perigo) e da repetitividade (automaticidade) e postura. O período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que os agentes agressivos apontados não são hábeis ao reconhecimento do tempo especial. - 06/03/2005 a 04/11/2009 (data do documento)- Motorista acima 6 toneladas (Dirigir veículos de médio e grande porte (caminhão basculante, baú e/ou guincho), acima de 6 toneladas, manipulando os comandos de marcha e direção; conduzir o veículo no trajeto indicado segundo as regras de trânsito; responsabilizar(sic) pela manutenção básica dos veículos; realizar transporte de cargas e descarga de aterros, pedras, entulhos, reboques de viaturas municipais para manutenção); entregar materiais de almoxarifado nos próprios (sic) públicos. Exposição a pressão (dos circundantes), atenção (do tráfego), ao medo de acidentes (perigo) e da repetitividade (automaticidade) e postura. O período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que os agentes agressivos apontados não são hábeis ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, possível reconhecer como especial tão somente o período

de 04/12/1990 a 31/07/1996. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 81/82, bem como os períodos ora reconhecidos, as informações do CNIS (doc. Anexo), conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (10/3/2010), o total de 33 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 10/08/1951. Diante do exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço militar exercido de 13/07/1970 a 01/02/1978, o tempo de serviço urbano de 10/10/1978 a 26/11/1978 e de 29/01/1980 a 15/02/1980, bem como para reconhecer como especial o tempo de serviço no período de 4/12/1990 a 31/7/1996, determinando que a autarquia proceda à sua averbação, assegurada a possibilidade de conversão em tempo comum, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (10/03/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mario Ferreira do Nascimento; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB: 10/03/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0004963-62.2014.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUE SALVINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.563,70 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/74). Pelo despacho de fl. 77 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl

11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0005293-59.2014.403.6104 - JURANDIR OTACILIO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR OTACILIO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral.Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.700,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 05/48). Pelo despacho de fl. 51 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 52).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ

de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008088-38.2014.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por HELVIO HELENO ARRABAL DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005661-05.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SAFIRA DA SILVA FARIAS nos autos n. 00119309420124036104, concernente à sentença proferida no processo nº 00279068619944036100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo.Sustenta, em síntese, que a execução deveria tramitar perante o foro que processou a causa. Alega a existência de litispendência e, como prejudicial de mérito, a prescrição total. Na questão de fundo, sustentou excesso de execução.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação refutando os argumentos dos embargos e ratificando os cálculos apresentados (fls. 25/29).Às fls. 32/36, a União sustentou que pretensão executória veiculada no presente feito, já está tendo prossecução no juízo em que foi proferida a sentença transitada em julgado.Intimada a comprovar a desistência da execução nos autos da ação coletiva (fl. 39), a parte embargada quedou-se inerte.Fundamento e decidido.Embora intimada a comprovar a desistência da execução promovida nos autos da ação coletiva de n 00279068619944036100, que tramita perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, a embargada deixou de se manifestar de forma a afastar a possível duplicidade de execuções.Assim,uma vez que a embargada já vem promovendo a execução nos autos da ação coletiva, mister se faz reconhecer a procedência dos embargos e pôr fim à presente execução por falta de interesse, sob pena de se referendar um enriquecimento ilícito às custas do cofre públicos.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução e extingo a execução promovida por Safira da Silva Farias (processo de execução n. 00119309420124036104 relativa à ação coletiva n. 00279068619944036100, que teve por objeto a aplicação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos substituídos), com base no artigo 267, VI do CPC.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001941-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-39.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010258-27.2007.403.6104 (2007.61.04.010258-7) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 512: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 601: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X

LUCIMAR PRADO FERREIRA X VINICIUS ASCENCAO BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 208/209, 214/215, 219/220 e 275/276, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DANILU CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILU CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 622: A execução do julgado encontra-se pendente apenas em relação ao coautor João da Cruz Fernandes. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a habilitação de seus eventuais herdeiros/sucessores. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 210/211, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES

BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 469/472, 474/482 e 497vº, manifeste-se o advogado constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução da quantia indevidamente levantada pela herdeira do coautor Paulo Rodrigues Valerio (Andrea Paula Valerio da Silva). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006606-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006606-1) - TAICHI ICHIKAWA(SP294042 - EVERTON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TAICHI ICHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5) - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/191: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181 e 182/191: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da r. determinação de fl. 257. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH FEDERICI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 157/158, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 156, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Fl. 108: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALOMAO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011012-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011012-1) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 267: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014047-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014047-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE

ANDRADE RODRIGUES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista das manifestações das partes de fls. 211 e 213, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008945-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525: Em relação aos valores constantes dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 517/518, indefiro nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução n. 168/2011, do CJF. Quanto ao depósito judicial (fls. 125, 432/433 e 501/502), cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 501, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2) - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 567, 569/570.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010720-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010720-1) - JOSE EDIVALDO RABELO FRAGA(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE EDIVALDO RABELO FRAGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 291/293 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8) - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA BUFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES
Fl. 370: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 476. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 476, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 479/vº, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 205: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 339: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003440-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003440-5) - PEDRO JANUARIO COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO JANUARIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 202/207 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JEAN CARLO DIAS ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão sobre o veículo automotor da marca AUDI, modelo A3 1.8, 2000/2001, cor prata, placas DCE 9081/SP, código RENAVAL 749952580.Alegou, em suma, que o réu incorreu em mora e inadimplemento, pois deixara de pagar as prestações vinculadas a contrato de financiamento a partir de 29/11/2009.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/42).A busca e apreensão foi deferida liminarmente (fls. 45/46).Diligenciados inúmeros endereços para citação do réu, tais diligências restaram infrutíferas (fls. 69, 86 - verso e 102).A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação (fl. 112).É o relatório.Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 112).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inc. VIII, 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a medida de busca e apreensão liminarmente deferida.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, haja vista a desistência formulada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de outubro de 2014.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Manifeste-se a CEF acerca das informações contidas na certidão retro, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008322-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SANTOS DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de FABIO SANTOS DA SILVA, objetivando, o deferimento de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor cinza, chassi nº 9BWKA05ZX54063822, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DMD 8395, Renavam nº 846097419. Em síntese, aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, ensejando à constituição em mora e sujeitando-se à presente busca e apreensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. Custas prévias à fl. 21. É o relatório DECIDO. De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º). Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei). Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Nesse sentido, a cédula de crédito bancário emitida pelo devedor é expressa no sentido de que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado. Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado pelo mutuário no contrato (fl. 18), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006). Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor cinza, chassi nº 9BWKA05ZX54063822, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DMD 8395, Renavam 846097419, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2014.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

3ª VARA DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0007819-96.2014.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando, o deferimento de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE, cor prata, chassi nº 9BD195152C0320824, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa NXX 5548, Renavam nº 00454988206. Em síntese, aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, ensejando à constituição em mora e sujeitando-se à presente busca e apreensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/06. Custas prévias à fl. 20. É o relatório DECIDO. De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o

preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º). Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei). Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Nesse sentido, a cédula de crédito bancário emitida pelo devedor é expressa no sentido de que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado. Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado pelo mutuário no contrato (fl. 18), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006). Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE, cor prata, chassi nº 9BD195152C0320824, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa NXX 5548, Renavam 00454988206, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se Santos, 17 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004474-25.2014.403.6104 - JORGE FELISBERTO DA SILVA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 28/34: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3701

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
FICA A AUTORA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI X VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI X MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005725-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005725-8) - RUBENS MARTINS SEIXAS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM

DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 2004.6104.005725-8PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: RUBENS MARTINS SEIXAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A SENTENÇA: RUBENS MARTINS SEIXAS, qualificado nos autos, propôs ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, após o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, somados ao tempo de atividade comum. Aduz na inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria proporcional, em 22/01/99, instruindo o pedido com toda a documentação necessária para o reconhecimento de períodos especiais. Salienta que o benefício foi indeferido por não ter atingido o tempo necessário de contribuição até a data da Emenda Constitucional 20/98. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/160). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 162). Citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 168/171). Houve réplica (fls. 175/173). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o período de 01/08/78 a 10/12/78 como prestado em atividade especial (fls. 191/201). A parte autora interpôs recurso de Apelação ao E. TRF3, que, em julgamento do recurso, anulou a sentença ante a necessidade de realização de prova técnica (fls. 216/217). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificarem provas, oportunidade em que a parte autora informou que, após novo pedido administrativo em 2009, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais pleiteados nesta ação. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Até 16/12/1998, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), foi assegurado o benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais e aos que cumprissem requisitos complementares, previstos em regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.... Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de 30 anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio). No caso, a parte pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 04/10/73 a 09/06/76, de 05/07/76 a 09/03/77, de 01/08/78 a 10/12/78, de 12/12/78 a 30/06/81, de 16/07/81 a 30/06/83, de 02/07/83 a 17/10/86 e de 16/10/86 a 16/12/98, para convertê-los em comum, e somados aos demais tempos de contribuição, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Primeiramente, quanto ao período de 16/10/86 a 16/12/98, falta interesse de agir do autor, eis que a autarquia já considerou como especial, conforme a contagem de tempo de contribuição (fls. 306). Inobstante, no curso desta ação, a autarquia deferiu ao autor o benefício de aposentadoria (NB 147.587.007-5) por tempo de contribuição com DIB em 21/01/2009, após novo pedido administrativo. De acordo com a cópia do processo administrativo juntado às fls. 376/559, referente ao novo benefício, a autarquia considerou como especial, alguns dos períodos pleiteados nesta ação, quais sejam, 12/12/78 a 30/06/81, de 16/07/81 a 30/06/83 e de 02/07/83 a 17/10/86. Intimado o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, aduziu permanecer o interesse visto que, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, faria jus ao benefício desde o primeiro pedido administrativo, em 22/01/99, eis que o reconhecimento da atividade especial se deu com base na mesma documentação anteriormente acostada, sendo devido o benefício desde então. Com efeito, verifico da cópia do processo administrativo (NB 147.587.007-5), que quando da análise do tempo especial, o servidor da autarquia expressamente consignou que considerou os documentos juntados no processo em apenso (NB 42/112.147.622-

5). Assim, concluo que em relação ao reconhecimento da atividade especial de tais períodos (12/12/78 a 30/06/81, de 16/07/81 a 30/06/83 e de 02/07/83 a 17/10/86), ocorreu a perda superveniente do objeto. Em relação aos períodos remanescentes pleiteados na inicial e não reconhecidos pelo INSS quando do segundo requerimento, quais sejam, entre 04/10/73 a 09/06/76, de 05/07/76 a 09/03/77 e de 01/08/78 a 10/07/78, ao autor expressamente desistiu do pleito, conforme petição do fls. 569/573, pugnando somente pelo deferimento do benefício com DIB em 22/01/99 (data do 1º requerimento). A autarquia, ciente da petição do autor, não se opôs. Face ao exposto, homologo a desistência parcial do pedido e reputo desnecessária a produção de prova pericial como determinado pelo E. TRF3ª, tendo em vista os novos fatos apresentados. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente e tido como incontroverso (fls. 610/612), a fim de verificar se fazia jus ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional com DIB em 22/01/99, conforme planilha que segue: Destarte, o autor perfazia o total de 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional (fls. 613) fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/99. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, homologo a desistência do pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04/10/73 a 09/06/76, de 05/07/76 a 09/03/77 e de 01/08/78 a 10/07/78, a) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/01/1999), compensando-se os valores já recebidos administrativamente (NB 42/112.147.622-5). b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 12/12/78 a 30/06/81, de 16/07/81 a 30/06/83 e de 02/07/83 a 17/10/86 e 16/10/86 a 16/12/98, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, considerando a sucumbência preponderante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 1126147.622-5 Segurado: Rubens Martins Seixas Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/01/99 CPF: 557.272.397-53 Nome da mãe: Edith Rodrigues Martins Seixas NIT: 010626483171 Endereço: R. dos Girassóis, n. 22 - Bairro de Vila Natal. Santos/SP, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Com razão a Defensoria Pública da União. Retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 161 para constar como curador do autor Maurício José Torino Ribeiro - incapaz a Defensoria Pública da União. 0,10 Intime-se a patrona Dra. Regiane Barros Assumpção Neves - OAB/SP 140.004 ou a Dra. Carolina Mariano Figueroa Melo - OAB/SP 229.026 para esclarecer se irá atuar em face do autor Maurício ou da corré Suely, tendo em vista as partes têm interesses diversos e são representados pelos mesmos Procuradores. Int.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENILSON NUNES PROCÓPIO propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o autor ainda indenização por danos morais, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/12. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/42. Laudo médico pericial juntado (fls. 74/79). Intimadas as partes quanto ao laudo, a parte autora requereu a nomeação de outro perito, e o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/87 e 88). É o relatório. **DECIDO.** Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controvertido, qual seja, a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo adequada a

realização de nova perícia porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte. Ressalto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser inconcluso, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. - Restando devidamente esclarecido através da perícia judicial a não existência da incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, não há que se falar em renovação da perícia. Preliminar de Cerceamento de Defesa Rejeitada. - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) não apresenta incapacidade total e permanente e parcial e temporária para o trabalho é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez ou o Auxílio-Doença. - Preliminar rejeitada. - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200103990007172, 1ª Turma, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, 1ª TURMA, DJU 31/05/2001). Aliás, deferido o pedido do autor de juntada de prova emprestada do laudo médico elaborado na Justiça do Trabalho, o autor não a acostou aos autos. Portanto, não há documento nos autos que contraste as conclusões do perito nomeado pelo juízo. No mais, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impõe-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial na autora, por perito médico nomeado, a fim de avaliar o seu quadro de saúde. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 74/79), observa-se que o médico perito chegou à conclusão de que não há incapacidade no momento. A propósito, conclui o Dr. Mario Augusto: ... o periciando relata crises de cervicálgia porém encontra-se há 2 anos sem acompanhamento médico, sem terapias para reabilitação e sem medicações, declara ainda que faz atividades laborativas esporádicas como vendedor de passagens, função que desenvolvia em sua empresa de origem (fls. 77). Em resposta aos quesitos do juízo afirmou, que o periciando é portador de cervicálgia, mas que não há incapacidade para desenvolver suas atividades. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Tendo em

vista a inexistência de incapacidade laboral do autor, restou prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014.

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Requer a autarquia a elaboração de novo laudo sócio-econômico, tendo em vista que a necessidade de se examinar a atividade e participação, e os fatos ambientais, quanto ao grau de dificuldade e extensão de barreiras. Entretanto, desnecessária a elaboração de novo laudo, bastando sua complementação. Intime-se a Sra. Perita para complementar o laudo, analisando o caso de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, devendo, ainda, responder aos quesitos apresentados pelo INSS junto com a contestação (fls. 67 verso). Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2014.

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação de benefício anterior, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/65). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, bem como determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 75). O INSS apresentou contestação (fls. 77/87), arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 108/115. Manifestação das partes (fls. 120/122 e 125). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Caso concreto. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 09/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos juntados, ter a segurada gozado o benefício de auxílio doença até 09/11/2010 (fl.21), restando preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, a perícia realizada nos presentes autos concluiu por ser total e temporária. A médica perita concluiu em seu laudo, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual como vendedora e para outras atividades que lhe garantam subsistência. Em relação ao quesito quanto ao início da referida incapacidade, a perita afirmou Baseado no histórico de atestados apresentados por autora, a mesma esteve incapacitada de agosto de 2009 até aproximadamente novembro de 2011, conforme consta dos atestados apresentados sugerindo afastamentos. Os atestados de agosto de 2012 e abril de 2013 não fazem alusão à incapacidade, o que sugere que houve atenuação de sintomas no período até a data aproximada de fevereiro de 2014, quando novamente há relato médico de incapacidade por sessenta dias. Verifica-se, portanto, estar, também, cumprido o requisito da incapacidade total e temporária, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, se encontra incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente. Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o auxílio-doença entre a data da cessação do benefício e novembro de

2011. Ressalte-se que a perita médica atestou que a incapacidade da autora perdurou somente até novembro de 2011, havendo um período de remissão da doença, voltando a ficar incapacitada em fevereiro de 2014 até os dias atuais. Dessa forma, o benefício deve ser deferido somente de 10/11/2010 até 24/11/2011. Após essa data, de acordo com o laudo, a incapacidade só voltou a ser constatada a partir de 07/02/2014, permanecendo a autora incapacitada até o momento. Assim, resta-nos verificar se a parte autora, em relação a esse segundo lapso de incapacidade, ainda mantinha a qualidade de segurada para possibilitar o deferimento do benefício. Embora presente a incapacidade total e temporária, a autora não demonstrou ter preenchido o requisito de qualidade de segurada. Com efeito, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). No caso, tendo em vista a ausência de vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, bem como a inexistência de recolhimentos conforme consulta ao CNIS, pode-se, em tese, presumir o desemprego voluntário e, portanto, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos (120 contribuições) de recolhimentos previdenciários sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei Previdenciária. Verifica-se, de acordo com as informações do CNIS, que a autora possui apenas 118 contribuições, não sendo possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Conclui-se, dessa forma, que a autora manteve a qualidade de segurada até 16/01/2014. O laudo pericial produzido em juízo fixou a data do reinício da incapacidade em 07/02/2014. Portanto, nesta data, a autora não mais mantinha a qualidade de segurada a autorizar a concessão do benefício. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, de 10/11/2010 até 24/11/2011. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 5436636540 Segurado: Silvana Valdoski Ribeiro dos Santos Benefício concedido: auxílio-doença de 10/11/10 a 24/11/11; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 10/11/2010 DCB: 24/11/2011 CPF: 257.518.798-21 Nome da mãe: Elisabeth Valdoski Ribeiro NIT: 12545943489 Endereço: Rua Do Chá, n. 115 Arapongal, Registro/SPP. R. I. Santos, 27 de novembro de 2014.

0006436-20.2013.403.6104 - JOSE JULIO HENRIQUES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º: 000.6463-20.2013.403.6104 Procedimento ordinário Autor: JOSE JULIO HENRIQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: JOSE JULIO HENRIQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 08/01/91 a 04/06/90, de 04/10/90 a 05/05/94 e de 29/08/94 a 25/09/96, a fim de, convertê-los em comum para somando-se aos demais períodos, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/11/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/59). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62/72), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial. Houve réplica (fls. 74/75). Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fls. 74/74 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou

perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência

do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo especial em comum. Limitações.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/98. Ocorre que, ao ser

editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08/01/81 a 04/06/90, de 04/10/90 a 05/05/94 e de 29/08/94 a 25/09/96, com a conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/11/2011). Para tanto, juntou aos autos, formulários DIRBEN (fls. 18/20) e laudos técnicos (fls. 21/22). Os documentos informam que o autor laborava como almoxarife nas dependências da COSIPA, e que estava exposto a ruído acima do limite de tolerância. Com efeito, o laudo pericial emitido pela empregadora (fls. 21/22), informa que o autor trabalhava como almoxarife e que a geração de ruído era provocada pelo deslocamento constante de empilhadeiras. No período conflituoso referido nos documentos o autor laborava no setor de Almoxarifado, dependência na área da Cosipa localizada no interior de edificação com pé direito maior que 5 metros, com cobertura e tapamento lateral destinada a depósito/armazenamento de materiais (fls. 22). Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 23), a qual indica que o autor estava exposto entre 80-92 dB, causado pela empilhadeiras. Embora a perícia tenha sido realizada em 30/06/81, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 30/06/1981 (fls. 23). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 08/01/81 a 04/06/90, de 04/10/90 a 05/05/94 e de 29/08/94 a 25/09/96, eis que estava exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância indicado na época pela legislação de regência. Ressalte-se por oportuno, que os formulários indicam que a atividade exercida era realizada em locais onde eram utilizadas várias ferramentas e equipamentos, com ruídos contínuos acima de 90 dB e de fundo de origem industrial, gases e poeira e intempéries, em divergência do apontado nos laudos. Foi oficiado à empregadora para esclarecimentos, no entanto, ante a notícia de falência da empregadora, não foi possível solucionar a divergência existente entre os documentos. Desta forma, levando-se em consideração à função exercida pelo autor, local de prestação de serviço e descrição das atividades, deixo de considerar o descrito no formulário no item 3, para validar as informações prestadas no laudo técnico e quadro de transcrição. Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor até a data da DER (26/11/2011), considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, refaço a contagem de tempo de contribuição, partindo da contagem do INSS de fls. 46/48, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Confira-se: Destarte, o autor perfazia o total de 35 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (26/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (26/11/2011), considerado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 9 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas em atraso, desde àquela data. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte

estiver recebendo outro mais vantajoso. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009), nos termos do artigo 406, do Código Civil, devem incidir a contar da citação até a data em que houve a consolidação dos cálculos de liquidação. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NIT: 10851733031NB: 156.247.882-3 Segurado: JOSE JULIO HENRIQUES Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. DIB: 26/11/2011 CPF: 35601337691 Nome da mãe: Maria Perpétuo Socorro Henriques Endereço: R. Jacarandás, n. 271 - Jardim Samambaia- Praia Grande/SP. Santos/SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009609-52.2013.403.6104 - MARIA LUCIA DE MORAES (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE MORAES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/76. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97. Laudo médico pericial juntado (fls. 115/122). Intimadas as partes quanto ao laudo, apenas o INSS se manifestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 163). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impõe-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por

determinação deste juízo, foi realizado exame pericial na autora, por perito médico nomeado, a fim de avaliar o seu quadro de saúde. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 115/122), observa-se que o médico perito chegou à conclusão de que a doença não a incapacita para exercer atividades laborativas no momento. A propósito, conclui o Dr. Mario Augusto: ... a pericianda apresenta um quadro crônico degenerativo sem agudização no momento, estando, portanto, apta a realizar sua atividade laboral de bancária (fls. 120). Em resposta ao segundo quesito do juízo afirmou: Não as doenças citadas não incapacitam para a realização da função bancária, no momento, visto que a doença encontra-se controlada e em tratamento sem fase de agudização. A autora não deve realizar funções que necessitem serviço braçal e nem que dependam de tempo prolongado em ortostatismo. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2014.

0010563-98.2013.403.6104 - ROBERTO TESTA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000570-89.2013.403.6311 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000570-89. 2013.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MLUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 118/119, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção do dispositivo da sentença. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum no dispositivo, fls. 116, 1º, padece de erro material, uma vez que constou que o PPP apresentado, o qual serviu de prova para o reconhecimento da atividade especial, é datado de 26/12/2002, sendo certo que a data correta é 26/12/2012. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o parágrafo 1º de fls. 116, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 09/08/2010 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação da presente ação (fls. 28 - 21/08/2013), tendo em vista que o PPP apresentado, o qual serviu de prova para o reconhecimento da atividade especial, é datado de 26/12/2012, portanto, posterior à data da DER (09/08/2010). No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001486-26.2013.403.6311 - FRANCISCO SALES DANTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000017-47.2014.403.6104 - KALENIN MELZI BRANCO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 110/112), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à análise dos cálculos da RMI acostados aos autos. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas,

demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este juízo enfrentou especificamente a questão da limitação ao salário de benefício, como se vê à fl. 111, com base no documento de fl. 82. Ressalto que o documento de fl. 81, ora mencionado pelo embargante, em nada altera o entendimento esposado na sentença. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. 3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014) Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2014.

0002342-92.2014.403.6104 - MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004054-20.2014.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004054-20.2014.403.6104 AÇÃO

ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. No entanto, constato que há divergências de informações quanto ao período de trabalho exercido na empresa Moinho Paulista Ltda, e se estava exposto ao agente físico ruído. Isso porque, no campo do PPP (fls. 41) período - 13.1, está informado que o autor exerceu atividades entre 01/12/78 a 01/04/80. Contudo, em relação a exposição aos fatores de risco (campo 15,1), o período analisado é o de 01/04/80 a 02/03/87. Destarte, oficie-se à empregadora Moinho Paulista, após a indicação de seu endereço atual pelo autor, no prazo de 5 dias, para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 41, bem como justifique a divergência apontada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que o autor não está representado nos autos. Intime-se o Advogado Guilherme Henrique Neves Krupensky - OAB/SP 164.182 para que regularize a representação processual, bem como traga aos autos a declaração de pobreza, tendo em vista o pedido do benefício da judiciária gratuita de fls. 2/8, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se o réu. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007361-79.2014.403.6104 - MARIA HELENA LOPES LIMA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005394-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0005394-96.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS Sentença tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS nos autos da causa principal nº 0007269-09.2011.4.03.6104. Alegou, em suma, que a pretensão executiva está eivada de excesso, na medida em que se afiguraria juridicamente cabível a aplicação da TAXA REFERENCIAL - TR como indexador de atualização monetária da conta exequenda (fls. 2/42). A embargada apresentou impugnação e reiterou in totum a pretensão executiva formulada (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO. A questão submetida a crivo judicial na espécie refere-se à possibilidade ou não de aplicar-se a TAXA REFERENCIAL - TR. Destaque-se que a aplicação da TAXA REFERENCIAL - TR como índice de atualização monetária deve ser afastada, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), como também pelo título judicial exequendo (fls. 64/67, 90/92 e 94 dos autos da causa principal). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS). Por consequência, fixo a pretensão executória em R\$ 35.847,92 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada até janeiro de 2014, porquanto a conta exequenda está em sintonia com o título judicial que lhe serve de supedâneo (fls. 64/67, 90/92, 94 e 122/132 dos autos da causa principal nº 0007269-09.2011.4.03.6104). Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais devem incidir, moderadamente, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, certificado o respectivo trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005407-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208844-25.1998.403.6104 (98.0208844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(SP128871 - BENEDITO ANDRADE)
3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0005407-95.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: MILTON DOS SANTOS E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução. Alegou, em suma, o decurso in totum do prazo prescricional quinquenal. Assim, requereu a extinção do processo executivo (fls. 2/6). Trouxe prova documental (fls. 7/98). Recebidos os presentes embargos, determinada e realizada a intimação para a apresentação de defesa (fl. 100 - anverso/verso), apenas o embargado Pedro Machado apresentou impugnação (fls. 102/104). É o breve relatório. Decido. Condição da ação: interesse de agir. Preliminarmente, verifica-se que o processo de execução, iniciado nos autos da causa principal nº 0208844-

25.1998.4.03.6104 (fls. 216/250), compreende apenas o exequente Pedro Machado. Portanto, no tocante aos litisconsortes Milton dos Santos, José Agostinho de Andrade, Valdir Martins, José Teixeira da Cruz, José Martinez Vasquez, Adelson Alves de Oliveira e Edwards Pereira dos Santos, inviável o prosseguimento dos embargos à execução sub examine, na medida em que a autarquia previdenciária não apresentou interesse de agir em relação a eles. Indubitavelmente, esses litisconsortes não formularam pleito satisfativo. Logo, não poderia a Fazenda Pública valer-se de embargos à execução em relação a esses litisconsortes inertes, os quais jamais poderiam figurar como embargados no presente feito. A propósito do tema, a necessidade e a adequação integram o conceito de interesse processual. No caso dos embargos à execução, à vista de seu específico procedimento, a tutela jurisdicional buscada por meio deles deve funcionar como meio indispensável para a obtenção de determinada vantagem ou benefício jurídico correlato à espécie (arts. 3º e 730 do CPC). Impende salientar, por derradeiro, que, no rol de possibilidades extintivas do processo executivo, inexistente previsão legal de renúncia tácita, destituída de prévia intimação de eventuais interessados (arts. 267, incs. II e III, 1º, e 794, inc. III, do CPC), segundo a abalizada jurisprudência do STJ: REsp nº 1.143.471/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/2/2010. Em síntese, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), considerada a falta de interesse de agir do embargante (INSS) com relação aos litisconsortes que não ajuizaram pretensão executiva. Da prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, o exequente Pedro Machado iniciou o procedimento de cumprimento de sentença/processo de execução em 10/3/2014 (fls. 216/249 dos autos da causa principal), porém, o título judicial está datado de 16/8/2004 (em relação à parte autora) e de 27/8/2004 (em relação ao INSS), consoante se depreende dos autos da causa principal (fls. 88/93, 114/118 e 121). Por sua vez, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, decorridos mais de 9 (nove) anos da constituição do título judicial, a pretensão executiva formulada em março de 2014 surgiu já fulminada pela prescrição. Frise-se que tampouco se revela concludente eventual argumentação no sentido de que, nesse ínterim, desde a constituição do título executivo até a concretização do pleito executivo, o interessado buscou aparelhar-se de informações necessárias para a elaboração da conta exequenda (fls. 127/128, 148/151, 165/167, 174, 176/208, 211/213 e 216/249 dos autos da causa principal). A propósito do tema, a jurisprudência do TRF da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DADOS PARA ELABORAR CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13; AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13; AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12; AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12). 2. Verifica-se que entre a data do trânsito em julgado (20.08.01) e a do pedido de citação (17.04.08) decorreu prazo superior a cinco anos. Deve ser consignado que ocorreu a prescrição ainda que fosse considerada a data do retorno dos autos (05.10.01). Registre-se, ainda, que a pretensão encontrava-se prescrita quanto os credores postularam a expedição de ofício ao INSS, em 22.08.06. 3. Recurso de apelação dos embargados não provido. (AC nº 0016731-70.2009.4.03.6100, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1: 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado que homologou os cálculos e o início da execução. Hipótese em que verificada a prescrição intercorrente, pois o processo de execução ficou totalmente parado por mais de cinco anos, em razão da inércia do credor. Apelação improvida. (AC nº 0065498-38.1992.4.03.6100, 4ª T., Rel.(a). Des.(a). Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1: 17/9/2014). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional (16/8/2004: data do trânsito em julgado para a parte autora nos autos do processo de conhecimento) e o ajuizamento da pretensão pelo exequente Pedro Machado (10/3/2014: apresentação da conta exequenda), reconheço a prescrição quinquenal da pretensão executória. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da regra do art. 267, inc. VI, do CPC, porquanto ausente interesse de agir no tocante aos litisconsortes Milton dos Santos, José Agostinho de Andrade, Valdir Martins, José Teixeira da Cruz, José Martinez Vasquez, Adelson Alves de Oliveira e Edwards Pereira dos Santos. Todavia, extingo o processo com resolução de mérito, ex vi das regras dos arts. 269, incs. I e IV, e 219, 5º, ambos do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante (INSS) e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação apenas à pretensão executiva do embargado-exequente Pedro Machado. Por consequência, extingo a execução em curso nos autos da causa principal nº 0208844-25.1998.403.6104. Sem custas. Deixo de condenar o embargante (INSS) em honorários advocatícios no tocante aos exequentes inertes, porquanto não houve defesa formulada por eles nestes autos. No tocante ao embargado-exequente Pedro Machado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da regra

do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 69 dos autos da causa principal). Determino a remessa destes autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que se proceda à exclusão dos nomes dos litisconsortes Milton dos Santos, José Agostinho de Andrade, Valdir Martins, José Teixeira da Cruz, José Martinez Vasquez, Adelson Alves de Oliveira e Edwards Pereira dos Santos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006264-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-17.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON FELICIANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por EDISON FELICIANO, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelo exequente. O embargante alegou que o título executivo reconheceu em favor do embargado revisão de sua renda mensal previdenciária, consoante disciplina trazida por meio das Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Todavia, asseverou que a conta exequenda não foi elaborada em consonância com a Lei nº 11.960/2009. Com a inicial (fl. 2), vieram os documentos (fls. 3/29). O embargado, por sua vez, manifestou concordância em relação à conta apresentada pela embargante. Demonstrou, ainda, que o crédito exequendo não se sujeita à regra do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (fls. 32/35). É o breve relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com as informações e os valores apurados pela embargante (fls. 24/29), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo INSS, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 24/29) e fixar o valor da execução em R\$ 206.828,27 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até junho de 2014. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/29 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0006422-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MOACIR ENEAS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por MOACIR ENEAS FERREIRA, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelo exequente. A embargante alegou que o título executivo reconheceu em favor do embargado revisão de sua renda mensal previdenciária, consoante disciplina trazida por meio das Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Todavia, asseverou que, como houve revisão na esfera administrativa (agosto/2012), não poderia o exequente-embargado apurar supostos créditos após essa data. Outrossim, argumentou que a conta exequenda não foi elaborado em consonância com a Lei nº 11.960/2009. Com a inicial (fls. 2/4), vieram os documentos (fls. 5/34). O embargado, por sua vez, manifestou concordância em relação à conta apresentada pela embargante (fl. 40). É o breve relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com as informações e os valores apurados pela embargante (fls. 13/23 e 28/34), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo INSS, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 13/17 e 28) e fixar o valor da execução em R\$ 40.248,91 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 13/17 e 28 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0006803-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO DUTRA VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por SERGIO DUTRA VIEIRA, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelo exequente. O embargante alegou que a conta exequenda não foi elaborada em consonância com a Lei nº 11.960/2009. Com a inicial (fls. 2/4), vieram os documentos (fls. 5/38). O embargado, por sua vez, manifestou concordância em relação à conta apresentada pelo embargante. Demonstrou, ainda, que o crédito exequendo não se sujeita à regra do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (fls. 41/43). É o breve relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com as informações e os valores apurados pela embargante (fls. 27/38), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo INSS, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 27/38) e fixar o valor da execução em R\$ 254.979,55 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2014. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos e informações de fls. 27/38 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0007156-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GILSON JOAO DE LUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por GILSON JOÃO DE LUNA, ao argumento de excesso no cálculo apresentado pelo exequente. O embargante alegou que o título judicial assegurou ao embargado revisão de sua renda mensal previdenciária, porquanto reconhecida atividade laboral sob condições especiais. Asseverou, ainda, que a revisão em tela ocorreu administrativamente, razão pela qual se majorou a renda mensal para R\$ 2.379,62. Todavia, o embargante argumentou que o embargante, equivocadamente, lançou na conta exequenda renda mensal de R\$ 2.381,21. Por fim, aduziu que a conta exequenda não atendeu às regras estabelecidas pela Lei nº 11.960/2009 e ao termo inicial de efeitos financeiros (citação). Com a inicial (fl. 2), vieram os documentos (fls. 3/36). Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para concordância ou impugnação (fl. 37 - anverso/verso). É o breve relatório. DECIDO. O caso sub judice comporta julgamento imediato do pedido (arts. 330 e 740 do CPC). Como o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para eventual concordância ou impugnação em relação à conta apresentada pelo embargante (fls. 25/27), a hipótese é de acolhimento do valor apurado pelo INSS. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 25/27) e fixar o valor da execução em R\$ 63.421,30 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizado até julho de 2014. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos e informações de fls. 25/36 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0204796-23.1998.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA Sentença tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, ajuizada por JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA nos autos da causa principal nº 0203280-12.1991.4.03.6104. Alegou, em suma, que a pretensão executiva não pode prosperar, na medida em que se afiguraria ... indispensável a demonstração e comprovação dos últimos 36 salários de contribuição, a partir dos quais, com as evoluções legais, se determina o valor do salário de benefício e o valor do próprio benefício de aposentadoria, sobre o qual haverá de incidir o percentual do abono de permanência em serviço. Requereu, destarte, a intimação do embargado-exequente para a apresentação dos ... elementos referidos, (...), os 36 últimos salários de contribuição, ... e a procedência do pedido em tela (fls. 2/3). Trouxe documentação (fls. 4/13). Rejeitados os presentes embargos, nos termos da regra do art. 739, inc. I, do CPC (fls. 19/20), recorreu o embargante mediante apelação (fls. 22/29). Por decisão singular transitada em julgado, deu-se

providimento ao mencionado recurso, daí a reinauguração da marcha processual na espécie (fls. 54/55 e 57/58).O embargado, substituído pelo cônjuge sobrevivente (fls. 126/131, 134 e 137 dos autos da causa principal), impugnou o pedido formulado pelo embargante e requereu o acolhimento in totum da conta exequenda apresentada nos autos da causa principal (fls. 60/61).Produzida prova pericial contábil (fls. 62 e 66/73), o embargado concordou com o referido parecer, exceto no tocante a juros moratórios e correção monetária (fls. 78/80). Por sua vez, o embargante questionou acerca dos indexadores de correção monetária utilizados pelo expert e do abono de permanência nº 063.507.714-0, recebido pelo instituidor da pensão por morte e supostamente não subtraído do débito da Fazenda Pública (fls. 81/97).A expert procedeu a esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo outrora produzido (fls. 98 e 101/105). O embargado, já substituído pelo cônjuge supérstite, conquanto ainda não ocorrida a retificação do polo ativo e do polo passivo (SUDP), respectivamente, nos autos dos processos principal e dependente, manifestou-se no sentido da anuência em relação ao cálculo pericial (fls. 109/110). Por outro lado, o embargante impugnou apenas a correção monetária existente no cálculo pericial, porquanto, segundo alegou, olvidou-se indevidamente o regramento positivado por meio da Lei nº 11.960/2009 (fls. 112/116).Os honorários periciais foram adimplidos na espécie (fls. 117/118).É o relatório.DECIDO.A questão submetida a crivo judicial na espécie refere-se à possibilidade ou não de aplicar-se a TAXA REFERENCIAL - TR. É o que se infere das últimas manifestações das partes in casu (fls. 109/110 e 112/116).Destaque-se que a aplicação da TAXA REFERENCIAL - TR como índice de atualização monetária deve ser afastada, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), como também pelo título judicial exequendo (fls. 46/51, 64/69 e 71 dos autos da causa principal).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS).Por consequência, fixo a pretensão executória em R\$ 47.768,92 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada até junho de 2014 (fls. 66/73 e 101/105), porquanto a conta apresentada pela expert está em sintonia com o título judicial que lhe serve de supedâneo (fls. 46/51, 64/69 e 71 dos autos da causa principal nº 0203280-12.1991.4.03.6104).Isento de custas.Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais devem incidir, moderadamente, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC.Proceda a Secretaria deste Juízo à imediata remessa destes autos e dos autos da causa principal ao SUDP, em atenção à determinação há muito tempo proferida nos autos nº 0203280-12.1991.4.03.6104 (causa principal: fl. 131), a fim de que se proceda à retificação do polo ativo e do polo passivo, conforme lá plasmado. Assim, deve constar no polo ativo da causa principal Aparecida Shirley Dias de Oliveira (CPF nº 305.916.798-25) como sucessora de Jairo Geraldo de Oliveira (CPF nº 103.907.375-74). No polo passivo do presente processo, deve-se repetir a operação retificadora em epígrafe.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da expert, ora acolhidos (fls. 66/73 e 101/105), para os autos principais e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 28 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as alegações do INSS de fls. 299/300, retornem os autos à Contadoria para, se necessário, elaborar nova conta com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1) - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 310/313: intime-se a Advogada Valéria Bettinin de Andrade - OAB/SP 177.576 para que regularize a representação processual nos autos, no prazo de 10 dias.Regularizado, devolvo o prazo para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos do INSS de fls. 292/313, bem como do despacho de fls. 287/288, no prazo de 30 dias.Int.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique o endereço do Auto Posto Praiano a ser periciado, conforme decisão de fl. 307, no prazo de 5 dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para designar data da perícia.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0005798-21.2012.403.6104 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009158-61.2012.403.6104 - CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 72 verso.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VASCO RODRIGUES JUNIOR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 11/11/1986 a 19/01/1987, de 01/01/1988 a 31/08/1989 e de 06/03/1997 a 24/04/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/88. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 94/108, na qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/117. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 118). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico

entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de

uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a

edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial n.º 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto n.º 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula n.º 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo n.º 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da

atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os

elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 11/11/1986 a 19/01/1987, de 01/01/1988 a 31/08/1989 e de 06/03/1997 a 24/04/2012. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 17/03/1987 e 07/07/1987, entre 13/07/1987 e 31/12/1987 e entre 01/09/1989 e 05/03/1997 (fls. 57 e 58/62). Para comprovar a especialidade do período laborado entre 11/11/1986 e 19/01/1987, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 38), o qual atesta que esteve exposto aos agentes nocivos ruído superior a 80 decibéis e a áreas energizadas com tensões superiores a 250 volts. Assim, reconheço a especialidade do período de acordo com o Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.6 e 1.1.8. Quanto ao período de 01/01/1988 a 31/08/1989 o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (fl. 41). Tal documento informa que no período em questão o autor exercia suas atividades para empresa COSIPA com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diária. Neste período exerceu a função de operador de ponte rolante, no setor de laminação da referida empresa. Destarte, merece reconhecida a especialidade do período com base na atividade profissional que exercia enquadrada pelo Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1 Com relação ao período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 42), acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 43/44), os quais atestam sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. O autor juntou, ainda, planilha de transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico supracitado à fl. 45, a qual descreve com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que esteve exposto. Verifico desde documento, que dos oito locais avaliados, em cinco o autor esteve exposto a ruído em intensidade igual ou superior a 90 decibéis. Reconheço, portanto, o período acima como especial. Com relação ao período de 01/01/2004 a 24/04/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 46/49. Observo deste documento que, no período de 01/01/2004 a 31/01/2010, o autor exercia suas atividades para a empresa USIMANAS no cargo de controlador/bobina, decapadora, controlador/decapagens, estando exposto a ruídos na intensidade de 89,2 decibéis. Portanto, merece reconhecido o período como especial. Contudo, deixo de reconhecer como especial o período de 01/02/2010 a 31/10/2011 tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído foi de 82,9 decibéis, intensidade esta inferior ao limite de tolerância. Por determinação do juízo, a empregadora trouxe aos autos o LTCAT atualizado (emitido em 22/04/2014) onde consta que no período de 01/11/2011 a 30/01/2013, o autor esteve exposto a 95,6 dB, sendo de rigor também o enquadramento deste período. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 61/62, refaço a contagem do tempo especial do autor até 21/06/2012 (DER). Confira-se a planilha: Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 6 meses e 16 dias de tempo especial concernente ao período deferido, tempo insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período reconhecido (de 11/11/1986 a 19/01/1987, de 01/01/1988 a 31/08/1989, de 06/03/1997 a 31/01/2010 e de 01/11/2011 a 24/04/2012), determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: VASCO RODRIGUES JUNIOR CPF: 053.124.608-69 Nome da mãe: Marisa Donato Rodrigues NIT: 1.055.539.231-4 Endereço: Av. Quintino Bocayuva, n.º 808, apto. 12, Centro, São Vicente/SP. Averbar: período de 11/11/1986 a 19/01/1987, de 01/01/1988 a 31/08/1989, de 06/03/1997 a 31/01/2010 e de 01/11/2011 a 24/04/2012. Santos/SP, 01 de dezembro de 2014.

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS apresentou memória de cálculo e proposta de acordo (fls. 51/66). Houve concordância da parte autora com os cálculos (fl. 69). À fl. 79 foi proferida sentença e homologado o acordo firmado entre as partes. A sentença transitou em julgado em 28.11.2014. Pretendendo executar o valor dos atrasados fixados na r. sentença, apresente o exequente cálculo com o valor atualizado e promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012753-34.2013.403.6104 - MILTON DA COSTA MELLO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003782-26.2014.403.6104 - RONDON DA SILVA SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONDON DA SILVA SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 12/01/2000 a 10/09/2013 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/76).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/104), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 97/104).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 97/104 a 105).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De

29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de

aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em

Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/11/2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais.Para comprovar a especialidade do período de 12/01/2000 a 10/09/2013, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 46/49), no qual consta que exerceu os cargos de Apoio Laminador de Encruamento, Instrumentista/Encruamento, Técnico Instrumentação/Encrumento e tinha como atividade executar inspeções, manutenções e ajustes de instrumentação nas instalações para fins industriais na área operacional, executar manutenções corretivas, informando defeitos e o resultado final, fazer aferições testes e alinhamento nos instrumental. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 94 dB, no período de 12/01/2000 a 31/08/2001 e nos demais períodos, esteve exposto a 95,4 dB, superior ao limite previsto para a época pela legislação previdenciária, e a eletricidade superior a 250 Volts. Portanto, deve ser reconhecido como período especial laborado entre 12/01/2000 a 10/09/2013.No mais, embora o autor alegue na inicial que o INSS considerou como especial o período de 01/10/1990 a 03/01/2000, e entende incontroverso, verifico do documento de fls. 58 e 59, que a autarquia enquadrou apenas o lapso entre 01/10/90 a 31/05/96, restando o período de 01/06/96 a 03/01/2000 a ser enquadrado.Pois bem.Emerge do formulário de fls. 42, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB e a agentes químicos, carvão mineral, e hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) de forma habitual e permanente.Em relação ao ruído, o laudo técnico juntado está incompleto, porquanto não informa os níveis de pressão sonora a que esteve exposto o autor, assim, não pode ser considerada a exposição ao ruído, tendo em vista a exigência legal de juntada do laudo técnico para a comprovação da exposição.No entanto, em relação aos agentes químicos entendo ser possível o enquadramento.Como já salientado na fundamentação supra, o enquadramento, até 05/03/1997, se deu de forma qualitativa, eis que os agentes a que esteve exposto o requerente estão previstos no Decretos n.º 53.831/64, cod. 1.2.11 e Decreto n.º 83.080/79, cod. 1.2.10. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto n.º 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99) Assim, também é possível o enquadramento da exposição aos agentes químicos referidos no formulário no Decreto n. 2172/97, cód. 1.0.19 e 1.0.3 e Decreto n.º 3.048/99, cód. 1.0.3 e 1.0.19, para o período entre 05/03/97 a 03/01/2000.Portanto do rigor o reconhecimento de atividade especial entre 01/06/96 a 03/01/2000. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 59/60, refaço a contagem do tempo especial do autor até 18/11/2013 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (18/11/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (18/11/2013).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009), nos termos do artigo 406, do Código Civil, devem incidir a contar da citação até a data em que houve a consolidação dos cálculos de liquidação.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 165.168.977-3Segurado: Rondon da Silva SouzaBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 18/11/2013CPF: 42.016.778-18Nome da mãe: Vandira Guimaraes SouzaNIT:1205968378Endereço: Rua Capitão Francisco Lessa. N. 560, casa 02. POArque Estuário, Guarujá/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 151/176.Intimem-se.

0011651-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 50/67.Intimem-se.

0007233-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por ABÍLIO FERNANDES GOMES FILHO nos autos da causa principal nº 0010376-32.2009.4.03.6104. Alegou, em suma, que a pretensão executiva não merece prosperar, na medida em que existiria em desfavor do embargado-exequente débito decorrente da cessação da aposentadoria anterior (NB 42/108.920.459-8), daí que se deveria instaurar compensação com o crédito dele em desfavor da Fazenda Pública, originado da aposentadoria posterior (NB 42/160.356.241-6). Em anexo à petição inicial (fl. 2), o embargante-executado trouxe documentação (fls. 3/68).O embargado-exequente afirmou que os valores por ele devidos estão sendo descontados em conformidade com o título judicial, reiterou a conta exequenda in totum e requereu a improcedência do pleito incidentalmente formulado (fls. 71/72).É o breve relatório.DECIDO.O caso sub judice comporta julgamento imediato do pedido (arts. 330 e 740 do CPC).Depreende-se do título judicial, especialmente do dispositivo da decisão singular do E. TRF da 3ª Região (fls. 188/193 e 209/212), que o ora embargado-exequente deverá restituir o que recebeu por meio do benefício cessado, devidamente atualizado e com juros idênticos aos utilizados para débitos da autarquia previdenciária. Outrossim, o decisum firmou-se no sentido de que deve haver ressarcimento mensal à autarquia previdenciária e que ... o desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga deverá observar os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Esse entendimento restou consagrado nos provimentos jurisdicionais posteriores (fls. 236/242, 244/249, 262/264, 281 e 284 dos autos da causa principal).É certo que assiste ao ente público embargante razão no tocante à pretendida compensação, pois apurara em seu favor crédito de R\$ 423.717,70 e em seu desfavor débito de R\$ 54.054,18, diferença decorrente de cessação da aposentadoria anterior (NB 42/108.920.459-8) e da concessão do benefício posterior (NB 42/160.356.241-6). A propósito do tema, a jurisprudência da nossa Corte Regional: AC nº 0002760-44.1998.4.03.9999, 8ª T. Rel.(a) Des.(a) Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1: 2/2/2010, p. 467).Entretantes, não pode realizar a compensação nos moldes em que formulada, porque isso contrariaria o título judicial. Destaque-se que o INSS deverá observar, a título de compensação, o menos oneroso dos seguintes parâmetros: (1) descontar 30% (trinta por cento) do montante do novo benefício; ou (2) descontar o acréscimo resultante dos valores do benefício cessado e do benefício ulterior (fls. 188/193, 209/212, 236/242, 244/249, 262/264, 281 e 284 dos autos da causa principal).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante (INSS).Por consequência, acolho o cálculo apresentado pelo INSS, ao qual aderiu o embargado-exequente (fls. 300/302, 327/328 e 334/335), e fixo o valor da execução em R\$ 54.054,21 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2013.Isento de custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Os cálculos acolhidos já se encontram nos autos da causa principal (fls. 300/302, 327/328 e 334/335).Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 1º de dezembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202386-36.1991.403.6104 (91.0202386-5) - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X ERIVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA

SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMARILIS ANDRADE CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 290/294.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7994

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Fls. 873/875: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 938/940. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 29/50: Recebo como emenda à inicial, alterando-se o valor dado à causa. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Cautelar nº 0003318-02.2014.403.6104 e, também, para conversão do rito para procedimento ordinário. Cumpridas as determinações supra, atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0) - MARIA EMILIA AMERICA LEAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA MADALENA SIMOES(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)
Recebo o recurso de apelação da autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007284-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007284-0) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Elza Monteiro Hoffmann, qualificada nos autos, propõe ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de assegurar a majoração da sua pensão por morte ao mesmo patamar dos proventos de aposentadoria do segurado instituidor, ex-combatente. Juntou documentos fls. 06/20. Declinada a competência (fl. 23), houve emenda. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 47/50) e reconvenção (fls. 52/56). Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a revisão do benefício e a condenação da reconvenida na devolução de valores pagos a maior. Réplica às fls. 60/63 e contestação às fls. 65/67. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 79), o E. TRF da 3ª Região julgou-o procedente (fl. 92/94). Processos administrativos NB 23/137.237.065-7 (fls. 98/150) e NB 23/129.207.805-4 (fls. 153/222). Remetidos os autos à contadoria, elaborou-se cálculo (fls. 225/235). Intimadas as partes, manifestou-se apenas o requerido. É o Relatório. Fundamento e decidido. A questão litigiosa, sendo de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, cabendo o julgamento da lide nos termos do art. 330 I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula a revisão de sua pensão por morte de ex-combatente, a fim de que sua RMI seja fixada no mesmo valor que o falecido receberia se estivesse vivo. Alega que o INSS desconsiderou seu direito adquirido de receber 100% do valor da aposentadoria de seu falecido esposo, que, na data do óbito (06/10/2003), recebia R\$ 5.997,75. Aduz que o valor de sua pensão foi reduzido ilegalmente para R\$ 4.388,60, correspondente a 70% da quantia antes percebida. Em sede de contestação, o INSS defendeu que calculou de forma incorreta o valor do benefício sub examen, em razão de interpretação equivocada das disposições das Leis nº 5.698/71 e 8.213/91, ao conceder a pensão na importância de 70% do benefício antes recebido pelo de cujus e ao não limita-la ao teto previdenciário. Daí o pleito de revisão e restituição do que foi pago de modo indevido. Com DIB em 03/08/1971 (fl. 12), o instituidor da pensão da qual é titular a demandante foi contemplado pelos dispositivos constantes da Lei nº 4.297/63, que concedia aposentadoria especial após 25 anos de serviço para o segurando ex-combatente. De acordo com este diploma legal, os proventos eram reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia na ativa (art. 2º). Desta forma, o falecido esposo da autora percebia aposentadoria em valor equivalente a 100% daquilo que percebia como se na ativa estivesse. Com a revogação da Lei 4.297/63 pela Lei nº 5.698/71 a situação do falecido não se alterou, pois já ostentava a titularidade de direito adquirido, inclusive garantido pelos artigos 4º e 6º da nova lei, permanecendo em gozo de 100% do valor de seus proventos de aposentadoria. De outra parte, aos dependentes do ex-combatente era assegurada a pensão mensal de valor total igual a 70% do salário integral percebido pelo segurado (art. 3º). Quanto aos reajustamentos, o artigo 5º da Lei 5.698/71 estipulou que os futuros reajustes do benefício do segurado ex-combatente não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, ressalvando o direito do ex-combatente que, na data da entrada em vigor da lei, já detinha direito adquirido à aposentadoria nos termos da Lei 4.297/63, preservando, com isso, a integralidade do benefício adquirido. Assim, ainda que o falecido tivesse o direito à percepção de 100% do valor de sua aposentadoria até a data de seu óbito, tal direito não se transfere automaticamente ao benefício de pensão por morte, conquanto pacífico o entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor à data do evento morte (...) (STF, AI 448.834-3/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 08.08.2003). Não prospera, pois, a alegação da autora de que teria direito adquirido a receber o valor pretendido a título de pensão, eis que conforme o disposto nos artigos 4º, 6º e parágrafo único da Lei nº 5.698/71, vigente à época em que o de cujus se encontrava aposentado, somente até a data de vigência desta nova lei ficou ressalvado o direito do segurado e dependentes a não redução das prestações do benefício e ainda ao cálculo consoante as regras até então vigentes (da Lei nº 4.297/63), pois é inconteste que os requisitos da pensão somente se consumaram depois, ou seja, com a morte do segurado em 06/10/2003 (fl. 20), quando não mais prevaleciam as regras invocadas na petição inicial. Demais disso, não socorre a pretensão da requerente o teor do art. 75 da Lei nº 8.213/91, porque este dispositivo não diz que o valor da pensão por morte será sempre de 100%, considerando a ressalva de ser observado o art. 33 da mesma Lei, que assim dispõe: A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Ressalte-se também, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que veio sepultar definitivamente a discussão, definindo que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em tal contexto, antes de outubro de 2003, data do evento morte, não cabe falar em direito adquirido da autora, porque o potencial direito à pensão por morte está sujeito às alterações legislativas posteriores e vigentes durante o tempo de vida do instituidor. E, como visto, as normas que regem o direito à pensão por morte são aquelas vigentes no momento do óbito e seu regimento, por isso mesmo, não se confunde com aquele atinente à normatividade concessiva do direito à aposentadoria do instituidor da pensão. Dessa forma, pelo conjunto de considerações acima, resta claro que o pedido autoral não merece ser acolhido, visto que significaria aplicar critério diverso do estabelecido na legislação previdenciária pertinente. Sendo assim, na forma de fundamentação supra, não há que se

falar em fixação de benefício no mesmo valor que o instituidor recebia, merecendo prosperar a revisão requerida pela autarquia. Em relação, porém, à devolução de valores pagos indevidamente, a verba em questão tem caráter alimentar, tendo a parte autora recebido os valores a maior de boa-fé, acreditando que seriam definitivos. Além disso, a pensionista não contribuiu para o equívoco cometido pelo INSS, decorrente de má interpretação de lei. Vale destacar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25.641/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Graus, DJU de 22/02/2008, decidiu que a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária quando concomitantes os requisitos: presença de boa-fé; ausência, por parte do servidor (segurado), de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei. Além da boa-fé e da ausência, por parte da pensionista, de influência ou interferência para a concessão do benefício, verifico, in casu, configurados os requisitos referidos no v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. A concessão do benefício em debate revela a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência na norma aplicável no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado. Igualmente, a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, pois ela própria, ao interpretar a norma, acreditava tê-la aplicado da forma correta. Destarte, não é razoável exigir do beneficiário a condição de exímio intérprete da lei e que, uma vez dotado desta capacidade, tivesse a iniciativa de provocar a Administração objetivando recalcular seu próprio benefício. Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, apenas para assegurar a revisão do benefício de pensão por morte de ex-combatente objeto do litígio. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 433: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando todo o processado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para a ré, independentemente de nova intimação. Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos carreados aos autos, indefiro a perícia contábil requerida pelo autor. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Primeiramente, regularize a massa falida de Aprojeto Construtora Ltda., sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada às fls. 240/246. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Primeiramente, regularize a massa falida de Aprojeto Construtora Ltda., sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada às fls. 230/236. Int.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 199/200, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão/contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0001118-56.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Espólio autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 193/332: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0004110-87.2013.403.6104 - JOSE ALFREDO DE MATOS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 145, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 30 de Janeiro de 2015, às 13h30min para a realização da perícia médica, no 3º andar do prédio da Justiça Federal. Intime-se.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 151: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0010586-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-46.2013.403.6104) FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pretende o autor com a presente, receber o termo de quitação definitiva de imóvel já consolidado em nome da ré, arrematado, inclusive, por terceira pessoa. Considerando todo o processado, antes de deferir a perícia técnica, entendo imprescindível a manifestação expressa do autor quanto ao documento de fls. 52/54, justificando o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002771-54.2013.403.6311 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/05/2012 - fl. 25), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/ss), entre os quais cópia do processo administrativo concessório (fls. 22/138). Outros documentos apresentados pela parte autora (fls. 150/187). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/225), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Após cálculos e parecer, houve redistribuição do feito, por declínio de competência do Juizado Especial Federal (fls. 297/310). Houve a concessão de gratuidade de Justiça (fl. 317). Réplica da parte autora, sem pedido de provas outras (fls. 319/329). Sem pedido de provas pelo INSS (fl. 330). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude

válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à

especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).ATIVIDADE DE ESTIVADOR, CAPATAZCONCERTADOR (PORTUÁRIO) E OUTRASA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Concertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28º C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial que trabalha, desde 1979, exposta condições nocivas que caracterizariam a especialidade previdenciária. Segundo a petição inicial, de 01/07/1979 até 29/05/2012 trabalhou como trabalhador portuário avulso nas áreas de Santos, Guarujá e Cubatão.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais

conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Observa-se que a documentação trazida nos autos bem demonstra que o autor trabalhou como TPA (trabalhador portuário avulso). O formulário de fl. 151 demonstra que o mesmo trabalhou como consertador de carga e descarga, no período de 01/07/1979 a 28/04/1996 (ou 1995). Sabe-se que antes de 28/04/1995 a especialidade se dava por mero enquadramento profissional. E não apenas o formulário, mas a pesquisa externa realizada pelo próprio INSS (SP) deu ao Juízo a certeza de que trabalhou, realmente, como trabalhador avulso e portuário de 01/07/1979 em diante. Assim, por mero enquadramento, o período de 01/07/1979 a 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) deve ser considerado especial. A partir de 30/09/1996, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 260/268, dando conta de que desempenhou atividades de consertador. Em ditas condições, de acordo com o PPP, estaria exposto a gases (monóxido de carbono) e a poeiras e minerais, bem como a ruído de inferior a 87 dB (fl. 268), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 87 dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária para boa parte dos intervalos, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios aquém (ou muito aquém) do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam os mencionados. Perceba-se, por fim, que a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de

permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - a parte não trouxe o laudo técnico em que se espelha (assim se acredita) o PPP, nem requereu provas. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Por tais razões, o período descrito no PPP de fls. 260/268 deve ser considerado comum (30/09/1996 a 27/06/2012). Com base em tais critérios, a parte autora perfez, apenas de tempo especial, o montante de 15 anos, 9 meses e 28 dias, insuficientes para a pretendida concessão do benefício de aposentadoria especial: Período Atividade especial admissão saída a m d01/07/1979 28/04/1995 15 9 28 Soma: 15 9 28 - - - Correspondente ao número de dias: 5.698 0 Especial (conta simples) 15 9 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 28 Observa-se que a petição inicial não é clara o bastante acerca da natureza do benefício vindicado (centrando-se a ressaltar o tempo especial), gerando algumas dúvidas se a parte autora vindicava uma aposentadoria especial ou uma aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que é de sua própria postulação que seja considerado o tempo descrito à fl. 15, o qual corresponde, dentro do que supôs fosse o planilhamento devido, ao somatório do tempo especial sem conversão. Nesse toar, claro está do pedido que o autor vindica uma aposentadoria especial, o que é inclusive reforçado em sua réplica (fls. 319/329). Considerando-se que a parte

autora não terá tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, o pedido de concessão do benefício é improcedente. Deve, contudo, ter a seu favor o reconhecimento dos períodos especiais neste decisum reconhecidos: 01/07/1979 a 28/04/1995. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais o período de 01/07/1979 a 28/04/1995. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 69: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000333-60.2014.403.6104 - JANESSION AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JANESSION AUGUSTO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário até a total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada e, definitivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do deferimento do auxílio-doença no lugar da aposentadoria por invalidez ou na data de 28/08/2008 (a da amputação de sua perna esquerda), ou outra que o perito fixar. Segundo a inicial, o autor, desde março de 2006, recebe o benefício de auxílio-doença, estando afastado das atividades laborais em virtude de acidente que o incapacitou para as atividades laborais de forma definitiva, causando-lhe amputação do membro inferior esquerdo. Alega a parte autora haver formulado requerimento para aposentar-se por invalidez, o que não foi acolhido pela autarquia, determinando mais adiante o início de procedimento de reabilitação profissional. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida, caso o benefício seja abruptamente cessado. Sustenta que seu pleito é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de manutenção do benefício de auxílio-doença. Pois bem. Considerando-se que o enfrentamento da questão médica é imprescindível ao deslinde do feito, independentemente de não terem as partes requerido prova, determino, com fulcro no art. 130 do CPC, a realização de perícia médica no autor. À Secretaria para que providencie, com a brevidade que o caso requer, a marcação de data para o exame pericial. Quando do despacho de designação e nomeação do perito, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo seus quesitos e indiquem assistente técnico, se quiserem, no prazo de cinco dias daquela (art. 421, 1º do CPC). Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos. Analisando os autos, verifico tratar-se de demanda na qual os autores pleiteiam, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, repetição de eventual indébito e declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.. As preliminares aventadas em contestação serão apreciadas quando da análise do mérito. Defiro a realização de prova pericial requerida pelos autores às fls. 198/203. Nomeio, para tanto, como Perito, o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para os autores. Além dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder: 1. Qual a forma e o período de reajuste do saldo devedor previsto no contrato? A cláusula que dispõe sobre a correção do saldo devedor foi observada pela instituição financeira durante todo o período contratual? 2. Foram aplicados os índices da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do débito? 3. Os pagamentos efetuados pelos mutuários são suficientes para satisfazer a parcela de juros e o valor correto da prestação? Se insuficientes, elabore novo cálculo, contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. 4. Existiram prestações em que nenhuma parte do valor foi direcionado à amortização? se positivo, quantas vezes isso ocorreu? 5. Sobre eventuais resíduos de juros de cada prestação houve a incidência de novos juros quando levados ao saldo devedor? Sem prejuízo, antes de se proceder à intimação do Sr. Perito para dar início aos trabalhos, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos índices de reajuste aplicados ao salário durante todo o período contratual. Int.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE

CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004077-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006101-64.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (04/06/2013 - fl. 52), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/81), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 86/89), sem requerimento de provas. O INSS nada requereu (fl. 90). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação

isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes

parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula que seja considerado especial o período de 26/02/1987 a 03/06/2013 (fl. 03). Observa-se do documento de fl. 44 que o INSS já considerou especial apenas o intervalo entre 16/02/1987 e 02/12/1998.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. O PPP de fls. 41/43 demonstra que o autor laborou como auxiliar de produção, operador (I, II, III, IV) e operador de produção na Copebras Ltda, empresa do polo industrial de Cubatão, tendo trabalhado no setor de Prod. Granulação. Ora, a exposição a ruído, nesse sentido, sempre superior a 90 dB (vide fls. 41/42) e superior a 85 dB a partir de quando exigível tal patamar (18/11/2003) é o suficiente para qualificar a especialidade, sem embargos dos demais agentes nocivos expostos, até porque a permanência e habitualidade da exposição, exigível para períodos posteriores à Lei nº 9.032/95, é inerente ao desempenho de tais funções, para além do fato de já ter sido considerado especial intervalo posterior a 28/04/1995. O documento de fl. 40 demonstra que a não aceitação da especialidade de todo intervalo se deveu ao uso do EPI eficaz. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998 (ou a partir de 14/12/1998, se considerada a data em que MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 14/12/1998). No caso dos autos, o INSS a negou a partir de 03/12/1998 (fl. 44). Mas a premissa administrativa de tais julgados está equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia concreta, e nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação, de que a nocividade da exposição não é afastada pura e simplesmente pelo uso do mesmo (Súmula 9 da TNU). Assim sendo, todo o período (16/02/1987 a 15/04/2012 - data do PPP, fl. 43) deve ser considerado especial. Com base em tais apontamentos e critérios, a parte autora teria completado, na DER, o montante total de 25 anos e 2 meses, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido: Período Atividade especial admissão saída a m d 16/02/1987 15/04/2012 25 2 - Soma: 25 2 - - - - Correspondente ao número de dias: 9.060 0 Especial (contagem simples) 25 2 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 0

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos constantes da fundamentação, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) do autor (ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes), para a mesma DIB em 04/06/2013, revisando a RMI autoral. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, desde o termo a quo fixado pela prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS JOSÉ LOPES (CPF: 040.875.798-16) Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/06/2013 (mantida a DIB do NB 42/162.163.416-4) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 16/02/1987 a 15/04/2012 (Copebrás Ltda) Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar

trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Para que este Magistrado tenha em mãos o máximo de elementos, oficie-se à empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo para que forneça ao Juízo o laudo técnico em que se baseou para a confecção dos documentos de fls. 27/28, cujas cópias devem seguir com o ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006410-85.2014.403.6104 - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por SANDRA VARGAS JOSÉ DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Segundo a inicial, a autora, após ser acometida pela doença denominada fibromialgia (CID - M79.9), encontra-se inapta para o trabalho. Contudo, seus vários requerimentos de concessão do benefício de auxílio-doença foram indeferidos pela autarquia sob a justificativa de que se encontrava capacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de moléstia impedir de trabalhar e na natureza alimentar da verba pretendida. Citado, o INSS ofertou contestação. Com a defesa apresentou quesitos para eventual perícia médica e documentos (fls. 39/59). A autora manifestou-se às fls. 61/62. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Ressalto que, neste caso, há necessidade de definição acerca da data do início da incapacidade laborativa, na medida em que divergem as partes também sobre a qualidade de segurada da autora, que não teve em momento algum acolhido seu pedido na esfera administrativa. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu e admito o assistente técnico indicado (fl. 51/54). O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de

saúde do periciando?2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar.3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as.5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas?6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença?7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral?8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.(mudar - não há necessidade) Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o(a) Sr.(a) perito(a). Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Intime-se. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0006572-80.2014.403.6104 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria para que o autor providencie a juntada de cópia das iniciais e sentenças relativas aos processos n. 000444-63.2009.403.6104 e 0006633-14.2009.403.6104, tramitados perante a 3ª Vara Federal de Santos, a fim de verificar eventual hipótese de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, oficie-se: 1) ao INSS, por meio de correio eletrônico, para que providencie cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor; 2) à ex-empregadora ADM do Brasil Ltda. para que informe se a atividade desenvolvida pelo trabalhador era de modo habitual e permanente, bem como esclareça a que período se refere o ruído de intensidade de 86,04 dBA indicado no PPP de fls. 23/24, encaminhando-lhe cópia do documento. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 114/137. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006692-26.2014.403.6104 - ARNALDO FLOR DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007231-89.2014.403.6104 - JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados

Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 17) que benefício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com

fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007479-55.2014.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fl. 128: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008270-24.2014.403.6104 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, designo, desde já, o dia 30 do mês de janeiro de 2015, às 14 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, na sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o médico Mario Augusto Ferrari de Castro, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso incapacitado, é possível definir ou estimar, à

luz dos elementos dos autos, da história clínica e da evolução natural da doença, a data de início da incapacidade? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e a Sr. Perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ulatimação do exame. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0008973-52.2014.403.6104 - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Andre Alberto Fonseca. Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Intimem-se.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Santos, 02 de dezembro de 2014.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição. Int.

0009019-41.2014.403.6104 - JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Ademais, observa-se que o autor consta ser aposentado na condição de servidor público do INSS (fls. 17, 19, 25 e 34), pelo que já manteria renda própria suficiente a garantir sua subsistência, a infirmar a existência certa de risco de periclitamento do direito vindicado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0009025-48.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o autor o prévio requerimento administrativo da revisão postulada, juntando, sem prejuízo, para a caracterização da atividade especial, documentos essenciais que comprovem o seu enquadramento ou do agente nocivo a que eventualmente estivesse exposto, se realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 ou, relativo ao lapso posterior, apresentando formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008008-11.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES
Fl. 63: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fl. 478: Defiro. Adite-se a Carta Precatória nº 5002186-08.2014.404.7101 para intimação do sócio administrador César Augusto Pereira de Paula nos endereços ora iniciados. Int. e cumpra-se.

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRO(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PORTO NEGRO
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor executado, intimando-o a providenciar sua retirada, em Secretaria. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Antes de se proceder à expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, intime-se pessoal e primeiramente, a executada da penhora efetuada. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)
Fl. 150: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)
Despacho de fl. 1464: Vistos.Laudo de fls. 1418-1463. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a situação fiscal dos débitos tributários apurados por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10845.002706/2004-60, inscrição 80107044881-68 em nome de Bilhares Arapoca Ltda - CNPJ sob n. 59.407.262/0001-1 e Aldeia Comércio de Bilhares Ltda - CNPJ sob n. 02.248.204/0001-71, das quais o acusado Daniel Verdério é sócio - CPF sob n. 902.256.948-91, devendo informar se houve inclusão em regime de parcelamento, com o cumprimento integral ou a ocorrência de descumprimento do benefício concedido.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ciência à defesa nos termos do despacho de fl. 1464.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: CP nº 0784/14 à Comarca de Vila Velha/ES e CP nº 0785/14 à Subseção Judiciária de Vitória/ES.

0007354-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS)
Ciência ao advogado da Caixa Econômica Federal (assistente da acusação) da expedição da carta precatória nº 0799/14 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testmunha comum.

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
Intimem-se as defesas dos réus LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO

FERREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, e ANDERSON LACERDA PEREIRA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 601/607.

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)
Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 394-396. Analisando os autos, verifico que os denunciados Jefferson Moreira da Silva e Wagner Vicente de Liro, apesar de não terem sido localizados para que se realizassem suas citações pessoais, constituíram defensor, conforme instrumentos de procuração de fls. 372 e 377, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos.Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-os citados dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação.Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Jefferson Moreira da Silva Wagner Vicente de Liro, para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas à acusação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado Diogo de Souza Marques, intime-se o subscritor da petição de fl. 330 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias.Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008669-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 684-686. Analisando os autos, verifico que o denunciado Fábio Dias dos Santos, apesar de não ter sido localizado para que se realizasse sua citação pessoal, constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 257, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos.Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-o citado dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação.Intime-se o defensor constituído do acusado Fábio Dias dos Santos, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

O Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP requisitou que a inquirição da testemunha Luiz Roberto Moreira, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 153).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 11 de dezembro de 2014, às 16h00min a inquirição da testemunha Luiz Roberto Moreira (carta precatória n 633/14 - fl. 314).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Intime-se o réu acerca da audiência designada, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se. _____ Fls. 330: Vistos.Diante do informado acima, retifico o despacho de fl. 325, passando a constar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, consultou acerca da possibilidade da testemunha Luiz Roberto Moreira ser inquirida por meio de sistema de videoconferência.Ficam mantidas as demais determinações proferidas à fl. 324.Ciência ao MPF. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 324.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4371

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0011892-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011892-7) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0011892-24.2008.403.6104 Representação Criminal Autor: Ministério Público Federal Réu: Sem Identificação Vistos, etc. Trata-se de representação criminal, instaurada para apurar a eventual responsabilidade penal de PAULO CESAR RIBEIRO, WILSON ROBERTO RIBEIRO E SALIM ISSA SALOMÃO (responsáveis legais da empresa Ribeiro & Ribeiro LTDA), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A, I do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, diante do pagamento dos débitos (fls. 160). É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal. O artigo 9.º da Lei 10684/2003, prevê que deverá ser extinta a punibilidade do crime quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições. Vejamos: Lei 10684/2003 Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Grifei Verifica-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do documento de fls. 157, informou que os parcelamentos em nome da empresa Ribeiro & Ribeiro LTDA estão encerrados pela liquidação dos débitos. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 declaro extinta a punibilidade dos acusados PAULO CESAR RIBEIRO, WILSON ROBERTO RIBEIRO E SALIM ISSA SALOMÃO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 14 de Julho de 2014. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007802-4) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDSON FELIZATE(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0007802-70.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDSON FELIZATE Aos 01/12/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, o réu EDSON FELIZATE, e seu defensor, Dr. Gabriel Tadeu Brienza Vieira, OAB/SP 322. O réu foi interrogado. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juízo, a denúncia não esclareceu suficientemente as condições em que teriam ocorrido a apresentação de informação falsa. Não é possível concluir o modo em que realizada a operação de comércio exterior tido como fraudulenta. a dúvida com relação à materialidade não permite afirmar ter havido crime. Ainda se assim não fosse, tampouco a participação do réu Edson restou demonstrada. Não há indícios mínimos de qual seria a sua exata função na empresa. No mesmo sentido, não há demonstração de que tenha inserido ou feito inserir informação falsa em documento. Diante de todas essas dúvidas e não tendo sido provadas materialidade ou autoria o MPF requer a absolvição do réu. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Sem diligências requerida pelas partes, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Dê-se vista à defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal

Substituto _____

MPF _____ EDSON

FELIZATE _____ Dr. Gabriel Tadeu Brienza Vieira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários de fls. 643/655.2. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.Intimem-se

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição de folhas 3817/3882.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o contido na petição retro, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 374/2014.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000206-29.2013.403.6114 - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Depreque-se nos endereços declinados à fl. 325, para realização da audiência para oitiva das testemunhas Elson Ribeiro da Silva e Luciano Minhoto Arid.Sem prejuízo, intime-se os autores para que forneçam o endereço para intimação da testemunha Renildo Freire Cortes, no prazo de 05(cinco) dias.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Defiro a restituição de prazo requerido pela corrê UNIESP às fls. 235/236. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 212/234.

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 158, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 136. Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005228-68.2013.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.57/67: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008026-02.2013.403.6114 - SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição de fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos paea extinção.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003400-03.2014.403.6114 - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Decidida, nesta data, exceção de competência determinando o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do DF, descabe a este Juízo decidir sobre a petição de fls. 283/291, podendo o Juízo competente decidir a respeito. Intime-se.

0004673-17.2014.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, salário maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra e seus adicionais, férias gozadas, férias vencidas pagas quando da rescisão de contrato, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requer antecipação da tutela suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Emenda da inicial às fls. 83/91 e 93/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 83/91 e 93/96. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se) O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009

EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso Prévio indenizadoCumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6.

Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Férias gozadasAs férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à

jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Salário Maternidade Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser

custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Auxílio-educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Vale transporte O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY,

TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)Horas Extras e/ou seu adicionalAs verbas referentes às horas extras trabalhadas, bem como seus adicionais possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A natureza remuneratória das horas extras e adicionais já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Férias vencidas e não gozada paga quando da rescisão de contrato de trabalhoO Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para afastar o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias vencidas e não gozadas paga quando da rescisão do contrato de trabalho. Cite-se. Intimem-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006180-13.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-03.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação anulatória de ato administrativo que determinou a suspensão do direito de licitar.Aduz a Excepta, em síntese, ter sede no Distrito Federal, sendo certo, ainda, que o edital licitatório, em cujo bojo foi o ato questionado emitido, indica de forma expressa a competência da Seção Judiciária do DF para dirimir dúvidas.Requer, por isso, a remessa dos autos na forma indicada. Notificado, o Excepto ofereceu resposta, através da qual refuta os argumentos do Excipiente.DECIDO.Procede a exceção.Tratando-se de ação intentada em face de empresa pública sediada no Distrito Federal, aplica-se, no caso específico, a regra geral disposta no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a empresas públicas.Nesse sentido, embora tratando de autarquias, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INMETRO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, A, DA CF.1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.2. O parágrafo 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.3. Tratando-se de ação proposta contra autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. (AG nº 71.474/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 28 de março de 2003, p. 904).Acrescente-se que, pela ação em tela, pretende a autora a nulidade de ato administrativo que culminou na aplicação de penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, causada por irregularidade cometida em licitação, cujo edital, de forma expressa, indica a Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir qualquer dúvida relativa àquele procedimento.Aderindo a Autora ao edital, deverá submeter-se ao foro nele consignado.Posto isso, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9535

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Esclareça a CEF o endereço informado às fls. 150, eis que inexistente, conforme consulta de fls. 151/152.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré a planilha de GFIPs retificadoras de fls. 433/435 com os respectivos valores, conforme mencionado pelo perito às fls. 128, bem como apresente os valores devidos, após retificações administrativas, das NFLD e Autos de Infrações questionados pela autora em sua inicial. Com a devida documentação, intime-se o Sr. perito para que complemente o seu laudo com as respostas aos questionamentos formulados pela Ré às fls. 118, bem como manifestação conclusiva quanto aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 80/verso. Prazo para apresentação de documentos e elaboração de laudo complementar: 10 (dez) dias para cada parte. Int.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X JOAO BATISTA PRADO GARCIA - ESPOLIO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X RICARDO PRADO GARCIA X JOAO PRADO GARCIA NETO X REINALDO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PRADO GARCIA - ESPOLIO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Decorridos os prazos supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006126-47.2014.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006779-49.2014.403.6114 - WILSON SURIAN FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 22.720,70.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006831-45.2014.403.6114 - ALEXANDRE GOMES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Ciência ao terceiro interessado do desbloqueio do veículo às 334.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 332 em favor da CEF.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVOMAR FINCO ARANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Digam as partes se concretizaram acordo extrajudicial.

0003768-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 183,00, (10% do valor da causa), acrescida da atualização pertinente, conforme cálculos apresentados às fls. 75/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 266/268, oficie-se à agência da Previdência Social em SBCampo para que atenda à determinação de fl. 255.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.221 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)
Tendo em vista as diligências negativas de fls. 294/297, diga a parte autora se as testemunhas Paula Moura e Nathalia comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0001686-08.2014.403.6114 - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos. Apresente o autor cópia integral de CTPS e/ou outros documentos que comprovem os vínculos empregatícios especificados na inicial e não reconhecidos pelo INSS, bem como aqueles que comprovem a exposição a agentes agressivos, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 333, I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005453-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 57. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O pedido é de desaposeição e, portanto, os valores já recebidos não devem integrar o valor da causa, mas apenas as 12 parcelas vincendas, conforme constou da decisão proferida. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

0005454-39.2014.403.6114 - VITOR DE OLIVEIRA TOSTES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 52. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O pedido é de desaposentação e, portanto, os valores já recebidos não devem integrar o valor da causa, mas apenas as 12 parcelas vincendas, conforme constou da decisão proferida. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005780-96.2014.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 116: Diante do cadastro de pessoa diversa do autor no polo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Sem prejuízo, abra-se nova vista ao autor para atendimento à determinação de fl. 114. Int.

0007642-05.2014.403.6114 - SINVAL JORGE DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3465

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000125-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-58.2014.403.6115) JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
[PUBLICAÇÃO PARA O CURADOR E ADVOGADO CONSTITUÍDO DA RE] Juntado o laudo médico, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação em 05 (cinco) dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000944-77.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-

16.2014.403.6115) JOSE LEITE RODRIGUES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por JOSÉ LEITE RODRIGUES. Diz o autor ter sido o veículo - Ford Fiesta, placas DDY1703 apreendido na ocasião da prisão em flagrante ocorrida em 25/03/2014, quando foi surpreendido com vários maços de cigarros (fls. 2-8).O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que pleiteia informações acerca da perda administrativa do bem (fls. 10-1).Em resposta, o Delegado de Polícia Federal, informou que o veículo estaria sendo encaminhado para a perda administrativa de bens (fls. 14).Decorrido o prazo requerido pelo MPF para que viessem aos autos informações da Receita Federal (fls. 15 e 16), o Delegado Adjunto oficiou nos autos dizendo que foi decretado o perdimento do veículo Ford Fiesta, placas DDY1703 nos autos do processo administrativo nº 18088.720073/2014-78 (fls. 18-9).Manifestação do Parquet Federal às fls. 20-1 em que requer seja o incidente julgado prejudicado com o consequente arquivamento dos autos.Relatados brevemente, decido.Em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, o Delegado informou que o veículo Ford Fiesta com placas DDY-1703 apreendido pela fiscalização foi objeto de perdimento de bens por caracterização de dano ao erário, diante da ausência de comparecimento e impugnação ao auto de infração - processo nº 18088.720073/2014-78 (fls. 18-9).Neste caso, não há o que ser feito, por inadequação desta via - restrita aos efeitos penais do inquérito.Entendendo a parte indevido o perdimento, como sanção administrativa, há de tomar medidas próprias, dentre elas, em tese a via cível, pelos ritos cabíveis.Desse modo, nada havendo a ser restituído por meio destes autos, julgo prejudicado o incidente e determino o arquivamento se impõe.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa atuantes no feito, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 306-2014 em 10/10/2014, para a(s) Comarca(s) de Rio Claro/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006066-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDSON CLEBER MANTOVANINI(SP112072 - CELIA APARECIDA DORIA F DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MARTINS DIAS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CANDIDO SERGIO LEANDRO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CÂNDIDO SÉRGIO LEANDRO, EDSON CLEBER MANTOVANINI e LUIS FERNANDO MARTINS DIAS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.As fls 212/223 foi proferida sentença, absolvendo o réu CÂNDIDO SÉRGIO LEANDRO, com base no art. 386, VI, do CPP e condenando os demais acusados, EDSON CLEBER MANTOVANINI e LUIS FERNANDO MARTINS DIAS, cominando a EDSON a pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e a LUIS FERNANDO, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-A sentença transitou em julgado para a acusação.Os condenados interpuseram recurso de apelação.O E. TRF proferiu o v. acórdão de fls. 305/306, anulando a sentença, a fim de que fossem realizadas diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP, bem como inquirida testemunha arrolada pela defesa do réu Luis Fernando.Em audiência realizada em 07/08/2014 a testemunha foi ouvida (fls. 376/379).Foram acostados aos autos cópias da ação de interdição movida em face de Edson (fls. 381/388).Manifestação do MPF (fls. 393/405), pelo reconhecimento da prescrição.O defensor dativo do acusado Edson justificou sua ausência à audiência (fls. 406/407).É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, considero justificada a ausência do advogado dativo Dr. Paulo Celso Machado Filho, eis que quando intimado acerca de sua nomeação para defender os interesses do réu Luis Fernando (fls. 373) não constou expressamente a designação da audiência.Observe que, segundo entendimento do STJ, anulada a sentença e acórdão condenatórios, em recurso exclusivamente da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação, pois caso viesse a ser superior, haveria reformation in pejus indireta.Desta forma, nota-se que a pena imputada a Edson foi de 3 (três) anos e a Luis Fernando, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sendo estes os patamares máximos a serem observados em caso de nova condenação. va condenação, pois caso viesseDesse modo, observa-se que entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 23/05/2000 (fls. 47) e a presente data, considerando o disposto no artigo 109, inciso IV, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 08 (oito) anos.caso de nova condenação. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. art. 1, I da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, que são acusados nestes autos EDSON CLEBER MANTOVANINI e LUIS FERNANDO MARTINS DIAS.Arbitro os honorários do Dr. Paulo Celso Machado

Filho no valor mínimo da tabela de honorários para as ações criminais, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Observe-se: 1. Cumpra-se o deliberado em audiência com relação ao acusado Cândido Sérgio Leandro. 2. Transitado em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, bem como comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos réus, devendo constar extinta a punibilidade. 4. Aguarde-se justificativa da ausência à audiência pela advogada dativa, Dra. Célia Ap. Dória Fernandes de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002196-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Considerando a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens, para apreciação do(s) recurso(s) de apelação.

0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU EDUARDO MUACCAD] Declaro a revelia do réu Eduardo Francis. Intimem-se as defesas do teor da presente deliberação, bem como para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

[FLS. 541] Considerando que a acusação de falsidade ideológica contra as rés HARUMI e ARIANE diferem das feitas contra as rés ANGELA e LUCIA, por descrever declaração a respeito de fatos que não presenciaram, inaproveitável o juízo de inexistência do fato criminoso feito em sentença às acusadas que aderiram à suspensão condicional do processo. Considerando que o processo se encontra suspenso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em relação às rés HARUMI e ARIANE, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, já que, doravante, passar-se-á à análise de recurso de apelação no tocante às rés ANGELA e LUCIA. Extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal para processamento no tocante às rés ANGELA e LUCIA, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. Prossiga-se nestes autos em face das rés HARUMI e ARIANE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, indicando, inclusive, o número de distribuição do feito em relação às rés ANGELA e LUCIA. Distribuídos os novos autos, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação, com minhas homenagens. [FLS. 546] Certifico e dou fé que os autos para processamento e julgamento do recurso de apelação da acusação em face de Ângela e Lucia foram distribuídos sob o no. 0001971-95.2014.403.6115.

0000110-21.2007.403.6115 (2007.61.15.000110-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE JESUS VAROLO X GERSON SOLDI(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória em relação ao réu GERSON SOLDI. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Expedida a Guia de Recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte para arquivado (art. 2º, 4º da Resolução nº 113/2010 do CNJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Determino a destruição mediante inutilização, das cédulas falsas apreendidas (fls. 91/95), mantendo-se uma de cada exemplar nos autos, em observância à parte final do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/05. Remetam-se as cédulas ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil.

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALTER PIRES DA SILVA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CASSIANA SANTANA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

Carta Precatória nº 328/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) VALTER PIRES DA SILVA, CASSIANA SANTANA e ALINE BENFICA AMORIM (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP. Local: VALTER - Rua da Consolação, 1131, apto 61, Consolação ou Rua da Consolação, 1681, 6º andar, conjunto 62B, Consolação, 2166-4500; CASSIANA - Rua Antonio Martins Costa, 326, Jd. Boa Vista, casa 02, Butantã; ALINE - Rua Madre de Deus, 499, 2081-4246 ou (end. da mãe) Travessa Alta Floresta, 16, Mooca. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 838/2014 - Solicitação de antecedentes (item 07 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) VALTER PIRES DA SILVA, filho(a) de Dionysio Silva e Pedrelina Pires da Silva, nascido(a) aos n/c em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 15.102.259-8, CPF nº 033.542.928-90, CASSIANA SANTANA, filho(a) de Teonila Santana Rafael, nascido(a) aos 12/03/80 em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 28.926.218-5, CPF nº 286.711.778-07, ALINE BENFICA AMORIM, filho(a) de Orides Araújo Amorim e Maria de Fátima Amorim, nascido(a) aos 12/09/80 em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 27.136.695-3, CPF nº 287.722.278-00, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001921-16.2007.403.6115 (2007.61.15.001921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001922-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS SAVIO SILVA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS)

Ofício nº 650/2014 - Transferência de valores (item 02 desta decisão) Destinatário: Gerência do PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de São Carlos - SP. Vistos. 1. Determino a utilização do valor apreendido nestes autos (fls. 357 e 402 - R\$ 364,93) para pagamento parcial da multa imposta na sentença condenatória. 2. Para tanto, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor apreendido nos autos em favor do Tesouro Nacional, Fundo Penitenciário - FUNPEN. 3. Intime-se do(a) condenado(a) para: 3.1. Pagar, em dez dias, custas processuais no valor de R\$ 297,94, conforme cálculos (fls. 405). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.2. Pagar, em dez dias, montante restante da multa no valor de R\$ 50,30 (R\$ 415,23 - R\$ 364,93), conforme cálculos (fls. 405). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO E SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) X JOAO MARQUES RIBEIRO

Carta Precatória nº 327/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JOSE CARLOS BARBOSA (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: Rua Antonio Ferreira da Silva Porto, 1242, Vila Sibila. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 837/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/01/2015 às 15:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s JOSE CARLOS BARBOSA, filho(a) de Benedito Barbosa e Angelina Barbosa, nascido(a) aos 15/06/59 em Porto Ferreira - SP, portador(a) do RG nº 1.281.408-9, CPF nº n/c, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Intime-se a defesa para esclarecer se as testemunhas arroladas, em especial os Juízes de Direito, são testemunhas abonatórias ou oculares das alegações. Prazo de 05 dias. Após, venha, conclusos.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.0000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT (SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-198/08 (fls. 02-270), ofereceu denúncia em desfavor de EDVALDO APARECIDO DONZIETE LUICO, JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT e MASAKASU KAWANISHI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os réus, na qualidade de sócios proprietários da empresa D.S.C. Comércio de Combustíveis LTDA EPP, suprimiram tributos federais, mediante a omissão de declarar ao fisco informações referentes a fatos geradores, quando estavam obrigados a fazê-lo, bem como omitiram operações de natureza tributária em documento exigido pela lei. Assevera a peça acusatória que os réus prestaram ao fisco Declaração Anual Simplificada de IRPJ, no ano-calendário 2003, informando ter obtido como receitas em decorrência dos serviços prestados o valor de R\$ 102.173,48. Porém, naquele mesmo ano, a referida empresa teria movimentado em suas contas bancárias valor bem superior ao declarado, qual seja, R\$ 3.499.201,26. Narra que os réus não lançaram as operações mercantis, resultantes do faturamento da empresa, no ano de 2003, nos Livros Caixa, de Registro, de Entradas, Saídas e de Apurações e do ICMS, todos de preenchimento obrigatório. Em razão do descompasso, foi instaurado procedimento administrativo, sendo lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.251.833,97, cujo débito foi definitivamente constituído em 30/07/2007. A denúncia foi recebida em 20.05.2012 (fl. 281). Os denunciados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 294-307, 308-21 e 338/43). Decisão proferida às fls. 346 afastou as preliminares de inépcia da denúncia e de ilicitude na obtenção de dados bancários diretamente pela RFB, não reconheceu ser o caso de absolvição sumária e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas residentes fora de São Carlos. Às fls. 364 encontra-se o depoimento da testemunha colhido por meio de carta precatória. Em 05/06/2014 foram ouvidas as demais testemunhas, bem como interrogados os réus, sendo que, na oportunidade, as defesas de Edvaldo e de Masakatsu desistiram da oitiva de testemunhas, o que foi homologado. Ao final, as partes não requereram diligências complementares (fls. 406-21). Em alegações finais, a acusação sustentou que a materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado

pelo órgão fazendário e pelo Termo de Verificação Fiscal. No que tange à autoria, aduziu que esta ficou evidenciada apenas em relação aos acusados Edvaldo e Jorge Alberto, ante a apreciação de todo acervo probatório, de modo que pugnou pela condenação de ambos. Quanto a Masakatsu, requereu sua absolvição, haja vista que este não integrava a empresa no ano de 2003 e somente ingressou na gerência da mesma em 18/06/2004, conforme Ficha Cadastral da pessoa jurídica, após, portanto, o prazo final para declaração de renda à RFB, fixado em 31/05/2004, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 413/2004 (fls. 424-41). A defesa de Edvaldo, em suas razões finais, sustentou que a acusação não demonstrou que os acusados agiram na forma descrita na denúncia, que não individualizou a conduta de cada um dos acusados e deve ser considerada inepta. Asseverou que Edvaldo, no período que participou da sociedade da empresa D.S.C teve como sócio apenas o corréu Jorge e jamais foi sócio do outro acusado Masakatsu e, portanto, em momento algum agiram com unidade de desígnios, identidade de propósitos e previamente ajustados para suprimir tributos federais como alegado na denúncia. Destacou que não houve elucidação quanto à movimentação financeira a fim de apurar a origem dos depósitos e o destino das saídas de valores da conta bancária, de modo que não pode incidir tributação sobre toda a movimentação. Também asseverou que o acusado se valia de serviços de contadora contratada, o que afasta o dolo. Arguiu nulidade em decorrência de não ter sido intimado da audiência para oitiva da testemunha de acusação em Araraquara. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 448-53). Em memoriais finais, a defesa de Jorge Alberto arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia em virtude da não comprovação de dolo. Ressaltou que o acusado não possui conhecimentos contábeis e possuía consultoria especializada. Aduziu que o crime que lhe é imputado não é punido a título culposo, sendo sua conduta atípica. Asseverou que não há prova de que o réu tenha praticado o delito, sendo que todos os atos praticados na gerência dos negócios o foram sob a égide da boa fé. Pleiteou a absolvição (fls. 455-63). A defesa de Masakatsu, em sede de alegações finais escritas, reiterou os termos da defesa preliminar e requereu a absolvição do acusado, que também foi pleiteada pela acusação, haja vista ter assumido a empresa após a declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no ano de 2003 (fls. 466-7). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelos corréus Edvaldo e Jorge Alberto, já foi enfrentada às fls. 346. Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação acerca da audiência realizada no juízo deprecado para oitiva da testemunha de acusação arguida pelo acusado Edvaldo, razão não assiste à defesa. A Súmula 273 do C. STJ preceitua: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Observa-se às fls. 351 que foi publicada no Diário Eletrônico do dia 12/08/2013 a decisão que determinou a expedição da precatória, que ao final destacou que cópia daquela serviria de precatória, constando, ainda, o número da precatória expedida (307/2013) logo no início do termo publicado. Ademais, foi nomeado advogado ad hoc pelo juízo deprecado (fls. 362), não havendo ofensa ao direito de defesa do acusado. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia dos Autos de Infração às fls. 47-50, 56-9, 65-8, 74-7, 83-6, todas do apenso, e Termo de Encerramento a fls. 87 do apenso, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 21). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Pois bem. Da análise das provas documentais, verifica-se que a Receita Federal do Brasil deu início à ação fiscal em razão das várias e céleres alterações no contrato social da empresa (fls. 03 do apenso), sendo intimados, acerca do início do procedimento, bem como para apresentar: 1. Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro Registro de Movimento de Entradas e Saídas da EPP, com o movimento escriturado do ano-calendário de 2003; 2. Livro Caixa ou Livro Diário e Livro Razão, do ano-calendário de 2003; 3. Todos os extratos de toda a movimentação bancária, representada por contas-correntes, poupança, aplicações financeiras, contratos de empréstimos e de mutuo, etc., do ano-calendário de 2003; 4. Contrato Social de Constituição e Alterações de Contrato Social posteriores; 5. Cópias dos cheques emitidos no período de 01/01/03 a 31/12/03, se preenchidos com formulário de cópia de cheque; 6. Apresentar os seguintes elementos em relação a ações judiciais se existentes, relativas a

impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal: cópias das petições iniciais, relacionadas com a Ação Ordinária, Medida Cautelar ou Mandado de Segurança; cópias das medidas liminares, se concedidas; cópia dos depósitos judiciais, se existirem; cópia das sentenças, se já proferidas; certidão de objeto e pé, visando apurar a situação atual do processo judicial; certidão de trânsito em julgado, se este já foi alcançado todos aqueles que constaram como sócios da empresa no contrato social de constituição e em suas alterações (fls. 06-07 do apenso), entre os quais os acusados nestes autos (fls. 233-5, 242-4 e 258-60 do apenso). Observo que o único que atendeu à referida intimação foi Luiz Alexandre Prosdocimi Junior, que alegou ter ingressado no quadro societário após o período mencionado na intimação (fls. 248-9 do apenso), de modo que com amparo na Lei Complementar nº 105/2001 foram requisitadas informações sobre a movimentação bancária da empresa (fls. 273) e, por conseguinte, obtidos os extratos bancários das contas correntes da pessoa jurídica existentes no Banco Real (fls. 275-93 do apenso) e Banco Itaú (fls. 294-367 do apenso). Na sequência, foi expedido mandado de intimação para apresentação de documentação hábil a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nas contas bancárias, sendo os acusados efetivamente intimados (fls. 422, 430 e 438 do apenso). Em razão desta intimação, Edvaldo e Jorge se manifestaram junto à RFB, aduzindo que desde 01/06/2004 não compunham mais o quadro societário da empresa (fls. 450 e 458 do apenso). Restou apurado que no ano-calendário de 2003 foi lançado como receita pela prestação de serviços, na Declaração Anual Simplificada (fls. 497-514 do apenso), o valor de R\$ 102.173,48, bem aquém daquele apurado na movimentação bancária da empresa, equivalente a R\$ 3.499.201,26 (fls. 10 do apenso). O procedimento administrativo demonstra que, de fato, foram lavrados os autos de infração pela conduta de não exibição de livro caixa ou documentação que demonstre a movimentação financeira e, por conseguinte, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de créditos de imposto de renda pessoa jurídica, programa integração social, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição para financiamento da seguridade social por aferição indireta, procedimento perfeitamente válido e previsto expressamente na ordem jurídica. O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). Em regra, a pessoa jurídica deve manter livro caixa, no qual deve ser escriturada toda sua movimentação financeira. Caso não mantenha livro caixa, a pessoa jurídica fica obrigada a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (artigo 45, da Lei 8.981/95). Saliento que o lançamento tributário por aferição indireta (ou arbitramento), no caso em questão, encontra fundamento no artigo 33, 3º, da Lei 8.212/91, cuja redação à época dos fatos era a seguinte: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (destacado) Ressalte-se, neste ponto, que embora os acusados, à época da intimação da RFB não fossem mais os sócios da empresa, não se socorreram de nenhuma medida, judicial ou não, para obter os documentos requeridos pelo órgão fazendário, o que deveria ter ocorrido, já que a apuração era relacionada a fatos ocorridos em 2003, quando Edvaldo e Jorge eram os proprietários do estabelecimento. A testemunha de acusação, Luiz Adelar Guelfi, auditor fiscal da RFB que atuou no procedimento fiscal, mencionou que os débitos foram apurados por arbitramento, com base nos extratos bancários, em razão da não apresentação da escrituração do Livro Caixa (fls. 364 - mídia eletrônica). Cleide Aparecida Mendonça Simonetti, testemunha arrolada pela defesa de Jorge Alberto, asseverou que foi contadora da empresa na época em que os acusados Edvaldo e Jorge eram proprietários do posto de combustíveis; quando o estabelecimento foi adquirido por Masakatsu, outro contador assumiu a documentação contábil do estabelecimento. Disse não se recordar se foi a responsável pela entrega da DIRPJ no ano de 2003 ou se foi o outro contador. Afirmou que tanto Edvaldo quanto Jorge administravam a empresa (fls. 421 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Marcos Paulo Nogueira disse que após Edvaldo e Jorge venderem o posto não mais participaram da administração do estabelecimento. Mencionou ter trabalhado com os réus Edvaldo e Jorge, na parte operacional do posto e antes da aquisição deste, na parte de logística da corretora de combustíveis. Disse que jamais soube que os proprietários teriam agido em conluio para sonegar impostos (fls. 421 - mídia eletrônica). Leonardo Salvador Bianchi Bittencourt, arrolado como testemunha de defesa, não foi compromissado por ser irmão do acusado Jorge Alberto. Relatou que após Edvaldo e Jorge venderem o posto para Masakatsu eles não mais tiveram qualquer gerência sobre o empreendimento. Relatou que trabalhava na compra e venda de álcool, acompanhava os carregamentos e entrava em contato com usinas para aquisição do combustível. Disse que a corretora de combustíveis intermediava a compra de álcool entre as usinas e distribuidoras, sendo que esta depositava valores na conta da corretora e esta pagava a aquisição do combustível às usinas, sendo que ficava para a empresa apenas o valor da corretagem. Disse que a nota fiscal emitida pela usina era emitida diretamente para a distribuidora (fls. 421 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Luis Renato Soares disse que trabalhava na corretora e era responsável por acompanhar os carregamentos de combustível na usina. Asseverou que as notas fiscais eram emitidas pela usina em nome da distribuidora. Mencionou que o pagamento à usina era feito pela DSC. Afirmou que depois que Edvaldo e Jorge venderam o posto a Masakatsu, aqueles não mais participaram de qualquer gerência do posto (fls. 421 - mídia eletrônica). Amarildo Aparecido Veltroni, arrolado como testemunha de defesa de Masakatsu, disse que começou

a cuidar da empresa em junho de 2004 e, pelo que se lembra, naquele ano o prazo para entrega da DIRPJ teria sido 31 de maio. Confirmou que recebeu toda documental contábil da empresa. Disse que quando Masakatsu assumiu a empresa não houve alteração do objeto social da empresa, sendo que a única atividade era o comércio varejista de combustíveis. Mencionou que a responsabilidade pela declaração do IRPJ relativa a 2003 não seria do acusado Masakatsu, pois este ingressou na empresa apenas em junho de 2004. Relatou que nunca foi procurado pela RFB e que há cerca de um ano foi procurado por Masakatsu, que teria lhe pedido para atuar como testemunha em razão de um processo, mas somente tomou conhecimento sobre os fatos na data da audiência (fls. 421 - mídia eletrônica). O acusado Edvaldo foi interrogado em juízo e na oportunidade esclareceu que tinha uma prestadora de serviços, intermediando a venda e compra de combustíveis entre usina e distribuidora e entre esta e postos de combustíveis e, em um dos negócios, a fim de receber uma dívida, receberam como pagamento um posto de combustíveis e, quando venderam este ao corréu Masakatsu optaram por abrir uma nova empresa para encampar apenas a prestação de serviços da corretagem. Afirmou que enquanto ele e Jorge eram proprietários do posto e da corretora, a conta bancária utilizada para movimentação bancária dos dois empreendimentos era a mesma. Admitiu que de fato a movimentação de mais de três milhões de reais existiu e que a parte do posto de combustível deve equivaler a pouco mais de cem mil reais, como informado na declaração, sendo que a disparidade entre os valores se deve ao fato de que o dinheiro que circulava na conta era oriundo de valores pagos pelas distribuidoras a usinas, em razão das aquisições gerenciadas pela corretora do acusado. Mencionou que era responsável pela área comercial da empresa e Jorge pela parte financeira e administrativa, mas ambos sabiam de toda movimentação bancária que ocorria. Não soube dizer quem fez a declaração do IRPJ no ano-exercício de 2004. Disse que jamais teve problemas com o fisco, acreditando que o problema referente a denúncia destes autos ocorreu em razão da transferência do posto ao réu Masakatsu, que se deu com o CNPJ da empresa que antes era da corretora de combustíveis (fls. 421 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, Jorge Alberto negou as acusações. Confirmou que a movimentação bancária de mais de três milhões de reais na conta bancária da empresa de fato ocorreu, pois prestavam serviços de corretagem, intermediando a compra de combustíveis entre as usinas e distribuidora, sendo que referida movimentação bancária não era disponibilidade financeira da empresa, mas sim valores destinados diretamente para a compra de combustível nas usinas pela distribuidora, sendo que os acusados, Edvaldo e Jorge recebiam apenas um percentual sobre tal transação. Disse que não pode fazer sua defesa junto à RFB porque não tinha recursos e toda documentação contábil foi transferida ao réu Masakatsu, com a venda do posto. Esclareceu que em dado momento, em 2003, à corretora foi integrado o posto de combustíveis, tudo englobando um único CNPJ. Disse que somente o posto foi vendido a Masakatsu e que entende que este não tem responsabilidade tributária pela empresa em 2003. Declarou que a administração da empresa, enquanto de sua propriedade e de Edvaldo, sempre foi conjunta (fls. 421 - mídia eletrônica). O corréu Masakatsu foi interrogado neste juízo e disse que adquiriu o posto em junho de 2004, pelo valor de R\$ 250.000,00, e somente conheceu os anteriores proprietários na mesma época. Asseverou que não comprou a empresa de corretagem. Mencionou que ficou com o estabelecimento menos de um ano, por ser um péssimo negócio e entende que não tem qualquer responsabilidade sobre a dívida mencionada na denúncia. Afirmou que o posto de combustíveis tinha contas no Banco Real e no Banco Itaú que passaram a ser administradas por ele, após a aquisição do posto. Aduziu que as certidões de regularidade da empresa foram verificadas pelo Dr. Paulo, advogado do corréu Edvaldo, presente à audiência (fls. 421 - mídia eletrônica). Analisando o acervo das provas orais, produzidas sob o crivo do contraditório, aliado à ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 140-7), de rigor não atribuir responsabilidade criminal ao acusado Masakatsu, que ingressou no quadro societário da empresa em 18/06/2004. Naquele ano o prazo para entrega da DIRPJ, no caso da empresa dos autos, findou-se em 31/05/2004, conforme Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004, cuja cópia foi acostada aos autos pela acusação (fls. 444). Logo, qualquer omissão tendente a suprimir tributo ocorreu antes do ingresso de Masakatsu no empreendimento. Ademais, observa-se que a Declaração Anual Simplificada do IRPJ - 2004, da empresa D.S.C. Comércio de Combustíveis Ltda EPP, tendo como ano-calendário 2003, foi preenchida pela contadora dos corréus Edvaldo e Jorge, Cleide Aparecida Mendonça Simonetti, inquirida nos autos como testemunha de defesa (fls. 498 do apenso). Quanto aos corréus Edvaldo e Jorge, ambos admitiram que administravam em conjunto a empresa e detinham conhecimento sobre todos os negócios. Admitiram que a movimentação bancária de mais de três milhões de reais em contas da empresa de fato ocorreu, embora o cerne da defesa fosse que movimentação não importasse receita, faturamento ou renda - mas sim, mero ingresso feito pelas distribuidoras ou postos de combustível, para serem repassados, quanto às primeiras, às usinas e, quanto aos segundos, às distribuidoras. Segundo sustentam, portanto, a corretagem incluía não apenas a intermediação dos negócios, mas também dos pagamentos. Sendo assim (sempre conforme se defendem), de toda a movimentação bancária (de mais de três milhões de reais), apenas uma parte lhes tocava, a título de comissão; o mais seria transferido aos vendedores. Todavia, não apresentaram qualquer documentação que pudesse comprovar tal alegação. Justificam não poder fazê-lo por terem repassado toda documental contábil ao corréu Masakatsu com a venda do posto. Mas, veja-se, é incontroverso que a carteira de clientes da corretora não foi vendida por Edvaldo e Jorge Alberto a Masakatsu e, com relação a esse tipo de serviço, nenhum documento foi juntado aos autos pelas defesas para comprovar não se tratar de disponibilidade financeira da empresa o valor de mais de três milhões de reais movimentados em

instituições bancárias. Os acusados Edvaldo e Jorge não comprovaram a tese de defesa. Segundo ação fiscalizatória fazendária, há inúmeros ingressos financeiros em 2003 (fls. 371-96). Da movimentação - que já do extrato compilado pela RFB revela tanto ingressos como saídas financeiras -, percebe-se que as entradas são bem mais vultosas do que as saídas. Seria natural o inverso, se os acusados tivessem razão: se operassem a corretagem também quanto aos pagamentos entre vendedores e compradores de combustível, o preço havia de ser entregue ao vendedor, retida a comissão, sempre menor do que o próprio preço. No entanto, as anotações de saída são bem menores do que as de entrada; quanto ao pagamento de fornecedores, cuida-se de movimentação própria do posto, negócio combinado com a corretagem que também empreendiam. Por conseguinte, as quantias encontradas na conta bancária da pessoa jurídica, depositadas ao longo de 2003, são autênticas entradas consideradas disponibilidade financeira, logo, tributáveis. Omitir tais rendas redundaria suprimir tributo, configurando o crime tipificado pelo art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em 2002, ou esclarecer-lhe sua origem, redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda, assim como a omissão em apresentar o Livro Caixa, redundou em supressão de tributo, atraindo a aplicação do art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação e omitir operação de qualquer natureza em livro exigido pela lei fiscal, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Portanto, de rigor a absolvição do réu Masakatsu Kawanishi, inclusive requerida pela acusação, e a condenação dos corréus Edvaldo Aparecido Donizete Lucio e Jorge Alberto Bianchi Bittencourt. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Acusado Edvaldo Aparecido Donizete Lucio: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitativa. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitativa e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitativa. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 328.929,71 à época dos fatos, valor dos tributos em a aplicação dos juros de mora e multa - fls. 29 do apenso) redundou em grave dano à coletividade. Todavia, embora haja gravidade, a circunstância sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse contraditório a respeito (Código de Processo Penal, art. 41). Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a pena fixada e o fato do réu não ser reincidente, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de acordo com o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91, bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal, e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Considerando a sistemática supra, a data do fato (constituição do crédito em 30/07/2007), o valor do salário-mínimo à época (R\$380,00) e a atualização monetária, de acordo com tabela específica do Conselho da Justiça Federal, tem-se multa de R\$189,03. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Acusado Jorge Alberto Bianchi Bittencourt: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o

autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitativa. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitativa e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitativa. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonogado (R\$ 328.929,71 à época dos fatos, valor dos tributos em a aplicação dos juros de mora e multa - fls. 29 do apenso) redundava em grave dano à coletividade. Todavia, embora haja gravidade, a circunstância sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse contraditório a respeito (Código de Processo Penal, art. 41). Considerar tal sonogação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a pena fixada e o fato do réu não ser reincidente, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de acordo com o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91, bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal, e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Considerando a sistemática supra, a data do fato (constituição do crédito em 30/07/2007), o valor do salário-mínimo à época (R\$380,00) e a atualização monetária, de acordo com tabela específica do Conselho da Justiça Federal, tem-se multa de R\$189,03. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: a) condenar os réus EDVALDO APARECIDO DONIZETE LUCIOI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.717.145 - SSP/SP e do CPF nº 181.113.548-00, nascido em 17/09/1972 em São Carlos/SP, filho de Maria Ernestina Lucio, residente e domiciliado na Rua Ricardo de Assis Pereira, nº 861, Ipanema, São Carlos/SP e JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.743.797-4 - SSP/SP e do CPF nº 246.111.388-28, nascido em 26/04/1973 em São Carlos/SP, filho de José Benedito Bittencourt e de Noride Rita Bianchi Bitterncourt, residente e domiciliado na Rua Felipe Schiavone, nº 140, Pq. Dos Timburis, São Carlos/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I e II, ambos da Lei nº 8.137/90, a: 1. 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social; 2. Pagar, cada réu, multa de R\$189,03 (atualizada nesta data). b) absolver o réu MASAKATSU KAWANISHI, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 3.741.182-2 - SSP/SP e do CPF nº 549.307.588-15, nascido em 04/07/1947 em Taquaritinga/SP, filho de Sei Kawanishi e de Fusako Mori Kawanishi, residente e domiciliado na Rua Conde do Pinhal, nº 2478, São Carlos/SP, da acusação prevista no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Os corréus Edvaldo e Jorge Alberto têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus Edvaldo e Jorge Alberto ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel.

Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.C.

0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X THIAGO DE SOUZA SERRA X GABRIEL LOPES DA ROCHA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KIUTARO TANAKA, KARINA MENDES e JAIME ROBERTO MATTOS, imputando-lhes a prática delitativa prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Alega o Parquet Federal que no dia 12 de janeiro de 2011, no interior do imóvel localizado na Rua Major Manoel Antônio de Matos, 1626, Vila Nery, São Carlos, KARINA foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 5 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira.As máquinas encontravam-se em local franqueado ao público e no local também foram encontrados blocos com inscrições diversas e anotações referentes a jogo do bicho, o que faz concluir que estavam destinadas ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito.O estabelecimento tinha como locatário JAIME e fiador KIUTARO. O primeiro disse à Polícia Federal que nunca exerceu qualquer atividade comercial no loca, porém sabia que Kiutaro era o fiador do negócio, de modo que sua contribuição foi decisiva para camuflar as operações empreendidas por Kiutaro. Este, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas caça-níqueis. Embora tenha negado ser o proprietário dos aludidos bens, no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, admitiu que possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis.A denúncia foi recebida em 08.08.2012, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais de Karina e Jaime, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como que o MPF se manifestasse sobre a produção de prova emprestada produzida nos autos da ação penal 0000618-93.2009.403.6115, referente às declarações de imposto de renda dos anos de 2011 e 2012 do acusado Kiutaro (fls. 169/170).O MPF concordou com o empréstimo da prova (fls. 173), o que foi determinado por decisão deste juízo (fls. 175).O réu Kiutaro foi citado (fls. 180) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 181/194).Foram juntadas aos autos cópias das declarações do IRPF do acusado Kiutaro (fls. 208/220).O acusado Kiutaro requereu o apensamento dos autos à ação penal 0000618-93.2009.403.6115, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 221/222).Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, decretado segredo de justiça e designada audiência (fls. 223).A acusação manifestou-se sobre o pedido de reunião de processos (fls. 237/241).A defesa requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido (fls. 259).Em 07/11/2013 os acusados Karina e Jaime aceitaram proposta de suspensão condicional do processo e foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes (fls. 278/286).Em 06/03/2014 foi inquirida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Ao final da audiência, as partes não manifestaram interesse em diligências complementares, sendo deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 301/304).Em suas razões finais o MPF aduziu que a materialidade delitativa encontra-se amparada no Auto de Apresentação e Apreensão, no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e no Laudo Merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. Quanto à autoria, sustentou que restou comprovada, especialmente pela prova oral. Pugnou pela condenação do acusado Kiutaro, destacando que deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (fls. 305/315).A defesa, em memoriais finais, requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito, asseverou que sem a complementação da perícia não se pode falar em materialidade delitativa, pois não há prova de que os componentes importados encontrados nas máquinas foram introduzidos ou importados antes da edição da Instrução Normativa já referida. No que tange à autoria, sustentou que embora Kiutaro tenha admitido que já explorou jogo do bicho, sempre negou a exploração das máquinas caça-níqueis e que os depoimentos das testemunhas demonstram que Kiutaro não era proprietário nem administrador das máquinas apreendidas. Por fim, combateu o pedido do parquet federal para que seja

aplicada a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal e salientou que não há nos autos demonstração do elemento subjetivo, consistente no conhecimento pelo acusado de que a mercadoria apreendida era produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Requereu a absolvição (fls. 321/331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 334, 1º, c e d, do CP: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando. A priori, vislumbro a desnecessidade da conversão do julgamento em diligência requerida pela defesa, que pretende a complementação da perícia a fim de ser apurado: a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo e número de série dos componentes estrangeiros detectados nas máquinas apreendidas, sob o argumento de que a proibição de sua importação deu-se somente em 2003 com a IN SRF nº 308/2003. De fato o laudo pericial não registrou a data de fabricação das peças de origem estrangeira, contudo, o art. 1º da referida norma dispõe, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. (destaquei) Ainda que a importação tenha ocorrido antes de 2003, a Instrução Normativa é clara ao mencionar que se as peças de origem estrangeira sejam destinadas ou utilizadas na montagem de máquinas caça-níqueis em procedimento fiscal posterior ao despacho aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento. Portanto, indiferente verificar a data de fabricação das peças, sendo suficiente a constatação de peças de origem estrangeira empregadas no interior de máquinas caça-níqueis. Pois bem. Foram apreendidos valores em espécie, cinco máquinas do tipo caça-níquel e diversos papéis relativos ao jogo do bicho (fls. 12/13). Os papéis foram submetidos à exame pericial e em praticamente todos foi apurado pelos peritos que os lançamentos gráficos neles contidos partiram do punho da denunciada Karina (fls. 82) Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas no local dos fatos, a perícia constatou que dentre os componentes delas havia produtos de origem importada cuja entrada no Brasil não é permitida. Na máquina enumerada 1 a placa de vídeo é proveniente da China; na máquina 2, também são chinesas a fonte e a placa de vídeo e a memória RAM tem como origem Taiwan; na máquina 3 o processador AMD é da Malásia; na máquina 4 o processador Intel é da Malásia e; a fonte da máquina 5 é chinesa (fls. 83/90). A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 95/98. Na fase inquisitiva, foi apurado que o imóvel onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis era locado por Jaime Roberto Mattos e o fiador era o acusado Kiutaro Tanaka (fls. 121/124). Quando foi presa em flagrante, Karina disse à autoridade policial, in verbis: (...) QUE há cerca de dois meses foi contratada por pessoa que se identifica apenas por CARECA (1,75 de altura, meio calvo, cabelos grisalhos). Salvo engano possui um Peugeot cor preta; QUE o contrato foi para ficar gerenciando apenas o jogo do bicho; QUE nesses dois meses está laborando na casa onde foram apreendidas as máquinas caça-níquel; QUE quando foi para a casa, as máquinas já estava em funcionamento; QUE é o próprio CARECA quem faz a leitura das máquinas e manda para pessoas que não sabe quem é; QUE CARECA cuida das máquinas, enquanto a interrogada dedica-se apenas do jogo do bicho; QUE o estabelecimento funciona entre 09 e 17 horas; QUE somente a interrogada e CARECA é que trabalham no local; QUE não é registrada em CTPS; QUE é a interrogada quem faz o jogo para as pessoas interessadas (...) Hoje as chaves estavam no local porque pediu a CARECA colocar crédito para jogar, porque acha que CARECA percebeu a aproximação da polícia e saiu do local; QUE do que sabe, CARECA não recebeu ligação alguma antes da chegada da polícia. Como estava saindo constantemente para ver o trabalho dos rapazes que estavam colocando Câmeras no local, deve ter percebido; QUE CARECA possui máquinas somente nesse local; QUE não sabe dizer se as máquinas são de CARECA ou de outra pessoa; (...) QUE não sabe dizer quem colocou as anotações nas chaves apreendidas; QUE questionada sobre a letra utilizada no caderno de capa colorida (com uma Arara), onde se vê uma relação de despesas (compra, água, força, TEKA, mãe, Tia Fiorina...) disse que são suas contas pessoais; QUE as anotações iniciais do caderno foram feitas por uma senhora que frequentava o local e lhe deu o encadernado; QUE as anotações no correr do caderno são relativos ao jogo do bicho, não é leitura das máquinas; QUE a letra constante do caderno que tem uma capa com foto de uma cachoeira (HAPPY) está manuscrito por CARECA; QUE quanto às anotações feitas no caderno com a inscrição BRASILIDADE na capa, diz que é sua, e que a faz a mando de CARECA, porque ele não sabe como fazer. São

relativas às máquinas caça-níquel (...) (fls. 05/07 - grifei). O denunciado Jaime prestou declarações ao Delegado de Polícia Federal e, na ocasião, disse, in verbis: (...) QUE nunca morou no imóvel situado na rua Major Manoel Antonio de Matos 1626, Vila Nery, São Carlos/SP; QUE locou o imóvel situado no endereço acima referido porque na época estava vendendo HIPERCAP e, ainda, naquela época estava trabalhando como apontador do jogo do bicho; QUE os talonários do HIPERCAP é pego no mercado, de pessoas que não conhece; QUE a única coisa que sabe sobre o HIPERCAP é que é de MATÃO, mas não sabe quem é o administrador desse negócio; QUE os apontamentos do jogo do bicho eram repassados ao senhor JOÃO, também conhecido por TANAKA; QUE é ele quem pagava pelos prêmios desse tipo de aposta; QUE recebe de aposentadoria por volta de R\$ 1945,00 ao mês; QUE é o próprio declarante quem ficava no local para fazer os apontamentos do jogo do bicho; QUE era auxiliado por KARINA MENDES, a partir de novembro de 2010. Ante disso, KARINA frequentava o local como jogadora; QUE ficou no local até novembro, e depois teve que dar uma saída; QUE tem um filho com problemas mentais e que também se envolveu com drogas. Assim, precisou parar para acompanhar o estado de saúde de seu filho (que já entrara em fase avançada do vício, vendendo bens do interior da residência); QUE quando deixou o local, ali não havia máquinas do tipo caça níqueis; QUE nada sabe sobre as máquinas que foram encontradas no local, porque foram colocadas após deixar o negócio, como dito acima; QUE não perguntou a KARINA sobre a colocação dessas máquinas para quem pertencem porque ali foram colocadas; QUE simplesmente deixou o negócio aos cuidados de KARINA, não mais tendo qualquer vantagem dele derivada; QUE depois de novembro não mais voltou ao imóvel; QUE como conhecia TANAKA e fazia o apontamento do jogo do bicho para ele, pediu que fosse seu fiador quando da locação do imóvel; QUE ficou no imóvel cerca de dez meses; QUE não sabe quem seria CARECA, e nunca teve esse apelido. Também é conhecido como CBT; QUE KARINA permaneceu cerca de quatro ou cinco meses ajudando o declarante (ela ia lá e dava uma mão); QUE indagado sobre a razão pela qual não rompeu o contrato, ao invés de repassar a responsabilidade para pessoa diversa, disse que em razão da multa por rescisão e em razão de ter confiança em KARINA; QUE pagava os alugueres diretamente na imobiliária, em dinheiro; QUE depois da apreensão das máquinas, rompeu o contrato de locação. (...) (fls. 128 - destaquei) Kiutaro Tanaka foi interrogado na Polícia Federal em Araraquara e afirmou, in verbis: QUE conhece KARINA MENDES da região do mercado. E sobre ela não sabe se é casada, se tem filhos, seus rendimentos ou qualquer outra atividade; QUE sabe apenas que frequentava a lanchonete e andava com amigas; QUE as máquinas encontradas com ela não são do interrogado; QUE JAIME ROBERTO MATOS é conhecido também da baixada. Sabe que é aposentado e tem dois filhos (um doente); QUE aceitou ser fiador de JAIME apenas pela amizade; QUE não pagou nenhum dos alugueres; QUE não soube que JAIME teria deixado o imóvel aos cuidados de terceira pessoa; QUE é correto dizer que JAIME fazia apontamentos do jogo do bicho para o interrogado; QUE não conhece nenhum Careca ou mesmo qualquer outro apelido de JAIME; QUE não sabe dizer quando JAIME parou de fazer apontamentos do jogo do bicho; QUE depois de sua saída não mais recebeu os apontamentos daquele imóvel; QUE não sabe precisar a data em que isso aconteceu; QUE KARINA nunca lhe mandou apontamentos do jogo; QUE do material apreendido com KARINA, notadamente blocos de anotação do jogo do bicho, nada lhe pertence; QUE são dois os motoqueiros que pegam os apontamentos do jogo do bicho, um ANTONIO DE TAL e outro FERNANDO DE TAL (...) (fls. 130/132 - destaquei) Em juízo, a testemunha de acusação Marcelo Henrique Fronteira disse se recordar dos fatos, sendo que havia denúncia de que no local havia máquinas caça-níqueis. Pelo que lembra o local era um bar. Asseverou que no local havia uma mulher e que, se não se engana, tinha uma máquina pra fora e numa portinha trancada mais três ou quatro. Relatou que as máquinas estavam desligadas e não havia nenhum cliente no local. Afirmou ter identificado a mulher que ali estava para lavrar o boletim de ocorrência da Polícia Militar. Disse que na época dos fatos o procedimento era levar as máquinas até a Delegacia de Polícia Civil, onde era apurado se havia valores nas máquinas. Sobre o contrato de locação do imóvel onde foram apreendidas as máquinas nada sabe dizer. A respeito do envolvimento de Kiutaro Tanaka com o jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, já ouviu dizer tal informação, mas não sabe se procede. (fls. 286 - mídia eletrônica) Maria Aparecida Martins Villari, na condição de testemunha de acusação, disse que conhecia de vista o acusado Kiutaro e que nunca ouviu falar sobre a exploração do jogo do bicho ou de máquinas caça-níqueis por Kiutaro. Afirmou conhecer Jaime desde quando ele trabalhava na CBT. Quanto à Karina, disse tê-la conhecido numa casa onde teria ido para levar uma imagem, sendo que ia fazer uma aposta de jogo do bicho, mas não deu tempo porque a polícia chegou ao local. Relatou que o local era uma casa e que viu máquinas caça-níqueis ali. (fls. 286 - mídia eletrônica) O Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson Edilberto Cerqueira, foi ouvido na qualidade de testemunha de acusação. Relatou que o local descrito na denúncia era gerenciado por Karina, com quem as máquinas foram apreendidas, sendo que no dia dos fatos havia uma senhora jogando no local, chamada Maria Aparecida, sendo apresentada a ocorrência à Polícia Federal e lavrado o flagrante. Disse que como era recorrente a prática de condutas semelhantes envolvendo Kiutaro, apuraram que no local dos fatos tratados nestes autos Kiutaro figurava como fiador no contrato de locação do imóvel e que Jaime teria admitido atuar como apontador de jogo do bicho para Kiutaro, que explora tal atividade há bastante tempo. Asseverou que Jaime negou a participação na exploração das máquinas caça-níqueis, dizendo que teria repassado a administração do local para Karina e esta, por sua vez, não admitiu a participação de Kiutaro nos fatos, apontando como responsável pelas máquinas pessoa conhecida por Careca. (fls. 286 - mídia eletrônica) O policial militar Rodrigo Dias foi inquirido

como testemunha arrolada pela acusação. Relatou lembrar-se dos fatos. Afirmou que houve denúncia via 190 e que ele e seu parceiro foram averiguar. Disse que a informação recebida é que se tratava de local que envolvia o senhor Tanaka, mas nada oficial. Asseverou que quando chegou no local havia dois rapazes instalando câmeras de segurança e era uma residência, sendo que assim que chegaram um cidadão saiu/evadiu-se do local, porém somente apuraram que no local havia atividade ilícita quando adentraram o imóvel. Disse que as máquinas estavam em um dos cômodos da casa e que Karina estava no local. Afirmou que Karina primeiramente disse que só estaria ali jogando, mas posteriormente admitiu que trabalhava no local. Asseverou não se recordar se Karina apontou de quem seria o dono do negócio. Relatou que na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara foi constatado que havia nas máquinas componentes de origem estrangeira. Aduziu que devem ter sido encontradas anotações de jogos no local, mas não pode afirmar com segurança. Mencionou que havia apostador no local. Confirmou o depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que a pessoa que saiu do local quando a polícia ali chegava tem a mesma descrição física dada por Karina para qualificar Careca. (fls. 304 - mídia eletrônica)O réu Kiutaro Tanaka foi interrogado em juízo, tendo dito na oportunidade que não era responsável pelo imóvel delineado na denúncia. Disse que chegou a explorar esse tipo de atividade bem antes de janeiro de 2011. Afirmou não se recordar até quando explorou referida atividade ilícita e que no local apontado na denúncia chegou a explorar jogo do bicho até o momento em que Jaime trabalhou ali como apontador. Disse que no local Jaime trabalhou para ele por cerca de três ou quatro meses, mas que na época dos fatos Jaime já não trabalhava mais para ele. Aduziu não saber quem era o proprietário do imóvel nem qual a imobiliária que intermediou a locação. Confirmou que figurou como avalista no contrato de locação, sendo que Jaime seria o locatário. Afirmou não conhecer Karina Mendes e que não sabe se ela chegou a trabalhar para Jaime. Disse que ia ao local, mas que nunca viu Karina ali. Aduziu que desde que foi preso em razão da exploração de máquinas caça-níqueis deixou de praticar tal atividade. (fls. 304 - mídia eletrônica)Inconteste a materialidade delitiva, como já assentado acima. Quanto à autoria, há algumas considerações a fazer.O acusado Kiutaro foi denunciado porque era o fiador do imóvel onde as máquinas foram localizadas e por ter admitido em outra ação penal ser o responsável por inúmeros pontos na cidade de São Carlos de exploração de jogo do bicho e máquinas caça-níqueis.De fato, há indícios de que Kiutaro teria participação no negócio empreendido no local dos fatos, pois Jaime admitiu na fase investigativa que trabalhava como apontador do jogo do bicho para ele, o que foi confirmado pelo próprio réu quando interrogado em juízo, embora ambos digam que essa relação não mais exista à época dos fatos.De outro lado, Karina, que estava no local dos fatos apontou como responsável pelo local um tal de Careca, cuja identificação não foi apurada nos autos. O depoimento do policial militar Marcelo deve ser avaliado com cuidado, eis que disse, pelo que tem de memória, que o local era um bar e que não havia apostadores no local, o que demonstra, pelas outras provas dos autos, tratar-se de ocorrência diversa.O outro policial, Rodrigo, disse que embora informal, havia informação de que o local era de responsabilidade de Kiutaro. O Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson, foi bastante claro ao dizer que chegaram até Kiutaro neste caso em razão dele possuir envolvimento em com esse tipo de atividade ilegal, sendo que figuravam à frente dos negócios e locadores dos imóveis terceiras pessoas e Kiutaro como fiador, a fim de camuflar a participação deste.Ademais, embora tenha admitido que Jaime não trabalhava mais para ele na época do flagrante, Kiutaro confirmou que no local dos fatos explorava atividade de jogo do bicho, tendo como apontador Jaime, o que evidencia ter conhecimento de que o imóvel era utilizado para fins ilícitos. Não é crível que não soubesse da existência das máquinas ou que não tivesse qualquer participação na exploração dessas também.Conduto, como bem salientado pela defesa, ausente nos autos qualquer elemento que demonstre a prévia ciência do acusado quanto à existência de componentes das MPes de origem estrangeira, tampouco proibidos.Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º).Nesse ponto, a testemunha de acusação Rodrigo asseverou que somente na Delegacia de Polícia Federal é que, ao serem abertas as máquinas, foi verificado que havia componentes de origem estrangeira. Assim, o que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos

elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei)Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas, contudo, como já aclarado antes, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática da contravenção de exploração de jogos de azar, cuja apreciação não compete à Justiça Federal (art. 109, IV, fine, da Constituição Federal).Do exposto: 1. Declino a competência em favor de uma das Varas Criminais de São Carlos.2. Considerando que o processo encontra-se suspenso em relação aos denunciados Karina Mendes e Jaime Roberto Mattos, extraia-se cópia integral dos autos para cumprimento do item 1;3. Intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se as cópias extraídas.

0002262-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALVES JUNIOR X VALNEI PIRES BARROSO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

[FLS. 376/384] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra SEBASTIÃO ALVES JUNIOR E VALNEI PIRES BARROSO, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 29 ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no período de 18/06/2004 a 15/09/2004, SEBASTIÃO ALVES JUNIOR, obteve para si vantagem ilícita caracterizada pela percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$1.945,84 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, deixando de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, contando, para isso, com a colaboração de VALNEI PIRES BARROSO. Aduz que o réu SEBASTIÃO ALVES JUNIOR, por rescindir seu contrato de trabalho com a empresa individual Luiz Alfredo da Matta, em 30/04/2004, adquiriu o direito de receber o benefício acima citado, dividido em 05 (cinco) parcelas, com período aquisitivo programado para 30/04 a 29/08/2004. Porém, em meados do mês de maio de 2004, fora contratado pela empresa Barroso e Barroso Material para Construção Ltda.-ME, para o desempenho das funções de pedreiro. Na ocasião, VALNEI PIRES BARROSO, sócio administrador de tal empreendimento, deixou de anotar na CTPS de SEBASTIÃO o referido vínculo de emprego, com o objetivo de permitir que este desfrutasse integralmente do benefício de seguro-desemprego que viria a receber, o que já era do conhecimento de seu empregador. Na vigência do contrato, entretanto, SEBASTIÃO sofreu acidente de trabalho, na data de 17/09/2004. razão pela qual ingressou com reclamação trabalhista em face de seu empregador com o propósito de obter formal reconhecimento do contrato de trabalho e seus consectários legais, além da respectiva suspensão por força do acidente que sofreu. Na reclamatória, aduziu ter sido admitido em meados de maio de 2004, na função de serviços gerais, com salário de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, e que desempenhou sua atividade até o dia 17/09/2004 quando sofreu o acidente de trabalho. A juíza do trabalho sentenciante reconheceu a existência de vínculo empregatício a partir de 15/05/2004, na função de pedreiro, bem como a suspensão de tal contrato desde 17/09/2004, dia em que SEBASTIÃO se acidentara, quando passou a receber benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Até então na vigência do contrato de trabalho celebrado entre a empresa Barroso e Barroso Material para Construção Ltda.-ME, gerenciada por VALNEI, SEBASTIÃO já havia recebido 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, mediante a realização de saques em agência bancária, num total de R\$ 1.945,84 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), no período de junho de 2004 a setembro de 2004. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fls. 62). Os réus foram devidamente citados (fls 73) e apresentaram resposta escrita à acusação, VALNEI PIRES BARROSO por defensor constituído (fls.74/300) e SEBASTIÃO ALVES JUNIOR por defensor dativo (fls.309/314). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 316) foi determinada a expedição de carta precatória para oitava da testemunha de acusação. Às fls. 328 encontra-se acostado o depoimento deprecado da testemunha. Após interrogatório dos réus, a defesa do corréu Sebastião requereu, como diligência complementar, a expedição de ofícios, o que foi deferido, sendo determinado, ainda, que após a juntada da resposta, fosse aberta vista às partes para memoriais finais (fls. 338/341). As respostas aos ofícios expedidos constam às fls. 347/349 e 350. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação de SEBASTIÃO ALVES JUNIOR E VALNEI PIRES BARROSO, ao argumento de que a materialidade restou comprovada, eis que Sebastião efetivamente recebeu as prestações do seguro-desemprego em 18/06/2004, 19/07/2004, 16/08/2004 e 15/09/2004, totalizando o importe de R\$ 1.945,84 e, quanto à autoria, esta ficou evidenciada pela prova oral (fls. 352/363). A defesa de SEBASTIÃO, de outro turno, requereu a absolvição do acusado, alegando que o mesmo não tem discernimento necessário quanto à ilicitude do ato praticado e que foi induzido à prática do delito por VALNEI PIRES BARROSO. Mencionou que o documento de fls. 350 está

incompleto. Requer ainda que seja julgada a improcedente a ação com base na teoria da insignificância, como excludente de tipicidade (fls. 366/368). Em suas razões finais, a defesa de VALNEI, pleiteou, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugnou pela absolvição, asseverando não haver provas irrefutáveis para um decreto condenatório (fls. 372/374). Esse é o relatório. Inicialmente, registro que a menção da defesa de Sebastião à incompletude do documento de fls. 350 não merece crédito, porquanto, conforme se verifica da certidão de fls. 351, os documentos encaminhados juntamente com o ofício da Academia da Força Aérea encontram-se encartados em apenso próprio. Ademais, friso que a alegação de prescrição suscitada pelo acusado Valnei já restou afastada (fls. 316). Feitas tais ponderações, passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõe o artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. Pois bem. Exsurge dos autos que em virtude do réu Sebastião ter ajuizado reclamação trabalhista em face da empresa do corréu Valnei (fls. 03/17), a MM. Juíza do Trabalho determinou em sentença a expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual delito, diante das declarações prestadas naquele juízo acerca da ausência de anotação em CTPS do vínculo empregatício. Destaco, nesse ponto, que a percepção indevida do benefício destinado ao desempregado somente foi detectada pelo Delegado de Polícia Federal, que oficiou à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara a fim de consultar o recebimento do seguro-desemprego por Sebastião (fls. 04). Analisando o extrato do Sistema de Seguro-Desemprego acostados às fls. 05, vê-se que o acusado Sebastião obteve benefícios de seguro-desemprego, referente ao período aquisitivo de 30/04/2004 a 29/08/2004, pago em cinco parcelas entre junho e outubro de 2004. A Lei 8.900/94 estabelece as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Embora não haja cópia integral da reclamação trabalhista, depreende-se da sentença lá proferida que o reclamante, réu nestes autos (Sebastião), alegou ter trabalhado para o reclamado desde meados de maio de 2004, obtendo o reconhecimento parcial de seu pedido, tendo sido declarada a existência do vínculo empregatício entre ele e o reclamado a partir de 15/05/2004. Observo que o acusado Sebastião, na fase inquisitiva, afirmou, in verbis: (...) QUE trabalhou um mês para BARROSO E BARROSO MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA e não se lembra se no período de abril a agosto de 2004 estava trabalhando ou não; QUE indagado se não se lembra de ter trabalhado, por qual razão foi feito o pedido na Justiça Trabalhista, respondeu agora o senhor me apertou. Não tenho lembrança porque minha cabeça é ruim demais (...) (fls. 20/21) O corréu Valnei declarou perante a autoridade policial, in verbis: (...) QUE esclarece que quando foi procurado pelo reclamante, para o emprego, este estava recebendo seguro-desemprego, não se recordando se segunda ou terceira parcela, tendo sido este o motivo da recusa do reclamante em fornecer a CTPS para registro; QUE o declarante contratou o reclamante SEBASTIÃO para fazer bicos de servente de pedreiro a vinte reais por dia, tendo ficado decidido na ação trabalhista o vínculo de emprego (...) (fls. 08) Dos depoimentos prestados por ambos, no bojo da reclamação trabalhista (fls. 30/31) nada há de relevante no que diz respeito ao delito apurado nestes autos, eis que o vínculo empregatício restou confirmado pela sentença trabalhista. A única testemunha arrolada pela acusação asseverou, in verbis: conhece ambos os acusados porque era militar e o réu Barroso prestava serviços para a AFA e Sebastião trabalhava para Barroso. O depoente foi militar entre agosto de 1999 e agosto de 2005. Recordar-se que Sebastião sofreu um acidente, e não voltou a trabalhar. Não sabe se algum deles recebia seguro desemprego e trabalhava. (...) (fls. 328 - destaquei) Em seu interrogatório judicial (mídia eletrônica - fls. 341), Sebastião, admitiu ter trabalhado para o corréu, porém asseverou que o trabalho iniciou por volta de agosto de 2004 e durou até o acidente, bem como que a menção na denúncia de que o corréu não o teria registrado porque ele queria perceber o seguro-desemprego não é verdadeira. Afirmou que quando começou a trabalhar para o corréu já estava recebendo a última parcela. Disse que tanto ele quanto o acusado Valnei nada falaram entre si sobre o registro do trabalho na CTPS. Indagado sobre o reconhecimento do vínculo trabalhista a partir de maio de 2004 não soube explicar, insistindo ter começado a trabalhar para Valnei em agosto. Asseverou que o acidente de trabalho aconteceu depois de perceber a última parcela do seguro-desemprego. Declarou não saber porque afirmou perante a justiça

trabalhista ter começado a trabalhar para o réu em junho de 2004. O acusado Valnei, em juízo (mídia eletrônica - fls. 341), confirmou que Sebastião trabalhou para ele. Alegou que enfrentava diversos problemas pessoais e que por isso não se atinou para registrá-lo, embora tenha pedido várias vezes a CTPS dele. Asseverou que não sabia que o corrêu recebia seguro-desemprego à época dos fatos. Declarou que Sebastião trabalhou para ele por volta de três a quatro meses. Questionado sobre suas declarações perante a autoridade policial, ocasião em que disse ter conhecimento que Sebastião recebia seguro-desemprego, disse que deve ter se equivocado. Esclareceu que somente ficou sabendo de tal fato após o acidente de trabalho. Analisando-se o conjunto probatório, depreende-se que Sebastião trabalhou para a empresa do corrêu Valnei em período simultâneo ao recebimento de seguro-desemprego, tendo inclusive, como já dito acima, pleiteado na justiça especializada o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, considerando que o acusado Sebastião manteve relação de emprego entre 15/05/2004 e 17/09/2004 com a empresa Barroso e Barroso Material para Construção, conforme reconhecido em sentença trabalhista (fls.10/17), registrado no sistema DATAPREV/CNIS (fls. 45), evidentemente não fazia jus a quaisquer parcelas do benefício recebido entre junho e outubro de 2004, de modo que o acusado requereu em 19/05/2004 (fls. 05) e obteve o benefício induzindo a vítima em erro, pois apresentou CTPS com anotação da última rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em 30/04/2004, embora estivesse trabalhando desde meados de maio do mesmo ano. A vantagem indevida prevista no tipo penal consiste no recebimento, pelo acusado, da integralidade do benefício pago pelo poder público, que, no caso em questão, consistiu, no total, em cinco parcelas de seguro-desemprego a somar a importância de R\$ 2.432,30. Anoto nesse ponto que, embora a denúncia faça referência à percepção indevida de quatro parcelas, equivalentes a R\$ 1.945,84, o reconhecimento de que as cinco parcelas não poderiam ter sido percebidas não altera o fato imputado ao réu e não ocasiona nenhum prejuízo a sua defesa. Assim, a consumação do delito ocorreu com a concessão do benefício e obtenção da primeira parcela. O recebimento das parcelas restantes representa apenas efeitos posteriores decorrentes da conduta delituosa. Neste sentido: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...) V. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 858542/SE, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/06/07). Com relação ao acusado Valnei, não há prova suficiente para que seja condenado como coautor, impondo-se sua absolvição. Como infelizmente se tem notícia, é comum o acordo ilícito entre empregado e empregador em prejuízo do seguro desemprego, seja postergando a anotação de início do vínculo em CTPS, seja forjando rescisão do contrato de trabalho. Porém, não exsurge das provas colacionadas aos autos certeza que permita concluir que Valnei tenha deixado de efetuar o registro da CTPS de Sebastião para permitir a este a percepção do seguro-desemprego. O único elemento que aponta neste sentido são as declarações prestadas pelo próprio acusado Valnei na fase inquisitiva. Destaco que a única testemunha ouvida em juízo mencionou nada saber sobre eventual recebimento de seguro-desemprego por qualquer dos acusados. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. DEFESAS. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA FORMULADA DA TRIBUNA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ELABORADA DA TRIBUNA. PRELIMINAR AFASTADA. EMPREGADOR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. EMPREGADO. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSOS PROVIDO E IMPROVIDO. 1. Não conhecimento da alegação de inépcia da denúncia porque não cogitada no apelo, somente na Tribuna, procurando surpreender o adverso e o Tribunal. 2. Rejeição da arguição de prescrição decorrente de dúvida derivada de número apostado na folha de baixa dos autos, acolhendo-se a indúvida data de recebimento da peça acusatória. 3. Preliminar afastada. A inicial acusatória está encartada nos autos, as folhas 2/4 do primeiro volume, em conformidade com o Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria-Geral dessa Corte. 4. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo objeto jurídico tutelado é o patrimônio das entidades de Direito Público e de Direito Privado com fins beneméritos. No caso dos autos, especificamente, a conduta delitiva atinge o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT. Precedentes. 5. Materialidade demonstrada. 6. Não comprovado em Juízo que JOÃO BAPTISTA CRENITH JÚNIOR e MARCOS ROBERTO MARIANO estivessem em conluio ou que conferisse certeza à tese de que o empregado não foi registrado para que recebesse as parcelas do seguro-desemprego. Aliás, o próprio MARCOS ROBERTO MARIANO afirmou, no interrogatório, que simplesmente não foi registrado, sem requerer nada nesse sentido - o que não é improvável. Absolvição de JOÃO BAPTISTA CRENITH JÚNIOR, com fulcro artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 7. Autoria incontestada em relação a MARCOS ROBERTO MARIANO, que confessou ter recebido o seguro-desemprego mesmo estando trabalhando. O próprio nome do benefício, Seguro-Desemprego, dirimi qualquer dúvida acerca de seu propósito, a situação de desemprego, não sendo crível que a pessoa, por mais iletrada que

seja, desconheça a ilicitude do ato de requerê-lo após a reinserção no mercado de trabalho, como ocorreu no caso dos autos. Condenação mantida. 8. Na dosimetria da pena, de ofício, estabelecido o regime prisional inicial aberto e destinado o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, no montante de 1 salário mínimo, à União Federal. 9. Recursos provido e improvido. (TRF3, ACR 00066626820034036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos da conduta típica, em relação apenas a Sebastião, pois, de forma voluntária e consciente, obteve indevidamente benefício de seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, ao ocultar relação de emprego mantida com a empresa BARROSO E BARROSO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Ressalto, ainda, que o Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). A expressividade do prejuízo causado pelo acusado é evidente, pois atingiu o montante de R\$ 2.432,30, que sequer pode ser considerado de pequeno valor, já que o salário mínimo nacional vigente na data de pagamento da primeira parcela do benefício era de R\$260,00 (MP 182/2004). Nesse ponto, afastado a alegação da defesa de Sebastião acerca do princípio da insignificância. O fato da lesão ao erário não ter sido superior a R\$ 10.000,00 não pode por si só fazer incidir a causa excludente referida. É unânime na jurisprudência que a aplicação do princípio da bagatela não depende apenas da inexpressividade financeira da lesão; requer a conjectura de alguns requisitos. Nessa esteira, trago à lume julgado do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Como observado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, para o reconhecimento do princípio da insignificância, deve-se estar diante da mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a da inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos. 3. Tratando-se de recebimento indevido de seguro-desemprego, fato que totalizou um prejuízo à União no valor de R\$ 1.001,35, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes periculosidade social e importante grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200501184800, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE DATA:19/10/2009 - grifei) A relação de contrariedade, portanto, entre a conduta de Sebastião e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, como demonstrou em seu interrogatório. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado Sebastião, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Com efeito, inaceitável que não se soubesse da ilicitude de receber seguro-desemprego, enquanto trabalhasse. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. O acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais (apenso) e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As circunstâncias, os motivos e as consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Desta forma, fixo a pena base em um ano de reclusão. Não havendo atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em um ano de reclusão. O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso. O benefício de seguro-desemprego é pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que faz parte da estrutura administrativa da União (artigo 10, da Lei 7.998/90). Desta forma, em que pese a personalidade jurídica de direito privado da Caixa Econômica Federal,

esta empresa pública atua apenas na fase de execução do benefício (artigo 15, da Lei 7.998/90). Os ônus decorrentes da obtenção fraudulenta recaem sobre a União, sujeito passivo do delito, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena para um ano e quatro meses de reclusão. Assim, analisada a causa de aumento postulada pela acusação e não havendo causas de diminuição de pena a serem apreciadas, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para 13 (treze) dias-multa, que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que demonstrou, em seu interrogatório (fls. 341), ser pessoa humilde e de poucas posses, pois declarou não ter concluído o ensino médio e ser aposentado por invalidez, percebendo menos de dois salários mínimos (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de SEBASTIÃO ALVES JUNIOR em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a R\$2.432,30 (montante do dano a ser corrigido pela tabela de atualização da Justiça Federal, desde a data desta sentença), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: 1. CONDENAR o réu SEBASTIÃO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.935.875-2 - SSP/SP e do CPF nº 043.271.548-73, filho de Sebastião Alves e de Gislaïne Rugga Alves, residente e domiciliado na Rua Joaquim Soares, nº 1695, Jd. das Laranjeiras, Pirassununga/SP, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, a: a) pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a.1) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.432,30, corrigidos a partir desta, segundo a tabela da Justiça Federal, e (a.2) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; eb) pagar multa de 13 (treze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 18/06/2004, a ser atualizada monetariamente. 2. ABSOLVER o acusado VALNEI PIRES BARROSO, brasileiro, casado, portador do RG nº 225.402 SSP/RJ e do CPF nº 314.331.117-72, filho de Sylvio Pires Barroso e de Lucília Silveira Barroso, residente e domiciliado na Rua Odorico Vieira, nº 1509, Pirassununga/SP, da acusação imputada a ele nestes autos, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A pena de prestação pecuniária substitutiva deverá ser revertida em favor da União, para recomposição do FAT, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condeno o réu Sebastião ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O pagamento da prestação pecuniária substitutiva se compensa com o montante do dano causado à vítima, que fixo minimamente em R\$2.432,30. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Sebastião Alves Junior no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo

809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intime-se. [FLS. 387/388] Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SEBASTIÃO ALVES JUNIOR e VALNEI PIRES BARROSO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fls. 62). A sentença foi proferida em 26/08/2014 (fls. 376/384) absolvendo o réu Valnei, com fulcro no art. 386, V, do Código Penal e condenando o réu Sebastião à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 2.432,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença em 02/09/2014 (fls. 386). A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 386vº). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em 2004, cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a um ano e quatro meses de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre as datas dos fatos (18/06/2004 a 15/09/2004) e o recebimento da denúncia (19/12/2011), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e 119, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 171, 3º, c.c. art. 69, ambos do CP, que é acusado nestes autos SEBASTIÃO ALVES JUNIOR. Observe-se: 1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), inclusive em relação ao corréu Valnei. 3. Anote-se no Livro Rol dos Culpados. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade, em relação a SEBASTIÃO e absolvido, em relação a Valnei. 5. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-82.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Carta Precatória nº 335/2014 - Intimação do(a) réu(ré) NELSON AFIF CURY (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP Local: Rod. Anhanguera, km 245, Usina Santa Rita S/A de Açúcar e Alcool. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA (fls. 301 e 197). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 16:30h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001966-44.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCILINO MARQUES (SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Carta Precatória nº 342/2014 - Intimação do(a) réu(ré) MARCILINO MARQUES (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Cruz das Palmeiras - SP Local: Rua João Pessoa, 1130. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 849/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão). Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015 às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5.

Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s MARCILINO MARQUES, filho(a) de Benedito Marques e Jandira Pimenta Marques, nascido(a) aos 08/06/57 em Santa Cruz das Palmeiras - SP, portador(a) do RG nº n/c, CPF nº 002.164.718-69, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, officie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Carta Precatória nº 334/2014 - Intimação do(a)s réu(ré)s MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (item 03 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP.Local: Rua Ivo de Genova, 160, Jd. AméricaPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Declaro PRECLUSO o direito da defesa para a substituição da testemunha PERIVALDO GOMES DOS REIS, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa quedou-se inerte (fls. 168v, 175 e 206). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015 às 14:00h.3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000151-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 163/164 em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000406-33.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Carta Precatória nº 344/2014 - Intimação do(a)s réu(ré)s JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA (item 03 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: (José Pereira) Rua dos Operários, nº 245, bairro Centro, (Luiz Gonzaga) Av. Nicolau Torelli, nº 432, bairro Centro, ambos em Tambaú - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 850/2014 - Solicitação de antecedentes (item 07 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ANTONIO LUIZ ANDRÉ e AMBROSIO RODRIGUES SANTOS (fls. 236).2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015 às 14:30h.3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s JOSÉ PEREIRA DA SILVA, filho(a) de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, nascido(a) aos 26/06/1943 em Pirapozinho - SP, portador(a) do RG nº 7.124.089-5 e CPF nº 610.632.748-34 e LUIZ GONZAGA PEREIRA, filho(a) de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, nascido(a) aos 01/07/1947 em Pirapozinho - SP, portador(a) do RG nº 6.552.607 e CPF nº 063.307.979-00, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.8. Com as respostas, officie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Carta Precatória nº 343/2014 - Intimação do(a) réu(ré) FLAVIO BENINI (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP Local: Rua Francisco Sacco, 620, Jd. Laranjeiras ou Sítio Vieira, s/n, bairro rural Laranja Azeda. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015 às 15:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001097-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Carta Precatória nº 354/2014 - Intimação do(a) réu(ré) NELSON AFIF CURY (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP Local: Rod. Anhanguera, km 245, Usina Santa Rita S/A de Açúcar e Álcool Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA e SERGIO ADRIANO DA COSTA LAMELLAS (fls. 133 e 192). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015 às 17:00h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001273-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X REINALDO LUIZ MAGANHA

Carta Precatória nº 346/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) IRAN APARECIDO JUNTA BUENO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP Local: Rua Siqueira Campos, nº 3755, bairro Centro, (19) 3562-1714. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Ofício nº 851/2014 - Solicitação de antecedentes (item 07 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015 às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) IRAN APARECIDO JUNTA BUENO, filho(a) de Idezan Junta Bueno e Lazara Senglen Bueno, nascido(a) aos 02/10/1965 em Pirassununga - SP, portador(a) do RG nº 15.928.282-2 e CPF nº 082.281.978-37, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001432-66.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Carta Precatória nº 329/2014 - Intimação do(a) réu(ré) NELSON AFIF CURY (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP Local: Rod. Anhanguera, km 245, Usina Santa

Rita S/A de Açúcar e Alcool Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA e SERGIO ADRIANO DA COSTA (fls. 241 e 170). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 16:00h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) [DELIBERACAO EM AUDIENCIA REALIZADA EM 20/11/2014] Considerando que o corréu Ednilson Aparecido Musetti não compareceu ao presente ato, embora devidamente intimado (fls. 285-6), decreto sua revelia. Aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Antônio e Valdecir, Alexandre Ricardo Zagato. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus.

0000636-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/01/2015 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001385-58.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES EVANGELISTA(SP214292 - ELAINE CRISTINA SARTOR)

Fls. 131/132: DEFIRO. Intime-se o acusado, através de sua defensora constituída, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na execução da recuperação da área de preservação permanente, mediante a completa retirada dos fatores de degradação, conforme apontado no parecer expedido pela Secretaria do Meio Ambiente às fls. 121/126. Com a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3471

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

O executado peticiona pela nulidade da arrematação, alegando não haver intimação dele próprio, nem do condômino de fração ideal, a respeito do leilão. A intimação do executado ocorreu pela publicação das datas exaradas às fls. 972 (v. fls. 973/vº). O condômino também foi intimado a contento, senão pessoalmente (não é

exigível de qualquer pessoa permanecer na residência todo o tempo), em endereço conhecido. Irrelevante que a pessoa a subscrever o AR não seja relacionada com o sujeito da intimação, pois desde que não se oponha, presume-se nunciação da informação. Ajunte-se, o condômino não é necessariamente intimado, segundo o do art. 698 do Código de Processo Civil; ainda que fosse, o possível prejuízo do condômino não aproveita ao executado, que não poderia alegar o suposto vício em seu lugar. Inescusável a desfaçatez do executado, ao se opor ao trâmite perfeito da arrematação. Alegar falha que o processo evidentemente não tem não é exercício de defesa, mas oposição maliciosamente ao andamento da execução, por meio artificioso. O Judiciário é acessível às alegações sérias e todo expediente temerário deve ser punido, no caso, com espeque no art. 600, II e 601 do Código de Processo Civil, com multa de vinte por cento do valor da causa. 1. Indefiro o requerimento de anulação da arrematação. 2. Condeno o executado em multa de 10% do valor em execução, atualizado, em favor do exequente. 3. Intimem-se.

0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Há duas petições pendentes de decidir (fls. 421 e 426)O arrematante noticia a impossibilidade de registrar a carta de arrematação expedida, à vista da nota de devolução do ofício imobiliário. Ali constam duas indisponibilidades, uma determinada por este juízo (2006.61.15.001490-1) e outra pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Quanto à indisponibilidade ordenada por esta vara federal, é certo que priva o devedor de alienar seus bens, retirando-lhe a liberdade de contratar. O óbice não vale para a alienação judicial, de viés expropriatório. Logo, deve-se levantar a constrição. Quanto à indisponibilidade mandada por outro juízo, não tenho competência para decidir. Caberá ao arrematante diligenciar para obter o que deseja junto àquele órgão judicial. Sobre a petição da executada, não há como suspender a expedição do mandado de entrega dos bens arrematados. O preço da arrematação está em vias de se parcelar administrativamente e a entrega do bem arrematado não depende do pagamento integral do parcelamento administrativo, já que o exequente, por regramento interno considera bastante a celebração do termo. Ademais, não é escusa à executada entregar os bens se seu advogado anterior não diligenciou bem no processo. O substabelecimento é negócio jurídico de inteira responsabilidade da parte e seu procurador, que, substabelecido, recebe o processo como se encontra. Do exposto: 1. Levanto a indisponibilidade determinada nas matrículas que seguem, correspondentes às averbações: 24.650/Av.13; 29.203/Av.19; 29.204/Av.22; 29.210/Av.38; 29.211/Av.28; 91.969/Av.7; 91.770/Av.7; e 29.209/Av.14. 2. Indefiro o requerimento da executada, de suspender a entrega dos bens. Exorto ser dever do executado e depositário entregarem os bens ao arrematante, sob pena de fraude à execução. Cumpra-se, em ordem - as partes e secretaria observarão que nenhuma conclusão será aberta até o cumprimento dos itens que seguem: a. Intimem-se executada e arrematante, por publicação. b. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0001490-16.2006.403.6115, que retornarão ao arquivo. c. Oficie-se o ORI de São Carlos, por cópia desta, para cumprir o item 1. d. Cumpram-se itens b, c e d, este em relação à PFN.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

Reporto-me às decisões de fls. 77, 93, 123, 153 e 224, como partes integrantes desta. Ajunto, a de fls. 77 menciona o intento do executado depositar o valor da avaliação. A proposta ocorrerá nos embargos à arrematação nº 0001401-12.2012.403.6115, liminarmente rejeitados (sentença trasladada às fls. 195). Houve arrematação de bens penhorados 73-4, seguindo-se à proposta do executado de substituir os bens por dinheiro - em embargos à arrematação. O arrematante sempre insistiu na entrega dos bens. Ato contínuo, o executado parcelou o débito tributário, fazendo suspender a exigibilidade. Após, veio depositar as parcelas pagas pelo arrematante, para ressarcimento (fls. 177) e, novamente, deu por perecidos os bens arrematados. Como o arrematante não aceitasse (fls. 224/vº), requereu (fls. 227 e seguintes) que o juízo (a) aplicasse a multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil; (b) penhora e remoção de bens bastantes à satisfação da execução; (c) ressarcimento do valor total da arrematação; (d) liquidação da multa diária aplicada; (e) constitua responsabilidade solidária entre a executada e a INTERPACCJR; (f) configure-se responsabilidade dos sócios por desconsideração da personalidade jurídica; e (g) liberem-se os depósitos a maior feitos nos autos, à guisa do pagamento da arrematação. É preciso dissolver esta litigiosidade. Após diligências, não se encontraram os bens arrematados. O Oficial de Justiça, acompanhado pelo arrematante, não encontrou as específicas máquinas arrematadas (fls. 192). É claro, executado e depositário são responsáveis pela integridade dos bens penhorados e devem cumprir, escrupulosamente, a entrega dos bens, após a arrematação. A alegação de que pereceram os bens não solve esses deveres. Por outro lado, da permanência desse dever não decorre o jus alegado do arrematante. A arrematação perfaz venda forçada de bem infungível, qualidade emprestada pela garantia da penhora. De outra forma: a penhora atrela o patrimônio do devedor, apenas quanto aos bens constrictos - e em proveito do credor (Código de Processo Civil, art. 612). Daí, perecido o bem arrematado, antes da entrega, vigem as regras próprias das obrigações de dar (Código Civil, art. 234). Há culpa do

executado e depositário. Embora factível que os bens penhorados lhes servissem até a arrematação, não poderiam negligenciar o desgaste, por exposição a intempéries ou a vigilância a evitar o sucateamento mencionado às fls. 198. Embora, nos termos do art. 234 do Código Civil, o devedor haja de responder pelo equivalente, perdas e danos, o comprador, isto é, o arrematante não faz jus à inteireza do preço de avaliação, senão do que dispendeu até a rescisão. É o quadro: a arrematação se rescinde pelo perecimento dos bens antes da entrega e o arrematante tem direito a se ressarcir do que pagou a título de arrematação, comissão do leiloeiro e despesas da arrematação, despesas comprovadamente feitas às fls. 166-8. Para tanto, o executado fez os depósitos (fls. 221-2), para ressarcir. Não é necessário lhe pagar as demais parcelas de arrematação atreladas a esses autos, pois o juízo as liberará ao arrematante. A multa diária (mil reais) assinalada às fls. 93 aproveitaria ao arrematante, pois coercitiva a que o executado e depositário entregassem os bens arrematados. Mas é necessário o mínimo de contraditório, para deliberar definitivamente sobre sua constituição, para fins do art. 739-B do Código de Processo Civil. Diferente da anterior, a multa do art. 601 do Código de Processo Civil, por dicção legal, pertence ao credor da execução, não sendo o caso de o arrematante pedir por ela. Sobre essa multa, a par de todo o imbróglio causado pelo executado e depositário, que, repito, não esclareceram prontamente a situação dos bens arrematados, há de se considerar haver fraude toda vez que se frustra a função precípua da execução, a saber, a satisfação do crédito. Como, aparentemente, o executado parcelou o débito (fls. 184-90), suspendo-lhe a exigibilidade, a função da execução está paralisada. Claro, o parcelamento deve ser confirmado pelo exequente, caso em que a multa por fraude não terá lugar se o executado não lhe frustrar o cumprimento. Se rescindido o parcelamento, a execução mantida sem garantia, após o perecimento da penhora, restará fraudada. É o caso de oportunizar ao exequente dizer sobre a recomposição da garantia, como proposta pelo executado (fls. 197-200). Só então deliberarei sobre a multa do art. 601 do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Rescindo a arrematação, voltando-se ao status quo ante. 2. Condeno o executado a pagar indenização ao arrematante de R\$23.715,00, quantia já depositada. Pende decisão sobre a multa diária. 3. Executado e depositário se manifestarão, em 10 dias, sobre a incidência e valor da multa diária imposta às fls. 93. Cumpra-se, em ordem: a. Expeça-se alvará de levantamento do arrematante de R\$18.600, quanto ao depósito de fls. 221, de R\$5.115,00, quanto ao depósito de fls. 222 e quanto aos depósitos feitos em seu nome (fls. 150-1 e 300-2). b. Expeça-se alvará de levantamento ao executado, quanto ao que sobejar do depositado às fls. 221 (R\$1.290,00). c. Intimem-se, por publicação, arrematante e executado, e, por AR, o depositário, para ciência. d. Cumprido o item anterior, intime-se o exequente, para se manifestar em dez dias, sobre a vigência do parcelamento e a proposta de recomposição da garantia (fls. 197-200) e sobre a multa por fraude. e. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006442-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS

LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0006635-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006635-9) - LEONILDO APARECIDO CHINALE X ILZA CIRINO DOS SANTOS X PAULO LAURINDO DA SILVA X EDILIO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA COSTA X ANTONIO MAGRI X BENEDITO MILHORINI X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X CELSO PAULO FERREIRA X ISABEL CRISTINA SENE(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora por cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o exequente em cinco dias. (cálculos)

0000381-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000381-0) - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias,

manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0000917-51.2001.403.6115 (2001.61.15.000917-8) - MARIA INES MODESTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA GRANDE GAMBOA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001773-10.2004.403.6115 (2004.61.15.001773-5) - EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0001034-56.2012.403.6115 - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.83, citando-se o réu para contestar em 60 dias.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos À esta 1ª Vara Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a sua pertinência.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar.

000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000731-71.2014.403.6115 - NELSON DEL NERO X BELLARMINO DEL NERO JUNIOR X ALDA DEL NERO DE ANDRADE MELLO X CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO E SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001380-36.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO X ELI JANETTE DOTTA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em cinco dias.

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0001751-97.2014.403.6115 - TEODORO COSTA LIRA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO THOMAZ DE ANDRADE X MARIA JOSE MATIELLO

Intime-se a parte autora a fornecer o endereço correto dos réus Sebastião Thomaz de Andrade e Maria Jose Matiello, para citação, à vista do retorno das cartas de citação, sem cumprimento, com a observação de mudança de endereço.

0005301-91.2014.403.6312 - JOSE SEVERINO GARCES(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação a parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0002761-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002761-3) - LUZIA JULIA MARESCALCKI VILLA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINEZ MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4) - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

1601218-34.1998.403.6115 (98.1601218-9) - APARECIDO CARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X APARECIDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO

Intimem-se os devedores Nilton Coelho e outro, para pagar, em 15 dias, R\$ 691,25 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0007319-22.1999.403.6115 (1999.61.15.007319-4) - MARIA RODRIGUES LEAL X JOSE MENDES LEAL(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0001073-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001073-5) - VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da requisição de pagamento.

0003209-43.2000.403.6115 (2000.61.15.003209-3) - MILLANI & MANZANO LTDA X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MILLANI & MANZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARGEU FRACOLA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X AVENI DA SILVA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDICTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X ELAINE CRISTINA FARIA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE REGINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da (s) Requisição (s) de pagamento.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000027-4) - ANTONIO MARCOS RIZZO - REPRESENTADO (FELIPA DEL PINO RIZZO)(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por seis meses. Sem impulso, archive-se.

0001311-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001311-3) - LUIS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X MARCIO ROBERTO BARBOSA X MARCOS CESAR RODRIGUES PINTO X OSVALDO LUIS RITA BRITO X PAULO ROBERTO PERES X PAULO SERGIO JAMEZ X PEDRO ANTONIO MEDEIROS X PEDRO CELSO PEREIRA X RENATO CLAUDINO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001536-44.2002.403.6115 (2002.61.15.001536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001108-6)) INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por seis meses. Sem impulso, archive-se.

0002309-89.2002.403.6115 (2002.61.15.002309-0) - LUIZ BERARDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0) - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por seis meses. Sem impulso, archive-se.

0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se-a através do advogado para manifestação quanto a execução do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000924-57.2012.403.6115 - TALLES TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001401-80.2012.403.6115 - SABINO PRADO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0002673-12.2012.403.6115 - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0002543-85.2013.403.6115 - JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Intimem-se os devedores Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda e Caixa Econômica Federal, para pagarem, em 15 dias, solidariamente, R\$ 13.284,96 (treze mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação da ré Lucacuca Calçados Ltda, no Juízo competente (Comarca de Sapiranga - RS). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, depreque-se a citação da ré. 3. Intime-se.

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na decisão de fls. 78 onde se lê intime-se o réu para manifestar-se sobre a contestação em 10 (dz) dias. Leia-se intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação em 10 dias. Int.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL(SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001606-41.2014.403.6115 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES

BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002092-26.2014.403.6115 - SUZANA MARIA GIGLIOTTI(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2001 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2004,33 - fls. 03) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$28.630,92, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-48.2014.403.6115 - ADILTON MIGUEL DEL NERO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há de se controlar de ofício o valor da causa, quando repercute na fixação da competência absoluta. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, que no caso da desaposentação, consiste na diferença a renda pretendida e a percebida. Deduz-se da narrativa inicial que tal proveito é de R\$ 1.041,68. Contadas as prestações vencidas desde a DER e a dúzia correspondente às prestações periódicas, tem-se o valor da causa em R\$ 14.583,52, dentro da competência absoluta do Juizado. Declino da competência. Remetam-se o feito ao Juizado. Intime-se.

0002153-81.2014.403.6115 - VALDIR DONIZETTI SGOBBI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há de se controlar de ofício o valor da causa, quando repercute na fixação da competência absoluta. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, que no caso da desaposentação, consiste na diferença a renda pretendida e a percebida. Deduz-se da narrativa inicial que tal proveito é de R\$ 645,15. Contadas as prestações vencidas desde a DER e a dúzia correspondente às prestações periódicas, tem-se o valor da causa em R\$ 10.986,95, dentro da competência absoluta do Juizado. Declino da competência. Remetam-se o feito ao Juizado. Intime-se.

0006108-14.2014.403.6312 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001965-25.2013.403.6115 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006615-85.1999.403.0399 (1999.03.99.006615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ITALO ANTONIO PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS)

Inicialmente intime-se o advogado para devolução das outras 2 vias vias do alvará devolvido (v. fls. 72). Após, desentranhe-se o alvará, certifique-se e proceda ao seu cancelamento. Na sequência dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.

CAUTELAR INOMINADA

0001108-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001108-6) - INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X IDALINA MARIA GONCALVES FERRAZ X JOAO BATISTA GONCALVES X MADALENA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X ANA MARIA GONCALVES ROZANTE X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA CASTELO BRANCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X LAIDE BARRETO DE FREITAS X DALVA BARRETO X DARCI BARRETO X DAVID BARRETO X DAVINA BARRETO BARILI X IVONE BARRETO INFANTE X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X DALVA OLIVATTO GALVAO X DURVAL OLIVATTO X DORLI APARECIDO OLIVATTO X JOANA APARECIDA OLIVATTO BALTIERI X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através do advogado, a dizer sobre a integralidade dos pagamentos efetuados, no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0) - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0) - FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a reabertura do prazo de cinco dias à partir da intimação deste, para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME

Defiro a dilação do prazo por 15 dias..Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4) - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA. PRAZO VALIDADE 27/01/2015.

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetendo-me ao despacho de fls.261, fixo como parâmetros do benefício do autor: RMI (15/06/1991): CR\$ 105.510,23;RMA (17/11/2014): R\$2.518,78.Coefficiente: 83%.Intimem-se, especialmente o autor, para requerer o que de direito.

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Intime-se o devedor Postes Irpa Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 16.238,29 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) à União - PFN, sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor do precatório já foi requisitado (v. fls.141), extemporânea a requisição de fls.

146. Aguarde-se o pagamento da requisição.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a requisição do processo administrativo de implantação do benefício, visto não haver comprovação de negativa do órgão ao seu acesso. Discordando a parte dos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte requerer a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 dias.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL (SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI
Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 3492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA)
Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138ª Hasta Pública Unificada Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007289-84.1999.403.6115 (1999.61.15.007289-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA (SP096024 - VALCINIR VULCANI)
Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138ª Hasta Pública Unificada Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª

Hasta Pública UnificadaDia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000600-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:138ª Hasta Pública UnificadaDia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:143ª Hasta Pública UnificadaDia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:148ª Hasta Pública UnificadaDia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:138ª Hasta Pública UnificadaDia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:143ª Hasta Pública UnificadaDia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:148ª Hasta Pública UnificadaDia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000186-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:138ª Hasta Pública UnificadaDia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:143ª Hasta Pública UnificadaDia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:148ª Hasta Pública UnificadaDia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0002021-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138ª Hasta Pública Unificada Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000679-8) - A MANARIN & CIA/ LTDA(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A MANARIN & CIA/ LTDA(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO)

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138ª Hasta Pública Unificada Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000687-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000467-7)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138ª Hasta Pública Unificada Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600384-31.1998.403.6115 (98.1600384-8) - IRINEU JOSE PEGATIN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5) - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Fls. 556/598: cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o I. Procurador da parte autora quanto o desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornaram ao arquivo.

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 289/294, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8) - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Dê-se ciência à parte autora quanto o informado pela CEF à fls. 353/355 e 356/368. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 491/514, em ambos os efeitos. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões pelo apelado - fls. 526/546, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001769-02.2006.403.6115 (2006.61.15.001769-0) - ALCI DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X MARIO SERGIO ZANON X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X PEDRO WILSON CONTRI X TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X VERA LUCIA AGOSTINHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 328: Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos da coisa julgada. Após, dê-se vista aos autores.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 658/659. Intime-se.

0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2) - WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a notícia de inexistência de patrimônio em nome de Sylvia Yvonne Keppe Rossi, motivo pelo qual não houve abertura de inventário com o seu falecimento, determino a habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito (art. 13, I c/c 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), na forma decidida pela Egr. Tribunal. Int.

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 301/305 e 311/315 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista a parte autora para resposta, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de fls. 301/305. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a juntada de laudo pericial. 2. Intimem-se.

0001560-91.2010.403.6115 - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001993-95.2010.403.6115 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), na forma determinada no julgado. Int.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA X ADILSON CORREIA X SHIRLEY TECHE(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto às juntadas do laudo pericial e da documentação, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC). 2. Intimem-se.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 223/224: Defiro a oitiva das testemunhas, conforme requerida pela parte autora, no endereço constante nos autos, expedindo-se Carta Precatória para tal fim, a qual deverá ser instruída com o rol de perguntas de fls. 224, com a advertência quanto a intimação a este Juízo da data da realização de audiência para colheita de referidos depoimentos. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cajazeiras/BA para oitiva da testemunha Eloizio Antonio da Paixão, conforme já determinando à fl. 222. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, indefiro tal pleito, devendo a parte trazer aos autos estratos da conta corrente nos quais constem os depósitos que pretende demonstrar. Com a vinda da informação nos autos quanto a data de realização de audiências pelos Juízos Deprecados, intime-se a patrona da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para

resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se.

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a informação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Fls. 180/182: Mantenho a decisão de fls. 177/178 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ciências às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida. Não havendo nenhum outro requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0001935-24.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 116/120, com minhas homenagens. Intimem-se.

0002183-87.2012.403.6115 - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 77/79, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000345-75.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1 - Recebo a apelação de fls 195/204, no efeito devolutivo, salvo quanto a verba referente à sucumbência. 2 - Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3 - Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4 - Intimem-se.

0000403-78.2013.403.6115 - WALDEMAR DONATTI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. 4. Int.

0000522-39.2013.403.6115 - EDIMAR CESAR BARROS(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 131/135, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria veiculada nestes autos requer prova pericial e documental, já produzidas no decorrer da instrução processual. Diante disso, dou por encerrada a instrução processual, devendo os autos seguirem para sentença. Intimem-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001091-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2)) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 818/874, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN(SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 199/208. Intime-se.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento da parte autora, defiro o prazo de 30 dias para as providências necessárias para cumprimento do determinado no item III contido à fl. 149º da decisão. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Embora deferida a realização de prova oral na decisão de fls. 130, há farta documentação acostada, sendo que a oitiva de testemunhas não tem o condão de modificar os fatos já comprovados nos autos. Em vista disso, retifico a decisão de fls. 130, para indeferir a oitiva das testemunhas arroladas. Tendo em vista todo o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA

RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor, para juntada de documentos. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Recebo a apelação de fls 159/173, no efeito devolutivo, salvo quanto a verba referente à sucumbência.2 - Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3 - Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4 - Intimem-se.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO PAULA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de atividade rural e atividades rurais e urbanas em condições especiais, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu antecipação da tutela, indeferida às fls. 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107. Réplica às fls. 109/114. às fls. 115/145 o autor juntou documentos e requereu a expedição de ofícios a diversas empresas requisitando laudos, PPP's, DSS8030, LTCAT, holerites, etc. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho rural na Fazenda Figueira no período de 04/05/1978 a 28/02/1979; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 04/06/1979 a 31/12/1979 - Fazenda São Pedro; - 09/01/1980 a 30/07/1981 - Fazenda Ipiranga; - 16/07/1981 a 06/12/1989 - Fazenda Santa Lúcia; - 12/02/1990 a 16/03/1990 - São José; - 02/04/1990 a 26/04/1990 - Flor do Campo Prestadora de Serviços; - 02/05/1990 a 11/05/1990 - Transtecnica Construções; - 10/07/1990 a 03/08/1990 - Serval Serviços e Transportes; - 24/05/1991 a 28/05/1991 - Fazenda Santa Aurélia; - 01/06/1990 a 26/09/1991 - Sitio Alvorada; - 02/01/1992 a 04/05/1992 - COGEB Comércio; - 02/09/1992 a 30/03/1993 - Comercial Atacadista; - 28/07/1993 a 12/04/1994 - Fazenda Brasilinha; - 01/06/1994 a 06/09/1994 - Zapparoli Industria e Comercio de Plásticos; - 29/09/1994 a 26/05/1995 - Jose Maria Rodrigues; - 19/07/1995 a 04/08/1995 - Conservas Alimentícias Hero; - 10/08/1995 a 01/02/1996 - Industria de Implementos Agrícolas; - 01/03/1996 a 23/02/2000 - José Maria Rodrigues; - 04/09/2000 a 13/10/2000 - Agropecuária Siltomac; - 01/02/2001 a 10/01/2005 - Comercio de Sucatas Grosso; - 02/05/2005 a 16/11/2010 - Lourenço e Araújo Terraplanagem; - 02/05/2011 a 19/11/2013 - Lourenço e Araújo Terraplanagem. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental: a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da

atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).- prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.

7. Distribuição do ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado e anotado na CTPS após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei.

8. Deliberações finais Em relação ao requerimento de expedição de ofícios às empresas, fls. 115/116, para que haja maior celeridade processual, deverá o autor trazer aos autos os documentos que pretende para provar os fatos alegados ou esclareça se houve negativa das empresas em fornecer os documentos requisitados. Fica desde já consignado que os endereços em zona rural, onde não há entrega postal, deverá o autor verificar se há caixa postal do destinatário. Em caso negativo, deverá o autor retirar o ofício a ser expedido (nos casos em que houve negativa das empresas em fornecer os documentos) em Secretaria e providenciar sua entrega por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que terá fê pública para diligenciar a entrega ao respectivo destinatário. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SPI08154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO ANTONIO MONTANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividades especiais para o fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/201. Processo Administrativo juntado em apenso.

2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.

3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 02/02/1981 a 15/12/1983 - Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.; - 29/05/1998 a 21/12/2003 - Tecumseh do Brasil Ltda.; - 01/01/2004 a 18/09/2012 - Tecumseh do Brasil Ltda.

4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

5.1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).

6. Distribuição do ônus da prova Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intime-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES)

Providencie a autora a inclusão do Sr. Elcio Custódio da Silva, no polo passivo da presente ação, já que o acolhimento da pretensão autoral poderá resultar em consequências diretas àquele, configurando hipótese de litisconsórcio necessário. Informe a autora os dados necessários à citação do litisconsorte, bem como a contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSVAIR NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, alegando ser portador de doença incapacitante. O autor requereu a antecipação da tutela que foi indeferida às fls. 70. Citada, requerendo a improcedência do pedido tendo em vista estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O autor reiterou o requerimento de tutela antecipada apresentando laudo realizado por profissional particular, restando mantido o indeferimento, conforme decisão de fls. 99. Réplica às fls. 100/101. 2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor que possibilite a concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde da autora. pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando da cessação do benefício. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento da cessação do benefício, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Oportunamente, agende a Secretaria data para a realização da perícia deferida, intimando-se o Sr. Perito e as partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06 e pelo réu às fls. 78, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo referente aos benefícios nº 601.562.202-8 e 553.534.781-3, juntando-os por apenso e dando-se vista às partes. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Fls 106: CERTIDÃO: Em cumprimento à r. decisão de fls. 105, fica designado o dia 10 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, para realização de perícia médica com o Dr. Carlos Roberto Bermudes, no ambulatório médico deste fórum, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.

0001357-90.2014.403.6115 - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Manifeste-se a parte autora quanto as contestações apresentadas. 2. Intimem-se.

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 76 para determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente com a exclusão dos demais. Ao SEDI para as devidas regularizações. Considerando que a CEF já contestou a ação dando-se por citada, intime-se a autora a manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR

GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001579-58.2014.403.6115 - VALDECIR PASQUALI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001661-89.2014.403.6115 - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001866-21.2014.403.6115 - MICHELE CRISTINA CRESCENZIO TEIXEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

0001874-95.2014.403.6115 - JOAO FRANCISCO VARELLA(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a inicial adequando-a aos requisitos exigidos nos art. 282 e 283, especificamente em relação ao réu, esclarecendo e identificando quem deve figurar no polo passivo da ação, inclusive para verificação da competência desta Justiça Federal, bem como o valor da causa, provas e requerimento de citação do réu. Prazo: dez dias.Intime-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ALMIRO DE NARDO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de período trabalhado em área rural e em condições especiais.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento dos períodos de trabalho.É o relatório. Decido.Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, devendo instruir sua contestação com a cópia do processo administrativo do autor.Com a juntada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por LAERCIO MARGARIDO DORICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS.De acordo com informações nos autos, o autor intentou 2 ações com o mesmo objetivo, sendo que ambas tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. O processo nº 0001723-23.2000.403.6115 julgado extinto sem resolução de mérito por inépcia da inicial e o processo nº 0002029-89.2000.403.6115 extinto sem resolução do mérito em relação aos juros progressivos. Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC,

remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0002029-89.2000.403.6115. Intime-se.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandro Pomponio e Cristiane de Oliveira Saldanha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos de sua desocupação, suspendendo o leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH. Requer, ainda, a autorização para o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou o pagamento direto a CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/67.II. Fundamentação Ressalto, em primeiro lugar, que os autos foram submetidos à conclusão apenas na data de hoje, um dia após a data do leilão. No entanto, mesmo que os autos fossem submetidos à conclusão na data de ontem (29/10/2014) o pedido de tutela antecipada seria indeferido, pois, no caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Não há, ademais, prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios requerentes, que não demonstraram de que forma pretendem quitar o valor devido, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas que entende devidas. Contudo, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. De qualquer forma, como já salientado acima, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. III - Dispositivo Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para informar se o leilão realizado na data de ontem teve sucesso. Intimem-se. São Carlos, 30 de outubro de 2014.

0002024-76.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial, esclarecendo o que pretende com a presente ação, tendo em vista que, em termos de pedido principal, limitou-se a pedir que a ação seja julgada procedente, extinguindo o processo, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho de providências preliminares. 1. A conciliação não é possível e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar. 2. No que concerne à regularidade processual, rejeito a preliminar de ausência da prova do fato constitutivo porque tal questão - se os autores são ou não produtores rurais pessoa físicas e empregadores - é questão atinente ao mérito. Igualmente rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo porque o que as partes querem é não mais recolher a contribuição atacada, inclusive com as modificações implementadas pela Lei nº 10.256/2001, pretensão que torna demanda de valor seguramente superior à alçada do JEF. Por fim, a prescrição é mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Os pontos controvertidos são: 3.1 serem os autores produtores-rurais pessoas físicas que, na atividade de produção rural, tenham empregados; 3.2 existência de produção e comercialização da produção rural. 4. Ônus da prova O ônus da prova dos pontos controvertidos recai sobre os autores mencionados no documento de fls. 26 destes autos. 5. Das provas Determino desde já a produção da prova documental hábil a provar os pontos controvertidos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos documentos que comprovem os pontos controversos, incluindo sua afirmada condição de empregadores.

EMBARGOS A EXECUCAO

000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciências às partes acerca da chegada dos autos. Diante do quanto referido pela r. decisão de fls. 254, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos autos da execução, conforme despacho lá proferido. Oportunamente, se o caso, arquivem-se estes autos juntamente com os autos da execução. Int.

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o embargante quanto a impugnação apresentada. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

Fls. 184: Converto em penhora o bloqueio judicial de ativos financeiros de fls. 125/126. Intime-se o executado da penhora de fls. 123/126 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0000156-44.2006.403.6115 (2006.61.15.000156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000189-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 129/130. Dê-se ciências às partes acerca da chegada dos autos. Diante da certidão de traslado de peças (fls. 133), desapensem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

0001656-14.2007.403.6115 (2007.61.15.001656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600541-04.1998.403.6115 (98.1600541-7)) ROBERTO ARAUJO RODRIGUES (ESPOLIO) X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR E SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª Região. Intime(m)-se.

0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto o laudo médico juntado, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC). 2. Intimem-se.

0000270-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-43.2008.403.6115 (2008.61.15.000352-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000845-78.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001944-4)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada.2. Intime-se.

0002641-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1 - Recebo as apelações de fls. 191/202 e 208/210, no efeito devolutivo, salvo quanto à verba sucumbencial.2 - Dê-se vista às partes para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e dos recursos de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0001476-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-94.2013.403.6115) RUBENS VIDEO LTDA ME(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Verifico que até a presente data a execução fiscal não se encontra garantida.2. Assim, incabíveis os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80.3. Nesses termos, oportuno à embargante regularizar a garantia do Juízo ou solicitar a conversão do presente feito em ação declaratória, devendo, para tanto, proceder a adequação do pedido no prazo de 10 dias, efetuando-se o devido preparo da inicial, sob pena de extinção ou cancelamento da distribuição.4. Intime-se.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0001993-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2013.403.6115) S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0002203-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-91.2012.403.6115) OXPISO CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo a manifestação de fls. 76/80 como impugnação aos embargos à execução fiscal. Manifeste-se a embargante quanto a referida impugnação. Intimem-se.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

... Com a resposta do expert, intimem-se as partes.

0002269-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001707-1)) AUGUSTO PICCIRILLI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 33/36, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000504-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-59.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0000637-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-72.2011.403.6115) NEW ARTIFACT PLAST METAIS LTDA-ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

0001194-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0001279-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-50.2013.403.6115) JOSE ARALDO DA COSTA TELLES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0002055-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-

82.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
Ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a r. decisão proferida, remetendo-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado.Apresentados os cálculos, digam as partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000899-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0)) WAGNER ROBERTO SACARDO X SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL
1 - Recebo a apelação de fls 49/54 no efeito devolutivo.2 - Dê-se ao apelado para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0001662-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) ESTRUTURAS METALICAS JOSE ROBERTO ROCHA LTDA(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 60: Nada a ser deferido, tendo em vista o cumprimento da ordem de cancelamento da restrição, conforme comprovante acostado à fl. 59.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000189-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Ciência à exequente acerca da chegada dos autos.Cumpra-se o quanto decidido nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 27/46).Diga a exequente requerendo o que entender pertinente diante do quanto julgado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001809-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ao impugnado para resposta, no prazo legal. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000074-66.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Recebo a apelação de fls 225/234, no efeito devolutivo, salvo quanto a verba referente à sucumbência.2 - Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3 - Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000084-1) - YARA LESCURA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X YARA LESCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto o ofício juntado, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5) - HELCIO BATISTA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELCIO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, determinando que a execução prossiga-se nos presentes autos nos valores indicados (fls. 156 dos presentes autos), expeça-se os competentes ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACIOTTI X AMELIA BIGORARO SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a decisão de fls. 328, desconsidera-se a dedução dos honorários sucumbenciais referentes aos Embargos à Execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 321/324.Int. Cumpra-se.

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X CELSO RIZZO

Fls. 578/579: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto o alegado pelo autor, notadamente em relação ao item nº 3 do peticionado.Sem prejuízo, e tendo em vista a concordância da ré às fls. 567, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor em nome do Dr. Celzo Rizzo, para gamento do apurado às fls. 418/422 a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Int.

0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 209/222 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/296, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se a AADJ para imediato cumprimento da sentença de fls. 201/204, a contar de 01/10/2014 (DIP). Cumpra-se.

0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1023/1029, 1030, 1034, 1124/1125 e 1129: As alegações trazidas às fls. 1023/1029 não possuem o condão de alterar o já decidido às fls. 1019/1020, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 709/980 estão em consonância com a coisa julgada. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório, em nome de Izabel do Sacramento Lima, observando-se os valores indicados às fls. 709/980. Cumpra-se. Int.

0000829-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000766-6)) ANTONIO CARLOS CATHARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS CATHARINO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa concordância da executada à fl. 72, homologo o valor indicado à fl. 63, para que surta efeito jurídico. Expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL) X INSS/FAZENDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X INSS/FAZENDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME

Fls. 836: Manifestem-se as exequentes quanto a suficiência dos depósitos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X LOURDES ALVES URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO MARINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY URSULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto as alegações e documento colacionados pela CEF às fls. 362/371 e 377/379. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001623-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência à parte autora quanto a juntada do ofício, em cumprimento ao despacho de fls. 198. 2. Intime-se.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MANOEL AGNALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto as alegações e documentos trazidos pela CEF às fls. 136/140. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 117, tendo em vista o decidido às fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 141 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 136 (R\$ 3,03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Primeiramente converto em penhora os valores bloqueados nos autos às fls. 130. 2. Ato contínuo, depreque-se a penhora dos veículos indicados nos autos às fls. 131, intimando-o das respectivas penhoras realizadas nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. 3. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente. 4. Cumpra-se

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Antes de apreciar o novo pedido de desbloqueio formulado às fls. 145/146, primeiramente cumpra a parte interessada a determinação de fls. 136, 5º parágrafo, esclarecendo qual a origem do crédito lançado no extrato a fim de que se demonstre o caráter impenhorável daquela renda. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (complementação do valor da taxa judiciária nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

Ante a notícia de quitação do débito informada pela exequente às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1- Defiro o pedido de bloqueio e penhora on-line dos ativos financeiro, através do BACENJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, de-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

1 Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2 Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3 Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4 Cumpra-se.

0001642-25.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000407-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

1. Chamo o feito à ordem.2. O despacho de fls. 41 incidiu em erro uma vez que o executado fora regularmente citada às fls. 33.3. Nesse termos, reconsidero a decisão de fls. 43.4. Para o regular prosseguimento defiro o pedido de fls. 37. Expeça-se mandado de penhora (Bacenjud e, alternativamente, Renajud).5. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.6. Cumpra-se. Intime-se.

0000132-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Defiro o pedido de fls. 76 da exequente, pelo que determino para a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

1. Cite-se a executada, através de mandado conforme requerido às fls. 49.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

0001617-41.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO

1 - Fls. 36: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica da certidão de fls. 47 já houve a tentativa de penhora on-line pelos sistemas Bacenjud e Renajud (diligências infrutíferas). Outrossim, não foram encontrados bens livres para a penhora, conforme certificado. Nestes termos, diga a parte credora indicando bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis. Int.

0002630-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DE LIMA LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002799-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA HELENA BUENO

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 43/44 (R\$ 2,37). Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo atribuído às execuções fiscais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002187-90.2013.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WANDERLEI JOSE COMINCIOLI X RITA DE CASSIA DA SILVA COMINCIOLI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002612-20.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELA COLOMBO DAS NEVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002621-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI X JOSE ANTONIO LORENZETTI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001328-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI

1. Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

0001994-41.2014.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALHAS FIANDEIRA LTDA

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600684-90.1998.403.6115 (98.1600684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X LB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Ante a notícia do pagamento às fls. 86, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 27. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1600729-94.1998.403.6115 (98.1600729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO X ALM - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição. Requereu, assim, a extinção da execução com relação a ela, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 207/213), refutando os argumentos lançados pela excipiente. Relatados brevemente, fundamento e decidido. II - Fundamentação A pretensão formulada pela excipiente deve ser acolhida. I. Prescrição intercorrente com relação à excipiente A citação da empresa executada Emece Construções e Comércio Ltda foi concretizada em 02/01/1998 (fl. 14). A parte exequente sustenta que a sucessão ocorreu, com o intuito de fraudar o fisco, pois o ex-sócio da sucedida, Luiz Mathias Filho, retirou-se do quadro societário em 11/02/1998 (fl. 181) e, apenas, pouco mais de um ano depois (12/04/1999), dois filhos, André Luiz Mathias e Daniel Luiz Mathias, conjuntamente com sua esposa, Regina Célina Carizani Mathias, constituíram nova empresa com o mesmo ramo de atividade, sendo sucessora e sucedida administradas pelo mesmo núcleo familiar. Inclusive, Luiz Mathias Filho tornou-se funcionário da sucessora (fl. 185). Pela decisão de fl. 186 o Juízo entendeu a existência de indícios de sucessão empresarial e deferiu a inclusão da excipiente. Ocorre que não fora observado que a prescrição intercorrente havia transcorrido, pelos motivos que seguem. Os documentos carreados pela Fazenda Nacional aos autos demonstram que: 1) a sucessora foi constituída em 12/04/1999 e que ambas as sociedades tiveram o mesmo endereço comercial, Rua Siqueira Campos, S-348, Centro, na cidade de Pederneiras/SP, conforme alteração realizada na Ficha de Breve Relato da JUCESP da sucessora no ano de 2000 (fl. 182-verso). Assim, temos que a citação da executada ocorreu em 02/01/1998 e desde o ano de 1999, como acima exposto, havia circunstâncias que poderiam ser levantadas pela exequente para o pedido de redirecionamento da execução antes da consumação da prescrição. No entanto, tal pleito foi realizado em 07/03/2013; passados mais de 15 anos da data da citação da executada. Caracterizada, assim, a inércia da Fazenda Nacional. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de

juízo no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/12/2012 - grifei). Ressalto, ainda, que um dos pontos que levaram a Fazenda Nacional a concluir que se trata de sucessão empresarial, que foi aceito pelo Juízo na decisão de fl. 186, foi o fato de que Luiz Mathias Filho é funcionário da excipiente, conforme documento de fl. 185. No entanto, o documento de fl. 185 demonstra que a relação de trabalho ocorreu no ano de 2011, ou seja, passados 12 (doze) anos após a constituição da sucessora. Em face do exposto, considerando que a Fazenda Nacional não promoveu a citação da pessoa jurídica sucessora no prazo de cinco anos após a citação da executada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

2. Ilegitimidade passiva do ex-sócio da executada Emece Construções e Comércio Ltda. Dos fundamentos invocados pela UNIÃO para inclusão de Luiz Mathias Filho no polo passivo desta execução. À fl. 23/24 a União invoca a certidão do Oficial de Justiça (fl. 21-verso dos autos) para requerer a inclusão do sócio no polo passivo aduzindo que está caracterizada a dissolução irregular da execução. Na certidão supracitada a auxiliar do Juízo informou que a executada não mais funcionava no endereço indicada pela União. O requerimento da exequente, ora embargada, foi deferido e o sócio foi incluído no polo passivo da execução. Pois bem. Entendo que a excipiente tem razão pelos seguintes fundamentos: - primeira: a inclusão de Luiz Mathias Filho no polo passivo da execução se deu sem que lhe fosse dada a oportunidade de, previamente, exercer o contraditório e a ampla defesa, ofendendo-se assim o disposto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); - segunda: a despeito de haver corrente jurisprudencial que aceita a tese fazendária, há, de outro, lado, corrente que não se contenta com a mero fechamento da empresa para reconhecer a infração à lei que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sobretudo no caso presente, em que não foi arguida qualquer conduta específica do embargante. Nesse sentido o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.395.288/SP: a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito. Esse abuso, a depender da situação fática delineada, se materializa no uso ilegítimo da personalidade jurídica para fraudar o cumprimento das obrigações (desvio de finalidade) e/ou na ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios (confusão patrimonial). Embora a referida decisão não trate especificamente da responsabilidade tributária dos sócios, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendemos que seus fundamentos são perfeitamente aplicáveis aos casos fiscais, colocando em xeque a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e as decisões judiciais que com base nesta consideram o simples encerramento irregular da empresa como apto a provocar a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa; - terceira: cuidando o art. 135, inc. III, do CTN de responsabilidade por infração, é óbvio que só pode se referir aos sócios administradores que estiverem gerenciando a empresa quando houver a falta de recolhimento informada por dolo e não por dificuldade econômicas, sendo que, no caso presente, a sociedade limitada quando do ajuizamento da execução não havia encerrado suas atividades; tanto é verdade que houve penhora e interposição de embargos, conforme fl. 53 e fl. 78/91. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito tributário com relação à excipiente e ao ex-sócio da executada Emece, Luiz Mathias Filho. A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigência do crédito tributário da excipiente e de Luiz Mathias Filho até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o incidente de exceção de pré-executividade de fl. 172/91 com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pela excipiente ALM Engenharia e Comércio Ltda para o fim de declarar sua irresponsabilidade, bem como de Luiz Mathias Filho, pelos créditos tributários exigidos. Em consequência, fica suspensa a exigência do crédito tributário da excipiente e de Luiz Mathias Filho até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. PRI.

0000138-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000138-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO

TAVONI) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO X LUIZ MATHIAS FILHO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X JOSE ROBERTO CARISANI

Inicialmente, registro que nesta data foi deferida compensação e que, por isto, encontro-me no dia de hoje numa situação similar à de férias. Consigno também que compareci ao Gabinete da 2ª Vara Federal, unidade da qual sou o Juiz Titular, neste dia e, aqui, me foi trazido pela il. Oficiala de Gabinete um caso que demanda atenção urgente. É antigo o entendimento de que magistrado em férias, em casos de urgência, quer seja na esfera cível quer na penal, pode e deve exercer a jurisdição na vara em que atua. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC. Nº 22/99). AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÕES FINAIS. PERCEPÇÃO. I - Na esteira de precedentes da Corte, não é nula a sentença entregue em cartório no período de férias pelo próprio magistrado titular da Vara. II - Não há que se falar em perempção se o querelante é intimado para apresentar alegações finais (Precedentes). III - A própria apresentação de alegações finais fora do prazo, desde que não configure a omissão desidiosa caracterizadora da perempção, não motiva a enfocada causa de extinção da punibilidade (Precedentes). Writ indeferido. (HC 9.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 103) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado. (HC 79.476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. 3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias. 4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012) Fincado neste entendimento jurídico passo, a seguir, a apreciar o pedido de tutela antecipada deduzido pelo coexecutado. O coexecutado Luiz Mathias Filho pede o desbloqueio do valor de R\$ 11.926,10 da conta poupança n. 29.638-4, ag. 0189-9, do Banco do Brasil sustentando que se trata de conta-poupança, à qual, inclusive, é depositado seu benefício previdenciário. Juntou o extrato de fl. 383 e documentos de fl. 384-397. O pedido deve ser deferido. O extrato trazido pelo coexecutado comprova que o bloqueio recaiu sobre conta-poupança e aposentadoria, o que é vedado nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Desta forma, procedi ao desbloqueio. Infiro o benefício da justiça gratuita ao coexecutado, porquanto a existência de conta-poupança demonstra ter condição de arcar com as custas do processo. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Int.

0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X IBATE S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

1. Primeiramente ao SEDI para a substituição do nome da executada de Usina Açucareira da Serra S/A para Ibaté S/A, CNPJ 07.952.761/0001-92. 2. Com o intuito de regularizar a penhora realizada nos autos, expeça-se mandado de registro de penhora, observados os termos do item 2 de fls. 216. 3. Após, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 4. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do

débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada.5. Intimem-se.6. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003786-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem.A diligência de avaliação determinada às fls. 467 também foi determinada nos autos da execução fiscal nº 0001752-10.1999.403.6115 que está em fase de expedição da necessária carta precatória.Assim, despicienda a expedição de carta precatória nestes autos para a mesma diligência.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória a ser expedida nos autos acima referidos. Com o retorno dela, deverá ser trasladada cópia da avaliação para estes autos dando-se ciência às partes, vindo, após, ambos os autos conclusos para decisão.

0006418-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X JOSE VALMIR BARDINI X OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

I. RelatórioO coexecutado Osmar Pereira de Barros Filho ofertou exceção de pré-executividade (fl. 199/226) aduzindo a ocorrência da prescrição, porque entre a data do despacho que determinou a citação (22/09/1999) da sociedade executada e a data do despacho que determinou sua citação (05/12/2011, cf. fl. 218) decorreu mais de cinco anos. A União Federal apresentou impugnação às fls. 230/35 refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Juntou os documentos de fl. 236/45.Pelo despacho de fl. 246 foi oportunizado ao excipiente manifestar-se sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional.Manifestação do excipiente às fls. 250/54.É o que basta.II. Fundamentação 1. Dos créditosO presente processo objetiva executar quatro inscrições, a saber: CDA n. 80.6.98.066637-67 (esta execução piloto); CDA n. 80.5.99.005713-77 (EF n. 0002337-28.2000.403.6115, em apenso); CDA n. 80.2.99.085129-71 (EF n. 0002577-17.2000.403.6115, em apenso); e CDA n. 80.6.99.187492-72 (EF n. 0002678-54.2000.403.6115, em apenso).1.1. Do pedido de encaminhamento da EF n. 0002337-28.2000.403.6115 para a Justiça do TrabalhoA CDA n. 80.5.99.005713-77 é cobrada por infração à legislação trabalhista, como bem observado pela Fazenda Nacional às fls. 230.Assim, em face do disposto no inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência superveniente deste Juízo para o prosseguimento da execução.2. Da verificação da ocorrência da prescrição com relação às demais inscrições Em razão da notícia de encerramento de fato das atividades da sociedade executada, conforme certidão de fl. 21-verso, foi requerido pela Fazenda Nacional a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido pelo Juízo na data de 10/12/2001, conforme fl. 27. Desde a inclusão dos sócios Osmar e José Valmir ocorreram várias tentativas de citá-los, mas sem sucesso, o levou a Fazenda Nacional a requerer, em 28/06/2011, a citação editalícia do excipiente, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 153. O edital de citação do excipiente foi expedido em 17/08/2011, iniciando-se o prazo em 17/09/2011, em razão do prazo de 30 dias do edital (cf. fl. 155). Quanto à demora na citação do excipiente incide a súmula 106 do STJ. O documento carreado pela União Federal às fls. 240/241 o qual não foi impugnado pelo excipiente, demonstra que houve a adesão ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (data da inclusão: 24/07/2003; data da exclusão: 10/06/2008).Desta forma, não decorreu a prescrição ventilada pelo excipiente entre a data de 10/12/2001 (data do deferimento da sua inclusão no polo passivo, fl. 27) e a data do requerimento da sua citação por edital (28/06/2011, fl. 143), porque, como dito acima, houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento.A interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expreso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso)Logo, os pedidos de parcelamento do débito formulado pela excipiente impediram a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se

o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o presente incidente e para reconhecer a incompetência deste Juízo, nos termos do inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, com relação à EF n. 0002337-28.2000.403.6115 devendo o processo ser redistribuído para uma das Varas Federais da Justiça do Trabalho de São Carlos. No mais, intimem-se os executados como determinado no item 2 do despacho de fl. 198. Intime-se.

0000477-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-27.2002.403.6115 (2002.61.15.000302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ALSERLUZ COMERCIAL LTDA. - ME(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 101, JULGO EXTINTA a presente execução principal de nº 0000302-27.2002.403.6115 e a execução em apenso nº 0000301-42.2002.403.6115, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Foram bloqueados R\$ 7.136,41 da conta corrente nº 8268-6, ag. 2880-0 do Banco do Brasil (fls. 158). O executado, por meio da declaração de fls. 155 e demais documentos, comprovou que o numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil decorre de valores oriundos de rendimento laboral. Dessa forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio no artigo 649, IV do CPC. Assim, providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados no sistema Bacen-Jud. No mais, oportunamente, após a devolução do mandado de penhora expedido, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000355-08.2002.403.6115 (2002.61.15.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Por cautela, reconsidero o despacho de fls. 262. 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a cabalmente se manifestar sobre a cota do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 261) e demonstrar ser o imóvel penhorado bem de família. Prazo: 15 dias. 4. Juntados documentos, dê-se ciência à exequente e venham conclusos para decisão sobre a alegada impenhorabilidade.

0000714-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Torno sem efeito a penhora de fls. 33. Providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 69 (R\$ 3,84) e fls. 99 (R\$ 142,25). Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA X WANDA PASCHOALINA MARIA SCAVONE STOCKLER CAMPO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

1. Antes de apreciar o pedido de reavaliação do imóvel por perito nomeado por este Juízo, intime-se a executada se ainda tem interesse na diligência, tendo em vista que os custos de eventual perícia deverão ser arcados integralmente pela executada.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000215-03.2004.403.6115 (2004.61.15.000215-0) - FAZENDA NACIONAL X J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X JOSE CARLOS COELHO

1. Fls. 140: Defiro. Depreque-se a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 8.163 do CRI da comarca de Brotas.2.. Sendo a diligencia positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora realizada, caso contrário, dê-se vista à exeçiente. 3. Cumpra-se.

0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDAÇÃO THEODORETO SOUTO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X ROBERTO CESAR MARAGNO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000501-44.2005.403.6115 (2005.61.15.000501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RODRIGUES & FERRANTE LTDA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Sentença I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por REGINALDO APARECIDO FERRANTE contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz que: a) não há base legal para inclusão no polo passivo da execução. Intimada, a União se manifestou à fl. 148 sustentando a legalidade do redirecionamento da execução. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da presença dos requisitos para inclusão dos sócios no polo passivo A União requereu a inclusão de PAULO FERNANDO RODRIGUES E REGINALDO APARECIDO FERRANTE à fl. 56/57, aduzindo que, ante a certidão de fl.26, havia ocorrido a dissolução irregular da sociedade, nos termos do enunciado sumular n. 435 do STJ. Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 67, acolhendo o requerimento de inclusão. Pois bem. Inicialmente, observo que o ora excipiente sequer teve a oportunidade de contraditar os argumentos expendidos pela União a respeito da dissolução irregular, ou seja, não teve a oportunidade de infirmar a mencionada presunção jurisprudencial criada pelo STJ, razão pela qual a decisão de fl. 219 é nula por violação do contraditório (art.5º, inc. LV, da CF). Não bastasse isto, a realidade que veio à tona ao longo deste processo é a seguinte: a) a empresa quebrou e b) não há nestes autos prova de que o sócio gerente, ora excipiente, tenha praticado ato contrário à lei ou ao contrato social. A propósito, basta olhar a penhora realizada nos autos (um veículo, GM/Kadett, ano 1990, fl. 125), para deduzir que, in casu, não houve locupletamento do sócio em detrimento da exequente. Diversamente, tudo indica que a empresa não deu certo e o ora excipiente ficou sem recursos para pagar os tributos. Nada mais que isso. 4. Dos honorários de advogado Dispõe o art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Omissis.(...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O que esta regra estabelece é: se o contribuinte perde uma demanda contra a União, que porque sua tese não foi aceita, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência. Mas se a União perde uma demanda, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, não é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência. No presente caso foi a própria Fazenda que, contrariamente a à lei, requereu a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, forçando-a a excepcionar a execução para se ver livre da dívida que lhe era imputada. Não vejo como aceitar que o fisco, agora, apenas reconheça que errou e não responda ao menos pelos honorários do profissional da advocacia que representou a embargante. A Lei n. 12.844/2013, que deu a redação atual ao 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002, está em confronto com o Princípio da Igualdade

insculpido no art.5º, caput, da CF porque coloca a Fazenda Nacional - e só ela - numa posição de vantagem absolutamente irrazoável em face do contribuinte, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade incidental em face do art.5º, caput, da Constituição Federal. Em consequência, aplicando o CPC, fixo honorários de advogado no importe de 20 % sobre valor da execução em favor do patrono do excipiente.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado REGINALDO APARECIDO FERRANTE para o fim de excluí-lo do polo passivo desta execução e, com o mesmo fundamento, também excluir PAULO FERNANDO RODRIGUES. Concedo a tutela antecipada para o levantamento da penhora sobre o veículo GM/Kadett, ano 1990, placa CBC-4692, e para que tal exclusão se dê imediatamente no âmbito desta execução (ao SEDI para cumprir) e no âmbito da União Federal (cadastro da PSFN/S.Carlos).Condeno a exequente em honorários de advogado, os quais fixo em 20 % sobre o valor do débito.Custas processuais incabíveis.Após o trânsito em julgado, requeira a parte interessado o que for de direito.PRI.

0000534-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001893-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

A executada Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda manifestou-se às fl. 1254/256 sustentando que recebeu o imóvel por meio de doação com encargo do Município de São Carlos tendo constado na doação que a finalidade do imóvel deveria ser um nosocômio e não deveria ser alterada. Em razão disso, requer o levantamento da constrição.Em primeiro lugar, officie-se ao RI para que encaminhe cópia integral do contrato de doação realizado entre o município e a executada, conforme consta na matrícula do imóvel (AV. 06/M.3.704) o contrato.Na sequência, ciências as partes e, após, tornem conclusos para decisão. São Carlos, 14/10/2014.

0000187-64.2006.403.6115 (2006.61.15.000187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU FAZENDINHA SC LTDA X LORY GARCIA DA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000649-21.2006.403.6115 (2006.61.15.000649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)
Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000420-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTREL SAO CARLOS CONSTRUCOES LTDA X JOSE EDUARDO LISBOA DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES LISBOA DA SILVA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

I. Relatório1.A coexecutada Patrícia Rodrigues ofertou em 25/07/2014 exceção de pré-executividade (fl.137/51, e documentos de fl. 152/76) aduzindo que nunca exerceu a gerência da sociedade executada, participou da administração ou recebeu pró-labore e, a partir de 11/11/2002 data em que se separou do coexecutado José Eduardo Lisboa da Silva, afastou-se completamente dele e, por consequência, das atividades da sociedade executada. Argumentou, por fim, o cerceamento de defesa em razão de não ter sido cientificada de qualquer processo administrativo.2. A União aduziu a regularidade da inclusão dos sócios no polo passivo e da constituição do crédito tributário.3. É o que basta.II. Fundamentação 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a executada infirmar as assertivas feitas pela exequente precisará se valer de

uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar que nunca exerceu a gerência da sociedade executada. 5. Neste passo, o documento de fl. 62/64 demonstra que a excipiente era sócia-gerente (v. fl. 64). No entanto, tomando como premissa sua alegação de que nunca teve qualquer participação de fato na sociedade e, quando se separou do sócio José Eduardo Lisboa da Silva no ano de 2002, este ficou responsável pela retirada da excipiente do quadro societário, o que não aconteceu, pretende sua exclusão do polo passivo. Tais circunstâncias dependem de prova, o que como dito acima é inadmissível neste incidente. 6. No caso em questão, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais (CTN. Art. 202 e LEF, art. 2º, 5º). 7. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 8. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de IRPJ, de Lucro Presumido, de COFINS de PIS e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. 9. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. 10. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 11. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 12. Ademais, em se tratando de débitos realtivos a tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. 13. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. 14. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. 15. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. 16. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 17. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. 18. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. 19. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221) III. Dispositivo 7. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 137/51 e defiro à excipiente os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 135. Anote-se. 8. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento.

0000715-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZENAIDE APARECIDA DIGENOVA PETRUCELLI(SP123246 - ANDRE LUIZ GARCIA GENOVA)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO

GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X UMAR SAID BUCHALLA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ELVIS UMAR BUCHALLA(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI X LUIZ ANTONIO MENEGHELLI X THIAGO DE ALMEIDA VIDAL(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X REINALDO CESAR(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X RAQUEL FILIPPI DE SOUZA X PATRICIA MARI MATSUDA(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X MARCIO FERRO CATAPANI(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X JOSE CARLOS BERCI(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO X IRINEU XAVIER RIBEIRO X TAMARA CRISTINA LEMOS(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

1. Diante da decisão de fls. 3402 que tornou sem efeito a arrematação por parte de Umar Said Buchalla e outro, defiro aos arrematantes o levantamento do valor depositado às fls. 112 que se referia a 1ª parcela da arrematação. Expeça-se o alvará de levantamento.2. No mais, aguarde-se a comunicação dos resultados dos agravos de instrumentos interpostos.3. Oportunamente, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000526-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CLUBE ATLETICO PAULISTINHA(SP169213 - JOSÉ RENATO PRADO)

1. Considerando a decisão de fls. 98, torno sem efeito a penhora de fls. 109 e determino o desbloqueio do veículo VW Gol, placas EIK 6790, a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Prossiga-se nos termos finais de fls. 98, aguardando-se o cumprimento do parcelamento em arquivo com baixa-sobrestado.3. Intime-se.

0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIVIDROS DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Fls. 161: diga a executada se concorda com a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, conforme indicado pela União.2. Se de acordo, officie-se à CEF para transformação conforme requerido.3. Após, diga a exequente sobre o saldo devedor ainda em aberto, dando-se vista à executada na sequência.4. Intime-se.

0001523-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001523-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP180223 - ANA PAULA ZANON) Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001888-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA APARECIDA BROGGIO - EPP.(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA X MASAYOSHI YATO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TEREZA LUIZA RIOLI YATO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

1. Fls. 211: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pela CEF, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000632-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALCINIR VULCANI(SP096024 - VALCINIR VULCANI)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Medida Provisória nº 651/14, que dispõe em seu artigo 38: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001707-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001707-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BIANFARMA COMERCIAL LTDA X AUGUSTO PICCIRILLI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X LUCIANO RICARDO ACIARI

Tendo em vista o teor da sentença prolatada no bojo dos Embargos à Execução Fiscal, feito nº0002269-24.2013.4.03.6115, fica suspenso o presente feito, até o trânsito em julgado naqueles autos.Int.

0002013-23.2009.403.6115 (2009.61.15.002013-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Fls. 476: primeiramente, converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 184/184v. e fls. 439.2. Intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3. Cumpra-se. Publique-se.

0000297-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME X RENATO SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

A coexecutada Lucia Aparecida Rodrigues a fl. 72 requer o desbloqueio do valor de R\$ 7,48 por se tratar de benefício previdenciário. Juntou os documentos de fl. 175/78. Trata-se de valor irrisório. Assim, procedi ao desbloqueio. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.São Carlos,

0000943-34.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002296-12.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE LUIZ BRAGHIM SAO CARLOS- ME. X JOSE LUIZ BRAGHIN(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

O executado José Luiz Braghim pede o desbloqueio do valor de R\$ 233,75 da conta n. 013.00.023.027-0 da CEF sustentando que se trata de seu benefício previdenciário. Juntou o extrato de fl. 84. O pedido deve ser deferido. O extrato trazido pelo executado comprova que o bloqueio recaiu sobre sua aposentadoria, o que é vedado nos termos do art. 649, IV, do CPC. Desta forma, procedi ao desbloqueio, conforme extrato que segue. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

0001620-30.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CLAUDINEI SCIENZA X DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Fls. 195/204: dê-se vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0001930-36.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

O extrato de fl. 108 do BACENJUD dá conta do bloqueio da quantia de R\$ 103.884,61. O executado informou às fls. 103/04 que parcelou o débito e, assim, requereu o desbloqueio do referido valor. Juntou os documentos de fls. 105/07. Em face da comprovação de parcelamento anterior ao bloqueio, defiro o desbloqueio do valor como requerido pelo executado, o que providencie. Ciência às partes e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo. Int.

0002067-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

A executada Latina Eletrodomésticos S/A informou às fls. 209/212 que teve deferida recuperação judicial pela 4ª Vara Cível local, requerendo, assim, a suspensão desta EF. Intimada, a Fazenda Nacional argumentou que há previsão legal (art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05) dispondo sobre a continuidade das execuções fiscais em curso. Por ora, reporto-me ao que decidi na decisão de fl. 201. Oportunamente, e se o caso, apreciarei o pedido da executada de fl. 209/212. São Carlos, 14/10/2014.

0002091-46.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

1. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias requerido pelo executado. 2. Decorrido este, dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

0000279-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Fls. 170/172: prossiga-se nos termos de fls. 167, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. 2. Intime-se.

0000651-78.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/29) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 42/46. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA

PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Apesar da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, diversas execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-37.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Sentença I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição da República. Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º.

omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art. 3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art. 2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art. 2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU Se acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se ter em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento. 1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal. 1.6. Da

eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias. A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0001097-81.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Sentença I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição da República. Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de

bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por

esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0001103-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sentença I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição da República. Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art. 3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS,

Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela

CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0001385-29.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 38/41, sob a alegação de que a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativa ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 1. Do alcance da imunidade invocada. 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei. Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial. No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 a qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art. 3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR. Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários

com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU. Se acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se ter em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento. 1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal. Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que estes pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 44/66, mantendo a sentença de fls. 38/41 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-21.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 41/44, sob a alegação de que a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativa ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 1. Do alcance da imunidade invocada. 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei. Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos

outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o

valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 47/66, mantendo a sentença de fls. 41/44 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-06.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado

da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput,

do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal.Condenno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação nas custas processuais.Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado.PRI.

0001394-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento

ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR,

deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que estes pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0001451-09.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001953-45.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002107-63.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

1. Fls. 80/81: defiro o requerido pela exequente e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.2. Certifique nos autos a secretaria os atos processuais realizados no decorrer do tramite processual desde a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela executada até a presente data.3. Esclareça a executada o motivo pelo qual protocolizou a petição de fls. 82/83, tendo em vista que a celeridade processual interessaria à exequente, que fez requerimento de prosseguimento dos autos por meio da petição de fls. 80.4. Intime-se.

0002136-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000107-56.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000110-11.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000199-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS BERNARDI ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Fls. 53/54: prejudicado o pedido tendo em vista que o referido leilão já foi sustado conforme decisão de fls. 50.2. Prossiga-se naqueles termos, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.3. Int.

0000683-49.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n.10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro

(FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU Se acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um

instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0000781-34.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sentença I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição da República. Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em

favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento

Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal.Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação nas custas processuais.Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado.PRI.

0000926-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Primeiramente, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento2. Suspendo o feito pelo prazo requerido.3. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.4. Intime-se.

0000934-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTA BENINCASA VOLPATE - ME X MARTA BENINCASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada Marta Benincasa Volpate, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois estão depositados em conta-poupança.Decido.Foram bloqueados R\$ 3.121,58 do Banco Cooperativo do Brasil (fls. 64/65).A executada comprovou que os valores bloqueados estão depositados em poupança (fls. 63).Assim, procedi ao desbloqueio, nos termos do art. 649, X do CPC.No mais, guarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se.

0001144-21.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001355-57.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LT(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

O executado informou às fl. 53/4 que parcelou o débito. Juntou os documentos de fl. 55/63. Intimada, a Fazenda Nacional confirmou a existência de parcelamento, mas discordou com o pedido de desbloqueio, conforme manifestação de fl. 77/8.Decido.Sem razão a Fazenda Nacional.O parcelamento do débito foi efetivado em 25/08/2014, conforme fl. 55 dos autos. O bloqueio ocorreu no dia 1º/10/2014, conforme fl. 64; portanto em data posterior à adesão ao parcelamento.O 1º do art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2009 dispõe que:1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nossa autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. (destaquei).Ora, não há que se falar em manutenção da garantia se na data da adesão ao parcelamento não havia garantia. Desta forma, procedi ao desbloqueio.Intimem-se e guarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

0001357-27.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

1. Fls. 50: diante da manifestação de fls. 36, defiro o pedido de conversão em renda e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud.2. Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores de fls. 27 e 48 conforme requerido pela Fazenda Nacional.3. Tudo

cumprido, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Fls. 52/53: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, por falta de amparo legal. Não cabe ao juízo providenciar a inclusão e/ou exclusão do nome do executado do referido órgão, competindo tal medida ao interessado.5. Cumpra-se. Intime-se.

0001358-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da ausência de base legal das CDAs e a ilegalidade das contribuições cobradas. Intimada, a Fazenda Nacional alegou a regularidade da execução.É o relato.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)A exceção foi protocolizada em 01 de agosto de 2014.Ocorre que foram realizadas penhoras nos autos (fls. 33 e 34). O excipiente, como representante legal da empresa executada, foi intimado da constrição em 28 de maio de 2014 (fl. 26). No entanto, com esteio no artigo 16 da LEF, houve o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor.Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO a exceção, com julgamento do mérito, rejeitando os pedidos nela deduzidos às fl. 58/59.No mais, apensem-se esta execução à EF n. 0002057-03.2013403.6115 como requerido à fl. 81.Publique-se. Registre-se e intímem-se.São Carlos, 07 de novembro de 2014.

0001786-91.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento

informado, uma vez que suspensão a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002057-03.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da ausência de base legal das CDAs e a ilegalidade das contribuições cobradas. Intimada, a Fazenda Nacional alegou a regularidade da execução.II - Fundamentação.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)A exceção foi protocolizada em 01 de agosto de 2014.Ocorre que foram realizadas penhoras nos autos (fls. 64 e 65). O excipiente, como representante legal da empresa executada, foi intimado da constrição em 28 de maio de 2014 (fl. 58). No entanto, com esteio no artigo 16 da LEF, houve o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor.Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.III - DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção, com julgamento do mérito, rejeitando os pedidos nela deduzidos às fl. 90/91.No mais, aguarde-se a apensamento da EF n. 0001358-12.2013.403.6115 à esta execução fiscal e, na sequência, à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se e intime-se.São Carlos, 07 de novembro de 2014.

0002061-40.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CASALE

EQUIPAMENTOS LTDA(SPI16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002534-26.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002587-07.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SPI22694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO TIMARCO

I - RelatórioCaixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/17) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução.A excepta apresentou impugnação às fls. 26/33.É o relatório.II - FundamentaçãoÉ certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos.O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular.Cumpra assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei)Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas.III - DispositivoAnte o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, diversas execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-89.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SPI22694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA

I - RelatórioCaixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/23) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE,

objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução. A exceção apresentou impugnação às fls. 42/46. É o relatório. II - Fundamentação É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, diversas execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-09.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BENEDITO CARLOS MARCHEZIN (SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

Ante o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000613-95.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000621-72.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Fls. 39/40: a inserção no banco de dados do Serasa não partiu por ordem deste Juízo, de modo que nada há a deliberar a respeito. Não compete ao Juízo providenciar a exclusão e/ou inclusão do nome da executada no referido órgão. Cabe ao interessado procurar os meios legais em face de quem fez a inserção da qual a parte não concorde. 2. Prossiga-se nos termos de fls. 38, dando-se vista à exequente para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento do débito informado pela executada. 3. Intime-se.

0001018-34.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI)

JUNIOR)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001041-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001042-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CIDADE DE SAO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001250-46.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Ante a notícia do pagamento às fls. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do pedido de renúncia à ciência desta sentença formulado pelo exequente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-89.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados

pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delineia os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP.

Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal.Condenno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação nas custas processuais.Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado.PRI.

0001790-65.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal,

às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal.Condenno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação nas custas processuais.Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado.PRI.

0001792-35.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa

própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU Se acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei

n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

0001798-42.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sentença I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição da República. Em resposta, o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para

alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU Se acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se ter em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento. 1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos

públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal. 1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado. PRI.

Expediente Nº 1009

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

1. Ante o decurso de prazo de sobrestamento do feito, intime-se o réu para que comprove, no prazo de dez dias, o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Despacho de providências preliminares 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IRALDO BIAZOLI JUNIOR, requerendo que seja o réu condenado: a - a promover a recuperação total da área degradada, com observância do procedimento que a CETESB ou órgão ambiental que a suceder preconizarem; b - ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos, sendo os valores revertidos para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85; e c - ao pagamento de custas processuais e demais encargos. 2. Afirma o Ministério Público Federal que, no dia 30 de setembro de 2000, policiais ambientais estiveram na Fazenda Santa Angelina II, de propriedade do réu, e lá constataram a retirada de material mineral sem as autorizações regulamentares, o que ensejou o Boletim de Ocorrência Ambiental 3396. Em ofício datado de outubro de 2001 a CETESB teria informado que não havia licença ambiental em favor do réu para realização da atividade e em 19 de novembro de 2001 teria sido realizada vistoria no local comprovando a atividade mineradora, bem como a área de intervenção de 1,5 ha, sem, no entanto, identificar qualquer supressão de árvore daquela atividade. A extração ilegal do material teria ensejado a ação penal nº 0000121-21.2005.403.6115, na qual houve o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo transcurso da prescrição, razão pela qual não se solucionou a questão da recuperação ao dano ambiental. Juntou o Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000351/2009.3. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/29, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição para ajuizamento de Ação Civil Pública, uma vez que os supostos danos ambientais ocorreram mais de doze anos antes da propositura da ação. No mérito, alegou não ser o responsável pela exploração da área, a qual já havia sido objeto de exploração de areia pela empresa que

arrendava a propriedade. Afirmou ainda que a presença de uma draga no local se devia ao fato de existir a intenção, por parte do réu, de explorar a área e em razão disso estava providenciando a estrutura necessária para tanto enquanto aguardava que fossem outorgadas todas as autorizações legais competentes. 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação, alegando a imprescritibilidade da ação que visa à reparação do dano ambiental. Afirmou ainda que, não tendo o réu acostado nenhum documento que demonstrasse a veracidade das alegações no sentido de não ter sido ele o responsável pela exploração da área em razão de suposto arrendamento, tais alegações são inábeis como prova. 5. Por despacho de fl. 50 foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência. 6. Às fls. 52 manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerendo a realização de inspeção judicial, com acompanhamento de órgão ambiental, para que sejam informadas as providências necessárias para recuperação ambiental da área, bem como a realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do réu. 7. Por decisão de fl. 54 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, a qual foi realizada sem o comparecimento do réu. 8. Por petição de fl. 64 o réu requereu a designação de nova data para audiência de conciliação, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, e realizada novamente sem o comparecimento da parte ré. Conciliação. 9. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, às quais não compareceu o réu, conforme fls. 63 e 92. Verificação da regularidade processual. 10. Rejeito a preliminar de prescrição para ajuizamento da Ação Civil Pública Ambiental. Com efeito, após diversos debates, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que o dano ambiental inclui-se entre os direitos indisponíveis, sendo imprescritível a ação que visa à reparação do dano. Neste sentido o voto proferido pela ministra Eliana Calmon no Resp 1120117-AC: O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Em matéria de prescrição, cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação (STJ - RECURSO ESPECIAL, 1120117/AC, Segunda Turma, ReI. Min. Eliana Calmon, J: 10/11/2009). Fixação dos pontos controvertidos. 11. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à necessidade de recuperação da área degradada. A exploração da área através de retirada de material mineral sem autorização dos órgãos competentes não foi contraditada pelo réu, restando incontroversa. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas. 12. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a - apresentação pela parte a quem couber o ônus; b - ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros; e c - requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. 13. a) Documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido (tais como inquérito, laudos, perícias, termos de atuação, etc). À parte ré cabe a juntada de documentos que permitam inferir eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado (tais como Autorizações, Alvarás, etc); b) Pericial: através de vistoria junto ao local dos fatos por órgão competente para informar a extensão e os efeitos da atuação do réu sobre a área, o estado atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada. Em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, não se mostra pertinente, ao menos por ora, a produção de prova oral. Distribuição do ônus da prova. 13. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto à extensão do dano ao meio-ambiente e quanto à não recuperação da área. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor. Deliberações finais. 14. Defiro a realização da vistoria requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ser feita pela CETESB, que deverá proceder à vistoria in loco, no prazo de trinta dias, a fim de informar com a máxima precisão possível acerca das condições atuais de degradação da área, detalhando as providências necessárias para a recuperação. Instrua-se o ofício com cópias da inicial e da contestação dos presentes autos, bem como da Informação Técnica da CETESB de fls. 80/83 e da manifestação da Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 218/219 do Inquérito Civil Público em apenso. 15. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se.

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/166v., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO

ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

1. Considerando a informação da CETESB a fl. 150/151, bem como a petição atravessada pelos réus a fl. 154, comprovem os réus a formalização do projeto necessário para cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TRCA, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos, Compulsando a sentença de fls. 97/98, verifica-se que a determinação do reexame necessário foi fruto de erro material, tendo em vista que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 475, I do CPC.Em face do exposto, corrijo de ofício o erro material apontado, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para que seja suprimido do dispositivo da sentença a seguinte determinação:A sentença está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I).No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 97/98.P.I.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029807-55.2014.403.0000, conforme fls. 378/381.

0001531-02.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Embargos de DeclaraçãoCuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que a decisão de fls. 265/266 que reconsiderou a decisão de fls. 48/51 foi omissa, pois não explicitou a extensão dessa reconsideração.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre os aclaratórios.É que basta.Decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho para explicitar que todas as determinações contidas na decisão de fls. 48/51, inclusive a determinação para que a Polícia Rodoviária Federal informasse sobre a ocorrência de excesso de peso (AOEP) registrado em nome da ré, foram revogadas pela decisão de fls. 265/266.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. A fim de otimizar a colheita da prova oral, determino às partes que informem especificamente sobre quais pontos controvertidos pretendem conseguir esclarecimentos a partir deste tipo de prova, indicando, desde já, as perguntas a serem feitas às autoridades arroladas. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência.3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 83, uma vez que o endereço informado é o mesmo constante da inicial, no qual foi realizada diligência infrutífera para localização do veículo.2. Int.

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO

Decisão Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TALITA VIEIRA ZANELATO objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FIAT/UNO PUNTO, ano 2011, placas EYR 4386, RENAVAM 365295973. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 07/10/2011 o Contrato de Abertura de Crédito - veículos nº 240348149000010206, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 16/04/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2014 atinge a cifra de R\$47.239,77. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/36. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FIAT/UNO PUNTO, ano 2011, placas EYR 4386, RENAVAM 365295973. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 24/27. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/13) e planilha de evolução da dívida (fls. 26/27). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato de financiamento de veículo (fl. 07) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para entrega do bem, conforme determinado na sentença de fls. 123/123v.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Considerando a sentença prolatada conforme fl. 51/51v. e já transitada em julgado, deixo de receber a petição de fls. 78/83 como contestação.2. Ademais, conforme fls. 84/85, o veículo indicado na inicial já se encontra bloqueado junto ao DETRAN, não havendo o que deliberar quanto ao requerimento da autora a fl. 66.3. Manifeste-se a CEF sobre as alegações do réu às fls. 78/83, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-89.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

I - Relatório Trata-se de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIKELY GIGANTE SILVA qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento de veículo nº 47129665, celebrado em 03/11/2011. Deferida a liminar (fl. 19/20), o requerido informou ao Oficial de Justiça avaliador que vendeu o veículo objeto dos autos (certidão de fl. 24 verso). A CEF requereu a conversão da cautelar de busca e apreensão em depósito (fl. 40), o que foi deferido pela decisão de fl. 41. Embora devidamente citada (fls. 49/50), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl.

51. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a restituição do veículo depositado em poder da autora ou do equivalente em dinheiro, tendo em vista que não foi concretizada a busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA, mod. CB 300, ano 2011, RENAVAM 397177569, placas EQJ3689. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 19/20, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Decisão Recebi os autos em 24/06/2013. Saliento que no período de 19 a 21/06/2013 estive afastado da jurisdição nesta Subseção para participação em curso de aperfeiçoamento, com devida autorização do Diretor da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região e ciência do Corregedor Regional da 3ª Região, tudo nos termos do Provimento nº 6, de 24/09/2012, da Corregedoria Geral do CJF. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIKELY GIGANTE SILVA objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA, mod. CB 300, ano 2011, RENAVAM 397177569, placas EQJ3689, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que é sucessora do crédito concedido ao requerido pelo Banco Panamericano através de um financiamento no valor nominal de R\$13.000,00, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47129665, firmado em 03.11.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.09.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 18.12.2012, sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA, mod. CB 300, ano 2011, RENAVAM 397177569, placas EQJ3689. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se. Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, acolhendo o pedido da autora para determinar a expedição de mandado para a entrega do bem (motocicleta HONDA, mod. CB 300, ano 2011, RENAVAM 397177569, placas EQJ3689) ou do equivalente em dinheiro, com fulcro no artigo 904 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

USUCAPIAO

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS (SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de usucapião inicialmente distribuída perante a Vara Única do Foro Distrital de Itirapina/SP, em que SILVIO MIGUEL RAMOS objetiva a declaração de domínio de uma área rural, localizada no município de Itirapina/SP, com 108,82 alqueires, ou 2.633.444,04 m. Juntou documentos. A fl. 154/156 manifestou-se a União Federal informando ter interesse na demanda, uma vez que o imóvel não respeitaria os próprios das divisas de faixa de domínio da ferrovia. Requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Às fls. 196/207 MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contestou o pedido, alegando ser o proprietário da área referida na inicial, e que a tal área estaria registrada junto ao Cartório de Registro Imobiliário do Município de São Carlos, sob nº 25.542, e não em Itirapina. No mérito, alegou a ausência de posse mansa e pacífica, e com animus domini. Juntou documentos (fls. 208/319). Às fls. 322/323 manifestou AVIAGEN DO BRASIL LTDA apenas

para informar que não se opõe à pretensão do autor. MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA juntou novos documentos (certidões do CRI de São Carlos) às fls. 334/339. Às fls. 341/343 manifestou-se o autor quanto à contestação de fls. 196/207. Às fls. 408/410 ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. juntou procuração e substabelecimentos aos autos, sem nada requerer. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual por decisão de fl. 479, e recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, por despacho constante de fl. 490 foram ratificados os atos praticados até a chegada dos autos na Justiça Federal e foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 496/501 destacando a contradição entre autor e o contestante MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em relação à localização do imóvel, se desta cidade e comarca de São Carlos, ou se da cidade e comarca de Itirapina/SP, questão que influiria decisivamente na questão da competência, uma vez que a cidade de Itirapina/SP é de abrangência da Justiça Federal em Piracicaba/SP. Juntou documentos. Para dirimir a dúvida, por despachos de fls. 505 e 515, foi determinada a expedição de ofício ao CRI de Rio Claro. Resposta dos ofícios às fls. 510/511 e 518/519. Por despacho de fl. 547 foi deferida a prova pericial e nomeado perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, e intimadas as partes para que, querendo, apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos, providência tomada por MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 548/549, pela UNIÃO FEDERAL a fl. 554 e 558 e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fl. 556. A fl. 587 o perito, SR. MARIO LUIZ DONATO, manifestou-se requerendo a dispensa do encargo. É o ocorrido nos autos até a prolação deste despacho. Verificação da Regularidade Processual Primeiramente, considerando a manifestação de fl. 587, destituiu o perito MÁRIO LUIZ DONATO deste feito. Deixo de arbitrar honorários ante a ausência de atos praticados. Verifico, ademais, que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor pelo Juízo Estadual e ratificados por este Juízo sem análise da situação financeira do mesmo, em razão da afirmação de que ele não possuía condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outra banda, afirma o autor estar na posse mansa e pacífica, por mais de vinte anos, do imóvel usucapiendo, cuja área ultrapassa 2.600.000 m (dois milhões e seiscentos mil metros quadrados). Ora, não parece crível que o autor, mantendo a posse mansa e pacífica pelo menos pelos últimos vinte anos de uma área equivalente a 11 (onze) estádios do Maracanã, ou a 317 (trezentos e dezessete) campos de futebol, não detenha os recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por tais razões, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos no Juízo Estadual e ratificados por este Juízo. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação da ré por carta. 2. Após, se em termos, intime-se a ré Luciana Cassemiro para que informe se consente com o pedido da autora de inclusão na lide da nova fiadora Ana Paula Joaquim nos endereços informados a fl. 266.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERBALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitoria (fls. 112/14) opostos por MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no qual a parte requerida argumentou a ocorrência da prescrição e que a partir foi acometida por uma doença e não frequentou mais as aulas. Os embargos foram recebidos (fl. 130) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou às fls. 132/39 pugnando pela rejeição dos embargos monitorios. Pela decisão de fl. 141 o feito foi saneado, afastada a alegação de prescrição e fixado a desnecessidade de produção de outras provas. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Da revelia Devidamente citados (fl. 91), os réus Ademir Beraldo, Carlos Alberto dos Santos e Zilda Aparecida da Silva dos Santos não apresentaram contestação. 2. Do alegado acometimento por doença no curso do contrato A ré Michele Cristine Alves Pinto sustentou que deixou de frequentar as aulas a partir do ano de 2004 em razão de ter sido acometida por doença, que a impossibilitou de frequentar as aulas e concluir o curso. No entanto, os documentos carreados às fl. 116/29 datam do final de 2011 em diante. Não há documento que demonstre que a autora foi acometida por doença antes dessa data. Ademais, a ré, a qualquer tempo, poderia ter suspenso ou encerrado o contrato (conforme cláusulas décima primeira e décima segunda de fls. 10/11), o que não ocorreu. 3. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais

aplicáveis, que foram regularmente observadas. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno o embargante, Michele Cristine Alves Pinto, e os réus, Ademir Beraldo, Carlos Alberto dos Santos e Zilda Aparecida da Silva dos Santos, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Considerando a juntada de cópias para possibilitar a substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos. Providencie a CEF a retirada dos referidos documentos. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

1. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes, não havendo o que reconsiderar quanto ao despacho de fl. 119 no tocante à suspensão. 2. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ - 4ª T., Ag. 8.545-0 Ag.Rg, Min. Torreão Braz, J. 18.10.93). 3. No presente caso, conforme certidão de óbito de fl. 118, o de cujus deixou patrimônio, o que implica em abertura de inventário/arrolamento. Por esta razão a parte deverá ser substituída por seu espólio, cuja representação, no entanto, ocorre na pessoa do inventariante, e não por todos os seus herdeiros, cabendo à parte interessada diligenciar para obter os dados necessários acerca do inventariante e procedendo à juntada, inclusive, da certidão de inventariança. Para tanto, concedo o prazo de quarenta e cinco dias. 4. Aguarde-se o cumprimento do item supra. Após, tornem os autos conclusos inclusive para deliberações quanto ao requerimento de citação por edital da corrê ALEXANDRA CAMARA ALBERS. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Trata-se de embargos à ação monitória (fls. 64/68) opostos por JORGE LUIZ COUTINHO ALTOLFE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, que há que se respeitar o modo menos gravoso na cobranças das dívidas, judiciais ou extrajudiciais. Informou que não há condições de quitar o débito em razão das dificuldades financeiras em que se encontra. No mais, a parte requerida não se insurgiu contra o débito nem contra qualquer cláusula do contrato entabulado com a autora. Os embargos foram recebidos (fls. 74) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou às fls. 78/87 alegando que os embargos devem ser rejeitados preliminarmente em razão da inobservância do art. 739-A, 5º, do CPC. Sustentou que a ação monitória é o instrumento para constituição do título executivo judicial a partir do contrato que instruiu a petição inicial e como tal não é caracterizado pela legislação. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com a decretação da completa improcedência dos embargos e dos pleitos neles apresentados. A decisão de fls. 100 indeferiu a produção de prova pericial e determinou o julgamento antecipado da lide. É o que basta. II. Fundamentação I. Preliminares Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. Ademais, em relação à alegação da embargante de carência da ação, verifico que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Mérito 2.1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que a requerida firmou CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 001998160000085847 (doc. 02), pactuado em 20/08/2012, no valor de R\$50.000,00 e correspondente nota promissória (doc. 03), vencido

desde 19-05-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 31-10-2013, o valor de R\$58.479,87, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04), o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 20/08/2012, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante apenas se limitou a argumentar que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Observo que, sequer, impugnou o valor cobrado pela instituição financeira e, também não indicou de forma específica os encargos que entende que foram cobrados de forma indevida.

2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições

financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 20/08/2012, é lícita a incidência desta norma.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.III. DispositivoEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, considerando a petição de fl. 109.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

1. Considerando a juntada de cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Proceda a CEF à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Intime-se a ré para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação de fl. 95 no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

I. RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROBERTO CICERO DA SILVA, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes a um débito oriundo de Contrato Construcard Caixa n. 001998160000068080) celebrado em 10/06/2011, vencido desde 08/01/2013, que totalizava o montante originário de R\$-13.900,00, o qual, atualizado até janeiro de 2013, perfaz R\$-19.565,81.Citado, o réu embargou a ação monitória aduzindo unicamente que não tinha condições de pagar. Pugnou por uma audiência de conciliação e julgamento, mas a ela não compareceu.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, reafirmando a legalidade da cobrança.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao réu. É o que basta.II. FundamentaçãoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de contrato firmado entre as partes e, como não houve qualquer impugnação por parte do réu, tenho como devida a cobrança.Registro que não cabe ao Juiz investigar a legalidade de cláusulas contratuais sem que tenha havido provocação da parte interessada. III. DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito os embargos ofertados pelo réu, ficando constituído em título executivo o contrato que instrui esta ação monitória. Sem condenação em custas. Sem honorários em razão da gratuidade deferida ao réu.Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.P.R.I.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereços de fls. 49/51.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002401-81.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DOMINGUES MOURA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereços de fls. 93/97.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitória (fl. 54/62) opostos por ANTONIO FROES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a redução do montante do débito. Alega a autora: a) que na ação a CEF cobra encargos extorsivos, b) que é vedada a capitalização de juros, c) que os juros moratórios estão limitados a 1 % ao mês, nos termos do Decreto n. 22.626/33. Os embargos foram recebidos (fl.65) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou à fl.66/95 articulando uma preliminar e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos monitórios. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinados ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmados entre as partes em 07 de outubro de 2011 e 06/12/2011, cujos objetos é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDel no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 07.10.2011 e 06.12.2011, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base

na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré o advogado RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP nº 275.787, com escritório na Rua Dona Alexandrina, 966, sala 11, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 2. Intimem-se o advogado nomeado e a ré, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução da constestação. 3. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEAGA VERGARA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001546-68.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 41/56. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001549-23.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO

1. Devidamente citado, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação dos réus por carta. 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002369-42.2014.403.6115 - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE LUIZ CERNE

Vistos. 1. R. A. 2. Citem-se os réus. 3. Intimem-se os réus e o MPF para, querendo, manifestarem-se em dez dias sobre o pedido de liminar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargante às fls. 87/113, no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0001126-63.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETE NICOLETTI CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço de fls. 78/81.

MANDADO DE SEGURANCA

0001230-55.2014.403.6115 - SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)

1. Considerando que a sentença de fls. 101/101v. concedeu em parte a segurança, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com as minhas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-55.2014.403.6115 - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Della Nina contra ato do Reitor da UFSCar que suprimiu de seus proventos de aposentadoria o valor referente a GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função). Argumenta que impetrou mandado de segurança sob o nº 2000.61.15.000038-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo que foi concedida a segurança para determinar a UFSCar o pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas pela Portaria 474/787 do Ministério da Educação (cópia da sentença às fl. 34/46). Salienta que a impetrada, a partir de fev/2002, retificou a nomenclatura em seu comprovante de pagamento para decisão judicial não transitada em julgado, o que culminou com o congelamento da verba. Em razão disso, como a UFSCar deixou de cumprir corretamente a sentença do MS supracitado, ajuizou ação para o cumprimento da sentença. Referida ação - de cumprimento de sentença - recebeu o nº 0001831-08.2007.403.6115, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal reconhecido que a UFSCar não estava cumprindo corretamente o decidido no MS e determinado que a UFSCar corrigisse tal equívoco. Argumenta que, a partir de nov/2012, a UFSCar glosou de sua remuneração o pagamento da GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função) com base no parecer da procuradoria jurídica nº 264/2012/PJ/UFSCar/PGF/AGU (fl. 14/5), o qual norteou a Divisão de Administração de Pessoal da impetrada a tal exclusão (fl. 13). Assim, a glosa da GADF ocorreu em razão da decidido nas ações acima referidas (MS nº 2000.6115.000038-9 e Cumprimento da Sentença do MS nº 0001831-08.2007.403.6115). Pela decisão de fl. 49 foi determinado ao impetrante emendar a inicial, o que foi por ele cumprido. Conforme petição e documentos de fl. 50/78. Pela decisão de fl. 79 a antecipação da tutela foi deferida. Intimado, o Reitor da Universidade Federal de São Carlos prestou informações às fl. 87/90, sustentando que as decisões proferidas no MS n. 0001831-08.2007.403.6115 alterou a estrutura da remuneração dos proventos de aposentadoria do impetrante e, em razão de tais mudanças, ele deixou de fazer jus à GADF, uma vez que sua situação remuneratória passou a se enquadrar na hipótese do 2º do art. 14 da LD 13/92. Juntou os documentos de fl. 91/7. Às fl. 99/107 a impetrada carrou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 79. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fl. 109/13). É o que basta. II - Fundamentação Indevido a glosa dos proventos do impetrante referente à GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função). O impetrante, por meio das ações judiciais n. 2000.61.15.000038-9 (Mandado de Segurança) e n. 0001831-08.2007.403.6115 (cumprimento de sentença do MS) teve reconhecido judicialmente o recebimento de vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do Ministério da Educação. Por sua vez, a impetrada, como a determinação judicial não passou em julgado, resolveu nominar referida rubrica como decisão judicial não transitada em julgado, sendo que a partir do ano de 2002 o impetrante recebia, dentre outras verbas, a rubrica decisão judicial não transitada em julgado e também a rubrica Grat. Des. Func. GADF / LD 13/92, conforme comprovante de rendimentos de fl. 52. Ocorre que, após haver determinação judicial no processo de cumprimento da sentença (n. ° 0001831-08.2007.403.6115) do MS n. 2000.61.15.000038-9, onde àquele Juízo reconheceu, acolhendo o cálculo do impetrante, que a rubrica decisão judicial não transitada em julgado estava sendo paga a menor, a impetrada resolveu glosar dos proventos do impetrante, de forma deliberada, a GADF, com base no

parecer jurídico encartado à fl. 14/15. Por sua vez, as informações trazidas pela impetrante não são suficientes para alterar a decisão de fl. 79, porquanto o impetrante teve reconhecido judicialmente o recebimento da GADF nas ações em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não podendo a impetrada, de forma unilateral, glosar gratificação cujo pagamento foi reconhecido judicialmente. Ressalto, por fim, que caminha do mesmo sentido o parecer ministerial de fl. 109/113. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido, e concedo a segurança para, confirmando a liminar concedida à fl. 79, determinar que a impetrada restabeleça ao impetrante a percepção da verba proveniente da GADF. Intime-se a autoridade coatora por mandado expedido para cumprir imediatamente esta ordem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência da presente sentença à Primeira Turma do eg. TRF3, colegiado para onde foram distribuídos o AI n. 0025992-50.2014.403.0000 (fl. 100/07), com nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001440-09.2014.403.6115 - NATALIA CALDERAN RISSI (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-39.2014.403.6115 - EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Henrique de Resende, qualificado nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando a anulação do ato nº 306, de 1º/09/2014, o qual anulou determinados atos do concurso do Edital 004/2014 em que o impetrante havia sido habilitado, nomeado e empossado para o cargo de Técnico em Agropecuária Vegetal. Afirma que, após uma revisão nas notas dos candidatos, sua classificação no certame foi alterada; no entanto, referida revisão ocorreu após sua nomeação para o exercício do cargo e sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/47). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se acerca do pedido de liminar e, na ocasião, prestou suas informações (fls. 61/68). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Pela decisão de fl. 71 a liminar foi indeferida. O impetrante manifestou-se às fls. 82/83 noticiando eventuais fraudes no certame. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 90/95. II - Fundamentação Verifico o seguinte das informações prestadas pela autoridade coatora: a) foram habilitados para a segunda fase do certame ao cargo de Técnico em Agropecuária/Produção Vegetal cinco candidatos, dentre eles o impetrante (fl. 102 do processo administrativo); b) na segunda fase, todavia, apenas o candidato Vanderli Garcia Leal logrou habilitação para a 3ª fase, pois foi o único com nota superior a 70% da prova, mais precisamente sua nota foi de 72,17 pontos. A nota do impetrante foi de 47,50 pontos (fl. 199 do proc. adm.); c) incorreu em erro a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas ao lançar as notas dos candidatos no sistema computacional da UFSCar, tendo trocado a nota do único candidato habilitado, Vanderli Garcia Leal, com a nota do impetrante, o que levou à sua habilitação, nomeação e posse para o cargo (fls. 200 e 309/311 do proc. adm.); d) constatado o erro pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (fls. 312/313), o processo administrativo foi encaminhado à procuradoria jurídica da impetrada, que elaborou parecer pela anulação de todos os atos do concurso desde o lançamento inadequado no sistema computacional das notas da segunda fase do certame (fls. 314/15), o que foi levado a cabo pelo Reitor da UFSCar por meio do Ato GR nº 306, de 1º de setembro de 2014 (fl. 317). Ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve uma revisão das notas dos candidatos classificados para a segunda fase do certame, mas o reconhecimento do erro pela UFSCar de que houve troca das notas do candidato habilitado, Vanderli Garcia Leal, com a nota do autor, conforme fls. 185/187, 191/193, 196, 198 e 199 do processo administrativo em apenso. Portanto, conforme cláusula 7.6 do Edital 004/2014 (fl. 12 do processo administrativo) o único candidato habilitado para a próxima fase do certame foi Vanderli Garcia Leal. Verifico, assim, que embora houve erro cometido pela impetrada na habilitação, nomeação e posse do impetrante que possa lhe ter causado algum dissabor, a UFSCar, de forma correta, anulou e determinou o refazimento de todos os atos do concurso do Edital n. 004/2014 desde os lançamentos das notas relativas à segunda fase do certame, porque eivado de vício de legalidade. Desta forma, a Administração agiu como determina o artigo 53 da Lei 9.784/99 e a súmula 473 do STF, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Saliento que a alegação do impetrante de fls. 82/83 sobre a existência de outras irregularidades - até fraudulentas - no certame depende de dilação probatória, que não é cabível em sede de mandado de segurança. Ressalto, outrossim, que a própria UFSCar nas suas informações de fls. 60/68 informou que

detectou outro erro (cf. itens 23 a 28 de fl. 67), que a levará a editar novo ato, além do Ato GR nº 306, de 1º de setembro de 2014, que o impetrante pretende ver declarado nulo. Assim, não vejo razões bastantes para a reforma da decisão de fl. 71. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0001748-45.2014.403.6115 - ORLANDA CURILA BAFUNI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orlanda Curila Bafuni em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Carlos - SP requerendo que seja determinado a impetrada que se abstenha de processar a cessação do benefício de pensão por morte nº 21/167.325.912-7 ou, caso já tenha sido processado, que se proceda à imediata reimplantação, sem qualquer desconto, sob pena de pagamento de multa diária. Sustenta que vinha recebendo o benefício de pensão por morte de seu marido falecido NB nº 21/167.325.912-7, tendo sido esse benefício precedido de uma aposentadoria concedida por força de decisão judicial, nos autos de nº 0003485-21.2007.403.6312, processada perante do JEF desta Subseção. Afirma que, em grau recursal, foi provido o recurso do INSS e julgado improcedente a desaposentação, tendo sido interposto pedido de uniformização pelo autor, o qual está com o exame de admissibilidade sobrestado até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256, pelo STF. Sustenta que em razão disso, o INSS cessou a pensão por morte NB 21/167.325.912-7 e, a partir de 01/09/2014, concedeu novo benefício de pensão NB 21.169.279.340-0, com RMI calculada com base na aposentadoria paga ao segurado anteriormente à desaposentação. Aduz, ainda, que o trânsito em julgado da decisão recorrida somente se dá quando não for mais possível interpor qualquer recurso, quer pelo decurso de prazo, quer pelo esgotamento de todos os recursos cabíveis. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/55. A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fl. 67. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72, ocasião em que opinou pela denegação da segurança pleiteada. É o que basta. II - Fundamentação O presente mandamus não comporta acolhimento. Com efeito. Pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pela Turma Recursal, até o julgamento do recurso extraordinário nº 661.256, no qual o STF reconheceu a repercussão geral. No entanto, verifico que está correta a decisão proferida pela autarquia previdenciária às fls. 44/46, tendo em vista que o pedido de uniformização interposto contra a decisão da Turma Recursal não produz efeito suspensivo. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, contra ato da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. O reclamante informou, em síntese, que ADRIANA SOUZA MARAGNO, ora interessada, moveu ação ordinária pleiteando o pagamento de valores salariais, o qual foi julgado procedente, tendo sido refutada a tese da prescrição suscitada pelo reclamante. Irresignado, o Distrito Federal interpôs recurso inominado ao órgão reclamado, o qual foi por este improvido. Noticiou, outrossim, que interpôs Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Corte, com fundamento no 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, o qual teve o seu seguimento barrado pelo Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Por fim, pugnou pela concessão da liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da execução da decisão proferida na ação de conhecimento, e, ao final, no mérito, para que fosse julgada procedente a presente reclamação, determinando-se a subida a esta Corte do Incidente de Uniformização, cujo andamento foi obstaculizado. Em despacho de fls. e-STJ 191/192, julguei apropriado, antes de aferir a presença dos requisitos e decidir a liminar requerida, dar oportunidade ao órgão reclamado de prestar as informações que entendesse pertinente à demanda de que ora se cuida. Em petição de fls. e-STJ 210/211 (Of./TUIJ/N. 00.343/2013), o Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, informou que o pedido de uniformização de jurisprudência é incabível, porquanto o pleito pressupõe divergência entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador, consoante dispõe o art. 50, 1º da Resolução TJDFT nº 22/2010. Esclareceu, também, que em se tratando de competência originária e de caráter preventivo, o incidente de uniformização de jurisprudência deveria ser interposto diretamente nessa Corte Superior, antes do julgamento do Recurso inominado, que ocorrera em 26/04/2013 e atualmente encontra-se em fase de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Explicou, ao final, que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal fixou entendimento de que o incidente de Uniformização não possui natureza jurídica de recurso, devendo ser processada nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Por sua vez, o pedido liminar de suspensão do processo em sede de reclamação deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECLAMAÇÃO -

DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA CONCOMITANTE NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA.1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra decisão - proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Campina Grande - SJ/PB - que deferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida em ação declaratória de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre as verbas referentes ao auxílio pré-escolar.2. Em juízo perfunctório, no caso do autos, não tenho como presentes, de imediato, os requisitos necessários à concessão da liminar, que é de natureza excepcional, porquanto simplesmente foi alegado que é indispensável o rápido restabelecimento da autoridade e competência desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg na Rcl 4.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.8.2010)AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Reclamante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pretendida.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 1.824/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.11.2005)No caso concreto, a requerente alega que o Tribunal de origem desrespeitou a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de uniformização de interpretação de jurisprudência fundado no art. 18, 3º, da Lei 12.153/2009.Entretanto, ainda que em sede de cognição sumária, não foi demonstrada a presença do periculum in mora apto a autorizar a concessão do pedido liminar. Não configura o referido requisito a alegação genérica do requerente no sentido de que a os recursos de natureza excepcional não são dotados de efeito suspensivo, podendo a Administração a qualquer momento ser obrigada a pagar a quantia que lhe é demandada, verba esta que dificilmente será restituída ao Erário face ao seu caráter alimentar. (fls. 10).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do processo.Notifique-se a parte interessada, ADRIANA SOUZA MARAGNO, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.038/90.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 190 do RISTJ. (STJ - Reclamação nº 14.639 - DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/05/2014) Além disso, observo que o órgão competente para decidir sobre o pedido de suspensão da decisão proferida pela Turma Recursal é a Turma Nacional de Uniformização, a quem foi dirigida o pedido de uniformização.E, nesse sentido manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 70/72).III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada, tornando definitiva a decisão de fls. 58/59.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002224-83.2014.403.6115 - MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Vistos em decisão.A impetrante MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA vem a Juízo pleitear concessão de ordem para que o impetrado (Presidente do Conselho de Graduação da UFSCAR) efetue a matrícula de sua transferência do curso de engenharia florestal para o curso de engenharia civil.Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/34.Relatei. Decido.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se o Presidente do Conselho de Graduação da UFSCAR, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.Sem prejuízo, determino que a impetrante apresente os originais da procuração e declaração de fl. 07 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Carlos, 27 de novembro de 2014.

0002235-15.2014.403.6115 - ROBERTA LIBERATO PAGNI(SP349265 - ISABELA XAVIER GONCALVES) X PRESIDENTE CAMARA ASSESSORA PROC ALUNOS PRO-REITORIA GRADUACAO UFSCAR
A impetrante ROBERTA LIBERATO PAGNI vem a Juízo pleitear concessão de ordem para que o impetrado (Presidente da Câmara Assessora de Processo de Alunos da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos) seja compelido a afastar o cancelamento imposto e mantenha/realize a matrícula da impetrante nas disciplinas Química Ambiental e Matemática para Biocientistas no curso de Biologia da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, referentes ao segundo semestre de 2014.Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/19.Relatei. Decido.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se o Presidente da Câmara Assessora de Processo de Alunos da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.Sem prejuízo do quanto supra, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do devido instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do CPC,

sob pena de decretação da nulidade do processo. Intimem-se. Oficie-se. São Carlos, 27 de novembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição do documento, ou, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 844 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de declaração opostos por TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., nos autos da ação ajuizada pelo requerente MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra a r. decisão de fls. 501, sob a alegação de omissão. Sustenta que a decisão proferida nos autos não apreciou o requerimento de denunciação à lide do DER - Departamento de Estradas de Rodagens. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 501. Isto porque, conforme manifestação de fls. 315 e despacho de fls. 316, o Departamento de Estradas de Rodagem do estado de São Paulo - DER foi incluído no pólo passivo da demanda, estando devidamente representado por Procuradora Estadual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 513/15, mantendo a r. decisão de fls. 501 tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001127-48.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ante a decisão deferindo a antecipação de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023633-30.2014.403.0000, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove o cumprimento da determinação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Vistos O executado IRAN APARECIDO JUNTA BUENO peticiona às fls. 304/307 informando que, ao ser intimado do leilão do veículo GM/CLASSIC LIFE, placas DQD 3056, a ser realizado nos dias 21.10.2014 e 04.11.2014, verificou que não constou do termo de penhora que o veículo foi adquirido através de financiamento perante o Banco Santander S/A, estando alienado fiduciariamente. Informou o executado, ainda, que o bem também foi penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0005514-14.2006.8.26.0457 na comarca de Pirassununga/SP. É o que basta. Os documentos juntados pelo executado dão conta que o bem já se encontra penhorado nos autos da execução fiscal mencionada, bem como que se trata de bem alienado fiduciariamente. Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente e determino a suspensão do leilão designado, oficiando-se, com urgência, ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF. 2. Int.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Intime-se o executado JAIR ANTONIO PAVAN, por publicação, a pagar o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 463/467, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Expeça-se a Secretaria o competente Edital para intimação dos executados CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA e IZABELA CAMARGO PAVAN, conforme determinado a fl. 461, intimando a CEF para retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC. 3. Havendo ou não o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o Município de Pirassununga sobre a carta devolvida sem cumprimento, bem como sobre as pesquisas de endereço de fls.421/424.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 231, uma vez que o endereço informado é o mesmo da carta precatória devolvida sem cumprimento conforme certidão de fl. 227.Int.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente do mandado de constatação devolvido, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 125, uma vez que, conforme Avisos de Recebimento de fls. 37 e 49, as rés já foram devidamente citadas, e os presentes autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. 2. Int.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Considerando a juntada de cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Proceda a CEF à retirada dos dos documentos, mediante recibo nos autos.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO CEZAR FABIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GENNARI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

1. Considerando a juntada das cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.2. Providencie a Secretaria o necessário, intimando em seguida a autora a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

A executada pede o desbloqueio do valor de R\$ 314,73 da conta corrente n. 7778-X, ag. 0163-5, do Banco do Brasil sustentando que se trata de pensão. Juntou os extratos de fl. 105/110. O pedido deve ser deferido. Os extratos trazidos pela executada comprovam que o bloqueio recaiu sobre sua pensão, o que é vedado nos termos do art. 649, IV, do CPC. Desta forma, procedi ao desbloqueio. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da exequente informando a satisfação da obrigação pela realização de depósito judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 59 em favor do advogado da requerente. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, e com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente planilha atualizada de débito. 2. Int.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

1. Fl. 61: Tendo em vista que os valores bloqueados encontram-se à disposição do Juízo, indefiro, por ora, o pedido de transferência. 2. Converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 57. 3. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação do executado por carta. Após, intime-se o executado da penhora realizada e do prazo para oferecimentos de impugnação, por via postal. 4. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado para bloqueio on-line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. 5. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 55/63 e fls. 173/174, no prazo legal.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE

AZEVEDO)

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 219) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela exequente. Recolha-se imediatamente o mandado de reintegração de posse expedido. Defiro à autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo ser observada as formalidades de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF. 2. Int.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

I - Relatório Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Aparecida Cândido, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 21, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fl. 27. A fl. 32 a ré efetuou depósito no montante de R\$1.100,00. A decisão de fl. 33 suspendeu o cumprimento da liminar deferida, tendo em vista o depósito efetuado pela ré nos autos. A ré apresentou contestação às fls. 46/53. Em audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. À fl. 107 foi realizada nova audiência de conciliação, onde foi deferido prazo à CEF para a tentativa de acordo na via administrativa. A CEF informou a fl. 120 que não houve a liquidação total do débito. A decisão de fl. 124 determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ré, bem como suspendeu o feito pelo prazo de 30 dias com o intuito de possibilitar às partes acordo na via administrativa. A ré informou as fls. 144/151 que quitou os seguintes valores: R\$ 12.860,27, referente a recuperação de taxas de arrendamento; R\$131,00, referente ao condomínio 06/2014 e R\$131,00, referente ao condomínio 07/2014. Na oportunidade, disse que não existe mais interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, pois não houve liquidação total da dívida. A ré manifestou-se às fls. 158/160. É o que basta. II - Fundamentação A presente medida cautelar não reúne condições de prosseguimento, por nítida ausência de interesse processual, quanto à adequação da medida proposta. Efetivamente, o objeto da lide, conforme explicitado na inicial, é a reintegração na posse do imóvel de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal. A autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Visando a requerida regularizar a dívida imputada, em setembro/2012, fls. 32, juntou aos autos comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.100,00 e, após isso, continuou a efetuar depósitos judiciais, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 58, 67, 71, 76, 77, 97, 101, 102, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 123, 125, 140 e 141. Conforme se verifica da informação de fls. 144/151, a requerida quitou os seguintes valores: R\$ 12.860,27, referente a recuperação de taxas de arrendamento; R\$131,00, referente ao condomínio 06/2014 e R\$131,00, referente ao condomínio 07/2014. A CEF informou nos autos que houve o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$12.860,27, relativos às taxas de arrendamento em atraso. No entanto, requereu o prosseguimento do feito, pois não houve o pagamento total do débito. Ocorre que, no momento em que a CEF apropriou-se de parte dos valores depositados nos autos pela ré ocorreu a carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, eis que o objeto da presente ação - reintegração na posse - ficou prejudicado. Além disso, verifico que não se pode admitir a realização de depósitos nestes autos, vez que para tal desiderato existe procedimento próprio, assim considerada a ação de consignação em pagamento, descrita nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil (CPC). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos,

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se os réus, através de seu advogado, para retirar o Alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 95.

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

1. Considerando o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024182-40.2014.4.03.0000/SP, intimem-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre eventual interesse em intervir no presente feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 1017

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001383-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 623 / 625 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001918-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 354/70 no seu efeito legal.2. Forme-se o instrumento com o traslado integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.3. Conferido o instrumento, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.4. Ato contínuo, tornem conclusos, nos termos do art. 589, CPP. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X JOSE MARTINS FILHO(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1306/28 em ambos os efeitos.2. Intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO

BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
Considerando que a testemunha Paulo Rogério Alves foi transferido para a 3ª Cia da Polícia Militar Ambiental de Descalvado, conforme fl. 276, depreque-se a oitiva da testemunha perante a referida Comarca, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.Intimem-se.

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 354/70 no seu efeito legal.2. Forme-se o instrumento com o traslado integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.3. Conferido o instrumento, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.4. Ato contínuo, tornem conclusos, nos termos do art. 589, CPP. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 332/3, encaminhando os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos.6. Intimem-se.

0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CELSO BARBON, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c artigo 71, caput do Código Penal e no art. 2º, caput, Lei nº 8.176/91 c/c 71, caput, do Código Penal, com a aplicação para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Consta da denúncia, no dia 23/03/2009, no Sítio Lagoinha, localizado no bairro Bebedouro, em Tambaú/SP, Celso Barbon, na qualidade de administrador da firma individual Márcia Maria Favaretto Barbon - ME (CNPJ nº 01.685.549/0001-30), executou extração de recurso mineral (areia fina) sem a licença ambiental necessária, expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Narra a denúncia que, na mesma data, Celso ainda na condição de administrador pela firma individual acima indicada, explorou substância mineral (areia fina), sem o título autorizativo, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Informa a denúncia que, no dia 23/03/2009, em realização de vistoria no Sítio Lagoinha, a Polícia Militar Ambiental detectou a extração de areia fina, em cava de 1,0 (um) hectare, utilizando para tanto uma draga flutuante de 06 (seis) polegadas e uma pá carregadeira da marca Michigan 75III, tendo detectado aproximadamente 100 m³ (cem metros cúbicos) de areia fina já extraída. Segundo informações oriundas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) (fl. 07), a Licença de Operação nº 04002956 concedida à empresa venceu no dia 14 de março de 2008. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2013 (fls. 137). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 153/155, oportunidade que arrolou uma testemunha. As fls. 167/168 foi mantido o recebimento da denúncia. Às fls. 186 e 201 foram ouvidas as testemunhas de acusação Márcia Maria Favaretto e Dirceu Francisco Ramos Braga. A fl. 213 foi ouvida a testemunha de defesa Gutemberg Ferro. Em audiência de instrução (fls. 227/229) o acusado foi interrogado. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 237/245. Requeru a procedência da ação penal e conseqüente condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 248/250. Requeru a improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do tipo penal previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91: O MPF imputa aos acusados a prática do delito previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da apreciação da pretensão penal No mérito, incumbe consignar que o Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, o Código de Minas, já previa, na época, em seu artigo 5º, que o direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo. O Código de Minas estabeleceu ainda áreas máximas de pesquisa e as condições para o interessado requerer a autorização de lavra. O controle estatal era grande preocupação do poder público, como demonstra o seguinte artigo, que estabelece, expressamente, requisitos para a pesquisa nas proximidades de mananciais de água potável: Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições: (...) VI - As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem. Por sua vez, o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, deu nova redação ao Código de Minas: Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será

mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Por sua vez, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 estabelece: Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Assim, a licença ambiental e de operação seja para pesquisa seja para a exploração econômica dos recursos naturais exige autorização prévia e o preenchimento das condições estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe obrigações a quem explora os recursos minerais: 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de constatação de dano contra o meio ambiente, realizado pela Superintendência da Polícia Técnico Científica, acostado às fls. 20/4. Outrossim, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) (fls. 07) esclareceu ter vencido a licença de operação nº 04002956, concedida à empresa em 14/03/2008. 2. 2. Da verificação da autoria Foi apurado que o acusado Celso Barbon sempre administrou a empresa que estava em nome de Márcia Maria Favaretto Barbon - ME. Márcia Maria foi ouvida em juízo a fls. 186/7 e confirmou que Celso era o administrador da empresa. Afirmou que a pessoa jurídica realizava extração de areia, mas sempre esteve com toda a documentação regular. A testemunha Dirceu Francisco Ramos Braga, policial que participou da diligência, foi ouvida a fl. 240. Confirmou que a extração de areia estava sendo realizada com a documentação vencida. A testemunha de defesa Gutemberg Ferro, ouvida a fl. 215/6 afirmou ter conhecimento dos fatos, e que a conduta do acusado estava dentro da lei. O acusado Celso Barbon foi interrogado em juízo a fl. 228/9. Confirmou a acusado que a licença do DNPM estava vencida: que é engenheiro agrônomo e trabalhou durante 21 anos na empresa Novartis, no setor de defensor agrícola; que deixou a Novartis em 2000; em 1990, fez um processo no Ministério do Meio ambiente para preservar 20% da mata nativa, da qual cuida até hoje; que a propriedade mencionada no processo tem atualmente 21 hectares, que pertence ao denunciado; que se equipara a 10 alqueires; que em 1998, entrou com pedido na CETESB para extrair areia; que o engenheiro lhe disse que deveria procurar um geólogo e que só poderia explorar a área com uma autorização; o geólogo fez o processo; naquela época, 1998, já havia um pedido de pesquisa na mesma área que o interrogado pretendia explorar areia para a construção civil; que o DNPM respondeu que não era permitido extrair areia, porque já havia pedido interior de pesquisa da empresa Chiarelli em 1998; que a pesquisa da empresa Chiarelli era de argila; que o interrogado solicitou ao DNPM que viesse junto ao Chiarelli solicitando uma cessão parcial para si, haja vista que a área abrangida pela licença da empresa Chiarelli abrangia 4000 hectares; que várias empresa de cerâmica foram prejudicadas pelo pedido da Chiarelli porque tais empresas era superficiais, fato que as impedia de explorar o subsolo; que a empresa Chiarelli, em 2003, cedeu parcialmente a licença, após o que o DNPM deferiu, também em 2003 a licença de exploração ao interrogado; a validade da licença do DNPM era por cinco anos, após o que se o interessado quiser explorando deveria pedir a renovação; que o pedido de renovação foi feito em 2008; a licença do DNPM é válida por 5 anos e a do CETESB por 3 anos; em 2006 pediu a renovação para a CETESB; a solicitação para renovação ao DNPM foi feita em 2008; que quando foi requerer a renovação da licença no DNPM, em agosto de 2008, a licença do DNPM já havia vencido em março de 2008; o DNPM deu a resposta em 2009, salvo melhor data em setembro de 2009; que no intervalo que o interrogado ficou sem a licença, a área foi explorada, mas em ritmo menor; que no dia 18/04/2008 houve uma chuva muito forte na região que acabou por destruir o repositório de criação de peixes; que a extração, durante o período, caiu para 5%, em decorrência da referida chuva; que todo o processo apenas ocorreu em decorrência da existência de policiais militares ambientais despreparados; que o nome da Empresa é Márcia Maria Favaretto Barbon - ME, situado no Sítio Lagoinha; que foi o interrogado que fez a extração da areia mencionada na denúncia; que confirma a extração mencionada na denúncia; que a extração foi feita no interesse desta firma individual; que era o denunciado era o administrador de fato da firma; que acredita que a firma foi constituída antes de 1998; que montou a empresa em nome de sua esposa; que o objeto social da empresa era solicitar pesquisa de solo, extração de areia e argila bem assim comercializar as extrações; que no dia da vistoria ambiental não estava no local; que acha que quem atendeu os PMs foi o operador de máquinas que se encontrava no local; que desta vez não se recorda, mas afirma que já compareceu a delegacia em outras oportunidade; que na data da ocorrência, tinha licença da CETESB até 2010; que a licença sempre foi deferida a Empresa Márcia Maria Favaretto Barbon - ME. O depoimento do acusado é comprovado pela documentação apresentada pela defesa (apenso). Embora em período anterior à data dos fatos a empresa detivesse as licenças autorizativas de exploração, estas estavam vencidas quando da atuação realizada em 23/03/2009. A ausência de autorização/licença para exploração mineral também foi confirmada por servidor da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), conforme declaração apresentada pelo MPF a fl. 246. Assim sendo, comprovado nos autos que a lavra realizada pelo réus deu-se desprovida de licença/autorização do DNPM e da CETESB. Conclui-se pelas provas documentais acima especificadas que a materialidade dos demais crimes atribuídos aos agentes na denúncia foi demonstrada, pois houve extração de recursos minerais sem a devida licença ambiental ou autorização dos órgãos

competentes (artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91). Assim, os fatos são típicos e antijurídicos. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. A tipicidade das condutas previstas nos arts. 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176, de 1991 configura-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. A extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, porquanto tais leis tutelam bens jurídicos distintos - patrimônio público e meio ambiente -, não se aplicando, portanto, o princípio da consunção. A circunstância de ter o tipo penal previsto na Lei n.º 8.176/91 cunho abrangente, sem especificar qual a matéria-prima protegida, não significa que a Lei n.º 9.605/98 seja norma especial em relação à geral, pois, ao dispor sobre a extração de recursos minerais, tem como pressuposto unicamente o interesse da sociedade na preservação ambiental, ao passo que a primeira, como já mencionado, se destina a tutelar bem jurídico diverso, qual seja, o patrimônio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. (...) VIII - Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar que revogou a prisão preventiva, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal. (TRF - 3ª Região, HC 200503000161702HC - HABEAS CORPUS - 18818, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 04/08/2006, p. 331 - grifo nosso) HABEAS CORPUS - EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS LEGAIS - DERROGAÇÃO DO ART. 21 DA LEI N. 7.805/89 PELO ART. 55 DA LEI 9.605/98 - CONCURSO FORMAL COM O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/90 - OFENSA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS - RECONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui crime contra o meio ambiente, previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 que, por ser mais benéfica, derogou o artigo 21 da Lei n. 7.805/89. 2- Ao mesmo tempo, a conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.176/91. 3- Concurso formal de crimes que se reconhece. 4- Ordem parcialmente concedida, para modificar a tipificação da conduta prevista na denúncia para a do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, mantido o concurso formal. (TRF - 3ª Região, HC 200003000396422HC - HABEAS CORPUS - 10250, Segunda Turma, Rel. Sylvia Steiner, DJU de 10/12/2001, p. 133 - grifos nossos) Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumados estão os delitos. Assim, a condenação é medida que se impõe. Incide, na hipótese, o disposto na parte final do caput do artigo 70 do Código Penal, segundo o qual quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (...). As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos. A prova dos autos demonstra que o réu agiu dolosamente quanto a cada uma das infrações penais, seja quanto à exploração da matéria-prima pertencente à União, seja quanto à realização de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização. Havendo autonomia de desígnios, aplica-se a regra da 2ª parte do caput do art. 70 do Código Penal, de modo que as penas aplicadas para um e outro crime devem ser somadas como se concurso material fosse. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. AREIA. BEM DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração no local e no período mencionados na exordial, forçoso reconhecer a incidência dos tipos penais albergados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Autoria e materialidade comprovadas. Consolidado o concurso formal, na modalidade impróprio, uma vez que, com uma única ação, os réus usurparam o patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e impingiram dano ao meio ambiente. Apelação parcialmente provida (TRF - 4ª Região, ACR 200404010442710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Segunda Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU de 11/01/2006, p. 715) 2.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em

seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade a. Artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98.Em análise do disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98 verifico que a infração cometida pelo réu (artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98) causou dano ao meio ambiente, pois a atividade minerária, sobretudo com o uso dos bens apreendidos e especificados no Boletim de ocorrência ambiental (fls. 04/05) (draga flutuante de aço com motor Mercedes, barras de cano de aço, máquina de pá-carregadeira), fere o equilíbrio ecológico tutelado pelo dispositivo. Tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, caracterizou-se fato reprovável e crime punível.O fim da tutela ambiental é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunidade leve à proliferação de condutas danosas.De acordo com o que consta dos autos, o acusado não teve envolvimento em outros crimes ambientais. Desse modo, com relação à legislação de interesse ambiental, o réu não é reincidente e não possui antecedentes desabonadores. Portanto, nada há a acrescer à pena mínima quanto às circunstâncias judiciais específicas.Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, o delito apurado nestes autos é caso isolado na vida do réu para fins de aumento de pena, consoante informações sobre antecedentes já referidas. Também não há informações suficientes que permitam concluir que a conduta social e a personalidade do acusado seja desabonadora.Assim, fixo a pena-base do crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 em 06 (seis) meses de detenção, mínimo legal.Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena de 06 (seis) meses de detenção definitiva para o réu.Em relação à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, e obedecido o iter acima descrito, fixo em definitivo a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, tendo em vista não existe informação de que os réus ostentam condições econômicas confortáveis.b. artigo 2º da Lei 8.176/91Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, mínimo legal para o acusado pelo crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção.Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo-a inicialmente em 10 (doze) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 10 (dez) dias multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução.c. Concurso formal.O réu praticou as condutas descritas no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal, no termos do artigo 70 do Código Penal, segunda parte, pois o fez de forma dolosa em ambas as condutas. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente nesse caso (artigo 72 do CP).III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu CELSO BARBON, qualificado nos autos, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c. o artigo 2º da Lei 8.176/91, c.c. os artigos 29 e 70, segunda parte, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, e nos termos do 2º do art. 44 mencionado, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil (CP, art. 45, 1º). Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática de crimes previstos na Lei n.º 9.605/98, infração penal na qual o sujeito passivo é a coletividade, e na Lei n 8.176/91, cujo sujeito passivo é a União. Constatado o dano, deve haver indenização, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10/07/1989, ou para fundo estadual ou municipal de meio ambiente dotado de projeto que priorize o uso racional e sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, ou, ainda, mantenha iniciativas destinadas ao treinamento de pessoal na área de preservação ambiental, a critério do juízo das execuções.Após o trânsito em

julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Recebo a apelação de fl. 240 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento por parte da acusada Odete Cristina Ribeiro das condições impostas por ocasião da suspensão do processo, vindo-me, a seguir, conclusos para verificação de eventual desmembramento dos presentes autos. 5. Intimem-se.

0000677-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENNAN ROSOLEM DOS SANTOS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

1. Recebo a apelação de fls. 199 / 216 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)

1. Fl. 406: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação. 2. Sem prejuízo, officie-se ao INSS, conforme determinado a fl. 394.

0000968-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
VALDIR MARIANO e JOSENILDO ALIPIO GUILHERME, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 34, parágrafo único, II, e 36, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no dia 15/09/2012, às 12h05, no rio Mogi-Guaçu, nas proximidades do Condomínio Santa Henriqueta, neste município, Valdir Mariano e Josenildo Alipio Guilherme, agindo em comunhão de vontades e unidades de propósitos, praticavam atos de pesca mediante a utilização de petrecho (rede de nylon) não permitido. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 78. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 92/93. Em síntese, alegaram que estavam os réus apenas com varas de pesca de mão e que a rede mencionada estava seca e armazenada dentro do veículo utilizado pelos acusados. Às fls. 160/162 foi ofertada pelo MPF e aceita pelo réu Josenildo Alipio Guilherme proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido determinado o prosseguimento da ação em relação ao outro acusado, qual seja, Valdir Mariano. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 78, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 14h30 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Recebo a apelação de fl. 290 / 301 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA

DecisãoRODRIGO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, na condição de administrador da empresa denominada Gráfica e Editora União Brasileira Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.496.873/0001-50 e então estabelecida neste município, suprimiu R\$ 160.100,13 (cento e sessenta mil, cem reais e treze centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição Patronal para a Previdência Social, devidos no período de julho a dezembro/2007, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 118.A defesa de Rodrigo de Almeida apresentou resposta à acusação às fls. 128/165. Preliminarmente, alega a ilegalidade da prova produzida pela acusação que deu origem ao auto de infração, pois afirma ter sido esta obtida por meio ilícito, qual seja, quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial.Relatados brevemente, decido.Quanto à alegação da defesa de ilegalidade da prova que ensejou a denúncia, observo que houve encerramento do procedimento administrativo fiscal, fato que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal é suficiente para início da persecução penal.No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 118, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se.

0000827-86.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADILSON JOAQUIM DA SILVA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

1. Fl. 193: designo o dia 03 de março de 2015 às 14:10 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000830-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos.MARCO ANTONIO LONGHIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 171, caput e 3º, com aplicação da regra do art. 70, caput, segunda parte e incidência do disposto no art. 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Marco Antonio Longhim, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 19.833,41 do tributo devido nos anos-calendário de 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas/odontológicas e de instrução, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual. Consta também que, nos dias 16/10/2006 e 17/09/2007, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na restituição do valor de R\$ 17.181,60, em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo-o em erro mediante fraude caracterizada pela inserção de dados fictícios relativos a despesas médicas/odontológicas e com instrução, constantes de suas declarações de renda.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 181.O acusado Marco Antonio Longhim apresentou defesa escrita às fls. 190/195. Em síntese, sustenta que o acusado promoveu o recolhimento integral de seu débito para com a Receita Federal, requerendo a declaração de extinção da punibilidade.O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 217/220 e requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como a continuidade da ação penal relativamente ao crime de estelionato. Relatados brevemente, decido. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como a comprovação do recolhimento integral do débito devido, por parte do acusado, às fls. 198/203, consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.137/90, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO LONGHIM, em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Por outro lado, a ação penal deverá prosseguir em relação ao crime tipificado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Como já ressaltou a decisão de fl. 181, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao crime de estelionato, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER (SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no processamento da exequente. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para prolatar sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004729-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, para gráfo quarto do Código de Processo Civil.

0005972-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS de fl. 49, na qual informa que a RMI apresentada esta correta. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004376-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-88.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vistas aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004382-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0004707-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0004721-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010994-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0004725-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8) - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão de fls. 295/299 do patrono da autora de receber por meio de ofício requisitório complementar da verba honorária a quantia apurada por ele a título de juros de mora entre a data da conta de liquidação (jan/2012) e a data do pagamento (ago/2014), com base nos juros equivalentes ao da caderneta de poupança nos termos do que estabelece a Constituição e a legislação vigente, posto que a Fazenda Pública, no caso em tela o INSS, efetuou o pagamento do ofício requisitório no dia 1º/8/2104 (v. fl. 291), dentro, portanto, do prazo legal de 60 (sessenta) dias da expedição (27/06/2014 - v. fl. 287), inexistindo, assim, mora do executado (INSS) na satisfação de sua obrigação, ou seja, não houve nenhum rompimento com o sistema anterior, como quer fazer crer o patrono da autora, conforme exegese que faço da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da Lei n.º 11.960/2009, inclusive o disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 288. Intimem-se.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, e requeira o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo do Código de Processo Civil.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIRLEI NALIATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IVAN ANTONIO AIDAR

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das transferências realizadas nos autos, bem como do saldo remanescente presente nos autos a que lhe é de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ao que verifico dos autos, o cumprimento da sentença arrasta-se desde meados de 2012, sendo que, por último, as partes, após regularmente intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo perito judicial referente ao eventual saldo remanescente do valor devido (fls. 764/862), ao invés de se pronunciarem a esse respeito, requereram prazo para análise do laudo pericial e, já passados mais de 6 (seis) meses da deliberação concessiva de prazo (fls. 870), nada requereram, o que, então, presumo ter havido concordância com o mesmo. De forma que, determino à executada efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença de R\$ 14.190,58 (catorze mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), apurada pelo perito no dia 31/03/2014 (v. fl. 771), que deverá atualizada pela taxa SELIC até a data do pagamento, descontando da mesma a quantia de R\$ 2.563,40 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), referente aos honorários periciais proporcionalmente a serem ressarcidos, visto ser devido por ela apenas quantia supra, equivalente a 26,76% da quantia pretendida pela exequente (R\$ 53.025,30), ou seja, entendo que as partes devem arcar proporcionalmente com os honorários periciais. Efetuado o depósito pela executada da diferença atualizada, manifeste-se a exequente sobre o mesmo no prazo de 5 (cinco) dias, que, no caso de concordância, determino a expedição de alvará de levantamento, inclusive do depósito de fls. 630. Após expedição de alvará, retornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos devedores/executados, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDMUR FERREIRA DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do valor dos honorários periciais de fl. 357, devendo a exequente, realizar o depósito no prazo de 5 dias, conforme decisão de fl. 664/664v. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a impugnação apresentada pela executada de excesso de execução, ante rejeição dos embargos monitorios (v. fls. 123/126v), o que, então, o título monitorio, por força de lei, constituiu-se de pleno direito em título executivo judicial, significando, assim, ter-se a exequente título executivo com eficácia plena, ou seja, que não mais pode ser impugnado pelo executado, convertendo-se, então, o mandado monitorio em mandado executivo. Ou, noutras palavras, encontra óbice na coisa julgada material e formal a pretensão do executado de querer tentar discutir somente agora - via impugnação à execução - a existência de capitalização dos juros remuneratórios pactuados, esquecendo, portanto, da ocorrência da preclusão consumativa da referida alegação nos embargos monitorios, quando, então, poderia alegar tal matéria de defesa. Concluo, assim, inexistir excesso de execução, ou seja, a exequente apresentou cálculo de liquidação em conformidade com o julgado e o pactuado com o executado, devendo, portanto, prosseguir a execução nos termos do cálculo apresentado até final liquidação do débito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ VISTOS,Entendo, depois de exame dos cálculos apresentados pelas partes, especialmente confronto das planilhas de cálculos de fls. 29/33 e 351/354, apresentadas pela exequente, com a planilha de fls. 569/574, apresentada pelos executados, demandar o deslinde da execução do julgado de auxílio de perito, porquanto este Magistrado não tem preparo técnico e elementos financeiros suficientes para apreciação da divergência entre os cálculos das partes. Nomeio, assim, como perito do Juízo, o Sr. Carlos Alberto Leite, CRC n.º 150.984/0-4, com o objetivo de apontar se o cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 351/354 contem capitalização dos juros, ou seja, aludido cálculo está ou não em conformidade com o julgado. Arcarão as partes com os honorários do perito a serem fixados, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, que, no caso de estar o cálculo em conformidade com o julgado, será ressarcida do valor depositado. Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo o valor dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra. Informado o valor dos honorários, intimem-se as partes para efetivação dos depósitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após os depósitos, intime-se o perito a fazer o apontamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o apontamento, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos,Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos realizada no Juízo de Jales/SP, vindo oportunamente conclusos.

0004419-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004419-0) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA

Vistos,Assiste razão à exequente (CEF), pois, conforme observo do cálculo de liquidação de fls. 154/158, não há capitalização mensal dos juros remuneratórios, como, aliás, demonstra de forma clara à fl. 186, ou seja, o cálculo de liquidação apresentado está em consonância com o julgado de fls. 142/144, devendo, assim, prosseguir a execução, especialmente diante do equívoco da contadoria na informação de fl. 180, quando, sem nenhuma sombra de dúvida, confunde a taxa capitalizada (0,72073%) com a taxa simples (0,75% a.m. ou 9% a.a.).Enfim, sem mais delongas, não acolho a impugnação dos executados, visto estar o cálculo de liquidação apresentado pela exequente em total conformidade com a sentença transitada em julgado.Intimem-se.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Indefiro a intimação da executada e/ou do HSBC Bank Brasil S/A, instituição bancária depositária responsável na época pelos depósitos da conta vinculada do FGTS do exequente (09/09/69 a 12/03/81), pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, não está obrigada a manter ou conservar a documentação da referida conta por mais de 30 (trinta) anos, diante da inércia do exequente de não utilizar da via adequada para que ela mantivesse a documentação.Aguarde-se, então a manifestação expressa de concordância ou não do exequente com o cálculo de liquidação apresentado pela executada.Havendo manifestação de concordância, intime-se a executada a efetuar o pagamento.Int.

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a liquidez da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista, posteriormente, à exequente para manifestação. Int. e dilig.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

Vistos,Considerando a apresentação do cálculo pela União, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza

em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem

penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederêi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PARMEZAN

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a

transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0001694-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MAGRO(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MAGRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001696-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem

manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 2880

EMBARGOS A EXECUCAO

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos,Mantenho a decisão de folhas 110, de indeferimento de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 111/120) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002677-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Fls. 337/338: Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do perito judicial nomeado à fl. 298, dos honorários periciais depositados à fl. 293 (conta nº 3970.005.17057-0). Em caso de requerimento de quesitos suplementares pelas partes, o pleito do perito judicial de fl. 338 será apreciado. Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 339/371. Intimem-se, inclusive o perito nomeado, através de e-mail.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Fl. 179: Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do perito judicial nomeado à fl. 160, dos honorários periciais depositados à fl. 162 (conta nº 3970.005.17525-4).Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de

5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 177/178. Intimem-se, inclusive o perito nomeado, através de e-mail.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

DESPACHO EXARADO EM 24.11.2014 (fl. 228): Junte-se nos autos de nº 0000362-75.2012.403.6106, eis que a eles se refere a presente peça. Atente a Credora para indicar em suas petições o número correto dos autos em tela, eis que é a segunda vez que peças referentes a estes autos são endereçadas aos autos de nº 0006780-63.2011.403.6106. Retifiquem-se a classe (206) e o pólo ativo da presente execução contra a Fazenda Pública. Cite-se nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002870-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-89.2011.403.6106) JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000192-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-84.2011.403.6106) ADILSON TADEU SCHRANCK(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000522-32.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do Ofício juntado às fls. 44/45, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 41 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001618-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106) FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à petição de fls. 92/101. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001756-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0)) JOAO CARLOS GUIMARAES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001950-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-93.2013.403.6106) HIDRAULICA POTY LTDA - ME(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002446-78.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-58.2011.403.6106) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requisite-se, através de e-mail, à PSFN, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Seccional, a apresentação de cópia dos PAFs nºs 10850 503227/2011-16, 10850 503224/2011-82, 10850 503228/2011-61 e 10850 503223/2011-38, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de referidas cópias, se necessário, por linha, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à Réplica. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) Fl. 116: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007438-24.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA DE CASTRO LEMOS MOREIRA & CIA LTDA ME X PATRICIA DE CASTRO LEMOS MOREIRA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Fl. 170: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 171: Anote-se. Após, cumpra-se in totum a sentença de fl. 166. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-92.2001.403.6106 (2001.61.06.005197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011716-4)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS ANTONIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

Esclareçam os Exequentes da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, se deverá ser requisitado 50% do valor devido para cada um dos mesmos, observando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 139/140, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 6.410,73 (abril/2014 - fl. 140 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa - (valor da causa - R\$ 2.127,92 - abril/2014) - (fl. 140 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.Intimem-se.

0005485-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011527-0)) EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO

MUNICIPIO DE IRAPUA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência do depósito efetuado à fl. 162, e informe no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito, nos termos da decisão de fl. 146 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

MONITORIA

0007608-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006856-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e

publique-se.

0006981-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MOISES DE LIMA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007143-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA CURSINO BRAZ

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 360/378: Dê-se vista aos autores pelo lapso de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem-me conclusos, com premência, para sentença. Publique-se.

0000837-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000837-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 66/84: Dê-se vista ao exequente pelo lapso de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem-me conclusos, com premência, para sentença. Publique-se.

0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9) - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

343/344: Defiro o pleito da parte autora. Dessarte, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP.

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Milton Fernando Barbosa, perito nomeado à fl. 489, destituo-o do encargo. Dessarte, nomeio para a realização da perícia a Sra. Giovana Cristina Dia de Carvalho Barros, Engenheira Florestal, para que se manifeste sobre a estimativa de honorários.No mais, mantenho a decisão de fls. 488/489 nos mesmos moldes.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre a decisão de fl. 441:Vindo aos autos os elementos solicitados, e tendo em conta que o pleito apresentado na inicial se limita à revisão contratual, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito, justificando a persistência de seu interesse processual, bem como juntando, se for o caso, a documentação solicitada pelo perito. Prazo: 20 (vinte) dias.

0006912-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006912-9) - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X JEAN MARCEL CAPUZZI X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Conquanto o réu Jean Marcel Capuzzi tenha sido citado (fl. 306), não houve apresentação de sua contestação. Destarte, decreto sua revelia.Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas pelos demais corréus.

0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a CEF a juntar aos autos documentos referentes ao processo de execução extrajudicial levada a cabo, sobre o imóvel de que versam os presentes (fls. 29/31), a fim de comprovar a observância ao quanto disposto no Decreto-lei 70/66.Após, dê-se vista ao autor e voltem-me conclusos.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consideração à manifestação de fl. 65, officie-se o INSS, via correio eletrônico, para que proceda à imediata implantação do benefício, cumprindo-se a parte dispositiva da sentença que antecipou a eficácia do provimento.À luz do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 59/64 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0000601-54.2013.403.6103 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELAINE SOUZA COSTA contra o INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe BENEDITA UMBELINA DOS SANTOS, aos 18/06/2012, aduzindo ser dependente da falecida na qualidade de maior incapaz. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos.Postergada a apreciação do pedido antecipatório, foi deferida a Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a autora trouxesse aos autos a certidão de óbito de sua genitora, bem como cópia da inicial e decisões proferidas nos autos do processo em que pleiteado o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente.A autora peticionou, juntando documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora se manifestou em réplica.Determinada a realização de perícia médica na autora, bem como designada a realização de audiência de instrução.Anexado o laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos.Essa é a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a impugnação feita pela demandante. Ressalto que a especialidade médica perseguida em pretensão pela demandante não é condição essencial à validade da perícia realizada em processos previdenciários. Isso porque não se trata de diagnóstico o objeto do exame, mas do cotejo deste, já realizado, muitas vezes por especialistas, com as atividades desempenhadas, para fins de se concluir pela capacidade ou incapacidade de sua continuidade.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, alegando ser pessoa incapaz. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais: a morte do segurado instituidor, a qualidade de dependente do requerente e ser o falecido segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. A certidão de óbito está juntada aos autos à fl. 63. A qualidade de segurada da falecida resta demonstrada, consoante extrato do CNIS em anexo, uma vez que a genitora da autora era beneficiária de pensão por morte ao tempo de seu óbito. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. A autora alega ser filha inválida ou deficiente mental, nos termos do artigo 16, I, parte final da Lei n.º 8.213/91. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de depressão, estando atualmente acometida de incapacidade absoluta, mas temporária para o exercício de atividade laborativa, em razão de não realizar tratamento regular (fls. 91/96). Assevera a senhora perita que a enfermidade que acomete a autora, desde que devidamente tratada, não geraria incapacidade laborativa, e que a autora informa não realizar tratamento adequado porque a medicação lhe causa sonolência. Fixa o início da incapacidade desde o diagnóstico da doença, uma vez que não realiza tratamento medicamentoso regular e por vezes se negou a tomar a medicação em dosagem correta. Informa, ainda, haver prontuário médico juntado aos autos desde 2005, sem relato de agravamento da doença. Logo de partida, não se trata, à evidência, de deficiência mental ou intelectual - até mesmo porque não vejo nos autos comprovação de interdição. Para além, o conceito de invalidez atrelado à qualificação do dependente filho do segurado dimana a idéia de impossibilidade absoluta de busca pelo sustento próprio - donde atrelar a legislação sua sobrevivência ao resguardo financeiro dos genitores. Segundo o laudo pericial, não é o caso da demandante. Com efeito, sua invalidez é apenas temporária, e a convalescença pode ser angariar com tratamento adequado. Portanto, tenho que a parte autora, ao menos pelo que dos autos consta, não demonstrou sua condição de dependente da segurada falecida. O risco de dano, outrossim, mostra-se ausente, haja vista a percepção de amparo social - benefício que não é objeto deste processo e, por isso, não será avaliado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes do laudo, iniciando-se pela demandante. Dada a conclusão da perícia, entendo desprovidos os pedidos de produção de provas em audiência, motivo pelo qual determino seja retirado o feito de pauta, comunicando-se às partes o cancelamento da audiência aprazada para 05/02/2015 às 15h (fl. 82). Com as manifestações das partes, e decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, venham-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência Fls. 96/99: Indefiro os quesitos complementares, posto que voltados a eventos futuros e critérios subjetivos. Mas, diante da peculiaridade de o autor ter recebido benefício por quase 10 (dez) anos, bem como da natureza estritamente física das atividades pretéritas, esclareça o Perito Judicial se há algum restrição do autor à permanência em pé, por períodos prolongados, ou a esforços físicos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, em forma sucessiva, por 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Escoados os lapsos, conclusos para julgamento.

0004995-07.2013.403.6103 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 346/349: Dê-se vista à CEF pelo lapso de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem-me conclusos, para sentença. Publique-se.

0008374-53.2013.403.6103 - LEONATO DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005742-20.2014.403.6103 - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Anexado o laudo, vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que a senhora perita fixou o início da incapacidade em outubro de 2014 e, consoante extrato do CNIS em anexo, o autor verteu contribuições para o RGPS como segurado obrigatório de 1989 a janeiro de 2014, passando a fruir benefício por incapacidade de março a maio de 2014. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

0005815-89.2014.403.6103 - CLAUDIA SIQUEIRA BUENO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005817-59.2014.403.6103 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005843-57.2014.403.6103 - HELIO CHIARAMONTE FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando

postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005855-71.2014.403.6103 - GILVAN MENDES DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005881-69.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0006011-59.2014.403.6103 - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação.Anexado o laudo, vieram-me os autos conclusos.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa.Presente, também, a condição de segurado do autor, tendo em vista que a senhora perita fixou o início da incapacidade em junho de 2006 e, consoante extrato do CNIS em anexo, o autor verteu contribuições para o RGPS como contribuinte individual no período de março de 2005 a agosto de 2006, tendo fruído benefício por incapacidade até 01/08/2012.É certo que a fixação do momento de eclosão da incapacidade em data próxima ao reingresso do demandante ao RGPS (veja, do extrato do CNIS, que permaneceu ausente desde 20/09/2000 até a competência de 03/2005) milita em desfavor da postulação - mormente no limiar do feito. Contudo, a percepção de benefício por largo período, deferido reiteradamente de forma administrativa, bem como o fato de que entre o reingresso e a data de início da incapacidade há lapso superior a 12 meses (o que suplanta, em muito, a carência mitigada pelo reingresso), constituem compostura fática suficiente a reconhecer presente a verossimilhança das alegações.Observo, ainda, em análise inicial, que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, aos 01/08/2012, parece indevida, uma vez que o autor encontra-se incapaz desde junho de 2006, de modo que a condição de segurado resta mantida.Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, garantindo à parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido.P.R.I.

0007018-86.2014.403.6103 - HELIA MACHADO DE OLIVEIRA ALVES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se Não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumprido o que determinado, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 60 foi extinto sem resolução do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007155-68.2014.403.6103 - THIAGO LUIZ GOMES MOREIRA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao requerente para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE CONRADO CONFORTE

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006172-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS FABRICIO PAIVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006173-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE - ME X ROSALIA DE FATIMA DUARTE

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006174-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X RODRIGO BULLO X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem

sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0006184-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0006707-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS X ALEXI CONDOR DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0006859-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006861-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006979-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos

intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006980-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007026-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI X ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELLO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos

requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0007029-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0007086-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. ALCIDES DOS SANTOS - EPP X NILSON ALCIDES DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0007089-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUZIA BUENO ALVES - ME X LUZIA BUENO ALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de

adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007145-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM CACAPAVA LTDA - ME X MARIA MARCIA BORGES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007160-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPEIA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007163-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007227-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários

advocáticos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dado o teor consensual dos requerimentos de fls. 519 e 521/522, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. As partes, com seus respectivos advogados, deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal. No caso da Caixa Econômica Federal, aliás, deverá apresentar-se em audiência o preposto. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6663

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

0009791-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008699-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000141-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000144-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento

0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003168-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003465-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003469-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003605-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003168-24.2014.403.6103 e 0006603-74.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003465-31.2014.403.6103 e 0004674-69.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003469-68.2014.403.6103 e 0009791-75.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003605-65.2014.403.6103 e 0006584-34.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE

FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0001353-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0001204-93.2014.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6664

EMBARGOS A EXECUCAO

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-

88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA

DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005386-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003172-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus

embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003227-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003426-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003462-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003466-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003468-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X JOAQUIM FABRICIO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003470-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003426-34.2014.403.6103 e 0005386-59.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003227-12.2014.403.6103 e 0007770-29.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003468-83.2014.403.6103 e 0009740-64.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003462-76.2014.403.6103 e 0005064-39.2013.403.6103 em

apenso.Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003466-16.2014.403.6103 e 0003462-13.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003470-53.2014.403.6103 e 0004131-66.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0001388-88.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Nesta data proferi despacho nos autos n° 0008584-41.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003172-61.2014.403.6103 e 0002220-19.2013.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6825

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

EXECUÇÃO Nº 9004004939EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SIDNEY MOURA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do contrato de financiamento nº103510585640-0.Às fls.208, a CEF requereu a desistência da execução. É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003339-8) - MARIA APARECIDA FABIAN X SUELEN PALOMA FABIAN BRAGA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 243/2014 (Formulário 2025159).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Juscelino Borges de Jesus, OAB/SP 277.254.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 232/238, o exequente apresenta petição bifronte, tratando, a uma, da situação alusiva ao decote do seu benefício em percepção atual, que foi implantado em valor indevidamente acrescido, por ato do próprio INSS; e, a duas, insurgência quanto aos cálculos de liquidação.No tocante à primeira questão, pretende o autor a manutenção do valor do benefício, tal qual erroneamente calculado quando do cumprimento da ordem de implantação pelo INSS, por prazo de seis meses, para que possa o segurado programar as suas dívidas em consonância com o novo valor do benefício, compensando-se o valor pago a maior das parcelas em atraso do crédito do autor (fl. 234).Logo de partida, friso que o pleito contradiz, ao menos em princípio, a própria argumentação trazida à baila para fins de obstaculização da cobrança, pelo INSS, justamente do valor decorrente da erronia na implantação do benefício - como deixa claro a argumentação em que prossegue a petição comentada.De todo modo, a possibilidade, ou não, de cobrança de valores percebidos pelos segurados em razão de erros administrativos aos quais não tenham dado causa será analisada em momento oportuno - e não nesta decisão. Mas o registro é pertinente porquanto a situação de erronia, a prevalecer a pretensão singular aduzida pelo autor, seria protraída, pelo menos, por mais seis meses (as parcelas pretendidas).Enfim, reconheço que a situação delicada das finanças do segurado foi fomentada - mas não diretamente determinada, friso - pelo erro administrativo quanto ao cálculo do valor do benefício; contudo, manter o estado de coisas tal qual observado no passado seria impor ao INSS que não exercesse autotutela sobre seus atos - e não se trata de descumprimento de ordem judicial porquanto a ordem não determinou o importe pecuniário representado pelo provimento angariado.Por isso, manter a percepção de valor incontrovertidamente equivocado implicaria transmutar a autarquia ré em agente financeiro, haja vista que a intenção do autor é a de lhe ver disponibilizado montante que, desde logo, compromete-se a restituir em prazo certo - mútuo, por assim dizer.Não há autorização legislativa para que o INSS pratique tal ato - tampouco enargo eu qualquer possibilidade, pelo mesmo motivo, de um provimento judicial instaurar tal ordem de coisas.Seria o caso, friso, em razão da peculiaridade da situação e da própria erronia declarada do INSS quanto ao cálculo do benefício, de se cancelar alguma, ou algumas, consignações que pendem sobre os proventos do demandante, adequando-se o decote ao importe máximo tirado do atual valor do benefício.Tal medida, que encontra, ao menos em tese, guarida no ordenamento, a despeito de implicar consequências junto às instituições financeiras credoras, atenderia ao clamor pela liberação da parcela vital dos rendimentos do segurado.Entretanto, nada em tal sentido foi requerido, pelo que, limitando-me à pretensão versada, no sentido de angariar verdadeiro empréstimo junto ao INSS, não vejo alternativa a não ser indeferi-la.Quanto à insurgência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS, tendo o autor apresentado os valores que entende devidos, baseando-se nos cálculos já constantes dos autos (a divergência repousa na questão alusiva à devolução, ou não, do montante percebido por erro no cálculo do benefício), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que, em discordando do montante pretendido, oponha-se à execução por meio de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001390-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0000670-52.2014.403.6103 em apenso.Int.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: verifique-se que não foi deferida tutela em sede de sentença, motivo pelo qual não há o que se falar em cumprimento da ordem até o transito em julgado da decisão proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHAEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHAEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Providencie o patrono da parte autora-exeqüente cópia dos documentos de RG e

CPF de Miguel Siqueira da Cruz (confira certidão de fls. 79/80).3. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.4. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Valdir Leodoro de Almeida e Silvana Nunes de Lima AlmeidaVistos em Despacho/Ofício.Fls. 386/387: Ante a petição da CEF, proceda-se o cancelamento da penhora pelo Sistema RENAJUD.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor total depositado à(s) fl(s). 383 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI TIAGO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação e o desbloqueio da conta penhorada via BACENJUD, conforme fls.92/93.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores.Custas segundo a lei.Diligencie a Secretaria junto à CEF o número da conta e agência na qual foi depositada a quantia penhorada, conforme extrato de fl.87.Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia penhorada on-line, via sistema Bacenjud (fl.87) a favor do executado ELI TIAGO CAMPOS, intimando-o, por carta, para retirá-lo em Secretaria para a devida liquidação.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-95.2006.403.6103 (2006.61.03.008206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAUL MARIANI

1. Considerando que já foram efetivadas as devidas comunicações com relação ao acusado ANTÔNIO RAUL MARIANI, ante a sentença de extinção de punibilidade de fl. 626/627 e, tendo em vista que apenas resta pendente a suspensão do processo em relação ao corréu JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, reconsidero a determinação de fl. 627, não havendo necessidade de desmembramento do feito. 2. Considerando a informação de fl. 510 onde o Ministério Público Federal informou não ter prova antecipada a produzir, aguarde-se o decurso do

prazo de 180 dias para nova vista ao parquet.3. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.4. Int.

0009019-83.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVONETE SANTOS CARDOSO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

1. Solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a subseção judiciária de Taubaté/SP.2. Com a resposta dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES)

1. Considerando o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento à denúncia formulado às fls. 416/421, em relação ao corréu EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO. 2. Cite-se o acusado Edvalde Gonçalves Vieira Filho dos termos da denúncia e aditamento de fls. 416/421, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE-O do seguinte:I) da audiência designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:30 horas.II) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica),III) na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP),IV) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, eV) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência.3. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 457/458, em relação ao corréu ROMUALDO HATTY, consoante certificado à fl. 497, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remessa dos autos ao SEDI para as anotações cabíveis, também em relação à sentença de extinção de fls. 411/412.4. Fls. 461/496: Defiro o pedido formulado pelo corréu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, no sentido de emprestar para estes autos as provas produzidas nos autos da ação penal nº 0000795-25.2011.403.6103, mormente as seguintes: depoimento das testemunhas de defesa, interrogatório do réu José Carlos Baungartner, alegações finais do Ministério Público Federal, Alegações finais da defesa e sentença. Providencie a Secretaria os traslados necessários.5. Considerando que com o aditamento da denúncia houve a inclusão do corréu Edvalde Gonçalves Vieira Filho na ação, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 3 acima, bem como para inclusão do corréu EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, cuja qualificação encontra-se descrita à fl. 417/verso, no pólo passivo deste processo.6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.7. Int.

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

1. Fls. 312: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, conforme requerido feito pela Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, por meio do ofício nº 2066/2014 - DPF/SJK/SP.2. Encaminhe-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, para ciência.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

I - Observo, em princípio, que na manifestação da parte autora às fls. 538, foi requerida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cumpre esclarecer que em relação ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação desta multa a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940274/MS, decidiu que o termo a quo é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado. Desta forma, indefiro, de ofício, o pedido de no valores de aplicação da multa de 10% (dez por cento) no valor da execução, uma vez que, conforme despacho de fls. 532, o prazo foi restituído ao Banco Bradesco para efetuar o pagamento. II - Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 537 intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. III - Sem prejuízo, apresente o exequente planilha de execução dos valores que entende ainda devidos, com a limitação do determinado nesta decisão. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DIPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls, 158, verso: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)
Em que pese a CEF tenha informado às fls. 226 o cumprimento do decidido às fls 74-75, a parte autora trouxe aos autos cópia de registro comprovando que a restrição continua. Desta forma, determino seja a CEF intimada a comprovar a exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, bem como para proceder ao depósito referente à multa por descumprimento.

0003455-84.2014.403.6103 - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica, para tanto nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, após, dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 193:j. Ciência Intimem-se as partes da designação do dia 11.03.2015, às 15h30min para a realização de audiência para oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP.

0007219-78.2014.403.6103 - JOSE SALES RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.06.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A, de 14.10.1985 a 18.08.1987; USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 25.08.1987 a 12.05.1989; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A., de 24.05.1989 a 30.06.1992; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.09.1994 a 01.02.2002; e CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 13.09.2002 a 11.06.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em

que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 14.10.1985 a 18.088.1987, sujeito a explosivos; b) USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 25.08.1987 a 12.05.1989, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 dB (A); c) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A., de 24.05.1989 a 30.06.1992, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 dB (A); d) BANDEIRANTE ENERGIA S/A., de 06.09.1994 a 01.02.2002; sujeito ao agente nocivo eletricidade. e) CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 13.09.2002 a 11.06.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Quanto ao período descrito no item a, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 48, comprovando sua exposição a explosivos. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade

exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Ademais, o formulário apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente, bem como ao recebimento de adicional de periculosidade. Em relação aos períodos descritos nos itens b e c, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível acima do permitido (fls. 49-52). Tais períodos não foram considerados especiais, como se vê de fls. 75, pelo fato de avaliação ter sido extemporânea e as empresas não terem anexado os valores medidos que resultaram no valor informado. Ocorre que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Para a comprovação do período constante dos itens d e e, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 53-56 e 57-58, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Considerando a intensidade dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, é possível considerar especiais os períodos de 14.10.1985 a 18.08.1987, de 25.08.1987 a 12.05.1989; de 24.05.1989 a 30.06.1992, de 06.9.1994 a 01.02.2002, e de 13.09.2002 a 11.06.2014, resultando em 25 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial, suficientes à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos

aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (14.10.1985 a 18.08.1987), USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (25.08.1987 a 12.05.1989), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (24.05.1989 a 30.06.1992), BANDEIRANTE ENERGIA S/A (06.09.1994 a 01.02.2002) e CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (13.09.2002 a 11.06.2014), implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Sales Ribeiro. Número do benefício: 169.089.610-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 486.913.486-15. Nome da mãe Maria Benedita Ribeiro PIS/PASEP: 18023031355. Endereço: Rua Nalva Paiva da Mata, 259, Jardim Vicente, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002202-3) - CELIO SOARES DE LIMA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes o autor e seu Advogado. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Verifico que o Advogado do autor foi intimado, por três vezes, para que apresentasse o rol de testemunhas, tendo permanecido absolutamente inerte. Por tais razões, sem prejuízo de ulteriores providências, adequadas ao caso, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas neste Juízo, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h30min. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005880-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-72.2014.403.6103) ALEXANDRE CORTES PINTO (SP183609 - SANDRO SIMÃO) X ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta por ALEXANDRE CORTES PINTO, incidentalmente à ação pelo rito ordinário nº 0004484-72.2014.403.6103, pretendendo o impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz o impugnante que a parte impugnada é aposentado e consta em seu extrato o depósito no valor de R\$ 2.112,23 (fl. 12 dos autos principais); que o autor recebe renda proveniente do aluguel do imóvel situado na Rua Antero Cursino dos Santos, nº 47, Jardim São Vicente, nesta cidade, percebendo a quantia de R\$ 554,16 mensais; que os extratos das contas anexados pelo impugnado demonstram a existência de saldo de R\$ 4.736,00 no Banco do Brasil e de R\$ 100.020,26, em 2012, na Caixa Econômica Federal; que contratou advogado para patrocinar seus interesses, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 13-23. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria

Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria do impugnado é em torno de R\$ 2.112,23, a renda proveniente do aluguel de um imóvel de sua propriedade é de R\$ 554,16 e o saldo constante da conta bancária junto ao Banco do Brasil é de R\$ 4.736,00 (fl. 12 dos autos principais), valores que não podem ser tomados como excessivos. Mas a existência do saldo de R\$ 100.020,26, em conta bancária da CEF, em nome do impugnado, evidentemente afasta aquela presunção. Observe-se, a propósito, que, embora o extrato juntado à fl. 18 seja datado de 31.08.2012, não foi em absoluto negado pelo impugnado, razão pela qual se trata de fato incontroverso, que assim independe de prova (art. 334, III, do Código de Processo Civil). Sem que o impugnado tenha feito qualquer observação quanto ao destino dado a esse valor constante da conta bancária junto à CEF, não se pode afirmar que lhe faltem os recursos necessários para arcar com as despesas do processo. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, na ação principal, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5) - ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado no feito à fl. 154. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903066-83.1996.403.6110 (96.0903066-1) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Braskap Ind/ e Com/ S/A visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a autônomos, administradores e avulsos por força do art. 3º da Lei 7.787/89 e do art. 22 da Lei nº 8.212/91, objetivando ainda a repetição de indébito da citada contribuição. Às fls. 72/77, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar inexigível o pagamento da contribuição previdenciária em discussão, bem como determinando à parte ré a restituição das quantias pagas indevidamente pela parte autora do mencionado tributo. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 78-v), foram elaborados os cálculos do valor a ser executado nos autos (fl. 95/96); o INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC, concordou com os cálculos (fl. 114). Expedido o ofício precatório, à fl. 120, o mesmo retornou a este Juízo para aditamento (fls. 125/126) e os autos retornaram à Contadoria Judicial para retificação da conta de fl. 96, com a apresentação da conta retificada à fl. 129. As partes foram intimadas da

retificação, com manifestação do INSS à fl. 133, sem manifestação da parte autora. Trasladada cópia da conta retificada para os autos do precatório, o mesmo foi aditado no valor constante do cálculo de fl. 129 e devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 135.2. Às fls. 146/150 foi efetuada penhora no rosto dos autos sobre o total do crédito resultante do ofício precatório expedido neste feito, para garantia da execução fiscal nº 1999.61.10.000611-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. 3. O pagamento do ofício precatório nº 2000.03.00.004793-2 foi realizado por meio de parcelas, com determinação para rateio do valor dos honorários advocatícios em cada uma delas e posterior expedição de alvará de levantamento, quanto os honorários, nos termos das decisões de fls. 214 e 224, como a seguir relacionado: Parcela nº Depósito fls. Nº da conta/CEF Valor em R\$ Rateio valor honorários Alvarás honor. adv. pagos 01 165/166 53000053-6 8.502,08 Fl. 174 Fl. 19102 183/184 005.40.530.088-2 9.286,90 Fl. 230 Fl. 25403 199/201 005.40.530.135-8 5.207,31 Fl. 230 Fl. 25504 202/204 005.40.530.141-2 22.038,96 Fl. 230 Fl. 25805 205/207 005.50013153-7 22.982,43 Fl. 230 Fl. 25706 220/221 005.5001739-7 26.373,02 Fl. 230 Fl. 2564. À fl. 249, foi expedido ofício à 3ª Vara Federal de Sorocaba, para onde foram redistribuídos os autos da execução fiscal nº 1999.61.10.000611-2, solicitando que fosse informado a este Juízo o valor atualizado do débito referente a mencionada execução fiscal, a fim de possibilitar a transferência do valor penhorado no rosto destes autos. Com a resposta (fl. 250), foram expedidos os ofícios de fls. 260 e 273 à Caixa Econômica Federal - Agência 1181, PAB/TRF - para transferência dos valores depositados em decorrência do pagamento do precatório nº 2000.03.00.004793-2. Às fls. 277/288, a CEF informa a transferência desses valores para a execução fiscal nº 1999.61.10.000611-2, demonstrando, por meio dos documentos de fls. 280 a 287, a movimentação das contas nn. 40.530.088-2 (fls. 280/281), 40.530.135-8 (fls. 282/283), 40.530.141-2 (fls. 284/285) e 50013153-7 (fls. 286/287), deixando, no entanto, de demonstrar a transferência dos valores das contas 005.30000053-6 e 005.50051739-7. Em fl. 298, foi oficiado à 3ª Vara Federal em Sorocaba informando a transferência dos valores depositados neste feito e, nada mais sendo requerida pela parte autora, foi proferida, à fl. 301, sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2007 (fl. 305) e, em 27/07/2007, os autos foram remetidos ao arquivo. 5. Em 02/07/2014, por meio do ofício de fls. 309/313, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal informa a existência de valor remanescente e sem movimentação há mais de 04 anos, depositado neste feito referente ao precatório nº 2000.03.00.004793-2. Verifico que, quando da expedição dos ofícios à Caixa Econômica Federal, às fls. 260 e 273, não houve determinação para transferência do valor da primeira parcela do PRC (fl. 165/166), bem como verifico que não consta, nos documentos de fls. 277/288, situação que comprove a transferência dos valores da conta 005.50051739-7, referente à 6ª e última parcela do PRC 2000.03.004793-2, para os autos da execução fiscal acima referida. 6. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 - PAB/TRF, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a transferência total dos valores depositados nas contas nn: 530000053-6, 005.40.530.088-2, 005.40.530.135-8, 005.40.530.141-2, 005.50013153-7, 005.5001739-7, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.10.000611-2. Instrua-se o ofício com cópia dos depósitos de fls. 165/166, 183/184, 199/201, 202/204, 205/207, 220/223, dos ofícios de fls. 260 e 273 e do ofício e documentos de fls. 277/288. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 1181 - PAB/TRF 3ª Região. 7. Com a informação da CEF, conclusos.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios) na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0901638-32.1997.403.6110 (97.0901638-5) - BENEDITO DE PAULA NOE DA SILVA X BENEDICTO OLIVEIRA FRANCO FILHO X BENEDITO SOARES X ANTONIO JESUS RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X AUREO DA SILVA PALMA X ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ GARCIA X MARIA ELIZA LEMES DE SOUZA X ALCIDES LEMES DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0905156-30.1997.403.6110 (97.0905156-3) - JOAO LOURENCAO X CELIA ROGADO BRAGUIM X ZILDA BUENO X ANTONIO MORALE X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA X GENI CORREA GOMES X JOSE JOAO ROMA X LUIZ CARLOS ZANELLA X BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906088-18.1997.403.6110 (97.0906088-0) - LUIZ ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X WALTER SEBASTIAO DE JESUS X VALDO SIMAO X DECIO LUIZ BAPTISTA LOPES X DINAIR MENEZES DOS SANTOS SILVA X DORIVAL NUNES NALESSO X BOAVENTURA HESSEL JACO X ARNALDO COELHO X ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900448-97.1998.403.6110 (98.0900448-6) - ANA ROSA RODRIGUES MACHADO X JOSE JANUARIO DE MORAIS X KOKI HIGA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X JAIR RODRIGUES RIBEIRO X ANTONIO PISSINATTO X MILTON SANDRE X ALICE SACONI CASARES X JOAO PEDRO TREVISANI X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a decisão de fls. 428/428 anulou a sentença proferida às fls. 408/409 e determinou o regular processamento do feito com a produção de prova pericial e nomeação de curador especial de acordo com o art. 9, I, do Código de Processo Civil, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de vinte dias: 2.1. requiera o que for de direito; 2.2. informe se tem interesse em atuar como curador especial do autor nestes autos e 2.3. forneça o endereço atual do autor. 3. Int.

0905078-02.1998.403.6110 (98.0905078-0) - JOAO BENEDITO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO MEIRA X IRINEU BOMFIM X MANOEL RIBEIRO VAZ X DORCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CELIO DO NASCIMENTO LIMA X LEONILDO LOPES PERES X JOAQUIM DE MEIRA E SILVA X FELICE MANIACI X JOAO PAULO DINIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905236-57.1998.403.6110 (98.0905236-7) - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048732-91.1999.403.0399 (1999.03.99.048732-0) - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAIOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republiquem-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 254, para intimação da parte demandante: ... 5. Comprovada a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição n. 110.169.171-6 e da pensão por morte n. 147.888.529-4, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.6. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade da parte interessada.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006918-47.2013.403.6110, trasladada às fls. 182/185, não houve o rateio do valor devido aos sucessores de Clodoaldo Roberto Dutra, cuja habilitação ocorreu à fl. 165, onde foi deferida a inclusão de Fátima do Rosário Oliveira Dutra e Roberto Dutra no polo ativo do feito, por sucessão, com a habilitação dos mesmos no crédito resultante destes autos. Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, determino a expedição dos ofícios requisitórios da quantia fixada na sentença dos mencionados embargos à execução, conforme cálculos de fls. 172/176, valores para agosto de 2013, como abaixo discriminado: Fátima Rosário Oliveira Dutra: !! R\$ 12.721,37 Roberto Dutra: !! R\$ 12.721,37 Total: !! R\$ 25.442,74 Honorários Advocatícios: !! R\$ 2.544,27 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo em Secretaria, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001516-92.2007.403.6110 (2007.61.10.001516-1) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerido às fls. 145-6, uma vez que incumbe à parte credora trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.2. Assim sendo, concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora, ora exequente, apresente memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.4. Int.

0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 294, verso).2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento requisitado por meio do ofício requisatório de fl. 294, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intime-se.

0006394-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006394-2) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 161/169 - Ciência à parte demandante.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0007673-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007673-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 255), bem como da revisão em seu benefício informada às fls. 256/257.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do crédito tributário relativo ao IRPF - Lançamento Suplementar, período de apuração/exercício 2005/2006, no valor de R\$ 12.323,60 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em 19/08/2011, com os acréscimos pertinentes à atualização monetária e juros de mora respectivos, que representa parte da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.11.045049-26. Consequentemente, declaro, ainda, a nulidade do termo de confissão de dívida e do parcelamento, exclusivamente em relação ao mencionado IRPF - Suplementar, atualização monetária e juros moratórios respectivos, condenando a União na readequação do parcelamento do débito inscrito sob nº 80.1.11.045049-26, com exclusão da parte da dívida ora declarada nula e alocação dos pagamentos já realizados para a quitação do montante remanescente, efetivamente devido. Indevidos honorários advocatícios pela União, por aplicação do princípio da causalidade, conforme exaustivamente acima fundamentado. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 55/56. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor desconstituído é inferior a 60 salários mínimos. Dê-se ciência à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0034173-11.2012.403.0000/SP (fls. 116/118). Registre-se a tramitação em segredo de justiça (sigilo de documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 112/113, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000016-78.2013.403.6110 - JOEL CANDIDO LEITE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000082-58.2013.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas processuais pela parte autora às fls. 192/193, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000188-20.2013.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 135, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001940-27.2013.403.6110 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se vistas às partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud de fl. 255. 2- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do prosseguimento da execução de sentença em curso neste feito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da União. 4- Int.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da parte autora em efetuar seu registro junto ao conselho de classe, bem como a anulação do processo de infração e cancelamento da multa que lhe foi imposta. Este juízo em fls. 64 determinou a citação do réu que, citado (fl. 67), apresentou a contestação de fls. 68/131. À fl. 132, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas no feito e a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação. Réplica apresentada às fls. 134/139 e, a parte autora, à fl. 143, requereu a produção de prova testemunhal, sem pedido de provas pela parte ré (fl. 144). Deferida a realização da prova testemunhal por este Juízo, foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10/07/2014 (fl. 149), no entanto, a mesma não foi realizada ante a notícia da possibilidade de composição amigável noticiada pelas partes à fl. 159. Em fls. 164/165, as partes informaram a composição amigável e a celebração de acordo entre elas e requereram a homologação do acordo pactuado, com expressa renúncia ao prazo de recurso da decisão homologatória. É o relatório. DECIDO. As partes se compuseram amigavelmente, conforme informação de fls. 164/165. A transação havida entre as partes provoca a extinção do feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e descrito em fls. 164/165. Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos. Custas já recolhidas pela parte autora às fls. 57 e 63. E, ante a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003560-74.2013.403.6110 - CELSO PREGNOLATTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 110/117. 2. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 124/133. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0003610-03.2013.403.6110 - ARIVALDO JACINTO RODRIGUES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 62 a 74, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo à fl. 40 e de porte e remessa à fl. 75. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 48/542. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 80/85. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0003696-71.2013.403.6110 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o recolhimento das custas processuais pela parte autora às fls. 72 e 81, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 53/54, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0004410-31.2013.403.6110 - ISAC ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 168/178. 2. A parte

autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 187/205. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Int.

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 72: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 75/77 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO MARTINS DA CRUZ NETO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 25/04/1973 a 25/08/1987, a conversão como tempo de serviço laborado em condições especiais desse período e dos períodos de 26/08/1987 a 17/02/1988, 16/05/1988 a 02/01/1991, 01/04/1991 a 03/08/1993 e de 04/07/1994 a 17/01/1996, condenando-se o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com a forma de cálculo mais vantajosa, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a DER (20/04/2009 - fls. 40), atualizadas monetariamente pelo IGP-DI e acrescidas de juros moratórios e 1% ao mês a contar da citação. Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola, de 25/04/1973 a 25/08/1987, e, ainda, pretende o reconhecimento de atividade especial neste período, pela categoria profissional, ou mediante utilização de prova emprestada dos autos nº 230/2006, da Vara Cível da Justiça Estadual de Nova Fátima/PR, ou, ainda, mediante produção de prova pericial. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que a atividade por ele exercida entre 26/08/1987 e 17/02/1988 (vigilante) tem enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, e que nos períodos de 16/05/1988 a 02/01/1991 e de 04/07/1994 a 17/01/1996, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor em níveis superiores aos limites legais de tolerância. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 42 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.432.727-3 (20/04/2009), indeferido administrativamente (fls. 40 e 41). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. Às fls. 53 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 56/67, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Quanto ao período rurícola, alegou que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural, dogmatizando, também, a impossibilidade do reconhecimento da atividade de lavrador, por si só, como insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como que a exposição ao calor e aos raios solares, assim como as demais intempéries, também não têm o condão de caracterizar a atividade na lavoura como especial para fim de concessão do benefício almejado. Acerca da atividade de vigilante, sustentou que não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, falta de prova de habilitação legal do autor para o exercício da atividade e de que o demandante portava arma de fogo e ausência de informações das empregadoras sobre as atividades efetivamente desempenhadas por ele. No mais, disse não existir prova técnica da exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, que há notícia concreta de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) efetivamente atenuou os seus efeitos e requereu a rejeição do pedido. Em caso de procedência da ação, acresceu, requer a observância da prescrição quinquenal. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, juntou o autor ao feito a réplica de fls. 75/80, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal, prova emprestada dos autos nº 230/2006, da Vara Cível de Nova Fátima/PR e exame pericial, tudo a fim de demonstrar o exercício de atividade rural no período reclamado. As provas oral e emprestada requeridas pelo autor foram deferidas, tendo sido o laudo técnico pericial produzido nos autos da Ação Previdenciária nº 230/2006 juntado em fls. 85/89 e 92/96 destes autos, e acostados termo de audiência e mídia contendo os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor em fls. 116/122. Em alegações finais, as partes reportaram-se às suas anteriores manifestações nos autos (fls. 118). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional - NB 42/148.432.727-3, requerida em 20/04/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.

Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. TEMPO RURAL Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 24/05/1957, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 25/04/1973 a 25/08/1987, ou seja, delimita sua pretensão desde alguns dias antes da data em que completou 16 anos (24/05/1973), até a véspera do seu primeiro vínculo de emprego registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (26/08/1987). Com relação ao início do trabalho rural aos 15 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1967, alterada pela EC 1/69, que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos, em cópias: 1. Matrícula nº 0323, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga/SP, em que consta o registro do imóvel de 5,40 hectares, denominado Fazenda Desejo, situado naquela localidade, de propriedade de Setembrino Martins da Cruz, pai do autor, qualificado como agricultor, casado com Tereza de Azevedo Schimidt, constando que o título aquisitivo estava datado de 25/04/1973 (fls. 31); 2. Certidão de casamento de Setembrino Martins da Cruz e Teresa de Azevedo, ocorrido em 29/11/1947, onde consta que o contraente era lavrador à época do casamento e teve o seu óbito registrado em 14/11/1979 (fls. 32); 3. Certidão de nascimento de Rodrigo Martins da Cruz, filho do autor, ocorrido em 02/05/1981, na cidade de Itaporanga/SP, onde consta que João Martins da Cruz Neto era lavrador à época (fls. 33); 4. Certidão de nascimento de Éberton Martins da Cruz, filho do autor, ocorrido em 24/04/1983, na cidade de Itaporanga/SP, onde consta que João Martins da Cruz Neto era lavrador à época e que foi registrado óbito do filho em 02/05/1983, naquele mesmo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itaporanga/SP (fls. 34); 5. Título de Eleitor do autor, onde consta a profissão de lavrador, datado de 04/06/1975 (fls. 35); 6. Aviso de Débito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e da Contribuição ao INCRA, relativo ao imóvel Sítio Bairro Desejo, exercício de 1974, que consta estar cadastrado em nome de Setembrino Martins da Cruz (fls. 36); 7. Certificado de Cadastro no INCRA/Recibo de pagamento do ITR do Sítio Bairro dos Desejos, anos de 1975 e 1976, em nome de Setembrino Martins da Cruz (fls. 37). Neste caso incide a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, o autor provou que nasceu no município de Itaporanga/SP, onde vivia seu pai, lavrador e proprietário rural desde 25/04/1973, e que viveu com sua família naquela localidade, onde nasceram dois de seus filhos, nos anos de 1981 e 1983, e faleceu o seu filho Éberton Martins da Cruz, em 02/05/1983. Nas certidões de nascimento dos filhos, consta que João Martins da Cruz Neto era lavrador. O fato de que parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que, na época, o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Todavia, não verifico a existência de início de prova material do trabalho rural na condição de segurado especial, haja vista que não ficou suficientemente demonstrado nos autos que a atividade de lavrador fosse desempenhada pelo autor, na propriedade do seu pai, em regime de economia familiar, ou seja, sem o concurso de empregados. Neste particular, registra-se que em fls. 36/37 constam aviso de débito e guias de recolhimento de ITR e contribuição sindical rural, referentes aos anos de 1974, 1975 e 1976 em relação à propriedade Sítio Bairro Desejo, em nome do pai do autor que é enquadrado como EMPREGADOR RURAL. Destaca-se que, conforme consta do Aviso de Débito de fls. 36 (Esclarecimentos, item 3), o enquadramento da categoria sindical do contribuinte deu-se por força do art. 1º, do Decreto nº 1.166/71, cuja redação então vigente, previa: Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico

em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Portanto, em conformidade com o texto legal transcrito, vê-se que o pai do autor possuía mais de um imóvel rural, contribuía e estava cadastrado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na categoria de empregador rural, informação que não permite que se estabeleça a necessária convicção de que o demandante efetivamente laborou como lavrador em regime de economia familiar, e por isso, possa ser tido como segurado especial no período sob exame. Não foram juntados outros documentos com intuito de comprovar o período em que o demandante alega ter trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar, e a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar esse fato (artigo 227 do Código Civil e Súmula mencionada acima). Assim, não há como reconhecer o período pleiteado como efetivamente trabalhado em atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições diante da ausência de início de prova material e, conforme salientado acima, apenas o depoimento de testemunhas não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural para os fins no disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por último, registre-se que em consulta aos vínculos de emprego do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, conforme planilha cuja juntada aos autos ora determino, consta período urbano laborado na empresa Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., de 13/06/1986 a 22/09/1986, fato que fortalece a percepção deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural em Itaporanga/SP no período pretendido na inicial (25/04/1973 a 25/08/1987). Não reconhecido o período de trabalho rural, eis que não caracterizada a prestação do serviço no âmbito do regime de economia familiar, fica prejudicada a análise da pretensão quanto ao enquadramento desse lapso como sendo de exercício de atividade em condições especiais.

2. TEMPO ESPECIAL

Relativamente às atividades objeto de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 26/08/1987 a 17/02/1988, de 16/05/1988 a 02/01/1991, de 01/04/1991 a 03/08/1993 e de 04/07/1994 a 17/01/1996. Juntou, a título de prova, cópias da CTPS (fls. 14/15) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos por Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. (fls. 19) e pela empresa Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. (fls. 20/21). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em relação aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Em relação ao período de 26/08/1987 a 17/02/1988, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., onde exerceu a função de vigilante, como anotado na CTPS (fls. 15). Sustenta o autor que tem direito ao reconhecimento como especiais das atividades exercidas em tal época, pelo enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e orientação do art. 170, inciso II, letra a, da Instrução Normativa nº 20/2007-INSS. É certo que o vigilante que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco

potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95, a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria. A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada. V - A redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes. (APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE. - Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício. - Agravo retido conhecido, porém improvido. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social. - Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade. - Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não

atendida. - Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. - Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido.(APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese, conforme já mencionado, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização. Destaco, a respeito, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em caso análogo ao presente, entendeu que nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Relatora Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 20/11/2009). Fixada essa premissa, observo que das provas produzidas nos autos nada sugere a efetiva exposição do autor a risco decorrente do porte de arma, quando do exercício da atividade junto à empresa que menciona. De fato, o único documento relativo ao vínculo empregatício em questão é o registro na CTPS, destacando-se que as testemunhas ouvidas em Juízo referem-se exclusivamente ao período de trabalho rural. Portanto, não havendo sequer indícios de que o autor portou arma de fogo no período, tenho que o tempo das atividades desempenhadas de 26/08/1987 a 17/02/1988 não merece ser considerado como especial para fins de aposentadoria. Relativamente ao período de 16/05/1988 a 02/01/1991, laborado na empresa Mapol Manufactureira de Embalagens de Polpa Ltda., depois alterada para Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., como se verifica da pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (consulta anexa a esta sentença), o autor exerceu a função de servente de acabamento, no Setor Acabamento, que não está expressamente elencada nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) No período de 16/05/1988 a 02/01/1991, trabalhado na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., conforme atesta o PPP juntado às fls. 19, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 85 dB(A). Assim sendo, o período compreendido entre 16/05/1988 a 02/01/1991 será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (85 dB(A)) em índice superior ao limite de tolerância previsto pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). Deve-se

considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 19 está devidamente preenchido e este Juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que seu signatário, Edson Roberto Donzeli, trabalha na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. desde 03/02/2003. Em relação ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, registre-se que conforme campo 15.8-CA EPI do PPP de fls. 19, em tal período consta a sigla NA que, de acordo com o Anexo XV da IN nº 20 INSSPRES, de 10.10.2007, com as alterações da IN INSS/PRES n. 27, de 30.04.2008, no campo Instruções de Preenchimento, significa que não foi utilizado EPI. Mesmo que existisse EPI, no entanto, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Observe-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Reconhecido como especial tal período, por exposição ao agente ruído acima do limite legal de tolerância, fica prejudicada a análise em relação ao agente calor. Quanto ao período de 01/04/1991 a 03/08/1993, verifico constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no CNIS, relação de emprego com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, em que o autor exerceu a função de Ajudante no Depósito de Mat. Primas Produtos. No entanto, apesar de ter sido tal lapso incluído no pedido (fls. 06), não foi mencionado na fundamentação exposta na inicial (fls. 02/05), como também nenhum documento foi carreado ao feito para a demonstração da atividade efetivamente desempenhada pelo autor nem da sua exposição a agente agressivo. Portanto, em relação à pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 01/04/1991 a 03/08/1993, a pretensão é improcedente. Finalmente, no que se refere ao período compreendido entre 04/07/1994 a 17/01/1996, pertinente ao contrato de trabalho com a empresa Icaper - Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., demonstra o PPP de fls. 20/21 que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade

de 92 dB(A). Assim sendo, o período compreendido entre 04/07/1994 a 17/01/1996, a princípio, poderia ser considerado como tempo especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (92 dB(A)) em índice superior ao limite de tolerância previsto pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado em fls. 20/21, embora não impugnado pelo réu, foi assinado por pessoa que, segundo informações constantes no banco de dados do INSS - o decantado CNIS -, não tinha qualquer vínculo com a empresa Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. à época da emissão (05/03/2012). Ainda, embora conste às fls. 22 dos autos procuração outorgada ao signatário, Ângelo Roberto Celestino da Silva, pelo síndico da massa falida da empresa Icaper para assinatura dos PPPs de ex-obreiros datados a partir de junho de 2005, vê-se que o instrumento de mandato tinha validade de seis meses contados da data da assinatura, ocorrida em 01/08/2011, enquanto o PPP de fls. 20/21 foi assinado em 05/03/2012, portanto, quando já expirado o prazo da procuração, sem notícia nos autos de que tenha sido renovada. Em conclusão, ante a informação constante no CNIS e o prazo do mandato de fls. 22, entendo que o PPP de fls. 20/21 é imprestável para comprovar a exposição do autor a agente agressivo no período a que se refere (de 04/07/1994 a 17/01/1996), razão pela qual, quanto a tal período, a pretensão deve ser julgada improcedente. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não fizesse, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, considerando-se os vínculos de emprego constantes do CNIS, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 11 (onze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Consoante estas regras, na DER (20/04/2009) o autor não cumpria nem mesmo o requisito da idade mínima para a concessão do benefício, uma vez que contava com 52 (cinquenta e dois) anos, haja vista ter nascido em 24/05/1957, conforme fls. 11. Outrossim, na data do requerimento administrativo (20/04/2009), o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, conforme tabela abaixo. Ou seja, também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 16/05/1988 a 02/01/1991. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor JOÃO MARTINS DA CRUZ NETO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 16/05/1988 até 02/01/1991, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil) e por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004483-03.2013.403.6110 - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PAULO VICTOR CASSIANO, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no recálculo dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como na devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior ou, subsidiariamente, na compensação dos valores cobrados a maior com parcelas vencidas e vincendas ou com o saldo devedor e taxas relativos ao mesmo contrato. Segundo narra a inicial, o autor contraiu um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) aplicação de taxa de juros superiores ao limite previsto na Lei nº 8.692/93; (2) que houve aplicação equivocada da Tabela Price, em franca dissonância com o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, visto que primeiro deve-se amortizar para depois corrigir o saldo devedor, bem como tendo em vista que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela referente ao capital e outra aos juros; (3) que a Caixa Econômica Federal estaria praticando juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; e (4) inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, por violação a diversos princípios constitucionais. Requereu o afastamento dos juros moratórios e da multa contratual, porquanto os pagamentos das prestações contratuais estão em dia, e defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, inclusive no que pertine à inversão do ônus probatório. Protestou pelo acolhimento do pedido inicial, para o fim de determinar à ré o recálculo dos encargos mensais e a revisão do saldo devedor, condenando-a restituição em dobro do valor pago a maior, mediante repetição ou compensação com valores ainda devidos em razão do mútuo e impedindo-a de incluir seu nomes em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 59/105. Na decisão de fls. 108 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado ao autor que emendasse a inicial, trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF, assim como certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nos autos, e esclarecendo se pretende requerer antecipação de tutela. Em fls. 109/113 o autor cumpriu a determinação relativa à juntada aos autos de certidão de matrícula do imóvel objeto do contrato guerreado, esclareceu não pretender a concessão de tutela antecipada e informou a recusa da ré ao fornecimento de planilha de evolução do financiamento, requerendo fosse ordenado à instituição financeira a exibição em juízo do documento em questão, o que foi deferido em fl. 114. Devidamente citada, a ré apresentou contestação em fls. 118/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/138, arguindo preliminar de carência da ação, porquanto a parte autora, ao assinar o contrato, estava ciente das suas condições, as quais estavam em conformidade com a legislação atinente à matéria, e com elas assentiu. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado, que faz lei entre as partes. Argumentou, também, que o sistema de amortização previsto contratualmente (SAC) não implica em anatocismo, visto que toda prestação paga amortiza o saldo devedor, que é assim paulatina e continuamente reduzido, acrescentando que as taxas de juros previstas são as indicadas pelo Governo e não se mostram abusivas. Defendeu a legalidade da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, tendo em vista a inadimplência verificada. Sustentou que, ante a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte, é indevida a sua condenação à restituição em dobro de eventuais valores cobrados a maior. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, sendo outro o entendimento do juízo, pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 139 oportunizou à parte autora a oferta de réplica, e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a parte autora ofertou réplica em fls. 141/142, nada dizendo sobre o seu interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu seu desinteresse na produção de provas (fl. 140). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhida, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Ademais, quanto à preliminar em referência, a ré defende a sua ocorrência porque o autor fundamenta suas pretensões na existência de cláusulas contratuais abusivas, com as quais concordou quando da assinatura do pacto. Com efeito, caso se adote a posição da ré seria inviável todo e qualquer pedido de revisão contratual, uma vez que, evidentemente, só é possível se falar em revisão se o contrato foi celebrado, sendo despropositada e protelatória a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Dito isto, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do autor dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na

produção de provas tendentes à demonstração dos vícios contratuais apontados, não especificou as provas que pretendia produzir, e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 22 de dezembro de 2010, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Ademais, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em descompasso com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Acerca dos fundamentos da pretensão que ocasionou o ajuizamento desta demanda, é importante ressaltar que estamos diante de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), conforme consta expressamente em seu preâmbulo. Ou seja, a pactuação de contrato de alienação fiduciária de imóvel não está restrita ao SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), podendo ser aplicada ao SFH, conforme consta no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97 e nos termos da resolução nº 2.519/98 do Conselho Monetário Nacional e outros atos normativos do BACEN e do Conselho Curador do FGTS. Em sendo assim, as normas contidas na Lei nº 4.380/64 permanecem aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do SFH, ainda que tais contratos tenham como garantia a alienação fiduciária. Somente em casos que a Caixa Econômica Federal atua livremente no mercado do SFI - sem vinculação ao SFH - é que as normas protetivas da Lei nº 4.380/64 não incidirão. Feito o registro necessário, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à tabela price. Embora a parte autora discorra, na inicial, acerca da abusividade decorrente da aplicação da tabela price, é certo que, no contrato ora discutido, o sistema de amortização expressamente pactuado entre as partes é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SAC - fl. 63, item D5, e cláusula quarta - fl. 64), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. O sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre a tabela price e o SAC redundava justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Nesse sentido, há que se verificar que a planilha de evolução da dívida colacionada em fls. 134/138 bem demonstra que, em nenhum momento, ocorreu a chamada amortização negativa, conforme alegado na inicial, justamente porque o SAC não permite a sua ocorrência e, por essa razão, não provoca a capitalização de juros na forma descrita pelo autor. Em sendo assim, não entrevejo as ilegalidades descritas na inicial, na medida em que o sistema de amortização que alega o autor incidir em abusividade (capitalização de juros) não é o aplicado na amortização da sua dívida. Acerca da capitalização de juros, este magistrado, ao julgar a questão em ações análogas à presente, vinha se manifestando no sentido de que, por força do comando descrito na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, o valor da prestação primeiramente deveria incidir sobre a amortização para depois diminuir os juros, a fim de evitar a capitalização ilegítima representada pela chamada amortização negativa. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos,

julgou em setembro de 2011 o REsp nº 1.194.402-/RS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em que restou consagrado que os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no artigo 354 do Código Civil de 2002 (artigo 993 do Código Civil de 1916), nos seguintes termos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSais. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969. 2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1194402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 14/10/2011) Assim, considerando a necessidade de pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada, pelo que reconsidero meu entendimento e adoto o manifestado no julgado mencionado. Assim, improcedente a pretensão do autor também neste aspecto. Ainda sobre a capitalização de juros, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Isto porque, a Lei nº 11.977/2009, através de seu artigo 75, acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/64, com a seguinte redação: É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A Lei nº 11.977/2009 entrou em vigor a partir de 08/07/2009, sendo que o contrato em discussão nesta demanda foi assinado em 22 de Dezembro de 2010. Portanto, por ocasião da celebração do contrato analisado neste demanda, era juridicamente viável a pactuação de juros capitalizados de forma mensal, pelo que improcedente a fundamentação externada pelo autor. No que pertine ao pedido de substituição da TR pelo INPC, também sem razão o autor. Conforme pode ser verificado pela simples leitura da Cláusula Oitava (fl. 68), que prevê a atualização mensal do saldo devedor do financiamento com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais, ou seja, o índice previsto contratualmente é a Taxa Referencial - TR, tendo em vista ser este o índice utilizado na atualização das cadernetas de poupança. Pertinente salientar que, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF, a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC nº. 2001.72.00.000794-7, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Ou seja, três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso destes autos, o contrato objeto da discussão é posterior a edição da Lei nº 8.177/91. Ademais, repita-se que a aplicação da TR neste caso é legal porque há previsão expressa no contrato - cláusula oitava em fls. 68 - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. Portanto, também sob este aspecto não procede a pretensão autoral. Acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, como causa de pedir a autora trouxe como matéria fática a celebração de contrato de financiamento para compra e venda de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de amortização que entende ser abusiva. Entretanto, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato celebrado entre as partes (fls. 69), em garantia da dívida o devedor deu o imóvel à Caixa Econômica Federal em alienação fiduciária, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (Destaquei.) O mencionado artigo 22 da Lei nº 9.514/97 acrescentou a alienação fiduciária de bens imóveis ao rol das garantias reais incidentes sobre imóveis, sendo certo que o 2º da mesma norma (renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481/2007) possibilitou a sua contratação também para operações diversas das realizadas no

Sistema Financeiro Imobiliário. Essa espécie de garantia foi amplamente adotada nos pactos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - como é o caso dos autos -, porque propicia aos negócios imobiliários, além de segurança, maior celeridade do que a proporcionada pela garantia hipotecária, por longo período a mais praticada no setor. Sendo a garantia contratual a prevista no artigo 22 da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária) a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que o autor terá a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietários do imóvel. Caso haja, por parte do credor, o descumprimento da avença, a propriedade do imóvel será consolidada em favor da ré por força do disposto na Lei nº 9.514/97, regulamentação específica aplicável aos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, mediante adoção dos procedimentos formais previstos nos 1º, 3º, 4º e 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não tem a exata correlação com os procedimentos previstos no Decreto-lei nº 70/66, muito embora entre eles exista alguma similaridade. Note-se que o equívoco na menção dos fatos que dariam ensejo ao acolhimento da pretensão gera a improcedência da demanda. Isto porque a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta ... (citação da lavra do eminente professor Vicente Greco Filho, contida na obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, 6ª edição, ano 1989, página 90). Verificando o Juiz que os fatos narrados não correspondem à realidade (hipótese destes autos), não resta outro caminho senão proclamar a improcedência da demanda em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, sem prejuízo ao direito da parte autora ajuizar nova demanda descrevendo outros fatos causadores de possível lesão a direito que entenda como violado no procedimento que teve por base os exatos termos do contrato e da Lei nº 9.514/97. Ou seja, o autor teria que ajuizar demanda que tenha alguma correlação com os fatos verdadeiros, esmiuçando ilegalidades relativas ao contido nos 1º, 3º, 4º e 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ocorre que, neste momento, sequer isto poderia por ele ser feito, na medida em que os documentos de fls. 132/138 bem demonstram que não há inadimplência contratual por parte do autor, de forma que a prática de medidas tendentes à execução da garantia contratual assume feição de evento futuro e incerto, não merecedora de qualquer atuação judicial, sob pena de prolar o juízo sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento processual pátrio. Desta maneira, a pretensão do autor no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, tanto em razão da inexistência de situação ensejadora da execução da garantia contratual (inadimplência), quanto em virtude da inaplicabilidade da norma atacada ao contrato guerreado. O fato de não haver inadimplência torna descabido, também, o pedido de afastamento dos juros moratórios e da multa contratual, obviamente não aplicados em razão da inexistência de mora, assim como a pretensão relativa ao impedimento de inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão pleiteada, é certo que, ante o indeferimento das pretensões relativas à revisão das cláusulas contratuais, não há valores pagos indevidamente e, em consequência, não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateu-se ao conteúdo normativo atinente à matéria - sempre considerando que as normas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser interpretadas levando-se em conta a finalidade social e objetivando proteger os interesses econômicos e financeiros do mutuário, sem, entretanto, descaracterizar o contrato de mútuo -, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que o autor está dispensado dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 108. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 106/111.2. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 157/167. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0), e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/166 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0006078-37.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 223 e de porte de remessa e retorno à fl. 224. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006522-70.2013.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102-3 - Tendo em vista que a sentença de fl. 37 transitou em julgado em 04/03/014, conforme certidão de fl. 52, e que a parte demandante efetuou o recolhimento integral das custas processuais a que foi condenada, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 37.Int.

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada no Banco HSBC Brasil (R\$ 26,61).2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006976-50.2013.403.6110 - DANILO HADDAD DE MELO(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 820,43 (oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2013, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

0007034-53.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro do desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial por se tratar de cópias simples.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 111/112, quanto à expedição de ofícios às empresas ali relacionadas, uma vez que a parte autora não comprovou a negativa das empresas em fornecer as informações pretendidas.Somente na comprovada dificuldade em obtê-las, cabe a este juízo requisitá-las.2. Indefiro a oitiva do servidor autárquico, requerida pela parte autora à fl. 113, posto que as provas colhidas no procedimento administrativo de apuração de conduta suprem a necessidade da oitiva do servidor, já que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade.3. Quanto ao processo administrativo de apuração de conduta, protocolo n.

35443.000461/2013-81 (fls. 85/90), intime-se o INSS para que traga ao feito cópia integral do mencionado expediente, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima estipulado, intime-se a parte autora para que apresente em Juízo a sua CTPS original, cuja cópia se encontra à fl. 107, conforme requerido pela INSS à fl. 114. 5. Intimem-se.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 79/103 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000472-91.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 442,25 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2013, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001078-22.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA e BRANCA CECÍLIA BINDER ECHEVERRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando, em síntese, a indenização por danos materiais em função do atraso na entrega do imóvel adquirido da 2ª requerida e financiado pela CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/143. A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e, nos termos da decisão de fls. 144, foi remetida à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a esta Vara em 23 de maio de 2014. Em fl. 148, a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo, não cumpriu o comando judicial (certidão de fls. 148-v e fl. 149-v). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição

inicial, nos termos da decisão de fl. 148, nos seguintes termos: ... atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado dos aluguéis que pretende o reembolso. 3- No mesmo prazo, promovam os autores o recolhimento das custas de distribuição, observando eventual alteração no valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão. Não cumpriu o comando judicial por duas oportunidades (certidões de fls. 148-v e 149-v). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de fl. 148, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-37.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENÇA CAMPOLIM(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUIZ FERNANDO PROENÇA CAMPOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/14. Em fls. 17/18 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo, não cumprindo o comando judicial (certidão de fls. 18-v e fl. 20). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 17/18, no sentido de: A) Indicar todos os períodos trabalhados e o local onde exerceu suas atividades profissionais, esclarecendo ainda quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, que deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a consequente totalização do tempo de serviço que entende cumprido, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, posto que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data; B) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; C) recolher as custas de distribuição, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item B desta decisão. Int. Não cumpriu o comando judicial por duas vezes (certidões de fls. 18-v e 20). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de fls. 17/18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 502. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003476-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal em Sorocaba. Foi intimada para regularização da inicial, que determinou no item 1 de fl. 32 que fosse juntada cópia da petição inicial relativa à demanda que constou no quadro indicativo de prevenção - autos n. 0002589-26.2012.403.6110 da 3ª Vara Federal em Sorocaba. 2. A demandante não cumpriu a regularização da inicial. Em resposta à decisão proferida, a parte autora, às fls. 33-7, juntou CÓPIA DA INICIAL desses autos e não dos autos n. 0002589-26.2012.403.6110, como determinava a decisão de fl. 32, prejudicando, assim, a análise de eventual prevenção. 3. Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 32, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e IV, c/c 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas, pela parte

autora, observada sua isenção. Sem condenação de honorários, em razão de a parte demandada não ter sido citada.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003983-97.2014.403.6110 - PAULO AIRTON LOPES MACHADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0004154-54.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO CARLOS VIEIRA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste das contas vinculadas do FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e março de 1991.Consta dos autos que o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 0013827-26.2000.403.0399, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, com sentença de mérito transitada em julgado em relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 (fls. 32 a 65). Consta, ainda, que o autor aderiu ao acordo de que trata a LC n. 110/2001 (fl. 66).Relatei. Passo a decidir.2. Flagrante, em relação a parte dos pedidos, a ocorrência de coisa julgada material. No mais, ausente o interesse de agir da parte demandante com o ajuizamento da presente demanda.Consoante se depreende das fls. 32 a 65, o pedido e a causa de pedir relativos à aplicação dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, formulados na ação n. 0013827-26.2000.403.0399, são idênticos aos formulados na presente demanda. Com relação ao índice de março de 1990, não discutido na ação anterior, a presente demanda não pode prosseguir, haja vista a adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001.A assinatura no Termo de Adesão caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o , 6o , inciso III, e 7o da LC n. 110/2001: Art. 6o - O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, quer seja pela ocorrência de coisa julgada material, quer seja pela ausência de interesse de agir do demandante. 3. Posto isto, autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço, com relação aos pedidos de aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, a existência da coisa julgada material e, com relação ao índice de março de 1990, a ausência de interesse de agir da parte autora, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos V e VI do mesmo artigo.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.4. P.R.I.

0004195-21.2014.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0004942-68.2014.403.6110 - PEDRO DOMINGUES NETO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Pedro Domingues Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 161.606.014-7 (DER e DIB em 25/09/2013) - em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de períodos especiais não considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da concessão do benefício.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10 a 58, além do instrumento de procuração

de fl. 09. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 64.411,96 (fl. 07). Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 161.606.014-7 (DER e DIB em 25/09/2013) - em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de períodos especiais não considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da concessão do benefício, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante apresentou os cálculos de fl. 08, onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde a R\$ 3.715,27. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, o demandante não considerou a diferença entre o valor da renda mensal pretendida e o valor da renda mensal atual recebida (R\$ 1.945,31), que é de R\$ 1.769,96. Considerou apenas a diferença das parcelas vencidas mais parcelas vincendas do novo benefício (12 X R\$ 3.715,27) e obteve o valor de R\$ 64.411,96. Portanto, o cálculo da parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor pretendido e o atualmente percebido, é de R\$ 41.118,14: CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA VALOR NOVO BENEF. R\$ 3.715,27 VALOR ATUAL BENEF. R\$ 1.945,31 DIFERENÇA R\$ 1.769,96 VENCIDAS R\$ 19.878,62 VINCENDAS R\$ 21.239,52 VALOR DA CAUSA R\$ 41.118,14 Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 41.118,14 (quarenta e um mil e cento e dezoito reais e quatorze centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte demandante. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.628.493-8, desde a data de seu requerimento administrativo em 09/10/2013 (fl. 44). Relata o autor que padece de alguns males ortopédicos que o impedem de trabalhar. Aduz que, em 09/10/2013, tendo em vista sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente concessão do benefício, que restou indeferida (fl. 44). Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde 09/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45, além do instrumento de procuração de fl. 09. Em fls. 49, instado a regularizar a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, posto não existir nos autos planilha com demonstrativo dos cálculos efetuados para aferição do valor da renda mensal inicial. Às fls. 50/59, requereu

emenda a inicial quanto ao valor da causa para constar R\$ 91.605,29, juntando ao feito ainda, simulação de cálculo da renda mensal inicial, bem como planilha de cálculo do valor da causa (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição de fls. 50/59 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$91.605,29 (noventa e um mil, seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, na medida em que o referido benefício, para sua implantação, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica agenda para o dia 13 de janeiro de 2015, às 08h00min, nesta Justiça Federal de Sorocaba - Sala de Perícia Médica

EMBARGOS A EXECUCAO

0003885-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-

93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 0009263-93.2007.403.6110 que lhe move ELIAS AVILA DA ROCHA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado em seus cálculos não observou a correta renda mensal, não corrigiu monetariamente os valores conforme previsto na decisão exequenda e não calculou juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Com a inicial vieram cópia dos autos nº 0009263-93.2007.403.6110 de fls. 04/30 e documentos de fls. 31/39. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 44). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 31), ou seja, R\$ 96.279,36 (noventa e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
1. Recebo os presentes embargos. 2. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0005630-40.2008.403.6110. 3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0004560-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI)
1. Recebo os presentes embargos. 2. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0011412-04.2003.403.6110. 3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0005081-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002336-48.2006.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005246-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0010130-62.2002.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NATURALIZACAO

0003683-38.2014.403.6110 - NG KO THIU X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO FREDDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HELIO FREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 520 e 523), uma vez que, inclusive, a parte exequente já sacou o valor (em 03.06.2014 - fl. 523), sem ressalvas, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6) - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fl. 244/245).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0004428-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3) - BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SANTANA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O / M A N D A DO1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora eb) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Benedito Santana Prestes - CPF 032.691.758-68.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se:4.1. ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006096-58.2013.403.6110, trasladada às fls. 218-9, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para novembro de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento, em arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e 4.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006096-58.2013.403.6110, trasladada às fls. 218-9, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, atualizados para novembro de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: 5. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0006096-58.2013.403.6110.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 360 a 411 (relacionados aos demandantes Maria Neide Zullo Borges, Mirian de Andrade Gimenez, Mitsuko Yamamoto, Normando Cardoso Curto Filho e Osmar Ferraz de Oliveira), 468 a 485 (relacionados aos demandantes Osvaldo Antônio Figueira e Paulo Honda) e 491 a 509 (relacionados à demandante Neusa Aparecida Pinheiro Gianecchini).2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Fls. 487-8 - Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo exequente Neuso Valdir Gaiotto.4. Tendo em vista que, com relação ao demandante Milton Yukio Ueda, sucedido por Patrícia Ueda e Alexandre Ishida Ueda, o acórdão proferido às fls. 305-8, com trânsito em julgado em 13/06/2011 (fl. 310), reformou a sentença de fls. 136-7, julgando improcedente o pedido e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor dado à causa, concedo quinze dias de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.5. Intimem-se.

0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1) - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito às fls. 149/150. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007676-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007676-6) - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 166-7 e 170), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7) - ELIZABETH HADDAD(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIZABETH HADDAD X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito à fl. 336. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CORDEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor. NILSON CORDEIRO DE GODOY, CPF nº 332.154.999-91.3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débito, expeça-se o ofício precatório do valor fixado na sentença dos Embargos nº 0001322-

48.2014.403.6110, trasladada às fls. 263/265, conforme resumo de cálculo de fls. 266, nos termos art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente adeque os cálculos apresentados às fls. 143 a 158 à decisão proferida às fls. 120-8, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios.Int.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 181).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007080-62.2001.403.6110 (2001.61.10.007080-7) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA

Intime-se parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.171,53 (um mil e cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada até MAIO /2014.O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0011817-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011817-9) - LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH(SP117956 - ERICA MANDU LOPES E SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH

Trata-se de processo de execução de honorários advocatícios promovida pela UNIÃO em face da pessoa física LÚCIA ELEONORA LEITÃO ROCKENBACH.A sentença de fls. 49/52, confirmada pelo acórdão de fls. 72/73-verso, com trânsito em julgado em 10/12/2012 (fls. 76), julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e a condenou no pagamento dos honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 77, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 85/88, requerendo o pagamento no valor de R\$ 2.300,43 (dois mil e trezentos reais e quarenta e três centavos), atualizado até junho/2013. Por meio da decisão de fls. 89, este Juízo, entendendo que antes de determinar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do executado para o pagamento do débito, determinou sua intimação para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$ 2.300,43 (dois mil e trezentos reais e quarenta e três centavos), apurada em junho/2013, sob pena de aplicação da multa acima referida. Não sendo devidamente cumprida, a decisão de fls. 90 concedeu 15 (quinze) dias para a exequente apresentar memória atualizada do cálculo incluindo a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que é de direito, o que foi devidamente cumprido pela União às fls. 92/95.A decisão de fls. 96 determinou a penhora de valores em conta corrente da executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.602,37 (dois mil e seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos) com atualização até março/2014.Às folhas 100/101 foi efetuado bloqueio de valores. A decisão de fls. 102 determinou a transferência do valor bloqueado em conta da executada na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.602,37), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Quanto às quantias bloqueadas no Banco do Brasil (R\$ 2.602,37) e Banco Santander (R\$ 57,19) procedeu-se ao desbloqueio às fls. 103/104.Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo no prazo de 10 (dez) dias, a União informou que o crédito foi satisfeito às fls. 108 e requereu a conversão em renda dos valores informados às fls. 106.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente, incluindo a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil está

elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que o crédito foi satisfeito às fls. 108. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 106, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 108. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 106 e da petição de fls. 108. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 373/2014 para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5809

EMBARGOS A EXECUCAO

0006710-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-69.2011.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010697-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004597-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110) COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se vista a embargante dos documentos juntados às fls. 76/190, pelo embargado. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN
Cumpra a exequente a decisão proferida no acórdão trasladado às fls. 77/78 e verso, apresentando o valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Considerando a manifestação da exequente às fls. 74, defiro o sobrestamento do feito requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a exequente a decisão proferida no acórdão trasladado às fls. 261/264 e verso, apresentando o valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0010086-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA ME X ANTONIO CRAVO SOBRINHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o executado sobre a interposição de recurso, nos autos de embargos a execução fiscal em apenso, face a notícia de parcelamento administrativo do débito, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007890-51.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

Considerando a certidão de fls. 35, defiro o requerido pela exequente às fls. 61 e nomeio o representante da executada, ARTHUR KLINK, depositário do bem móvel penhorado às fls. 58/60. Intime-se a executada da penhora, bem como da nomeação de depositário através do procurador constituído nos presentes autos, fls. 11.Após, defiro o leilão requerido pela exequente.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

0002665-16.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto a alegação de impenhorabilidade do precatório alimentar, objeto da penhora no rosto dos autos do processo 0004639-02.2006.403.6315, do Juizado Especial Federal e, ainda, tendo em vista que tal penhora se formalizou após o parcelamento administrativo, DEFIRO o levantmaneto da penhora, OFICIE-SE àquele Juízo informando a liberação da penhora, ora determinada.De outro lado, o executado requer ainda a extinção do presente feito e a arbitramento dos honorários, em face do parcelamento administrativo do débito, bem como o levantamento do bloqueio judicial.O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Assim, INDEFIRO o requerimento do executado de fl. 54 e determino que se arquivem os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados às fls. 15/17 permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIIVALDO BARISSON FILHO - ME X ARIIVALDO BARISSON FILHO(SP032085 - ATAIDE CAMPOIO)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0003544-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIIVALDO BARISSON FILHO - ME X ARIIVALDO BARISSON FILHO(SP032085 - ATAIDE CAMPOIO)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005899-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios. A executada foi intimada para pagamento, conforme fl. 69-verso, apresentando, na sequência, guia de depósito judicial referente ao valor devido (fl. 71/72). Intimado o exequente concordou com o valor depositado conforme manifestação de fl. 74, requerendo ainda a expedição de Alvará de Levantamento, cujo documento foi expedido (fl. 75), em cumprimento à decisão de fl. 73. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-52.2013.403.6110 - ANGELO TADEU SCARPA RONZANI(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ANGELO TADEU SCARPA RONZANI, pleiteando a condenação da CEF a pagar a quantia de R\$ 172.299,20 (cento e setenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), equivalente a 100 (cem) vezes o valor lançado que entende ter sido lançado indevidamente em seu nome (R\$ 1.729,92). Como tutela antecipada, requer a sustação da publicidade do protesto e exclusão de seu nome do rol de devedores. Relata que firmou o contrato de financiamento para compra de casa própria nº 809780000931-9, junto à Caixa Econômica Federal, afirmando que as parcelas foram pagas em dia, sendo o contrato quitado em 29/04/2013, no valor de R\$ 33.924,60 (trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Sustenta em síntese que, seu nome foi lançado como devedor junto aos órgãos de crédito, apontando o Cartório de Títulos e Documentos, SCPC e SERASA, para o débito de R\$ 1.729,92 (mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos); que por diversas vezes buscou junto à CEF a emissão de extratos para apontamento dos débitos, recebendo como justificativa do gerente que não tinha acesso e desconhecia tais lançamentos; que nunca foi notificado de qualquer cobrança anterior. Afirma que o infortúnio causou um sentimento de revolta, cujas atitudes irresponsáveis e inconsequentes arranharam a honra do autor, gerando no comércio a idéia de inadimplência. Alega dispensa da prova do dano moral, posto que este ocorre do próprio fato violador, sendo, portanto, devida a indenização. Documentos às fls. 08/16. Às fls. 20/21, decisão indeferindo a antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou Contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/41. Alegou a inexistência de falha nos serviços prestados pela instituição. Confirmou a liquidação do contrato habitacional em 19/04/2013, com liberação do termo de quitação. Relata que ao contrário do alegado, a inclusão do nome do requerente ocorreu em virtude da utilização do cheque especial, oriundo do contrato 2025.195.506100 - agência tropeiros, Sorocaba/SP. Sustenta que agiu em exercício regular de um direito, não tendo responsabilidade pela inclusão do nome do autor, posto que inadimplente. Ressalva ser necessária a demonstração dos danos sofridos. Réplica às fls. 44/48. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor receber indenização por danos morais, ao argumento de que mesmo diante da quitação do contrato habitacional nº 809780000931-9, em 29/04/2013, no valor total de R\$ 33.924,00 (trinta e três mil novecentos e vinte e quatro reais), seu nome foi lançado como devedor junto aos órgãos de crédito, ao argumento de que não tem qualquer outro relacionamento comercial com a requerida. A CEF, por sua vez, reconheceu a quitação do contrato de financiamento habitacional, apontando como causa da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente o contrato nº 2025.195.506100, por conta de utilização de cheque especial, juntando cópia do contrato celebrado em 14/03/2008 (fls. 38/40) e ficha de abertura e autógrafos, apontando a data de 04/09/2008, como cadastramento da senha para a conta (fl. 41). Como comprovação da inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, o autor juntou a certidão de fl. 15, expedida pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC em 05/04/2013, onde consta como empresa credora - SÃO PAULO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VENCIMENTO 17/05/2011 - VALOR r\$ 1.729,92. Referido documento, consubstanciado pela certidão de fl. 15, somente nos permite saber que o débito tinha como data de vencimento 17/05/2011, no valor de R\$ 1.729,92, e a CEF enquanto credora. Da certidão não consta efetivamente a origem contratual do débito, nem mesmo quando foi levado a registro junto ao órgão de restrição ao crédito, cabendo a ressalva, no entanto, de que a própria CEF reconheceu a quitação do contrato habitacional, o que compromete a alegação inicial da parte autora de que o registro de débito refere-se a tal contrato. Conforme já mencionado, sustenta a CEF que o débito ensejador do registro refere-se ao contrato de cheque especial nº 2025.195.506100, onde, de fato, se compararmos as datas, tanto de celebração do contrato (14/03/2008), quanto do vencimento do débito (17/05/2011), a questão

sugere o apontamento feito pela CEF. Muito embora dos autos não constem maiores informações sobre tal registro, deixando a CEF de trazer aos autos extratos bancários da conta referente ao contrato de fls. 38/41, a parte autora também não logrou afastar tal alegação, o que poderia fazê-lo trazendo detalhamento da dívida apontada pela certidão expedida pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Ao contrário, se limitou a alegar que o ônus da prova incumbe ao réu, deixando de indicar provas a produzir, ao argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito. Entretanto, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe a cada parte processual comprovar o direito que alega. Ademais, verossímil a alegação realizada pela CEF, que teve o condão de infirmar o declarado pela parte autora em sua peça vestibular. Em relação ao dano moral suportado, a parte autora sequer pontuou quais foram as restrições de crédito suportadas em razão do registro de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Ainda, afere-se, conforme alegado pela CEF, que a restrição realizada foi devida, em razão do inadimplemento ocorrido no contrato de cheque especial. Assim, pelo que consta dos autos, não há como estabelecer qualquer nexo causal entre a inclusão do nome do autor junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e o contrato habitacional celebrado com a CEF (809780000931-9). O registro de inadimplência constante dos autos, por si só, também não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral, na medida em que, referido débito, ao que indica, refere-se à dívida de natureza diversa da do contrato habitacional, sendo indevida a indenização pleiteada, nos termos da acima expostos. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000138-57.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 14.11.1989 a 17.09.2003, laborado na empresa SANTA ROSA EMBALAGENS LTDA. Após o reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 08.10.2009. O autor ainda postulou que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial seja computado o período reconhecido como labor em condições especiais a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 44/45, o INSS reconheceu como trabalho especial os seguintes períodos: 04.05.1977 a 19.07.1977; 21.07.1977 a 16.02.1978; e 11.05.1978 a 03.04.1981. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais o período de 14.11.1989 a 17.09.2003. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/125. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 126/128. Documentos acerca da probabilidade de prevenção às fls. 130/152. Decisão de fl. 153 do juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP remetendo os autos ao SEDI para redistribuição a este juízo, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Em face da documentação acostada aos autos às fls. 130/152, verifica-se que o autor tinha ajuizado inicialmente seu pedido nos autos distribuídos a este Juízo, sob o n. 0009070-39.2011.403.6110, cuja decisão declinou sua competência em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP (fls. 144/147). Por sua vez, sentença proferida no JEF em 08.02.2012, processo n. 0008963-59.2011.403.6315, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não apresentou comprovante atualizado de seu endereço (fls. 150/151). Em 17.10.2013 foi prolatada sentença no processo n. 0002727-57.2012.403.6315, igualmente em trâmite no JEF, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão do valor da causa (fls. 131/132). Decisão de fls. 158/159 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 162-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 163/170. Despacho de fl. 151 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 174/176. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO** a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu como laborado em atividade especial o período de 14.11.1989 a 17.09.2003. Antes de analisar o período postulado cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada

pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Passo, agora, a analisar o período não reconhecido pela autarquia previdenciária. Para comprovar o período postulado na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, assim como o Laudo Técnico Pericial elaborado por perito judicial nomeado pela Justiça do Trabalho (fls. 59/81 e 84/107). Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação ao período de 14.11.1989 a 17.09.2003, laborado na empresa Santa Rosa Embalagens LTDA, consta que o autor trabalhou como Operador A de Rotogravura (fl. 42 e 88). Não juntou na exordial cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS referente ao alusivo período. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Por sua vez, em razão de presunção legal, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde estivesse contida no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79, para ser considerada especial, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico, antes da vigência da Lei n.º 9.032/95. Contudo, a jurisprudência considera que o rol de atividades descritas como especiais nos assinalados decretos é meramente exemplificativo, o que não impede que outras atividades, ali não inseridas, sejam caracterizadas como especiais, desde que comprovada a sujeição a agentes insalubres, perigosos ou penosas. Precedentes no c. Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 977.400/RS, Quinta turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09.10.2007, DJ 05.11.2007; AgRg no REsp n. 794.092/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007. Sobre o tema, calha transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (STJ, Sexta Turma, Relatora convocada Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, AgRg no

AREsp 8440/PR, Dje 09.09.2013) - grifo nosso. Ressalta-se que para os períodos trabalhados a partir de 06.03.1997 é considerada a relação das substâncias descritas nos Decretos nº 2.172/97 (até 06.05.1999) e nº 3.048/99 (a partir de 07.05.1999). No caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43 e o Laudo Técnico Pericial elaborado por perito judicial nomeado pela Justiça do Trabalho (fls. 59/81 e 84/107), para comprovar sua exposição a agentes nocivos. Observo que no campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, tendo exercido a função de Operador A de Rotogravura. Destaco ainda que o mencionado Perfil Profissiográfico, no campo 15, aponta os fatores de risco aos quais o segurado foi submetido, qual sejam, agente físico ruído, com intensidade de 86 dB, e agente químico com exposição à acetato de etila. No presente caso, a intensidade de ruído de 86 dB, a qual o autor esteve exposto, ultrapassou o limite de tolerância permitido pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64, para o período laborativo de 14.11.1989 até 05.03.1997. Entretanto, no período de 06.03.1997 a 17.09.2003 o limite de tolerância era de 90 dB, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, e, assim, o autor não laborou em condições especiais no mencionado período. Em relação ao laudo pericial de fls. 59/81 e 84/107, elaborado pelo perito nomeado no Juízo trabalhista, o experto concluiu pela periculosidade nas atividades exercidas pelo autor e afastou as condições de insalubridade em razão da utilização de equipamentos de proteção individual. A sentença prolatada na ação trabalhista acolheu em parte o pedido do autor para condenar a empresa-reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário básico do autor (fl. 58). Quanto à exposição do autor a agentes químicos, poeira e inflamáveis, manifestou-se o perito da seguinte forma: 7.6.2 Da legislação e Enquadramento (fl. 94)[...] Na inspeção realizada encontramos as seguintes atividades/operações insalubres (insalubridade em grau médio): Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. 7.6.3 Enquadramento (fls. 94/95) O reclamante quando realizava as suas atividades manuseando solventes, nos casos da limpeza de cilindros de impressão e na aplicação de tintas, tem a atividade enquadrada na legislação como insalubre. Neste caso o adicional de insalubridade é de grau médio. Mesmo sendo a atividade do reclamante considerada insalubre, mas pelo fato da comprovação do fornecimento dos equipamentos de proteção individual pela reclamada e pela constatação observada nos funcionários e no paradigma da utilização correta destes equipamentos é suficiente para que esta insalubridade seja considerada neutralizada. Portanto, o reclamante quando permanecia nos locais de trabalho, estava exposto a condições insalubres, pela exposição a agentes químicos, porém esta insalubridade está neutralizada, de acordo com a legislação vigente. 7.7 Poeira (fl. 95)[...] Portanto, o reclamante quando permanecia nos locais de trabalho, não estava exposto a condições insalubres, pela exposição a poeiras, de acordo com a legislação vigente. 8. Das atividades e Operações com Inflamáveis[...] 8.3 Enquadramento (fl. 97) O reclamante quando executava as suas atividades não fazia uso direto de líquidos inflamáveis, porém permanecia na área ou nas proximidades da área de risco, ou seja, na área onde estavam presentes os produtos químicos classificados como líquidos inflamáveis. Quanto ao período de 14.11.1989 a 05.03.1997 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal, assim como a agentes químicos tais como: acetato de etila, sapólio, álcool, ácido sulfúrico e produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes. No período de 06.03.1997 a 17.09.2003 o labor especial decorreu da exposição aos indigitados agentes químicos. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Da mesma forma, o uso de equipamento de proteção individual embora diminua os efeitos dos agentes químicos, não os elimina, configurando tempo de serviço especial quando há exposição do trabalhador ao agente nocivo. Nesse sentido, a seguinte ementa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. O reconhecimento da atividade especial na decisão impugnada deu-se não pela exposição a agente ruído, mas em razão da exposição a agentes químicos. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/03/1982 a 16/02/2004, exposto aos agentes agressivos químicos previstos nos itens 1.2.10 do anexo I e 2.5.6 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, 1.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP. 5. Agravo desprovido. - grifo nosso (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC n. 1806781, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3: 03.09.2014) Desta forma, reconheço como labor em condições especiais o período de 14.11.1989 a 17.09.2003, que somado aos períodos de 04.05.1977 a 19.07.1977; 21.07.1977 a 16.02.1978; e 11.05.1978 a 03.04.1981, reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo, embora não totalizassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER) em 08.10.2009, por sua vez totalizavam mais 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela

Contadoria Judicial à fl. 176, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início igual à data da entrada do requerimento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: - **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**; - com DIB em 17.09.2003, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria em relação ao benefício da autora, verifico que referido benefício encontra-se ativo e que foram pagos os valores referentes a períodos não recebidos em decorrência da suspensão do benefício, noticiada pelo INSS a fl. 341. Intime-se a autora, por carta de intimação sobre o pagamento do valor requisitado a fl. 325. conforme depósito de precatório informado a fl. 358. Após, nada mais havendo a executar nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-09.2006.403.6110 (2006.61.10.008275-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN (SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X FERNANDO JACOMIN (SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

Fl. 595: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA (SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu para que, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas razões de apelação.

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI (SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Antonio Carlos Botteselli, qualificado nos autos, com base nas declarações prestadas por Alexsandro Rodrigues em Boletim de Ocorrência nº 859/09 registrado na Delegacia de Polícia de Itu/SP. Narra a denúncia que Antonio Carlos Botteselli, teria usado de violência e grave ameaça contra seu funcionário, Alexsandro Rodrigues, para que este desistisse da ação trabalhista ajuizada em face da empresa de propriedade do denunciado e deixasse de comparecer à audiência designada para 18 de junho de 2009. Consta que em 21/05/2009, Antonio Carlos Botteselli e Alexsandro Rodrigues se encontraram numa padaria, ocasião em que o denunciado ameaçou queimar a vítima perante a sua nova empregadora - Maggi Veículos, e se não conseguisse o intento, cobraria um favor de um certo Marcio, que é ex-presidiário e já foi seu empregado, acrescentando que se fosse condenado ao pagamento de indenização na esfera trabalhista, o autor, ora vítima, não teria tempo de gastá-la. Sustenta que, não foi conseguido acordo entre as partes na audiência trabalhista, sendo designada nova audiência para 25/11/2009, em razão do empregador, ora

denunciado, haver requerido a oitiva de testemunha. Narra, ainda, que, em 21/07/2009, após deixar a empresa em que trabalhava, a vítima teve o veículo que conduzia fechado por outro, do qual desceram dois homens que passaram a agredi-lo, sendo certo que um deles cogitou a possibilidade de mata-lo, mas foi impedido pelo companheiro ao argumento de que deveriam dar-lhe uma lição para ver se ele parava. Como consequência, a vítima foi socorrida no hospital e, numa ligação telefônica, no dia seguinte, o denunciado indagou-lhe se ainda estava com dorzinha, referindo-se às agressões do dia anterior, voltando a ligar dias depois, com nova ameaça, aduzindo que se Alexandro Rodrigues não desistisse da ação trabalhista, faria o serviço completo, e que a vítima não da coação, violência e ameaças, e mais, na hipótese de ser descoberto, o pagamento de umas cestinhas básicas resolveria tudo, posto que dinheiro não seria problema. Portanto, imputa ao denunciado Antonio Carlos Botteselli, a prática do ilícito previsto no artigo 344, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por três vezes. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2010 pelo Juízo Criminal da 2ª Vara da Comarca de Itu/SP (fl. 48). O denunciado foi regularmente citado (fl. 86-verso), e por meio de defensor constituído nos autos (fl. 57), apresentou resposta à acusação conforme fls. 60/66, arguindo em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual, uma vez que a característica do ilícito remete à competência da Justiça Federal. Arrolou seis testemunhas e juntou documento. Conforme decisão de fl. 71, acolhida a arguição da defesa de incompetência do Juízo Estadual, foi determinada a remessa do feito para processamento nesta Subseção Judiciária. À fl. 77, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados pelo Ministério Público do Estado e requereu o prosseguimento do processo. Não vislumbradas pelo Juízo as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão de fl. 78, foi determinada a instrução processual. Cícero Santos Pereira, testemunha arrolada pela acusação, foi ouvido em Juízo Deprecado e seu depoimento reduzido a termo de fls. 99/100. O depoimento da vítima, também arrolada pela acusação, consta do termo acostado às fls. 118/120. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa constam dos termos e mídias eletrônicas de fls. 160/161, 186, 203. Outrossim, considerando que não foi localizada a testemunha Donato Emanuel da Costa Verçosa no endereço declinado, foi a defesa intimada para se manifestar nos autos (fl. 206) e, decorrido o prazo judicial, sem manifestação (fl. 207), foi determinado o interrogatório do acusado (fl. 208). Termo e mídia relativos ao interrogatório judicial do acusado às fls. 232/235. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A defesa, por sua vez, não se manifestou nos autos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. À fls. 256/258-verso o Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação, pugnando pela condenação de Antonio Carlos Botteselli pelo crime tipificado no artigo 344, caput, por três vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Os memoriais da defesa encontram-se a fls. 260/267, com requerimento de absolvição do acusado, em síntese, pela insuficiência probatória. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições atualizadas às fls. 246, 248, 250 e 253/254. É o relatório. Decido. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputado ao acusado Antonio Carlos Botteselli, o crime tipificado no artigo 344, por três vezes, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, por coação no curso de processo, sob a alegação de que coagiu Alexandro Rodrigues, exercendo a violência e grave ameaça a fim de que desistisse de ação trabalhista ajuizada em desfavor da empresa de propriedade do acusado. Frise-se, inicialmente, que o Boletim de Ocorrência nº 859/09 e as declarações da vítima em sede policial, deram azo à presente ação criminal. O crime imputado ao acusado tem natureza formal, posto que a consumação não exige resultado naturalístico, ou seja, independe de haver alcançado ou não o efeito pretendido. Com relação ao delito de coação no curso do processo, está previsto no Código Penal: Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O crime de coação foi imputado a Antonio Carlos Botteselli, sócio e representante legal da empresa Boulevard Auto Center Ltda.-Epp, que figurou como reclamada nos autos do processo trabalhista nº 03152-2008-203-02-00-4, sob a alegação de que teria coagido seu ex-funcionário Alexandro Rodrigues a desistir do feito trabalhista ajuizado, em favor de seu interesse próprio e da sua empresa, mediante violência e graves ameaças. Segundo as narrativas de Alexandro Rodrigues em boletim de ocorrência, em sedes de investigação criminal e de instrução processual deste feito, na qualidade de vítima, Antonio Carlos Botteselli teria direcionado ameaças, inclusive de morte, acaso mantivesse o processo ajuizado contra a sua empresa na esfera trabalhista, tudo para favorecer interesse próprio e da empresa Boulevard Auto Center Ltda.-Epp. Conforme relato da vítima em Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), ciente da audiência designada nos autos do processo trabalhista ajuizado em face da empresa Boulevard Auto Center Ltda.-Epp, o acusado, proprietário da ré trabalhista, ameaçou denegrir a sua imagem diante do seu novo empregador, e, não bastasse, ameaçou-o de morte, dizendo que irá mandar para esta cidade o MARCIO, que é um ex-presidiário que ANTONIO já empregou e que de certa forma lhe deve um favor, que se for condenado a pagar cem mil reais ao declarante, que o declarante não irá ter tempo para gastá-lo, e que após a audiência, mediante o comparecimento ou não do declarante, ou ele ou o MARCIO virão para visita-lo. Isto porque, o acusado teria, ainda, lhe oferecido dinheiro para o fim de desistir da reclamação trabalhista, prometendo que uma semana depois ele voltará para esta cidade e então lhe dará certa quantia em dinheiro. Os relatos feitos pela vítima quando do registro da ocorrência foram ratificados em declarações que prestou em sede policial na fase investigativa (fl. 27 e verso). Acrescentou que, após a audiência

realizada em 21/07/2009, quando saiu do Fórum Trabalhista de Barueri, (...) desconfiou que estava sendo seguido (...), e, em outra ocasião, percebeu que um veículo que seguia atrás deu sinal de luz, portanto, diminuiu a velocidade, imaginando que queria ultrapassá-lo, mas foi fechado e em seguida dois homens saíram e o agrediram, fato registrado no boletim de ocorrência n 1046/09, (...), no momento que um deles insinuou em mata-lo, dizendo: tenho vontade de sentar o dedo...(sic), o outro respondeu: ...não!... é só prá dar uma lição nele, pra ver se ele para.... Contou que enquanto era atendido no hospital, o acusado ligou várias vezes, mas não foi atendido. No dia seguinte, ligou novamente e, desta vez, foi atendido pela vítima e disse ...ainda tá com dorzinha?... (sic). Noutro dia, em nova ligação, proferiu novas ameaças: você não vai pará?... (sic) (...) ...se não pará, vou fazer o serviço completo..., usando, inclusive de deboche ao afirmar que, se não teria como provar a conduta dele, porém, se fosse descoberta, não dava nada, no máximo pagaria umas cestinhas básicas, (...) que tinha dinheiro e isso não o incomodaria (...).Em sede judicial a vítima Alexandro Rodrigues sustentou: (...) foi funcionário do acusado por cerca de seis anos, em uma empresa terceirizada de higienização de veículos. Foi demitido e ajuizou ação trabalhista contra o acusado. Uma semana antes da primeira audiência trabalhista, o depoente recebeu telefonema do acusado, dizendo que estava em Itu, em frente a padaria Rebeca e que queria conversar. O acusado se dispôs a ir buscar o depoente em sua casa, que fica próxima da padaria. O depoente estava trabalhando e resolveu se encontrar com o réu na padaria. Chamou seu tio Cícero para que o acompanhasse até a padaria. Cícero permaneceu do lado de fora, enquanto o depoente conversava com o acusado. (...) a conversa transcorreu normalmente. O acusado pediu para que o depoente não fosse até a audiência e que faria um acordo extrajudicial nos dias seguintes. Caso fosse à audiência, o réu falou que um funcionário de nome Marcio, ex-presidiário, faria uma visita ao depoente. Encarou o fato como uma ameaça em razão da condição de Marcio. Quando saiu da padaria, resolveu fazer um boletim de ocorrência. Compareceu à audiência e nada aconteceu. (...). Nos dias seguintes à audiência, percebeu que era seguido por um veículo Palio. Quando o depoente veio sozinho de Salto, foi fechado e acreditou que se tratasse de um roubo. Os dois ocupantes foram logo agredindo o depoente e dando inúmeros socos. Um deles comentou que iria descer o dedo, mas o outro não concordou, afirmando que era para apenas dar uma lição. Os dois agressores se evadiram sem levar nada. O depoente foi socorrido ao hospital da Unimed e recebeu inúmeras ligações do acusado. Quando atendeu, o réu perguntou se o depoente estava sentindo dorzinha. Comentou que da próxima faria o serviço completo e que não daria nada, pois pagaria algumas cestinhas básicas. (...) elaborou outro boletim de ocorrência. Acabou fazendo acordo no processo trabalhista e já recebeu todo o valor devido. Não teve mais contato com o réu desde então. (...) não tinha inimigos na época e que tem certeza de que foi o réu quem mandou os rapazes agredirem o depoente. Concluiu assim em razão da ligação do acusado logo em seguida às agressões. (...). Desde o encontro na padaria Rebeca, o intuito do acusado era que o depoente desistisse do processo e não comparecesse à audiência. Esclarece que o valor era bastante alto, em razão do grande tempo que trabalhou para o réu. (...). (...), a primeira audiência trabalhista ocorreu em fevereiro de 2009, possivelmente no dia 21. Não costumava frequentar a casa do acusado em Alphaville. (...)o acusado exigia dedicação integral para a empresa e não permitia que o depoente tivesse vida social. Na primeira viagem que foi ao Rio, tomou algum tipo de droga na bebida e teve amnésia. Ficou seis meses sem memória e o réu ajudou nas despesas do tratamento. Em outra ocasião, viajou com a namorada para o Rio de Janeiro e portava apenas um cartão da empresa. O cartão foi bloqueado e o depoente teve a informação de que foi o titular quem bloqueou. Iria ficar três dias e acabou ficando 15. (...). Depois que voltou, conversou com o acusado e pediu para sair da empresa. Ele insistiu para que o depoente continuasse. Após várias conversas, acabou efetivamente saindo. (...) a respeito de uma carta de referência à Empresa Maggi, (...) foi fornecida pelo réu em data anterior à audiência. Nunca houve maus tratos físicos e verbais durante o período em que trabalhou para o réu. A única queixa que tem era a exigência de dedicação exclusiva. Nega ter emprestado dinheiro depois que foi demitido. (...) os agressores falaram (...) que faziam aquilo para que o depoente parasse e não pagasse, (...). Trabalhou com o referido Marcio e sabe que ele já havia sido preso. O acusado comentou que Marcio lhe devia favores. Não sabe qualquer dado identificativo de Marcio. Estima que a conversa na padaria tenha durado uma hora, sendo que ficaram outros 10 minutos do lado de fora. (...) delegado citado por seu tio Cícero, (...) se tratava de um delegado federal, cliente da Empresa Maggi. Os funcionários da Maggi ficaram muito revoltados com a agressão do depoente e disponibilizaram contato com o delegado, para o caso de outras necessidades. A ajuda não foi necessária. Durante a investigação policial, Cícero Santos Pereira, identificado como tio da vítima, ouvido na delegacia de polícia como testemunha, corroborou as declarações da vítima, ressaltando que diversas pessoas conhecidas, inclusive funcionários da empresa Maggi, então empregadora de Alexandro Rodrigues, tinham conhecimento das ameaças que ele vinha recebendo.Em Juízo, Cícero Santos Pereira prestou depoimento aduzindo que Alexandro Rodrigues foi empregado do acusado e, dispensado sem o pagamento dos direitos trabalhistas, foi orientado pelo Sindicato da categoria a ingressar com uma reclamação trabalhista, e quando de fato ajuizou a ação, o acusado insistiu para que desistisse do processo. Disse que estranhou o fato do acusado se deslocar de São Paulo até Itu para conversar com o ex-empregado Alexandro Rodrigues e que, quando se encontraram numa padaria, permaneceu do lado de fora. Sustentou que ao deixar aquele encontro, Alexandro estava assustado e disse que Antonio Carlos mandou que ele desistisse do processo, ou, caso contrário, conhecia um ex-presidiário. Ainda assim, Alexandro manteve o processo e cerca de dois meses depois, o veículo dele foi fechado na estrada de Salto para Itu, e ele foi bastante

agredido, desmaiou e foi socorrido num hospital. Contou que o acusado procurou por Aleksandro no local de trabalho deste aos fins de semana e exibiu uma arma de fogo. Com relação aos agressores, não foram identificados porque Aleksandro desmaiou, ficou bastante machucado. Disse que as partes fizeram acordo no processo trabalhista, graças à intervenção de um delegado federal, amigo do chefe de Aleksandro, que procurou por Antonio Carlos para tentar resolver a questão, marcou encontro com ele e o Aleksandro num Shopping de São Paulo, e depois disso as ameaças cessaram. A testemunha Fernando José de Souza, funcionário da empresa de propriedade do acusado, ouvida em sede judicial, alegou que desconhece os fatos tratados nestes autos. Cleide Furquim Barbosa de Lima, Patricia da Silva Schimidt e Ana Paula de Oliveira, testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo, eram, à época, funcionárias da empresa de propriedade do acusado e contemporâneas da vítima, Aleksandro Rodrigues. Os depoimentos prestados foram uníssonos no sentido de que Aleksandro era bom funcionário em determinado período, mas passou a não trabalhar mais corretamente a partir de um envolvimento iniciado com garotas de programa. Desse momento em diante, asseveraram as testemunhas, afundou-se em dívidas para comprar presentes, roupas etc... , passou a mentir, inclusive, envolvendo a mãe dele, pedindo dinheiro aos gerentes e funcionários para ajudar num tratamento que ela precisava, e não era verdade. Segundo as testemunhas, ainda, assim que ele saiu da empresa, algumas pessoas vinham para cobrar seus créditos, como despesas realizadas na lanchonete da concessionária e despesas relativas ao documento de um carro que ele vendeu. As testemunhas Patricia da Silva Schimidt e Ana Paula de Oliveira, contaram em Juízo que, estavam no carro junto com o acusado no momento em que, após a primeira audiência trabalhista, a vítima ligou, e dessa forma, presenciaram a conversa em que Aleksandro Rodrigues disse que queria conversar com Antonio Carlos porque estava arrependido e precisando de dinheiro. Nessa oportunidade, Antonio Carlos disse que o ajudaria e que ele não precisava ter feito isso. O depoimento da testemunha Yara de Fátima Bezerra Silva, não destoou dos anteriores. Merecem destaque o depoimento prestado pela testemunha: Eu trabalhava no departamento financeiro. No meu local de trabalho o Aleksandro nunca me deu problema. Não sei como o Aleksandro conseguiu dinheiro para ir para o Rio de Janeiro, mas sei que quando ele estava lá, ficou ausente da empresa por um período e depois de um tempo que estava no Rio, começou a ligar pedindo dinheiro para poder voltar, dinheiro para a passagem para poder vir embora, para pagar o hotel, e até a própria dona do hotel ligou pedindo a empresa para pagar, até que a empresa pagou para que ele voltasse. Teve uma outra vez que ele perdeu a memória e tantas outras situações que o Antonio Carlos ajudou o Aleksandro. Em remédios, orientação etc. Tinha conhecimento da vida de Aleksandro fora do local do trabalho porque ele era amigo do meu marido e jogavam juntos, e por algumas vezes, frequentou a minha casa. O comportamento dele era complicado, saía para beber, tinha coma alcoólico, foi parar no hospital, se envolvia com pessoas que não era legal, devia para todo mundo, meu marido chegou em casa de manhã, contando, eu nem gostava muito dessa amizade. No dia da audiência, o Antonio Carlos recebeu a ligação do Aleksandro. Sei disso porque ele ligou para mim pedindo o telefone do Antonio Carlos. Várias outras vezes ele ligou na empresa para falar com Antonio Carlos. Todas as vezes que eu presenciei ele queria fazer algum tipo de acordo. O acordo trabalhista foi feito, mas fora da justiça não. A empresa Maggi pediu uma carta de referência dele e a carta foi enviada. Não fui testemunha na ação trabalhista e desconheço qualquer desentendimento entre Aleksandro e Antonio Carlos por conta da ação. Meu ultimo contato pessoal com ele foi por ocasião da rescisão trabalhista dele. Falei com ele algumas vezes por telefone, inclusive pelo meu celular, quando ele ligava para falar com Antonio Carlos. Nunca presenciei nenhuma atitude mais agressiva do Antonio Carlos com funcionários nos 10 anos que trabalho com ele. Pelo contrario, até é bonzinho. Antonio Carlos Botteselli prestou declarações na polícia conforme termo de fls. 39/40. Negou a veracidade dos fatos narrados pela vítima, aduzindo que, na verdade, seria o contrário do que foi contado, uma vez que Aleksandro Rodrigues trabalhou em sua empresa durante, pelo menos, três anos, gozava de confiança e frequentava a sua casa. Desligou-se da empresa por sua iniciativa, requerendo acordo, recebeu seus direitos e ajuizou ação trabalhista influenciado por terceiros, acreditando em vantagens. Asseverou que Aleksandro Rodrigues (...) por repetidas vezes, por telefone, (...), mostrou-se arrependido e propôs o recebimento de algum valor, com o que o acusado não concordou, preferindo a realização da audiência com um provável acordo, o que infelizmente não aconteceu. Confirmou o encontro com Aleksandro havido na cidade de Itu, sendo certo que ligou para ele para que caso quisesse, poderiam conversar, o que de fato ocorreu, numa padaria, e se estivesse ameaçado Aleksandro, este não estaria tão à vontade no encontro, pois serviu-se de lanche e refrigerante oferecido pelo próprio declarante. Disse infundada a alegada ameaça de prejudicar Aleksandro Rodrigues no novo emprego, haja vista que, inclusive, forneceu carta de referência para seu ingresso na atual empregadora. Enfatizou que Aleksandro Rodrigues gozava de confiança na empresa e na família do acusado, lembrando o fato de haver arcado com tratamento médico dele num período em que sofreu amnésia e esteve perdido no Rio de Janeiro. Em sede de interrogatório judicial, Antonio Carlos Botteselli negou peremptoriamente os fatos denunciados, refutou todos os argumentos que lhe infligem a prática delitiva, assegurando que não coagiu mediante ameaças e violência o seu ex-empregado, Aleksandro Rodrigues. Aduziu a seguinte versão dos fatos: Tivemos realmente o processo trabalhista. Logo depois da primeira audiência ele me ligou pedindo para a gente se encontrar, dizendo que se arrependeu, porque foi induzido a fazer isso. Eu disse não, não tem condições. Acabou a audiência, não teve acordo e fomos embora. Ele disse que estava chateado, que não queria fazer isso, que foi induzido e que queria falar comigo. Eu disse que somente falaríamos

em Juízo. Ele me ligou algumas vezes e eu disse tá, quando eu estiver em Itu - porque eu trabalhava em Itu, numa concessionária lá - Automec de Itu, eu falei, no dia em que eu estiver lá a gente conversa. Fui até lá, numa padaria que não me recordo o nome e ficamos uns quarenta minutos conversando. Foi onde ele falou que estava arrependido e que foi induzido a fazer isso, mas queria dinheiro. O arrependimento era de ter entrado com a ação trabalhista, que não queria ter feito isso comigo, porque a gente se conhecia já fazia algum tempo, ele trabalhava comigo há algum tempo, tinha confiança. Não teve justa causa, nada, ele pediu para sair, pediu para eu mandar embora, fizemos um acordo e ele saiu. Ele disse que precisava sair, que tinha problemas de dívida e precisava de dinheiro. Ele disse que não teria ter feito isso comigo, porque numa ocasião, durante o trabalho dele, ele foi ao Rio de Janeiro e voltou com problemas de amnesia e nós o ajudamos com remédios, levamos ele para a nossa igreja, ajudamos como pessoa. Na padaria ele disse que passava por alguns problemas e se eu poderia acertar, naquela hora, fazer um acordo. Eu disse que na frente do Juiz eu faria uma proposta e ele aceitaria ou não. Comemos um lanche juntos, tomamos um suco juntos, não houve nada. Quanto à casa dele, eu nem sabia onde ele morava. Eu só ia a Itu uma vez por mês, porque nós trabalhávamos numa empresa em Itu. Eu mandei uma carta de referência para a Maggi porque ele era um bom profissional, tinha problemas como qualquer pessoa tem. Não me lembro se a carta foi emitida antes ou depois da ação trabalhista. Não tinha qualquer contato com a Maggi. Nós trabalhamos dentro de concessionárias e todas elas pedem antecedentes criminais, então, provavelmente, eu não tinha nenhum funcionário com antecedentes criminais. Agora, simplesmente o nome Marcio, eu tive vários, então fica difícil saber quem é. Não posso ter ninguém com antecedentes porque as concessionárias não permitem que trabalhem. Porque nós somos terceirizados. Não sei quem são as pessoas que fecharam o carro dele. Se eu tivesse que dar um susto em todos que me colocam em ação trabalhista... Eu tenho em média de 6 a 7 ações trabalhistas por ano. Eu não me envolvo com os processos. Eu não sei o porquê ele agiu dessa maneira. Foi surpresa para mim. Nunca mais encontrei com ele. Depois da primeira, teve outras três ou quatro audiências e fizemos o acordo, depois só vim encontrá-lo quando do seu depoimento neste processo. Tinha muita gente na padaria onde nos encontramos, mas, na mesa, só nós dois. Eu não conheço a testemunha dele, me falaram que é tio dele. Quando teve a saída dele da empresa, teve algumas cobranças, o pessoal do escritório falava que tinham ligações de cobrança, mas não sei exatamente o que era, e, também, o problema de um carro que ele vendeu e não tinha dado a documentação, que ele vendeu para uma garagem onde ele tinha vendido que ficava do lado da concessionária onde ele trabalhava para mim. Os outros falavam. Acho que ele trabalhou para mim uns 4 ou 5 anos. No período em que ele trabalhou meu relacionamento com ele era ótimo. Fizemos uma mudança para minha casa juntos, jogávamos bola, fazíamos churrasco na quadra... Os problemas que ele tinha era com funcionários das concessionárias, não com os nossos, porque éramos terceirizados. Faziam cobranças de situações dele, que ele devia dinheiro para eles e que ele dizia que não pagava porque eu não o tinha pago. Teve, também, um a situação em que ele foi para o Rio de Janeiro, ficou um período por lá, sumiu da empresa, e ligou dizendo que eu tinha bloqueado o cartão dele, que eu não tinha depositado dinheiro para ele voltar. Na volta dele eu o chamei para conversar, ele disse que passava por alguns problemas e queria ser mandado embora. Então mandei embora. Não tenho nada contra a vítima. Não fiz nada, estou em paz, tranquilo. Denota-se, dos depoimentos de todas as testemunhas, previamente compromissadas e advertidas acerca das penas cominadas ao delito de falso testemunho e ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório, que não há confirmação das alegações de coação mediante ameaças e violência praticadas por Antonio Carlos Botteselli, senão as declarações da suposta vítima, Alexsandro Rodrigues e seu tio, Cícero Santos Pereira. Aliás, de se notar que o acusado nutria evidente afeto por Alexsandro Rodrigues, dispensando-lhe tratamento diferenciado. Observo, por outro lado, que são incongruentes as narrativas da vítima, corroboradas pela testemunha Cícero Santos Pereira. Contou a vítima que Compareceu à audiência e nada aconteceu. (...). Nos dias seguintes à audiência, percebeu que era seguido por um veículo Palio. Quando o depoente veio sozinho de Salto, foi fechado e acreditou que se tratasse de um roubo. Os dois ocupantes foram logo agredindo o depoente e dando inúmeros socos, informando que registrou a ocorrência em Boletim de nº 1046/09 (fls. 28/29). Em relação ao mesmo episódio, relatou a testemunha Cícero que Alexsandro manteve o processo e cerca de dois meses depois, o veículo dele foi fechado na estrada de Salto para Itu, e ele foi bastante agredido. De outro turno, referiu-se à audiência trabalhista realizada em 21/07/2009 (fl. 27) quando relatou o ocorrido Nos dias seguintes à audiência. Entretanto, o Boletim de Ocorrências registrado sob o nº 1046/09 (fls. 28/29) foi lavrado em 24/06/2009 fazendo referência a uma audiência ocorrida em 18/06/2009. Nota-se que no dizer da vítima em relação à suposta agressão física, teria sido abordado por dois integrantes de um veículo modelo Pálio de cor cinza, cujas características físicas informadas no Boletim de Ocorrências nº 1046/2009, eram: alto mais ou menos 1.90, pardo, (...), e o outro parecia lutador (...) alto com mais ou menos 1.75, branco, (...). Outrossim, em declarações que prestou em sede policial, consoante termos de fl. 27 e verso, a vítima fez menção às características dos agressores dizendo que ambos eram pardos. No depoimento judicial prestado às fls. 118/120, Alexsandro Rodrigues relatou que o acusado exigia dedicação integral para a empresa e não permitia que o depoente tivesse vida social. No mesmo documento, no entanto, a vítima admite que ela e o acusado iam juntos à igreja e jogavam futebol com os outros funcionários; que foi ao Rio de Janeiro pelo menos duas vezes, sendo uma delas com a namorada, ou seja, situações não condizentes com a vida profissional da vítima, mas, sim, com a vida social. No mesmo depoimento de fls. 118/120, aduziu que quando foi ao Rio de Janeiro pela segunda vez, portava apenas um cartão da empresa que foi

bloqueado por determinação do acusado, podendo retornar do passeio tão somente depois de conseguir emprestar algum dinheiro; que quando voltou do Rio de Janeiro conversou com o acusado e pediu para sair da empresa, e que o acusado forneceu uma carta de referência à Empresa Maggi em data anterior à audiência. Na reclamação trabalhista, porém, alegou ter sido dispensado, que o acusado não forneceu carta de referência e que não pode ter acesso à sua conta, eis que bloqueada por determinação do acusado. De outra banda, o acusado Antonio Carlos Botteselli nega ter agido de forma intimidatória em relação à Alexsandro Rodrigues ou coagido o ex-empregado para que desistisse da reclamatória trabalhista intentada. Foi enfático em seu interrogatório sustentando que em inúmeras oportunidades Alexsandro Rodrigues pode contar com a sua assistência, e que contaria novamente, se expusesse as suas necessidades. Asseverou o recebimento de ligações de Alexsandro Rodrigues, que buscava um acordo extrajudicial, para receber algum dinheiro, em menor tempo, dada a necessidade de saldar dívidas pessoais. Ademais, relatou o denunciado Antonio Carlos Botteselli diversos fatos que indicariam uma fase de dificuldades financeiras enfrentada por Alexsandro Rodrigues, observada desde o seu pedido de acordo e dispensa da empresa. Essa circunstância se evidencia, também, nos relatos das testemunhas, e, ainda, em face do acordo firmado entre as partes na Justiça do Trabalho, sensivelmente inferior à reclamação processada, dando sustentação às alegações da parte ré e remetendo à convicção de que, de fato, importava mais ao trabalhador auferir um ganho em dinheiro para satisfazer necessidades emergenciais, do que esperar para ter os direitos reclamados atendidos num prazo mais distante. Importa ressaltar, no entanto, que o deslinde da reclamatória trabalhista não guarda relevância para a apreciação do crime imputado a Antonio Carlos Botteselli, senão no aspecto formal, como visto acima. Destarte, à míngua de convencimento extremo de dúvida sobre a responsabilidade do acusado, a decisão deve ser dirigida à absolvição de Antonio Carlos Botteselli no que tange ao crime de coação no curso do processo. Ante o exposto, reconheço a insuficiência de provas de existência dos fatos para a condenação e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS BOTTESELLI das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008906-74.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YONGNA LIANG X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 273) e as respectivas razões (fls. 274/281). Dê-se vista à defesa do réu Helcio Codorniz Machado Filho, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois conforme consta da denúncia, os acusados na qualidade de sócios de fato, da empresa CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, estabelecida em Angatuba/SP, CNPJ n.º 72.746.654/0001-70, suprimiram e/ou reduziram o imposto de renda devido pela referida empresa, já que omitiram informações à Receita Federal, relativas ao ano-base de 2001, na declaração anual de 2002, de pessoa jurídica, no SIMPLES, para a Receita Federal. Narra a denúncia, que os acusados CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU omitiram, na mencionada declaração à Receita Federal, depósito sem origem comprovada nos valores de R\$ 1.599.872,42 (janeiro de 2001); R\$ 786.444,53 (fevereiro de 2001); R\$ 1.358.666,60 (março 2001); R\$ 1.463.736,07 (abril 2001); R\$ 1.514.555,06 (maio 2001); R\$ 1.662.431,12 (junho 2001); R\$ 1.967.558,13 (julho 2001); R\$ 1.112.652,52 (agosto 2001); R\$ 518.996,08 (setembro 2001); R\$ 986.645,75 (outubro 2001); R\$ 916.060,06 (novembro 2001) e R\$ 1.359.430,19 (dezembro 2001). Tal valor foi apurado tendo em vista a movimentação financeira da empresa em contas-correntes da pessoa física JOSÉ ROBERTO POMPEU no ano-calendário de 2001. Relata, ainda, a denúncia, que as referidas contas-correntes, em nome da pessoa física de JOSÉ ROBERTO POMPEU, eram movimentadas para operações da empresa vertente, foi obtida através de procedimentos fiscais da Receita Federal referente a ele como pessoa física, bem como, posteriormente, à pessoa jurídica aqui tratada (fls. 0/06; 79/82 e 149/162 do apenso), constatando-se um verdadeiro conluio entre CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU, que de fato eram sócios e responsáveis pela gestão da empresa nominada CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA. Constatada pela Receita Federal a incongruência entre a vultosa movimentação financeira e os valores declarados, no SIMPLES, pela pessoa jurídica CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, esta foi instada a apresentar livros fiscais relativos ao ano-calendário de 2001 e esclarecer com documentação hábil e

idônea, se as receitas declaradas na sua declaração de pessoa jurídica SIMPLES, exercício de 2002 (ano-calendário 2001), faziam parte dos depósitos sem comprovação de origem, creditados em contas-correntes da pessoa física de JOSÉ ROBERTO POMPEU, no mesmo ano de 2001, apurados em outra auditoria fiscal. No entanto, os acusados não atenderam à intimação e a Receita Federal concluiu que os referidos depósitos sem origem comprovada no ano de 2001, nas contas-correntes de JOSÉ ROBERTO POMPEU, eram receitas não escrituradas da referida empresa. Por fim, diante da declaração com omissão de valores tributáveis, a Receita Federal apurou crédito tributário, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 493,136,60 (imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-Simples - fl. 83 do apenso); R\$ 493.136,60 (Contribuição para o PIS/Pasep - Simples - fl. 93 do apenso); R\$ 758.671,73 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - Simples - fl. 103 do apenso); R\$ 1.517.343,89 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Simples - fl. 113); e R\$ 3.262.289,07 (Contribuição para Seguridade Social - INSS-Simples - fl. 123 do apenso). A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2001 conforme decisão de fl. 79. Os acusados foram citados à fl. 113 e, por meio de defensor constituído nos autos (fls. 108/109), apresentaram a resposta à acusação às fls. 101/107. Não vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária nas arguições da defesa, à fl. 121, foi determinada a instrução processual. No curso da instrução as testemunhas de acusação foram ouvidas, consoante fl. 140 - Mídia/CD, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, consoante fls. 165, 177, 187 e 215 - Mídias/CDs. Os acusados CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU foram interrogados em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada à fl. 229 - Mídia/CD. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa de CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU, consoante fl. 227 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 230/231-verso, pugnando pela condenação dos acusados CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU. Os memoriais da defesa dos acusados foram apresentados às fls. 241/293, postulando, preliminarmente, a exclusão do corrêu JOSÉ ROBERTO POMPEU por ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão punitiva do Estado, e, no mérito, a ausência de justa causa para persecução penal ante a atipicidade da conduta, exclusão da culpabilidade, manifestada através de erro de proibição e por fim, a absolvição dos acusado ante a atipicidade da conduta. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Com relação preliminar arguida pela defesa: de exclusão do corrêu, JOSÉ ROBERTO POMPEU, por ilegitimidade passiva, constato que a referida preliminar confunde-se com o mérito da ação penal e será apreciada oportunamente. Prescrição Inicialmente constato que após Recursos, inclusive ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ocorreu o trânsito em julgado administrativo, em 10.04.2010, conforme consta da decisão de fl. 326, do Apenso I, Volume II. Assim, exaurida a via administrativa, restou atendida a condição de procedibilidade da ação penal e iniciou-se o decurso do prazo prescricional, a teor da disposição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Destarte, tendo-se que o lançamento definitivo ocorreu em 10.04.2010 e que a pena cominada no caso em apreço é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, com base no artigo 109, inciso III, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado é de 12 (doze) anos. Não merece guarida, portanto, a arguição da defesa de ocorrência da prescrição, já que a denúncia que interrompeu o lapso prescricional ocorreu em 06 de dezembro de 2011, ou seja, menos de dois anos após a constituição do crédito tributário. Portanto, afasto a preliminar de prescrição aduzida pela defesa. MÉRITO A denúncia imputou aos acusados crime de ordem tributária imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois conforme consta da denúncia, os acusados CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU, na qualidade de sócios de fato, da empresa CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, estabelecida em Angatuba/SP, CNPJ n.º 72.746.654/0001-70, suprimiram e/ou reduziram o imposto de renda devido pela referida empresa, já que omitiram informações à Receita Federal, relativas ao ano-base de 2001, na declaração anual de 2002, de pessoa jurídica, no SIMPLES, para a Receita Federal. Assim agindo, segundo a denúncia, os acusados CLOVIS BENEDITO GOMES E JOSÉ ROBERTO POMPEU omitiram na mencionada declaração à Receita Federal, depósito sem origem comprovada nos valores de R\$ 1.599.872,42 (janeiro de 2001); R\$ 786.444,53 (fevereiro de 2001); R\$ 1.358.666,60 (março 2001); R\$ 1.463.736,07 (abril 2001); R\$ 1.514.555,06 (maio 2001); R\$ 1.662.431,12 (junho 2001); R\$ 1.967.558,13 (julho 2001); R\$ 1.112.652,52 (agosto 2001); R\$ 518.996,08 (setembro 2001); R\$ 986.645,75 (outubro 2001); R\$ 916.060,06 (novembro 2001) e R\$ 1.359.430,19 (dezembro 2001). Os referidos valores foram apurados tendo em vista a movimentação financeira da empresa em contas-correntes da pessoa física JOSÉ ROBERTO POMPEU no ano-calendário de 2001. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada através de procedimentos fiscais da Receita Federal, consoante apenso I, volume I, (fls. 01/06 e 85/86; 01/06; 79/82 e 149/162). A Receita Federal constatou que os valores acima mencionados eram em decorrência de movimentação financeira realizada da empresa Clovis Benedito Gomes Angatuba em contas-correntes da pessoa física José Roberto Pompeu no ano-calendário de 2001. Desta forma, a Receita Federal ao verificar que as referidas contas-correntes, em nome da pessoa física de José Roberto Pompeu, eram movimentadas para a empresa Clovis Benedito Gomes Angatuba, constatou que havia um conluio entre os acusados Clovis Benedito Gomes e José Roberto Pompeu, que de fato eram sócios e responsáveis pela gestão da empresa denominada CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA.

Instados a apresentar livros fiscais relativos ao ano calendário 2011 e esclarecer se as receitas declaradas na sua declaração de pessoa jurídica no SIMPLES, exercício de 2002 (ano-calendário 2001), faziam parte dos depósitos sem comprovação de origem creditados em contas-correntes da pessoa física JOSÉ ROBERTO POMPEU, no mesmo ano de 2001, apurados em outra auditoria fiscal, os acusados não atenderam a intimação. Por fim, a Receita Federal concluiu que os referidos depósitos, sem origem comprovada no ano de 2001, nas contas-correntes de José Roberto Pompeu eram receitas não escrituradas na empresa Clovis Benedito Gomes da Silva. Configurada a materialidade do delito, tendo em vista que restou comprovada inequivocamente a omissão de informações às autoridades fazendárias, com a finalidade de suprimir tributos, passo à análise da autoria imputada aos acusados, a começar pelo senhor José Roberto Pompeu. Em sede de interrogatório judicial, José Roberto Pompeu, alegou que seu sobrinho, o corréu Clovis Benedito Gomes era o único responsável pela empresa. No entanto, como o senhor Clóvis se ausentava frequentemente em razão do trabalho e vários fornecedores dirigiam-se à firma para receber e efetuar pagamento, ele começou a ajudá-lo, efetuando e recebendo pagamentos. Resolveu, então, abrir a conta-corrente em seu nome, sendo que o seu sobrinho, Clóvis, não tinha a senha desta conta bancária e que ele procedia ao repasse dos valores por meio de cheques. Assim, não há como excluir o senhor José Roberto Pompeu do polo passivo da ação penal, como postula a defesa, tendo em vista que ele abriu uma conta bancária, pessoa física, para movimentar quantias vultosas de dinheiro, sem comprovação de origem no mesmo ano de 2001, ou seja, sua participação na conduta delitativa descrita na denúncia restou cabalmente demonstrada, conforme procedimentos fiscais instaurados pela Receita Federal do Brasil. Por sua vez, o corréu Clóvis Benedito Gomes informou que sua empresa intermediava venda de produtos rurais entre produtor rural e comprador, recebendo uma porcentagem pela realização das vendas, que eram depositadas na conta de José Roberto Pompeu. Informou ainda que recebia o pagamento na conta de José Roberto Pompeu, em razão da agilidade e pelo fato de sua ausência constante da firma. No entanto, indagado em Juízo, se possuía documentos, tais como notas fiscais referentes às compras e vendas de mercadorias, bem como outras provas que pudessem justificar as movimentações financeiras, respondeu que não as possuía. Apenas disse que não tinha conhecimento que o procedimento adotado com relações as operações bancárias poderia acarretar problemas junto à Receita Federal. Ora, diante de vultosas quantias de dinheiro, não se justifica a mera alegação de ignorância acerca da necessidade de documentar e declarar todas as movimentações financeiras entre as contas, ainda mais se tratando de empresário experiente, que intermediava, há anos, mercadorias entre produtor rural e comprador (comerciante). Cumpre ainda destacar, que é de conhecimento público e notório que sobre a renda auferida, incide tributo e que, no presente caso, os acusados não recolheram tributo, não demonstraram a origem das vultosas quantias de dinheiro depositadas nas contas-correntes, bem como omitiram informações às autoridades fazendárias, com a finalidade de suprimirem tributos. O fato é que restou demonstrado nos autos que os acusados Clóvis Benedito Gomes e José Roberto Pompeu, com consciência e vontade, em comunhão de desígnios, na qualidade de sócios administradores, suprimiram tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, incorrendo, na conduta descrita no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os acusados: Clóvis Benedito Gomes e José Roberto Pompeu, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar Clóvis Benedito Gomes. Com relação à pena privativa de liberdade, tendo-se em conta as regras do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito resultou em consequências graves, já que a soma dos valores das autuações fiscais ultrapassam a quantia de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), calculados em 30/11/2006. Por outro lado, os motivos e circunstâncias do crime são pertinentes ao tipo penal, não há fatos descritos nos autos que desabonem a conduta social do réu, que é também primário segundo as certidões e folhas de antecedentes que instruem o feito. Assim, ponderando-se as circunstâncias acima e considerando que o réu agiu com o propósito de menosprezar o erário público, deve ser elevada a pena-base, dessa forma restando atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa. Não vislumbro a existência de agravantes e nem de atenuantes, tampouco se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitiva a pena base aplicada de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Com relação à pena de multa, considerando as disposições contidas nos artigos 8º e 10º da Lei nº 8.137/90 e que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91, deve ser aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário, utilizando-se como índice o salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II, preponderando em relação às dispostas no inciso III. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, restando ao réu facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 20(vinte) salários mínimos e deverá ser

realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Passo agora a efetuar a dosimetria da pena em relação ao réu JOSÉ ROBERTO POMPEU. Com relação à pena privativa de liberdade, tendo-se em conta as regras do artigo 59 do Código Penal, especialmente a participação e a culpabilidade menos reprovável do acusado José Roberto Pompeu, os motivos e circunstâncias do crime, não há fatos descritos nos autos que desabonem a conduta social do réu, que é também primário segundo as certidões de folhas de antecedentes que instruem o feito, fixo a pena-base no mínimo legal, dessa forma restando atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não vislumbro a existência de agravantes e nem de atenuantes, tampouco se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitiva a pena base aplicada de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, considerando as disposições contidas nos artigos 8º e 10º da Lei nº 8.137/90 e que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91, deve ser aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário, utilizando-se como índice o salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, restando ao réu facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 05 (cinco) salários mínimos e deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e promovam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística. Lance-se os nomes dos réus CLÓVIS BENEDITO GOMES e JOSÉ ROBERTO POMPEU no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rene Gomes de Sousa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa, Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques, denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/02/2012 (fl. 114) e os réus Caio Rubens Cardoso Pessoa, Francisco de Assis Marques e Neusa de Lourdes Simões de Sousa foram citados por edital (fls. 284 e 295) e o réu Rene Gomes de Sousa citado pessoalmente (fl. 627). Considerando que os réus Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques foram citados por edital e não compareceram neste Juízo nem constituíram defensor nos autos; determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal dos denunciados Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques, estando também o curso do prazo prescricional suspenso em relação a eles pelo prazo de 12 (doze) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. A ré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, citada por edital, constituiu defensor nos autos (fl. 358), que apresentou resposta à acusação (fls. 305/357), na qual requer a rejeição da denúncia e a absolvição sumária da ré e apresenta os seguintes argumentos de defesa: inépcia da denúncia, ilegitimidade da parte, ausência da individualização da conduta delitiva na denúncia, nulidade da denúncia em razão da ausência de trânsito em julgado do processo administrativo e argumentos de defesa relativos ao mérito da acusação. Manifestou-se, também, pela produção de todas as provas em direito admitidas e arrolou oito testemunhas. O réu Rene Gomes de Sousa, citado pessoalmente, constituiu defensor nos autos (fl. 472), que apresentou resposta à acusação (fls. 482/533), na qual requer a suspensão do processo, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu e apresenta os seguintes argumentos de defesa: que a ação penal deve ser suspensa em razão do parcelamento do débito tributário, ilegitimidade da parte, ausência da individualização da conduta delitiva na denúncia, nulidade da denúncia em razão da ausência de trânsito em julgado do processo administrativo e argumentos de defesa relativos ao mérito da acusação. Manifestou-se, também, pela produção de todas as provas em direito admitidas e arrolou oito testemunhas. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas pelos réus Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões de Sousa, o representante do Ministério Público Federal refuta de forma fundamentada os argumentos da defesa dos réus e opina pelo prosseguimento do processo em relação aos denunciados Rene e Neusa, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 361 e 620). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos

condições pelo prazo de dois anos. Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 371/372-verso, com pedido de condenação das acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 374/379 e 381/382, pugnando pela absolvição das acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 313/315, 317/322-verso, 355/357. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o mérito da demanda será apreciado em relação às condutas das corrés SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, porquanto o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 em relação à acusada MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES. A denúncia imputou às acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES o crime tipificado no artigo 297, 3º, II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, pela inserção de informação falsa em documento público - Carteira de Trabalho e Previdência Social de João José Antonio das Neves, que cumpria pena em regime fechado desde data anterior à data de contratação da sua mão de obra inserida na CTPS. Antes de adentrar ao mérito da demanda propriamente dito, insta ressaltar que a denúncia em face de SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, funda-se tão somente no tocante ao vínculo empregatício inserido na Carteira de Trabalho de José João Antonio das Neves, ao argumento de que não existiu, mormente porque o contratado cumpria pena em regime fechado por ocasião da admissão. Saliente-se que, no processo penal, deve haver uma estrita correspondência entre o fato descrito na denúncia e aquele apreciado por ocasião da sentença. Nesse passo, em que pese a imputação do Ministério Público Federal à MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES do delito de estelionato, pela tentativa de obter benefício previdenciário de pensão por morte de José João Antonio das Neves, fazendo uso da Carteira de Trabalho do falecido, contendo informação falsa inserida por SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, é certo que com relação às duas denunciadas, a denúncia reportou-se apenas a conduta tipificada no artigo 297, 3º, II c.c. artigo 29, do Código Penal, dissociada da conduta imputada a MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES. Dessa forma, comporta nesta jurisdição somente a análise quanto ao delito de falsificação de documento público em relação às práticas perpetradas por SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, consoante infligido pelo Ministério Público Federal por meio da denúncia oferecida nos autos. Passo, portanto, à análise do mérito da demanda. O delito especificado no artigo 297, 3º, II c.c. artigo 29, do Código Penal, imputados às acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, está previsto conforme disposição seguinte: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelas Peças Informativas nº 1.34.016.000256/2010-94, que integram o Inquérito Policial nº 0433/2010-4 em apenso e é composta por Requerimento de Benefício Previdenciário - NB: 21/150.682.821-0, de pensão por morte, protocolado por MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES em 04/01/2010, e demais documentos pertinentes ao pedido. Consta à fl. 12, certidão de óbito de João José Antonio das Neves, esposo de MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES e pai de SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, cujo falecimento ocorreu em 21/12/2009, e, segundo o registro em carteira de trabalho (fl. 19), firmado por SILVIA AVILA MORETTO, teria ingressado como trabalhador doméstico exercendo a função de jardineiro em 01/12/2009. No entanto, nos termos da pesquisa para comprovação de vínculo empregatício, realizada pelo INSS, não existiu a prestação de serviços do de cujus como trabalhador doméstico na residência de SILVIA AVILA MORETTO (fls. 30/31). Ademais, conforme Boletim Informativo da Penitenciária de Sorocaba Dr. Danilo Pinheiro (fls. 192/193), João José Antonio das Neves, à época da contratação, cumpria pena em regime fechado naquela instituição penitenciária até a data do óbito, com previsão de vencimento em 17/10/2012. Destarte, comprovada a materialidade do delito, resta perquirir a respeito da autoria do crime de falsificação de documento público imputado a SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES. A testemunha da acusação, Rodnei Cavalcante de Cerqueira, pesquisador do INSS, em depoimento judicial, se ateve à reprodução das informações obtidas na residência da acusada SILVIA AVILA MORETTO, constante do processo relativo ao pedido de benefício de pensão por morte, que resultou na conclusão de inexistência de vínculo trabalhista constante da carteira de trabalho de João José Antonio das Neves. Carla Cristine Silva, testemunha arrolada pela defesa de SILVIA AVILA MORETTO, em depoimento judicial, limitou-se às referências pessoais em relação à acusada. Nesta oportunidade, admitiu conhecer as razões do processo por relatos feitos por SILVIA. Por fim, asseverou que conhece a acusada há aproximadamente dezesseis anos e nada conhece que possa desabonar a sua conduta: Ela sempre trabalhou e é minha amiga de infância. Hoje ela trabalha no setor de confecção, acredito que seja auxiliar, há mais ou menos cinco anos. Frequento a casa dela. A casa dela é toda de piso, não tem jardim. Ela não tem empregada nem jardineiro. Ela não tem condições de pagar uma empregada. Moram na casa sete pessoas. Trata-se de uma casa alugada, os moradores dividem o valor do aluguel. Até onde sei, é uma pessoa humilde e trabalhadora. A acusada SILVIA AVILA MORETTO, em declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 117/119), admitiu a realização do registro em carteira do profissional João José Antonio das Neves, pai de sua amiga SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, porque, de fato, pretendia usar a sua mão de obra na reforma de sua residência por um período de aproximadamente quatro meses. Asseverou, no

entanto, que o contrato ocorreu a pedido da amiga SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, já que o pai dela - João José Antonio das Neves, se encontrava preso e, obtendo tal emprego, com registro em carteira, seria beneficiado com possível remissão (sic) de pena. As declarações da acusada foram ratificadas em Juízo, ocasião em que sustentou que a sua intenção era contratar João José para que, quando ele saísse no semiaberto, fizesse os reparos necessários na sua casa. Disse: A intenção era contratar o João José para que quando ele saísse no semiaberto fosse fazer os reparos que tinha que fazer na minha casa. Ele já tinha feito algumas coisas, elétricas, tomadas que não estavam funcionando, a gente pedia para ele fazer, porque todos trabalhavam na minha casa e não dava tempo. A janela de casa estava quebrada, torta, ele ia reparar alguns problemas no quintal. Eu sabia que ele estava preso. Eu necessitava mesmo do trabalho dele, tanto que depois, tivemos que contratar outra pessoa pra fazer o serviço que tinha para ele fazer. Eu não sabia o que pôr na carteira. Como ele ia fazer várias coisas, colocamos isso. Quando mencionei que ele ia mexer no quintal, disse porque, na frente de casa tinha um problema no piso que estava levantando e precisava mexer naquilo. No fundo de casa, o quintal era cimentado e tinha uma pequena parte de terra onde a gente ia plantar grama para fazer a drenagem porque a água ia para o vizinho. Essa parte não foi feita depois porque a imobiliária não autorizou. Na época dos fatos eu trabalhava como faxineira num escritório e num consultório. Na época, na minha casa, combinamos de dividir o pagamento de um salário mínimo mensal para ele entre todos nós, porque todos trabalhavam. O João José já havia feito conserto na porta da casa da minha sogra. Eu já conhecia ele e os serviços dele, eu pedi que ele fizesse os serviços quando saísse no semiaberto. Por sua vez, SAMIRA CRISTINA DAS NEVES disse em sede policial que pretendia obter o registro do pai em carteira para viabilizar a ele o benefício de cumprimento da pena no regime semiaberto, e, assim, procurou por SILVIA AVILA MORETTO, que efetivamente realizou as anotações na CTPS. Todavia, contou, que seu pai faleceu pouco antes de conseguir o benefício do semiaberto. Após o óbito, orientada por funcionários de um escritório localizado nas proximidades da agência do INSS em Sorocaba, sua mãe providenciou o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês em que ocorreu o registro de trabalho, o que asseguraria a ela o direito à pensão por morte do marido, segundo a orientação de funcionário do mencionado escritório. Informou que o benefício previdenciário requerido foi indeferido pelo INSS e alegou que o registro em carteira foi providenciado tão somente com vistas à progressão de regime de cumprimento de pena do seu pai. Em interrogatório judicial, SAMIRA CRISTINA DAS NEVES disse que João José Antonio das Neves era seu pai. Com relação aos fatos tratados nos autos, relatou: Foi uma boa vontade da Silvia, porque meu pai já havia feito pequenos reparos na casa dela antes de ser preso. Pequenos reparos mesmo, porque de fato a casa dela é uma casa simples. A título de ajuda pro semiaberto, falaram que meu pai precisaria ter um emprego. Como ele tinha problemas de saúde, não conseguiria um emprego normalmente. Então, como ele já havia feito alguns serviços para a Silvia, fui e falei com ela. Ele trabalhou com ela fazendo pequenas coisas, reparos. Quando ele fazia esses pequenos serviços era como bico. Como ajuda no semiaberto, foi feito isso. Falaram que poderia ser feito, sem má fé. Minha mãe perguntou num escritório e eles falaram que podia ser feito isso. Eu que procurei a Silvia, que conheço há 10 anos. Ela já conhecia o meu pai. Na carteira foi colocado jardinagem. Ele nem chegou a sair da cadeia, morreu antes. Não chegou a trabalhar. Mas foi inserido na carteira de trabalho. Não tínhamos conhecimento das leis. Falaram para a minha mãe que podia ser feito. Conheço a Silvia da escola, estudamos juntos na escola Escolástica Rosa de Almeida na Vila Haro. Moramos no mesmo bairro até hoje. Ele já tinha feito alguma pintura, algum reboque. As vezes meu pai fazia alguns bicos dessa forma. Com o registro em carteira ele teria mais chance. Não sei dizer se a carteira chegou a ser usada para pedir o semiaberto. Não foi advogado, tampouco o advogado do meu pai que orientou a pedir a pensão. Foi uma moça de um escritório que orientou minha mãe. A contratação se deu no interesse do progresso do regime, sem qualquer má intenção, sem intuito financeiro. Havia o interesse no trabalho do meu pai. Tinha o trabalho efetivo. Não era somente para constar na carteira e não trabalhar. Tinha o trabalho para fazer. As declarações prestadas por MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES corroboraram com as da acusada SAMIRA CRISTINA DAS NEVES realizadas durante a investigação criminal. Em Juízo, MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES, esclareceu: que foi casada com João José e que seu marido estava preso e estava para sair o semiaberto e várias vezes a gente ouviu na prisão, de agentes, para arrumar algum serviço que ele pudesse fazer. Ele já trabalhou como pedreiro, serviços gerais de construção. Ele já prestou serviços para a Silvia, de pequenos reparos, encanamento. Como ele ia progredir no regime, a Silvia que era uma pessoa muito boa, fez isso. O semiaberto já estava para sair, tanto que ele faleceu no dia 21 e o semiaberto saiu no dia 23. Quando foi feito o registro, em 01/12/2009 meu marido ainda estava bem, porque ele morreu de repente. A morte dele foi repentina. A carteira não chegou a ser usada, porque tinha que esperar vir o semiaberto para depois levar a carteira. Ele saiu da prisão para ser internado mais ou menos no dia 16 e faleceu no hospital no dia 21. A intenção de Silvia era nos ajudar. Depois que ele faleceu, eu fui com essa carteira num escritório no centro da cidade, para saber se eu tinha algum direito ou não. A recepcionista me falou que eu poderia pagar um mês, dar entrada no pedido e que se eu não tivesse o direito o pedido seria indeferido. Diante dessas informações eu dei entrada, mas não sabia que estava infringindo a lei, nada disso. Não foi com a intenção de lesar. Eu sempre trabalhei. A carteira seria apresentada na penitenciária assim que chegasse o semiaberto, só que chegou dois dias depois que ele morreu. Ele de fato ia trabalhar fazendo alguns reparos na casa da Silvia. Meu marido era diabético, tinha pressão alta, pânico e cirrose. Ele tinha condição de prestar

pequenos serviços como esses que faria na casa da Silvia, mas não serviços como desses presos que trabalham na rua. Nessa época ele já tinha perdido o direito no INSS. Eu tinha conhecimento. Esse pedido de registro foi somente para o semiaberto. Só que depois eu fui orientada para entrar com o pedido de pensão. Eu sabia que sem esse vínculo eu não teria direito à pensão, mas depois eu tive orientação que se eu pagasse eu poderia entrar com o pedido. Ele já tinha esses problemas de saúde antes de ser preso, uns 15 anos antes. Isso não impedia dele trabalhar em pequenos serviços. O registro com data de 01/12/2009 foi feito mesmo nessa data, quando meu marido estava bem. A intenção era que quando ele saísse no semiaberto ele fizesse os serviços para a Silvia. Na verdade o vínculo não era falso, quando ele saísse ia trabalhar. Quando dei entrada no INSS, a informação que eu tive foi que eu deveria dar entrada e se eu não tivesse direito seria indeferido. Não havia a intenção de conseguir um benefício, sem ter direito a ele, de jeito nenhum. Na esfera da exposição acima, observo que os elementos que geram a comprovação da autoria dos delitos estão presentes no feito. As acusadas admitiram em Juízo a prática relatada na denúncia, qual seja: a inserção na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado João José Antonio das Neves. No entanto, elas acreditavam que seria necessária tal medida para subsidiar a progressão de regime prisional. Portanto, as condutas das denunciadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, conforme denota-se de suas declarações nas esferas policial e judicial, tinham como único objetivo: a celeridade do processo de progressão do regime prisional fechado para o semiaberto de João José Antonio das Neves. Segundo a assertiva de MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES em sede de interrogatório, o condenado João José Antonio das Neves estava prestes a obter a progressão do regime prisional, e, tanto assim que, de fato, o benefício foi concedido dois dias após a sua morte. Com efeito, a anotação do registro em Carteira de Trabalho de João José Antonio das Neves não constitui elemento robusto para caracterizar a vontade livre e consciente das acusadas de exercer o ilícito com o objetivo de instruir, futuramente, requerimento de benefício previdenciário para MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES. Vale ressaltar que, se vislumbrasse o dolo das acusadas nesse sentido, o próprio Ministério Público Federal teria a elas imputado, também, a prática de estelionato ditada pelo artigo 171, do Código Penal. De se notar que, a acusada SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, visando promover uma assistência filial ao pai, privado da liberdade, ouviu dizer das possibilidades maiores do preso alcançar a progressão de regime de cumprimento da pena, se conseguisse um registro de trabalho lícito em carteira. Logo, recorreu-se da amizade há anos nutrida com SILVIA AVILA MORETTO, para providenciar o documento, já que o pai, em época passada, havia prestado serviços na residência da amiga, executando pequenos reparos. Assim, não contava com óbices de qualquer natureza, tampouco a amiga, que efetivamente necessitava contratar os trabalhos de João José Antonio das Neves, e então, providenciaram o necessário para que constasse o registro profissional da Carteira de Trabalho do preso. Convenha-se que, neste caso, o desejo de que o pai pudesse terminar o cumprimento da sua condenação no regime semiaberto resplandeceu na filha SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, que assumiu as iniciativas para alcançar o intento, com a colaboração da amiga SILVIA AVILA MORETTO, sem contarem com os riscos oriundos do ato, posto que se sobrelevava o objetivo maior, isto é, que João José Antonio das Neves viesse a progredir do regime fechado para o semiaberto. Diante do cenário que o caso em apreço oferece, observado sob todos os pontos de vista, aflora o respaldo filial de SAMIRA CRISTINA DAS NEVES aos interesses e direitos do pai, e a atitude altruísta da amiga SILVIA AVILA MORETTO. Demais disso, tratam-se de pessoas humildes que, embora não possam alegar o desconhecimento da lei, não têm o discernimento suficiente para se darem conta da relevância penal da conduta. Por fim, a despeito da comprovação da materialidade do delito e da autoria, admitida por SAMIRA CRISTINA DAS NEVES e SILVIA AVILA MORETTO neste feito, o ato da primeira foi impulsionado por um sentimento de natureza afetiva comum dos filhos em relação aos pais, e da segunda, pelo sentimento da amizade e solidariedade. Cumpre destacar que a conduta de SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, reside não apenas em uma relação de consanguinidade, de afinidade; mas também de afetividade e principalmente do desejo imensurável de proporcionar a seu pai a possibilidade de cumprir a pena que lhe fora imposta, em regime mais brando. Por sua vez, SILVIA AVILA MORETTO, acreditou que ao praticar tal conduta, iria contribuir para a reinserção social do sentenciado e ao mesmo tempo estaria desinteressadamente ajudando à amiga e a família dela, com quem mantinha, há muitos anos, estreitos laços de amizade. Importante ressaltar que conforme declarou SILVIA AVILA MORETTO, tão logo o pai de SAMIRA CRISTINA DAS NEVES progredisse do regime fechado para o semiaberto, efetivamente realizaria pequenos trabalhos em sua casa, como já os havia realizado em épocas anteriores. Tendo em vista o panorama acima traçado, não restou demonstrada nos autos a figura do dolo das acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES. De fato, pode-se observar de suas declarações durante a instrução processual, que realmente as denunciadas não tinham noção da reprovabilidade das condutas e da relevância da prática na esfera penal. Nesse contexto, considerando tratar-se de fato isolado e episódico na vida das acusadas SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, e as circunstâncias como ocorreram, combinados com o conjunto probatório, verifico que as condutas das denunciadas não visaram à produção de prova perante a Previdência Social para que MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES auferisse o benefício de pensão por morte, logo, deve-se afastar a culpabilidade por ausência de prova segura para a condenação. Vale enfatizar que, o próprio Ministério Público Federal, por ocasião da denúncia, não vislumbrou o dolo de fraudar a Previdência Social nas condutas das acusadas SAMIRA CRISTINA DAS NEVES

e SILVIA AVILA MORETTO, imputando-lhes unicamente o delito de falsificação de documento público. Por fim, também restou descaracterizado o dolo exigido na conduta delituosa imputada na denúncia, razão pela qual, é de rigor que as acusadas SAMIRA CRISTINA DAS NEVES e SILVIA AVILA MORETTO sejam absolvidas do crime previsto no artigo 297 3º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, qualificadas nos autos, do delito tipificado no artigo 297, 3º inciso II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e promovam-se as demais comunicações de praxe. Com relação à MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES, permaneçam os autos suspensos até integral cumprimento das condições de sursis processual estabelecidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Termo de Audiência de fl. 438: Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, da Defensoria Pública da União, por seu ilustre defensor Roberto Funchal Filho, assistindo a ré presente Vera Lúcia da Silva Santos, presente também a ré Marilene Leite da Silva, acompanhada de seu defensor constituído Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP 144.409, presentes também, respectivamente no Fórum Federal Criminal de São Paulo e no Fórum Federal de Limeira, as testemunhas arroladas pela acusação Antônio Carlos Teixeira e Antônio Fernandes de Oliveira, que serão ouvidas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas por videoconferência, por meio pelo sistema Scopia desta Justiça Federal, em seguida foram interrogadas as rés pelo sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se tudo em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo meritíssimo Juiz foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais, após, remetam-se à Defensoria Pública da União para que apresente seus memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/1994. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído da ré Marilene a apresentar suas derradeiras alegações no prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ MARILENE)

Expediente Nº 5815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004803-63.2007.403.6110 (2007.61.10.004803-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO DE OLIVEIRA(PR048248 - THIAGO FERNANDO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVANDRO DE OLIVEIRA, como incurso no tipo penal do 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que, no dia 08 de setembro de 2005, na rodovia SP-280 Castello Branco, policiais militares abordaram o ônibus placas AIA-1762, no qual viajava o denunciado EVANDRO DE OLIVEIRA na posse de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 04, Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 12/43 e Laudo de Exame Merceológico às fls. 75/77. A denúncia foi recebida em 04.02.2011 (fl. 205). Resposta à acusação à fl. 230. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 247-verso oferecendo proposta de suspensão condicional de processo. Decisão prolatada à fl. 248 deferiu o pleito da acusação, deprecando a realização da audiência admonitória acerca da suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal e JEF Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (fls. 258/259), a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo. Decisão de fl. 260 determinou o sobrestamento do feito até o término do prazo de suspensão do processo, em 20.06.2014. Transcorrido o período de prova estabelecido, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de EVANDRO DE OLIVEIRA (fls. 321/321-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a EVANDRO DE OLIVEIRA, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada

a termo às fls. 266/293. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos às fls. 308/319-verso dão conta de que EVANDRO DE OLIVEIRA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado EVANDRO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 08 de setembro de 2005. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 3189/3191. Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014. Cumpra-se o determinado à fl. 3187.

0003517-50.2007.403.6110 (2007.61.10.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ROMAO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE PAULA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GERSON ROMÃO DA SILVA, brasileiro, casado, motoboy, portador do RG nº 38.346.702-0 SSP/SP, nascido aos 10.03.1971, residente e domiciliado na Rua Maria Conceição Lemes, nº 148, Vila Marmeleiro, São Roque/SP e de PAULO EDUARDO DE PAULA, solteiro, motoboy, portador do RG nº 34.791.727, nascido aos 20.05.1985, residente e domiciliado na Rua Sargento Pedrosa, nº 81, Vila Lurdes, Carapicuíba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, guardavam 40 (quarenta) exemplares de moeda falsa (papel-moeda), introduzindo um deles em circulação. Segundo a peça acusatória, no dia 10 de fevereiro de 2007, por volta das 14 horas, GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA adquiriram, na loja de materiais para construção Gimenez, localizada no Município de Piedade/SP, Bairro do Russo, ao preço de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), um sifão hidráulico, utilizando-se, para tanto, de uma nota falsa de cinquenta reais e uma moeda de cinquenta centavos, recebendo como troco uma cédula de vinte reais e duas de dez. Prossegue o Parquet Federal narrando que em seguida, os denunciados deixaram a loja e, na condução de um veículo Fiat Uno, placas de São Roque, seguiram em direção a Tapiraí. Foi então que o vendedor da referida loja, Vanderlei Aparecido Vieira, percebeu que a cédula usada para o pagamento da compra feita pelos ausados parecia ser falsa. Por essa razão, dirigiu-se a Tapiraí/SP e, lá, fornecendo as características do automóvel, acionou policiais militares, que saíram à procura dos denunciados. Posteriormente, os policiais obtiveram a informação de que um veículo Fiat Uno Mile, placas GUI-7410, de São Roque, similar ao descrito por Vanderlei, se encontrava na Avenida Professor Natan Chaves, em Tapiraí, e para lá se dirigiram, permanecendo no encalço do citado automóvel. Consta da denúncia que abordados, os indivíduos que estavam no interior do veículo foram identificados como sendo os ora acusados GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA, que no ato confessaram ter se utilizado de cédula falsa na loja de construção Gimenez e afirmaram haver mais cédulas espúrias sob o painel do veículo que consduziam. Consta, ainda, que no interior do veículo foram encontradas mais notas aparentemente falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), assim descritas: 01(uma) com a numeração de série C4230091665A; 08(oito) com a numeração C 4230098539A; 14(catorze) com a numeração C4230092383A e 17(dezessete) com a numeração C4230092356, sendo apreendidas, no total, 40(quarenta) cédulas falsas. Ainda, descreve a peça acusatória que PAULO, em sede policial (FLS. 13/14), confessou que adquiriu 45 (quarenta e cinco) cédulas espúrias em São Paulo/SP, na praça da Sé, de um indivíduo que desconhecia e cujas características não soube descrever, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais). PAULO e GERSON pagaram, cada um, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas notas. Afirmou, também, que na companhia de GERSON efetuou compras com as cédulas falsas, em estabelecimentos comerciais cujo nome não soube declinar. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); Termo de Depoimentos em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/05); Recibo de Entrega de Preso (fl. 06); Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/08, 09/10 e 11); Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito de GERSON ROMÃO DA SILVA (fl. 12); Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito de PAULO EDUARDO DE PAULA (fls. 13/14); Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida (fls. 16/18); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21); Auto de Avaliação e Auto de Entrega dos seguintes objetos: um sifão hidráulico, marca Luconi e um veda rosca (fls. 22 e

23); Auto de Qualificação, Informações sobre a Vida Progressiva dos Indiciados e Nota de Culpa (fls. 25/28 e 29/32); Comprovante de Depósito judicial(fl. 50); Alvará de Soltura em nome de PAULO EDUARDO DE PAULA (fl. 52); Alvará de Soltura em nome de GERSON ROMÃO DA SILVA (fl. 53); Decisão para redistribuição do Inquérito Policial para a Justiça Federal de Sorocaba para apuração do crime de moeda falsa ou de circulação, nos termos da cota ministerial de fl. 55 (fl. 56). Consta, ainda, Laudo pericial elaborado às fls. 94/95 pelos peritos técnico-científicos estaduais concluindo que são falsas as cédulas apreendidas com os acusados, e que a falsidade fundamenta-se na ausência dos elementos de segurança como: processo calcográfico e, má qualidade de impressão. Os peritos técnico-científicos da Polícia Federal periciaram as 40(quarenta) cédulas de R\$ 50,00, concluindo pela falsidade (fls. 108/109). Entenderam ainda os peritos que a falsificação não pode ser considerada grosseira, e que as cédulas questionadas reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, podendo enganar pessoas de médio discernimento.A denúncia oferecida pelo Parquet federal foi recebida neste Juízo em 21.10.2008 (fl. 120). Às fls. 122/125 encontram-se 04(quatro) exemplares das cédulas periciadas de R\$ 50,00, com os seguintes n°s de série: C4230091665A, C4230098539A, C4230092383A e C4230092356A. As outras duas cédulas de R\$ 50,00, n°s. de série: C4230098539A (07 exemplares), C4230092383A (13 exemplares) e C4230092356A (16 exemplares) foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fl. 126).À fl. 131 consta comunicação de entrada e remoção de PAULO EDUARDO DE PAULA, autuado em flagrante em 04.03.2009 pelo Primeiro Distrito Policial de Osasco (B.O. 1113/09), como incurso no art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, Processo 8626/09, controle 594/09, da 3ª Vara Criminal de Osasco, e removido para o Centro de Detenção Provisória 1 de Osasco em 06.03.2009, seguida da Certidão de fl. 132, com informação acerca do relaxamento da prisão e consequente soltura do indiciado.Deprecada a citação de GERSON ROMÃO DA SILVA, o acusado foi devidamente citado (fl. 161), apresentando resposta à acusação por meio de defensor (fls. 162/172). Requereu os benefícios da justiça gratuita, com isenção de pagamento de despesas processuais, afirmando ser pessoa pobre e sem recursos financeiros.Igualmente deprecada a citação de PAULO EDUARDO DE PAULA, o acusado foi citado (fl. 186), indicando na ocasião como advogada a ser constituída Dra. Nilza Maria de Menezes, OAB/SP 104.804, que intimada pelo Juízo para os termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 189. À fl. 190 nomeação da Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB/SP 166.111, como defensora do acusado, apresentando resposta à acusação (fl. 194), seguida de sua renúncia à nomeação, o que foi deferido pela decisão de fl. 202, bem como determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado Em manifestação, a Defensoria Pública deu-se por ciente do processamento do feito, assim como de seu acompanhamento, a partir de então, da defesa de PAULO EDUARDO DE PAULA (fls. 205/206).Por decisão de fl. 200, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Fernando Alves Ferreira, Samuel Fischer, Vanderlei Parecido Vieira e Evandro Oliveira Gimenez foram ouvidas pelo Juízo Deprecado, às fls. 238/239, 239-verso e 240, 241/242 e 248/249, respectivamente.Os depoimentos das testemunhas Renato de Oliveira Pereira e Sergio Luiz Brito, arroladas pelo ausado GERSON ROMÃO DA SILVA, encontram-se à fl. 270 e 303, respectivamente. À fl. 291, foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento da testemunha Angelo Marcio Inácio, em 19.12.2010.À fl. 306, foi deprecada a realização do interrogatório dos réus.O acusado PAULO EDUARDO DE PAULA foi interrogado às fls. 327(mídia digital), na presença de defensor público. Às fls. 339 e 340, Termo de Audiência e Interrogatório do acusado GERSON ROMÃO DA SILVA, respectivamente, que compareceu em audiência acompanhado de sua defensora.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 344-verso e 346).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 349/353, postulando pela condenação dos denunciados, com a ressalva de que o acusado GERSON ROMÃO DA SILVA faz jus à circunstância atenuante da confissão. A defesa do acusado PAULO EDUARDO DE PAULA ofertou alegações finais às fls. 356/359, propugnando pela absolvição, ao argumento de ausência de prova suficiente para a condenação, ausência de dolo ou, caso não acolhida a tese absolutória, pleiteou a desclassificação da conduta do acusado para o delito tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal. Por derradeiro, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, assim como a substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.A defesa do acusado GERSON ROMÃO DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 362/381. Sustentou ter adquirido tais cédulas falsas, de péssima impressão e pronta percepção quanto à falsificação das mesmas, de uma pessoa na Praça da Sé em São Paulo, pelo que requereu a absolvição ou a desclassificação do crime para o delito do art. 171, do Código Penal e remessa para a Justiça Estadual. Postulou pela aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação de penas alternativas. Alegou, ainda, ser primário. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados:(i) GERSON ROMÃO DA SILVA, às fls: 146, 149, 151, 154, 156/157.(ii) PAULO EUDARDO DE PAULA, às fls: 147, 149, 152 e 155. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Primeiramente, defiro aos acusados os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 162/172 e 356/359.MOTIVAÇÃOPasso

as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre os acusados GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3(três) a 12(doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [...] A figura típica da modalidade guarda de moeda falsa consiste na conduta de guardar moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos, ciente o autor da falsidade. Tem por objeto jurídico principal a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargador José Lunardelli, ACR nº 54166, e-DJF3: 03.02.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal, de perigo, comissivo, de forma livre, permanente, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre com a guarda da moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos, ciente o autor da falsidade. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares O acusado GERSON ROMÃO DA SILVA, em sua defesa prévia (fls. 162/173), alegou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pugnando pela remessa à uma das Varas Criminais da Justiça Estadual, sob o argumento de que o laudo técnico de fl. 95 informa que a falsidade se fundamenta na ausência de elementos de segurança, no caso, processo calcográfico e má qualidade de impressão. No entanto, não subsiste fundamento na alegação realizada, haja vista que o Laudo de Exame de Moeda nº 3352/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 108/109), após análise do material, concluiu que se trata de cédulas FALSAS, produto de processo informatizado, a partir do qual foi obtida a imagem digitalizada de cédulas de cinquenta reais, e impressa com tecnologia jato de tinta em lâminas de papel não autênticas, simulando o de papel-moeda nacional no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em resposta ao quesito formulado acerca da qualidade da falsificação e sobre o alcance da capacidade de enganar o homem comum, os peritos responderam que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem específica para esse fim, no entanto, as cédulas questionadas apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, elas trazem a simulação de elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, e que as cédulas questionadas reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, podendo, portanto, enganar pessoas de porte médio de discernimento. Assim sendo, considerando a tecnologia utilizada para a impressão das cédulas, constando simulação de elementos de segurança aptos a enganar pessoas de médio discernimento, não há que se falar em falsificação grosseira, estando, dessa forma, firmada a competência da Justiça Federal para processamento do presente feito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Diante do laudo que atesta a boa qualidade da falsificação, não há que se falar em falsificação grosseira, devendo ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos do réu na fase inquisitorial e em juízo. 3. O conjunto probatório é forte e harmônico no sentido de ser o réu responsável pela prática do crime de moeda falsa. 4. Apelação não provida. (ACR 200438000277745 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200438000277745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO TRF1 TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 466) Há que se ressaltar, finalmente, que o fato de a vítima mediata ter constatado a falsidade da nota após a efetivação da compra e retirada dos acusados do estabelecimento comercial não traduz a obviedade da falsificação, na medida em que comerciantes, como regra, são pessoas com experiência, em razão de seu mister, para realizar tal detecção, se instrumentalizando, não raras as vezes, de equipamentos e treinamento específico para tanto. Assim sendo, deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento da presente ação, nos termos da fundamentação acima. Não subsistem demais preliminares a ser dirimidas, posto que as demais alegações (fls. 356/359 e 362/381) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade Consta da denúncia formulada que no dia 10 de fevereiro de 2007, por volta das 14:00 horas, GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA adquiriram, na loja de materiais para construção Gimenez, localizada no Município de Piedade/SP, Bairro do Russo, ao preço de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), um sifão hidráulico, utilizando-se, para tanto, de uma nota falsa de cinquenta reais e uma moeda de cinquenta centavos, recebendo como troco uma cédula de vinte reais e duas de dez. Em seguida, os denunciados deixaram a loja e, na condução de um veículo Fiat Uno, placas de São Roque, seguiram em direção a Tapiraí. Foi então que o vendedor da referida loja, Vanderlei Aparecido Vieira, percebeu que a cédula usada para o pagamento da compra feita pelos acusados parecia ser falsa. Por essa razão, dirigiu-se a Tapiraí/SP e, lá, fornecendo as características do automóvel, acionou policiais militares, que saíram à procura dos denunciados. Posteriormente, os policiais obtiveram a informação de que um veículo Fiat Uno Mile, placas GUI-7410, de São Roque, similar ao descrito por Vanderlei,

se encontrava na Avenida Professor Natan Chaves, em Tapiraí, e para lá se dirigiram, permanecendo no encalço do citado automóvel. Relata a denúncia, outrossim, que quando da abordagem dos indivíduos no interior do referido veículo, foram identificados os ora acusados GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA, que no ato confessaram a utilização de cédula falsa na loja de construção Gimenez, afirmando a existência de demais cédulas espúrias sob o painel do veículo. Os policiais constataram a existência de mais notas aparentemente falsas, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo 01(uma) com a numeração de série C4230091665A; 08(oito) com a numeração C4230098539A; 14(catorze) com a numeração C 4230092383A e 17(dezessete) com a numeração C4230092356, sendo apreendidas, no total, 40(quarenta) cédulas falsas. Ainda, descreve a peça acusatória que PAULO, em sede policial (FLS. 13/14), confessou que adquiriu 45(quarenta e cinco) cédulas espúrias em São Paulo/SP, na praça da Sé, de um indivíduo que desconhecia e cujas características não soube descrever, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais). PAULO e GERSON pagaram, cada um, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas notas. Afirmou, também, que na companhia de GERSON efetuou compras com as cédulas falsas, em estabelecimentos comerciais cujo nome não soube declinar. A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados se tem comprovada a materialidade: (i) às fls. 02/03 tem-se o auto de prisão em flagrante de delito, o Boletim de Ocorrência às fls. 16/18, bem como o auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), regularmente lavrados, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos afetos a este autos: um sifão hidráulico marca Luconi, (...) 40 cédulas de cinquenta reais (ao que parecem serem falsas), e (...). (ii) laudo pericial (peritos estaduais) de fls. 94/95, que concluiu: As cédulas de papel-moeda nacional em exame, cada uma no valor de cinquenta reais, com as seguintes quantidades e numerações de série: uma, C4230091665 A; oito, C4230098539 A; catorze, C4230092383 A; dezessete, C4230092356 A, são falsas. Que a falsidade fundamenta-se na ausência dos elementos de segurança como: processo calcográfico e, má qualidade de impressão. (iii) laudo pericial (peritos federais) de fls. 108/110: Para a realização dos exames, os signatários receberam, em saco plástico fechado com grampos metálicos, 40 (quarenta) cédulas semelhantes ao papel moeda nacional de cinquenta reais, sendo 01 (uma) com número de série C 4230091665 A, 08 (oito) com número de série C 4230098539 A, 14 (catorze) com número de série C 4230092383 A e 17 (dezessete) com número de série C 4230092356 A, concluindo que: (...) se trata de cédulas FALSAS, produto de processo informatizado, a partir do qual foi obtida a imagem digitalizada de cédula de cinquenta reais, e impressa com tecnologia jato de tinta em lâminas de papel não autênticas, simulando o de papel-moeda nacional no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (...) Ao quarto quesito: A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem específica para esse fim, no entanto, as cédulas questionadas apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, elas trazem a simulação de elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, e que as cédulas questionadas reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, podendo, portanto, enganar pessoas de médio discernimento. (...) (iv) cédulas de papel-moeda contrafeitas, juntadas às fls. 121/125. Verifico, com fundamento nos artigos 155 e 182 do Código de Processo, que as cédulas de papel-moeda contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com os seguintes números de série: C4230091665A (um exemplar), C4230098539A (um exemplar), C4230092383A (um exemplar) e C4230092356A (um exemplar), apresentam qualidades hábeis aptas a enganar pessoa média de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 47/49 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação dos acusados com os fatos apurados nos presentes autos: (...) Às fls. 04/05 consta os termos de depoimento de FERNANDO ALVES FERREIRA, afirmou que na data dos fatos estava em patrulhamento com seu colega de serviço FISCHER, momento em que foram acionados pela testemunha SAMUEL, o qual narrou que dois elementos que estavam em um veículo Fiat Uno, cor verde, placas GUI 7410 - São Roque SP, teriam comprado na loja Gimenez material de construção, pagando o referido material com uma nota falsa de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), diante das informações passaram a realizar diligências, lograram êxito na localização dos acusados, após efetuaram revista localizando com os mesmos diversas notas de cinquenta reais aparentemente falsas, às quais foram devidamente apreendidas, em seguida foi dado voz de prisão aos autores e apresentando à Autoridade Policial. (...). (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: FERNANDO ALVES FERREIRA - fls. 238/239 (TESTEMUNHA) Informou que se lembra dos fatos; que eles (os acusados) passaram nota falsa num depósito de material de construção no bairro Miguel Russo; que compraram objeto de sete, oito reais, pegaram o troco; que o empregado percebeu e saiu atrás deles até Tapiraí; que em patrulha localizaram e abordaram os dois no restaurante, localizando no bolso deles várias notas falsas; que tinham a mesma numeração; que encontraram no painel do veículo um envelope com dois mil reais falsos e outro objeto que não localizaram onde foi comprado; que as notas dava para confundir; que no momento da abordagem falaram que haviam recebido em pagamento; em relação a essas outras notas nada falaram; na Delegacia falaram que tinham comprado as notas em São Paulo; no momento que demos voz de prisão, um deles

tentou fugir, mas depois aceitou; estava agitado; que as notas eram bem feitas mas tinham a mesma numeração. SAMUEL FISCHER - fls. 239-verso/240-verso (TESTEMUNHA) Informou que estava em serviço com Fernando, quando veio o rapaz da casa de material para construção dizendo que tinham passado uma nota falsa, o cara comprou lá e passou uma nota de cinquenta reais. Encontramos eles no restaurante almoçando e revistamos eles e encontramos várias notas falsas com os dois, levamos até o estabelecimento e encontramos no carro deles dois mil reais, que para se perceber a falsificação tinha que pegar e verificar a nota; que o que possibilitou a identificação da falsificação foi a mesma numeração das notas; que fora a numeração, a quantidade também chamou a atenção. VANDERLEI APARECIDO VIEIRA - fls. 241/242 (TESTEMUNHA) Que estava trabalhando na loja Gimenez, na época estava no caixa, minha namorada no balcão, eles chegaram pedindo um produto, um sifão, falou e ela entregou. Eles deram uma nota de cinquenta reais, peguei, troquei e devolvi o troco e quando saíram da loja eu constatei que era nota falsa; que o que chamou a atenção era a textura do papel, era a única nota de cinquenta reais no caixa; que não notou nervosismo dos acusados no momento da compra; afirmou ser a falsificação grosseira, o papel meio fajutado, peguei e entreguei o troco, quando peguei e guardei vi quando sai atrás dele, ele tinha entrado no carro e saiu e fui atrás dele e encontrei a Polícia Militar na rodovia e passei a nota para eles. RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA - fl. 270 (TESTEMUNHA) Informou conhecer Gerson da vila onde moram; que ouviu falar que ele tinha sido preso com uma nota falsa, não confirmando, no entanto, a veracidade do fato. Que o conhece há dez anos e nunca soube sobre implicações com a Justiça; que não é pessoa violenta, nem agressiva; que é motoboy. SERGIO LUIZ BRITO - fl. 303 (TESTEMUNHA) Disse conhecer Gerson há nove anos; que trabalharam juntos em uma empresa; que é uma ótima pessoa e sempre trabalhou. Nunca soube que ele tenha se envolvido com algum processo criminal; (...) que é uma pessoa calma e nunca teve arma. Nunca vi o réu com dinheiro falso. Nunca soube por meio de seus colegas que ele tivesse moeda falsa. As duas últimas testemunhas foram as arroladas por GERSON ROMÃO DA SILVA (fls. 270 e 303). Consta-se, portanto, dos elementos probatórios, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.

V - Do Elemento Subjetivo O crime de moeda falsa, na ação guardar, constante no art. 289, 1º do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Do conjunto probatório existente não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelos acusados, os quais guardavam consigo papéis-moedas que sabiam serem falsificados.

VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de moeda falsa, na modalidade guardar, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, se requer: (i) guarda (ii) de moeda falsa (iii) por agente com conhecimento da falsidade da moeda (iv) excetuando-se o próprio autor da falsificação (post factum impunível). No caso em análise, todos os pressupostos do crime de guarda de moeda falsa estão preenchidos, pois os denunciados GERSON ROMÃO DA SILVA e PAULO EDUARDO DE PAULA guardavam consigo moeda falsa, sendo: 01 (uma) com a numeração de série C4230091665 A; 08 (oito) com a numeração C4230098539 A; 14 (catorze) com a numeração C4230092383 A e 17 (dezesete) com a numeração C4230092356, sendo apreendidas, no total, 40 (quarenta) cédulas falsas.

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado PAULO EDUARDO DE PAULA e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade,

concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: PAULO EDUARDO DE PAULA informou que recebeu o dinheiro de um amigo chamado Carlos, na Praça da Sé, em função da venda de uma moto, dizendo não saber sobre a falsidade das notas. Quanto ao amigo Carlos, disse que mora nas proximidades do centro de São Paulo, não sabendo informar o seu nome completo. Disse que trabalhavam juntos como motoboy, deixando a empresa após o ocorrido. Quanto ao dia e ocasião dos fatos, disse que estava em companhia de Gerson; que entrou em um depósito de material de construção para comprar um sifão para o sítio de Gerson, quando então, após o pagamento, foi surpreendido pela polícia dizendo que o dinheiro era falso. Afirmou que todo o dinheiro que estava em seu poder foi apreendido. Informou que já respondeu pelo crime previsto no art. 155, mas que não foi condenado. Ao representante do Ministério Público respondeu que repassou R\$ 500,00 falsos em nota de R\$ 50,00; que foram apreendidos ainda R\$ 400,00, quantia sua, totalizando quase R\$ 1.000,00, sendo acusado de que todas as notas eram falsas. Quanto à condição das notas, informou que na época não mexia com dinheiro, que nunca tinha visto dinheiro falso e que confiou no amigo Carlos. Ressaltou que apanhou muito dos Policiais Militares, sendo obrigado a confessar. A defensora pública afirmou que não sabia que a moeda era falsa. Consta, ainda, em sua qualificação realizada no interrogatório que é cabelereiro e possui renda mensal média de R\$ 1.300,00; que tem um filho. (fls. 327) Não se verifica a possibilidade de atribuição de nova definição jurídica aos fatos tratados na denúncia e na instrução, no caso, o delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, conforme requer subsidiariamente a defesa. Não há nos autos elementos que indiquem que o acusado obteve as notas contrafeitas de boa-fé, mantendo-as consigo para restitui-las à circulação. Há que se consignar que, muito embora o acusado em seu interrogatório tenha afirmado que a confissão em sede policial se deu em razão de ter apanhado dos Policiais Militares, dos autos não constam sequer indícios sobre tal ocorrência. Do interrogatório do acusado GERSON ROMÃO DA SILVA (fl. 340) e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: GERSON ROMÃO DA SILVA respondeu que: (...) Tenho 42 anos. Sou casado. Tenho dois filhos. Estudei até a 8ª série do ensino fundamental. Não tenho outros processos. Nada tenho contra as testemunhas. Trabalho como motoboy e ganho R\$ 1.100,00 reais mensais. Confesso os fatos narrados na denúncia. Trabalhei junto com Paulo. Compramos na Praça da Sé as notas e pagamos R\$ 250,00 reais cada um. Não me recordo o total das notas. Não me recordo o total de estabelecimentos que passamos as notas. Em reperguntas da defesa respondeu: foi passados (sic) as notas para ganharmos um dinheiro a mais. As notas eram grosseiras. Estou arrependido dos fatos. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENA Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - GERSON ROMÃO DA SILVA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade usual para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 154, 217, 219, 224, Ofício de fl. 247, que, o acusado ostenta tão somente o delito apurado neste feito. Dessa forma, constata-se que a conduta delitiva tratada nestes autos é um caso esporádico em sua vida. No que tange à personalidade do agente, verifica-se que não é voltada para a prática de condutas criminosas. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão a fé pública, acrescido ao comprovado prejuízo a terceiros, ou seja, o acusado gerou prejuízo patrimonial ao proprietário do estabelecimento comercial (Loja de Materiais de Construção Gimenez) ao comprar mercadoria (sifão hidráulico e veda rosca) com a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obtendo, ainda, notas verdadeiras como troco da compra. Há de ser considerada, ainda, a quantidade de notas falsas: 40 (quarenta) cédulas falsas, de R\$ 50 (cinquenta reais), guardadas dentro do carro. Assim, no que concerne ao seu montante, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa. (-) Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - presente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, em face da confissão espontânea do réu perante a autoridade judicial, impondo a manutenção da pena no mínimo legal. Dessa

forma, resta a pena nesta segunda fase fixada no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.II - PAULO EDUARDO DE PAULA (dosimetria)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade usual para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se pelos extratos de consulta de fls. 383/385, que, além desta ação penal, há os seguintes feitos:(i) inquérito policial nº 127/2009 distribuído na 2ª Vara Criminal do Foro de Barueri, sob nº 0019089-07.2009.8.26.0127 (127.01.2009.019089), incidência penal: art. 171 a 179, do Código Penal. Em 25.07.2014 foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos ao DP de origem, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para realização de diligências requeridas pelo Ministério Público em razão dos novos endereços informados; (ii) ação penal nº 0016718-53.2009.8.26.0068 (068.01.2009.016718), da 2ª Vara Criminal do Foro de Barueri, incidência penal: art. 155, do Código Penal. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo verifica-se que a defesa dos réus foi intimada para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.07.2014, cuja publicação data de 30.06.2014, não constando notícia sobre a prolação de sentença; No que tange à personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos. (n)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão a fé pública, acrescido ao comprovado prejuízo a terceiros, ou seja, o acusado gerou prejuízo patrimonial ao proprietário do estabelecimento comercial (Loja de Materiais de Construção Gimenez) ao comprar mercadoria (sifão hidráulico e veda rosca) com a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obtendo, ainda, notas verdadeiras como troco da compra. Há de ser considerada, ainda, a quantidade de notas falsas: 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50 (cinquenta reais), guardadas dentro do carro. Assim, no que concerne ao seu montante, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa. (-)Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Não há que se falar na atenuante da confissão, pois, apesar do acusado confirmar os fatos do processo, negou que possuía ciência acerca da falsidade das cédulas quando efetuou o repasse no comércio.Dessa forma, resta a pena nesta segunda fase fixada no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR GERSON ROMÃO DA SILVA, brasileiro, casado, motoboy, filho de Raimundo Romão Gomes e Francisca Marlucci da Silva, nascido aos 10.03.1971, natural de Ico/CE, portador do RG nº 38.346.702-0 - SSP/SP1, inscrito no CPF/MF sob nº 141.751.108-79, residente e domiciliado na Rua Maria Conceição Lemes, nº 148, Vila Marmeleiro, São Roque/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, e PAULO EDUARDO DE PAULA, solteiro, motoboy, filho de Antonio Camilo de Paula e Julia Aparecida de Paula, nascido aos 20.05.1985, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG nº 34.791.727-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 319.080.588-11, residente e domiciliado na Rua Sargento Pedrosa, nº 81, Vila Lurdes, Carapicuíba/SP, solteiro, motoboy, portador do RG nº 34.791.727, residente e domiciliado na Rua Sargento Pedrosa, nº 81, Vila Lurdes, Carapicuíba/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro processo não estiverem presos.Por sua vez, preenchem os acusados as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna a concessão.Dessa

forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta ao réu GERSON ROMÃO DA SILVA por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Da mesma forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 4 (quatro) anos imposta ao réu PAULO EDUARDO DE PAULA por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 4 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, eis que o réu PAULO EDUARDO DE PAULA assistido pela Defensoria Pública da União, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita a ambos os réus. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Observando-se o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP para que procedam à destruição das cédulas contrafeitas de R\$ 50,00, n.ºs. de série: C4230098539A (07 exemplares), C4230092383A (13 exemplares) e C4230092356A (16 exemplares), mantendo-se as demais cédulas falsas nos autos, nos termos do artigo 270, V, do provimento CORE n. 64/2005. Decreto a perda do valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), apreendido nos autos (fls. 20/21), com depósito judicial à fl. 50, em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus para que, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0011103-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X ARNALDO SOARES DE MELLO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa às fls. 367 e 377 e as suas respectivas razões de fls. 368/376 e 378/385. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO DAVID TABORDA, brasileiro, convivente, eletricitista, filho de David Severino e de Elvira Variani Severino, natural de Merianeira/PR, nascido aos 23.03.1986, RG nº 8.396.219-4 SSP/PR, CPF nº 047.353.899-70 e de ADRIANA VIEIRA TABORDA, brasileira, convivente, vendedora, filha de Valdevir Correia Tobarda e de Ivone Vieira, natural de Curitiba/PR, nascida aos 10.04.1978, RG nº 7.982.671-5 SSP/PR, CPF nº 025.663.439-42, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, combinado com o artigo 29 do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, desenvolveram, clandestinamente, atividades de telecomunicação, por meio de rádios transceptores que funcionavam sem autorização da Anatel. Segundo a peça acusatória (fls. 71/72), em 05 de maio de 2010, na altura do Km 77, da Rodovia Castelo Branco, Município de Itu/SP, Policiais Militares abordaram o veículo da marca General Motors, modelo Vectra, que era conduzido por ADRIANA VIEIRA TABORDA e tinha

ALESSANDRO DAVID SEVERINO como passageiro, e encontraram um rádio tranceptor embutido no painel do automóvel, próximo ao porta luvas. Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva ficou caracterizada pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 29/34), que atesta que o uso do equipamento apreendido depende de autorização da ANATEL. Ponderou o perito que o aparelho funcionava na faixa de frequência entre 136 e 174 Mhz, que engloba as faixas utilizadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária e Prefeitura Municipal de Sorocaba. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) do veículo GM/Vectra, cor verde, de placas CSD-4535-Cascável, contendo em seu interior um rádio transmissor, sem a devida autorização da Anatel; Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (radiocomunicação) nº 164/2010 (fls. 29/34) e Ofício nº 5630/2010, de 12.05.2010, da ANATEL (fl. 60). Às fls. 20/21 encontram-se as guias de depósito judicial, referentes ao recolhimento das fianças arbitradas pela autoridade policial. Decisão de fls. 50/51, trasladada dos autos de restituição de coisas apreendidas nº 0005721-62.2010.403.6110, determinou a manutenção da apreensão do veículo GM/Vectra, placas CSD 4335, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal. A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial nº 0168/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 02.02.2011 (fl. 73). Em face das certidões de fls. 98/99 (125/125-verso) e 128, sobre a não localização dos acusados, o Ministério Público Federal requereu à fl. 131 a citação dos denunciados por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Decisão proferida à fl. 132 determinou a citação por edital dos acusados. Edital expedido às fls. 133 e 135. Certidão de fl. 136 informando que os acusados não compareceram em Secretaria, nem constituíram defensor, tampouco apresentaram resposta à acusação. Posteriormente, a acusada ADRIANA VIEIRA TABORDA constituiu defensor, juntando procuração à fl. 139. O Parquet Federal requereu a suspensão do processo em relação ao acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 141-verso). Decisão prolatada à fl. 143 suspendeu o feito em relação ao acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, assim como suspendeu o curso do prazo prescricional pelo prazo de 8 (oito) anos, quando então, após o decurso desse período, reiniciará o curso do prazo prescricional. Às fls. 145/150 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa da denunciada ADRIANA VIEIRA TABORDA. Sustentou, preliminarmente, falta de justa causa à instauração desta ação penal, em razão do Parquet Federal não ter descrito suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, assim como pela inexistência de indícios suficientes de autoria e prova de materialidade o que, neste peculiar, se confunde com o mérito. Quanto ao mérito, sustentou que em nenhum momento ficou demonstrado, seja pelas testemunhas, seja pelo laudo pericial, que o equipamento instalado no veículo foi utilizado. Ainda, que é atípica a conduta de portar, guardar ou deter referido equipamento. Requereu a absolvição sumária da denunciada em razão da conduta praticada não constituir crime (artigo 397, III, do Código de Processo Penal) ou, subsidiariamente, que seja aplicada a tipicidade do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 em detrimento da tipicidade prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Por decisão de fl. 154, ao fundamento que a continuidade do processo é medida que se impõe em razão da necessidade de aprofundamento de provas, somente viável com a instrução criminal, e, ainda, não se vislumbrando na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução probatória, designando-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré ADRIANA VIEIRA TABORDA. Em razão da acusada ter comparecido equivocadamente ao Fórum Criminal Federal em São Paulo/SP e da testemunha José Gilson Roque ter comunicado que passou para a inatividade e residir em Itapetininga/SP, foi proferida a decisão de fl. 171 determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha José Gilson Roque, assim como foi redesignada a audiência para oitiva da outra testemunha e interrogatório da ré. As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, José Gilson Roque e Marcelo Cristian de Oliveira, foram ouvidas às fls. 220/221 e fl. 207/207-verso (mídia digital), respectivamente. A acusada ADRIANA VIEIRA TABORDA foi interrogada às fls. 207/207-verso (mídia digital), na presença do seu defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 225 e 226). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 402/403-verso, postulando pela condenação da denunciada com a fixação de pena em patamar superior ao mínimo legal, em razão de sua personalidade inclinada à prática de conduta criminosa, assim como pela reincidência. A defesa ofertou alegações finais às fls. 236/239, propugnando pela absolvição, ao argumento de que a prova apresentada é incapaz de atribuir à acusada a prática da conduta delitiva articulada na denúncia, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reu. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, assim como a substituição da eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Postulou, ainda, pela manutenção da liberdade da acusada até o trânsito em julgado desta ação, considerando que compareceu em todos os atos processuais, possuindo ocupação lícita e residência fixa. Por derradeiro, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada ADRIANA VIEIRA TABORDA acostadas às fls. 63/64, 88/89, 91/92, 101, 107 e 110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI)

Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada ADRIANA VIEIRA TABORDA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A figura típica consiste na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. O crime em tela tem por objeto jurídico a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no AREsp nº 380262/PA, Data do Julgamento: 19.08.2014, Dje: 28.08.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal, de perigo abstrato, comissivo, permanente, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1430241/RO, Data do Julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014). No que tange a atividade de telecomunicação, esta vem conceituada no art. 60 e seus parágrafos da Lei 9.472/1997, in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Esta redação é praticamente idêntica à constante na derogada Lei 4.117/1962, art. 4º, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência do disposto no art. 70 da Lei 4.117/1992, aplicando-se este para os casos de radiodifusão e aquele dispositivo legal para os casos de telecomunicação, mesmo havendo a previsão constante no art. 215, inc. I, da Lei 9.472/1997. Assim, atualmente, vige, em nosso ordenamento jurídico, a criminalização da conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, constante no art. 183 da Lei 9.472/1997. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Em sua resposta à acusação, formulada às fls. 145/150, a defesa sustentou falta de justa causa para o exercício desta ação penal, em razão do Parquet Federal não ter descrito suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados. Não assiste razão à defesa. O Ministério Público Federal, na denúncia oferecida às fls. 71/72, descreve com todos os elementos indispensáveis, elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, a existência de crime in tese, assim como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração desta persecução penal, possibilitando à acusada o pleno exercício ao seu direito de defesa. Portanto, presente a justa causa para o exercício desta ação penal. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fls. 71/72), em 05 de maio de 2010, na altura do Km 77, da Rodovia Castelo Branco, Município de Itu/SP, Policiais Militares abordaram o veículo da marca General Motors, modelo Vectra, que era conduzido por ADRIANA VIEIRA TABORDA e tinha ALESSANDRO DAVID SEVERINO como passageiro e encontraram um rádio transceptor embutido no painel do automóvel, próximo ao porta luvas. Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva ficou caracterizada pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 29/34), que atesta que o uso do equipamento apreendido depende de autorização da ANATEL. Ponderou o perito que, o aparelho funcionava na faixa de frequência entre 136 e 174 Mhz, que engloba as faixas utilizadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária e Prefeitura Municipal de Sorocaba. A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fl. 08): 01 (um) veículo, GM/Vectra, de cor verde, placas CSD-4535-Cascavel/PR, contendo em seu interior um rádio transmissor, sem a devida autorização da Anatel; (ii) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) nº 164/2010 (fls. 29/34): Material: um rádio transceptor FM, na cor preta, marca YAESU, modelo FT-1802M, nº série: 8L354766, fabricado na China, código FCC ID: K6620233X40, dimensões aproximadas de 14x14x16,5 cm, sem selo de homologação da ANATEL. (...) Exame: No momento dos exames, o rádio YAESU FT-1802M estava configurado para operar travado (lock feature) na frequência de 114.025 MHz e potência de saída RF 48W (HIGH). Não foram encontradas frequências armazenadas na memória do rádio, e outros níveis de potência de saída ajustáveis são 5W (LOW1), 10W (LOW2) e 25W (LOW3). O rádio YAESU FT-1802M estava instalado de forma oculta no painel do veículo GM VECTRA, placas CSD-4535. A instalação do equipamento foi adequada de forma ao uso

dissimulado. O PTT (push-to-talk) apresentava circuito interno modificado estando o microfone instalado embutido no console da barra da direção e a transmissão PTT acionada por um botão instalado na alavanca de freio-de-mão. Conforme especificações do fabricante, o transceptor YAESU FT-1802M opera com transmissão na faixa de frequência de 144-148 Mhz e recepção na faixa de 136-174 Mhz, entretanto, os signatários examinaram os componentes internos do transceptor e verificaram que foi empreendida uma modificação em seus circuitos com o objetivo de ampliar a faixa de frequências na qual o equipamento é capaz de transmitir sinais na faixa de 136-174 MHz (...) Na faixa de frequência de operação do equipamento, as frequências de 136 a 174 MHz são comumente usadas para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais, de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da ANATEL, bem como para serviços de telecomunicações prestados por particulares, desde que licenciados pelo órgão regulador, como serviço de radioamador, radiotáxi, etc. Para o caso do município de Sorocaba/SP, por exemplo, em consulta realizada no sítio da ANATEL (STEL - Sistemas de Serviços de Telecomunicações) na Internet, constatou-se que na faixa de 136 a 174 MHz estão alocados canais de frequência, dentre eles, para Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária e Prefeitura Municipal de Sorocaba (provavelmente alguns são utilizados pela Guarda Municipal). Dessa forma, conclui-se que o rádio em questão pode sintonizar e interferir nas frequências atribuídas aos órgãos oficiais, desde que dentro da área de cobertura, considerando os tipos de modulação dos equipamentos equivalentes e ausência de criptografia (modulação analógica). (...) Os signatários destacam que, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, não há registro para o transceptor FM YAESU, modelo FT-1802M, em 21.05.2010. (iii) Ofício nº 5630/2010, de 12.05.2010, da ANATEL (fl. 60) que informa acerca de consulta realizada na base de dados da indigitada agência reguladora, em que se verificou que não há cadastro de autorização para utilização do Serviço Rádio Cidadão (PX) e/ou o Serviço Radioamador (PY) em nome dos acusados. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 162/163 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: O presente Inquérito Policial foi instaurado por Auto de Prisão em Flagrante Delito, tendo em vista que, no dia 05/05/2010, Alessandro David Severino e Adriana Vieira Taborda foram abordados por policiais militares rodoviários, na altura do Km 77 da Rodovia Castelo Branco, município de Itu/SP, tendo sido constatado que, no veículo GM/Vectra, de placas CSD-4535, havia sido instalado um rádio transmissor, sem a devida autorização da ANATEL, o que, em tese, configura o delito previsto do art. 183, da Lei nº 9472/97. (ii) os testemunhos e interrogatório colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: MARCELO CRISTIAN DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA) Encontrava-me de serviço juntamente com o sargento Gilson. No dia dos fatos, em patrulhamento pela SP 280 - Castello Branco, próximo ao Km 77 foi abordado um veículo Vectra, do município de Cascavel, pelo Km 74, conduzido pela Sra. Adriana, tendo por passageiro o Sr. Alessandro. No momento da abordagem o sargento reconheceu a motorista por já tê-la prendido com equipamentos eletrônicos vindos do Paraguai. Diante disso o sargento começou a fazer revista no veículo onde foi localizado, atrás do porta-luvas, um rádio de comunicação sem a autorização da ANATEL. Os acusados disseram que nada sabiam sobre o rádio. Não lembro se o rádio tinha selo da ANATEL. O rádio estava escondido atrás do porta-luvas, em local de difícil localização, e estava funcionando. A frequência da polícia militar esse rádio não tinha como acessar. Não sei se era o caso dela, mas a gente já pegou vários desses rádios utilizados por escolta (batedores) do pessoal que vem com mercadoria do Paraguai. Não verifiquei se o rádio conseguia atingir alguma frequência oficial. Não testei o rádio. Ele estava ligado, funcionando. No momento da abordagem o rádio estava funcionando. Ele estava ligado, funcionando. JOSÉ GILSON ROQUE (TESTEMUNHA) Lembro-me dos fatos. Nós abordamos, eu notei que a mulher e o outro já tinham sido presos por mim por contrabando. Estavam muito nervosos, fizemos revista e foi encontrado um rádio que copiava a frequência da polícia. Ficam um com um rádio e outro também e vão avisando os pontos de abordagem da polícia. Os acusados não disseram nada. ADRIANA VIEIRA TABORDA (ACUSADA) Como eu sempre vinha para São Paulo/SP, tenho parentes em São Paulo/SP, peguei uma carona com Alessandro. O carro era dele e eu não sabia desse rádio. Como a viagem era longa a gente revezava na direção do veículo. Não sabia desse rádio, de forma alguma. A gente só ficou sabendo quando eles procuraram e acharam esse rádio. O Alessandro também não sabia. O carro era dele. Não sei há quanto tempo ele tinha o carro. Alessandro ficou tão surpreso quanto eu. Durante a viagem Alessandro não mexeu no rádio. Eu não sabia da existência do rádio, tenho certeza de mim, (do Alessandro) (...). O carro era dele, eu vinha de carona. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime contra o sistema de telecomunicações constante no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, em razão da existência de rádio transceptor em funcionamento, adaptado (modificado) para efetuar transmissões/recepções na faixa de 136-174 Mhz, faixa esta utilizada por diversos serviços de órgãos oficiais, podendo sintonizar e interferir nestas frequências, estando tal equipamento eletrônico embutido de forma dissimulada no veículo de Alessandro David

Severino, sem a devida autorização da ANATEL. Destaca-se que a denunciada foi processada e condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, em coautoria com o denunciado Alessandro David Severino, na ação penal nº 0013607-49.2009.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Execução Penal nº 0002846-85.2011.403.6110), ou seja, os denunciados são conhecidos um do outro, mostrando-se inverossímil a alegação da acusada acerca do desconhecimento da existência do rádio, posto que já condenada pelo mesmo ilícito aqui tratado, em companhia do mesmo corréu.

VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se requer: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois a denunciada conduzia o veículo GM/Vectra, do denunciado Alessandro David Severino, onde se encontra instalado, de forma dissimulada, atrás do porta-luvas, um rádio transceptor em funcionamento, adaptado (modificado) para efetuar transmissões na faixa de 136-174 Mhz, utilizada por diversos serviços de órgãos oficiais, podendo sintonizar e interferir nesses frequências, sem a competente autorização da ANATEL, sendo que a denunciada já havia sido processada e condenada pelo mesmo ilícito em companhia do denunciado Alessandro David Severino. O delito em questão é formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência da comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações. Para a configuração do ilícito basta a demonstração da potencialidade lesiva do aparelho. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1.430.241/RO, Data do julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014) No caso, incontestada a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei. Do artigo 70 da Lei nº 4.117/62A defesa, em sede de resposta à acusação, pugnou pela observância da tipicidade do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 em detrimento da tipicidade prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Contudo, não lhe assiste razão. A denúncia imputou corretamente à acusada fato descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, posto se tratar, no caso, de utilização de rádio comunicador portátil, com potencialidade lesiva voltada aos serviços de telecomunicações. Sobre o tema, verifique-se precedente do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL. RÁDIO TRANSCÉPTOR. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.** 1. A operação de rádio transceptor portátil FM sem autorização do órgão competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. 2. Recurso ministerial provido, ao fim de receber a denúncia. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, SER nº 6605, e-Dj3: 29.08.2013).

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pela acusada, devendo analisar se a agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu

comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade da agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, a agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade da agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a acusada é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da denunciada, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

I - ADRIANA VIEIRA TABORDA (dosimetria)Da inconstitucionalidade da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 Ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. fls. 63/64, 88/89, 91/92, 101, 107 e 110, que ADRIANA VIEIRA TABORDA figura como ré, além deste processo, nas seguintes ações penais: (i) processo criminal nº 0013607-49.2009.403.6110, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 88 e 232), artigo 334 CP e art. 183 Lei nº 9472/1997, distribuição em 17.11.2009, com trânsito em julgado para a acusada em: 18.02.2010. Em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, constata-se: Sentença: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 69 e 29 do Código Penal, em razão de, previamente ajustados e em unidade de desígnios, adquirirem, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, bem como mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiofrequência, que funcionavam sem a devida autorização legal, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Consta na denúncia que, no dia 16 de novembro de 2009, por volta das 18 horas e 40 minutos, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, no município de Itu, policiais militares abordaram os veículos GM/Vectra e VW/Golf, ambos com placas de Cascavel/PR, que eram conduzidos, respectivamente, por ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA, que transportavam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADRIANA VIEIRA TABORDA, portadora do RG nº 7.982.671-5 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 025.663.439-42, nascida em 10/04/1978, residente e domiciliada na Rua Alfineiro, nº 249, Parque Verde, Cascavel/PR, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 334 1º, alínea d cumulado com o artigo 29 do Código Penal, e condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Os regimes iniciais de cumprimento das penas serão o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição das duas penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. [...] Sequência 141: Trânsito em julgado para a acusação quanto ao réu. Data do último prazo 18/02/2010. (ii) processo criminal nº 5001687-63.2010.404.7004, da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Umuarama/PR (fl. 107). Em

pesquisa ao sítio da Justiça Federal do Paraná, verifica-se que o e. Tribunal Regional da 4ª Região reformou a sentença absolutória. Confira-se trecho da decisão :O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. ADRIANA VIEIRA TABORDA foi denunciada juntamente com LUIZ ALFONSO PICCOLI, por introduzir, em território nacional, produtos eletrônicos de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação, de modo a iludir o pagamento dos impostos devidos, conduta esta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, que prescreve:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, em todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída, ou pelo consumo de mercadorias.Pena - reclusão, de um a quatro anos.[...]Na espécie, a pena privativa de liberdade aplicada é igual a 1 (um) ano.Desta forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do Código Penal).Entendo que a substituição ora determinada é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal.Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da acusação para condenar a recorrida nas penas do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Fase: 22/04/2014 12:01: Trânsito em Julgado Para a Acusação quanto ao Réu ADRIANA VIEIRA TABORDA.Ademais, verifica-se trecho da sentença prolatada pelo d. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Umarama/PR:Sentença :Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no Inquérito Policial n. 0355/2009-4 - DPF/GRA/PR, em face de LUIZ ALFONSO PICCOLI, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 29.08.1984, natural de Cascavel/PR, filho de Wilson Piccoli e Maria Rosa Piccoli, portador do RG n. 8.899.333-0 SESP/PR e CPF n. 044.269.769-44, e ADRIANA VIEIRA TABORDA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 10.04.1978, natural de Cascavel/PR, filha de Valdecir Correa Taborda e Ivone Vieira, portadora do RG n. 7.982.671-5 SESP/PR e CPF n. 052.663.439-42, imputando-lhes a prática do seguinte fato:No dia 28.8.2009, aproximadamente às 5h10m, Policiais da 4ª Companhia da Polícia Militar de Maringá, durante a operação 1,04, na região do Município de Perobal/PR, abordaram o veículo Ford Verona 1.8, ano 1995, cor azul, placas AFD-9358, conduzido pelo ora denunciado LUIZ ALFONSO PICCOLI, momento em que realizaram minuciosa vistoria, e constataram a presença de diversos vídeo games e acessórios no interior do automóvel.[...]Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, para o fim de absolver a denunciada ADRIANA VIEIRA TABORDA pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a ré concorrido para a prática da infração penal. [...]Dessa forma, em relação ao processo criminal nº 0013607-49.2009.403.6110, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, a sentença penal condenatória transitou em julgado, em relação ao Parquet Federal e à acusada, em 18.02.2010, portanto antes da prática da conduta ilícita apurada nestes autos, apta a gerar reincidência, portanto objeto de ponderação na segunda fase da dosimetria da pena (circunstância legal). Quanto ao processo nº 5001687-63.2010.404.7004, da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Umarama/PR, embora o ilícito tenha sido praticado em 28.08.2009, transitou em julgado apenas em 22.04.2014, não podendo ser considerado para fins de caracterização de reincidência, mas deve ser ponderado como antecedentes negativos. Ademais, tem-se que a ré possui histórico criminal relevante, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos, denotando-se a habitualidade na prática de crimes com os presentes. (-)No que tange à personalidade da agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie (-)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - reincidência (art. 61, I, do Código Penal) em relação à condenação criminal transitada em julgado do processo crime nº 0013607-49.2009.403.6110, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Dessa forma, agravo a pena nesta segunda fase no montante de 3 (três) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição;c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 3 (três) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR ADRIANA VIEIRA TABORDA, brasileira, convivente, vendedora, filha de Valdevir Correia Tobarda e de Ivone Vieira, natural de Curitiba/PR, nascida aos 10.04.1978, RG nº 7.982.671-5 SSP/PR, CPF nº 025.663.439-42, pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, combinado com o artigo 29, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 3 (três) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.A reincidência em crime doloso

impede: (i) a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal); (ii) a suspensão condicional da pena (artigo 77, I, do Código Penal) e, (iii) a fixação do regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, caput, do Código Penal, vedada aplicação do regime inicial fechado, nos termos do alusivo dispositivo legal. A ré respondeu o processo em liberdade, assim, inexistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, formulado pela defesa em suas alegações finais (fl. 239), uma vez que a ré não comprovou sua condição de hipossuficiência econômica mediante a juntada aos autos da declaração de pobreza de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, inexistindo qualquer outro elemento nos autos que permita aferir indigitada hipossuficiência. Assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Mantenho a suspensão em relação ao acusado ALESSANDRO DAVID TABORDA, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, consoante à decisão prolatada à fl. 143. Com relação ao veículo apreendido, GM/Vectra, placas CSD-4535-Cascável, tendo em vista sua modificação, para fins da prática delitiva, decreto seu perdimento, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso a, do Código Penal, devendo ser retirado e encaminhado à Anatel, para destruição, o rádio transceptor FM (marca YAESU, modelo FT-1802M, nº série: 8L354766, fabricado na China, código FCC ID: K6620233X40) nele adaptado. Frise-se que já foram realizadas as perícias necessárias nos referidos objetos, devendo ser-lhes dada a destinação devida, não obstante interessarem ao presente feito em relação ao coautor ALESSANDRO DAVID SEVERINO, visando, dessa forma, dar efetividade à Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré ADRIANA VIEIRA TABORDA no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)
Fls. 269/271: defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente suas alegações finais. Com a juntada aos autos das alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

0010630-16.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADONIS DA FONSECA AMORIM(RJ169275 - FELIPE BERTO DA SILVA E RJ165250 - WANDER BIE MENDES LEAL MONTEIRO)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Adonis da Fonseca Amorim, acompanhado de seu defensor constituído Wander Bie Mendes Leal Monteiro, OAB/RJ 165.250, presentes também as testemunhas arroladas pela acusação Luciano Calsavara e Fábio Lopes Peixoto, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de cópia da CTPS do réu. Finalmente, pelo meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais após, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000043-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Wilson Roberto do Amaral (fl. 305) e Manoel Felismino Leite (fls. 306/307), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. Intime-se a defesa do réu Wilson para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação do réu Wilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0002000-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES

DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Ayres dos Santos, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (13/06/2014) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 131), que apresentou sua resposta à acusação (fls. 126/130), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual alega que o denunciado não praticou o delito descrito na denúncia e apresenta argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. Juntou documentos e não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 184). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Dê-se vista dos autos ao MPF para que informe o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

Expediente Nº 5816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo o acordo formalizado pelas partes a fls. 219/220, observado o constante na decisão de fls. 186/187. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um no valor correspondente a 30% do depósito de fls. 211 (R\$ 54.886,47) à advogada Heloisa Santos Dini e o outro no valor restante (R\$ 128.068,02) em nome da autora e/ou de seu representante processual. Assim que informado nos autos o o levantamento dos referidos alvarás, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ, GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 304, c.c artigos 298 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2011 (fl. 188). Com relação ao réu GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO, foi determinado o desmembramento quanto a este, conforme fl. 259. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA, às fls. 262vº/263 e 351, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Realizadas audiências para oferecimento das propostas aos acusados (fls. 362/363 e 457/458), SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Tendo os réus SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão do processo e encerrado o período de prova, requereu o

Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fls. 900). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, assim como, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 242/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Tânia Lúcia da Silveira Camargo (fls. 134/135) e Vilson Roberto do Amaral (fls. 136/141). A ré Tânia alega ausência de requisitos da denúncia. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. O réu Vilson alega inépcia da denúncia. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Vicente/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha JOSELINO DOS SANTOS arrolada pela acusação e pela defesa. Solicita-se a nomeação de defensores ad-hoc para os réus e o cumprimento no prazo de até 60 dias. (cópia desta servirá de carta precatória nº 64/2014) 2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados às fls. 136/141 pelo acusado Vilson. 3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson (fl. 140). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se.

Expediente Nº 2667

EXECUCAO FISCAL

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS

Publicação da determinação proferida em 03 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 382/385: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010343-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010343-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X LUIZ TARCISO DA GAMA X SUELI ELISABETE BROSQUI DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Publicação da determinação proferida em 03 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 272/279: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010396-15.2003.403.6110 (2003.61.10.010396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 22/37: Considerando que todos os atos processuais são praticados nos autos principais, processo nº 2003.61.10.010382-2, desentranhe-se esta petição, procedendo-se a sua juntada naquele feito juntamente com a

cópia deste despacho. Saliente-se que os veículos mencionados pelo executado encontram-se bloqueados pelo sistema Renajud com restrição apenas em relação à transferência (fls. 255/256 dos autos principais). Logo, inexistente qualquer óbice para o licenciamento dos veículos junto ao Ciretran, cabendo, portanto, ao executado, providenciar as medidas necessárias na seara administrativa. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 792 do CPC. Int.

0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Considerando a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal, processo nº 0002673-27.2012.403.6110 (fls. 35/39 e 43) e tendo em vista que já foi efetivada a liberação dos valores bloqueados referentes ao Banco Santander (fls. 44/45), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, no que se refere aos demais valores que ainda se encontram bloqueados em outras instituições bancárias. Intime-se.

0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005669-42.2005.403.6110 (2005.61.10.005669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS CAMILO CARLI
Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004279-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOFO GRAFICA LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Fls.64/182: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

Fls. 46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013929-74.2006.403.6110 (2006.61.10.013929-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDILENE DA SILVA

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens

do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000101-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000101-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Fls. 223/224: Considerando o depósito judicial efetuado pelo executado(fl. 216/217), intime-se o executado para que informe a este juízo se pretende que o valor depositado seja convertido em renda à favor da União, com o escopo de pagamento da dívida junto ao exequente. Int.

0008467-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008467-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE APARECIDA DO AMARAL GIANCOLI

Publicação da determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003026-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA SOROCABA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Publicação da determinação proferida em 13/09/2014, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0012436-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Fls. 111/113: Considerando a informação do exequente de que os valores referentes à decisão administrativa já foram imputados na CDA que origina este feito(fl. 113), ou seja CDA 80.1.09.031010-00, restando assim prejudicado o pedido do executado de extinção do feito.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS ANDRADE FILHO(SP119121 - TIBERIO DE PAULA SANTOS FILHO E SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI)

Fls. 59/60: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006946-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MARTINS DE CASTRO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Fls. 173/176: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013304-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VITIELLO FILHO

Fls. 50/51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008373-18.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEQUINI CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA.

Fls.34/38: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração devidamente assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 34/38, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 34/38. Int.

0000357-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO CANAS PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Fls. 117/119: Considerando que o parcelamento foi requerido em data posterior ao bloqueio realizado, mantenho a restrição dos veículos indicados às fls. 99.Fls. 120/121: Intime-se o executado para apresente no prazo de 05(cinco) dias, original de substabelecimento, decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa deste feito. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001114-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 193/199: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005029-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)

Fls. 82/86: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006011-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 63/68: Nada a apreciar, considerando que os autos encontram-se sobrestados em virtude do parcelamento, conforme decisão de fls. 49.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008032-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MESCOKI

Fls. 45/46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005649-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Fls. 76/79: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005679-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DOMINGOS & STROBEL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR)
Fls. 148/152: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006576-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA
Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000162-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CORREA, PEREZ E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)
Fls. 73/76: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001181-29.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOCELEI ALVES BERANGER DA SILVA
Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002139-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASABLANCA SUVENIRES LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Fls. 87/96: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração devidamente assinada pelos sócios, conforme preconiza cláusula 6ª, parágrafo primeiro se seu contrato social(fl. 29) , sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. .PA 1,5 Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002502-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL 7 BELO MATERIAIS PARA CONSTRACAO LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP317181 - MARIANA MAS DE RAMOS)
Fls.120/121: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002588-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYS BELLOTTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP235648 - PRISCILA CECI BELLOTTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 137/141: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002671-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Fls.28/34: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(ões), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 28/34, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003117-89.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRL PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET)

Fls. 16/18: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003552-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASABLANCA SUVENIRES LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 24/33: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração devidamente assinada pelos sócios, conforme preconiza cláusula 6ª, parágrafo primeiro se seu contrato social(fl. 29) , sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004507-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WATSON PAULO PENSA FILHO

Publicação dos tópicos finais da determinação proferida em 22 de agosto de 2014, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004511-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA DE OLIVEIRA

Publicação dos tópicos finais da determinação proferida em 22 de agosto de 2014, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004705-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.R. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004764-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP329533 - FABIO ROBERTO

DE GOES LOPES FILHO)

Fls. 33/34 e 35/36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

Ao Exeçúente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 19/42. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005265-73.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Fls.122/128: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 121). Com a regularização, dê-se vista ao exeçúente para que se manifeste acerca do petição do executado de fls. 122/128, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005312-47.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Fls. 20/57: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do estatuto social e/ou contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos. Regularizado, dê-se vista ao exeçúente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005447-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005447-3) - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004639-39.2005.403.6120 (2005.61.20.004639-0) - IVANILDO VIEIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9) - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARSOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARSOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARTINS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE FILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)
(Cuida-se de informação de Secretaria destinada a intimar a defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA da r. decisão de fls. 195/202, tendo em vista não ter constado na publicação anterior os nomes de seus advogados constituídos.): RELATÓRIOInstadas a apresentarem diligências complementares, as partes se manifestaram nos seguintes termos:Ministério Público FederalO Ministério Público Federal dividiu seus requerimentos de diligências complementares em duas manifestações, protocolizadas ambas na mesma data.Na primeira requer seja trazido aos autos o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), com a respectiva localização geográfica, por meio das quais foi provido o acesso de dados da linha telefônica (65) 96280153, implantada no aparelho BlackBerry utilizado pelo acusado AILTON BARBOSA DA SILVA entre 30/05/2013 e 30/04/2014.Acrescenta que ... na agenda apreendida com EDINEI DE CARVALHO, há anotação de dois telefones de AILTON BARBOSA DA SILVA, 65.8118-3762 (TIM) e 65-9944-0668 (VIVO), além de dois telefones de DIMILTON DE CARVALHO, 65-9978-5293 e 65-9973-7754, ambos da VIVO. Dessa forma, requer seja oficiado às operadoras VIVO e TIM para que seja fornecido o histórico de ERBs das referidas linhas no período de 30/05/2013 a 30/04/2014. Pede que as informações requeridas sejam encaminhadas pelas operadoras diretamente à Polícia Federal de Araraquara, que deverá proceder ... à respectiva análise, sistematizando didaticamente o histórico de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas usadas pelos TCMS acima mencionados.Postula, ainda, que com a chegada da análise esse material seja reproduzido nos autos da ação penal nº 0005602-32.2014.403.6120.Na segunda manifestação requer a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando seja encaminhada a este Juízo três cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião de sua prisão em flagrante; esses materiais estão vinculados à ação penal 0024470-33.2013.8.26.0037 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca. Segundo o MPF, os referidos cadernos conteriam anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que ... a visualização das próprias anotações, o formato empregado, a grafia, eventuais destaques e coloridos, enfim, as características originais das anotações, por certo pode contribuir na avaliação das provas encartadas nestes autos. Alternativamente, caso os materiais solicitados também sejam úteis à instrução e julgamento do feito que tramita na 1ª Vara Criminal de Araraquara, pede que seja solicitada a digitalização de todas as folhas dos cadernos que contenham anotações, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica.Solicita também a realização de diligência complementar que diz respeito ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, consistente na solicitação de remessa a este Juízo de dois aparelhos de celular da linha BlackBerry apreendidos com o acusado MAICO e a pessoa de Christofer Francisco Capellari, quando da prisão em flagrante daquele pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Esclarece que há informações de que um dos aparelhos apreendidos foi interceptado por força de decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120, mas apesar disso não há, nestes autos, laudo formalizando a identificação do PIN ou do IMEI, razão pela qual requer a remessa dos eletrônicos para exames.Contudo, em nova manifestação o MPF informou que conseguiu por meio da Polícia Federal os laudos

com o resultado da perícia realizada nos celulares apreendidos quando da prisão do corréu MAICO; - mais que isso: trouxe cópias dos referidos laudos. Em razão disso, o MPF desistiu dos pedidos relacionados ao acusado MAICO. Michael Willian de Oliveira; Marcelo Thiago Viviani; Wellington Luis Facioli. A Defesa dos réus em questão aponta que a medida cautelar de interceptação telemática que trouxe subsídios para a investigação apresenta particularidades que demandam esclarecimentos acerca da operacionalização da diligência. Por conta disso, requer seja expedido ofício à RIM solicitando informações acerca do método empregado para a realização das interceptações telemáticas, ... em especial se as mesmas se deram em solo nacional ou estrangeiro, se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização deste procedimento e [...] quais os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas. Fernando Fernandes Rodrigues. A Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES requer a realização das seguintes diligências: 1) seja expedido ofício à Polícia Federal para que ... forneçam explicações técnicas a respeito das interceptações telemáticas realizadas nestes autos, fornecendo elementos do local de interceptação, autoridade ou agente interceptadora, etc; 2) expedição de ofício para a ANATEL ou para as operadoras de telefonia celular para que informem os dados cadastrais dos proprietários da linha atribuídas ao réu; 3) realização de perícia com a finalidade de comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos; 4) a realização de perícia para constatar que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado. Maico Rodrigo Teixeira. Na linha do requerido pelo MPF, a Defesa do acusado MAICO pede que a Polícia Federal seja instada a apresentar o auto de apreensão e laudo pericial do aparelho celular apreendido com o acusado por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Pede, ainda, que seja solicitado à empresa RIM que informe se o PIN 2a5094ff segue em atividade. Dilson De Carvalho. Requereu cópia integral em mídia digital dos presentes autos e de todos os autos relacionados à suposta organização criminoso identificada no curso da denominada Operação Escorpião que tinha por base de atuação a Cidade de Araraquara. Os demais acusados não apresentaram requerimentos, de modo que são estas as diligências das partes pendentes de análise. Também devem ser decididos pedidos formulados pela autoridade policial federal para a utilização cautelar de veículos apreendidos com os acusados Fernando Fernandes Rodrigues, Marcelo Thiago Viviani, Lucas de Goes Barros e Ézio Oriente Neto. Da mesma forma, as certidões de antecedentes de alguns acusados suscitam esclarecimentos por meio de certidões narratórias, tópico que também abordarei nesta decisão. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos do MPF para que seja fornecido o histórico de Estações Rádio Base (ERBs) da linha do aparelho celular cujo uso é imputado ao acusado AILTON BARBOSA DA SILVA deve ser acolhido, assim como o histórico de ERBs das linhas informadas em anotações encontradas na agenda apreendida com o corréu EDNEI PEREIRA CARVALHO, uma vez que tais informações podem trazer subsídios relevantes para a apuração dos fatos. Ademais, trata-se de diligência que pode ser finalizada em curto espaço de tempo. Igualmente merece acolhida o pedido para que sejam trazidos aos autos os cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, ou ao menos cópia digital desses elementos. Embora se tenha notícia que esses cadernos contêm informações relacionadas ao tráfico de drogas, somente o exame do material é que permitirá às partes e ao Juízo concluir se essas informações procedem ou não e (e isso é o mais importante) se essas anotações têm alguma relação com os fatos narrados na denúncia. Quanto às diligências requeridas pela Defesa dos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, MARCELO THIAGO VIVIANI e WELLINGTON LUIS FACIOLI, penso que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Bem pensadas as coisas, não me parece ter relevância saber se os desvios eletrônicos que viabilizaram a interceptação das comunicações telemáticas foram implementados em solo nacional ou estrangeiro. No meu sentir, o que importa é que a diligência foi determinada por autoridade brasileira e executada de acordo com o estabelecido na legislação deste país. Todavia, como a interceptação de comunicações telemáticas por meio da rede BBM constitui uma novidade, talvez para a Defesa essa informação tenha especial relevância, por razões que até aqui me escapam, de modo que acolho o pedido para que seja solicitado à empresa RIM-Brasil que informe se os desvios eletrônicos que interceptam as mensagens dos PINs monitorados são instalados e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, em qual país. Por outro lado, o pedido para que seja informado se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização desse procedimento não merece acolhida. Não se exige que autoridades públicas acompanhem os procedimentos para o cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica ou telemática; o que se exige é que os dados interceptados sejam armazenados pela empresa responsável pelo fluxo das informações e compartilhados em tempo real com a autoridade policial ou com os agentes por ela indicados, diretriz que foi observada no caso da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Também reputo desnecessário que seja informado os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas, uma vez que essa informação está disponível às partes. Neste ponto, o importante é ter em mente que não há nenhum indicativo de algum ciclo de interceptação ultrapassou o prazo de 15 dias, o que pode ser facilmente constatado pela análise dos CDs que acompanham os relatórios de inteligência apresentados por ocasião dos pedidos de prorrogação nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Passo a analisar as diligências requeridas pela Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam fornecidas explicações técnicas a respeito da interceptação telemática deve ser rejeitado. Tirantes as dúvidas eventualmente

ocultas no et cetera que finaliza esse requerimento, as informações requeridas pela Defesa são irrelevantes (elementos do local da interceptação) ou dizem respeito a dados informados nos autos; com efeito, está claro que a agente interceptadora foi a empresa RIM-Brasil. O pedido genérico de realização de perícia com a finalidade de ...comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos igualmente deve ser indeferido, uma vez que a medida é desnecessária e inexecutável. É desnecessária porque não está embasada em nenhum indício de irregularidade nos arquivos que justifique a realização da perícia. É inexecutável porque o acervo de mensagens e imagens interceptadas nos oito ciclos de interceptação supera com folga o número de dez mil arquivos, e isso só em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; - estimo que o total de mensagens interceptadas de todos os investigados gira em torno de cento e cinquenta mil arquivos. Da mesma forma, inviável a realização de perícia que comprove que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado, pois essas questões não podem ser aclaradas por meio de exame técnico. Com efeito, o fornecedor ou o destinatário da droga apreendida com MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA é algo que deve ser esclarecido por meio da análise dos elementos e circunstâncias do fato investigado. Por outro lado, acolho o pedido para que seja trazido aos autos os dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Trata-se de diligência de especial pertinência, pois salvo engano de minha parte, em seu interrogatório o réu negou ter relação com o aparelho BlackBerry apreendido pela Polícia Federal por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência. Consta no inquérito policial (fl. 1763) que na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES foram apreendidos dois aparelhos de celular da linha BlackBerry: o de PIN 27ac8121 e IMEI 358139046749762 e o de PIN 2828a6a7 e IMEI 358503042109471; apenas o primeiro celular tinha instalado um cartão SIM, da operadora VIVO, que deverá informar os dados cadastrais do titular dessa linha. Quanto aos requerimentos relacionados ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, penso que a apresentação dos laudos de análise dos aparelhos BlackBerry apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão em flagrante esgotam as diligências requeridas pelo MPF, bem como em grande extensão aquelas indicadas pela Defesa de MAICO. Subsistiria apenas o pedido da Defesa para que seja informado pela empresa RIM-Brasil se o PIN 2a509ff continua ativo, mas essa diligência está fadada à inutilidade: cada aparelho BlackBerry possui um PIN único, sem correspondência em qualquer outro equipamento da marca fabricado no mundo. Logo, é evidente que a partir da apreensão do BlackBerry de PIN 2a509ff esse aparelho deixou de ser utilizado pelo usuário; é possível que depois da apreensão o terminal tenha recebido mensagens - em vários casos se constatou isso - mas seguramente não serviu mais para a comunicação ativa, salvo depois da eventual restituição, o que é indiferente para a apuração dos fatos narrados na denúncia. Superado o exame das diligências requeridas pelas partes, enfoco agora as diligências que na visão do Juízo devem ser executadas. São poucas e tratam basicamente da complementação de informações acerca dos antecedentes de alguns réus. Por conseguinte, determino sejam solicitadas aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: 1) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; 2) Execução Penal nº 646111 (VI-106), Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; 3) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA. Delibero agora sobre a revogação da prisão preventiva dos réus que respondem apenas pelo delito de associação para o tráfico de drogas. No curso da instrução revoguei a prisão preventiva de três réus antes da prolação da sentença: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA. Em todos os casos, os réus respondem neste Juízo apenas pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.34/2006, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Ademais, os três acusados em questão são tecnicamente primários, de modo que é altamente provável que em caso de condenação a pena aplicada a esses agentes não implicará a fixação do regime fechado para início de cumprimento. Examinando os autos, verifico que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também é tecnicamente primário (embora esteja preso cautelarmente por processo que tramita em outro juízo) e neste Juízo responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas. E justamente por estar na mesma situação dos corréus que tiveram reconhecido o direito de responderem ao processo em liberdade, entendo que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também tem o direito a revogação de sua prisão preventiva. Considerando que o réu está preso preventivamente por conta de ação que tramita na Justiça Estadual, não faz sentido impor-lhe a medida cautelar de apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Todavia, fica o réu intimado que se for colocado em liberdade por conta do processo que tramita na Justiça Estadual, deverá imediatamente apresentar-se neste Juízo, a fim de que atualizar o endereço e, assim como os demais, passar a justificar suas atividades quinzenalmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que o acusado ROBSON MIRANDA TOMPES também responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas neste Juízo. No entanto, há indícios de que o réu em questão conta com condenação com trânsito em julgado, de modo que eventual condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 poderá levar à fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Enfoco agora a decisão dos autos. Na decisão proferida por ocasião do interrogatório dos réus (fls. 144-148) determinei o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE

CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. O motivo foi a pendência de uma carta precatória para a oitiva de testemunha referida que dizia respeito apenas aos réus em questão. No entanto, calhou que a precatória foi cumprida antes de realizado o desmembramento, de modo que a medida perdeu a razão de ser. Por conta disso, reconsidero a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos réus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. Por outro lado, a realização de diligências complementares relacionadas a alguns réus denota a necessidade de cisão dos autos em relação a outros acusados que não têm relação com essas diligências e, por isso, não podem ter retardado o encerramento da ação penal. Dessa forma, determino a cisão do feito em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Assim que efetuada a cisão, os autos que englobam esses réus devem ser remetidos ao MPF para alegações finais. Passo a deliberar sobre os pedidos de utilização cautelar pela Polícia Federal de alguns veículos apreendidos, adiantando que o pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Como se sabe, a destinação dos bens apreendidos deve ser definida na sentença, admitindo-se a utilização provisória desses bens pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão ao tráfico. Assim, em princípio não haveria óbice ao acolhimento dos pedidos formulados pelas autoridades policiais. No entanto, a ação penal que engloba a apreensão dos bens encaminha-se para o desfecho, ao menos nesta instância; - ou seja, há uma perspectiva concreta de que a questão dos bens seja resolvida por sentença logo adiante, ainda este ano em relação a alguns réus e no começo de 2015 quanto a outros. Dessa forma, é prudente aguardar a prolação da sentença, a fim de que a eventual autorização para uso temporário limite-se aos casos em que vislumbrado pelo juízo de primeiro grau a necessidade de confisco dos bens. Por fim, registro que na última semana a Secretaria atualizou a pasta eletrônica que contém os arquivos da digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Basicamente foram anexadas manifestações do MPF acerca dos pedidos de prorrogação da interceptação (cujo conteúdo está referido nas respectivas decisões que apreciaram esses pedidos de renovação), relatórios da empresa RIM-Brasil a propósito das interceptações (esses relatórios não contêm mensagens, mas apenas dados técnicos acerca da atividade dos PINs monitorados) e cópias de autos de prisão em flagrante referidos em relatórios de inteligência da Polícia Federal. Esses arquivos estão a disposição das partes para cópia; basta que o interessado apresentem um pen drive. DETERMINAÇÕES 1) Oficie-se à VIVO S/A requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, dos seguintes terminais: A) (65) 96280153; B) (65) 99440688; C) (65) 99755293; D) (65) 99737754. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 2) Oficie-se à operadora TIM requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, do terminal (65) 81183762. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 3) Dê-se ciência à Autoridade Policial Federal acerca das diligências acima mencionadas, a fim de que tão logo recebidas as informações das operadoras, a Polícia Federal proceda, com urgência, à análise das informações, sintetizando de forma clara e inteligível os históricos de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas utilizadas pelos terminais acima mencionados. 4) Oficie-se à operadora VIVO requisitando seja encaminhado a este Juízo, em até dez dias, os dados cadastrais da linha de IMEI 358139046749762. 5) Oficie-se à empresa RIM-Brasil solicitando seja informado, em até dez dias, se os desvios eletrônicos que interceptaram mensagens de PINs monitorados por ordens expedidas na medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 foram instalados (ou comandados) e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, que seja indicado o país. 6) Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando a remessa dos cadernos apreendidos na residência do acusado MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião da sua prisão em flagrante, documentos que estão vinculados à ação penal nº 0024470-33.2013.8.26.0037. Caso a apreensão desse material seja útil ao julgamento do feito que tramita nesta Comarca, solicite-se ao Juízo que digitalize as capas e contracapas dos cadernos, bem como de todas as folhas em que haja qualquer anotação, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica; alternativamente, caso o Juízo requerido não conte com meios para a digitalização da caderneta, poderá encaminhar o material para a extração de cópias, comprometendo-se este Juízo a restituir os documentos em até 72 horas. 7) Solicitem-se aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: A) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; B) Execução Penal nº 646111 (VI-106), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; C) Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; D) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA. 8) Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado JOSE CARLOS COSMOS JÚNIOR. 9) Desmembre-se o feito, autuando nova ação penal em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Uma vez concluída a cisão, remetam-se os autos ao MPF para apresentar alegações finais em relação a esses acusados. Tendo em vista a complexidade do feito, apenas atenuada por conta do desmembramento, concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais. 10) Oficie-se à autoridade policial,

informando o indeferimento, por ora, dos pedidos de utilização temporária de veículos apreendidos.12) Extraia-se cópia do resultado das diligências deferidas nesta decisão para os autos das ações penais que tratam de fatos específicos e digam respeito aos mesmos réus relacionados a cada diligência.11) Intimem-se as partes, inclusive da atualização dos arquivos de digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Na mesma oportunidade, dê-se ciência às Defesas dos laudos referentes aos aparelhos de celular apreendido com o réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA.

Expediente Nº 3651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-71.2005.403.6120 (2005.61.20.002574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-08.2002.403.6120 (2002.61.20.000257-9)) NADIA HARB E SONIA HARB LTDA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLIII:remeter ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região processos requisitados para julgamento ou regularização processual e cumprir determinações dirigidas à origem. - Ofício 842/2014 - DPAS (fls.201/202).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 131/132 fica agendada a perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2015, às 17 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

CARTA PRECATORIA

0002478-38.2014.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 16h, para realização da audiência deprecada.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal
Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4392

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001237-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X ELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Fls. 412/412 e 419: Defiro os pedidos e determino sejam encaminhados os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fl. 76. Paralelamente, oficie-se aos órgãos mencionados no item II da fl. 413 comunicando-lhes da proibição de contratação com os réus pelo prazo fixado no título executivo, bem assim encaminhe ofício a todas as instituições financeiras, que manifestaram não poder cumprir a ordem exarada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ante a falta de dados. Os ofícios deverão ser conter o nome e CPF dos réus, o prazo de duração da penalidade, a ser contada da data do trânsito em julgado e instruídos com as cópias das folhas dos autos necessárias ao cumprimento da ordem. Como os autos retornaram do expert, vista aos autores pelo prazo de vinte dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAIRO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X RODINEI FABIANO BRITO DALMAZO X ELIZANGELA BRITO DALMAZO X ROGERIO BRITO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA

CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUIQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUIQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X

CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUTILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI X MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

APENSO VII: Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001028-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001028-2) - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-89.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001573-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0) - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000087-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000087-4) - SOFIA DONA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOFIA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000409-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000409-4) - NILSON ROTTI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001145-34.2003.403.6122 (2003.61.22.001145-1) - LUIS DUQUE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS DUQUE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000599-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000599-6) - CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000822-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000822-5) - DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000280-40.2005.403.6122 (2005.61.22.000280-0) - PAULO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000318-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000318-9) - MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000832-1) - DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X ROSA VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO) X LUCILAINE VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO)(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001385-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001385-7) - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3) - RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA -

MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2) - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000507-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000507-5) - CELSO SEBASTIAO BARRAGAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SEBASTIAO BARRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2) - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002260-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002260-7) - JOAO APARECIDO CORSI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS) X JOAO APARECIDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0002334-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002334-0) - EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X OSVALDO LUIZ XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000060-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000060-4) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA DE GODOI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000182-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000182-7) - RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000237-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000237-6) - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000672-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000672-2) - ALINE TARTARINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE TARTARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001817-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001817-7) - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0002029-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002029-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE X ALISSON CAIKE TRINDADE X MEIRE LOPES SAMPAIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILSON PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000850-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000850-4) - ALMIR VIEIRA SELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIR VIEIRA SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000929-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000929-6) - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS SOBRINHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CONRRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001257-56.2010.403.6122 - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001619-87.2012.403.6122 - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-84.2012.403.6122 - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUFINA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001963-68.2012.403.6122 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZA APARECIDA ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 1.313,18, referente a verba honorária, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

0001121-54.2013.403.6122 - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001351-96.2013.403.6122 - MITUYOSHI HASHIOKA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITUYOSHI HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001378-79.2013.403.6122 - EUNICE DA SILVA MARDEGAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001186-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-34.2013.403.6122 - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRINAURA FREIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3553

USUCAPIAO

0001228-58.2014.403.6124 - JOSE FRUTUOSO DE ANDRADE X ELVIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001228-58.2014.403.6124 AUTOR: JOSÉ FRUTUOSO DE ANDRADE E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. José Frutuoso de Andrade e Outro propuseram ação de rito ordinário em face da União Federal pleiteando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na avenida Presidente Kennedy, Lote 01, Quadra E, centro de Urânia/SP (matrícula 3142, ficha 1, livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urânia/SP), pelo instituto da usucapião. Em síntese, afirma a parte autora que possui o imóvel em comento de forma, mansa, pacífica e ininterrupta há mais de quarenta anos. Dentre os documentos acostados à inicial, traz cópia do Ajuste de Permissão celebrado entre este e a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, datado de 12/11/1990, o qual permite o uso do imóvel para fins exclusivo de moradia. Sob sua perspectiva, os requisitos estampados no artigo 1.238, do Código Civil estão plenamente atendidos, motivo pelo qual caracterizada está a aquisição da propriedade pelo usucapião. Pleiteia ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. Entendo ser caso de extinção do processo sem resolução do mérito dada a impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese o novo ordenamento jurídico ter sido inaugurado com o advento da Constituição Republicana de 1988 e em seu artigo 183, 3º, estar prescrito da impossibilidade da aquisição de imóveis públicos por usucapião; normas anteriores ao seu advento já tratavam da matéria, as quais já continham a mesma previsão. A Lei nº 3.071 de 01/01/1916 (Código Civil), na redação de seu artigo 67, dispunha que os bens públicos ... só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever. Portanto, a regra, por outras linhas, era pela impossibilidade da aquisição de sua propriedade pelo usucapião. Todavia, em face dos bens pertencentes ao acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a Lei nº 6.428, de 01/07/1997, determinou que se aplica-se o disposto no artigo 220, do Decreto-Lei nº 9.760/46, que diz: Os bens imóveis da União, seja qual for sua natureza, não são sujeitos ao usucapião. Mesmo o atual Código Civil de 2002, estipula, em consonância com a Carta Magna, que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (artigo 102). Não bastasse a farta regulamentação da matéria, há diversas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com reflexos no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido, cujos excertos ora colaciono: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CIVIL.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1159702. STJ. Terceira Turma, Relatora Min. NANCY ANDRIGUI. Data da Decisão 07/08/2012)...EMEN: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - Recurso Especial - 242073. STJ. Quarta Turma, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Decisão 05/03/2009).APELAÇÃO CÍVEL.

USUCAPIÃO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 1869349. TRF3. Primeira Turma. Relator Juiz Convocado PAULO DOMINGUES. Data da Decisão 14/01/2014). Assim sendo, com fulcro no artigo 267, Inciso VI, cominado com o 4º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita neste ato (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 258: Razão assiste ao INSS. Declaro nula a citação de fl. 257. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000029-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000029-4) - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000199-12.2010.403.6124 (2010.61.24.000199-6) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000277-35.2012.403.6124 - JOAO SOARES BORGES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000458-36.2012.403.6124 Autor: Abilio José Da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Abilio José Da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano e rural, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/130). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeada perita judicial (fls. 132/133). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/139, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 180/186), as partes se manifestaram às fls. 190/192. A audiência de instrução e julgamento designada à fl. 193, foi cancelada pela decisão de fl. 209. Na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários da perita médica, tendo sido expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 214. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 11/03/2013 aponta que o autor é hipertenso e diabético, bem como refere diagnóstico de discopatia lombar cervical há 10 anos e artrose em ombro direito há 2 anos. Paciente com queixa de dor em MSD com dormência nos dedos, cervicálgia, dor em flanco E que irradia para MIE, lombalgia e sensação de resfriamento em MIE. Refere a perita que o paciente apresenta restrições para o exercício de atividades com demanda física intensa, agachamento, deambulação prolongada, carregamento de peso, manuseio de máquinas ou automóveis, trabalhos braçais ou movimentos repetitivos de MMSS. Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos, mas a doença está em fase de progressão (quesitos 2, 3, 5 e 6 do Juízo). Assevera que o paciente está inapto para qualquer atividade laborativa, sob risco de agravamento de suas lesões (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 98% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita que, baseando-se na natureza crônica das doenças e nas condições clínicas limitantes do paciente associadas ao risco potencial de agravamento de seu quadro, haveria incapacidade total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 23/08/2010 (quesito 15 do Juízo e quesito 13 do INSS). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (23/08/2010). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, juntados às fls. 198/201, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 12/11/2007 a 15/01/2009, bem como efetuou recolhimentos previdenciários no período de 05/2009 a 04/2011 e de 06/2011 a 09/2013. No mais,

não prosperam as alegações da autarquia contidas na manifestação de fls. 196/197. Explico. O fato de o autor estar efetuando recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (código de ocupação: vendedor ambulante) não implica em presunção absoluta acerca da inexistência de sua incapacidade ou tampouco comprovação de que ele encontra-se em pleno labor até os dias atuais. Isto porque, os dados constantes no CNIS de fls. 198/200 não indicam a existência de vínculo empregatício a partir da DII da parte autora, ao contrário, demonstram que o requerente, mesmo incapacitado para o desempenho de atividades laborais desde 23/08/2010, conforme constatado no laudo pericial, continuou efetuando recolhimentos aos cofres da Previdência, provavelmente com o intuito de manter a sua qualidade de segurado até o momento em que lhe fosse concedido o benefício almejado. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo/NB 545.966.691-7 (03/05/2011 - fl. 203), tendo em vista que à época da cessação do auxílio-doença/NB 570.878.227-3 (15/01/2009- DIB requerida na inicial) o autor ainda não se encontrava incapacitado, segundo o laudo pericial. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ABILIO JOSÉ DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2011), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. d) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Abilio José Da Silva CPF: 961.904.858-04 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/05/2011 (data do requerimento administrativo/NB 545.966.691-7). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000132-42.2013.403.6124. Autor: Sergio Kioshi Kawano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Converto o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h30min. Deverá, deste modo, o patrono da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES)

MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000151-48.2013.403.6124 Autora: Maria Das Graças Santos Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Das Graças Santos Lopes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/09), acostou procuração e documentos (fls. 10/25). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido pedido de tutela antecipada e nomeada perita para realização de laudo médico (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 63/68), as partes se manifestaram às fls. 77/78 e 80/81. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 90, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em 10/02/2014 aponta que a pericianda refere discopatia lombar desde junho de 2012 e artrose nos joelhos desde novembro de 2012. Queixa-se de lombalgia intensa e dor nos joelhos, principalmente à direita. Em razão desse quadro, a autora encontra-se limitada para o exercício de atividades com qualquer tipo de esforço físico, deambulação frequente, agachamento, carregamento de peso, uso de escadas, etc. (quesitos 1 a 4 do Juízo). Existe possibilidade de controle dos sintomas das doenças com uso de medicamentos e tratamento médico adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (serviços domésticos), bem como para toda e qualquer outra atividade econômica. A incapacidade da autora seria, portanto, total e definitiva (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 98% de sua capacidade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 01/06/2012 (quesito 14 do Juízo). Demonstrada a incapacidade total e permanente, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, a incapacidade teve início em 01/06/2012 (quesito 14 do Juízo). De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fls. 84/86, vejo que a autora filiou-se ao Sistema Previdenciário em 1992, efetuando recolhimentos previdenciários na condição de empresário/empregador no período de 09/1992 a 08/1999. Perdeu a qualidade de segurada e permaneceu sem efetuar contribuições previdenciárias até 02/2012, quando reingressou no sistema previdenciário como contribuinte individual facultativo, efetuando exatas 04 contribuições mensais até a data em que constatada a incapacidade para o trabalho, e quando já contava com quase 63 anos de idade. Ora, observo pelo laudo pericial que as doenças diagnosticadas (discopatia lombar e artrose de joelhos) são inerentes a faixa etária da autora, que conta, atualmente, com 65 anos de idade. Portanto, considerando a natureza dessas doenças, é muito provável que a autora, ao reingressar no RGPS em 2012, com quase 63 anos de idade, já era portadora das

doenças incapacitantes, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a demandante apresentou na perícia judicial apenas atestados médicos emitidos no ano de 2012, informando à perita início das doenças no mesmo ano (2012). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 03 de DEZEMBRO de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000335-04.2013.403.6124 Autora: Vera Lucia Pinheiro Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vera Lucia Pinheiro Dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (06/06/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano, encontra-se, atualmente, incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeada perita judicial (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 67/72), as partes se manifestaram às fls. 80 e 84. Foram apresentadas alegações finais às fls. 81 e 83. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 99, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/03/2014 aponta que a autora é portadora de HAS, varizes de MMII, discopatia lombar e tendinopatia de ombro E, com queixa de lombalgia, dificuldade para movimentar-se, dor em ombros. Refere a perita que a paciente apresenta restrições para o exercício de atividades com esforços físicos intensos com sobrecarga lombar, carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada, assim como movimentos repetitivos de MMSS. Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos. Assevera que a paciente está inapta para qualquer atividade laborativa do ponto de vista da saúde (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 100% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita que haveria incapacidade total e permanente e que não há possibilidade de recuperação. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 16/01/2013 (quesito 15 do Juízo). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (16/01/2013). Conforme bem

demonstram os extratos do CNIS, juntados às fls. 94/98, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 10/02/2012 a 10/04/2012, bem como efetuou recolhimentos previdenciários no período de 01/04/2012 a 31/05/2013. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo/NB 601.353.926-3 (10/04/2013 - fl. 42). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. d) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Vera Lucia Pinheiro Dos Santos CPF: 734.250.958-20 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2013 (data do requerimento administrativo NB 601.353.926-3). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000541-18.2013.403.6124. Autora: Rosa Railda Siqueira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Rosa Railda Siqueira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requereu a concessão da tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeada perita judicial (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 105/110), as partes se manifestaram às fls. 128/129 e 131. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 138, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. Observo pela consulta ao Sistema PLENUS/DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 19/11/2013. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001167-03.2014.403.6124 - SIDNEA YURIKO FEDICHIMA MOMII (SP295520 - MAJORI ALVES DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001167-03.2014.403.6124. Autora: Sidnéa Yuriko Fedichima Momii. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 02 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001203-45.2014.403.6124 - ISAC FELIX(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00) ou promova a sua retificação, justificando-o e adequando-o ao que dispõe o art. 259 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001220-81.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001220-81.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS Ré: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Três Fronteiras/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 02 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001270-10.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001270-10.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE Ré: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Palmeira D'Oeste/SP em receber da

concessionária e corre ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 02 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001236-35.2014.403.6124 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILIO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação judicial inicial, no sentido de instruir o feito com cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital que acompanhou o ofício de fl. 02, bem como do necessário à contrafé da parte adversa. Além disso, o impetrante Marcelo de Paula Souza Silva (identificado como nº 41 na inicial) foi qualificado com os documentos de outra impetrante (Pollyana Cardoso Fantini), o que, possivelmente, levou a SUDP a cadastrar duas vezes tal impetrante, deixando de fazê-lo em relação a Marcelo de Paula Souza Silva, cuja representação processual deve ser regularizada. Do exposto, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial nos termos supra indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento retificados.

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDENIR APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001527-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001527-2) - MARIA EVA ROCHA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA EVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001498-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001498-7) - FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001579-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001579-0) - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AFONSINA GOMES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NELSON RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EMILIA GALI BENEDITO SEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA E SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilidade dos valores comprovada às fls. 270/270 verso, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento pode ser feito diretamente na agência bancária pela parte, seu representante legal ou procurador, mediante apresentação dos documentos ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EVA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X

ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIO BERTOLINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVONE AMATTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001028-22.2012.403.6124 - JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DAS CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000960-38.2013.403.6124 - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-59.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-44.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-04.2011.403.6124 - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-81.2013.403.6124 - ALICE DA SILVA BALLOTTI(SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001194-83.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARAU - RS X LORENA DE OLIVEIRA CARDOSO(RS005601 - JOSE JOAO SANTIN E RS060726 - RAFAEL FRANCISCO PASTRE E RS075404 - FABIOLA RAZERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3557

CARTA PRECATORIA

0001192-16.2014.403.6124 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILTON PEREIRA DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X FABIO DE ARAUJO MACALINI(PR028143 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E PR062634 - DIOGO TAVARES GOMES E SILVA) X EVANDRO DRESCH X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X EDMILSON SABINO DE LIRA(PR017017 - HUGO TETTO JUNIOR E PR017894 - ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO E PR034551 - LARISSA FERNANDA MORAES BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: WILTON PEREIRA SILVA E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o ofício da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP à fl. 18, redesigno do dia 11/12/2014, às 15:30 horas, para o DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a

realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1620/2014-SC-je ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de apresentar ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, Agente da Polícia Federal, matrícula 15311, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP, situada na Avenida Juscelino Kubtschek, 197, Jales/SP, na audiência acima designada, a ser realizada de forma presencial. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da data redesignada para audiência, por meio de correio eletrônico. Anote-se a redesignação da audiência na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7152

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 373/374. Int.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Fl. 112: defiro parcialmente. Às providências para a pesquisa de bens de propriedade de Valter Pereira de Amorim através do sistema Infojud. No mais, atente a requerente, ora exequente, à substituição ocorrida à fl. 68, alterando o cabeçalho de suas petições (nome do executado). Int. e cumpra-se.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

0003024-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO

1 - Preliminarmente às providências para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade do requerido, ora executado, através do sistema Renajud, bem como pesquisa de eventuais bens através do sistema Infojud nas 03 (três) últimas declarações do IR.2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 63 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS ALBERTO VAROTTO, CPF nº 270.924.608-24, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2014, correspondia a R\$ 22.927,34 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAFAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 190/216. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Preliminarmente, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 160/163v, desentranhando-se os documentos de fls. 152/153, bem como remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Gilber Fomento Mercantil Ltda.2 - Após, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 172 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou

aplicações financeiras que a requerente, ora executada ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME, CNPJ nº 03.658.586/0001-74, eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 500,00 (quinhentos reais).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a CEF para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do ofício e documentos juntados às fls. 118/120.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do ofício e documentos juntados às fls. 199/201.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a pertinência de seu pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para trazer aos autos cópias de seus holerites, haja vista os documentos já carreados aos autos. Sem prejuízo, fica a mesma intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 44/47, 50/51, 55 e 61/65. Int.

0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome entre o que consta na exordial e nas cópias de documentos que a instruíram. Int.

0002867-05.2014.403.6127 - BENEDITO ROBERTO URIAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002872-27.2014.403.6127 - RENATO COLOGI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002877-49.2014.403.6127 - CARLOS JUVENTINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002881-86.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002887-93.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO SERAFIM(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002888-78.2014.403.6127 - IVANETE CORREA DE MORAES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002889-63.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO ALVES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista o parcial provimento do pedido formulado no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 186/190, resta consignado o deferimento da gratuidade processual. Anote-se, pois. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 149/149v, citando-se a ré. Int. e cumpra-se.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SABINO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de intenção de gravame, bem como indenização por danos morais decorrentes da restrição.Diz, em suma, que é sócio da Clínica Médico Cardio Sabi-no Ltda e que, em nome dessa e na condição de avalista, contratou em-préstimo com a instituição financeira ré. Em garantia do adimplemento do contrato, ofereceu dois veículos automotores, um VW/GOLF e UM HON-DA/CIVIC.O automóvel HONDA/CIVIC, apesar de já quitado, ainda es-tava alienado fiduciariamente ao BFB Leasing S/A Arrendamento Mercan-til, sendo necessária, pois, a transferência a seu nome para então, e só então, anotar o gravame em favor da CEF.Diz que a CEF, entretanto, solicitou ao DETRAN a inser-ção do gravame antes de concluída a transferência do bem par ao nome do autor, e lançou a tentativa do gravame em desfavor da Clínica Médi-ca Cardio Sabino Ltda, sendo que o bem era de propriedade do sócio, pessoa física.Com isso, houve o bloqueio do bem para fins de licencia-mento, o que acaba por restringir o uso do bem.Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja dada baixa provisória da intenção de gravame lançada sobre o automóvel, de modo que seja possível a regularização de seu licenciamento.É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, an-tes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preen-cher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da ale-gação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Consta no documento de fl. 31 que o automóvel HON-DA/CIVIC estava alienado fiduciariamente à BFB Leasing S/A Arrendamen-to Mercantil. Diz o autor que houve a quitação do financiamento para aquisição do veículo, restando apenas a emissão da CRV em seu nome, sem o gravame. Para tanto, basta a liberação do gravame pela financia-dora, que assinou a transferência em 01.08.2012, como consta na certi-dão de fl. 33 E FL. 32.Diz o autor, ainda, que a CEF apresentou intenção de gravame sobre esse mesmo veículo antes da liberação do gravame anteri-or. Com isso, houve o bloqueio do veículo e a consequente impossibili-dade de licenciamento.O documento de fl. 34 mostra a esse juízo que a CEF não se opõe ao desbloqueio do bem. Entretanto, não há prova que esse mesmo documento tenha sido apresentado perante o DETRAN, providência a par da credora. De acordo com o artigo 4º da Portaria DETRAN nº 1070/2001, é de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras (...) a veracidade das informa-ções de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico(...).Dessa feita, cabe a CEF, na qualidade de credora, apre-sentar ao DETRAN pedido de baixa de gravame. A partir do momento em que é apresentado o pedido, as providências a serem tomadas para fim de se efetivar o licenciamento do bem cabem ao autor e ao DETRAN.Assim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEI-TOS DA TUTELA para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 72 (se-tenta e duas horas), apresente junto ao DETRAN o pedido de baixa pro-visória de intenção de gravame do bem HONDA/CIVIC LXS, cor preta, 2008/2008, placas EAW 8954, chassis 93HFA65308Z266248, viabilizando, assim, a regularização do

licenciamento do mesmo. Intime-se e cite-se.

0003542-65.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autora apresenta-se como funcionária pública federal ocupante do cargo de técnica do Seguro Social, com holerites juntados aos autos. E, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patronas contratadas (fl. 27), de maneira que não se enquadra na aceção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intimem-se.

0003543-50.2014.403.6127 - REAL MERLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos comprovante da situação de hipossuficiência, bem como documento de transferência do veículo objeto dos autos de infração, uma vez que, muito embora mencionado na exordial, não a acompanhou. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 887/14, em especial sobre a certidão de fl.73, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int. e cumpra-se.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 434/2014, em especial sobre a certidão de fl.64, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 25/26 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 068.484.188-62, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 181.835,85 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na

nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-94.2014.403.6127 - JOSE AMERICO GOMES DE BRITO FILHO(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AMÉRICO GOMES DE BRITO FILHO, devidamente qualificado, contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando ordem liminar de nomeação em concurso público para preenchimento de vaga de técnico de laboratório - área de química, ou reserva de vaga. Informa, em apertada síntese, ter prestado concurso público para preenchimento de cargo de Técnico de Laboratório - área de química, nos termos do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, sendo aprovado em segundo lugar. Em 14 de novembro p.p., recebeu comunicado para assunção do cargo. Apresentou a documentação solicitada, sendo então cientificado de que não tomaria posse do cargo, uma vez que sua habilitação não atendia ao Edital nº 146/2012. Diz que apresentou toda documentação relacionada à sua formação acadêmica em química (licenciatura plena em Química), tendo a autoridade impetrada entendido que a mesma não supre o nível técnico na área de química exigido no edital. Alega que a exigência pretendida no edital é muito menor do que a por ele apresentada, entendendo que a desconsideração de seus 05 anos de estudos na área de química, viola direito líquido e certo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente, ato convocatório e proposta apresentada, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público. No caso dos autos, o impetrante, formado em química, prestou concurso público para preenchimento de cargo técnico em química. Ao que tudo indica, o cargo perseguido exige menos do que está disposto a dar. Pondere-se, ainda, que de acordo com o edital, a própria instituição de ensino concede incentivo de qualificação, concedendo aumento de 5% a 52% a seus técnicos que cursarem a graduação, especialização ou mestrado (fl. 28). O impetrante já pretende integrar os quadros com graduação em química. Isto posto, estando presentes os requisitos legais DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a nomeação e posse do terceiro colocado para o preenchimento da vaga de técnico de laboratório - área de química, edital nº 146/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de São João da Boa Vista. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 147 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a requerente, ora executada ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME, CNPJ nº 03.658.586/0001-74, eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a CEF para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 154 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a requerente, ora executada ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME, CNPJ nº 03.658.586/0001-74, eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 500,00 (quinhentos reais).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a CEF para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-46.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Esclareça a parte embargante o interesse no feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e suspensão da execução (fls. 102/107 e 110/112 da execução). Prazo de 05 dias.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.Intimem-se.

Expediente Nº 7183

EXECUCAO FISCAL

0004041-54.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBINSON CESAR TEODORO PACIANI(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Robinson Cesar Teodoro Paciani para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.05.014107-33 e 80.1.11.031167-01.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 90/101).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de

ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000546-31.2013.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 10894/2010, 11732/2009, 17129/2011 e 19132/2008.Regularmente processada, mas sem citação (fl. 12), a exequente, informando a quitação do débito, requereu a extinção da execução (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 216, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15h30. Intimem-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7185

EXECUCAO FISCAL

0003311-09.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Fl. 81/82: Defiro a devolução do prazo à executada, conforme requerido. Int-se.

Expediente Nº 7186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7187

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Após a publicação do r. despacho de fl. 145, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/10/2014, à página 942, comparece aos autos a EMGEA, com petição protocolada posteriormente à publicação suprarreferida

(petição de protocolo nº 2014.61090032141-1), requerendo justamente o que fora consignado naquele r. despacho. Assim, nada a deferir, devendo a EMGEA providenciar os meios necessários ao cumprimento da carta precatória já expedida à Comarca de Jacutinga/MG, conforme consignado, como já dito, naquele r. despacho. No mais, ciência à EMGEA acerca da distribuição da carta precatória em comento naquela Comarca (Jacutinga/MG), autuada sob nº 0027351-43.2014.8.13.0349. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-91.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

Expediente Nº 7189

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Verifico que foi interposto pelo réu recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 192, conforme cópia de fls. 195/203. Ocorre que até o presente momento, não há qualquer efeito suspensivo deferido ao referido recurso, razão pela qual a presente Ação Civil Pública deve ter seu curso normal. Assim sendo, cumpra a parte ré integralmente o já determinado às fls. 192, apresentando no prazo ali exarado, os registros das Análises de Qualidade referentes aos seis meses que antecederam a autuação. Intime-se.

Expediente Nº 7190

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 387/391, determino: Em relação ao corrêu José Vicente de Oliveira, CPF 044.664.378-58 que falecera aos 19/03/2011 em Campinas - SP, determino que seja expedido ofício ao Juízo de Direito das Sucessões da localidade do óbito daquele, para que seja informado o nome da inventariante. No que tange a João Batista de Oliveira, CPF nº 348.576.483-34, defiro a intimação da penhora nos endereços mencionados às fls. 388. Determino, outrossim, a intimação de Miguel Jacob no endereço de fls.390 e a intimação de José Julião via edital, posto que se encontra em lugar ignorado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-61.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-76.2014.403.6139) AGRO INDUSTRIAL YOSHIMURA LTDA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado nos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 85/89), da decisão em embargos de declaração (fls. 98/99), das decisões proferidas em instância superior (fl. 139/141, 153/155, 166 e 176) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 178-verso), para os autos da Execução Fiscal n. 0003222-76.2014.403.6139, certificando-se. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007336-63.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAGDA MARY DOS REIS SILVA X MAGDA MARY DOS REIS SILVA

Considerando que a parte executada não foi intimada da penhora realizada em ativos financeiros de sua propriedade, reconsidero a determinação de fl. 138. Determino seja encaminhada comunicação eletrônica à agência local da Caixa Econômica Federal, nela constando os dados necessários para abertura de conta judicial vinculada a este feito. Comprovada a abertura da conta, oficie-se à agência local do Banco Bradesco, determinando que proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 130/131. Sem prejuízo, intime-se a parte executada sobre a penhora realizada e do prazo que dispõe, de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos. Cumpra-se.

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Fls. 110/119 - Diante da alegação de que os valores bloqueados seriam de terceiro, não conheço do pedido apresentado, tendo em vista que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º. CPC). Considerando que o pedido de desbloqueio de valores além de demonstrar a ciência da parte quanto à penhora de valores, não suspende o prazo para oferecimento de embargos, certifique, a secretaria, o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008541-30.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Fls. 212: Primeiramente, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie a juntada da matrícula atualizada dos imóveis registrados no Cartório de Imóveis de Itapeva sob o n. 14.900, 1.287, 2.094, 2.082, 1.208, 2.001, 27.457 e 1.050, indicados à penhora às fls. 101/111. Com a resposta tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008929-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Fls. 73/76: Defiro. Determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação do nome de MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n. 301.313.768-10) como representante legal da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove eventual adesão ao REFIS instituído pela MP 651/2014, conforme alegação de fl. 63. Comprovado o parcelamento do débito, ou decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio dos valores (fls. 58/66). Intime-se.

0008951-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOSHIHIRO KOMIYA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento (fls. 155/158). Intime-se.

0009007-24.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO GOMES(SP186065 - JOSÉ ROBERTO FERREIRA) X MAURICIO DE CAMPOS X ANTONIO GOMES
Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 59 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 60/68).Intime-se.

0009174-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)
Despacho de fls 62: Intime-se a executada quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0002188-37.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(GO016291 - SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA)
Fl. 50: Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo requerido.Apresentada manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003234-61.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(GO016291 - SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA)
Fl. 26: Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo requerido.Apresentada manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001317-36.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORTOMED SERVICOS MEDICOS ITAPEVA LTDA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)
Despacho de fls 219: Considerando que a presente execução é movida em face da pessoa jurídica ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS ITAPEVA LTDA, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a subscritora da petição de fl. 217, providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em nome da empresa, de cópias do contrato social ou estatuto, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Com a resposta, tornem os autos conclusos. No silêncio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante da certidão de fl. 215. Intime-se.

0002290-88.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES RESINAGEN PLANEJ E EMP AGROFLORESTAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 114/124.Após, tornem os autos conclusos.

0002754-15.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/56.Após, tornem os autos conclusos.

0003222-76.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO INDUSTRIAL YOSHIMURA LTDA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CARLOS ISSAO YOSHIMURA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)
Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. TRF3, em especial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão

remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-22.2012.403.6139 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A): PALMIRA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 325.197.048-88 - Bairro Caçador do Brasília, s/n (em frente ao campo de futebol) Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___/___/20___, às ___h ___min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência (fls. 62/64), consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a juntada da Certidão de Intimação do Sr. Oficial de Justiça tornem os autos conclusos.

0003077-20.2014.403.6139 - ADELIA PINTO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício à fl. 107 e que requeira o que de direito

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-67.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Traslade-se cópia da sentença às fls. 33/35 e do trânsito em julgado à fl. 37v, destes autos, para os principais de n 00038896720114036139, dispensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição. Int.

0003089-34.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-20.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X ADELIA PINTO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença às fls. 17/18, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls.46/47 e do trânsito em julgado à fl. 49, destes autos, para os principais de n 00030772020144036139, dispensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Ante a notícia de falecimento da parte autora, e o desconhecimento de sua patrona quanto à existência de eventuais herdeiros, abra-se vista ao INSS para que informe se existem dependentes do autor falecido cadastrados em seu banco de dados, bem como oficie-se o Cartório de Registro Civil para que forneça a certidão de óbito da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito médico nomeado às fl. 178, uma vez que, mesmo após permanecer com carga dos autos por longo período, não complementou o laudo, tornando-o inconclusivo. Considerando que o trabalho do perito não foi efetivado, nada lhe é devido. Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0005430-38.2011.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006313-82.2011.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fl. 116: Indefiro. Primeiramente, verifica-se que a certidão de fl. 113 já confirma o levantamento das contas em que depositados os valores dos RPVs, sendo desnecessário, portanto, expedição de ofício para tal. Quanto ao pedido de intimação da parte autora para devolução dos valores recebidos, nada a deferir nestes autos, eis que a alegação de litispendência deveria ter sido ventilada antes da sentença de mérito (3º, Art. 267, CPC). Para eventual ressarcimento, compete ao INSS ingressar com a via legal cabível. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do ilustre patrono da autora para devolução de valor recebido, sob o argumento do INSS de cálculo irregular. Observar-se nos autos, à fl. 95, que o cálculo que embasou a expedição de ofício requisitório foi ofertado pelo próprio INSS (fls. 91/93), com concordância da parte autora (fl. 94), consoante despacho de fl. 95. Ante tais considerações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de regularizar seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 60, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009831-80.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios por divergência de seu nome na base da Receita Federal, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de regularize sua situação cadastral, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 39/40-verso, bem como as decisões de fls. 52 e 56. Tendo em vista que as petições mencionadas na decisão de fl. 56 ainda não foram retiradas, determino suas juntadas. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito médico nomeado às fl. 84, uma vez que, mesmo após permanecer com carga dos autos por longo período, não complementou o laudo, tornando-o inconclusivo. Considerando que o trabalho do perito não foi efetivado, nada lhe é devido. Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001276-40.2012.403.6139 - LEONIR MACHADO DE LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 150-v: Desnecessária a juntada de certidão de casamento da viúva, Sra. Ana Rita da Rosa Lacerda, eis que na certidão de óbito de fl. 133, consta seu nome como viúva do autor falecido. Fls. 131/136, 139-v e 141/149: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.06.2012, deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANA RITA DA ROSA LACERDA, cônjuge do (a) falecido(a), sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor

depositado em nome de Leonir Machado de Lacerda seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 51 sem manifestação ou requerimento, e a fim de que possa ser concluído o laudo pericial, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente todos os exames apontados à fl. 49, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova o advogado do polo ativo a juntada da certidão de óbito da parte autora, bem como a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da habilitação e apreciação do requerimento de prova pericial indireta (fls. 82/84). Intime-se.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que a parte autora cumpriu com a determinação no despacho de fl. 38, emendando a inicial (fls. 47/50). Sendo assim, informe o juízo deprecado, por meio de cópia deste despacho a ser encaminhado via e-mail, do cancelamento da Carta Precatória 666/2014. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer

sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Na mesma oportunidade, cite o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito médico nomeado às fl. 32, uma vez que, mesmo após permanecer com carga dos autos por longo período, não complementou o laudo, tornando-o inconclusivo. Considerando que o trabalho do perito não foi efetivado, nada lhe é devido.Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/31 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0001839-97.2013.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24; Não obstante a parte autora tenha sido intimada a emendar a petição inicial, a fim de apresentar prévio requerimento administrativo, requereu a reconsideração do despacho.A exigência de prévio requerimento administrativo, entretanto, não se confunde com o esgotamento da via administrativa.Diante da inércia da parte autora em atender ao r. despacho, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0003126-61.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ivonete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de diabetes, depressão grave, problema gravíssimo de neoplasia da mama, entre outras patologias que a impendem de trabalhar, e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 16, por tratar-se de pedido distinto da presente ação.Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 12h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner.Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus

quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000338-16.2010.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Fl. 87: Os valores já se encontram levantados, consoante certidão de fl. 113 dos autos 00063138220114036139, razão pela qual inviável o bloqueio e devolução dos valores. Ante tais considerações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desampensando-se estes autos do processo 00063138220114036139, após vista do INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006718-21.2011.403.6139 - DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de fl. 97, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E SP273665 - OLIVIA MARIA BATISTA CAMARGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 3597/3601 a parte embargante informou que os débitos discutidos nestes autos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14. Entretanto, a fruição dos benefícios do parcelamento condiciona-se à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007667-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008018-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO AMADO LTDA X MARIA JOSE CORREA AMADO X PAULO CESAR AMADO(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Intime-se a parte exequente, com urgência, pelo meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 94/100. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008299-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E SP273665 - OLIVIA MARIA BATISTA CAMARGO CARDOSO)

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0008796-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIAO SOCIO CULTURAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0001537-05.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Ante a informação de parcelamento, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-75.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-67.2011.403.6130) TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TV Studios de Brasília Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0005113-67.2011.4.03.6130. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/66). A embargante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 68), determinação cumprida às fls. 69/113. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 114). Impugnação às fls. 124/154. A Embargante noticiou a adesão ao Parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, por esta razão, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 162/167). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele

incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme petição de fls. 162/163. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo busca o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005113-67.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-74.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
No mesmo prazo assinado nos autos da execução fiscal de 05 (cinco) dias, querendo, especifique a Embargada as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Por fundamental, a fim de suprir omissão acerca do efeito em que recebidos os presentes embargos para discussão, nesta oportunidade atribuo-lhes efeito suspensivo no que toca ao prosseguimento da execução fiscal principal, visto que o juízo encontra-se devidamente garantido por carta de fiança, sem risco de depreciação e prejuízo à Exequente-Embargada. Prosseguindo, no mesmo prazo assinado nos autos da execução fiscal de 05 (cinco) dias, querendo, especifique a Embargada as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA
Tendo em vista a petição do exequente de fls. 53/55, defiro o desbloqueio do veículo automotor bloqueado à fl.48. Após, considerando que o débito em questão continua parcelado, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003576-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA ROSA DE MORAES FRIAS
Prejudicada a petição de fls.24, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.20/22, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.23-verso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008267-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Vistos em decisão. Fls. 144/171. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto à suposta ilegalidade dos encargos legais são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com

fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0013255-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Posto de Serviços Altino LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 124/126) contra a sentença proferida à fl. 122. Alega a embargante que a sentença prolatada é contraditória, porquanto apesar de extinguir o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consignou que deixava de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fl. 122) não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, pois foi extremamente clara ao extinguir o feito em virtude do pagamento (art. 794, I, CPC), e a não oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito - custas judiciais complementares devidas pela executada - em dívida ativa. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls.49/58: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl.45. Intime-se.

0021743-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 90/109: A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia, em substituição à carta de fiança acostada aos autos (fl. 70), cabem à Exequente assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia em substituição. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para determinação de eventual desentranhamento da carta de fiança. Intime-se e cumpra-se.

0021744-86.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Inicialmente cumpre salientar que, diante da r. decisão de fl. 706 proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001987-72.2012.403.6130, que os recebeu para discussão, implícita está a aceitação da carta de fiança ofertada como garantia da presente execução. Pois bem. Considerando que a aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia, ofertado em substituição à carta de fiança acostada aos autos (fl. 75), cabem à Exequente, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia em substituição. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para determinação de eventual desentranhamento da carta de fiança. Intime-se e cumpra-se.

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos. Ferramentas Lopes Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 71/75) contra a decisão proferida às fls. 67/67-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria apreciado os argumentos relativos à liquidez da CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535

do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirmado nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contraria o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Verifico que a Fazenda requereu o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da Executada (fl. 76). Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequeute à fl. 76, assim, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 19, determino que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 77). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 23/35. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. No que tange à prescrição, verifico que os créditos exigidos na CDA n. 80.4.12.057412-16 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte, em 29/06/2008, consoante demonstram os extratos de fls. 38/39-verso. Portanto, constituído o crédito tributário, em 29/06/2008, a exequente teria até 29/06/2013 para propor a execução fiscal. Tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 10/01/2013, isto é, dentro do lustro prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não deve prosperar a alegação da excipiente. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 22, prossiga-se a execução nos moldes em que requeridos pela Exequeute à fl. 37, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 38/39-verso). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004653-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINE ZORZAN BRAZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl. 38, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intimem-se e

cumpra-se.

0002055-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão.Fls. 25/51: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite às fls. 89/89-verso, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor do débito, uma vez que a peça da Exequite não se fez acompanhar do extrato atualizado do montante devido.Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1428

EXECUCAO FISCAL

0004188-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAP PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face do AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 172/173 a exequite noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequite de fls. 172/173 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 3823/09, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem

custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008040-94.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 47 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 47 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 283.414/2011, 283.415/2011 e 283.416/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008042-64.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 72 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 283.467/2011, 283.468/2011, 283.469/2011 e 283.470/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011112-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HOTEL LISBOA LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 foi juntado extrato da CDA nº 31.808.852-5, objeto dos presentes autos, no qual consta a remissão do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o extrato de fl. 18 noticiando a remissão do débito referente à CDA inscrita sob o nº 31.808.852-5, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-50.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA DE FATIMA GONCALVES
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do SONIA FATIMA GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 55 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 55 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 63146, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-71.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 54 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 54 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 63140, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002704-75.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 136/139 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 136/139 informando sobre o cancelamento do débito referente à CDA nº 80 6 12 006769-25, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002990-53.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face da JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 76 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 1416/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras, bem como a conversão em renda dos valores depositados pelo executado, tal como requerido pela exequente à fl.76.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003480-75.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO MARTINS - ME X JOSE ROBERTO DE ARAUJO MARTINS(SP295102 - FREDERICO MOREIRA RAMOS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE ROBERTO DE ARAUJO MARTINS ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 86 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos através da penhora on line. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004154-53.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 72 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 297.029/2012, 297.030/2012, 297.031/2012 e 297.032/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-55.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 92 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do

feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 92 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 281.915/2011, 281.916/2011 e 281.917/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000156-43.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 78 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 78 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 295.324/2012, 295.325/2012, 295.326/2012 e 295.327/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-76.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS TELLES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do MARIA DAS GRACAS TELLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 65884, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000658-79.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANE RAMOS SALOMAO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do LUCIENE RAMOS SALOMAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 33 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 33 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 71395, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-22.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 86 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 86 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 281.850/2011, 281.851/2011, 281.852/2011, 281.853/2011 e 281.854/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002780-31.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face do VAC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 15 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 15 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 19334/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-81.2013.403.6133) THEREZA SANT ANNA CUNHA (SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. THEREZA SANTANNA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, preliminarmente, impenhorabilidade do bem constrito e, no mérito, ausência de memória de cálculo e origem do valor executado, e, ainda, cobrança em excesso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como, determinada a emenda à inicial (fl. 25). Às fls. 28/29 a embargante requereu, liminarmente, o desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line, e à fl. 30 emendou a inicial. Às fls. 37/38 foi proferida decisão deferindo o levantamento da penhora requerido e determinando que a embargante apresentasse nova garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Decurso do prazo sem manifestação da embargante (certidão de fl. 41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimada, a embargante não cumpriu a decisão de fls. 37/38, uma vez que não apresentou nova garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001661-33.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X KARINA FARIA PANACE BARBOSA ME
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de KARINA FARIA PANACE BARBOSA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 44 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 09, no Livro nº 722, à fl. 09, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Em consequência, determino o

levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIX BORGES DA SILVA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE FELIX BORGES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 12 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 12 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 041736/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008053-93.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 66 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 66 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números, 278.881/2011, 278.882/2011, 278.883/2011, 278.884/2011 e 278.885/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010381-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ISABEL CRISTINA ARANTES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 19/21 que julgou improcedente a presente ação em razão da inexigibilidade do título executivo nº 80111082690-50.Aduz a embargante a existência de contradição e omissão na sentença proferida, uma vez que, como o processo foi extinto por ilegitimidade passiva ad causam da executada, o julgado deveria ter como fundamento o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais cumulado com o artigo 267, incisos IV e VI do CPC e não o artigo 269, inciso I do CPC.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que, muito embora a fundamentação para extinção ter sido a ilegitimidade passiva da executada, no dispositivo constou a extinção com base no artigo 269, inciso I do CPC.Logo, retifico a sentença para constar da seguinte forma:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80111082690-50, nos termos artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais cumulado com o artigo 267, incisos IV e VI do CPC.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004147-61.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 74 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 74 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 297.002/2012, 297.003/2012 e 297.004/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000201-47.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARION GONCALVES DO CARMO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARION GONÇALVES DO CARMO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 30 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 65887, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-78.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARION GONCALVES DO CARMO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARION GONÇALVES DO CARMO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 71380, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002511-26.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 88 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 88 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 335.195/2013, 335.196/2013 e 335.197/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 43 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 43.329.922-3, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 23/25. Caso tais valores já tenham sido transferidos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-37.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto destes autos executivos.Impugnação às fls. 30/34.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e

vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente ao exercício de 2007, e a execução fiscal foi distribuída apenas em 05 de outubro de 2013, ou seja, já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dies a quo para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. A propósito, preconiza o enunciado da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 338.685/2013 e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias aventadas. Custas na forma da lei. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003633-74.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 68 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 68 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 338.109/2013 e 338.110/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003253-17.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CAISTRANO FRANCO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI DA 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JOAO CAPISTRANO FRANCO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 68/69 o exequente noticiou o cancelamento dos créditos relativos às CDAs 12884/04 e 2006/010132, requerendo o prosseguimento do feito em relação às CDAs 11734/01, 13023/02, 13388/03 e 13389/03. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção parcial do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 68/69 informando sobre o cancelamento do débito referente às CDAs nº 12884/04 e 2006/010132, DECLARO EXTINTA a presente execução apenas em relação a estas CDAs, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguimento, requeira o exequente o quê de direito.

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/120: Indefiro o requerimento de depoimento pessoal e prova oral, posto que desnecessário para o deslinde dos presentes embargos. Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte contrária para manifestação em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003337-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-

67.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74), bem como retificar o polo ativo dos mesmos para constar MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividades destes embargos, juntando aos autos cópia da certidão de sua citação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003339-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74), bem como retificar o polo ativo dos mesmos para constar MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividades destes embargos, juntando aos autos cópia da certidão de sua citação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003440-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-52.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74), bem como retificar o polo ativo dos mesmos para constar MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividades destes embargos, juntando aos autos cópia da certidão de sua citação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003562-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividades destes embargos, juntando aos autos cópia da certidão de sua citação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005211-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWS FABI - MAGAZINE LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X BENEDITA SALETE DE OLIVEIRA X FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES X FABIO CHAGAS DE OLIVEIRA NEVES

Fls. 159: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos em face da penhora on line de fls. 151. Após, se em termos, defiro a conversão em pagamento definitivo da União. Expeça-se ofício. Defiro ainda a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 45.683, no 1º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) BENEDITA SALETE DE OLIVEIRA - CPF 295.846.808-97, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na

matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0005451-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006361-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA MIGUEL R LIMA LTDA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X STEVAN DICKISON CUPAILO SILVA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006423-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 81/82: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis,

permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008229-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NATALE DEL POZZO(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Fls. 169: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 736 no 1º CRI, de propriedade do(a) executado(a) ANTONIO NATALE DEL POZZO - CPF 04355856/0001-30, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008519-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010027-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 46/47: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS

PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010325-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO TRINDADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Fls. 39: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 17.954, no 2º CRI, de propriedade do(a) executado(a) ANTONIO BENEDITO TRINDADE - CPF 698.900.138-00, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011529-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Fls. 169: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 736 no 1º CRI, de propriedade do(a) executado(a) ANTONIO NATALE DEL POZZO - CPF 04355856/0001-30, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0002531-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIEDADE FISCANTABIL S/C LTDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002105-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOGIGER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 17/22). Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido e posterior penhora dos ativos financeiros. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme aduzido e comprovado pela exequente, o débito cobrado nestes autos referente à CDA nº 80 4 13 045445-59 foi objeto de parcelamento, interrompendo, deste modo, o curso do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada. Sem prejuízo, acolho a manifestação do exequente e rejeito o bem ofertado à penhora. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 11 procedendo-se a penhora online nos termos requeridos. Intime-se.

0002125-93.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER)

Fls. 133/147: Ante a informação de parcelamento do débito, suspenda-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 130. Comunique-se à Central de Mandados. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento do débito, e uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003537-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI D OR LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000291-21.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO)

Fls. 31: Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 24, na forma requerida pela executada. Não obtido êxito, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000697-42.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

Fls. 52/55: Defiro. Tendo em vista que a transferência efetuada às fls. 50/51 ainda não foi enviada, proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.115,94 (mil cento e quinze reais e noventa e quatro centavos), desbloqueando-se o valor excedente. Efetuado o depósito, oficie-se para transferência para a conta indicada pela exequente. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001253-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MARCSO EDUARDO MAIQUES RIBAS - ME (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001477-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOGIPAR PARA-CHOQUES LTDA - ME

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002679-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002945-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003251-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP195499 - CARLA ENDO E SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Ciência da redistribuição. Retornem os autos ao SEDI para substituição da SUNAB pela Fazenda Nacional (fls. 17/18). Após, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Fls. 43: intime-se a requerente a recolher as devidas custas para expedição da certidão solicitada, a qual fica desde já determinada, após a comprovação do recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003423-86.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA SOUZA RAMOS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003429-93.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAMS ZACARIAS ROSA

Ciência da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 20. Intime-se. Fls. 20. Aguarde-se provocação em arquivo. (art. 40)

0003433-33.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Ciência da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 22. Intime-se. Fls. 22: Aguarde-se provocação em arquivo (art. 40).

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença, foi reabilitado para o exercício de outra função na empresa em que trabalhava e, ainda assim, permaneceu incapacitado, motivo pelo qual não concorda com a alta médica que recebeu da autarquia ré. Com a inicial, vieram os documentos fls. 14/105. Às fls. 108/109 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 118//126) aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito e, no mérito, pugnando pela sua improcedência. Laudo médico pericial às fls. 142/150, 173/174, 178 e 188/189. Com proposta de acordo às fls. 179/181 e decorrido o prazo para o autor se manifestar, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Afasto inicialmente a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que o valor atribuído à causa na data do ajuizamento ultrapassava o valor de 60 salários mínimos vigente à época, conforme bem fundamentado às fls. 137/140. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do

tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia. O perito médico ortopedista concluiu que embora a autora seja portadora de hérnia de disco, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito neurologista concluiu que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e de pós-operatório tardio de laminectomia lombar e artrodesse de coluna lombar, moléstia que a incapacita de forma parcial e permanente para a sua atividade laboral desde 21/05/2003. Observo que, embora o laudo conclua que a autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 3.213/91. Importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária. Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço de reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, ainda que a parte autora tenha sido submetida a processo de reabilitação anteriormente, conforme comprovam os documentos de fls. 20/27, a alta médica concedida administrativamente é incompatível com o laudo médico pericial realizado neste Juízo, de forma que se faz necessário novo processo de reabilitação para que o segurado seja capacitado para o exercício de atividade laboral compatível com sua limitação física. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (21/05/03), verifico que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 09/05/07, de forma que mantém referido requisito até a presente data. Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e, tendo em vista que a parte autora teve seu benefício restabelecido por decisão proferida em sede de tutela antecipada, é de rigor a

procedência do pedido para manutenção do benefício, pagamento dos valores atrasados e determinação para que se proceda a reabilitação do autor. Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter o benefício do auxílio-doença (NB 31/502.541.130-7) enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício em 30/05/11, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001077-02.2013.403.6133 - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Republicação do despacho de fls. 251, uma vez que não constou o nome da patrona da corrê CHIOKO: Fls. 248/250: Analisando as provas requeridas pelas partes, defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, IRENE, e da corrê, CHIOKO GIBO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Defiro à corrê, CHIOKO, o prazo de 05(cinco) dias, para que apresente o seu rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Adivirto que a autora IRENE e a corrê CHIOKO, bem como, as TESTEMUNHAS arroladas à fl. 13, pela parte autora e as eventualmente arroladas pela corrê, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo os patronos requererem e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e intemem-se.

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO HERCULANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 158.440.679-5, em 12/12/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/179. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 195. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 197/207). Com réplica às fls. 212/217, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a

atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma

atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/09/86 a 20/09/96 e de 01/08/00 a 15/04/11, ambos trabalhados na empresa Aços Villares, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 45/47 e 48/49. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 12/12/11, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. No presente caso, no entanto, a parte autora comprova ter laborado em atividade especial apenas por 20 anos, 09 meses e 04 dias, de forma que não cumpriu o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados (comuns e especiais), conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 06 dias de trabalho até a DER: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/09/86 a 20/09/96 e de 01/08/00 a 15/04/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 12/12/11. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/11, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002842-08.2013.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HUMAITÁ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 176/182. Sustenta o embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o seu pedido de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO LOBATO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, ANA MARIA MURAD, ocorrido em 17/04/2013. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/154. Despacho de fl. 157 determinando a emenda a inicial e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 168/169). Interposto agravo

de instrumento junto ao E. Tribunal (fls.171/172), foi deferida a tutela antecipada (fls.171/172).Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (194/209).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente nove anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como: I. Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 07/4/2008 constando como compradores ANA MARIA MURAD (...), que convive maritalmente com o Sr. Paulo Lobato Filho (...) - assinado por ambos (fls. 60/64); II. declaração de entrega de imóvel, em 17/05/2008, aos compradores Ana Maria Murad e Paulo Lobato Filho assinada por ambos (fl.66); III. Comprovante de renovação de seguro automóvel, em nome do autor com o Seguro Auto Itaú, constando também como condutora Ana Maria Murad, na condição de esposa (fls. 68-69); IV. Solicitação de encerramento de conta conjunta no Banco Unibanco S.A.(fls.73/74). V. Declaração da filha da falecida, Dandara Murad Cajaiba, registrada em cartório, de que sua mãe Ana Maria Murad e Paulo Lobato Filho conviveram em União estável por mais de 09 (nove) anos como se casados fossem... (fl. 77) VI. Certidão de óbito da Ana Maria Murad, em 17/04/2013 (fl. 79). VII. Recibo médico em nome do autor (fl.23). VIII. Contrato de prestação de serviço do hospital (fl.24), e processo de execução proposto pelo hospital em face do autor (fl.25). IX. Comprovante de pagamento de despesas funerárias em nome do autor (fl.29/35).O artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Por outro lado, muito embora tenha alegado a parte ré não logrou comprovar que o autor não se enquadra nesta presunção legal.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, pois conforme análise de cópia da CTPS da falecida juntada nos autos, demonstrando ter ela trabalhado até 11/03/13 e, considerando a data do óbito em 17/04/13, mantém a qualidade de segurada nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;... Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2013..Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO JOAQUIM

DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/162.474.045-3, em 24/09/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 121/122. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 125/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da

Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade comum de 01/02/82 a 02/03/82 laborado na Granja Guarani SA, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 13/01/88 a 04/11/10 trabalhado na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de atividade especial nos termos em que requerido, eis que a parte autora esteve exposta a níveis de calor superiores a 28°C de forma permanente, conforme demonstra o PPP de fls. 93/95, nos termos do Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.1 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de atividade comum cujo reconhecimento se pleiteia (de 01/02/82 a 02/03/82), há nos autos cópia da CTPS (fl. 50) com o registro do vínculo o qual constitui documento hábil à comprovação da atividade e, embora não haja anotação correspondente no CNIS, a prova apresentada goza de presunção juris tantum de veracidade. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 29 dias de trabalho até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 01/02/82 a 02/03/82, bem como declarar por sentença o período especial de 13/01/88 a 04/11/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 24/09/12. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001560-95.2014.403.6133 - GILSON ANDRADE LOURENCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILSON ANDRADE LOURENÇO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/167.983.221-0, em 06/02/14. Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/135. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 139/140). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 143/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 03/02/14 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE SA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação

exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 06/03/97 a 03/02/14 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (conforme PPP de fls. 115/118). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 06/02/14, a

parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 05 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 03/02/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 06/02/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETI FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.480.105-0, em 22/04/14. Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/100Vº). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 103/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 25/03/98 a 22/04/14 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e

serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo

ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José

Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 25/03/98 a 22/04/14 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda (conforme PPP de fls. 87/89). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 22/04/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 04 meses e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 25/03/98 a 22/04/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 22/04/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003306-95.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-48.2014.403.6133) CEF-O INCORPORACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição virtual ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0003306-95.2014.403.6133. Façam-se as

anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003044-48.2014.403.6133 - CEF-O INCORPORACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando, ao depósito judicial referente à débito inscrito em dívida ativa, com a respectiva suspensão do protesto do título.Juntou documentos, fls. 31/49.Apresentou o depósito, fls. 52/53.A liminar requerida foi deferida (fls. 55/56).Emenda à inicial, fls. 64, com os documentos de fls. 65/66.Expedido o mandado de citação, sem notícia do seu cumprimento até a presente data.Promovido o apensamento dos autos principais (fls. 69)É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR.A ação principal, onde se discute o mérito já foi decidida, tendo sido determinada sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, em virtude do valor atribuído à causa, bem como por se tratar de microempresa, fato omitido pela requerente em sua inicial e que determinou o processamento do feito perante este juízo até a presente data.Como na ação principal foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o mérito, não há mais razão que justifique o processamento da medida cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal.Inviável também a remessa desta ao Juizado Especial Federal, pois a natureza da demanda impede seu processamento por aquele juízo, conforme Enunciado FONAJEF n. 89, que transcrevo:Enunciado nº. 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO face a manifesta perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, para a conservação da garantia ofertada, desentranhe-a petição e o depósito de fls. 51/52, juntando-os aos autos principais e substituindo-os por cópia. Ficará a critério daquele juízo a manutenção da medida liminar concedida neste feito.Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de fls. 68.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Publique-se .Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-30.2011.403.6133 - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 196/197, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o saque dos valores depositados deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no art.47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o patrono e, após, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002409-72.2011.403.6133 - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 124/125, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o saque dos valores depositados deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no art.47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o patrono e, após, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002479-89.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 181/182, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Indefiro o pleito de fls.222/223, uma vez que já houve apreciação do pedido à fl.203, sem impugnação específica do autor, conforme certidão de fl.203vº, restando a matéria preclusa.Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 213/214 e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-29.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 101/102, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-52.2011.403.6133 - CARLOS RODRIGUES CHAVES X HILDA CARNEIRO CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 219/220, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 127/128, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010731-81.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE MAGALHAES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 192/193, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-07.2012.403.6133 - FRANCISCO NORONHA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 308/309, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 124/125, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-81.2012.403.6133 - JOAO BATISTA MAMEDES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 170/171, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-22.2012.403.6133 - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 110/111, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002549-72.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 451/452, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-92.2013.403.6133 - MOACIR WUO(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR WUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 130/131, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 449

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 839/855: recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 450

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por BENEDICTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS com o fim de adquirir o domínio do imóvel de 83.407,14 m2 localizado na Rua Prudente de Moraes, perímetro urbano do Município de Suzano/SP, em relação ao qual afirma exercer posse mansa e pacífica desde 05 de janeiro de 1985. A petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/20). A ação foi proposta inicialmente perante a 5ª Vara Cível de Suzano/SP (fl. 02), tendo sido redistribuída à Justiça Federal nas Seções Judiciárias de São Paulo (fl. 382), Guarulhos (fl. 404), 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 456), e, finalmente, a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 14 de fevereiro de 2014 (fl. 533). À fl. 21 determinou-se a citação pessoal do proprietário do imóvel e seus confinantes, dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos por edital, bem assim a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Suzano por via postal (art. 943 do CPC). A citação editalícia foi realizada às fls. 80 e 85. A Fazenda Estadual, citada à fl. 49, apresentou manifestação às fls. 59/60, informando não possuir interesse na demanda. A União foi citada à fl. 47 e, apesar de inicialmente não ter manifestado interesse, requereu o ingresso na presente ação após a extinção da Rede Ferroviária Federal, fato que desencadeou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 378). O Município de Suzano, citado à fl. 83, informou possuir interesse na demanda, pois a área objeto do pedido seria de utilidade pública, assim declarada através do Decreto nº 7.445/06 (fls. 289/290). Os confinantes do imóvel foram devidamente citados: Rede Ferroviária Federal à fl. 34; empresa Suzano Veículos e Peças Ltda. à fl. 46/V; empresa CÉRAMUS Produtos Cerâmicos Ltda. às fls. 91/92; tendo somente a primeira ofertado contestação (fls. 345/356). A título de terceiro interessado compareceu aos autos Carlos Corvelho, manifestando-se às fls. 43/44. Por sua vez, Adalberto Calil, Georges Mokbel Antoun, Hamid Mokbel Antoun, Estevam Galvão de Oliveira, João José Carrillo Canhada e João Gusmão dos Santos ingressaram na lide para apresentar a contestação de fls. 113/121. Arguiram preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o Autor nunca exercera posse sobre o bem. Requereram, ainda, a condenação deste em litigância de má-fé. Juntaram os documentos de fls. 122/287. A decisão de fls. 459/462 saneou o feito e ratificou o deferimento para a realização de prova pericial, deferido anteriormente à fl. 421. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 494/514. As partes se manifestaram sobre o laudo na seguinte ordem: Município de Suzano às fls. 525/526, contestantes Adalberto Calil e Outros às fls. 530/531 e Ministério Público Federal à fl. 532, oportunidade em que requereu fosse analisado o pedido de prova oral. A União requereu diligência por parte do perito (fl. 548), realizada às fls. 562/563. Diante dos pedidos formulados pelo autor na inicial, pelos contestantes Adalberto Calil e Outros às fls. 113/121 e pela confinante CÉRAMUS - Produtos Cerâmicos Ltda. às fls. 91/92, deferiu-se a produção de prova oral, conforme decisão de fls. 534. Os contestantes juntaram documentos às fls. 586/644. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de junho de 2014 tomou-se o depoimento pessoal de um dos contestantes, ouviu-se uma testemunha arrolada pela parte autora, três arroladas pelos réus e uma testemunha do Juízo, fls. 679/689. Ausente o autor, cujo depoimento pessoal fora requerido, protestou-se pela aplicação da pena de confissão a este. Ainda, os contestantes requereram a juntada dos documentos de fls. 700/784, relativos à Ação Possessória por eles ajuizada em relação à área objeto da lide. As partes apresentaram alegações finais às fls. 793/795 (Município de Suzano), fls. 804/807 (autor) e fls. 808/827 (contestantes). Às fls. 796/800 a União afirmou não ser possível aferir se o recuo e faixa de domínio ferroviário disciplinados pela lei n. 6766/79 foram observados, dizendo que para tanto seria necessário providenciar-se documento junto à Inventariança da antiga RFSA, na cidade de Juiz de Fora/MG. Às fls. 829/830 o Ministério Público Federal proferiu parecer, opinando pela necessidade da realização de diligências para se delimitar exatamente a área da União Federal. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar suscitada pelos réus não merece acolhimento, pois a petição inicial preenche os requisitos previstos no art. 282, 283 e 942 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em inépcia. Nota-se que dentre os documentos que instruíram a inicial consta Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano, fl. 13, a qual não apresenta informação sobre eventuais proprietários. Tal fato bastou à propositura da ação, lembrando-se que a inépcia se refere à admissibilidade e verossimilhança dos fatos, pedido, causa de pedir e requerimentos. Além disso, a ausência de requerimento de citação não deve conduzir ao reconhecimento de inépcia com consequente extinção do processo se o juiz, acreditando que ela estivesse em termos, ordenou a citação do réu (art. 285, CPC) o qual, por sua vez, pôde exercer o contraditório. A questão sobre ter o Autor deixado de diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se o fez intencionalmente ou não, diz respeito à litigância de má-fé, que será posteriormente analisada nesta sentença. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais: coisa hábil, a posse e o tempo. A usucapião extraordinária, pleiteada pelo Autor no caso em tela, está prevista em nossa legislação no artigo 1.238 do Código Civil, o qual assim estabelece: aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, os únicos requisitos exigidos para a configuração desta são a posse ad usucapionem (conjunção do corpus - relação externa entre o possuidor e a coisa e do animus - vontade de ser dono) e o prazo de 15 anos. Na espécie tais requisitos não restaram provados, o que enseja a improcedência do pleito inicial, senão vejamos. Primeiramente, deve-se afirmar que o Autor não especificou exatamente qual área pretende usucapir. Isso porque o Laudo Pericial de fls. 494/514 consignou divergência com o Memorial Descritivo apresentado pelo requerente à fl. 18/19, o qual se refere a uma área de 64.518,75 m², enquanto o perito judicial constatou área de 83.407,14 m². Na oportunidade de se manifestar sobre o laudo, o autor se manteve em silêncio, fls. 520v. Deve-se consignar não ter essa magistrada vislumbrado relevância em averiguar se procedia a observação feita pela União à fl. 799 e citada pelo MPF em seu parecer. Primeiramente porque o Laudo Pericial do Juízo afirmou que os limites estabelecidos pela lei n. 6.766/79 foram respeitados, comprovando o afirmado com planta e foto aérea (fl. 511). Em segundo lugar porque a inconclusividade do perito da AGU não possui qualquer fundamento. A leitura do parecer de fl. 799 mostra inexistir base documental ou analítica para a observação proferida. O perito afirma que no levantamento planimétrico cadastral apresentado, fl. 563, observam-se recuos em função do lastro ferroviário, pontos: P01, P02, P03, P04, P05, devidamente citados no memorial descritivo, contudo não pode-se afirmar que os pontos citados estão em compatibilidade com a área de domínio ferroviária estipulada pela RFSA, bem como com o recuo pautado na lei n. 6.766/79, faixa não edificável de 15 metros. Veja-se que se apresenta a hipótese, mas não se menciona qualquer motivo para sustenta-la. Ora, por que não se pode afirmar estarem os pontos citados em compatibilidade com o disposto pela lei? A contestação do laudo judicial requer, além de fundamentação inteligível, elementos concretos de plausibilidade. Ainda que assim não fosse, prolongar no tempo o curso do processo para esclarecer a aparente divergência entre as conclusões do perito judicial e o da AGU não se mostra necessário, pois o autor da ação sequer demonstrou se o espaço por ele reivindicado abrange aquele mencionado pela União. Há diferença de vinte mil metros quadrados entre a área requerida e a constatada na realidade, sendo que as terras limítrofes à ferrovia podem estar excluídas nessa diferença. A falta de precisão sobre a área usucapienda e a inexistência de manifestação do autor quando instado para esclarecê-la poderia, por si só, ensejar a extinção da ação. Todavia, o requerente igualmente não provou ter exercido posse sobre a área, nem tê-lo feito pelo prazo de quinze anos, como a seguir se demonstrará. Não há nos autos qualquer prova documental sobre o exercício da posse. Foram juntados com a inicial apenas os seguintes documentos: comprovante de endereço do autor (fl. 11) que não se refere à área usucapienda; demonstrativo de cobrança de IPTU da propriedade relativo ao ano de 2004, em nome da empresa CÉRAMUS (fl. 14) e três fotos nas quais se vê apenas vegetação e vias públicas (fls. 15/17). Da prova oral produzida igualmente não se pode constatar os requisitos da posse mansa e pacífica necessária a configurar a usucapião. Verifica-se que o autor não compareceu em audiência, apesar de seu advogado constituído nos autos ter sido intimado via imprensa oficial sobre o ato, além de ter sido requerido seu depoimento pessoal pelos contestantes. Os documentos médicos apresentados para justificar a ausência (em junho de 2014) estão datados de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 e não citam evento específico, mas consistem em receituários e exame de sangue que não comprovam se autor esteve ausente por motivos de saúde (fls. 693/699). A propósito, a pena de confissão não será aplicada em virtude da ausência de intimação pessoal do autor para a referida audiência, por parte da Secretaria deste Juízo, certificada à fl. 786 e equívoco sobre o qual esta já foi admoestada. Além de ausente o autor, pessoa que melhor poderia detalhar a posse, constata-se que as testemunhas por este arroladas em nada contribuíram para provar os fatos constitutivos do direito alegado. VANDER ANSELMO VIEIRA afirmou conhecer o autor há cerca de vinte anos, tendo comprado madeira deste uma única vez, não sabendo dizer se Benedito ficava no terreno ou se havia construído algo ali. Disse que nunca perguntou se o autor era o dono do local. Disse que ali havia uma cerca, mas

o local parecia mal cuidado. Que no quintal onde ele estava ele retirava esse material e até onde eu conhecia era dele (...) no terreno que fica do lado da SUVEP, sic (mídia de fl. 689). O depoimento apresentou diversas contradições. A testemunha primeiro disse que encontrou o autor dentro do terreno, depois disse ter sido fora. Afirmou que só comprou madeira uma vez, mas depois disse a gente se encontrava sempre, sic. Disse ter sido convidado pelo advogado do autor a ser testemunha no processo, posteriormente afirmando que o convite partiu de alguém chamado João, o qual sequer soube especificar onde conheceu. ELIEL ALVES DIONÍSIO, por sua vez, possuía parentesco com o autor, motivo pelo qual sua oitiva foi dispensada. Já ILSON ANTÔNIO MENDONÇA afirmou nunca ter ouvido falado do autor, não sabendo sequer explicar porque fora arrolado como testemunha no processo (mídia de fl. 689). Nota-se que durante a audiência deu-se ocorrência atípica. Após a oitiva das três primeiras testemunhas, a primeira que só havia visto o autor uma vez, a segunda que era sobrinho do autor e a terceira que nunca ouvira falar deste, houve desistência quanto à oitiva das outras quatro testemunhas presentes. Por outro lado, a farta prova documental trazida pelos réus comprova que a área reivindicada pertence a particulares, os quais sempre exerceram posse com ânimo de proprietários. Conforme as Certidões de fls. 192 e 194/196, a empresa CÉRAMUS Companhia de Louças adquiriu o terreno em 12 de outubro de 1951, nos termos de escritura pública registrada em 14 de setembro de 1951, comprado de Epaminondas Luiz de Amorim e esposa. O instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 198/202 atesta que em fevereiro de 1997 os contestantes ADALBERTO CALIL e OUTROS adquiriram, da empresa CÉRAMUS, a área de 82.735,53 m². O Instrumento particular de comodato juntado às fls. 205/207 informa que a empresa CÉRAMUS emprestou ao E.C. CLUBE NEGRO SUZANENSE, associação desportiva, cerca de 14.000 m² do terreno. Às fls. 222/242 constam todos os comprovantes de cobrança de IPTU entre os anos de 1997 e 2006, todos em nome da empresa CERAMUS. Às fls. 244/251 constam autorizações de venda e contratos de negociação da área entre os contestantes e empresas do ramo de supermercados, nos anos de 1998 e 2001. Note-se que o próprio Autor noticiou às fls. 559/561 que hoje funciona em parte do local o Supermercado Assaí. Às fls. 253 e 255 constam declarações de pessoas físicas, equiparadas à prova testemunhal, segundo as quais estas desempenhavam serviços na área reivindicada, de carpinagem, limpeza e instalação de outdoors, corroboradas pelas fotos de fls. 257/258, imagens de muros e outdoors. O contestante ADALBERTO CALIL, ouvido em depoimento pessoal (mídia de fl. 689), declarou que o autor jamais exerceu posse sobre o local, que pertencia à empresa CÉRAMUS e foi vendido para um grupo de empresários em 1997, grupo este do qual faz parte o depoente. Afirmou que havia na área um campo de futebol, cuja utilização foi autorizada pela empresa CÉRAMUS. Ainda, disse que vendeu parte da área, trinta mil metros, para a rede de supermercados Assaí, exatamente onde ficava o campo de futebol. Que a Prefeitura de Suzano chegou a invadir o local, mas os contestantes tiveram a posse da área confirmada em ação judicial. Tais alegações foram confirmadas pelos depoimentos das demais testemunhas ouvidas em audiência: JAIRO PEREIRA DE MATOS, MANOEL BOMFIM DA SILVA e EDMIR PEREIRA VIDAL. JAIRO PEREIRA DE MATOS afirmou trabalhar na empresa CÉRAMUS desde 1978, nunca tendo ouvido falar de alguém que comercializava madeiras no local, o qual sequer tinha madeira. Que na década de 80 na área só havia a empresa CÉRAMUS e o campo de futebol, a área era cercada e nunca foi abandonada, nem invadida. Que os empregados da CERAMUS sabiam que a área era da empresa. Que lá não há madeira a ponto de ser comercializada, apenas mato alto, sempre cortado (mídia de fl. 689). MANOEL BOMFIM DA SILVA possui um comércio em frente ao local desde o ano de 1984. Que desde que chegou ali havia uma empresa e um campo de futebol. Depois colocaram muros em tudo. Nunca ouviu falar que alguém comercializava madeiras na área e sabe, assim como todos os moradores do local, que a área era da Céramus e posteriormente foi vendida. Que hoje há o Assaí e não sabe de quem é. Afirmou que o local nunca foi invadido. Nunca ouviu falar do Autor (mídia de fl. 689). EDMIR PEREIRA VIDAL afirmou conhecer a área reivindicada há mais de cinquenta anos, sendo que hoje trabalha como Secretário Municipal do Município de Suzano. Que a área sempre pertenceu à empresa CÉRAMUS, a qual vendeu para um grupo de empresários há mais de dez anos. Sabe que a Prefeitura desapropriou parte da área, mas não sabe precisar para quem pagou a indenização. Nunca ouviu falar do autor, nem dizer que alguém comercializava madeiras no local (mídia de fl. 689). Destarte, a farta prova produzida durante a instrução, documental e testemunhal deixa incontestada a ausência de posse da área por parte do autor. Pelo contrário, demonstra que nos últimos dezessete anos a área pertenceu a um grupo de pessoas, as quais exerciam a posse com ânimo de proprietários, sendo de rigor a improcedência do pedido. Finalmente, imperioso analisar os diversos pedidos formulados pelos contestantes, proprietários do imóvel, para a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 113/121 e fls. 808/818). Conforme é cediço, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República consagra o direito público subjetivo de ação, tal seja, de invocar a jurisdição para tutelar um bem jurídico. O exercício do direito de ação, contudo, não é irrestrito, pois os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com normas de conduta pautadas na boa-fé. Trata-se do princípio da boa-fé processual, extraído do texto do inciso II do art. 14 do CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: () II - proceder com lealdade e boa-fé. A boa-fé, nesse caso, é objetivamente considerada e implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. O princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). No caso em tela houve uma sequência de atos

que levam à conclusão de violação do dever de boa-fé objetiva, conforme se demonstrará. De início, ressalte-se que a presente ação visava comprovar o exercício de posse mansa e pacífica pelo autor, de uma área de oitenta mil metros quadrados, pelo prazo de vinte e nove anos. As provas documentais trazidas com a inicial foram: comprovante de endereço do autor não referente à área usucapienda (fl. 11); certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Suzano (fl. 13); demonstrativo de cobrança de IPTU da propriedade relativo ao ano de 2004 em nome de terceiro (empresa CÉRAMUS- fl. 14) e três fotos nas quais se vê apenas vegetação e vias públicas (fls. 15/17). Mesmo com o ônus de produzir prova oral e comprovar a posse, o autor não compareceu em audiência, apesar de seu advogado constituído nos autos ter sido intimado via imprensa oficial sobre o ato, além de ter sido requerido seu depoimento pessoal pelos contestantes. Foram apresentados documentos médicos para justificar a ausência na audiência, ocorrida em junho de 2014, datados de dezembro de 2013/janeiro de 2014, os quais não citam evento específico como o comparecimento a hospital ou consultório médico, mas consistem em receituários e exame de sangue, insuficientes a justificar o não comparecimento do autor por motivos de saúde (fls. 693/699). Além de ausente o autor, pessoa que melhor poderia detalhar a posse, as declarações de suas testemunhas causaram estranheza. A primeira testemunha chamada, VANDER ANSELMO VIEIRA, apresentou depoimento contraditório. Afirmou conhecer o autor há cerca de vinte anos, tendo comprado madeira deste uma vez, sabendo que a área pertencia ao autor, mas desconhecendo se este construiu algo no local. Indagado sobre a ocasião em que encontrara o autor disse ter sido dentro do terreno, mudando a versão posteriormente, pois teria sido fora do terreno, ao lado de uns galpões. Frisa-se que, segundo os contestantes, o local citado e suas referências (supermercado Atacadão e empresa Romanato) ficam do outro lado da cidade em outro bairro (fl. 813). Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha afirmou ter comprado madeira do autor apenas uma vez, mas depois disse a gente se encontrava sempre e que sempre passava lá (mídia de fl. 689). Finalmente, disse ter sido chamado pelo advogado do autor a ser testemunha no processo. Posteriormente afirmou que soube do processo a partir de alguém chamado João, o qual sequer soube dizer onde conheceu. A segunda testemunha do autor, ELIEL ALVES DIONÍSIO, quando primeiramente indagado por esta magistrada sobre de onde conhecia o autor, declarou: eu morava próximo de Suzano né, eu conheço ele como um conhecido, eu comprava eucalipto na área próxima. E minha vó, falecida vó, morava em frente também bem próximo, min 00:57 s, faixa 3, mídia de fl. 689. Posteriormente, revelou possuir parentesco com o autor, sendo sobrinho deste, motivo pelo qual a oitiva foi dispensada. Já a terceira testemunha, ILSON ANTÔNIO MENDONÇA, afirmou nunca ter ouvido falado do autor, não sabendo sequer explicar porque fora arrolado como testemunha no processo, confirmando que o endereço constante da intimação realmente é o seu (mídia de fl. 689). Após o depoimento dessas três primeiras testemunhas houve desistência por parte do advogado do autor quanto à oitiva das outras quatro testemunhas presentes, o que causou espécie a esta magistrada, principalmente porque as pessoas até então ouvidas nada haviam dito sobre a posse. Por tal motivo, solicitou-se a oitiva de pessoa em relação à qual houve desistência, para ser ouvida como testemunha do Juízo. JURANDIR FRANCISCO DE PAULA igualmente apresentou depoimento contraditório. Primeiro afirmou ter visto o autor uma vez no local ao lado do campo de futebol. Depois disse que o vira várias vezes, em um local onde a bola de futebol costuma cair. Finalmente, disse que durante três a cinco anos costumava ver o autor, mas sequer soube precisar no tempo quando isso ocorrera. Indagado sobre quem pertencia a área, a testemunha afirmou não saber (mídia de fl. 689, faixa quatro). Tal fato certamente não é verdadeiro, pois posteriormente se verificou que a testemunha ocultou do juízo o fato de ter sido Presidente do Clube Alvi Negro Suzanense, clube de futebol que recebera área da empresa Céramus à título de comodato para praticar o esporte, possuindo contrato firmado. Ocultou, também, o fato de que havia ido ao escritório do Advogado e contestante dr. Adalberto Calil, presente no ato, a fim de assinar termo para a desocupação do imóvel um ano atrás, documento juntado às fls. 819/827. As declarações dessas testemunhas e alegações do autor no processo foram contrariadas pela farta documentação de fls. 192/257, segundo a qual a área sempre teve proprietários e nunca foi possuída pelo autor. Ademais, as outras testemunhas ouvidas em audiência JAIRO PEREIRA DE MATOS, MANOEL BOMFIM DA SILVA e EDMIR PEREIRA VIDAL apenas confirmaram tais fatos. Imperioso ressaltar que os contestantes juntaram aos autos cópias de ao menos vinte ações judiciais de usucapião patrocinadas pelo advogado do autor (fls. 148/190), com prévia condenação em litigância de má-fé por agir em desprestígio à justiça e prejuízo aos demais jurisdicionados, sic, fl. 817. Uma dessas ações, inclusive, teve como autor a testemunha ELIEL, que ocultara ser sobrinho do autor desta ação, conforme se verifica à fl. 168. Surpreendentemente, mesmo após o desenrolar de todos estes eventos o autor ainda reiterou estar na posse do imóvel em suas alegações finais, não obstante provado funcionar um supermercado de grande porte hoje no local, fls. 805/806. Ora, não se pode ignorar tal quadro, pois transparece a evidente intenção do autor em alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC), usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC) e proceder de modo temerário em ato do processo (art. 17, V, do CPC), sendo imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que este reste condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 18 do CPC, a pagar multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa e a indenizar a parte contrária no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais os honorários advocatícios e despesas processuais. Finalmente chama atenção neste feito o seguinte fato: a certidão de fl. 13, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano/SP,

segundo a qual entre 26 de maio de 1962 e 17 de novembro de 2004 o imóvel usucapiendo não possuía transcrição, inscrição ou matrícula se opõe totalmente aos documentos de fls. 192 e 194/196, certidões lavradas pelo mesmo tabelionato, mas segundo as quais o imóvel possui transcrição e matrícula desde 12 de outubro de 1951. Tal fato não foi esclarecido no processo, sendo incompreensível como o mesmo Cartório de Registro de Imóveis possa ter emitido declarações diametralmente opostas. Desta feita, requer-se a extração da via original dos documentos de fls. 13, 192, 194/196, além de cópias da inicial, contestação, da presente sentença e da mídia de fl. 689 para fins de encaminhamento ao Ministério Público Federal, com o escopo de se apurar eventual cometimento de crime de falsidade documental em relação às certidões e de falso testemunho por parte das testemunhas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião constitucional, nos termos da fundamentação acima apresentada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado de todos os réus, pro rata, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas penas da litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 18 do CPC, a pagar multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa e a indenizar os legítimos proprietários da área ADALBERTO CALIL e OUTROS no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-88.2011.403.6133 - GILMAR SOARES DE SOUZA (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.525.967-7. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 09/32. Em decisão de fl. 36 restou deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/67, alegando, preliminarmente a incompetência da Vara Federal para processar e julgar o feito tendo em vista o valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 45/46 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 70/71 foi designada perícia médica na especialidade de otorrinolaringologista para o dia 01.03.2013. À fl. 80 foi solicitada a perita a apresentação do laudo médico. Tendo em vista não ter a perita informado sobre houve a realização de perícia, determinou-se a intimação da parte autora para que assim o fizesse, fl. 84. Esta, no entanto, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, fl. 85/v. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, foi designada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, a qual não foi realizada, pois a parte autora quedou-se inerte. Embora a documentação anexada aos autos fl. 12/20, demonstra ser o autor é portador de moléstia de ordem otorrinolaringológica, a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de

perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, ante a impossibilidade de se verificar a incapacidade da autora, uma vez que a mesma não compareceu na perícia designada e tampouco justificou sua ausência de maneira plausível, é o caso de reconhecer o não atendimento do ônus da prova constitutivo do direito do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Assim é que, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quem atender aos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e ao de auxílio-doença, quem preencher as condições do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Para a concessão desses benefícios são exigidos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida (artigo 26 da Lei nº 8.213/91), a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que assegure a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A parte autora alega que o não comparecimento à perícia médica designada deve-se ao agravamento da moléstia, conforme detalhado na petição de fls. 94. - Da leitura dos autos, verifica-se que o recorrente não compareceu para se submeter à avaliação médica (25/06/2009 - fls. 78). Designada nova data, deixou de apresentar os exames solicitados (24/09/2009 - fls. 84/85), não o fazendo mesmo diante da concessão de prazo adicional, sob pena de extinção do feito (08/03/2010 - fls. 88/89), ensejando o julgamento improcedente do pedido, nos termos da sentença (01/07/2010 - fls. 91/92). - Ainda que o autor tenha protocolado a petição de fls. 94, em 01/07/2010, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00337101620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541678, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZANUTE PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de condenação da autarquia em danos morais. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias (acidente vascular cerebral e transtorno psicótico grave após AVC), as quais a impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual já recebeu o benefício de auxílio doença (NB 91/543.432.032-4). Afirma que, embora não tenha recuperado sua capacidade laboral, o benefício foi ilegalmente cessado em 28.02.2011. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada dos documentos de fls. 15/170. À fl. 173 foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 182 o INSS informou o restabelecimento do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/194, requerendo a improcedência da ação sob o argumento de não ter a autora comprovado a alegada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 198/199. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 200. O Tribunal Regional Federal solicitou informações a respeito dos autos para o julgamento do agravo de instrumento em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 203), as quais foram prestadas às fls. 206/209. À fl. 211, o INSS requereu fosse oficiada a empregadora do autor. À fl. 212 foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria e neurologia, assim como deferida a expedição de ofício, conforme requerido pelo INSS à fl. 211. A parte autora apresentou quesitos suplementares às fls. 216/217 e réplica às fls. 221/222. Ofício expedido e cumprido à fl. 223/224. Decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento às fls. 228/229. À fl. 235 a empresa Gerdau prestou informações acerca do autor. Laudo médico na especialidade de neurologia às fls. 239/242, com esclarecimentos às fls. 260 e 266. Laudo médico na especialidade de psiquiatria às fls. 243/246,

com esclarecimentos às fls. 258/259. Sobre os laudos se manifestou a parte autora à fl. 263 e o INSS à fl. 265. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 239/242 e seus esclarecimentos às fls. 260 e 266) ser a autora portadora de epilepsia, doença que a incapacita de forma parcial e temporária para o labor. O perito estabeleceu, ainda, a necessidade de reavaliação da segurada após o período de um ano a contar da realização da perícia em 15.08.2012 (resposta aos quesitos 2, 3, 5, 6 dos quesitos do juízo). Por sua vez, o laudo médico na especialidade de psiquiatria atesta não estar a autora acometido de doença, conforme fls. 243/246 e esclarecimentos de fls. 258/259. Destarte, diante das conclusões do perito especialista em neurologia, verifico estar a autora incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. Qualidade de segurado e carência. Verifico serem tais requisitos inequívocos, na medida em que a demandante recebeu benefício concedidos via administrativa de auxílio doença NB 91/543.432.032-4 com DIB em 08.11.2010 a 07/2011, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 198. Ademais, o perito judicial fixou o surgimento da incapacidade em setembro de 2010, época em que estava exercendo atividade remunerada junto à empresa Gerdau S.A. (item 06 - fl. 242). Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2010, período no qual a autora estava em gozo de benefício. Portanto, a DIB será a data da cessação desse em 28.02.2011. Termo final do benefício. Considerando que a perícia médica na informou a necessidade de reavaliação da autora após o período de 01 (um) ano, prazo que expirou em 15.08.2013, este deverá ser o termo final. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o

benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício anterior, 28.02.2011, até o período mínimo fixado para a realização de nova perícia, 15.08.2013, não podendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Considerando a fundamentação supra, além do fato de que a decisão fora proferida com prazo determinado, REVOGO a TUTELA anteriormente deferida. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ELIZANUTE PEREIRA SILVABENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.02.2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 15.08.2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 24.364.133-3 NASCIMENTO: 06.06.1965 NOME DA MÃE: Manoelita Benigna da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BUCCHINO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor, em síntese, ser portador de diversas patologias incapacitantes (hepatite C, diabetes, hipertensão arterial, falta de ar, dor abdominal, diarreia, dor muscular, inchaço nas pernas, quadro depressivo e angina), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/66. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema/SP, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas (fl. 68) o que foi cumprido às fls. 70/71. À fl. 126 a tutela antecipada foi deferida, tendo sido o benefício restabelecido conforme documentos de fl. 133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/145, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/151. Em decisão de fl. 156 foi determinada a expedição de ofício ao IMESC a fim de se designar data para realização de perícia. Em vista da informação de que o IMESC não realizaria mais perícias cujos processos fossem de competência federal, foi designada perícia junto ao sistema municipal de saúde de Guararema/SP. À fl. 207 o perito informou ser favorável à concessão do benefício. Manifestação da parte autora à fl. 216 e do INSS à fl. 217. À fl. 218 foi determinado o retorno dos autos ao perito a fim de que este elaborasse laudo pericial. Manifestação do perito à fl. 228. Declinada a competência à fl. 237. Noticiado o óbito do autor em 24.02.2011, fl. 241. Em decisão de fls. 257, determinou-se a intimação da parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual. Conflito de competência negativo suscitado às fls. 267/268 e decidido às fls. 273/276. Em decisão proferida aos 25 de abril de 2014 designou-se perícia médica indireta, fls. 285/286. Às fls. 290/295 foi apresentado o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e

condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na espécie dos autos, verifico ter sido realizada perícia médica indireta, na qual se constatou a incapacidade total e permanente do segurado em razão de insuficiência coronariana, com data de início da incapacidade fixada em janeiro de 2007. Destarte, concluo fazer a parte autora jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 24.08.2007, conforme fl. 22. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em janeiro de 2007 (item. 11 - fl. 293), a qual foi reconhecida como permanente ocasião em que o autor, de acordo com sua CTPS de fls. 21 exercia atividade remunerada. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial indireto foi realizado em 27.05.2014, o qual reconheceu o início da incapacidade em janeiro de 2007, período no qual o segurado estava em gozo do benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez deve se dar desde a data da cessação do benefício anterior, em 15 de janeiro de 2008 (fl. 26). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ BUCCHINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA do autor e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15 de janeiro de 2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até o ÓBITO. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar no polo passivo o espólio de Luiz Bucchino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-48.2011.403.6133 - OSCAR CRUZ NAZARETH X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA LIMA NAZARETH - (FALECIDO) X MARTHA PEDRIEL VACA X JEFERSON OLIVEIRA NAZARETH X BRUNA RAFAELLA DE MOURA NAZARETH X FERNANDA NAIRA SILVA LIMA NAZARETH (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/390: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 379/384, a qual julgou procedente o pedido do autor para averbação de tempo trabalhado em regime especial, assim como para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria especial. Alega a embargante haver contradição e omissão, uma vez que a r. sentença deixou de fixar a RMI do benefício em 100% e só reconheceu como período especial até 28.04.1995, quando deveria ter sido reconhecido até 06.03.1997. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem

conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado.A RMI não foi citada porque deve ser informada pelo próprio INSS, órgão competente para obtê-la, assim como para informar, mês a mês, os reajustes da política salarial, a dedução dos valores eventualmente já pagos na esfera administrativa e a discriminação dos juros utilizados e da correção monetária dos valores devidos.Quanto ao período especial reconhecido até 1995, também não há falar-se em erro, uma vez que o período de 21.12.1983 a 28.04.1995 foi reconhecido com base na atividade exercida pelo embargante, conforme explicitado na sentença, o que só é possível até 28.04.1995, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165).Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 41/43 na íntegra.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-23.2011.403.6133 - IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (21.06.2006).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/86.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89).Citado (fl. 98), o INSS ofertou contestação (fls. 94/102) arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos de fls. 103/106.À fl. 105 foi deferida a prova testemunhal, tendo sido deprecada sua realização.Juntada de mídia com os depoimentos testemunhais às fls. 150, 180 e 187.Com a juntada das cartas precatórias determinou-se a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 190).Alegações finais da parte autora às fls. 191/192 e do INSS às fls. 195/197.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade rural. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos

da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período como de exercício de atividade rural. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição (fl. 23), pois não atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovado o período adicional de contribuição exigido pela EC 20/1998. Não obstante, alega a Autora ter laborado como rurícola no seguinte interregno: 17.11.1962 a 30.04.1976. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, entendo que o tempo de serviço restou comprovado, senão vejamos. De acordo com os documentos anexados à inicial, constam Notas Fiscais emitidas em nome do pai da requerente (fls. 61/63), Certidão de Casamento datada de 28.05.1965, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 67); Certidão de Nascimento dos filhos dos anos de 1969, 1970 e 1976 (fls. 68/70); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa, de onde se extrai que a autora trabalhou no meio rural do período de 17.11.1962 a 30.04.1976 (fl. 58/59), além de declaração de ex-parceiro rural (fls. 71). Por sua vez, os depoimentos testemunhais corroboraram o depoimento prestado pela demandante e complementaram plenamente o início de prova documental rural ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no Estado do Paraná. A testemunha ELISEU GARCIA PINHA declarou conhecer a autora desde 1962 e que ela residia no Sítio em Engenheiro Beltrão, em que o proprietário era Algarti. Afirma que a requerente trabalhou nessa propriedade até 1965 quando se casou e passou a morar em Moreira Sales, onde também exercia atividade no meio rural. Depois voltaram a residir no Sítio do Alfredo Algarti, em que ajudava o marido na roça, plantação de café e cereais, ficaram até 1976 quando ela mudou para São Paulo. (mídia juntada à fl. 150) A testemunha MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA afirmou conhecer a autora e era sua vizinha, conhece há aproximadamente 40 anos, quando a autora residia na Estrada do Progresso, no Sítio do Algarti. Nesse sítio ela plantava café, mamona, trabalham recebendo por porcentagem. (mídia juntada à fl. 150) A testemunha ALFREDO ALGARTI, afirmou conhecer a requerente desde 1962 e que a mesma trabalhou para seu pai e para ele até 1974, na lavoura de café, por porcentagem com o pai, e com o depoente trabalhou como empreita. Quando saiu de sua propriedade foi para outra lavoura. Afirma que a requerente trabalhou para seu cunhado tocando o café. Município de Região de Piabiru, Engenheiro e Terra Boa. (mídia acostada à fl. 187) Dessa maneira, diante da consistência do conjunto probatório, há de ser reconhecido o

tempo rural postulado na inicial.No entanto, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora da ação na DER (21.06.2006 - fl. 23): Verifica-se que, na DER, a demandante possuía tempo de contribuição de apenas 17 (dezessete) anos e 05 (cinco) meses, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Também, não faz a autora jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como pode ser visto pela planilha a seguir: DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao interstício de 17.11.1962 a 30.04.1976.Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.11.1962 a 30.04.1976 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ESCUDEIRO, representado por seu curado Ariston Fernandes de Sousa em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai SEVERINO ESCUDEIRO, no período entre a data do óbito em 17.05.1987 até o requerimento administrativo em 18.04.2011. Alega ser portador de problema mental e não ter cumprido com todas as prescrições legais quando requereu o benefício, motivo pelo qual a Autarquia fixou a DIB na data do requerimento administrativo, não na data do óbito, ato que reputa ilegal. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/39). À fl. 42 foi determinada a juntada aos autos da Certidão de Interdição e remessa dos autos ao MPF. Documento juntado às fls. 43/48 pela parte autora. O MPF manifestou-se à fl. 50 requerendo que o pedido de tutela antecipada fosse apreciado. Em decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 57), o INSS ofertou contestação às fls. 58/64, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a incapacidade surgiu posteriormente ao óbito. Juntou os documentos de fls. 65/72. Instadas a especificarem provas, o INSS requereu a oitiva do autor (fl. 75), enquanto o MPF, na condição de custos legis, manifestou-se no sentido da procedência do pedido (fls. 77/79). Às fls. 81/82 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada perícia médica na especialidade de psiquiatria. Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado às fls. 88/92. Às fls. 95/96 o autor se manifestou acerca do laudo, o INSS, embora ciente, não apresentou manifestação e o MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 98). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (...) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto comprovou-se o falecimento, conforme certidão de fl. 30, a qual registra data do óbito em 17.05.1987. A qualidade de segurado do falecido também não foi ponto controvertido no processo, eis que o próprio INSS já deferido o benefício ao autor na via administrativa, restando controvertidos os pontos da condição de dependente do autor e do direito deste a receber o benefício desde a data do óbito. Quanto à condição de inválido alegada na inicial, o autor foi submetido à perícia médica realizada neste Fórum em 30.06.2014 (fls. 88/92). A médica psiquiatra afirmou que este padece de retardo mental, o qual o incapacita de forma total e permanente para suas atividades, inclusive para os atos da vida. Informa a perita que a incapacidade tem como termo inicial o nascimento. Desta forma, pode-se verificar que o início da incapacidade da parte autora se deu antes do óbito de seu genitor, o que lhe confere qualidade de dependente e o direito à pensão por morte pleiteada. Nos termos do disposto no artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Há que se observar que, para a percepção do benefício postulado, necessária a comprovação da existência de invalidez concomitante à data do óbito do segurado instituidor, ou ao menos à data em que alcançada a maioria do beneficiário (data da cessação do benefício). Neste sentido, o julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I -

Resta comprovada a condição de segurado da falecida, haja vista que o autor já recebeu o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade. II - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época que atingiu a maioridade, de molde a evidenciar a manutenção de sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte. III - O benefício deve ser restabelecido desde a data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 29.08.96, sendo devidas as parcelas em atraso desde essa data, uma vez que contra incapaz não corre prescrição (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). IV- Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida. (AC: 2007.03.99.025366-5, Data da decisão: 15.07.2008, Relator Juiz Federal David Diniz). Quanto à data de início do benefício, fixo-o na data do óbito em 17.05.1987, ainda que o requerimento administrativo tenha sido em 18.04.2011, uma vez que, sendo o autor incapaz não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, nos termos do artigo 79 da mesma lei, que excepciona o disposto no artigo 74 desta, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Estando o incapaz protegido contra os efeitos da prescrição, faz jus o autor ao recebimento desde a data do óbito, como consignado no seguinte julgado: A controvérsia cinge-se à data de início de percepção do benefício de pensão de menor, e, ora incapaz, filho do segurado instituidor de seu casamento com Gilda Martins Ferreira. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor era filho do segurado instituidor, tendo sido inicialmente concedido o benefício de pensão por morte (NB/21 100489351-2) à esposa do falecido, Irani Teixeira Viana, com DIB e DIP em 14/02/1996, que, posteriormente foi desdobrado em razão da habilitação do autor Paulo Eduardo Martins Abdo, filho do falecido do segurado instituidor, mediante a concessão do benefício NB/21 115004853- 8, com DIP a partir de 24/09/1999, data do requerimento administrativo, na qualidade de filho menor de 21 anos. Em seguida, o benefício de pensão por morte foi cessado em razão do autor ter completado 21 anos em 18/01/2006, tendo sido determinada seu restabelecimento pela r. sentença, a partir da data do laudo pericial em 17/11/2006, em função da constatação pelo perito do Juízo do autor ser portador de retardo mental congênito, que o incapacita de forma total e permanente. Não obstante o lapso temporal decorrido entre a data da morte do segurado instituidor (14/02/1996) e a data de entrada do requerimento administrativo (24/09/1999), é de rigor observar a regra do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, bem como o disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que também protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria com o art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916. Outrossim, em que pese a regra insculpida no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica ao pensionista menor ou incapaz, pois, do contrário, estes poderiam ser prejudicados pela desídia do seu representante legal (...). TRF3, 4ª Turma Recursal, Processo n. 00037272320064036309-1/SP, Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, e-DJF3 Judicial, Data: 13.12.2012). Grifo nosso. Assim, comprovado que na data do óbito já padecia a parte autora de incapacidade caracterizadora da situação de invalidez, faz esta jus ao benefício desde a data do óbito, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de BENEDITO ESCUDEIRO ao benefício pensão por morte de SEVERINO ESCUDEIRO, desde a do óbito em 17.05.1987. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde data do óbito até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando ter havido sucumbência mínima do pedido,

condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): SEGURADO: BENEDITO ESCUDEIRO BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.05.1987 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-37.2012.403.6103 - ELENÍ JESUS DIAS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENÍ JESUS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, (fl. 02). A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fl. 08/21. Em decisão proferida aos 14 de fevereiro de 2012 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 23/25). A perícia médica foi realizada em 06 de março de 2012, tendo sido o laudo juntado às fls. 30/34. Diante da perícia, reanalisou-se o pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido às fls. 37/38. Em face de tal decisão, a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 42/48 e ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento, fls. 49/51. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 58/59, pugnando pela improcedência do pedido, mormente em razão da ausência da qualidade de segurado da autora. Às fls. 64/65 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Suscitado conflito de competência às fls. 71/72, este foi julgado improcedente às fls. 76/77. Levando-se em consideração o lapso de tempo, designou-se nova perícia médica em decisão de fls. 79/80, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 83/88. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo, conforme certidão de fl. 89/v. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido à fl. 90. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial (fls. 83/88) ser a autora portadora de arritmia cardíaca e cardiopatia reumática, já tratada cirurgicamente, fazendo uso regular de medicação para controle destas. Em conclusão, o perito médico afirma que não há incapacidade atual para o exercício da profissão que exercia, fl. 88, quesito 3. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está

equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Cumprir ressaltar que a parte autora havia se submetido à perícia médica na Comarca de São José dos Campos, fls. 30/35, oportunidade em que se constatou incapacitativa total e temporária para o labor, em razão de portar a autora arritmia cardíaca, cardiomiopatia e insuficiência cardíaca.Tal diagnóstico, contudo, não enseja a concessão de auxílio-doença, haja vista não haver qualidade de segurada da autora no referido período.Conforme afirmou o perito, a referida incapacidade teve início em 30.08.2011 (fl. 33, resposta ao quesito 7), tendo a parte autora se filiado ao sistema previdenciário em 01.08.2011, ou seja, quando do advento da doença, a qual preexistia a filiação da segurada. Nessa hipótese, a Lei n. 8.213/91 expressamente veda a concessão do benefício previdenciário, posto sua índole contributiva. Destaco, nesse sentido, coadunável jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II- Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação. III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. IV-Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (AC 200803990220639 - APELAÇÃO CÍVEL 1309709 - REL. JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ2 10/12/2008, PÁGINA 712).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELENI JESUS DIAS em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001964-20.2012.403.6133 - ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada dos documentos de fl. 07/54.Em sentença prolatada aos 30 de maio de 2012 a petição inicial foi indeferida e o feito extinto, em razão da ocorrência da coisa julgada (fls. 62/64).Em face da referida sentença a parte autora apresentou recurso de apelação, fls. 67/71.O recurso foi julgado às fls. 94/95 para dar provimento ao apelo e anular a sentença proferida, determinado o retorno dos autos para a realização de prova pericial.Em decisão de fls. 102/104 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e se designou perícia médica.A perícia médica foi regularmente realizada, conforme laudo de fl. 106/110.Em manifestação de fl. 117, o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurador) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo do perito judicial (fls. 106/110), sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para o autor.A perita judicial ainda consignou ser o autor portador de transtorno dissociativo conversivo remissivo, patologia que, no entanto, não possui repercussão para o exercício da vida cotidiana (fl. 109).Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIAS DOS SANTOS em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FLAVES MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.839.377-6 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento de indenização por danos morais. A inicial acompanhada dos documentos de fl. 19/137. O pedido de tutela antecipada foi deferido, devendo o INSS restabelecer o benefício até a entrega do laudo médico. Também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 140/142). À fl. 151 o INSS informou a implantação do benefício. À fl. 153/154 o autor requereu o aditamento à inicial para fazer constar o valor da causa como R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 155/169, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alega que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 175/176 foi indeferido o pedido de emenda à inicial e designada perícia médica para o dia 10.06.2013, na especialidade de psiquiatria. Às fls. 184/185 o autor requereu designação de nova data para perícia, uma vez que não compareceu à perícia anteriormente designada. À fl. 186 a perita informou o não comparecimento do autor. Foi deferida nova perícia à fl. 189, ficando a Secretaria incumbida de marcar nova data. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 193/198. A parte autora se manifestou à fl. 202/205, impugnando o laudo pericial apresentado, enquanto às fls. 211 o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Da prescrição: Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial (fls. 193/198) que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, conforme determina a lei previdenciária e corrobora a jurisprudência: (...) 1. Sendo parcial e permanente a

incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas a título de impugnação ao laudo pericial são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Na espécie, não se pode afirmar que a atividade administrativa de indeferir um benefício previdenciário, embasada em parecer da perícia médica, tenha provocado dano específico, grave e concreto. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO FLAVES MARQUES DOS SANTOS em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Consequentemente, REVOGO a decisão de fls. 140/142, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à competente APS para ciência desta sentença, servindo esta como ofício e podendo ser enviada por e-mail. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002235-29.2012.403.6133 - WALTER FRANCISCO FAGIONATO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 175/176, bem como o silêncio do exequente ante o despacho de fl. 178, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 191/196: alega a parte autora a ocorrência de erro material na r. sentença, uma vez que a mesma fixou como data de cessação do benefício de pensão por morte de FÁBIO DE SOUZA CAMARGO a maioridade do mesmo, em 15.02.2004, quando o correto seria 15.02.2007, quando este completou 21 anos de idade.É o relatório.DECIDO.A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. De fato, de acordo com a legislação previdenciária, o benefício de pensão por morte é devido ao filho até completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, Lei 8.213/91:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2º A parte individual da pensão extingue-se:II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de alterar dispositivo da sentença, para constar:Fl. 184,No que tange ao pagamento dos atrasados para FABIO DE SOUZA CAMARGO, os valores ficarão restritos da DIB (data do óbito) e a data em que completou a maioridade.Leia-se:Fl. 184,No que tange ao pagamento dos atrasados para FABIO DE SOUZA CAMARGO, os valores ficarão restritos da DIB (data do óbito) e a data em que completou 21 (vinte e um) anos.Fl. 185,SEGURADO: FÁBIO DE SOUZA CAMARGOBENEFÍCIO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.12.1999 (data do óbito)DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15.02.2004Leia-seSEGURADO: FÁBIO DE SOUZA CAMARGOBENEFÍCIO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.12.1999 (data do óbito)DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15.02.2007Oficie-se ao INSS a fim de que seja dado cumprimento ao disposto na sentença.Intime-se.

0003406-21.2012.403.6133 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural e especial, com a conversão deste último em comum, assim como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.03.2012).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/116.A fl. 119 foi determinada a emenda a inicial a fim de que a parte autora esclarecesse os critérios atinentes ao valor da causa, assim como juntasse aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza atualizados. A parte autora cumpriu parcialmente o às fls. 143/144.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela (fl. 146).Citado (fl. 147), o INSS ofertou contestação (fls. 148/168) na qual pugnou pela improcedência do feito. À fl. 172 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a comprovação da atividade rural.Conforme assentada da Audiência, a parte autora não compareceu nem justificou sua ausência (fl. 173).À fl. 174 o requerente informou ter exercido atividade rural em Pernambuco, motivo pelo qual requereu a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas naquele estado.À fl. 176 deferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do rol de testemunhas e seus endereços.A parte autora manifestou-se à fl. 177 requerendo a dilação do prazo.Em decisão de fl. 178 foi deferido o prazo improrrogável de 30 dias, o qual decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 178/verso).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo

artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.. FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo

com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prosseguiu analisando o caso concreto. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição (fl. 12), pois não atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovado o período adicional de contribuição exigido pela EC 20/1998. Não obstante, alega o Autor ter laborado como rurícola no interregno de 1963 a 1969 e em condições especiais nos períodos de 03.11.1975 a 30.10.1980; 09.02.1983 a 05.10.1986; 01.11.1988 a 30.10.1998 e de 05.07.1993 a 02.06.1997. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie tal atividade não restou provada. À título de prova documental, a parte autora tenha juntado aos autos Declaração à rogo de pessoa natural, lavrada perante o Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Saloá - PE, segundo a qual o autor laborou na propriedade de Luiza Maria Porto Bráz no período de 1963 a 1969 (fl. 34). Com efeito, tal documento se equipara à prova testemunhal, pois consiste em declaração de pessoa física, a qual sequer foi corroborada com a oitiva de outras testemunhas. Frise-se que, embora intimada por duas vezes a juntar o rol de testemunhas com os respectivos endereços a fim de possibilitar as oitivas requeridas, a parte autora ficou-se inerte, incidindo sobre a prova preclusão, como preconiza a Súmula 149 do STJ. Assim, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, pois ausente quaisquer provas a comprová-lo, não se desincumbindo o autor de provar o fato constitutivo do direito alegado, artigo 333, inciso I do CPC. Quanto aos períodos reputados como especiais, com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade de alguns períodos. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 69/70 revela que no período trabalhado na empresa Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda: 01.11.1988 a 31.10.1991, Setor: Moinho, Cargo: Ajudante e de 01.11.1991 a 30.10.1992, Setor Moinho, Cargo: Op, de Máquinas, o autor esteve submetido à nocividade do agente físico ruído de 90,3 decibéis, considerado insalubre nos termos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Já segundo o formulário PPP de fls. 42/43, o autor trabalhou na empresa Suzano Papel e Celulose S.A, no período de 05.07.1993 a 31.01.1996 no setor acabamento com cargo de Ajudante Geral e de 01.02.1996 a 02.06.1997 no setor acabamento com cargo de Operador de Empilhadeira, estando submetido à nocividade do agente físico ruído de 90 a 92 decibéis, também considerado insalubre nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. No que tange aos períodos de 03.11.1975 a 14.04.1976, 15.04.1976 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 23.10.1980 não há nos autos laudo técnico, exigido por se tratar de ruído, o que foi informado no formulário DSS 8030. Apesar de haver o referido formulário, este não indicou responsável técnico, não permitindo sejam os períodos considerados especiais. Assim se apresenta, portanto, o tempo de contribuição da autora da ação na DER (27.03.2012 - fl. 12): Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e sete) dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também, não faz a parte autora jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como pode ser visto pela planilha a seguir: DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 01.11.1988 a 30.10.1992 e de 05.07.1993 a 02.06.1997. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.11.1988 a 30.10.1992 e de 05.07.1993 a 02.06.1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, por CELSO ALVES PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e o pagamento de danos morais e materiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 16/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica (fls. 37/39). À fl. 42 o autor requereu que fosse designada nova data de perícia, uma vez que a publicação se deu em 20.02.2013 e a perícia havia sido designada para 20.02.2012. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), alega, preliminarmente a incompetência da justiça federal, uma vez que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. No mérito aduz que o autor não sustenta a qualidade de segurado, motivo pelo qual não é possível a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 52/70. À fl. 71 a perita informou que o autor não compareceu à perícia médica. Em decisão de fl. 73 foi rejeitada a preliminar de incompetência da justiça federal. Às fls. 75/78 em decisão em exceção de incompetência, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. À fl. 81 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como determinado que o autor justificasse sua ausência na perícia designada, o que foi cumprido à fl. 82. Às fls. 83/84 foi deferida a perícia médica na especialidade de ortopedia. Perícia médica realizada às fls. 90/97. Não houve manifestação da parte autora. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 100. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de seqüela de fratura da mão esquerda, conforme laudo de fls. 90/97. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001094-38.2013.403.6133 - CELIO GRATAO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CÉLIO GRATÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.716.602-2) desde 14.12.2001, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 41/03 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados por esta, isto é, de R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/09, veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/31. Em decisão de fl. 34 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e se determinou a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a prevenção apontada pelo distribuidor, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e decisão dos embargos de declaração do processo então apontado. O autor cumpriu o determinado à fl. 36/87, tendo sido a prevenção afastada e a manifestação recebida como aditamento à inicial, fl. 88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/105, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer à fl. 107. Parecer contábil à fls. 109/111. Manifestação da parte autora à fl. 131 e impugnação do INSS à fl. 133. Autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30). Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.**

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Na espécie, os documentos de fls. 14/15 informam ter havido limitação dos salários de contribuição da parte autora ao teto então vigente. Tal fato foi confirmado em parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial e juntado aos autos às fls. 109/111, segundo o qual: De acordo com a carta de concessão (...) o salário do benefício foi então limitado ao teto vigente à DBI (R\$ 1.430,00) sendo fixada a RMI nesse valor. (...) Visto tal importância haver excedido o teto máximo de pagamento à época (R\$ 1.561,56) a renda mensal foi novamente limitada a tal valor, recebendo os reajustamentos subsequentes sobre este valor limitado (...). De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS) passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, apenas para fins de pagamento, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte anteriormente citada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta data, que o benefício mencionado no dispositivo da r. sentença de fls. 104/106 está equivocado. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar dispositivo da sentença, para constar: Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de auxílio doença reconhecido nesta sentença. No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO GERVAZIO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias (hipertensão essencial, angina instável, trombose coronária que não resulta em infarto do miocárdio, episódio depressivo não especificado), as quais o impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral. Informa ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/126.611.648-72, DIB em 21.05.2002 e DCB 28.02.2010 e auxílio doença NB 31/549.989.082-6 com DIB em 13.03.2012 e DCB em 13.03.2013.A petição inicial, fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fl. 11/77.À fl. 80 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84, requerendo a improcedência da ação sob o argumento de não ter o autor comprovado a alegada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 85/100.À fl. 101 foi dada vista à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação, bem como as partes especificassem as provas que pretendem produzir.Em decisão de fls. 104/107 foi designada perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 05.08.2014.Laudo pericial juntado à fl. 111/116.Manifestação da parte autora à fl. 118. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezDa combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 111/116) ser o autor portador de cardiopatia sem controle efetivo, a qual o incapacita de forma total e temporária para o labor, devendo a necessidade de reavaliação após o período de um ano a contar da realização da perícia em 05.08.2014 (resposta aos quesitos 2, 3, 5, 7, 8). Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de auxílio doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico serem tais requisitos inequívocos, na medida em que o demandante recebeu benefícios concedidos via administrativa de aposentadoria por invalidez NB 32/126.611.648-72, DIB em 21.05.2002 e DCB 28.02.2010 e auxílio doença NB 31/549.989.082-6 com DIB em 13.03.2012 e DCB em 13.03.2013, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 72. Ademais, o perito judicial fixou o surgimento da incapacidade em abril de 2013, mês seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (item 11 - fl. 114).Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2013, mês seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Portanto a DIB será a data estabelecida no laudo pericial como de início para a incapacidade, tal seja, 01.04.2013.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do início da incapacidade em 01.04.2013, pelo período mínimo de um ano, não devendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: PAULO GERVAZIO VASCONCELOS BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.04.2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 8.971.361-8 NASCIMENTO: 29.07.1954 NOME DA MÃE: Arminda Mendes Vasconcelos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO (SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária proposta por MARGARIDA KIKUE ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, além do pagamento dos valores em atraso desde a data da propositura da ação, com aplicação da correção monetária. Alega ter formulado pedido administrativo para tanto, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, preencher todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício. A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 11/249). À fl. 252 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, assim como determinada a emenda à inicial a fim de juntar declaração de hipossuficiência. A parte autora juntou guia de recolhimento de custas à fl. 254. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 259/265, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de ausência do cumprimento da carência exigida. Juntou documentos de fls. 266/271. À fl. 273 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A réplica foi apresentada pela autora à fls. 278/293. À fl. 285 o julgamento foi convertido em diligência tendo sido designada audiência de conciliação e julgamento. A parte autora juntou o rol de testemunhas à fl. 289. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O inciso VII do art. 11 da LBPS diz que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A própria LBPS fornece a conceituação de regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º). Ainda, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define como de propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. Estabelecido o conceito do trabalho rural de subsistência, o segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda,

sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Na espécie, a prova da idade restou satisfeita através do documento de fl. 21, documento legal de identidade que prova ter a Autora a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. O tempo de serviço também restou comprovado, senão vejamos. A autora juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material: 1 - Em nome de seu pai: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Suzano na qual declara que exerceu atividade rural no período de 03.05.1956 a 30.12.1967 (fls. 22/24 e 126); Declaração de propriedade de Imóvel Rural, 22.06.1949 (fl. 56); Guias de Imposto Territorial Rural 1950/1957 (fls. 57/58, 59/61, 62/71, 74/80); Contribuição Sindical 1969 (fls. 59, 62); Declaração de Propriedade Imobiliária Rural 30.06.1962 (fl. 72); Imposto Sindical 1967/1968 (fl. 73, 81/84 e 98); Imposto Municipal Rural 1963/1965 (fls. 75/77); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural válido até 31.12.1966 (fl. 78); Declaração de Rendimentos 1972/1973 (91/93, 95/96, 99/100, 107/111 e 114); Declaração de Pessoa Física com atividade rural 1973 (fl. 97 e 105); Taxa de licença para agricultor 1972 e 1977 (fls. 101 e 113); Recibo do FUNRURAL 1973 (fl. 103). 2 - Em nome de seu marido: Certidão de Casamento, datada de 04.07.1972 (fl. 19); Cadastro de Imóvel Rural de 1978 (fls. 118/119); Declaração de Arrendamento Rural período de 01.05.2000 a 01.05.2005 (fl. 121); Notas Fiscais (122/123 e 129 e 131); Contribuição Sindical de 1981 (fl. 127); Contrato de Locação de Terras para plantio no período de 01.01.1986 a 01.01.1987 (fls. 133/134); Contrato de Arrendamento Rural de 01.02.1997 a 31.01.2000 (fls. 137/138); Contrato de Locação de terras 01.01.1986 a 01.01.1988 (fls. 139/140); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1998/199 e 2003/2004/2005 (fls. 149 e 165); Contrato de Arrendamento Rural 01.05.2004 a 30.04.2009 (fls. 166/167); Declaração de Cadastro de Produtor Rural e guia de recolhimento 2004 (fls. 169/170); Cadastro de Contribuinte (fls. 171/173); Contrato de Arrendamento Rural 01.05.2009 a 30.04.2014 (fls. 178/179); Atualização Cadastral do ITR (fls. 185/189); Certidão de Registro de Imóvel Rural (fls. 192/194); Certidão Negativa de Débito Rural válida até 03.11.2006 (fl. 195); Declaração de Entrega de ITR 2002 (fls. 196/199); Assim, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora é possível afirmar que a mesma sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar seja ao lado de seu pai, seja ao lado de seu marido. Vale ressaltar restar sedimentada na jurisprudência pátria a possibilidade de documentos em nome do marido como início de prova material em relação à esposa, como a certidão de casamento da qual conste a profissão de trabalhador rural, devendo-se constatar para tanto a manutenção da sociedade conjugal e se a situação profissional do cônjuge se mantém inalteradas, ou seja, que não ocorreu a separação do casal e/ou que o marido permaneceu exercendo a mesma atividade rural após o casamento. Isso quer dizer que a ruptura do trabalho rurícola pelo marido, ipso facto quebra o elo de extensão da eficácia probatória dos documentos do cônjuge à esposa (cf. TRF 3, Apelação Cível 1655294, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Órgão julgador: 9ª Turma, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 17/10/2011, página: 716). No caso em tela restou clara a manutenção da sociedade conjugal, sendo que o marido da Autora exercia atividade rural. A prova testemunhal produzida em Juízo, constante da mídia audiovisual juntada aos autos corrobora a alegada prestação de trabalho na lide rural por todo o período pleiteado. Em seu depoimento pessoal a autora aduziu que nasceu em Guararapes e se mudou para a 5ª Divisão, na casa do tio. Na chácara trabalhava a família, o pai, a mãe, as oito irmãs, um irmão e dois tios. Iniciou a trabalhar com o pai quando tinha aproximadamente quinze anos, na maioria das vezes ajudava a colher ovo, porque o veneno utilizado nas plantações era prejudicial à sua pele. Disse que o pai tinha granja, e além disso fazia plantações, de caqui e algumas verduras. Que sempre tinham que mudar o cultivo, pois a terra não era boa para plantar sempre a mesma coisa. A produção era vendida, geralmente para feirantes, ou um caminhão ia buscar. Um conhecido japonês do pai pegava o caqui. Disse que frequentou a escola, que ficava no sítio e uma escola japonesa também. O período de aulas variada para quando tinha professor disponível, mas trabalhava todo dia, depois ou antes de ir a escola. cursou até a 4ª série. Casou com 25 anos e foi morar com o marido Julio Ono, que tinha uma chácara. Plantava o que dava, qualquer coisa. Que não são proprietários e pagam pouco para morarem lá. A testemunha YUTAKA NORIMATSU conhece a autora desde que era criança. Conheceu o pai porque trabalhava na Cooperativa SIbrasil e as vezes passava na chácara para pegar plantações e revender. Que o pai tinha 4 ou 5 filhas mulheres, não tinha empregados e a chácara era pequena, ficava entre Suzano e Ribeirão Pires. Que o pai cultivava e tinha granja. Que a via com o pai mais ou menos até quando ela tinha a idade de 13, 14 anos, depois ela se casou com o Julio, que também é trabalhador. Conhece Júlio e hoje mora há aproximadamente 3 km da chácara da autora. Que a autora e o marido não são proprietários e a chácara é pequena, tem cerca de um hectare. Sabe que eles vendem as plantações para feirantes, mas não sabe quanto ganham. Que não possuem empregados e só trabalham os dois nas plantações. A testemunha NOBUKO KITAMI NORIMATSU respondeu conhecer a autora desde quando as duas tinham sete anos. Que moravam próximas, mais ou menos há 2 km de distância. Frequentou a escola com a autora e tiraram o diploma da 4ª série juntas. Que a escola era rural e as aulas em alguns anos foram de manhã, outros anos à tarde. Que nunca foi nas chácaras do pai ou do marido da autora, mas conhece o pai, se chama Julio Ono e mora perto da sua chácara. Que quando passa de ônibus passa perto da casa da autora. A testemunha TATUE KUSSAKO SUNAMOTO respondeu conhecer a autora há mais de

cinquenta anos. Que a conheceu em uma associação, onde se encontravam e conversavam. Que não morava muito perto da chácara do pai dela, mas já foi umas 5 ou 6 vezes na chácara onde mora com o marido, Julio. Que já os viu trabalhando com plantação. Que eles plantam caqui, rabanete, verduras e vendem para feirantes. Que vivem da plantação até hoje. A testemunha também planta verduras e vende para feirantes da região. Assim, tendo sido o INÍCIO de prova material corroborado pelas testemunhas, não tendo o réu provado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II do CPC), nada mais há que se perquirir a respeito das provas que atestam o tempo de serviço rural. Destarte a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2002, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição pertinentes à carência. Nesse ponto, acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade do cumprimento da carência mínima, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido são os julgados que transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149/STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental. 2. Por outro lado, firmou-se o entendimento de que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. Recurso especial conhecido. (RESP 189196, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 07/12/98, pág. 161). Logo, o requisito da carência encontra-se preenchido no caso em tela. Insta ressaltar, ainda, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I- Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II- Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000) De outra parte, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2002 (fl. 21) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (126 meses ou dez anos e seis meses), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado desde a data de 16.05.2006, data do indeferimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, conforme detalhado nesta fundamentação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARGARIDA KIKUE ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) a fim de condenar a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (16.05.2006 - fl. 21) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso, entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser observada ainda a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. Ademais, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria reconhecido nesta sentença. Comunique-se a

prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SEGURADO: MARGARIDA KIKUE ONO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade rural RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.05.2006 (requerimento administrativo) CPF: 185.938.168-51 RG: 18.884.181 SSP/SP NASCIMENTO: 20.01.1947 NOME DA MÃE: Kozuko Muraki Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-73.2013.403.6133 - EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 59/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado (fl. 87), o INSS ofertou contestação (fls. 86/122) alegando em sede de preliminar a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de documentos essenciais, no caso o procedimento administrativo dos benefícios. No mérito requer a improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. À fl. 139 em decisão, foi determinado que a parte autora manifestasse acerca da contestação, bem como especificassem as provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 141/142. Juntou documentos de fls. 143/146, além do procedimento administrativo às fls. 148/301. Às fls. 302/303 o requerente recolheu as custas do processo, tendo em vista a decisão nos autos da impugnação de justiça gratuita n. 0000241-02.2014.403.6133, trasladada às fls. 308/309. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A preliminar de inépcia da inicial por insuficiência de documentos deve restar afastada. Insurge-se o INSS contra a ausência do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor nestes autos. Ocorre que tais cópias não consistem em documentos essenciais à propositura da ação, seja porque o INSS possui acesso ao seu próprio processo administrativo, seja porque este foi juntado posteriormente em réplica, seja porque, em razão da inafastabilidade da jurisdição, não compartilho o entendimento de que o requerimento e processo administrativo sejam imprescindíveis à tutela judicial. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 13.02.1985 a 24.01.2011 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a

concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2, Data: 18/06/2012, Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R, Data: 18/06/2012, Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado na inicial: 13.02.1985 a 24.01.2011 (PPP fls. 74/80) trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA: sendo: 13.02.1985 a 31.12.1985, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Ajudante de Produção; 01.01.1986 a 31.05.1986, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Auxiliar Solda; 01.06.1986 a 30.04.1987, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Soldador C; 01.05.1987 a 31.08.1993, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Soldador; 01.09.1993 a 30.09.1994, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Soldador Especializado, 01.10.1994 a 30.04.1995, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Oficial Solda; 01.11.1994 a 30.04.1995, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Oficial Manufatura; 01.05.1995 a 31.08.2006, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Oficial Multifuncional e de 01.09.2006 a 24.01.2011, Setor: Estamparia e Solda, Cargo: Soldador III, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,6 a 97,2 dB., na maior parte do tempo soldando peças componentes de trator. Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP sejam omissos quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de solda, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor até 24.01.2011: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, tempo suficiente para concessão do

benefício previdenciário aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício 13.02.1985 a 24.01.2011;b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (24.01.2011 - fl. 65), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos administrativamente, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.125.098-9.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.02.1985 a 24.01.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.01.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-25.2013.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, consoante documentos de fls. 302/306, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURA CHERMIKOSKI OZAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato, quesitos e dos documentos de fl. 09/84. Em decisão de fls. 103/106 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e se designou perícia médica. Foi deferida nova perícia à fl. 189, ficando a Secretaria incumbida de marcar nova data. Devidamente citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 109/116, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alega que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 118/122. A autora apresentou réplica às fls. 126/128, protestou pela produção de prova pericial à fl. 129 e juntou documentos às fls. 130/133. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 134/144. A parte autora se manifestou às fls. 147/149, impugnando o laudo pericial apresentado, enquanto à fl. 151 o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifico não haver falar-se em prescrição caso julgada procedente a ação, pois nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que se deu em 11/12/2013 (fl. 02), a autora se encontrava em gozo de benefício, conforme atestam os documentos juntados às fls. 119/121 pelo próprio INSS. A cessação definitiva dos benefícios se deu em 05/11/2013 (fl. 119), sendo que o requerimento para o restabelecimento foi protocolizado na esfera administrativa já em 06/11/2013 (fl. 35). Assim, não se consumou a prescrição quinquenal. Inexistentes outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze)

contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo técnico pericial de fls. 134/144, a autora é portadora de tendinite dos cotovelos, do punho esquerdo, síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco lombar. Consta do laudo, ainda, que a autora já se submeteu à cirurgia dos punhos em 2009 e 2012, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/09/2000 a 03/2004 e de 24/03/2005 a 05/11/2013 (fl. 136). O histórico de trabalho narrado mostra possuir a autora idade de 59 (cinquenta e nove) anos, com formação em curso superior e profissão de professora, tendo sido seu último trabalho em sala de aula há quase dez anos (fl. 134). Não obstante o relatado, o perito afirma estar a autora em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Nesse ponto deve-se asseverar que a incapacidade a ser analisada não é meramente aquela avaliada pelo médico, cujo laudo não pode impedir o Magistrado de realizar análise sistemática da legislação e das provas constantes nos autos, principalmente porque nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Pode-se dizer que se trata de invocar o princípio do livre convencimento do julgador mesmo contra eventuais conclusões do laudo pericial, posição amplamente amparada pela jurisprudência brasileira. Isso porque o conceito de incapacidade se relaciona, além da limitação de saúde da pessoa, à limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. Não são raros os casos em que o segurado, embora portador de uma incapacidade funcionalmente parcial, se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta, assim, não apenas Cito, a propósito, trecho de julgado proferido pela TNU, segundo o qual a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorium*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social (TNU, PU 2007.83.00.50.5258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 02.02.2009). Grifo nosso. No caso em tela trata-se de senhora com sessenta anos de idade cuja profissão é de professora, mas que já se encontra afastada das salas de aula há praticamente 10 (dez) anos. As patologias relatadas consistem em tendinite dos cotovelos, do punho esquerdo, síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco lombar. Em decorrência destas, a autora já se submeteu à duas cirurgias, faz uso de medicação, tratamento de fisioterapia e inclusive recebeu do INSS benefício de auxílio-doença por período de quase nove anos. Ora, é certo que ante a limitação imposta pela idade e pelas doenças relatadas, até mesmo a percepção do homem comum indica a impossibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho, seja como professora- atividade que enseja horas passadas em pé, desgastes físicos e emocionais consideráveis, seja em outra atividade laboral que não exija esforço físico, sobretudo porque sempre trabalhou em atividades eminentemente educacionais. Assim, tratando-se de incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, além do prognóstico negativo de recuperação, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Não consistem em objeto de controvérsia, pois a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/11/2013 (fl. 119), o que pressupõe a manutenção dos requisitos acima referidos. Termo inicial do benefício. Considerando a existência de doenças desde o ano 2000, mas que o agravamento do quadro se deu a partir do ano de 2005 segundo o laudo pericial judicial (fl. 136), tendo a autora se submetido às cirurgias para tendinite em 2009 e em 2012, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 05/11/2013 (fl. 120). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LAURA CHERMIKOSKI OZAWA em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05.11.2013 (cessação do benefício de auxílio-doença- fl. 120). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos à parte autora por força de antecipação de tutela ou na via administrativa.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: LAURA CHEMIKOSKI OZAWA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.11.2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 076.178.378-44 RG: 10.586.773-1 SSP/SP NASCIMENTO: 06.07.1954 NOME DA MÃE: Estanislava Chermikoski

000045-25.2014.403.6133 - VALDIR DE SIQUEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/135. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado (fl. 138), o INSS ofertou contestação (fls. 139/171) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 173 o julgamento foi convertido em diligência a fim de as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte autora à fl. 174 e do INSS à fl. 175 em que nada requereram. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 14.07.1983 a 14.07.1998 e de 13.10.1999 a 15.10.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos

53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.. FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado na inicial: - 14.07.1993 a 14.07.1998 (Formulário DSS 8030 fls. 76 e laudo técnico fl. 77) trabalhado na empresa Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda: Setor: Ferramentaria, Cargo: ferramenteiro, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB., operando torno mecânico e fazendo afiação de ferramentas, de modo habitual e permanente. - 13.10.1999 a 31.08.2013 (PPP fls. 78/79) trabalhado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA.: sendo de 13.10.1999 a 30.04.2006, Setor: Manutenção, Cargo: torneiro ferramenteiro e de 01.05.2006 a 31.08.2013 (data da última contrinuição), Setor: Manutenção, Cargo: operador de máquina ferramenteira, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,7 dB. Cumpre ressaltar que o formulário PPP de fls. 78/79 não traz a data de sua emissão, tampouco o termo final do serviço do autor. Assim, tendo-se como base os

documentos de fls. 106 e 115/116 - dados do próprio INSS (CNIS)- segundo os quais a última remuneração do autor se deu em 08/2013, este será considerado o termo final para reconhecimento do período especial. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (executando a manutenção preventiva, corretiva e instalação de máquinas, realizar soldas e atividades de maçarico), cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor até 15.10.2013: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por VALDIR DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.07.1993 a 14.07.1998 e de 31.10.1999 a 31.08.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2013 - fl. 132), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDIR DE SIQUEIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.07.1993 a 14.07.1998 e de 31.10.1999 a 31.08.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.10.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-20.2014.403.6133 - OSCAR DA SILVA MENEZES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSCAR DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada dos documentos de fl. 09/72. Em decisão proferida aos 19 de março de 2014 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita deferidos, designando-se perícia médica (fls. 76/77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 81/86, alegando ter sido o benefício em questão negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 87/108. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 110/117. Manifestação da parte autora à fl. 119/124, na qual impugna o laudo pericial apresentado e do INSS à fl. 126 em que requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida

pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo do perito judicial (fls. 110/118), o autor é portador de hérnia de disco lombar. Em conclusão, o perito médico afirma estar o autor em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. O histórico de trabalho narrado mostra possuir o autor a idade de 52 (cinquenta e dois) anos e a profissão de operador de empilhadeira, tendo sido seu último trabalho formal há dez anos (fl. 107). As patologias relatadas consistem em hérnia de disco lombar, hérnia de disco dorsal e cervicálgia crônica. Em decorrência destas faz uso de medicação permanente, fisioterapia e, inclusive, já recebeu do INSS benefício de auxílio-doença por período de quase nove anos. Os documentos médicos particulares trazidos pelo autor com a inicial, por sua vez, foram firmados por três médicos diferentes, os quais foram unânimes em afirmar haver incapacidade, fls. 35/39. Não obstante o relatado, o perito judicial afirma estar o autor plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Nesse ponto deve-se asseverar que a incapacidade a ser analisada não é meramente aquela avaliada pelo médico, cujo laudo não pode impedir o Magistrado de realizar análise sistemática da legislação e das provas constantes nos autos, principalmente porque nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Pode-se dizer que se trata de invocar o princípio do livre convencimento do julgador mesmo contra eventuais conclusões do laudo pericial, posição amplamente amparada pela jurisprudência brasileira. Isso porque o conceito de incapacidade se relaciona, além da limitação de saúde da pessoa, à limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. Não são raros os casos em que o segurado, embora portador de uma incapacidade funcionalmente parcial, se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta, assim, não apenas Cito, a propósito, trecho de julgado proferido pela TNU, segundo o qual a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social (TNU, PU 2007.83.00.50.5258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 02.02.2009). Grifo nosso. No caso em tela trata-se de senhor com cinquenta e dois anos de idade, com ensino médio completo, cuja profissão é de operador de empilhadeira, mas que já se encontra afastado do mercado de trabalho há 10 (dez) anos. Ora, é certo que ante a limitação imposta pela idade e pelas doenças relatadas, até mesmo a percepção do homem comum indica a impossibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho, seja como operador de empilhadeira - atividade que enseja permanecer horas sentado com desgastes físicos consideráveis, seja em outra atividade laboral que não exija esforço físico, pois este exercera uma única atividade em toda a sua vida profissional. Assim, tratando-se de incapacidade para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, além do prognóstico negativo de recuperação, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Não consistem em objeto de controvérsia, pois o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 16.01.2014 (fl. 107), o que pressupõe a manutenção dos requisitos acima referidos. Termo inicial do benefício. Considerando a existência de doenças desde o ano 2004, a DIB do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo autor no ano de 2005 e o relato de que o agravamento do quadro deste se deu a partir de janeiro de 2005 (fl. 111), o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 16.01.2014 (fl. 107). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OSCAR DA SILVA MENEZES em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 16.01.2014 (cessação do benefício de auxílio-doença - fl. 107). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos à parte autora por força de antecipação de tutela ou na via administrativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta

sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: OSCAR DA SILVA MENEZES BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.01.2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 057.059.148-14 RG. 17.338.105-4 SSP/SP NASCIMENTO: 19.08.1962 NOME DA MÃE: LEOVIL DA SILVA MENEZES

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/124. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado (fl. 128), o INSS ofertou contestação (fls. 129/152) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requeru a improcedência dos pedidos. Em réplica a parte autora requereu a realização de perícia judicial para averiguar as condições especiais (fls. 157/176). O réu não requereu provas (fl. 178). Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Primeiramente, indefiro a realização da perícia no local de trabalho, tendo em vista a existência dos documentos juntados com a inicial que atestam o exercício da atividade do autor, sendo tal prova prescindível. O E. TRF da 3ª Região já estabeleceu não existir cerceamento de defesa pelo simples fato de se indeferir a realização de perícia nas empresas em que o autor laborou se tal prova for considerada irrelevante para a formação da convicção racional do julgador sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. Precedente: Agravo de Instrumento n. 00248001920134030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/01/2014. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 01.01.1998 a 07.05.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de

comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado na inicial: - 01.08.1978 a 16.02.1984 (PPP fls. 54/55) trabalhado na empresa MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURAS LTDA: sendo de 01.08.1979 a 30.11.1982, Setor: Produção, Cargo: Serviços Gerais; de 01.12.1982 a 30.09.1983, Setor: Produção, Cargo: Meio Oficial de Soldador de Produção I e de 01.10.1983 a 16.02.1984, Setor: Produção, Cargo: Oficial Soldador, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 a 89,8 dB., construindo fundações e estruturas de alvenaria e cortando peças de ligas metálicas. - 14.12.1998 a

21.05.2012 (PPP fls. 64/66) trabalhado na empresa AVSA - Mogi/GERDAU S.A.: sendo de 14.12.1998 a 31.01.1999, Setor: Laminação, Cargo: ajudante laminação; de 01.02.1999 a 30.06.2000, Setor: Laminador de Barras, Cargo: anotador; de 01.07.2000 a 31.07.2001, Cargo: Programação e Controle de Produção, Cargo: conferente de dados; de 01.08.2001 a 30.04.2008, Setor: Oficina de Cilindros, Cargo: Montador; de 01.05.2008 a 31.10.2011 (data de emissão do PPP), Setor: Oficina de Cilindros, Cargo: Mecânico Montador, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,1 a 100 dB. Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP sejam omissos quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (balança, esmerilhadeira), cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor até 07.05.2012: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por JOÃO APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.08.1979 a 30.11.1982 e de 14.12.1998 a 31.10.2011 (data de emissão do PPP); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (21.05.2012 - fl. 31), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da

data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos administrativamente, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição 42/159.960.944-1. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO APARECIDO PEREIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1979 a 30.11.1982 e de 14.12.1998 a 31.10.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.05.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 41/43, a qual julgou improcedente o pedido do autor para revisar o salário de benefício de sua aposentadoria com aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega a embargante haver contradição, uma vez que não foi dada oportunidade à parte autora se manifestar acerca da contestação do INSS, bem como por ter o julgamento decidido de forma contrária ao RE 564.354/SE. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Em se tratando de questão unicamente de direito, houve o julgamento antecipado da lide na forma que preconiza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, conforme explicitado da decisão embargada. Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa sendo que, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo e não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 41/43 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-16.2014.403.6133 - ADAO BEZERRA DELGADO (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO BEZERRA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas (fl. 02). A petição inicial, fls. 02/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/61. Em decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial para adequar o rito processual e requerer as provas (fl. 64), cumprido à fl. 67/68. À fl. 69/70 foi deferida a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/95), arguindo preliminar de ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência

do pedido. Juntou documentos de fls. 96/102. Perícia médica realizada no IMESC conforme laudo de fls. 118/123. Manifestação da parte autora à fls. 128/130 e do INSS às fls. 134/137. À fl. 143 foi declinada a competência. Em decisão de fls. 156/157 designou-se perícia médica na especialidade de ortopedia, realizada às fls. 163/170. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo, conforme certidão de fl. 174/v. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 172. É o relatório. Decido. Da prescrição: As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifico não haver falar-se em prescrição caso julgada procedente a ação, pois, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda em 18.01.2012 (fl. 02), o autor se encontrava em gozo de benefício, conforme atestam os documentos juntados às fls. 96/101 pelo próprio INSS. A cessação definitiva dos benefícios se deu em 28/06/2011 (fl. 97), sendo que entre tal data e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a cinco anos. Inexistentes outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo do perito judicial (fls. 163/170) o autor é portador de hérnia de disco lombar. Em conclusão, o perito médico afirma que o autor encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Cumpre ressaltar que a parte autora havia se submetido à perícia médica no IMESC, fls. 118/123, segundo a qual se constatou a presença de patologias degenerativas em coluna lombar e em ambos os ombros, as quais a incapacitavam de forma total e definitiva para o labor. Tal diagnóstico, contudo, não enseja a concessão de auxílio-doença, haja vista não haver qualidade de segurada da autora no referido período. Conforme afirmou o perito, a referida incapacidade teve início em 2007 (fl. 122- resposta ao quesito 13). Conforme pesquisa realizada no sistema CNIS cujo extrato foi juntado à fl. 96/98, verifica-se ter o autor recebido benefício previdenciário no período de 10.05.2002 a 22.05.2002, tendo voltado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social de 09/2004 a 12/2004 e de 04/2005 a 05/2005. Desta forma, não foi cumprida a carência mínima a ensejar a concessão de auxílio no ano de 2007, além de não possuir o autor àquela época qualidade de segurado. O artigo 15 da lei n. 8.213/91 estabelece as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo que em nenhuma delas encaixa-se o autor. Assim, quando do início da incapacidade fixada pelo perito no laudo de fls. 118/123, o autor não possuía a qualidade de segurado, motivo pelo qual não lhe é devido o benefício. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADÃO BEZERRA DELGADO em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0003287-89.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/138.145.925-8 - DIB 21.12.2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 15/88. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já

amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-46.2014.403.6133 - EMILIANO CICERO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/108.190.087-0 - DIB 20.02.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmo ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/37, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 38/68. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do

tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Ainda, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-39.2012.403.6133 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Fls. 120/121: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 115/118, a qual julgou improcedente o pedido do DNIT em face do embargante, além de improcedente a denunciação da lide efetuada pelo réu, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da litisdenunciada. Alega o embargante haver omissão, uma vez que a r. sentença não apreciou o pedido de justiça gratuita requerido por ele em sede de contestação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante. Apesar de afirmar ter feito requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não analisado, não há nos autos qualquer pedido do Embargante nesse sentido, seja na contestação de fls. 39/44 seja na audiência realizada (fls. 49/50), não havendo, assim, falar-se em omissão na sentença. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 115/118 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004266-56.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA (SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP062740 - MARIA

DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução que lhe é movida por ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS nos autos do processo n. 0003751-21.2011.403.6133, ajuizada originariamente na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, através dos quais alega não há como efetuar a revisão pretendida e elaborar os cálculos ou conferi-los, uma vez que não há nos autos principais a cópia da sentença trabalhista, que serviria de base para os cálculos. Alega ainda, que foi determinada a juntada da sentença trabalhista, mas os embargados não cumpriram com o determinado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/223.À fl. 225 o andamento dos embargos foram suspensos até o integral cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Com base na Certidão de fl. 226, foi determinado o arquivamento dos presentes autos, em decisão de fl. 227.Autos desarquivados à fl. 231.Declinada a competência à fl. 233.À fl. 240 os embargos foram recebidos, determinando-se vistas ao embargado para apresentar manifestação. Em havendo discordância os autos devem ser remetidos ao Contador Judicial.Informações do Contador às fls. 243/244.Fl. 245 diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial restou considerada desnecessária a apresentação da sentença trabalhista.Parecer Contábil às fls. 246/341.Manifestação da embargada à fl. 345/346 e do INSS à fl. 348.À fl. 349 determinou-se ao INSS que procedesse à revisão dos benefícios dos autores, conforme decidiu no acórdão de fls. 222/230 dos autos principais e, após a revisão, para que os autos retornassem à Contadoria para apurar o valor das diferenças devidas até a data da implantação.À fls. 351/352 o INSS informou o cumprimento da decisão de fls. 349.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou cálculo e parecer, anexados às fls. 358/401.Manifestação do INSS às fls. 406/538, impugnando os cálculos apresentados.Sem manifestação dos embargados.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autarquia em sua manifestação de fls. 406/407 impugnou a aplicação de juros englobados e a correção monetária com base na Res. 134/10 CJF, aduzindo serem estas as razões da diferença entre os seus cálculos e os da Contadoria (fl. 358/401).Sem razão, contudo, a autarquia. A atualização de valores decorrentes de condenação judicial deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 de 02 de dezembro 2013 CJF, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual engloba todos os índices oficiais previstos para as ações de natureza previdência e prevê, inclusive, a incidência englobada dos juros de mora para as parcelas devidas até a citação e decrescentes para as posteriores.Referido manual considera os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, afastando a aplicação da TR (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendimento este que tem prevalecido na jurisprudência.Merece reparo, contudo, a atualização dos cálculos do exequente MANOEL GUIDA DA SILVA para 03/2014, conforme alegado à fl. 509. Assim sendo, a execução deve prosseguir com relação ao exequente retro citado nos termos da retificação que segue esta sentença no total de R\$ 238.337,78 atualizado até 03/2014.Pelas razões expostas, acolho parcialmente a impugnação, apenas no tocante ao exequente Manoel, para excluir unicamente três meses do cálculo elaborado pela contadoria judicial.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 74.852,64 (setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para Antonio de Almeida, R\$ 176.959,77 (cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) para Anizio Santana, R\$ 128.126,72 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) para Benedito Lourenco do Nascimento e R\$ 238.337,78 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) , atualizados para abril de 2014, conforme parecer da Contadoria Judicial fls. 358/401 e manifestação do INSS à fl. 509.Ante o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-16.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE LIMA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LOPES DE LIMA, por meio da qual alega excesso de execução. Às fls.19/20 sobreveio sentença julgando improcedentes os embargos À execução por entender correto o cálculo feito por contador judicial.Interposição de recurso de apelação às fls.22/24. Recebido no efeito devolutivo.À fl. 33 foi expedida carta de sentença.O acórdão de fls. 34/36 deu parcial provimento ao recurso de apelação, anulando a conta de execução e determinando novos cálculos. Transitou em julgado em 11.01.2011 (fl. 38).O INSS manifestou-se em concordância quanto a expedição de RPV, assim como juntou cálculos (fls. 41/45).Feito redistribuído da Justiça

Estadual (47). Em consulta efetuada junto a OAB/SP constatou-se que o advogado do embargado encontrava-se com situação cadastral inativa (fls. 51/53). Em despacho de fl. 54 foi determinada intimação do embargado para constituir novo advogado. A tentativa de intimação restou infrutífera, uma vez que noticiado o falecimento do embargante. À fl. 58 foi determinada a intimação pessoal da sucessora do embargante no sentido de informar existência de outros sucessores, demonstrar interesse em ingressar no processo e, neste caso constituir advogado, sob pena de extinção da execução. Sucessora intimada à fl. 63. Decurso do prazo sem manifestação (fl. 63 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 63, não houve manifestação da sucessora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000107-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002500-94.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/34. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 34 destes autos. Os embargos foram recebidos à fl. 37 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 39/44, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 46/47, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 49/50, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 16, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do

referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 32/33). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001861-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002525-10.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis

de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/88. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 23 dos autos 0002525-10.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 91 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 94/103, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 108/109, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 111/113, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 14, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fl. 29/88). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001862-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002524-25.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/96. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 23 dos autos 0002524-25.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 99 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 102/111, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 116/117, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 119/120, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial

do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 14, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao

credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 37/96). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001865-79.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-59.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002373-59.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/30. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 22 dos autos 0002373-59.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 33 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 47/48, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 50/51, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 13, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria

da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 28/30). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é

movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0007929-13.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/98. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0007929-13.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 101 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 103/112, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 114/115, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 117/118, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo:

Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fl. 39/98). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0007931-80.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/98. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 20 dos autos 0007931-80.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 101 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 104/113, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 115/116, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 118/119, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que

pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a

denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 39/98). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001874-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-82.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos n.º. 0002365-82.2013.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/97. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 36 dos autos 0002365-82.2013.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 100 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 103/112, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 114/115, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 117/119, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp n.º 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 27, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à

Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fl. 38/97). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001881-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA

K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0001449-61.2011.403.6119. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/30. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 41 dos autos 0001449-61.2011.403.6119. Os embargos foram recebidos à fl. 33 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 47/48, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 50/51, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 32, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 28/30). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0008052-11.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/30. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 19 dos autos 0008052-11.2011.403.6133. Os embargos foram recebidos à fl. 33 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 47/48, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 49/50, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A

preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 10, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas

para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fl. 28/30). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001985-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0001419-26.2011.403.6119. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/27. A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 49 dos autos 0001419-26.2011.403.6119. Os embargos foram recebidos à fl. 30 com efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 33/42, pugnando pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica às fls. 44/45, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 47/48, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 40, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min.

ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se.

0001991-32.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-97.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal n. 0002364-97.2013.403.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/48. Devidamente intimado (fl. 53), o Município apresentou impugnação às fls. 54/63, pugnando pela improcedência dos embargos. A Embargante se manifestou às fls. 65/66. À fl. 68 a embargada noticiou que houve quitação do débito, tendo sido requerida a extinção da execução fiscal. Relatados, decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da extinção da execução fiscal por pagamento do crédito tributário cobrado, conforme sentença proferida nos autos em apenso, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 267, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal anteriormente mencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). Grifo nosso. É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargante, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cãnon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte do Município e, ao fim, a própria CEF/Executada efetuou o pagamento da dívida, acarretando a extinção da execução e, por consequência, destes Embargos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-42.2011.403.6133) LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 325: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 321/322, a qual homologou a renúncia da embargante sobre o direito que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Alega a embargante haver omissão, uma vez que a r. sentença não tratou da compensação entre a quantia bloqueada e transferida ao Tesouro Nacional e o saldo da dívida a ser consolidada no sistema da embargante em razão do parcelamento efetuado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante. Conforme petição de fls. 316/317 o embargante renunciou ao direito que se fundava a ação, o que foi devidamente homologado pela sentença ora embargada. Assim, quando da renúncia, o embargante abriu mão de todo e qualquer direito que esta ação poderia lhe acarretar, carecendo então de interesse de agir para requerer pronunciamento sobre compensação. Se a sentença foi extintiva homologatória de renúncia, não há falar-se em omissão. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo

Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 321/322 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se;

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009708-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MAGALHAES DE SOUSA

Vistos etc. Tendo em vista o extrato - Liquidação da Dívida - Compromisso de pagamento n. 8153994098000110 juntado às fls. 34/35, bem como o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 48, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003368-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 31). À fl. 57, a exequente noticiou o pagamento integral do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006335-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HALLAGE COMUNICAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 170). À fl. 195, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SHIGUEYOSHI TAKAHASHI(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO SHIGUETOSHI TAKAHASHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 94, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010409-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CONSOLMAGNO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO CONSOLMAGNO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44, a exequente noticiou que o executado houvera falecido à época do ajuizamento da demanda (fl. 49), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002626-18.2011.403.6133 - ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Trata-se de Incidente de Falsidade suscitado por ACESSIONAL LTDA. em face de documentos produzidos por MÁRCIA BERNARDO FIGUEIREDO nos autos da Ação Ordinária n. 0002625-33.2011.403.6133. Afirma a requerente que nos referidos é demandada pela requerida para cumprir obrigação de entregar-lhe o contrato de arrendamento residencial com opção de compra gerenciado pela Caixa Econômica Federal, além dos boletos para o pagamento das prestações do arrendamento, do condomínio e indenização por danos morais. Alega constarem

dos autos n. 0002625-33.2011.403.6133 dois documentos juntados pela autora supostamente produzidos pela Administradora Acessional Ltda., tais sejam, uma autorização de mudança e um boleto bancário Inicial instruída com os documentos de fls. 11/19, os quais afirma serem falsos. A requerida se manifestou sobre o incidente às fls. 05/09 e 10/15. A requerente informou ter solicitado a instauração e Inquérito Policial às fls. 19/21. À fl. 22 foi determinada a realização de exame pericial, tendo a requerida apresentado quesitos às fls. 28/29. Nomeados dois peritos judiciais para realizarem o exame (fls. 31 e 37), foi apresentado orçamento, determinando-se o depósito da quantia pela requerente, a qual se quedou inerte (fls. 43 e 43/verso). Por fim, oportunizou o Juízo à requerente oportunidade para a juntada do laudo realizado no Inquérito Policial, ou para depositar os honorários, ocasião em que esta novamente não compareceu aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo as certidões de fls. 41/v e 43/v, a requerente deixou de cumprir a determinação judicial. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, de modo a não prejudicar eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde e propiciado o impulso dos atos pelas partes. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA (SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl. 242 por seus próprios fundamentos. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 244/246 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002767-37.2011.403.6133 - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 135/136, bem como o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 142 vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO (SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 185, bem como o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 188 vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-79.2011.403.6133 - JOSE BERTHOLDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o extrato o Extrato de Pagamento de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159, bem como o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 166 vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003682-52.2012.403.6133 - DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 238 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-32.2011.403.6133 - DEMAX CONSTRUÇOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEMAX CONSTRUÇOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF à fl. 190, bem como da manifestação da exequente à fl. 191, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO, a fim de recuperar a posse do imóvel localizado na Rua Jardelina de A. Lopes, 1.585, apartamento 33, Bloco J, CEP 08730-660, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega ter arrendado o aludido imóvel à ré segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Sustenta, todavia, que esta descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais, motivo pelo qual pede seja reintegrada na posse do bem.A petição inicial, fls. 02/06, veio instruída com procuração e documentos, fls. 07/26. Custas recolhidas, fl. 10.A parte autora foi intimada para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, assim como para complementar as custas judiciais (fl. 34), o que foi devidamente cumprido às fls. 38/41.A liminar foi deferida parcialmente à fl. 44, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel, condicionada a prévia verificação de desocupação deste.Às fls. 48/53 a ré veio aos autos requer a suspensão da liminar, sob o argumento de já ter pagado mais de 90 parcelas e possuir interesse em realizar acordo com a Autora. Juntou os documentos de fls. 54/68 e 71/73.Em relação a tal fato a CEF se manifestou às fls. 74/76, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Às fls. 78/90 a ré noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar.Em análise inicial, o E. TRF da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo ao agravo para suspender a decisão liminar por 15 (quinze) dias, a fim de que a ré depositasse nos autos 40% dos valores atrasados, além de uma prestação vencida e uma vincenda, até a quitação total da dívida, fls. 98/102.Às fls. 103/104 a ré noticiou o depósito de 40% sobre o valor da dívida atualizado.Instada a se manifestar nos termos da decisão do agravo de instrumento, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida às fls. 115/120.A ré juntou aos novos autos comprovantes de depósito judiciais às fls. 121/133, 145/146 e 151.À fl. 190 o julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência de conciliação.Em audiência foi determinada a suspensão do feito para possibilitar a quitação da dívida (fl. 192/193). Na oportunidade, se determinou que a Caixa Econômica Federal emitisse os boletos relativos às parcelas vincendas e retirasse o nome da ré dos Cadastros de Inadimplentes.Em petição de fl. 196 a ré juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 11.509,00 (onze mil, quinhentos e nove reais), cujo recebimento não foi confirmado pela CEF (fl. 200).Em decisão de fl. 207 se constatou que na data da audiência em 03.04.2014 a parte autora informara o valor de R\$ 11.508,58 (onze mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) como o montante atualizado da dívida (fl. 192), enquanto em 08.05.2014 a ré depositara nos autos a quantia de R\$ 11.509,00 (onze mil, quinhentos e nove reais), fls. 196/197.Assim, o deslinde do feito dependeria apenas da comprovação de pagamento dos valores devidos entre a audiência (03.04.2014) e o depósito (08.05.2014), lapso em que esteve a autora em mora, motivo pelo qual se determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Informado o valor devido no período de 03.04.2014 (data da audiência) e 08.05.2014 (depósito) no parecer contábil de fls. 209/210, a ré realizou depósito no valor de R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), fls. 228 e 236.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A questão suscitada é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência.Inexistentes preliminares, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico não prosperar a pretensão da Autora, a qual pretende retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1º da Lei

nº 10.188/2001. Inicialmente, convém esclarecer alguns pontos relativos ao PAR. O aludido programa habitacional foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. Nessa perspectiva, a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária do imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento do arrendatário, poderá prontamente recuperá-lo retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de cláusulas contratuais como a transferência da posse a terceiros. Pois bem. Na espécie, apesar de alegar estar a ré arrendatária inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento sem realizá-lo, o que teria ensejado a rescisão automática do contrato, trata-se de hipótese excepcional, em que o adimplemento substancial da dívida durante o processo impede de se declarar a rescisão do contrato. Conforme se verifica às fls. 103, 108, 111, 126/133, 145/146, 151, 159, 162/175, 184, 198, 229 e 238, a ré quitou o total da dívida até a presente data, exatamente nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 98/102. Considerando o parecer contábil que informou que o valor restante a ser pago era R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) em julho de 2014, assim como o depósito deste valor em outubro (fl. 229) e da diferença de R\$ 10,00 (dez reais) fl. 238, resta claro que o esbulho possessório não consolidou e, não havendo mais inadimplemento das prestações do imóvel, não se justifica a rescisão contratual. Conforme já se decidiu na jurisprudência, em se tratando de programa residencial sem fins lucrativos, para atender ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, é possível não se reconhecer a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de fazer/dar ao requerido, a qual, cumprida, impede a desocupação do bem. Transcrevo a ementa relativa ao precedente utilizado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupava irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF1, AC 31444220044013600, APELAÇÃO CIVEL 31444220044013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 23/08/2010 PAGINA: 29). Grifo nosso. Diante da quitação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Torno definitivas as medidas de urgência concedidas à fl. 192 para determinar que a autora expeça, sem qualquer ressalva, os boletos relativos às parcelas vincendas do arrendamento e condomínio, retirando dos Cadastros de Inadimplentes quaisquer restrições existentes em nome da ré relativas à dívida que ensejou o ajuizamento desta ação. Por considerar ter havido sucumbência recíproca, pois ambas as partes restaram vencidas em suas pretensões iniciais, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 103, 108, 111, 126/133, 145/146, 151, 159, 162/175, 184, 198, 229 e 238 em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 456

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

Vistos. Encaminhe-se Ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia das fls. 782/785, para que providencie o processo de elaboração dos contratos de arrendamento com as famílias selecionadas pela Prefeitura Municipal para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Solicite-se resposta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a viabilidade de formalizarem-se os contratos antes de determinada a reintegração de posse, com vistas a evitar invasões no imóvel caso a medida seja decretada antecipadamente. Com as respostas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 908

MANDADO DE SEGURANCA

0009055-45.2013.403.6128 - WCA RH CAIEIRAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 432/449) e da impetrante (fls. 451/514), no seu efeito devolutivo. Vistas às partes para contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008817-89.2014.403.6128 - LEILANE PARODI ANDREATTA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leilane Parodi Andreatta (CPF n. 081.949.908-07) em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário n. 35406.000088/2014-95 (aposentadoria voluntária), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Sustenta o impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo e da eficiência, em razão da não observância dos prazos estabelecidos no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 para a apreciação, e consequente conclusão, do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário (protocolizado em 06/05/2014). Junta documentos às fls. 06/33. Custas judiciais recolhidas à fl. 33 (valor mínimo). À fl. 37 houve o indeferimento do pedido de medida liminar então requerido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/46, comunicando que o procedimento administrativo em questão já havia sido concluído no âmbito da competência administrativa da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, e o requerimento de concessão de aposentadoria voluntária indeferido. Juntou documentos às fls. 47/51. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 53/54, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)Objetiva a impetrante a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria voluntária (n. 35406.000088/2014-95), pela autoridade impetrada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.À fl. 44/46 a autoridade impetrada se manifestou, salientando que (...) o processo já foi concluído no âmbito da competência da Gerência Executiva de Jundiáí, tendo sido indeferido. (...) A não conversão dos períodos especiais em comuns e o conseqüente indeferimento do requerimento de Aposentadoria Voluntária foi comunicado à servidora através de correspondência encaminhada em 08 de agosto de 2014, recebida em 12 de agosto de 2014 (...). Acrescenta que (...) o indeferimento da Averbção foi publicado através do Despacho Decisório n. 106/2014/INSS, publicado no BSL n. 134, de 29 de agosto de 2014 (...) (fl. 45). Efetivamente, a documentação acostada às fls. 47/48 comprova que o requerimento n. 35406.000088/2014-95 foi indeferido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiáí, e a impetrante devidamente notificada. In casu, na realidade, mencionada notificação ocorreu através de dois distintos meios de comunicação: (i) pessoal, o que resta evidenciado pelo aviso de recebimento positivo de fl. 48, recebido em 12 de agosto de 2014; e (ii) público, mediante a divulgação do Despacho Decisório n. 106/2014/INSS no BSL n. 134, em 29 de agosto de 2014 (fls. 49/50).Destarte, consoante as informações de fl. 51, inconformada com a r. decisão então proferida, a própria impetrante interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei n. 9.784/1999: (...) 1- O pedido de recurso n. 35406.000181/2014-08 (...) foi encaminhado ao Serviço de Gestão de Pessoas da SR-I, para análise. 2- Por este motivo, o processo de aposentadoria voluntária em referência permanecerá aguardando o parecer do SERGP sobre o recurso acima (...). Estatuí a Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.(...)Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.(grifos não originais)Assim sendo, considerando os dispositivos legais acima transcritos, bem como as informações contidas às fls. 47/51, evidente que, ao indeferir o requerimento de Aposentadoria Voluntária apresentado pela ora impetrante, a autoridade impetrada esgotou sua competência decisória. Somente aguarda o parecer do Serviço de Gestão de Pessoas da SR-I para o encaminhamento do recurso administrativo n. 35406.000181/2014-08 à autoridade superior.Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, DENEGO a segurança pretendida.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiáí, 18 de novembro de 2014.

0012505-59.2014.403.6128 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (CNPJ n. 50.935.576/0001-19) em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) apresentados no período de abril/2012 a agosto/2012 (fl. 05), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMPs 26476.37878.130812.1.2.04-0520; 04925.53528.270412.1.2.04-2413;24578.56434.130812.1.2.04-9415; 41183.43799.270412.1.2.04-9402;05970.98726.270412.1.2.04-8000; 29992.75109.270412.1.2.04-4372; 14568.36648.270412.1.2.04-2823; 29355.56651.270412.1.2.04-2709;23230.53110.270412.1.2.04-2450; 34425.06131.270412.1.2.04-3057;16717.79625.270412.1.2.04-0430; 02718.14462.270412.1.2.04-1860;30667.41476.270412.1.2.04-2184; 03282.86814.270412.1.2.04-6080; 04276.96336.270412.1.2.04-0108; 20007.50979.270412.1.2.04-3144. À fl. 141 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0026134-54.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 154/166). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/169, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (verso de fl. 168).O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 171/172, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições

relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto n. 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 167/169). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora**

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifos não originais) (STJ, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/08/2010, e publicado no DJE em 01/09/2010).Diante de todo o exposto, mediante a confirmação da r. decisão judicial proferida à fl. 141, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) objetos da presente demanda, devidamente listados no relatório desta sentença, e com a ressalva estatuída no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.Expeça-se a Secretaria o necessário. Logo após, intime-se.Comunique-se a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0026134-54.2014.403.0000.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0014288-86.2014.403.6128 - CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CMR Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 61.558.037/0001-24) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998.Sustenta a impetrante a necessidade de exclusão definitiva do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos pagamentos indevidos realizado ao longo dos 10 (dez) anos imediatamente antecedentes ao da presente impetração, acrescidos de juros.Os documentos de fls. 15/30 acompanharam a inicial.Antes de apreciada a medida liminar inaudita altera parte, a r. decisão judicial proferida à fl. 34 determinou que a impetrante emendasse a inicial, indicando valor à causa, e apresentando o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. Devidamente intimada (fl. 34), a impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, consoante se observa da certidão exarada à fl. 35 dos presentes autos.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento.Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, mesmo devidamente intimada, a impetrante não cumpriu as determinações contidas à fl. 34 dos presentes autos.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifos não originais)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não resta prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser novamente proposta, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do mesmo diploma legal.Assim sendo, e nos termos do estatuído no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO a ordem pleiteada. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Oportunamente, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1105

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE REGISTRO PARA O CARTORIO DE REG. IMÓVEIS DE UBATUBA, DEVENDO A PARTE INTERESSADA ACOMPANHAR A ENTREGA NO CRI PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA JUSTIÇA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, DEVENDO RECOLHER LÁ NO CARTÓRIO AS CUSTAS REFERENTES AO REGISTRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Fermino Morales e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Wagner Gimenes de Lima e Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, designo:A) O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de interrogatório dos réus RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA e AURELIANO JOSÉ DA SILVA, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Ribeirão Preto/SP. B) O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, às 13 horas, para realização de audiência de

interrogatório dos réus WAGNER GIMENES DE LIMA, ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO JÚNIOR, HENRIQUE BALTAZAR DE ALMEIDA ALVARENGA, ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, VINÍCIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, que será realizada pelo sistema de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto - CDP; Considerando que a escolta dos presos da denominada Operação São Domingos exige uma complexa logística, e por não haver ainda sido instalado referido equipamento de teleaudiência nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, este Juiz Federal irá se deslocar até a cidade de São José do Rio Preto no dia 24 de fevereiro de 2015 e realizará a audiência de interrogatório dos réus detidos no CDP de São José do Rio Preto utilizando o equipamento instalado no prédio da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000. Oficie-se ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP solicitando que, diante dos fatos acima mencionados, disponibilize o equipamento de teleaudiências daquele Fórum Federal, no dia 24 de fevereiro de 2015, para realização de interrogatório dos réus por este Juiz Federal. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n. 705/2014 ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a intimação dos réus da designação da audiência de interrogatório, bem como para que sejam disponibilizados a este Juiz Federal a sala, o equipamento de teleaudiências, bem como toda a estrutura necessária, no dia 24 de fevereiro de 2015, a partir das 13 horas, para que os réus possam ser interrogados pelo sistema de teleaudiências com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, sendo que este Juiz Federal irá se deslocar até a cidade de São José do Rio Preto para realizar a audiência. Saliente-se que o uso do sistema em comento já foi previamente agendado com o funcionário da Prodesp André Nicolau. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 200/2014, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que: 1) Disponibilize a este Juiz Federal a sala, o equipamento de teleaudiências, bem como toda a estrutura necessária, no dia 24 de fevereiro de 2015, a partir das 13 horas, para que os réus possam ser interrogados pelo sistema de teleaudiências com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto. 2) Intime os réus abaixo mencionados da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, que será presidida por este Juiz Federal em 24 de fevereiro de 2015, a partir das 13 horas: WAGNER GIMENES DE LIMA, brasileiro, solteiro, despachante de trânsito, portador do CPF 048.520.410-08, RG 1605894-SEJUSP/MS, nascido aos 16.07.1991, natural de Ponta Porã/MS, filho de Wandir Fernando de Lima e Wilma Meire Gimenes, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JÚNIOR, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF 056.175.837-94, RG 16.121.680-SSP/SP, nascido aos 03/02/1966, natural de Bauru/SP, filho de Antonio Monte Serrath Sampaio e Fanny Thereza Duchatsch Sampaio, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA, brasileiro, amasiado, autônomo, portador do CPF 093.508.756-75, RG 18604116-SSP/MG, nascido aos 11/02/1987, natural de Uberlândia/MG, filho de Edson Azambuja Alvarenga e Maria de Fátima Almeida Martins, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, brasileiro, portador do CPF 222.261.008-73, RG 32.608.312-1-SSP/SP, nascido aos 16/03/1982, filho de Valter Rosa do Monte e Ana Dominiquini, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. VINÍCIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA, brasileiro, solteiro, gerente de loja, portador do CPF 229.978.108-09, RG 45.227.032-SSP/SP, nascido aos 07/07/1987, natural de Catanduva/SP, filho de Antenor Roberto da Costa e Maria Inez dos Santos, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do CPF 358.057.828-63, RG 49.393.602-SSP/SP, nascido aos 30/06/1995, natural de Catanduva/SP, filho de Arnaldo de Oliveira e de Érica Cristina de Souza, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, encarregado de produção, portador do CPF 326.619.778-05, RG 34.874.540-0-SSP/SP, nascido aos 27/08/1983, natural de Catanduva/SP, filho de José Ribeiro dos Santos Filho e Marilda Cechini Ribeiro dos Santos, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciária de Campo Grande/MS e Ribeirão Preto/SP para que disponibilizem a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de fevereiro de 2015, das 14 às 18 horas (horário de Brasília), para que os réus possam ser interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 201/2014, à Subseção Judiciária de Campo Grande, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de fevereiro de 2015, das 14 às 18 horas (horário de Brasília - das 13 às 17 horas horário do Mato Grosso do Sul), para que o réu RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF 074.394.459-37, RG 22522760-SSP/MT, nascido aos 11.05.1990, natural de Ponta Porã/MS, filho de Cláudia Aparecida da Silva, atualmente preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize

um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.202/2014, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de fevereiro de 2015, das 14 às 18 horas, para que o réu AURELIANO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, amasiado, autônomo, portador do CPF 077.947.776-66, RG 14939622-SSP/MG, nascido aos 01/08/1987, natural de Goiânia/GO, filho de João José da Costa e Silva e Almerinda de Jesus, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Aquidauana/MS e Jaboticabal/SP para intimação dos acusados RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA e AURELIANO JOSÉ DA SILVA da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por videoconferência. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA e AURELIANO JOSÉ DA SILVA para as Subseções da Justiça Federal acima mencionadas, para que sejam interrogados na audiência que será realizada no dia 20 de fevereiro de 2015, às 14 horas (horário de Brasília). Oficie-se para os Diretores do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS e CDP de Taiúva para que os presos WAGNER GIMENES DE LIMA, ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO JÚNIOR, HENRIQUE BALTAZAR DE ALMEIDA ALVARENGA, ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, VINÍCIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA e AURELIANO JOSÉ DA SILVA não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando sobre a referida videoconferência e teleaudiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 732

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000397-71.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-91.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SUZELAINÉ CRISTINA NERES TEIXEIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Vistos, etc. Reitera, às folhas 114/131, a requerente, o pedido de restituição do veículo apreendido no inquérito policial. Ouvido, às folhas 233/235, manifestou-se o MPF, por seu membro oficiante, pelo indeferimento da pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Ao apreciar o pedido de restituição formulado, pela requerente, às folhas 2/22, por sentença proferida às folhas 63/63, integrada por posterior decisão em embargos de declaração, às folhas 85/86, deferi, apenas em parte, o que havia pretendido. Determinei, assim, apenas a devolução a ela do microcomputador portátil citado à folha 64, recusando-lhe, contudo, a entrega do veículo automotor. Posteriormente, através da decisão de folha 99/99 verso, deferiu-se a ela a restituição do aparelho sem parar instalado no carro, bem como da bíblia encontrada no seu interior. Com o trânsito em julgado da sentença, os autos foram arquivados, de acordo com a certidão de folha 110. Nesse passo, cumpre salientar que não houve, por parte da requerente, quando isto ainda se fazia processualmente possível, para fins de questionar seu mérito, a interposição do recurso cabível. Isto significa que estou impedido de voltar a tratar desta mesma questão, posto definitivamente decidida anteriormente, e, ademais, não fundamentada em fatos realmente novos (v. E. TRF/3 no acórdão em recurso em sentido estrito 5616 (autos n.º 0011445-81.2009.4.03.6110/SP), Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 1, 22.4.2010, página 149: (...)) 1. O indeferimento de pedido de restituição de bens apreendidos, tratando-se de decisão com força definitiva, é impugnável por meio do recurso de apelação, na forma do artigo 593, inciso II, do Código Penal. 2. Pedido de restituição formulado e indeferido na fase inquisitorial sem interposição pelo requerente no momento oportuno do recurso cabível. Preclusão da questão). Aliás, lembro à requerente que não possui, em que pese possa estar sendo cobrada, em processo civil de execução, por dívida oriunda de financiamento que ainda pesa sobre o veículo, legitimidade para pretender a restituição em nome do banco. Dispositivo. Posto isto, indefiro sem mais delongas o pretendido pela requerente. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Catanduva, 3 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 713

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, considerando a expedição da Carta de citação às fls. 38, sem que haja notícia nos autos de seu cumprimento, expeça-se mandado de citação da Prefeitura Municipal de Itatinga. Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu às fls. 297/298. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo da demanda da Prefeitura Municipal de Itatinga, de Antonio Roberto Furlaneto, de Leonor Malheiros Biazon e da Fazenda do Estado de São Paulo. Após, em termos, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 91 - 11.11.2014 Considerando a proposta apresentada pelo requerido às fls. 83/85 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. DESPACHO DE FLS. 95 - 02.12.2014 Fls. 83/85 e 92: ante as apresentações de propostas de acordo apresentadas pela CEF e pelo requerido, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. DESPACHO DE FLS. 121: Recebo o agravo retido de fls. 98/104, apresentado pela i. causídica Doutora MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI em face do despacho de fls.62 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. No tocante ao juízo de retratação requerido às fls. 98/102, mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 105/119: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO)

Tratam-se os presentes autos de pedido de reintegração de posse requerido pela América Latina Logística Malha Paulista S.A - ALL, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transportes ferroviários de cargas da Malha Paulista, em face de SYNÉSIO FRANCISCO, visto a constatação por fiscais de segurança contratados pela empresa autora, da existência de uma cerca divisória na faixa de domínio da malha ferroviária (a menos de 4 metros), localizada no Km. 216 da linha férrea. Expedida Carta Precatória para a Comarca de CONCHAS/SP para constatação dos fatos, a mesma retornou com a citação da senhora Zilda Pires Francisco, representante do espólio de Sinésio Francisco, bem como informações prestadas pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 190, quanto à dificuldade de efetiva constatação da distância entre a cerca existente na propriedade do réu e a linha férrea. Ante as informações contidas na certidão do oficial de justiça quanto a impossibilidade de cumprimento da ordem exarada por este Juízo e ainda, visto o lapso de tempo transcorrido desde a fiscalização efetuada pela empresa GERSEPA - Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda, contratada pela autora, que relata a possível invasão de domínio patrimonial, datada de 31.10.2012 (fls. 36), para melhor elucidação dos fatos e posterior decisão deste Juízo, determino: 1) Esclareça a autora qual a efetiva área da invasão, identificando o Km e a distância desta, bem como o lado e sentido da margem; 2) Indique ainda, nome e telefone de contato de funcionário da empresa, o qual deverá acompanhar e auxiliar o ato; 3) Cumprido o supra determinado expeça a secretaria mandado de constatação de existência de cerca divisória e qual a distância entre a referida cerca e a linha férrea no trecho indicado pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no

pólo passivo da demanda da inventariante ZILDA PIRES FRANCISCO, portadora do RG. nº 9.257.884-6 - SSP/SP e CPF/MF nº 321.627.618-07, representante do espólio de SYNÉSIO FRANCISCO. PRAZO: 20(vinte) dias.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-60.2013.403.6131 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 169/186: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

0003385-17.2013.403.6131 - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 72: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 67/68. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. No mais, fica a parte ré intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, uma vez que a mesma intimada à fl. 65 para efetuar o pagamento do débito somente comprovou o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0001903-97.2014.403.6131 - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 04/12/2014. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da parte autora do bem imóvel de que se trata. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 04/12/2014, desde a notificação judicial. Junta documentos de fls. 23/66 É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (a autora argumenta que, verbis (fls. 04): Os autores encontram-se injustamente em estado de inadimplência com suas prestações mensais, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras dos mesmos, e pelos abusos cometidos pela CEF. O certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Destaca-se, ainda, que os autores confessam que não possuem condições de pagamento em uma única parcela, requerendo que os valores resultantes da inadimplência sejam incorporados ao final do contrato (fls. 05). De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução.De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 909

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X EUDES CASARIN DA SILVA X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o equívoco na decisão de fl. 641/647, retifico o item d de fls. 647 para tão somente corrigir o erro material e onde lê-se: a citação do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS leia-se: a citação do acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES.No mais, permanece a decisão da forma como lançada.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Fls. 751/758 - Intime-se a i. defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-42.2013.403.6143 - EDIMILSON PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação teve por objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Após seu processamento e julgamento, com o trânsito em julgado do v. acórdão no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram enviados a este Juízo. É a síntese do necessário. Trata-se da hipótese de declínio da competência. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-55.2013.403.6143 - MARCOS ZALEM DE OLIVEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação teve por objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Após seu processamento e julgamento, com o trânsito em julgado do v. acórdão no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram enviados a este Juízo. É a síntese do necessário. Trata-se da hipótese de declínio da competência. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à

Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004816-50.2013.403.6143 - JUAREZ CONCEICAO VIEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação teve por objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Após seu processamento e julgamento, com o trânsito em julgado do v. acórdão no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram enviados a este Juízo.É a síntese do necessário.Trata-se da hipótese de declínio da competência.Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006083-57.2013.403.6143 - CANDIDA MARIA GARCIA PARIZOTTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 179/192: Informa o INSS a inexistência de créditos a serem executados. Ciência à parte autora.II. Tendo em vista a informação da implantação do benefício e a inexistência de créditos a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002778-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA LOLA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 39, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 43/63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002792-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 40, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 43/75, no prazo sucessivo de dez (dez) dias.

0005928-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES MARTINS(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 25, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 27/, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007522-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WILSON ROCHA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de fls. 37, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008883-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
Nos termos do despacho de fls. 26, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 28/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0014704-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ELISA BERGLIN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BERGLIN ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Na impugnação (fls. 19), a embargada concorda com o valor apresentado pelo INSS. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são intempestivos. Segundo o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, o prazo para apresentá-los é de trinta dias, no que foi alterado o artigo 730 do Código de Processo Civil. O mandado de citação foi juntado em 16/09/2013 (fl. 129 dos autos do processo principal), tendo o INSS protocolado sua petição inicial em 01/10/2013, dentro do prazo legal. Quanto ao mérito, a embargada aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 32.383,62, atualizado até 11/2012. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-25.2013.403.6143 - JAIR ANTONIO DA ROCHA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 177/187: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0001962-83.2013.403.6143 - MARLI EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI EZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 198/212: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor

incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002005-20.2013.403.6143 - ELENICE RAMACIOTE(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE RAMACIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 126/146: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002007-87.2013.403.6143 - VANIA REGINA CUSTODIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 270/281: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0004856-32.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 237/245: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA LEONEL ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 97/106: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0006695-92.2013.403.6143 - MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 178/189: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0011683-59.2013.403.6143 - APARECIDO DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 116/121: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-24.2013.403.6143 - CORINA MARTINS RICARDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do

apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001926-41.2013.403.6143 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido sem resposta do perito que atuou no presente feito, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, a qual designo perícia médica para o dia 16/12, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002374-14.2013.403.6143 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002684-20.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham-me conclusos. Int.

0002911-10.2013.403.6143 - MARIA CECILIA TOGNASCA BOLOGONESI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 12:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002951-89.2013.403.6143 - JOSIEL ALVES ALVARENGA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/28. Int.

0003246-29.2013.403.6143 - AGUINALDO JOSE VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0004433-72.2013.403.6143 - AERBAL MANSUR X ESTANISLAU BONK X GUILHERME MARCO NILSON X JOSE EDUARDO SILVEIRA HEFLINGER X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X SYLVIO FABER X WALDOMIRO OLIVIERI(SP074204 - FERNANDO BENEDICTO NOGUEIRA GUIMARAES E SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 439/440, a informação do recebimento dos valores devidos aos autores ADERBAL MANSUR (fls. 399), SYLVIO FABER (fls. 408), GUILHERME MARCO NILSON (fls. 396), EUNICE BISCA HELFINGER (fls. 411), LAURO CORREA DA SILVA JUNIOR (fls. 393), e TARCISO DE OLIVEIRA (fls. 405).II. Prosseguindo a execução, os alvarás faltantes foram expedidos às fls. 442 (herdeiros de LÚCIA HELENA GUZZI OLIVIERI) e às fls. 443 (herdeiros de JOSÉ BONK).III. Ora, a partir de fls. 445 seguiu-se o processamento do pedido de correção dos valores já pagos, o que foi afastado pela r. decisão proferida nos autos nº 0022989-58.2012.403.0000/SP (591/593), pelo qual foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para os fins de determinar a não incidência de juros moratórios entre as datas de elaboração da conta e do pagamento do requisitório.IV. Em sua manifestação de fls. 601, o INSS reafirma que o valor remanescente devido em razão de pequenas diferenças no ato da expedição dos precatórios, é o de R\$ 231,70 (duzentos e trinta e um reais e setenta centavos), valor atualizado até setembro de 2007, conforme a conta de fls. 512 dos autos.V. Nestes termos, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004872-83.2013.403.6143 - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtorno depressivo decorrente, dor articular, bursite de ombro direito, tendinite de punho direito e lombalgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/62). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação e da realização de perícia médica (fls. 64/65). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 67/70). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 74/78). A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial e a contestação (fl. 86). Foi apresentada petição com réplica e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Indefiro os requerimentos de fl. 93, uma vez que não há vício que macule o conteúdo do laudo médico pericial. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, im-possibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 67/70), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03 e 04, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Entendo desnecessária a quesitação suplementar pleiteada pela autora às fls. 88/93. Isso porque, no tocante aos problemas físicos relatados na inicial, houve manifestação conclusiva do perito, ainda que sucinta, no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 68, item 4, último parágrafo). Ademais, há nos autos exame médico que corrobora a conclusão pericial (fl. 51). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005713-78.2013.403.6143 - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, José Gral, seu companheiro, falecido em 09.11.1997. Sustenta que seu requerimento administrativo n. 148.416.554-0 (DER 23.01.2009) foi indeferido com fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Em sua contestação, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que o acordo feito na Justiça Comum não demonstra ter havido a convivência marital entre a autora e o falecido, havendo necessidade da apresentação de mais documentos. Juntou documentos (fls. 113/114-verso). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida.

Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 26). Outrossim, a qualidade de segurado é ponto incontroverso nos presentes autos, conforme afirmado pelo próprio réu às fls. 113-v. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados às fls. 100/114-v, que são: declaração da Companhia de Desenvolvimento de Limeira, constando a autora como dependente, certidão de nascimento de Guilherme Gral Neto, filho da autora com o falecido, ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada na 2ª Vara Cível de Limeira/SP, termo de audiência de conciliação e decisão de homologação de acordo celebrado entre as partes. Oportuno salientar que em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça, nos autos nº 0014092-13.2011.8.26.0320, cuja juntada ora procedo, consta a informação de que os citados autos foram remetidos ao arquivo após o trânsito em julgado. Pois bem, a declaração da união estável na Justiça Estadual é circunstância suficiente para o reconhecimento de direitos previdenciários em favor da parte autora. Isto porque, em se tratando de análise de relação estritamente familiar, não se cogita na necessidade de integração à lide do INSS, parte estranha às relações discutidas naquele feito. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando apenas o reconhecimento de união estável, ainda que objetive futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sra. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200601990265752, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010). Outrossim, a decisão proferida nos autos nº 320.01.2011.014092-8 da 2ª Vara Cível de Limeira tem natureza erga omnes, devendo necessariamente ser observada por terceiros estranhos à relação processual existente naquele feito. Confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 2. A união estável entre o de cujus e a autora restou demonstrada pela existência de prole em comum e pela sentença judicial que declarou a união estável, possuindo, tal decisão, eficácia erga omnes. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Vencido, neste ponto, o Relator. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200805990023437, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 14/11/2008). Desta forma, o pleito deve ser decidido em favor da autora, sem que haja a necessidade de outros documentos conforme salientado pela autarquia ré à fl. 114, eis que tal diligência não teria o condão de afastar o quanto decidido na ação de estado. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido José Gral, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Por fim, saliento que o filho da parte autora com o falecido, Guilherme Gral Neto, recebeu pensão por morte, NB. 129.447.702-9, a qual foi cessada em 17.04.2011, conforme consulta realizada no INFEN, a qual procedo a juntada nesta ocasião. Sendo assim, como o benefício foi dirigido ao núcleo familiar, não há prejuízo aferido para a autora ou seu filho, razão pela qual fixo a DIB da pensão por morte, em 17.04.2011 (data de cessação do benefício, NB. 129.447.702-9). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILVIA MARIA VIEIRA SOARES, portadora do RG nº 22.614.280-2, inscrito no CPF sob o n. 123.363.808/46; Espécie de benefício: pensão por morte NB.: 148.416.554-0; Data do Início do Benefício (DIB): 17.04.2011 (data da cessação do benefício nº 129.447.702-9); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual

de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na época de liquidação da execução. No cálculo deverão ser descontados os valores já recebidos em decorrência de benefício previdenciário inacumulável (NB.: 0014490919). Destaco que, considerando que a parte autora já é beneficiária de uma pensão por morte NB.: 0014490919 (fls. 115), fica determinada sua cessação, vez que incompatível com o benefício ora concedido (artigo 124, VI da Lei nº 8.213/91). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Reginaldo de Souza em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento de período não reconhecido na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 161.181.612-0, efetuado em 22.03.2013 (DER), foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa INFIBRA Industrial Ltda. (04.05.1992 a 11.07.2013). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 64). Em sua contestação de fls. 66/72, o INSS postula a im-procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de 04.05.1992 a 05.03.1997 laborado na empresa INFIBRA Industrial Ltda., não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 58/59). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Com relação ao labor desenvolvido pela parte autora para a empresa INFIBRA Industrial Ltda. no período compreendido de 06.03.1997 a 20.03.2013, deve ser considerado especial, já que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 15/15-v. com-prova a exposição ao agente nocivo asbestos (amianto), previsto nos regulamentos então vigentes (Decretos nº 83.080/79 e 3048/99). No que tange ao período de 21.03.2013 a 11.07.2013, não deve ser considerado especial, haja vista que não há documentos nos autos que demonstrem a exposição a agentes nocivos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois considerando-se o período especial já reconhecido pelo INSS e o período especial ora reconhecido, foi demonstrado um tempo de serviço de 19 anos, 10 meses e 29 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pela parte autora para a empresa INFIBRA Industrial Ltda. (06.03.1997 a 20.03.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,

consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa INFIBRA Industrial Ltda. (06.03.1997 a 20.03.2013). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Mantenho o despacho de fls. 49, que determinou perícia médica para o dia 16/12/2014 às 13 horas na sede deste Juízo, tendo em vista a falta de comprovação da impossibilidade de locomoção do autor. Int.

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/12, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médico ortopedista perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ESTER JURGENSEN HERGERT (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso de apelação interposto pela autarquia embargante às fls. 55/57 dos autos. Int.

0006879-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NELSON DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

I. Fls. 02/23: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013641-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante dos embargos de execução interpostos pelo réu, manifeste-se a embargada no prazo legal. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-90.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 191, e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, tendo em vista o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006683-78.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Colimando a celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de Embargos (fls. 118/121). III. HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. IV. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, DESENTRANHE-SE os Embargos opostos (fls. 118/121), remetendo-se-os ao SEDI para distribuição por dependência a este autos. V. Distribuídos os Embargos, o presente feito deverá ser suspenso até ulterior decisão. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Int.

0006878-63.2013.403.6143 - NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista os Embargos opostos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-94.2014.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria invalidez. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a requerente quedou-se inerte (fls. 220 e 223). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada à fl. 220, deixou a mesma de proceder a diligência que lhe foi imposta, em evidente falta de interesse. Ora, a sua inércia em cumprir a determinação do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS para cumprir os despachos de fls. 331/332 no prazo de 30 dias.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014837-15.2013.403.6134 - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 267/282 e 283/308) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0009143-21.2014.403.6105 - JOAO KALENIVSKI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos à Subseção de Campinas, que por sua vez, remeteu estes autos à Subseção Judiciária de Americana. (fls. 65 e 68). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência

absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0000445-36.2014.403.6134 - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 211/217 e fls. 218/223) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002199-13.2014.403.6134 - ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002311-79.2014.403.6134 - ANA MARIA BOTTCHER(SP238910 - ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por assédio moral proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 173 e 177). Pois bem. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002355-98.2014.403.6134 - JOSE FERREIRA ALVES X LEONARDO DA SILVA X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ADEMIR APARECIDO PADELLA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES X VALDIR GOMES X MARCOS JOSE BISPO X JOSE ROBERTO MARTINS(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo

número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0002358-53.2014.403.6134 - MARIA GERALDINA PEREIRA DOS REIS (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 54/55). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002359-38.2014.403.6134 - ROSA LOPES PALODETO (SP317733 - CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 22/23). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002360-23.2014.403.6134 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária contra o INSS proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 22/23). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

desta Seção Judiciária.Intime-se.

0002372-37.2014.403.6134 - DONIZETE VICENTE CARDOSO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 48/49). Pois bem.A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 000666-52.2010.403.6109, mencionado na certidão de prevenção lançada em 28.10.2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Ainda no mesmo prazo deverá a patrona regularizar a declaração de fl. 28, a qual se encontra pendente de assinatura.Intime-se.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) fotocópia simples dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;d) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.e) trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 000666-52.2010.403.6109, mencionado na certidão de prevenção lançada em 28.10.2014.Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.Int.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 145/154 - No prazo de 05 dias, esclareça a parte autora se já houve inventário/arrolamento, comprovando documentalmente. Após cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo (fl. 144) e incluir os herdeiros no polo ativo (fl. 145/146). Em seguida, citem-se. Com a vinda das respostas, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002707-56.2014.403.6134 - JOAO EDUARDO RODRIGUES MAGALHAES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.209,61) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002710-11.2014.403.6134 - JOAO BENEDITO PEREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 56/57). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002743-98.2014.403.6134 - ROSELI MOREIRA DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 59). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de

Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002744-83.2014.403.6134 - LUIZ SOARES PEREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 56). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002750-90.2014.403.6134 - WAGNER LUIS DO PRADO(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 18/19). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002779-43.2014.403.6134 - SIRLEI ELISA GOMES SILVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção

do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Melhor analisando os autos, cite-se o embargante/executado nos termos do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIANO X ISAC GRACIANO X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X LEVI GRACIANO X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X MOISES GRACIANO X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo após intimação das partes.

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-26.2014.403.6134 - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação acerca da situação de hipossuficiência. Além disso, conquanto os documentos médicos acostados aos autos corroborem a existência de deficiência, revela-se consentânea a realização de perícia médica judicial. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica e social, condicionando a realização desta à constatação da incapacidade da autora. Designo a perícia médica para o dia 15/12/2014, ao 12:00 horas, com o Dr. Marco Antonio de Carvalho, a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, considerando o histórico de indeferimento administrativo anexo, esclareça a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIZEU DELFINO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 06.01.2012, cédula de crédito bancário n.º 47990274, para aquisição do veículo VW GOL 1.0, ano 2007, placas DUT-2075 e Chassi 9BWCA05W87T046049, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 05.04.2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 20/21). Certificaram os oficiais de justiça que o veículo não foi localizado (fls. 28). A autora requer a conversão da ação em ação de depósito (fls. 37/38). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais

provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão direta da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que a autora passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, a autora já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e ii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito, o endereço atualizado do requerido, e cópia da inicial para a formação de contrafé. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, segundo a inicial, o débito do réu está em aberto desde maio de 2014, sem que qualquer providência tenha sido tomada neste período, por parte do devedor. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 41/61. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS 772/773, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de dilação do prazo, concedendo 30 (trinta) dias à parte autora para que proceda a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000360-90.2013.403.6132 - JOSE ROBERTO SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES X JEFFERSON JEREMIAS SANCHES X JOAO KLEBER SANCHES X JOSE RICARDO SANCHES X FRANCIELE DA GRACA SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se ao banco depositário solicitando informação acerca do levantamento dos valores depositados nas contas indicadas no ofício de fls. 478. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para, se o caso, sentença de extinção da execução. Int.

0000411-04.2013.403.6132 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X EMILIA BENTO CRUZ X CONCEICAO MARIA DOMINGUES X LOURDES COUTINHO X JOSE FELICIANO X AGNELO PEREIRA DE SIQUEIRA X ROSA DE PAULA FRAGA X ELIZA MARIA DOMEZ X ANTONIO ELIAS X LEOSINO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICTORINO RIBEIRO X ARLINDO MUNIZ DE SOUZA X MATILDE MOREIRA X PEDRO DA SILVA X JOSE DEOLIM FILHO X ALICIO AMERICO X JOSE MICARELI X MARIA ALVES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HELENA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES PESSOA PEREIRA X AURORA BRESIO X ELIZA LEME BRISOLLA X VERONICA DE LIMA X JOSE BUENO DA SILVA X ISMENIA FERREIRA ROSA X JOAO FRAGA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA (SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPPELIN

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante a notícia de que a parte autora não recebeu o valor constante no recibo de fls. 358, e com fundamento no art. 5º, II, do CPP, requisito a instauração de Inquérito Policial à DPF em Bauru, a ser instruído com as cópias dos documentos de fls. 357/359, 361/365 e 369/370. P.R.I. Oficie-se.

0000636-24.2013.403.6132 - JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 346/360. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001305-77.2013.403.6132 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 209/210, comunicando-se a parte autora. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios deverá a parte autora providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil em face da divergência na grafia de seu nome apresentado no comprovante acostado às fls. 211, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER

ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação objetivando a revisão de vários benefícios pela OTN/ORTN.Após idas e vindas, não se chegou ainda ao total devido aos autores e nem tampouco se tem notícia da revisão na renda mensal dos benefícios dos autores.Assim, intime-se o INSS para que providencie a implantação da revisão pela OTN/ORTN no benefício dos autores, de acordo com a Tabela da Contadoria da 4ª Região, amplamente difundida na Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a notícia da implantação acima, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que calcule o valor das parcelas atrasadas, descontando-se valores já pagos sob a mesma rubrica, nestes autos.Apresentados os cálculos da Contadoria, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Por fim, uma vez que esse feito tramita desde 1990, a análise dos autos pela Contadoria judicial deve preceder aos demais feitos.Int.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES - ESPOLIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos herdeiros requerida pela parte autora, ante a concordância expressa do INSS. Ao SEDI para regularização do polo ativo da ação.Defiro aos habilitantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001239-63.2014.403.6132 - MAURO RIGHI NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS dos cálculos de fls. 472/492 nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.Int.

0001471-75.2014.403.6132 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001764-45.2014.403.6132 - PEDRO MOURA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo,

proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001802-57.2014.403.6132 - ANTONIO BOVE(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001803-42.2014.403.6132 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ratifico o r. despacho de fls. 115 proferido pela Justiça Estadual, exceto no tocante à nomeação de perito contador. Remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Com a vinda do cálculo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001812-04.2014.403.6132 - OLIVERIO MATOS X RAUL SEBASTIAO X SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA X MARIA MENDES FONSECA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a decisão em sede de embargos à execução que extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001825-03.2014.403.6132 - MARIA DE FREITAS CAMPOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Cumpra-se o v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, remetendo os autos à Contadoria deste juízo. Com a vinda dos cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0001835-47.2014.403.6132 - LAUDIVINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se julgamento do recurso pela instância superior, conforme determinado às fls. 341. Int.

0001837-17.2014.403.6132 - AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E

SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP097312E - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP099299E - CARLOS ANDRÉ DARRÓS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP161103E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS E SP168282E - GISELA LISTONI ROSA E SP169143E - DANIEL BAPTISTÃO FATTORI E SP180933E - DAVID GRACA TOMAZ E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado na r. decisão de fls. 190/196, utilizando-se a tabela em vigência do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista que não há o mais que ser executado, ante a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Intimem-se.

0001877-96.2014.403.6132 - DOLLY APARICIO GUARNIERI(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001879-66.2014.403.6132 - FRANCISCO MARIA AREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001881-36.2014.403.6132 - ROBERTO ISNARD CALDEIRA X MARIA CECILIA APARECIDA DE LIMA CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se julgamento do agravo interposto pela parte autora, pela instância superior. Int.

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores

referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001883-06.2014.403.6132 - ARTHUR SIMOES VEIGA X KENJI MURAKOSHI X MOACIR DANTAS X NICOLAU NACKAMURA X MAURA MATIAS DE OLIVEIRA NACKAMURA X ORLANDO VISINHANI (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0001887-43.2014.403.6132 - ALIETA DE BARROS (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP040286 - CELSO MASSUD E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de Embargos à Execução que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001892-65.2014.403.6132 - AMADOR OSWALDO MESSIANO (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos previdenciários em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como a retificação do número de inscrição da OAB/SP do patrono do autor no sistema processual. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença, bem como comprove nos autos a revisão do benefício, em cumprimento à decisão transitada em julgado. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim

como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001899-57.2014.403.6132 - LUIZ MARIA DE ARRUDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Desnecessária a intimação do perito judicial para esclarecimentos, tendo em vista que os laudos acostados aos autos não apresentam omissão ou contradição nas informações prestadas, observando-se que o laudo de fls. 169/175 refere-se ao exame pericial complementar com avaliação neurológica. Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001902-12.2014.403.6132 - OVIDIO ALEXANDRE MOREIRA (SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a decisão em sede de embargos à execução que declarou a inexistência de qualquer valor a ser pago ao autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001907-34.2014.403.6132 - ASAFE RIGOTE DE CASTRO X KARINA LUCIANE RIGOTE DE CASTRO (SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a

satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001908-19.2014.403.6132 - NELSON DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA LOPES X ALBERTINA FERRARI ROQUE X BENEDITO PIRES X PEDRO MARQUES X ONELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X ARLINDO DE SOUZA ROCHA X IGNEZ FRANCISCO ROCHA X FERNANDO DE SOUZA ROCHA X NEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA X ALMIR DE SOUZA ROCHA X CLAUDIOMIR DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Cumpra-se o acórdão proferido em sede de Embargos à Execução. Int.

0001914-26.2014.403.6132 - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001917-78.2014.403.6132 - JOAO PEDRO RODRIGUES X ANGELICA SCUCUGLIA DE SOUZA X JOAQUIM MEDINA GONZALEZ X JOSE DOS REIS SOUZA X MANOEL ANTUNES MATHEUS X PASCHOALINA CAPECCI NORONHA X PEDRO CAMARGO X RUBENS LOUVAIS X RUDOLF ROOSLI X SERGIO BARREIRA X ALDA TAMASSIA BARREIRA X ZITUMORI HIRATA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1348 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de interesse na realização do acordo, manifeste-se em réplica no mesmo prazo. Int.

0002234-76.2014.403.6132 - VICENTE DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002237-31.2014.403.6132 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA ANTONIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos autos ao INSS conforme requerido às fls. 289. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002250-30.2014.403.6132 - NAIR DE SOUZA SILVEIRA VICENTE(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos autos ao INSS conforme requerido às fls. 370. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002252-97.2014.403.6132 - LUIZ DE PASCHOAL(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

0002256-37.2014.403.6132 - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 238, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho integralmente. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002329-09.2014.403.6132 - ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002433-98.2014.403.6132 - MIGUEL BRUNO X WAGNER BRUNO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X MARIA CRISTINA BRUNO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão que, em sede de Embargos à Execução, declarou extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002440-90.2014.403.6132 - ZULMIRA CURY BATISTA MARINS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002443-45.2014.403.6132 - AGENOR FRANCISCO PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO

E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA) X ANNIBAL DE CARVALHO X BENEDITO FIORI X BENEDICTO JACINTHO DE OLIVEIRA X BENEDITO ZANELLA X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CONTRUCCI X CLAUDIO ABAD PARDO(SP079279 - MARIA NEUSA MACHADO E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X GESSY BIONI ZANELLA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 966/969 - Defiro os pedidos de vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002446-97.2014.403.6132 - MARIANA FERNANDES DE BRITO X MARIA THIDES FERREIRA SILVA BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP119316E - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Defiro vista dos autos ao INSS conforme requerido às fls. 358.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002478-05.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez.Afirma a demandante, na exordial, que: possui enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Em decisão inicial proferida na Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/95).Réplica a fls. 122/125.Saneamento do feito a fls. 126. Laudo pericial apresentado a fls. 171/180, seguido de manifestação das partes.Os autos foram redistribuídos na Justiça Federal, onde vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos dos benefícios previdenciários por incapacidadeA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico de fls. 171/180 atestou a capacidade laborativa da parte autora, desde que não se exponha ao sol (parecer médico e conclusão - fls. 175). Neste ponto, o fato de ser vendedora de queijos, melhor classificada atualmente como microempreendedora individual, por si só, não traduz, necessariamente, a conclusão de esteja incapaz para o trabalho. Com efeito, a exposição ao sol é um fato a que se sujeitam todas as pessoas, estejam elas a trabalho ou não. Ademais, mesmo para aqueles que sobrevivem do comércio ambulante, é possível a administração de cuidados no sentido de se evitar tal exposição. Logo, diante da capacidade laborativa da parte autora, melhor descrita no laudo médico pericial de fls. 171/180, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002552-59.2014.403.6132 - NILDA RAMIREZ ROSARIO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, ante o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 0087734-57.2006.4.03.0000 (fls. 383), aguarde-se decisão definitiva no referido recurso. Intimem-se.

0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002581-12.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE

MARIETE BUZANELLO) X TEREZINHA MARQUES DA SILVA

Manifeste-se o INSS sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002622-76.2014.403.6132 - NIOMAR LUCY DE CASTRO AGUIAR(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por primeiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento das providências requeridas no ofício de fls. 627. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 627 e 637. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-56.2014.403.6132 - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Após, cumpra-se a decisão proferida em sede de Embargos à Execução remetendo os autos à Contadoria deste juízo. Com a vinda dos cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001711-64.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-08.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA OSEIA CORREA ROCHA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou os juros moratórios com observância à Resolução 561/07, devendo ser observada a Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 11/48). Os embargos foram recebidos (fls. 49). Impugnação aos embargos a fls. 52/56. Laudos do perito contábil a fls. 131/138, 157/159 e 224/226, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados,

enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.Ocorre que o E. STF, no julgamento da ADI 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Consequentemente, restou declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que dispõe da mesma forma. No entanto, o Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4357, destacou que, embora o Tribunal houvesse reconhecido a nulidade dos citados dispositivos, inegável que, durante quase quatro anos, ao longo dos exercícios financeiros de 2010 a 2013, a mencionada sistemática juridicamente inválida entrara em vigor, surtira efeito e fora aplicada por diversas unidades federativas, determinando que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, até a prolação da decisão que determine a modulação dos efeitos da ADI.Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)Logo, estão corretos os cálculos do INSS, no tocante às parcelas atrasadas relativas à revisão da renda mensal.Em relação à multa diária fixada na decisão de fls. 210 dos autos principais, muito embora não tenha sido incluída na execução, passo a decidir a respeito nestes autos.O ofício de fls. 211, que determinou a implementação da revisão, foi recebido no INSS em 20/07/2009 (fls. 214). O prazo de cumprimento venceu em 10/08/2009, mas o INSS informou o cumprimento somente em 01/10/2009. O pedido de dilação de prazo formulado a fls. 216 não foi deferido.Assim, houve mora do INSS ao dar cumprimento tardiamente à ordem judicial. No entanto, a multa fixada como astreinte não pode ter valor tão significativo, a ponto de superar o valor objeto do pedido principal. Note-se que a multa diária de R\$ 200,00 é infinitamente maior que a parcela mensal da revisão, também no valor aproximado de R\$ 200,00.A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, moderar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.No caso dos autos, para que a astreinte decorrente do atraso na implementação da revisão seja considerada razoável, reduzo-a para o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta que o atraso se deu em relação à revisão da RMI, consistente em uma diferença mensal no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).Com isso, acolho os cálculos do INSS de fls. 11/13, uma vez que os juros neles aplicados se coadunam com a Res. 134 do CJF. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 5.787,86 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para dezembro de 2010.Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 11/13 e fixar o valor da multa pelo atraso na implantação da revisão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.Feito isento de custas.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO MATOS X JOSE BASTOS DE MATOS X CLAUDIO ROBERTO DE MATTOS X ELIZABETE MARIA DE MATOS X RAUL SEBASTIAO X MARIA MENDES FONSECA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS)
Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópias da decisão que extinguiu a execução e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001867-52.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-

78.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que o cumprimento da decisão do presente feito se processa nos autos principais (0000613-78.2013.403.6132), arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001868-37.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-78.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que o cumprimento da decisão do presente feito se processa nos autos principais (0000613-78.2013.403.6132), arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001869-22.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-78.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP157848 - ANGELA AQUEMI NOJIRI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que o cumprimento da decisão do presente feito se processa nos autos principais (0000613-78.2013.403.6132), arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001888-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-43.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETA DE BARROS X ELZA ALMEIDA PIAGENTINI X NEUSA MARIA BUENO X ADHEMAR DE ALMEIDA BUENO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001903-94.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-12.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ALEXANDRE MOREIRA X IRACEMA DA SILVA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação da parte autora e manteve a sentença que declarou a inexistência de qualquer valor a ser pago ao segurado, certifique-se nos autos principais e arquivem-se os autos.Int.

0002330-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-09.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002470-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES)
Vistos etc. Nos termos do quanto decidido no E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Intime-se o filho do embargado falecido, qualificado a fls. 52, na pessoa de sua advogada (art. 740 do CPC), para apresentar impugnação. Sem prejuízo, deverão os patronos do embargado falecido prestarem contas dos valores já recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SUDP para o cadastro do filho do autor como embargado nestes autos, bem como autor nos autos principais, em substituição processual. Com a resposta do embargado, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração do total devido em confronto com os valores já pagos antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 532 dos autos principais).Int.

0002629-68.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-19.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PANCIONI

HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dia.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001870-07.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-78.2013.403.6132) ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que a execução se processa nos autos principais (0000613-78.2013.403.6132), arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001871-89.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-78.2013.403.6132) ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando que a execução se processa nos autos principais (0000613-78.2013.403.6132), arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 10 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas na sede deste Juízo. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o autor na pessoa de seu procurador pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-05.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-20.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA)

Fls. 95/99 - Indefiro, posto que os requisitórios serão expedidos nos autos principais, onde prossegue a execução. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-26.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não

conhecimento da petição de fls. 107 e imediata remessa dos autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Executada, pelo prazo legal. Após, em cumprimento ao decidido a fls. 105, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000681-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-09.2014.403.6132) CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001639-77.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-67.2013.403.6132) EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO) X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001704-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-61.2013.403.6132) ARCO IRIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP306449 - ELENIZE ENEAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001705-57.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2013.403.6132) SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Esclareça a Embargante a propositura dos Embargos, considerando sua adesão a programa de parcelamento (fls. 52 dos autos da Execução Fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002267-66.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-22.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista à Embargante pelo prazo legal. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002371-58.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-47.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido.

0002383-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-78.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido.

EXECUCAO FISCAL

0000477-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - MEA executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 15 a 41. Nesse sentido, postulou pela nulidade do título executivo, além da ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo de lançamento. Ainda, aduziu pela ocorrência da prescrição. Finalmente, argumentou pela abusividade da multa moratória. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 50 a 60. Assim, contrapondo-se à argumentação desposada pela executada, a exequente aduziu que pelo exame perfunctório da CDA e seus anexos é possível haurir todas as informações necessárias ao exercício do seu direito de defesa, considerando ainda que as dívidas foram declaradas por aquela. Argumentou contrariamente à ocorrência da prescrição. Finalmente, quanto a alegada abusividade da multa moratória, a exequente argumentou que a multa não se confunde com tributo; de forma que a limitação ao poder de tributar não incide sobre as sanções por ato ilícito. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. Assim, quanto a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva, verifica-se que a dívida ativa fiscal encontra-se regularmente inscrita, gozando da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente desconstituir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que a excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Nesse sentido, tem-se que: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200400290232, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/04/2007 PG:00363 ..DTPB:.) Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, conforme apontado pela exequente, e corroborado na documentação de fls. 65 a 69; haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição

da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel.Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso.Quanto a alegação, pela executada, do decurso do prazo prescricional; o art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data de sua constituição definitiva.Desse modo, verifica-se que os débitos tributários objetivos da presente execução fiscal foram constituídos por meio de declaração da executada (dívida relativa ao SIMPLES NACIONAL, fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006), o que seu deu em 27 de junho de 2008 (fl. 72). Por sua vez, a decisão judicial que determinou a citação, nos termos do Art. 174, Parágrafo Único, inciso I; deu-se em 28 de novembro de 2012 (fl. 14). Assim, não verifico o decurso do lapso temporal, ao se considerar os marcos acima apresentados.Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confira o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 15 a 41, mas a INDEFIRO.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0000643-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Oficie-se, conforme requerido (fls. 232). Com a resposta, abra-se nova vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000969-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 64 a 81. Nesse sentido, postulou

pela nulidade do título executivo, além da ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo de lançamento. Ainda, argumentou pela abusividade da multa moratória. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 86 a 92. Assim, contrapondo-se à argumentação desposada pela executada, a exequente aduziu que pelo exame perfunctório da CDA e seus anexos é possível haurir todas as informações necessárias ao exercício do seu direito de defesa, considerando ainda que as dívidas foram declaradas por aquela. Ainda, quanto a alegada abusividade da multa moratória, a exequente argumentou que a multa não se confunde com tributo; de forma que a limitação ao Poder de Tributar não incide sobre as sanções por ato ilícito. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. Assim, quanto a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva, verifica-se que a dívida ativa fiscal encontra-se regularmente inscrita, gozando da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente desconstituir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que a excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Nesse sentido, tem-se que: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200400290232, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/04/2007 PG: 00363 ..DTPB:.) Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante verificado à fl. 04, referendado, ainda, pela Fazenda Nacional à fl. 89, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo. - Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído. - Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. - Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o

quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel.Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso.Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 64 a 81, mas a INDEFIRO.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0000975-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIMA executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 63 a 79. Nesse sentido, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que a mesma é detentora de imunidade tributária. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da iliquidez e incerteza das CDAs que embasam a presente execução. E, finalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, ou sua substituição pelos honorários advocatícios de 10% já fixados pelo Juízo.Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 86 a 94 (verso). Assim, contrapondo-se à argumentação desposada pela executada, aduziu que as CDAs que instruem o feito apresentam-se regularmente constituídas, pois sua quantificação é possível, discriminando, em seu bojo, os tributos aos quais se refere. Que a executada não tem direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, visto que a referida imunidade não abrange as entidades educacionais. Aduziu, finalmente, que o encargo de 20% tem previsão no Decreto-lei nº 1.025/69, sendo devido, visto que o seu montante se destina à própria administração e não ao servidor.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da Exceção de Pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Nesse sentido, tem-se que:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE

IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento interposto pela Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos contra decisão que, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. O TJMG negou provimento ao agravo por entender que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não podem ser outras senão aquelas conhecíveis de ofício e a discussão sobre possível excesso na execução é matéria própria de embargos. Recurso especial da Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos, alegando dissídio jurisprudencial com acórdão oriundo do TJSP e argumentando que a exclusão das multas e a limitação de juros em decorrência da falência são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição por estarem amparadas pelas Súmulas nºs 192 e 565 do STF e no DL nº 7.661/45. Contra-razões sustentando que, enquanto o acórdão paradigma estabelece que a multa moratória não se inclui no crédito habilitado na falência por se tratar de pena administrativa, o aresto recorrido trata de tema diverso, afirmando apenas que não se pode discutir a matéria em exceção de pré-executividade. 2. Consoante expressam os autos, a questão controversa reside, essencialmente, em se estabelecer a possibilidade ou a impossibilidade de que, por via de exceção de pré-executividade, possa ser alegado o descabimento de multas e juros em execução fiscal ajuizada pela Fazenda. 3. A denominada exceção de pré-executividade é remédio processual admitido apenas em situações específicas. É exemplo dessa hipótese a existência de vício formal no título executivo, ou mesmo a ausência das condições da ação. De tal maneira, a aplicação desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva. 4. A irrisignação apresentada pela Massa Falida recorrente, que pretende o afastamento da obrigação ao pagamento de multa e de juros, em verdade, reclama a via dos embargos à execução, própria à situação jurídica delineada. Não é possível se aplicar, na espécie, a via processual da exceção de pré-executividade. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. ..EMEN: (RESP 200501381947, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00234 ..DTPB:.)No caso em pauta, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, a argumentação desposada pela executada não se mostra suficiente para contrariar a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei nº 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que a executada pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Quanto aos demais argumentos apresentados pela executada, os mesmos desbordam do caráter estrito da Exceção de Pré-Executividade, na medida em que demandam uma cognição mais ampliada, não prescindindo da análise de toda a documentação acostada ao feito, além de eventual dilação probatória, que somente se mostra possível em sede de Embargos de Declaração. No entanto, já nessa seara, verifica-se que a executada trata-se e entidade que possui como fins institucionais a prestação de serviços educacionais. Conforme disposição expressa do art. 194 da Constituição Federal, a imunidade relativa às contribuições sociais deverá estar adstrita à prestação das finalidades institucionais afetas à seguridade social, ou seja, à saúde, assistência e previdência social. Ainda, se argumenta que a prestação de atividades de cunho educacional às pessoas carentes não implica na cobrança de contribuição social, visto que a educação é custeada por impostos. Assim, faz sentido que a imunidade que a executada alega fazer jus restrinja-se a impostos e circunscreva-se na hipótese prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Não se ignora, por certo, que a questão não está sedimentada e é objeto de polêmica, tanto doutrinária como jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Embora o mecanismo regulamentador da imunidade de contribuições à Seguridade Social seja objeto de polêmica doutrinária e jurisprudencial - o STF, na ADI 2028-5, deixou em aberto a questão - e não haja barreira a que as entidades educacionais estejam sob o alcance do benefício fiscal, a situação administrativa da

agravante não se apresenta com nitidez. II. A declaração de utilidade pública federal, emitida no exercício de 2002, traz ao destinatário o ônus de fornecer anualmente relação circunstanciada dos serviços oferecidos à coletividade (artigo 4 da Lei n 91/1935). O agravo não contém comprovantes de prestação de contas dos anos de 2004 e 2005, que coincidem com o período de apuração das contribuições previdenciárias. III. Não se sabem também as circunstâncias em que o procedimento fiscal foi instaurado. Apesar de a União se limitar, na resposta à exceção de pré-executividade, a excluir as instituições educacionais do regime da Seguridade Social, a análise do processo administrativo é essencial ao esclarecimento do conflito de interesses. IV. A insuficiência documental impede o exame do cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional - escrituração de receitas e despesas, aplicação dos recursos no objeto estatutário e ausência de distribuição de renda. V. A conclusão, aliada à presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (artigo 3 da Lei n 6.830/1980), inviabiliza o acolhimento da exceção de pré-executividade, como incidente que pressupõe estabilidade fática dos pontos jurídicos em discussão. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00263940520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ao se admitir a possibilidade da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal ser extensível à executada, é necessário que a mesma demonstre o cumprimento das disposições previstas no Código Tributário Nacional, além dos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, a qual revogou o art. 55, da Lei nº 8212/91. Assim, tem-se que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EFEITOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O 7º do art. 195 da Constituição da República estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Surge assim o problema de determinar se a norma constitucional refere-se à lei complementar ou à lei ordinária, bem como a respectiva função para disciplinar materialmente a matéria. A Lei n. 8.212/91, art. 55, diz que fica isenta a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente os requisitos estabelecidos nos seus incisos. Tais requisitos foram alterados pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, a qual passou a exigir, além dos anteriores, que a entidade promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente (art. 55, III), sendo que, por assistência social beneficente deve-se entender a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (art. 55, 3º), sendo que, também se considera entidade dessa natureza aquela que preste serviços na ordem, pelo menos, de 60% (sessenta por cento) ao SUS. A Lei n. 9.732/98 também dispôs acerca das entidades educacionais, cuja isenção corresponderia à proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, tendo cancelado, a partir da competência 04.99, as isenções anteriormente concedidas. O Supremo Tribunal Federal, porém, concedeu liminar em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, tendo suspenso a eficácia das modificações operadas pela Lei n. 9.732/98 (ADIn-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99, DJ 16.06.00, p. 30). Em razão dessa decisão, subsiste válido e eficaz o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação anterior. Portanto, o problema da natureza da lei (complementar ou ordinária) e a pertinência dos requisitos por ela instituídos subsiste, posto que em relação à antiga redação do dispositivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, quando a Constituição da República refere-se à lei, sem predicá-la, refere-se à lei ordinária. No entanto, isso não significa que o 7º do art. 195 da Constituição da República cuide de isenção. Com fundamento em antigo precedente (RE n. 93.770-RJ, Rel. Min. Soares Muoz, unânime, j. 17.03.81, DJ 03.04.81, p. 2.857), o Supremo Tribunal Federal decidiu que aquele dispositivo fala impropriamente em isenção: trata-se de típica garantia de imunidade (RMS n. 22.192-DF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 28.11.95, DJ 19.12.96, p. 51.802). Com efeito, a Constituição da República ao falar lei refere-se à lei ordinária. No entanto, os requisitos da lei ordinária (instituídos por ela) dizem respeito às normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune (RE n. 93.770-RJ, Rel. Min. Soares Muoz). Por outras palavras, cumpre à lei complementar a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CR, art. 146, II), mas pode a lei regular a constituição e o funcionamento da entidade imune. A imunidade não é concedida pela lei e, nesse sentido, é impróprio o vocábulo isentas constante do 7º do art. 195 da Constituição da República. A lei é instrumento para o exercício do poder de tributar, do qual não se trata na hipótese de imunidade, visto que há um impedimento constitucional. Assim, toca à lei complementar delimitar a imunidade constitucional, o que é feito, como se sabe, pelo Código Tributário Nacional, art. 9º, c. c. o art. 14. No entanto, as disposições do art. 55 da Lei n. 8.212/91, anteriormente às suspensas modificações procedidas pela Lei n. 9.732/98, não são incompatíveis com a referida norma complementar. Esta também institui requisitos para que a entidade goze da imunidade, especialmente no que se refere à não-distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda, à aplicação dos seus recursos nos objetivos

institucionais e a regularidade de sua escrita fiscal (CTN, art. 14, I, II e III). Não destoam dessas exigências os incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/91: reconhecimento como utilidade pública (federal, estadual, municipal), Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, promoção de assistência social, não concessão de vantagens a seus administradores, aplicação do resultado aos objetivos institucionais. Em relação ao Registro ou Certificado a ser expedido pelo CNAS e demais documentos referidos no dispositivo, tais exigências relacionam-se com a natural e própria fiscalização da entidade imune pelo poder público. Em resumo, o art. 195, 7º, da Constituição da República institui uma imunidade, não isenção como ali impropriamente consta; por tratar-se de imunidade, cumpre serem observadas as limitações constitucionais estabelecidas por lei complementar, notadamente o art. 14 do Código Tributário Nacional; no entanto, a lei ordinária pode dispor a respeito da constituição e do funcionamento da entidade imune; o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação anterior à Lei n. 9.732/98, estabelece convenientemente normas referentes às entidades imunes, posto que se refira à isenção; tais regras, em especial à exigibilidade de Registro e Certificado expedido pelo CNAS, tem fundamento no art. 14 do Código Tributário Nacional; a suspensão dos dispositivos da Lei n. 9.732/98 pelo Supremo Tribunal Federal não dispensa a entidade imune de observar tais requisitos. (13.10.06) 3. O auto de infração lavrado contra a agravada desconsiderou a imunidade que lhe era conferida, pois, segundo apuração realizada pela Receita Federal, o estabelecimento matriz da recorrida situado em Bauru (SP) prestava serviços de administração ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais da Universidade de São Paulo, que era quem de fato realizava os serviços de promoção e assistência à saúde nos termos do convênio firmado entre a entidade hospitalar e o Sistema Único de Saúde. O relatório conclui pela desconsideração da imunidade em virtude do descumprimento da redação original do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.212/91. : 4. O relatório fiscal dá conta de que o serviço prestado no hospital era realizado por funcionários contratados da fundação e por ela remunerados, o que torna verossímil a alegação de que suas atividades seriam voltadas à assistência social. Ademais, durante o período do débito a entidade gozava de imunidade, ostentava Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e obtinha cerca de 95% (noventa e cinco por cento) de suas receitas mediante repasse de órgãos públicos, o que reforça a verossimilhança de suas alegações e sugere a adoção da medida cautelar de suspensão dos efeitos do auto de infração. 5. Agravo legal não provido. (AI 00034068720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, disciplina que: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por sua vez, a Lei nº 12.101/2009, com a redação dada pela Lei nº nº 12.868/2013, determina que: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Parágrafo único. (VETADO) Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)[...] Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável. Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013). Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela

Lei nº 12.868, de 2013)II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1o Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no 1o por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o Admite-se o cumprimento do percentual disposto no 2o com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4o Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o As equivalências previstas nos incisos I e II do 4o não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 6o Considera-se, para fins do disposto nos 3o e 4o, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 7o As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)[...].Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa

do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Desse modo, ao se proceder à análise dos autos, verifico que não existe comprovação documental, por parte da executada, do cumprimento dos requisitos legais acima referidos, notadamente o Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, requisito necessário para que essa goze da imunidade, conforme estabelece a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confira o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da Exceção de Pré-executividade de fls. 63 a 79, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001049-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME. A presente execução fiscal foi intentada em relação em JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME, figurando como co-executado JOAQUIM ELIAS SANTANA, por se tratar a executada de empresa individual. A executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 149 a 172. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 183 a 187. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No caso em pauta, tem-se que os créditos tributários foram constituídos por meio da entrega de declaração pelo executado em 08/05/1997, conforme documento de fl. 189. A presente Execução Fiscal foi distribuída em 19/03/1999 (fl. 02). O executado JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME foi citado em 10/05/2001 (fl. 18). E, no presente caso, em se tratando de empresa individual (conforme ficha cadastral às fls. 25 e 25-v.) não se mostra necessário nova citação de JOAQUIM ELIAS SANTANA, visto que os patrimônios da executada e do co-executado se confundem. Nesse sentido, tem-se que: EMEN: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais

convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201101441110, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB:.) Portanto, não verifico a ocorrência da prescrição. Ademais, quanto à citação de pessoa jurídica pelo correio com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6830/80, mesmo considerando a peculiaridade de no presente caso se tratar de uma empresa individual, é juridicamente válida se for realizada no endereço onde se localizar o estabelecimento comercial respectivo. No caso presente, verifica-se que a entrega da cártula se deu no endereço correto, ao se verificar o documento de fl. 18 e a ficha cadastral de fl. 27- v; ou seja: Rua 19 de Março, 425, Arandú-SP. Nesse sentido, portanto, aplica-se a chamada teoria da aparência, confirmando, portanto a validade da citação efetuada nesses termos. Tem-se, portanto, que: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INICORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. É válida a citação pelo correio com a entrega do mandado no endereço da executada, a teor do art. 8º, inciso II, da Lei 6830/80, sendo que o seu recebimento por terceiros não acarreta nulidade. 2. Aplicabilidade da Teoria da Aparência, a qual considera válida a citação da empresa feita na pessoa de quem se apresenta como gerente, administrador, diretor ou sócio da pessoa jurídica. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AI 00139562520044030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:02/03/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ato jurídico praticado por relativamente incapaz não dá ensejo a nulidade, e sim anulabilidade, devendo, o co-executado, nesse caso, demonstrar eventual prejuízo advindo do referido ato jurídico praticado por aquele. Nesse sentido, ainda, o art. 154 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de Exceção de Pré-Executividade às fls. fls. 149 a 172, mas a INDEFIRO. No mais, defiro o postulado pela exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se o Sítio Nossa Senhora de Fátima (referido na certidão de fl. 143) trata-se do mesmo imóvel denominado Estância Irmãos Leite, correspondente à matrícula nº 65.946, CRI de Avaré, conforme especificado às fls. 138 e 139). Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001051-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MEKER METAIS LTDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos em decisão de exceção de pré-executividade. A impugnação do crédito tributário, ventilada na via administrativa, autoriza a contagem do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, na forma do art. 174 do CTN. Logo, uma vez que tal impugnação foi proposta pela executada em 05/10/1994 (fls. 187), o prazo prescricional iniciou-se, na melhor das hipóteses, em 27/10/1998, data da decisão que a acolheu parcialmente (fls. 188/193). Logo, o crédito tributário não está prescrito, razão por que INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução, uma vez que os bens da executada foram arrecadados em processo falimentar. Dê-se vista dos autos à PFN. Int.

0001163-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar sobre a transformação de valores em pagamento definitivo. Com a resposta, abra-se vista à Exequente para manifestação.

0001419-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001625-30.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CELSO LEONEL

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO LEONEL em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, ante a

necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz pela não ocorrência da prescrição, visto que a constituição do crédito não tributário somente se dá após o término regular do processo administrativo, que se deu ante do decurso do quinquênio legal (fls. 39 a 81). Na petição de fls. 92/93, a excepta ratificou a argumentação acima desposada. Finalmente, o excipiente, às fls. 98/100, apresentou sua réplica, aduzindo pela existência de vícios no processo administrativo, afigurando-se por tais vícios, a ocorrência de prescrição da multa cobrada na presente execução fiscal. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, o excipiente não logrou êxito em desconstituir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Portanto, no caso em pauta, o término do processo administrativo deu-se em 09/07/2008, segundo consta, com o término da Decisão da Câmara Especializada de Arquitetura, com o término do prazo de 60 dias da notificação dos autos de SF-1836/08, anexados aos presentes autos; decisão, essa que manteve a multa referente ao ANI n.º 0237359; visto que a notificação da referida decisão, conforme se verifica à fl. 52, deu-se em 09/05/2008; havendo, conforme consta do Ofício n.º 001/2008- cdb-SF, 60 dias contados de seu recebimento para apresentação de recurso ao Plenário daquele regional. Nesse sentido, a Lei n.º 9873/99, disciplina que: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, tem-se que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO 70.235/1972.** 1. Discute-se nos autos a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de julgada intempestiva a impugnação administrativa. 2. O lançamento do crédito tributário se completa e faz surgir a obrigação do sujeito passivo de pagar o débito somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa. 3. Apenas com o transcurso do prazo da notificação para o sujeito passivo da obrigação tributária efetuar o pagamento é que nasce o direito do Fisco de ajuizar ação de cobrança. Assim, só há falar em prescrição no momento em que o direito de ação for exercitável (princípio da actio nata). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1225654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 09/16, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001632-22.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001879-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X IZZAT AURANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADAIL PINTO MENDES FILHO

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002053-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARBOTEC ARBORIZACOES TECNICAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002060-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002079-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução Fiscal n. 00017055720144036132. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002117-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA X AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA REDIRECIONADA A LUIZ CARLOS RUBIO E OLIVEIRA E AURORA APARECIDA GONÇALVES PÍCULO. A presente execução fiscal foi intentada originariamente em relação a Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda. A executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 11 a 14. O exequente manifestou-se às fls. 27 a 32. Conforme decisão exarada às fls. 35 a 36, foi afastada a Exceção de Pré-executividade, determinando-se o prosseguimento do feito. Por meio da certidão exarada à fl. 65, foi certificado que a executada encerrou suas atividades. Na petição de fls. 84 a 85, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de Luiz Carlos Rubio de Oliveira e Aurora Aparecida Gonçalves Pículo, considerando o encerramento das atividades da Empresa Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda, além da inexistência de bens passíveis de penhora em nome da referida empresa. Conforme decisão exarada à fl. 93, tal petição foi deferida, determinando-se a inclusão dos executados no polo passivo da presente execução. Por meio da certidão exarada à fl. 98, não foi possível a citação da executada Aurora Aparecida Gonçalves Pículo, visto que a mesma não mais residia no local indicado pelo exequente. De acordo com a Certidão anexada à fl. 110, o executado Luiz Carlos Rubio de Oliveira foi citado, apresentando, conforme petição de fls. 99 a 110, bens a penhora. A exequente aceitou os bens oferecidos à penhora, conforme petição de fl. 117. Já a fl. 126, foi certificado in albis o prazo para oferecimento de Embargos à Execução. De acordo com a petição de fl. 135 a 137, o executado Luiz Carlos Rubio de Oliveira questionou o Termo de Oferecimento de Bens à Penhora de fl. 125, requerendo a reabertura do prazo para apresentar Embargos à Execução. Ante o teor da decisão exarada à fl. 140, foi indeferido a reabertura do prazo para apresentação de Embargos à Execução. O Executado Luiz Carlos de Oliveira apresentou Embargos de Declaração às fls. 143 a 153, os quais não foram conhecidos, conforme decisão exarada à fl. 165. Apresentou, ainda, Exceção de Pré-Executividade às fls. 154 a 164. Há notícia de que o executado Luiz Carlos Rubio de Oliveria interpôs Agravo de Instrumento, conforme petição informativa, nos termos do art. 526 do CPC, de fls. 171 a 187, esse não conhecido, conforme cópias dos autos de agravo de instrumento nº 0012992-85.2011.4.03.0000 (fls. 213 a 220). A exequente se manifestou às fls. 203 a 207. Finalmente, o exequente se manifestou às fls. 223 a 230. Finalmente, o presente feito foi distribuído a essa Vara Federal, conforme decisão fl. 233. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as

condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No caso em pauta, tem-se que a presente Execução Fiscal foi distribuída em 20/02/2003 (fl. 02), a decisão determinando a citação da executada Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda. deu-se em 17/03/2003 (fl. 06), ocorrendo a citação da executada Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda., em 30/05/2003 (fl. 10). Posteriormente, em 17/11/2009 (fl. 84) foi requerida a inclusão dos executados Luiz Carlos Rubio de Oliveira e Aurora Aparecida Gonçalves Pículo no pólo passivo da presente ação, sendo que a decisão que determinou a citação dos executados deu-se em 18/01/2010 (fl. 93); tendo o executado Luiz Carlos Rubio de Oliveira sido citado em 10/05/2010 (fl. 110). Portanto, ante o teor do art. 8º, 2º da Lei 6830/80 c.c. art. 174 do Código Tributário Nacional aparentemente decorreram mais de 5 anos, entre a citação da executada Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda e a citação do executado Luiz Carlos Rubio de Oliveira. Ocorre, no entanto, que houve inclusão da executada Copical Avaré Comércio de Tintas Ltda. em parcelamento tributário, em 11/01/2006; tendo ocorrido a sua exclusão em 13/05/2007. Desse modo, considerando o teor do art. 174, Parágrafo Único, inciso IV do Código Tributário Nacional, decorreu a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, o prazo prescricional se reiniciou em 14/05/2007. Assim, considerando que a decisão que determinou a citação do executado Luiz Carlos Rubio de Oliveira se deu em 18/01/2010, não decorreu o prazo prescricional de 5 anos, entre esses dois marcos temporais. Assim, tem-se que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. ..EMEN:(RESP 200700344892, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2007 PG:00174 ..DTPB:.) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de Exceção de Pré-Executividade às fls. 154 a 164, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002613-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002681-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002732-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA TIEKO KATO LABORATORIO - ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do

judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000119-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X T. R. DE LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS)

Fls. 149: autorizo a conversão em renda do valor penhorado a fls. 131. Sem prejuízo, proceda-se nova consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido. Indefiro o pedido de aplicação de multa requerido a fls. 186/187, uma vez que, somente neste feito, estão sendo executadas várias CDAs, não sendo sequer razoável que o parcelamento tenha se dado em razão de apenas um débito. Int.

0000232-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000680-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido (fls. 123v).

0001093-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo Executado pelo prazo legal. Fls. 87: anote-se. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional

intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001332-26.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVIS SCHERER TEIXEIRA DE CARVALHO

Indefiro, por ora, o pedido da Exeçúente, uma vez que o bloqueio de valores ocorreu antes do parcelamento da dívida. Aguarde-se em Secretaria informação de rescisão do parcelamento ou quitação da dívida.

0001573-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 236), pelo prazo legal. Promova-se vista à Exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Expediente Nº 169

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-24.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, intime-se o patrono do Embargado para informar os dados do advogado que receberá o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e comunique-se por qualquer meio o interessado para que compareça em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco dias). Com a resposta bancária do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-38.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2013.403.6132) JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 449/458 versa apenas sobre honorários advocatícios do patrono do coexecutado excluído do feito executivo, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 462, a fim de recebê-lo apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se e subam estes autos à Superior Instância.

0000483-54.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública.

0000842-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132) GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001169-46.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-31.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E

SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001525-41.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-56.2014.403.6132) ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Embargante, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001631-03.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-18.2014.403.6132) METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP087661 - ORLANDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001710-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-86.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002186-20.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-67.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido.

0002356-89.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-10.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido.

0002370-73.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-32.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido.

0002382-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002523-09.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-24.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao

executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000342-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido (fls. 236). Retornando a deprecata, tornem os autos conclusos.

0001058-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001218-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FABIO DOMINGUES AVARE ME X FABIO DOMINGUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado constituído, da juntada da nova CDA (fls. 167/208), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0001716-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Certifique-se o decurso do prazo para embargos à execução, conforme requerido pela Exequite a fls. 334 e determinado pelo juízo originário a fls. 336. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002622-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DARCI DO PRADO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequite. Expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel matrícula n. 58.829, localizado na Comarca de Itai. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.

0000096-39.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000168-26.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro a vista dos autos (fls. 104), pelo prazo legal. Após, promova-se vista à Exequite para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000366-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ GONZAGA DE SANT ANA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre a eventual prescrição intercorrente. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000402-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARAES) X JOSE SIMOES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA X MANUEL BARBEIRO COSTA

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000484-39.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000488-76.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL FERREIRA DE SOUZA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 120, para constar como documentos para desentranhamento a exceção de pré executividade de fls. 15/33 e réplica de fls. 76/96.

0000882-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 165, remetendo-se os autos ao SEDI. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000994-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001170-31.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ISUZU OSAWA QUESADA X ANTONIO QUESADA SANCHES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001524-56.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X

ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001630-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002522-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

ACAO DE DEPOSITO

0007917-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JEFERSON COELHO FARIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Nº 35/2014-SD01PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS AÇÃO de Depósito nº 00079173920134036000 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JEFERSON COELHO FARIAS Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Jeferson Coelho Farias, brasileiro, RG n.001157931. FINALIDADE: CITAÇÃO para contestar a Ação supramencionada no prazo de 15 dias, bem como intimar da decisão em anexo, que deferiu o pedido de medida liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, advertindo-o do disposto no artigo 3.º, 1.º e 2.º do Decreto-lei 911/69: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de dezembro de 2014. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

ACAO MONITORIA

0011993-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CMS SERVICOS DE REPAROS, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME X REGINALDO ALVES GONDIM X ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 033/2014 - SD01PRAZO: 30 dias AÇÃO MONITÓRIA Nº 0011993-48.2009.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CMS SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA -ME e outros Finalidade: CITAÇÃO de CMS SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA ME (CNPJ 00.734.994/0001-70), REGINALDO ALVES GONDIM (CPF 236.662.421-20) e ALBERTO SOUZA DOS SANTOS (CPF 015.604.491-95) para, no prazo de 15 dias: 1 - Pagar o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou 2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta e, 3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art. 475-I e seguintes do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de dezembro de 2014. Eu, _____ Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, conferi. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008525-37.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARGARIDA MARIA CARVALHO

X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2014-SD01PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS Ação Ordinária nº
00085253720134036000 Autor: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Réu: Margarida
Maria Carvalho e outros Pessoa a ser citada: ROBERTA CARVALHO REBELO, brasileira, nascida em
25/04/1984, natural de Campo Grande-MS. FINALIDADE: No prazo de 15 dias, oferecer resposta a ação
supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos
termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320, do mesmo diploma
legal. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de dezembro de 2014. Eu, _____, Angélica
Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de
Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA-----

-----EDITAL DE CITAÇÃO Nº 37/2014-SD01PRAZO DO EDITAL:
30 DIAS Ação Ordinária nº 00085253720134036000 Autor: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul - FUFMS Réu: Margarida Maria Carvalho e outros Pessoa a ser citada: MATHEUS CARVALHO REBELO,
brasileiro, nascido em 29/03/1985, natural de Campo Grande-MS. FINALIDADE: No prazo de 15 dias, oferecer
resposta a ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na
inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320, do mesmo
diploma legal. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de dezembro de 2014. Eu, _____,
Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante,
Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

**0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA
CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA
CUNHA NEVES SOUZA X MARILIA NEVES ESPINDOLA X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA
BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA
CUNHA NEVES**

AUTOS Nº 0004356-70.2014.403.6000 AUTORA: MARISE GOMES DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL E
OUTROS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Marise Gomes da Silva contra a União e os
litisconsortes Paula Andreia da Silva Neves Mazuquel, Leia da Cunha Neves Souza, Marília Neves Espindola,
Rejane da Cunha Neves, Rosa Benvinda da Cunha Falcão de Carvalho, Vani Neves Pena Esteves e Alcione da
Cunha Neves Toletto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora receber cota
parte de 50% da pensão militar deixada por seu ex-marido, o militar Argemiro Ramos Neves, falecido em maio de
1998. Como fundamento de seu pedido, afirma que se casou, em 1982, com Argemiro Ramos Neves, de quem se
separou consensualmente, em 1991. Porém, após a separação, permaneceram em sociedade de fato com o animus
de família, mantendo todas as obrigações matrimoniais, até a data do falecimento de Argemiro. Argumenta ter
ingressado com Ação de Justificação (n. 0003790-63.2010.403.6000), pela qual comprovou a união estável com o
falecido após a separação consensual. Após, ajuizou ação ordinária n. 0006269-92.2011.403.6000, a qual foi
extinta sem resolução de mérito por este Juízo. Aduz que requereu administrativamente sua habilitação na pensão,
o que foi indeferido pelo MEX; e que estava recebendo cota parte da pensão militar em virtude de decisão
judicial, que antecipou os efeitos da tutela em ação de alimentos, porém, após a reforma da sentença de 1º grau,
teve cessado o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-107. É o relatório. Decido. Nesse primeiro
juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de preenchimento dos
requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado pela
autora e a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a despeito de
afirmar na inicial, a autora não comprova satisfatoriamente o restabelecimento da sociedade conjugal. De fato, a
autora requereu pensão por morte através do processo nº 0002304-29.1999.403.6000, como fazem prova os
documentos de fls. 124-126. O pedido, o qual se baseou na obrigação do ex-marido de prestar alimentos, foi
julgado improcedente, conforme acórdão de fls. 149-154. Na presente ação, a autora pretende receber a mesma
pensão por morte, porém no percentual de 50%, fundamentando seu pedido na suposta manutenção da sociedade
conjugal entre ela e o de cujus, após a separação consensual. Com esta pretensão, ajuizou ação de justificação (fls.
33-42), por meio da qual foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas e pessoal (fls. 94-98). O fato é
que a justificação judicial, por si só e, neste momento, não se mostra hábil como prova única e definitiva para a
comprovação da relação marital supostamente mantida entre a autora e o de cujus, a ensejar a concessão da
medida pleiteada. A comprovação dos fundamentos fáticos alegados na inicial demanda dilação probatória; vale
dizer, deverá se dar mediante prova documental da convivência e coabitação da autora com o de cujus, no período
de 18/01/1991 a 02/05/1998 (existência de conta bancária conjunta, condição de dependente em plano de
saúde/declaração de imposto de renda, condição de beneficiária em apólice de seguro, condição de acompanhante
em internações em hospitais, correspondência endereçadas ao Sr. Argemiro Ramos Neves no mesmo endereço
residencial, contratos assumidos por ambos, fotos do casal etc.), a ser corroborada por prova testemunhal.
Destaque-se, ainda, que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar
(pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a

demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência, uma vez que, conforme consignado no acórdão de fls. 149-154, ela possui imóveis que lhe garantem renda. Ressalte-se que o óbito do instituidor da pensão militar ocorreu em 1998, ou seja, há mais de 15 anos (fl. 43), verificando-se, pelo tempo decorrido até a data da propositura da presente ação, que restou mitigada a presença do fundado receio de dano irreparável, vez que, de toda maneira, teve sua subsistência mantida, afastando-se, assim, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para providenciar as contrafés bastantes para o ato citatório. Em seguida, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 1 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Carlos Augusto Rosa da Silva, em face do INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% a que se refere o art. 45 da Lei nº 8213/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 40-41v, ocasião onde foi determinado ao autor que comprovasse novo pedido na via administrativa, sob pena de ser reconhecida a ausência de interesse de agir. Adveio petição do autor, onde trouxe aos autos a comunicação de decisão emitida pelo INSS em 24/06/2014 (fls. 45-47). O INSS apresentou contestação alegando, em suma, a ausência de incapacidade laborativa, apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado (fls. 50-54). Juntou documentos de fls. 55-62. Réplica às fls. 67-69. Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou pela perícia técnica (fl. 69), ao passo que o réu limitou-se a indicar assistente técnico e quesitos (fls. 48/49). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a implementar em favor do autor o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25%) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 41v). As partes já apresentaram quesitos (à fl. 9, pelo autor, e à fl. 49, pela autarquia), tendo o réu, inclusive, já nomeado os seus assistentes técnicos (fl. 48). Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Está o periciando incapacitado para realizar a atividade laboral exercida anteriormente (vendas - autônomo) desde quando diagnosticado com doença isquêmica crônica do coração, aliada a pressão alta, diabetes, e câncer de pleura, em 2006? 2. Está o periciando incapacitado para realizar qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento? 3. Em caso de incapacidade, esta é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4. Pode o quadro de saúde do periciando ser revertido através da utilização de medicamentos e realização de tratamentos, tornando-o apto novamente para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento? Se sim, qual o tempo aproximado para recuperação? 5. Necessita o periciando de assistência permanente de terceiros para realização de suas atividades diárias? Se sim, justifique. Intimem-se. Cumpra-se.

0006734-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIVALDO VALERIO DE LIMA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Processo nº. 0006734-96.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Givaldo Valerio de Lima DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Givaldo Valerio de Lima, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Mainá, n. 685, Residencial Canudos 2, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 06/02/2006. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado desde 07/12/2005, com Lise Marie Medinas. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-42. Contestação às fls. 48-59, onde o réu sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno

decorrido entre a entrega dos documentos, a avaliação do imóvel e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com sua atual esposa, sem o intuito de fraude. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e, alternativamente, que lhe seja possibilitado o pagamento de eventuais valores em atraso, para que possa permanecer no imóvel. Documentos às fls. 60-67. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Lisa Marie Medinas, desde 07/12/2005, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 29), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência do pedido da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. O réu requer seja apresentado o cálculo dos valores pendentes e autorizado o pagamento do financiamento. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do réu, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Além disso, permitirá que ele e a sua família permaneçam no imóvel. O réu terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, no prazo de 15 dias, o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF, que, nessa situação, desde já fica deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido formulado pelo réu, a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460009984 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo réu. No mais, considerando que a CEF, em outras ações análogas a esta, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2015, às 15:30h, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0013015-68.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013015-68.2014.403.6006 IMPETRANTE: CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, ajuizado em sede de ação de mandado de segurança, para se SUSPENDER OU TRANCAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2014-SR/DPF/MS, instaurado, em face do impetrante, pela Portaria nº 109/2014-SR/DPF/MS, de 17 de julho de 2014, publicada no Boletim de Serviço (BS) nº 135, de 22.07.2014, de parte da autoridade apontada como coatora. Como fundamentos do pleito, alega-se que o processo em questão foi instaurado para apurar conduta funcional do impetrante, ao tempo em que, como representante sindical - Vice-Presidente do SINPEF/MS, e em movimento paredista na cidade de Dourados, MS, enviou ofício ao seu superior hierárquico, indicando policiais que estavam em missão fora da unidade de lotação ou em gozo de folga de plantão, para compor o percentual de 30% dos policiais que deveriam manter suas atividades nos dias de paralização, conforme determina a Portaria nº 216/04-DG/DPF, de 08 de março de 2004, em atitude de suposta má-fé e a configurar violação a dispositivos legais de regência. O ato objurgado implicaria: em parcialidade processual na instauração do Processo com o único objetivo de punir o impetrante, o que configura perseguição; que o fato é atípico, pois o impetrante agiu como representante estritamente sindical e, em momento algum como um servidor público ou nas atribuições e funções inerentes ao cargo que ocupa; que o impetrante não tinha

obrigação de apresentar a relação de servidores à disposição da Administração Pública; que não há justa causa para a apuração dos fatos através de Processo Administrativo Disciplinar; e em ausência de ato de improbidade administrativa (fls. 02-28). Em sede de informações, a autoridade dita coatora sustenta a necessidade de apresentação dos servidores que, compondo pelo menos 30% do efetivo da unidade, deverão ficar disponíveis para atender a convocações da administração durante as paralizações dos policiais, nos termos da Portaria nº. 216/04 - GAB/DG/DPF, de 08 de março de 2004, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Alega que essa providência visa: garantir a continuidade dos serviços policiais, que são tidos como essenciais; conferir tranquilidade e segurança aos próprios policiais, que, com ela, passam a não ser passíveis de convocações aleatórias, em especial, daqueles que aderiram ao movimento grevista; e de facilitar o trabalho da Administração, em situações da espécie. O impetrante, embora tenha assinado o expediente ensejador da instauração do Processo, como Vice-Presidente do SINPE/MS, fê-lo em papel com timbre do Serviço Público Federal, o que legitima investigação sobre a licitude de tal ato; idem no que se refere a eventual dolo quanto ao conteúdo material do documento. Argumenta que o servidor sindicalizado não é imune à responsabilização administrativa, penal ou civil por atos ilícitos que vier a praticar; que, se o impetrante não tinha responsabilidade de apresentar a lista de servidores, por que a apresentou com impossibilidades materiais, nos termos em que foi feita? Defende que os policiais federais estão regidos, primeiramente, pela Lei nº 4.878/65, cujas infrações administrativas podem ser praticadas mesmo fora da função de servidor policial, ao contrário do que sucede com a Lei 8.112/90; que a instauração do processo contra o impetrante não se fundamentou no fato dele ser sindicalizado ou na sua atuação sindical durante os dias da paralização; que os fatos representam indícios de infração disciplinar e, diante disso, a autoridade impetrada tinha o poder/dever de agir, sob pena de incorrer em conivência delituosa; que o processo instaurado possibilitará ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo, inclusive, concluir que não houve transgressão disciplinar; e que a tipificação dada na portaria inaugural só irá se estabilizar quando de eventual indiciamento do servidor. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Em se tratando de Processo Administrativo-Disciplinar, ao Poder Judiciário cabe apenas velar pela legalidade no seu procedimento. Porém, no presente caso, não vislumbro qualquer deslize a esse respeito. A Portaria nº. 109/2014-SR/DPF/MS, de 17 de julho de 2014 (fl. 40), embasou-se em atos e fatos que, a juízo da autoridade administrativa - e só a ela cabe tal avaliação, configuraram indícios de infrações disciplinares, com o que ela tinha, realmente, o poder/dever de mandar investigar a respeito, sob pena de incorrer em ato omissivo ilícito - nessas situações, mesmo existindo dúvida quanto à subsunção dos fatos, às normas de regência, a investigação se impõe, diante do princípio de que in dubio pro societa. O substrato normativo, em termos de legislação de regência, também me pareceu adequado, pois os policiais federais devem, realmente, obediência primeira à Lei nº. 4.878/65 - princípio da especialidade, por conta das particularidades das funções atinentes ao Cargo que ocupam, sem estarem indenes aos dispositivos da Lei nº. 8.112/90. Além disso, também no sentido da incorrência de ilegalidade, no presente caso, consigno que: 1) a Portaria nº. 216/04-GAB/DG/DPF, de 08 de março de 2004, teve a sua validade atestada pelos nossos tribunais, conforme os arestos colacionados pela autoridade impetrada, em suas informações; 2) o processo administrativo disciplinar propicia o exercício do contraditório e da ampla defesa ao servidor processado, e, no caso, não há indicativos de que isso não será observado; e, 3) o enquadramento legal inicial é, de fato, meramente provisório, só vindo a se estabilizar com o indiciamento, sendo que o que interessa, por ora, para a defesa do impetrante, enquanto servidor processado, são os fatos tidos como ilícitos, que lhe são imputados, e isso, no presente caso, além de estar explicitado na portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, sequer é objeto de impugnação pelo mesmo. A alegação de perseguição dependeria de prova no sentido de que a autoridade apontada como coatora agiu no sentido de prejudicar o impetrante, o que não é possível de ser feito em sede de mandado de segurança - aqui só se discute a legalidade do ato combatido. Assim, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida *in limine*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Diante do que restou exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande, 02 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0013525-81.2014.403.6000 - GIZELI RIBEIRO DA COSTA (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Trata-se de medida cautelar de protesto proposta por GIZELI RIBEIRO DA COSTA em face da UNAES - Centro Universitário Campo Grande, através da qual a requerente busca a justificação de suas faltas no curso de Direito, a fim de que não sejam contadas para efeitos de percentagem mínima de presença e, bem assim, para que não sejam lançadas no histórico escolar. Narra a requerente, em resumo, que em razão de problemas de saúde em pessoa da família, precisou permanecer na cidade de São Paulo-SP, e, apesar de haver requerido por escrito a compensação das faltas no curso de Direito ministrado pela requerida, até o momento não obteve nenhuma resposta. Relatei para o ato. Decido. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.Outrossim, em se tratando de ação cautelar, como no caso, e, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.In casu, a demanda foi proposta por aluno contra instituição particular de ensino superior, buscando-se a justificação de faltas. Com efeito, embora em algumas demandas que envolvam o ensino superior a competência seja da Justiça Federal, no caso dos autos - em que não há interesse ou prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas - a competência para processar e julgar o presente Feito será da Justiça Estadual. A respeito, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em autos de ação cautelar inominada proposta por Dayane Debora Silva Amaral em desfavor da Sociedade Educacional Uberabense - Uniube, objetivando a obtenção do direito de participar, ainda que simbolicamente, da solenidade de colação de grau da turma que integra, referente ao curso de graduação em Odontologia da Universidade de Uberaba - Uniube.O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, ora suscitante, declarou-se incompetente ao fundamento de que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, ao argumento de que haveria competência federal apenas se estivesse presente na demanda alguma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88, ou caso se tratasse de ação mandamental e, nesta hipótese, desde que a impetração fosse dirigida contra ato de dirigente de universidade pública federal ou universidade particular.Parecer do MPF, às fls. 23, pelo não conhecimento do conflito em razão da ausência de peças indispensáveis.É o relatório. Decido.A Primeira Seção do STJ, a respeito da fixação de competência nas ações movidas contra instituições de ensino, estabeleceu orientação no sentido de que, nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (CC 108466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).No caso em apreço, tratando-se de ação cautelar movida contra instituição particular de ensino, a competência é da justiça estadual.Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual.Publique-se.Intimem-se. Comunique-se aos juízos em conflito - destaquei (STJ - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - CC 135680 - 25/09/2014).Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, observada a urgência que o caso requer.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 966

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005013-46.2013.403.6000 - JOAO FRANCO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) Defiro o pedido de fl. 215.Redesigno a audiência para o dia 05 / 01 / 2015 às 14:00 horas. Intimem-se.Campo Grande, 03 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002740-60.2014.403.6000 - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo Vargas Aleixo, designou o dia 17 de março de 2015, às 09:00 horas, para dar inicio aos trabalhos periciais, no local do imóvel a ser submetido a perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o beneficiário dos honorários advocatícios concordou à f. 271/272 que seu crédito seja requerido mediante precatório.Ademais, alega que renunciou ao valor que excedesse 60 salário mínimos. Entretanto, não houve renúncia ao valor excedente, pois a quantia devida é de R\$ 26.716,00, em 07/2012, isto é, inferior a 60 salários mínimos vigentes à época. Sendo assim, altere-se apenas o procedimento do ofício de n. 2013.242 para precatório. Conforme o procedimento requer, intime-se o INSS para que informe, em relação ao beneficiário do honorários sucumbenciais, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Comunique-se eletronicamente esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento de n. 0025088-64.2013.403.0000.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Às fls. 153 e seguintes, Manoel Firmino da Silva pede reconsideração da decisão de fls. 149, que não recebeu o recurso de apelação, por intempestividade, da sentença de fls. 97/99. Não é raro, talvez por se tratar a lavagem de matéria nova, embargantes apresentarem recursos de apelação no prazo estabelecido pelo CPC. Para esses recorrentes, a matéria pertinente a levantamento de sequestro ou a embargos para liberação de bens ou valores não tem natureza penal. Infelizmente, muitos recursos não são recebidos porque não apresentados no prazo do art. 593, II, do CPP. A jurisprudência trazida pela defesa do recorrente é bastante compatível com essa controvérsia. Verifico que, às fls. 28, conquanto o embargante tenha sido alertado de que eventual recurso deveria ocorrer pelo rito do CPP, o processamento dos embargos se deu pelo rito do CPC. Daí o encaixe da jurisprudência apresentada pela defesa do embargante. É compreensível que, durante a tramitação dos embargos, o embargante ou sua defesa se habituou ao rito do CPC, o que é absorvido pelo seu raciocínio. No final do processo, proferida a

sentença, muda-se a posologia ou o modo de usar do medicamento processual. Já é tempo de os tribunais superiores resolverem essa questão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 149 e dou por recebido o recurso de apelação interposto por Manoel Firmino da Silva. Já foram apresentadas razões e contra razões e o MPF se manifestou (fls. 147). Publicada esta decisão, subam os autos ao TRF/3. Campo Grande-MS,02.12.14.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012352-90.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.A ocupante Marli Galeano de Carvalho está dispensada de pagar taxa de ocupação. Vem pagando regularmente a taxa de administração para a Serrano (fls. 116/117). Foi firmado contrato de ocupação, com o aditivo de fls. 125. Consta dos autos que a ocupante vem experimentando dificuldades financeiras (também fls. 107/108). Às fls. 115, o MPF pede que a administradora realize nova vistoria para se constatar o estado atual do imóvel e também para juntar comprovantes do pagamento do IPTU do último ano.Passo a decidir. O atraso no pagamento do IPTU, com um débito de R\$ 17.244,33, conforme certidão de fls. 118, é preocupante, pois isto, indo a leilão o imóvel, reflete no seu preço. Há necessidade de nova vistoria no imóvel para verificação do seu estágio atual. Fica registrada a possibilidade da realização de reparos no imóvel com dinheiro confiscado nos autos da ação penal. Foi decretado confisco da quantia de R\$ 12.000,00, apreendida às fls. 367.Diante do exposto, atendendo ao requerido pelo MPF, determino a realização de nova vistoria no imóvel, indicando a Serrano a importância estimada para conserto. A Serrano deverá solicitar da ocupante comprovante de regularidade do pagamento do IPTU de 2014. Após tudo isto, em não havendo condições de reparos com pagamento da ocupante, certifique a secretaria sobre os R\$ 12.000,00 referidos, vindo-me. Publique-se a parte dispositiva com o nome do advogado (fls. 79). Campo Grande-MS,02.12.14.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Expeçam-se RPVs dos créditos dos exequentes.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, à vista do requerimento de fls. 745-6, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.Ficam os autores JOAQUINA

ALFREDO, JOSE FERREIRA ACOSTA, JULIANA GOMES, MARIA GONCALVES MARIA, FIDELINA TIAGO, BONIFACIO LULU, PAULO DOMINGOS, NATIVIDADE ALFREDO, INACIA LUIZ, FURTUOSO ALFREDO, TRINDADE JOSE FRANCISCO, ROSALINA LOURENCO, JOANA DE OLIVEIRA SILVA, RITA LOURENCO e JOANA LUIZ intimados a fornecerem o número do CPF para que possa ser expedido os officios requisitórios.

0004333-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004333-0) - MAURICIO KENJI AKIYAMA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Instado o exequente a manifestar-se sobre os valores depositados, este não se manifestou (fl. 218-verso). Assim, nos termos do despacho de fls. 215 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011068-23.2007.403.6000 (2007.60.00.011068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra CELICA MARIA GONÇALVES SILVA. Alegou que a requerida adquiriu o imóvel situado na Rua Coqueiros, nº 100, Bloco 2, Apto. 22, matriculado no Cartório do 1º ofício, sob nº 198.017, nesta capital. Afirmou ter sido reintegrada na posse do imóvel em razão do inadimplemento da ré no pagamento das parcelas do arrendamento e taxas de condomínio. No passo, sustentou que a ré não pagou o IPTU relativo ao período de 2002 a 2004, no valor de R\$ 1.284,55; taxas condominiais dos períodos de fevereiro a novembro de 2004, no valor de R\$ 746,70; taxas de arrendamento dos meses de fevereiro a novembro de 2004, no valor de R\$ 2.191,16. Afirma, ainda, que a ré deve reembolsar-lhe as despesas com troca de chaves, no valor de R\$ 82,04, reparos com o imóvel, no valor de R\$ 732,55, assim como custas judiciais, atualizados até 19 de outubro de 2007. Pediu a condenação da ré a lhe ressarcir os referidos valores devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-47. A ré foi citada por edital (f. 82). Às fls. 88-90 e 93 a autora comprovou a publicação do edital para a citação da ré em jornal local. A DPU atuou no feito na condição de curadora da ré revel citada por edital. Apresentou contestação por negação geral (fls. 53-6). Réplica às fls. 105-6. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula terceira do contrato (f. 08), o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos pela Medida Provisória nº 1823, de 29 de abril de 1999. A arrendatária assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, bem como manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 9-15). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 6ª do contrato (f. 09) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio e IPTU: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio e o Fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo, diante do inadimplemento da arrendatária. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque a arrendatária obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 12ª fls. 10, 20-33). Também restou comprovado o gasto da autora com chaveiro, no valor de R\$ 60,00, por ocasião da reintegração na posse do imóvel (f. 34) e as despesas com reparos no imóvel (f. 38). No tocante às custas judiciais a autora comprovou o pagamento de apenas R\$ 10,64 (fl. 19). Ademais, trata-se de custas recolhidas em outra ação, onde a autora deverá pleitear o reembolso. Não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, ademais porque o imóvel foi-lhe restituído somente após a propositura de ação de reintegração de posse contra a ré. No caso, a autora recuperou a posse em 13 de dezembro de 2004, conforme cópia do auto de reintegração de posse juntado à f. 39. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.021,68 referente: 1) - às taxas do arrendamento residencial, alusivas ao período de fevereiro, março e maio a outubro de 2004 e proporcional até a reintegração de posse, no valor de R\$ 2.191,16 (fls. 41-2); 2) - às parcelas condominiais de março a maio de 2004, julho de 2004, agosto a novembro de 2004, na ordem de R\$ 746,70 (f. 40-1), 3) - às despesas com a troca de chave, no valor de R\$ 82,04 (fls. 34); 4) - aos reparos no imóvel, no valor de R\$ 732,55 (f. 38) 5) - a reembolsar a autora o valor do IPTU dos anos de 2002 a 2004 no valor R\$ 1.269,23. O valor da condenação está sujeito à correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 19ª, 2º, f. 13) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia, a partir do vencimento. Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10% a título de honorários advocatícios, além das custas processuais. P.R.I.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Cumpra-se o despacho de f. 4975, depois de decorrido o prazo ali fixado.Em cinco dias, manifestem-se as aprtes sobre a proposta de honorários dos peritos (fls. 4861 e 4877).Informem os assistentes sobre o interesse em estender a(s) perícia(s) nos respectivos imóveis.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Constata-se da conclusão do perito (f. 261) que a perícia limitou-se às atividades desenvolvidas na empresa Gol Transportes Aéreos S/A. No entanto, o autor não delimitou a prova (f. 198), pelo que a perícia deverá ser complementada para também alcançar o período em que o mesmo laborou na empresa Vasp (fls. 37-7).Registro que diante da extinção da empresa, a perícia deverá ser indireta, ou seja, com base em documentos, depoimentos de pessoas e outros meios. Outrossim, além daqueles já apresentados aos autos (fls. 222-3 e 225-6), faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de dez dias. Tendo em vista que o profissional deverá se deslocar novamente até o local e que no despacho de f. 275 não houve majoração do valor, desde já arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Intimem-se.

0007808-25.2013.403.6000 - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perita judicial Dra. Katia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto designou o dia 09/02/2015, às 13:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal, para realização da perícia médica na autora, devendo esta comparecer no local indicado com os exames que porventura tiver.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 187-201, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 41-9, no prazo de 10 (dez) dias.

0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 106/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a autora sobre certidão do oficial de justiça de f. 360 dos autos.

0009338-30.2014.403.6000 - JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER(SC017504 - DARCISIO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 129-41 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Admito a emenda à inicial de fls. 346-7.2. Defiro o pedido de justiça gratuita.3. No prazo de dez dias, diga o autor se pretende litigar contra a caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação. Intimem-se.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pugnou pela condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença, até seu efetivo restabelecimento, bem como o reconhecimento de que o benefício decorreu de acidente de trabalho. Afirma que a origem da lesão foi reconhecida na esfera trabalhista, mas esse não foi o entendimento do réu, que lhe concedeu o benefício comum. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-51. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, determinou a produção antecipada de prova pericial (fls. 53-4). Citado (f. 62), o réu contestou (fls. 65-71) e juntou documentos (fls. 72-83). Alega que a parte autora não apresentou qualquer patologia e/ou lesões decorrente de doença e/ou acidente de trabalho. Diz que o auxílio-doença foi concedido durante o período necessário para a recuperação e foi cessado diante da ausência de incapacidade para o labor. Acrescenta que a aposentadoria por invalidez depende da incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Réplica às fls. 87-9. O perito apresentou o laudo pericial às fls. 106-16. Manifestação das partes às fls. 121-2 e 126-30. Em razão da conclusão do perito, o Juiz Estadual declinou da competência (fls. 133-5 e 186-9), sendo os autos distribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. O pedido de reconhecimento de que a suposta doença decorreu de acidente de trabalho restou prejudicado em face da conclusão do perito (f. 111), o que, inclusive, determinou a competência da Justiça Federal. No entanto, subsiste o pedido de restabelecimento de auxílio doença, cessado em 30/09/2012 (f. 74). Dispõe o art. 59 da Lei 8.2013/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pois bem. Registro as conclusões do perito: O periciado era portador de Bursite do Ombro (CID10 M 75-5) e Subluxação do Ombro (CID 10 Q 68.8) à época do acidente alegado nos autos; Em razão do exposto no quesito anterior; O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para a última ocupação declarada de ajudante de depósito e demais atividades laborativas que requeiram mobilidade e força normais do membro superior esquerdo. Capaz para demais atividades tipo vendedor, promotor de vendas e similar. Não consta nos autos cópia integral da CTPS do autor. No entanto, de acordo com a narrativa do perito - não impugnada pelo réu - e CNIS o último emprego do mesmo foi no depósito de empresas de madeiras (fls. 72 e 109). Diante da atividade desenvolvida, o autor está incapacitado para o trabalho. Conclui-se, então, pelo enquadramento de seu caso no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, o perito fixou a DII em 15/09/2011 - data do exame de ultrassonografia do ombro direito (quesito 2, f. 112) - ou seja, antes da suspensão do benefício. A perícia foi realizada em 14/10/2013. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS: 1) - restabelecer o benefício auxílio-doença, desde 06/11/2012 (NB 5500431982); 1.1) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso; 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês (STJ - EDRsp 215.674-PR, 5.6.2000), a partir da citação (Súmula 204 do STJ); 3) O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidente apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Sem custas ante a gratuidade de justiça. P. R. I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO

GRANDE

Fls. 81-6: Diga a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-44.2012.403.6000 (2007.60.00.010418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 45-48. Diz que houve erro material na afirmativa de que os contratos executados foram celebrados antes da promulgação da MP 1.963-17/2000, dado que foram assinados em outubro de 2004 e dezembro de 2004. Acrescenta que o erro refletiu no dispositivo da sentença diante do afastamento da capitalização mensal de juros e condenação em honorários. Manifestação do réu às fls. 58-61. DECIDO. Assiste razão à embargante quanto ao erro apontado. Os contratos foram firmados em 27/10/2004 e 08/12/2004 (fls. 26 e 54 da execução), ou seja, posteriormente à 17ª edição da MP nº 1.963/2000. Ademais, ambos os contratos estabelecem a capitalização. Por outro lado, considerando que o acolhimento dos embargos caminhou para sucumbência recíproca, impõe-se a condenação de ambas as partes em honorários, na ordem de 10% sobre o valor das parcelas objetos das respectivas sucumbências, aplicando-se a regra do art. 21 do CPC. Assim, acolho os embargos de declaração para alterar o fundamento da sentença e dispositivo, que passam a ter o seguinte teor: II - FUNDAMENTAÇÃO (...) Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se aos contratos celebrados posteriormente àquela data, máxime quando expressamente pactuado. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros, mesmo porque trata-se de operação contratada. (...) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida; 3) de despesas judiciais e de honorários. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a sucumbência recíproca cada parte pagará honorários de 10% sobre o valor da respectiva sucumbência, operando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, se, após a compensação sobejar crédito em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0013227-89.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-19.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 15-20) no efeitos devolutivo. 2. Abra-se vistas à embargada para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

F. 620: Digam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 310-2: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 252-4: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 100.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de acompanhamento psicológico, conforme recomendado pelo perito que deverá ser custeado pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como novembro de 1996), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico ter havido erro material no item 1 do despacho de fls. 268, uma vez que a autora nasceu em 24/12/1953, contando com 61 anos de idade (f. 274). Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, torno sem efeito o item 1 do referido despacho e defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se.

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelos exequentes às f. 202, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a atender a Cota Ministerial de fls. 333-4, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA

MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado às fls. 236, item 2, os autores deverão apresentar memória de cálculo atualizada da diferença que entendem correta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3291

CARTA PRECATORIA

0001906-56.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.Fl. 124: Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Dourados informando sobre a decisão de fl. 112, que tornou sem efeito a arrematação do bem levado à hasta pública, a fim de o arrematante lá diligencie administrativamente para obtenção do ressarcimento de eventuais valores recolhidos a título de ITBI e IPTU.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 112.Intimem-se.(Fica intimado o Sr ROBERTO CARLOS MARTINS, via dos advogados Adriano da Trindade, OAB/SP 274.520 e Tiago Rosallez, OAB/SP 227.081, acerca da decisão supra e da expedição do Ofício de nº 123/2014-SF01/LCB a Procuradoria Geraldo Município de Dourados).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003824-27.2013.403.6002 (1999.60.02.001376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001376-6)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOSEIZIRO SARUWATARI, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União, por meio dos quais busca desconstituir a penhora sobre o valor de R\$ 736,13, vez que o mesmo é irrisório e não satisfaz o crédito da exequente, no importe de R\$ 64.464,11. A decisão de fl. 07 mencionou que os embargos foram interpostos fora do prazo.À fl. 07-v, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do embargante.II - FUNDAMENTAÇÃOS embargos à execução fiscal devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora, consoante artigo 16 da Lei 6.830/80, verbis:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...)Pois bem.O executado nomeou bens à penhora em 09/05/2003, conforme Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fl. 90 dos autos principais, oportunidade em que foi intimado para, querendo, embargar a execução no prazo legal, sem, no entanto, oferecer os embargos. Houve equívoco no despacho de fl. 223 dos autos principais ao oportunizar ao executado prazo para o oferecimento de embargos, pois o bloqueio judicial do valor de R\$ 736,13, existente na conta bancária, constitui apenas reforço de penhora, o qual não tem o condão de devolver o prazo para o oferecimento dos embargos.Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos artigo 739, I, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Revogo a seguinte expressão da parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 223 dos autos principais: para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, embarguem a execução. Sem honorários.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001376-72.1999.403.6002).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004260-83.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-56.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AJINDUS IND. E COM. ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de inexistência do débito ou a redução dos juros e da multa exigidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Decisão de fl. 30 indeferiu os embargos, ante a ausência dos requisitos essenciais. À fl. 30-v, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da embargante. II - FUNDAMENTAÇÃO Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, não há documento apto que comprove a garantia da execução a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004563-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOCIR SOUTO DE MORAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 69, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003378-24.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

2000199-10.1997.403.6002 (97.2000199-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X ANTONIO MEURER X CONSTRUMEURER CONSTRUTORA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de NELSON DE MIRANDA FINAMORE, ANTONIO MEURER E CONSTRUMEURER CONSTRUTORA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 31.228.545-0, 31.228.544-2, 31.228.543-4, 31.228.542-6, 31.228.549-3, 31.228.548-5, 31.228.547-7 e 31.228.546-9, no valor originário de Cr\$ 3.432.920,09 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte cruzeiros e nove centavos).À fl. 312, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONIA DE FRANCA
Foi efetivado bloqueio de valores da executada Maria Sônia de França, CPF 181.760.461-91, no valor de R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 715,68 (setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), ambos na Caixa Econômica Federal e transferidos para o mesmo banco, conforme fl. 84/87.Intimada a executada acerca dos valores bloqueados, fl. 90/91, transcorreu o prazo para possíveis impugnações, sem manifestação, conforme certidão de fl. 91º.Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do destino dos valores bloqueados.Intime-se.

2000410-46.1997.403.6002 (97.2000410-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)
SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE PAULO TEIXEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.93.000032-05, no valor originário de Cr\$ 2.213.937,35 (dois milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e trinta e cinco centavos).À fl. 227, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de FERNANDO BARBOSA REZENDE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa emitida em 23/05/1995, no valor de R\$ 669,38 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). À fl. 233, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)
Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 1380/1381, torna-se insubsistente qualquer apreciação acerca do pedido formulado pela empresa Arinavi Administração e Participação S/S Ltda, às fls. 1341/1378. Por outro lado, considerando que Arinavi Administração e Participação S/S Ltda, não é parte no processo, determino o desentranhamento da petição de fls. 1341/1378 e devolva-a ao seu subscritor.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 1340.(Fica intimada a empresa ARINAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA, na pessoa de sua advogada Eveline de Jesus Cardinal, OAB/MS 14.365, acerca do despacho supra).

2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo

de 1 (um) ano, conforme requerido à fls. 150. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA
Defiro o pedido de fl. 72, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de, ADEMIR GOMES ROCHA, CPF 366.510.361-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.384,46 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) conforme demonstrativo de cálculo de fl. 72. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA
Defiro o pedido de fl. 84, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de, LEANDRO ROSA, CPF 043.843.429-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.021,01 (quatro mil, vinte e um reais e um centavo), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 84. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 116, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 116/117, para ser entregue ao seu subscritor.

0001647-81.1999.403.6002 (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 161, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)
SENTENÇA - Tipo BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE LUIZ MASTRIANI E JOSE LUIZ MASTRIANI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa FGMS 200100039, no valor de R\$ 3.472,83 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). À fl. 285, o exequente requer a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002754-24.2003.403.6002 (2003.60.02.002754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA
Defiro o pedido de fl. 109 devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ANTONIO EMÍLIO DARMASO EREDIA, CPF: 709.774.708-06, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 5.254,87 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado

de fl. 109. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente.

0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 105, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000867-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000867-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOSE ADIL DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO - CRQ/XX ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ ADIL DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 003/2004, no valor de R\$ 1.206,43 (um mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos). À fl. 112, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

O exequente foi intimado do despacho de fl. 91/92 e decorreu o prazo sem manifestação, conforme fl. 93vº. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001189-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001189-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON DA SILVA COSTA

SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal em face de EDSON DA SILVA COSTA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa emitida em 01/03/2004, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 96, o exequente requereu a extinção do feito e o cancelamento de eventuais penhoras, em virtude do falecimento do executado, conforme informação de fl. 98. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004345-84.2004.403.6002 (2004.60.02.004345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLEVERSON SABONGI

Defiro o pedido de fl. 28, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de, CLEVERSON SABONGI, CPF 826.235.548-20, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 5.210,13 (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e treze centavos), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 28. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de CLEMENTE E ALMEIDA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1795, no valor de R\$ 3.553,75 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). À fl. 119, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004584-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004584-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

Conforme documentos de fls. 361/399, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 359, para determinar a alteração no polo passivo da ação. Onde consta AGRICENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, passa a constar MAFFINI SEMENTES LTDA, CNPJ 01.301.649/0001-05. À Distribuição para alteração. Nestes autos a questão de entrega de semente foi ato realizado administrativamente entre a exequente e o executado, conforme despacho saneador de fls. 318/319. O executado alega que fez entrega de 25.162 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e duas) sacas de sementes de milho, conforme fls. 341/355. A exequente às fls. 358/360, reconhece a entrega definitiva de 24.167 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete) sacas de sementes de milho, cada saca no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), conforme avaliação de fl. 112, totalizando o valor de R\$ 1.643.356,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais), requerendo a adjudicação e expedição do respectivo auto, independentemente da assinatura do representante judicial da União. Defiro o pedido, formulado pela exequente à fl. 359, para deferir a ADJUDICAÇÃO de 24.167 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete) sacas de semente de milho a favor da União (Fazenda Nacional), nos termos requeridos à fl. 360. Intime-se.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 51, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 49/51, para ser entregue ao seu subscritor.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X J & R CONTABILIDADE

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 45, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 44/45, para ser entregue ao seu subscritor.

0000263-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000263-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.08.001405-14, no valor originário de R\$ 166.191,07 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e um reais e sete centavos). À fl. 154, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 48, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 47/48, para ser entregue ao seu subscritor.

0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração de fl. 42, apresentando-a no original ou cópia autenticada. Após, será apreciado o pedido de fl. 40.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de JESUE MARQUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3675/2009, no valor originário de R\$ 598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos). À fl. 47, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

Defiro o pedido de fls.25 devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELIANI MARINHO MANOEL, CGC nº 562.052.281-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.066,41 (um mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 27. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e der valor irrisório dê-se vista a exequente.

0004874-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEI AGUIRRE SILVEIRA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN ajuizou a presente execução fiscal em face de NEI AGUIRRE SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 876/2010, inscrita no livro 005, folha 55, no valor de R\$ 627,10 (seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos). À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 29/30 devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA, CPF: 607.794.621-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.246,90 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 31. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente.

0005314-89.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, até 11-06-2015, conforme parcelamento noticiado à fl. 13, ficando sobrestado o processo. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem manifestação arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000183-02.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NOE RODRIGUES ARTHMAN

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN ajuizou a presente execução fiscal em face de NOE RODRIGUES ARTHMAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 754/2010, inscrita no livro 004, folha 132, no valor de R\$ 627,09 (seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos). À fl. 39, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004275-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA

DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO DA SILVA BASTOS

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO DA SILVA BASTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0534/2011, no valor originário de R\$ 833,04 (oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos). À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS,

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO
Defiro o pedido de fl. 13 devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO, CPF: 759.315.241-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.892,60 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 13. Proceda o Juízo o resultado do bloqueio, sendo positivo e desde que não seja irrisório, intime-se o executado; sendo negativo e de valor irrisório dê-se vista a exequente.

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 21vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0004903-12.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 17vº, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000017-33.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23vº, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000837-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 29, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000925-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RENATA RIGATTO

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 20vº, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0003156-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TERRA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de TERRA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 6000/11, no valor de R\$ 1.395,32 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação

foi satisfeita, pugnando inclusive pela liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003739-75.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.6.11.003369-53, 13.6.11.003534-59 e 13.6.11.003644-9 3, no valor originário de R\$ 25.980,01 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais e um centavo). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001050-52.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA MADALENA ALVES MENEZES
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA MADALENA ALVES MENEZES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 1608/2011, inscrita no livro 002/2011, folha 175, no valor de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X ADRIANA FATIMA SIMOES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Considerando a impropriedade do expediente administrativo de fl. 59, torno-o sem efeito, inclusive a sua intimação. A executada, às fls. 20/58, opôs Exceção de Pré-Executividade. Não havendo atos processuais pendentes de cumprimento, recebo a presente Exceção de Pré-Executividade, no efeito suspensivo. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugná-la. Após, venham os autos conclusos.

0000372-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CARLOS ROBERTO DE MATOS STEIN
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CARLOS ROBERTO DE MATOS STEIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 166/12, no valor originário de R\$ 1.677,02 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e dois centavos). À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000373-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES BELONI
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CLAUDIA REGINA RODRIGUES BELONI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 51/12, no valor originário de R\$ 1.922,57 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000378-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X HILDA DA SILVA SOUZA FILHA
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO - CREFITO ajuizou a presente execução fiscal em face de HILDA DA SILVA SOUZA FILHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 111/12, inscrita no livro 2, folha 111, no valor de R\$ 1.922,57 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 19, o exequente

requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000427-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 2011/000332, inscrita no livro 54, folha 35, no valor de R\$ 3.219,23 (três mil, duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos). À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000437-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000437-04.2013.403.6002 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: Agindus Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda - MESENTENÇA O INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Agindus Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 23) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUDSON JORGE DE SOUZA KLEIN
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23, transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0000599-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARTEDE JOSE DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 33, no prazo 05 (cinco) dias.

0001045-02.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDEZIO DA SILVA ARAUJO
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de EDEZIO DA SILVA ARAUJO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 20231/2013, no valor originário de R\$ 1.355,39 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista remissão total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001182-81.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/C LTDA X DANIEL INACIO DE ALMEIDA NETO X GEORGE TAKIMOTO X LUIZ MACHADO DE SOUZA X OSWALDO KIYOSHI NAMIUCHI JUNIOR X RENATA MAKSOUD BUSSUAN X ROBERTO VEIGA ALVA
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO - CREFITO ajuizou a presente execução fiscal em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/C LTDA, DANIEL INACIO DE ALMEIDA NETO, GEORGE TAKIMOTO, LUIZ MACHADO

DE SOUZA, OSWALDO KIYOSHI NAMIUCHI JUNIOR, RENATA MAKSOUD BUSSUAN E ROBERTO VEIGA ALVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 29/13, inscrita no livro 2, folha 212, no valor de R\$ 4.332,70 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos). À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001186-21.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MOVIMENTO-CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ
Defiro o pedido de fls. 25, formulado pela exequente, para determinar exclusão de ELSIANE STANGARLIN FERNANDES SOUZA, CPF 446.302.121-91, do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos à Distribuição. Considerando que a executada foi citada na pessoa de Elsiane Stangarlin Fernandes Souza, que se exclui, torna sem efeito a citação; considerando que a exequente nada mais manifestou, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002426-45.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SIMONE VALENZUELA GARCIA SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SIMONE VALENZUELA GARCIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 24, no valor originário de R\$ 2.662,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito na via administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004460-90.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADOLFO FERRARI MARQUES SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ADOLFO FERRARI MARQUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.11.003429-14 e 13.1.12.004118-53, no valor originário de R\$ 59.802,49 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004567-37.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RICARDO GOULART DE CARVALHO (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)
Ricardo Goulart de Carvalho opôs Exceção de Pré-Executivide, às fls. 11/18, requerendo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de procuração. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado Ricardo Goulart de Carvalho, conforme consta na certidão de fl. 10, defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os signatários da Exceção de fls. 11/18, apresentem procuração em nome do Espólio de Ricardo Goulart de Carvalho, representado pelo (a) inventariante, regularizando a referida exceção. Após, será apreciada a exceção. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente regularize o polo passivo da ação. Intime-se.

0000977-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ARACY GARCIA TRAVASSOS DOS SANTOS
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de ARACY GARCIA TRAVASSOS DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 8581/13, no valor de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002262-46.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO ALLEXANDRE PIETRAMALE EBLING

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JOAO ALLEXANDRE PIETRAMALE EBLING, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 2014/000035, inscrita no livro 54, folha 35, no valor de R\$ 493,86 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). À fl. 07, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002805-49.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLUCE FRANCA ALVES DE SOUSA
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 10, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo das parcelas renegociadas ou da manifestação do exequente, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0002827-10.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX LARSON MACHADO SOARES
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MAX LARSON MACHADO SOARES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2852/2014, no valor originário de R\$ 789,23 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista remissão total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos

0002829-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA DE LIMA SANTOS
Em razão ao descrito na petição de fl. 11, julgo prejudicado o pedido de fl. 10. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, até 10-07-2015, conforme parcelamento noticiado à fl. 13, ficando sobrestado o processo. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem manifestação arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001494-57.2013.403.6002 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES X RENATO CESAR BEZERRA ALVES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)
Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido por PAULO CESAR BEZERRA ALVES E RENATO CESAR BEZERRA ALVES em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 55/57, o executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3294

INQUERITO POLICIAL

0003750-36.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS

ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 28.11.2014 (folhas 121/122), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO BATISTA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA e ALAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, c/c 29 e 62, IV, todos do CP, e artigo 2º da Lei 12.850/2013. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de MARCOS ROBERTO BATISTA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA e ALAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças VIA GOOGLE TRANSLATE, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Em seguida, com a apresentação da resposta à acusação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento do feito). Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, ou seja, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, procedam-se as citações por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editalícias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. QUANTO AO ITEM 3 DA COTA MINISTERIAL DE FOLHA 123-V, DEFIRO. EXPEÇA-SE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE FORNEÇA O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS MERCADORIAS APREENDIDAS. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO APRESENTADO PELA DEFESA DO RÉU MARCOS ROBERTO BATISTA, INDEFIRO. APESAR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2009 DO CNJ DETERMINAR, NO SEU ARTIGO 7º, QUE OS INQUÉRITOS DE RÉU PRESO NECESSARIAMENTE SEJAM ENCAMINHADOS AO JUÍZO PREVENTO, O EXCESSO AVENTADO ENCONTRA-SE JUSTIFICADO, CONFORME CONSTA NO ITEM 4 DA COTA MINISTERIAL DE FOLHAS 123-V E 124. ASSIM, NÃO HÁ DE SE RECONHECER, NO CASO EM TELA, NENHUMA SITUAÇÃO TERATOLÓGICA QUE DÊ ENSEJO AO RELAXAMENTO DA PRISÃO DE QUALQUER UM DOS RÉUS PRESOS, POIS A CONTAGEM PARA EVENTUAL EXCESSO DEVE SER GLOBAL E PROPORCIONAL, NÃO DEVENDO SER AFERIDA COM A MERA CONTAGEM ARITMÉTICA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI, APESAR DE SEMPRE DEVEREM SER UTILIZADOS COMO PARÂMETROS. QUANTO AO PEDIDO DE ITEM 5 DA COTA MINISTERIAL DE FOLHA 124, INDEFIRO. O PARQUET É DOTADO DE PODER DE REQUISICÇÃO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO JUÍZO PARA QUE POSSA

REQUISITAR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ASSIM SENDO, O PRÓPRIO MPF DEVERÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE COMPREENDA NECESSÁRIAS PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. Cumpram-se. Citem-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3295

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000504-2) - BENEDITA APARECIDA MOIA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 239/245, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 247/251, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 178, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de condenação do autor em honorários advocatícios. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada deixou de apreciar o ponto referente aos honorários advocatícios. Tendo o autor requerido a desistência do feito após a estabilização da relação jurídico-processual, os honorários advocatícios são por ele devidos, por força do princípio da causalidade. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fl. 178, acrescentando-se a sua parte dispositiva o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré, a teor do disposto do artigo 26 do Código de Processo Civil. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C.

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos, observo que, não obstante a juntada do laudo médico às fls. 122/130, indicando a incapacidade laborativa temporária de longo prazo, tendo em vista a fragilidade física e emocional de seu organismo, pois portadora de diabetes tipo 1, implicando complicações e morte prematura, sendo a autora menor de idade, possuindo 16 anos ao tempo da perícia (ano 2014), mesmo assim, os presentes autos não estão maduros para sentença, isto porque, no laudo referido consta informação de que a parte autora reside com os pais e um irmão de 27 anos de idade, não diabético, não havendo informação sobre eventual renda a respeito deste irmão. Colaciono ainda extratos do sistema CNIS relativos à renda do pai e da mãe da autora, que, a princípio, parece-me perceberem salários cujos valores são incompatíveis com a percepção pela autora do benefício de LOAS. Assim, não obstante a adoção da Teoria dos Motivos Determinantes até este momento processual, é o caso de relativização da referida Teoria no caso presente, ante à evidente disparidade de tratamento acarretada ao se manter este entendimento, o qual deve ser isonômico em todas as situações concretas iguais. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 135, e determino a realização de perícia socioeconômica, e para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, a qual deverá ser, oportunamente, intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar laudo social. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. Inclusive, se o filho do casal reside no mesmo núcleo familiar, conforme declinado na inicial? E, ainda, se trabalha? Qual a renda? 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social),

apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se parte autora e ré, respectivamente, para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes autora e ré, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIODiná Albuquerque Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER (09/09/2009).Juntou documentos (fls. 08/98).A decisão de fl. 101 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 104/119). Juntou documentos (fls.120/139).Réplica às fls. 142/144.À fl.145 a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal vindicado na inicial. Às fls. 165/166 foi realizada audiência de instrução.Alegações finais às fls. 169/170 e 171.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida, somando-se o tempo de serviço trabalhado no meio rural em regime de economia familiar com o serviço em que laborou como trabalhadora urbana.Passo inicialmente à análise do tempo de serviço rural em regime de economia familiar.A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 28/07/1973 a 10/10/1980, esta última, data do primeiro contrato como segurada obrigatória.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo de serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007).Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o

exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Passo ao exame do caso concreto. Há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural. A autora colacionou aos autos, dentre outros, os documentos: certidão de casamento, datada de 28 de julho de 1973 (fl. 27), na qual a profissão do marido da autora é de agricultor; Matrícula de Imóvel Rural (fl. 54), cuja transmissão deu-se em 25/02/1992 (Estância Santa Maria); Escritura Pública de Arrendamento de Gado com Garantia Hipotecária em nome do esposo da autora, Adelfo Vieira Soares (fl. 62 e 65). Neste sentido, cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado. A testemunha José Luiz Oliveira Lopes, disse em juízo, que: Que conhece Dona Diná desde que ela tinha 7 (sete) anos de idade, há mais de 50 (cinquenta) anos. Que quando o depoente a conheceu ela morava na chácara do pai dela. Que não lembra o nome do lugar. Que fica em Amambai, uns 15 (quinze) km em direção a Aral Moreira. Que ela se casou e depois continuou lá na casa dos pais, depois o marido não sei se comprou ou tinha uma chácara no sertãozinho e mudaram pra lá. Que não tem certeza de quando ela se mudou da casa dos pais, mas, que aproximadamente há uns 6 (seis) ou 8 (oito) anos de casada. Que a chácara onde ela e o esposo se mudaram a primeira localizava-se no local mencionado, já o segundo localiza-se em uma região que se chama Sertãozinho. Que eles venderam a primeira e mudaram para a segunda chácara. Que nunca chegou a ir em nenhuma das duas propriedades. Que não sabe dizer o tamanho dessas propriedades. Que também não sabe dizer quem morava lá além da Dona Diná e do esposo. Que manteve um contato mais frequente com a autora, até 1999, ano em que ela foi embora. Que sempre conversaram no comércio de carreira, parque de diversões, por aí. Que não sabe quem é a Dona Maria Eloir Macena Bezerra. Que não sabia se a Dona Diná teria trabalhado para esta senhora, por volta de 1980 a 1990. A testemunha Eleu Pereira Fernandes, disse em juízo, que: Que conhece a Dona Dina, desde que era nova. Que são apenas conhecidos. Que quando conheceu a autora, esta morava na fazenda do pai, que ficava na Costa Cambuí, na saída para Aral Moreira. Que não sabe até que idade a autora morou com os pais. Que tem conhecimento de que ela chegou a se casar. Que depois que se casou mudou-se da casa dos pais, pois, comprou uma chácara e se mudou com o marido. Que não chegou a ir nesta chácara que ela comprou com o marido. Que teve contato com ele, porque eram colegas, trabalham com leiteria, que conhecia ele mais de perto. Que perdeu contato com a Dona Diná, porque quando ela saiu dali comprou outra chácara, e depois que eles foram para Dourados, não tiveram mais contato. Que quanto a outra chácara que a autora adquiriu que ele não conhece nem chegou a ir lá. Que não conhece a Senhora Eloir Macena Bezerra. Que o marido dela trabalhava com leiteria. Que tinham contato na cidade, porque ambos trabalhavam na leiteria. Que vendiam leite para as mesmas pessoas. Que ambos produziam leite, e que ele vendia para o laticínio, mas na época ele entregava na rua, antes de 1990. A testemunha Hélio Moreira de Souza, disse em juízo, que: Que conhece a autora desde 1975. Que quando conheceu a Dona Dina, esta viva no sertão, na Fazenda Campinas, onde o depoente possui chácara até hoje. Que morava com o esposo. Que tinha 3 (três) filhos. Que eram donos da propriedade. Que tinham gado, tinham cultura. Que plantavam soja, milho, feijão, abóbora, plantavam de tudo. Que tinha aproximadamente 50 (cinquenta) hectares. Que não tinham empregados, que eram apenas eles mesmo. Que não tinham colheitadeira, apenas um trator. Que não sabe informar até quando eles ficaram no Sertãozinho, que dali eles venderam e compraram para o lado e Aral Moreira ou Sapucaia, ali perto do Seu Tiago e depois venderam e mudaram para Dourados, na época de 1990/1996. Que não se lembra quando foi que eles saíram de Sertãozinho, que provavelmente por volta de 1988, que não sabe informar. Na outra propriedade ele chegou a ir uma vez, mas que quando chegou até lá, eles não estavam, eles tinham saído. Que depois eles venderam e foram para Dourados, e, desde então não possuíam mais contato. Que não tem conhecimento do que eles plantavam. As testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram a prova referida, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, ora documentada. Assim, tendo em vista o narrado pelas testemunhas, que corroboraram os documentos já indicados, tenho que DINÁ ALBUQUERQUE SOARES logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, no período de 28/07/1973 (data da certidão de casamento - fl. 27) a 09/10/1980, data limite do registro de atividade urbana constante na CTPS, com vínculo empregatício a partir de 01/06/2000 (fl. 16). Note-se que há controvérsia sobre o período de 10/10/1980 a 15/10/1991 (fl. 11), uma vez não anotado pela empregadora na carteira de trabalho da autora. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº 11.718/08, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Assim, o regramento disposto acima, é clarividente ao afirmar que a partir da Lei nº 11.718/08, passou-se a permitir a soma dos períodos rurais e urbanos (aposentadoria por idade mista ou híbrida), para fins de carência, chegando-se aos 180 meses de contribuição ou trabalho. Todavia, há que se frisar que esta possibilidade restringe-se aos casos de segurados que no momento do requerimento administrativo do benefício estejam laborando no meio rural. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, como é o caso dos autos. Logo, diante dos fatos narrados pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos acima consignados, tenho que DINÁ ALBULQUERQUE SOARES logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, de 28/07/1972 a 09/10/1980, os quais não coincidiram com os registros na CTPS do vínculo urbano (01/06/2000 a 19/01/2001, 01/06/2001 a 15/07/2001, 20/05/2002 a 14/03/2003, 01/09/2004 a 22/06/2006 e de 01/09/2009 a 25/07/2010 - fl. 16). Quanto ao período de 10/10/1980 a 15/10/1991, anotado na carteira de trabalho (fl. 24), em que a autora laborou para a Sra. Maria Eloir Macena Bezerra, na função de doméstica, sem a devida contribuição, o trabalhador não pode ser prejudicado pela falta de cumprimento da exigência por parte do empregador, em conformidade com o artigo 33 da Lei 8.212/91: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Entretanto, importante ressaltar que a única prova da autora de que trabalhou para a senhora Eloir Macena Bezerra, anotação em sua carteira de trabalho, não é suficiente para o reconhecimento do período eventualmente laborado nesta oportunidade, não havendo sequer uma declaração da suposta empregadora de que a autora trabalhou para ela na referida oportunidade, inclusive, as testemunhas também não souberam informar nada a respeito do referido período, o que afasta o reconhecimento extemporâneo por este juízo, mesmo se considerando ser um dever do empregador o recolhimento das contribuições eventualmente descontadas. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, mas condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. No entanto, referida regra, constante dos 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, é dirigida aos trabalhadores rurais atuais, o que não se amolda ao quadro fático/jurídico dos autos, uma vez que a autora se ausentou das lides rurais há muito tempo, desde 10/10/1980 (fl. 11), tendo trabalhado como trabalhadora urbana desde 01/06/2000 (fl. 16), não estando anotado o período de 10/10/1980 a 15/10/1991 (fl. 11), sendo informação unilateral ainda o fato de ter trabalhado como doméstica. Logo, de acordo com a prova documental e testemunhal produzida nos autos, a autora não retornou ao campo após ter trabalhado no meio urbano, fato que desautoriza a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, a propiciar a contagem conjunta do tempo rural e urbano. Noutra vértice, também não há possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, somando-se o período comprovado de atividade rurícola, de 28/07/1973 (data da certidão de casamento - fl. 27) a 09/10/1980, data limite do registro de atividade urbana constante na CTPS, posto totalizados 84 meses de labor rurícola. Outrossim, como trabalho urbano, resultaram 04 anos, 9 meses e 23 dias (fl. 17), insuficiente à concessão da aposentadoria por idade urbana, cuja carência necessária é de 180 (cento e oitenta) meses. Portanto, por falta de preenchimentos dos requisitos inerentes à concessão da aposentadoria por idade híbrida e aposentadoria por idade urbana e rural, é de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA DA CONSOLAÇÃO GONÇALVES FLORES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora encontra-se totalmente incapacitada para a vida independente, pois é portadora de sérios problemas de saúde, como, insuficiência cardíaca grave; hipertensão sistólica e sobrecarga e hipocomplacência com marcada hipofunção contrátil do ventrículo esquerdo com severa disfunção. Em virtude de sua incapacidade, no dia 03/05/2010 deu entrada no requerimento para concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) o qual foi indeferido na data de 19/05/2010, sob a alegação que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Inicial às fls. 02/06, quesitos e documentos às fls. 07/21. Decisão de fls. 24/25, concedeu a assistência judiciária gratuita, nomeia perito médico e formula quesitos. Contestação às fls. 26/34, pugnando pela improcedência do pedido, quesitos e documentos de fls. 35/41. Perícia médica às fls. 48/56. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 59/65, pede a procedência da ação. Às fls. 69/70 manifestação do Parquet Federal requerendo a realização da perícia socioeconômica. Despacho de fl. 71 determinando esclarecimentos à autora. Esclarecimentos da autora às fls. 73/75. Documentos juntados às fls. 76/81. Às fls. 85/116, o INSS colacionou o procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado pela parte autora. À fl. 117, decisão que defere a realização da perícia socioeconômica e nomeia assistente social. Laudo pericial socioeconômico de fls. 123/125, onde a expert opina pela não concessão do benefício à autora. Manifestação da autora acerca do laudo socioeconômico às fls. 128/130, requerendo esclarecimentos à assistente social. Manifestação da autarquia previdenciária às fls. 132/133, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 134/137. Parecer do Parquet Federal de fls. 139/140, no qual não se manifesta sobre o mérito da ação. À fl. 141, despacho determinando esclarecimentos sobre o laudo pericial de fls. 122/125, à assistente social. Esclarecimentos da assistente social às fls. 143/147, mantendo a posição desfavorável à concessão do benefício. Às fls. 150/152, manifestação da autora acerca dos esclarecimentos periciais, pugna pela concessão do benefício até o dia 05/07/2013, data anterior ao recebimento do benefício de Pensão por Morte. Às fls. 153, manifestação da autarquia previdenciária. Às fls. 154/156 parecer do Parquet Federal deixando de intervir no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, em especial o laudo médico pericial (fls. 48/56) que atesta que suas enfermidades lhe causam incapacidade laboral total e definitiva, não passível de reabilitação profissional, atende ao requisito da incapacidade. Por outro lado, na perícia médica foi constatada que a autora tem capacidade para a vida independente, inclusive cuida das lides do lar. À data do requerimento administrativo já preenchia esse requisito. De outro norte, quanto à renda familiar, segundo o laudo social realizado em 09/10/2013, anexado aos autos (fls. 123/125), a parte autora reside com seu filho menor, provisoriamente, na residência de sua filha Vânia, cujo endereço é Avenida Guaicurus, km 10, rodovia Dourados/Itahum - Zona Rural, pois, com o falecimento de seu cônjuge, resolveu residir junto aos familiares. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando que a autora é portadora de doenças cardíacas e faz uso contínuo de medicamentos. A autora tem mais três filhos, que também residem em área rural, que a convidaram e podem acolhê-la a qualquer tempo. Passou a perceber uma Pensão por Morte no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em nova perícia socioeconômica realizada em 10/07/2014, acostada às fls. 143/147, para esclarecer e sanar dúvidas que emergiram da perícia anterior, a autora relatou que reside no mesmo endereço, porém, em uma residência construída aos fundos do quintal de sua filha Vânia, com recursos financeiros provenientes do inventário de seu pai falecido e, também, com o auxílio de seus filhos. Confirmou que a composição familiar é de dois membros. Continua na condição de viúva, realizando os

tratamentos médicos, tendo a mesma renda (Pensão por Morte no valor de um salário mínimo) e a mesma despesa familiar. Dito isso, é clarividente que a autora possui bens, inclusive provenientes de inventário de seu falecido pai, tem vários filhos dispostos a ajuda-la a manter a sua subsistência, fatos estes que impedem a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Ademais a renda da família consiste no benefício de Pensão por Morte recebida pela autora no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). E conforme disposto no 4º, artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), não pode haver cumulação de benefícios de qualquer espécie. 4º: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a autora, embora incapaz para a vida laboral, não demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo hipossuficiente economicamente e ainda já receber uma espécie de benefício do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-81.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: declaração do tempo de serviço rural exercido pelo autor em regime de economia familiar de 14/11/1971 a 29/04/1992; condenação do requerido a realizar contagem de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano e a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/06/2011. Segundo narra a exordial: o autor trabalhou de 14/11/1971 a 29/04/1992 nas lides rurais em regime de economia familiar, somando um tempo de 20 anos, 5 meses e 16 dias, o qual somado com o tempo de atividade urbana perfaz um total de 38 anos, 10 meses e 28 dias; pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.531.415-0), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, por não ter considerado o período laborado na atividade rural. Com a inicial veio a documentação de fls. 09/36 dos autos. Devidamente citado, o réu contestou, às fls. 40/50 dos autos, aduzindo não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Juntou documentos às folhas 51/53. Réplica às fls. 57/59. A audiência de instrução foi realizada às fls. 64/68, colhendo-se o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas, conforme CD de fl. 69, oportunidade em que as partes apresentaram as alegações finais remissivas. O autor apresentou a sua certidão de casamento (fl. 71), conforme determinado quando da realização da audiência de instrução. Os autos vieram conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Percebe-se que o cerne da controvérsia é o computo do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar. Para o deferimento do pedido da parte autora no tocante ao período de 14/11/1971 a 29/04/1992, impõe-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto nos 2º e 3º do artigo 55. Sobre a exigência de início de prova material, foi editada a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Esclareço, por fim, que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 e 14 anos, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário. No caso concreto, foram apresentados como início de prova material, dentre outros documentos: a) certidão de nascimento da filha do autor, lavrada em 26/08/1981, onde consta a profissão do requerente como lavrador (fl. 17); b) certidão expedida pelo INCRA, onde consta que o pai do autor, Sr. Antonio Avelino da Silva, foi beneficiado com a parcela rural nº 65 da gleba 04, com área individual de 23,7238 ha do Projeto de Assentamento Integrado de Colonização Iguatemi, no Município de Mundo Novo/MS, tendo a ocupação iniciado em 17/03/1970 e permanecido até 09/10/1979 (fl. 18); c) certidão expedida pelo INCRA, onde consta que o autor e sua esposa foram beneficiados com a parcela nº 150, com área de 43,6919 ha do Projeto de Assentamento Monjolinho, situado no Município de Anastácio/MS, no período de 29/11/1988 até 29/04/1992 (fl. 19); d) recibos de entrega de declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa física do pai do autor, referentes aos exercícios de 1972 a 1975 (fls. 20/25); e) carteira em nome do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, emitida em 29/08/1983 (fl. 26). f) certidão de casamento, expedida em 28/07/1979, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 71). Os documentos elencados demonstram que o autor possuía a profissão de lavrador, sendo que alguns documentos estão em nome do pai do autor, comprovando terem sido beneficiários de imóveis rurais em projetos de assentamento nos Municípios de Mundo Novo/MS (pai

do autor) e Anastácio/MS (autor) em parte do período mencionado na inicial, cujas propriedades possuíam, respectivamente, aproximados 27 ha e 43 ha. Esses documentos são suficientes para satisfazer a exigência do art. 55, 3º, da LBPS, sobretudo porque demonstram que o autor e seu pai trabalharam em atividade rural. Produzido início de prova material, passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado na mídia de fl. 69, o autor relatou: Que já morou em um assentamento no município de Mundo Novo. Que tinha um sítio que era de seu pai em Mundo Novo e a terra era do INCRA. Que morava no Paraná e se mudou para o Mundo Novo, quando seu pai conseguiu a terra do INCRA. Que quando morava no Paraná trabalhava na chácara de seu finado avô. Que trabalhavam no sítio. Que começou a trabalhar com sete anos de idade no Paraná, e quando conseguiu o sítio em Mundo Novo continuou trabalhando. Que ficou no sítio de 1970 até 1980/1981. Que seu pai vendeu o sítio e foram para o Mato Grosso, próximo a Juara, onde permaneceu por 5 anos, até 1985/1986. Que em Juara, onde seu pai comprou o sítio, não tinha documentação, era um contrato de compra e venda. Que depois que voltou de Juara, pegou a terra do INCRA. Que de Juara até Anastácio trabalhava na lavoura. Que tinha um sítio perto de Anastácio, entre Nioaque e Anastácio, onde ficou por dois anos. Que por conta da saúde debilitada de sua esposa, teve que vender o sítio e se mudar para Dourados, no ano de 1991/1992. Foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se na mídia de fl. 69, assim transcritos: JAIR APARECIDO KOREALSKI: Que trabalha na JK pneus. Que o autor trabalha Recauchutadora União. Que conhece o autor do sítio em Mundo Novo. Que quando chegou em 1975 o autor já morava em Mundo Novo. Que o pai do autor chama-se Antônio Avelino da Silva. Que o pai do autor é uma boa pessoa. Que o pai do autor tinha dois filhos homens. Que o sítio do autor era 1500m do seu sítio. Que o autor estudava de manhã e trabalhava na roça do pai dele. Que na época o autor plantava café, milho, banana. Que a geadá matou todos os cafés. Que o plantio era para subsistência e caso houvesse sobra, era vendida na cidade. Que no seu sítio plantava banana e café. Que também estudava de manhã, na escola rural. MARIO ALVES COUTINHO: Que conhece o autor do sítio em Mundo Novo. Que o autor morou em Mundo novo por dez anos, ficou dois anos fora e depois retornou a Mundo Novo, na época de 1970/1980. Que foi vizinho do autor. Que nessa época trabalhavam juntos na roça. Que foi vizinho do autor toda década de 80. Que a família do autor se mudou para Juara e no ano seguinte também se mudou para Juara. Que foi vizinho de sítio do autor por dois anos em Juara e depois retornou para Mundo Novo. Que o autor três anos depois também retornou para Mundo novo. Que a família do autor não tinha empregados. Que a família do autor era composta por o senhor Antônio, dona Rita e três ou quatro filhos. Que o autor tinha irmãs, chamadas Cleonice, Vera, Veronice e Neide. Que o autor plantava arroz, feijão, milho, amendoim, legumes. Que o sítio do autor tinha dez alqueires. Que não tinha máquina. DANIEL BEZERRA CAVALCANTE: Que conhece o autor de Mundo Novo. Que morou em Mundo Novo por trinta anos. Que saiu de Mundo Novo em 2001. Que seu sítio era em torno de 1500m de distância do sítio do autor. Que passava todo dia pela propriedade do autor. Que o autor trabalhava com o pai. Que o pai do autor não tinha empregados. Que trabalhava apenas a família. Que o autor tinha irmãos. Que tinha uma irmã chamada Maria. Que não se recorda o nome da mãe do autor. Que a mãe do autor está atualmente em Nioaque, que tem uma filha mais velha que cuida dela. Que o autor trabalhou em Mundo Novo mais de dois anos e depois se mudou para Nioaque quando conseguiu uma terra do assentamento. Que faz em torno de 20 anos que o autor conseguiu a terra em Nioaque. Que depois o autor mudou-se para Dourados. Que o autor plantava arroz, feijão, milho, batata, mamona, coisas para o consumo. Que o autor não tinha carro. Que o autor estudava na escola rural. Que a última professora se chamava Edna. Que estudou com o autor na escola rural. Como se observa, a prova oral colhida amplia apenas parcialmente a eficácia objetiva do início de prova material para o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirma que trabalhou no sítio do seu pai, em Mundo Novo/MS, até a venda do imóvel rural e mudança para Juara/MT, tendo lá ficado por uns cinco anos e depois foi para um sítio em Aquidauana/MS dar continuidade ao seu trabalho rurícola, com posterior venda do sítio mudança para Dourados/MS. A primeira certidão do INCRA (fl. 18) menciona que o imóvel rural no Município Mundo Novo/MS foi ocupado pelo pai do autor de 17/03/1970 a 09/10/1979, inferindo-se, à míngua de outros elementos constantes nos autos, que após esse período o autor já não desenvolvia atividades rurais naquele município. Quanto ao período em que supostamente esteve trabalhando em Juara/MT, o autor não trouxe aos autos o necessário início de prova documental, razão pela qual não poderá ser considerado. Por sua vez, a segunda certidão do INCRA (fl. 19) informa que o autor e sua esposa Dilene Bezerra Cavalcante foram beneficiados com o imóvel rural do Projeto de Assentamento Monjolinho, de 29/11/1988 a 29/04/1992, antes de se mudarem para Dourados, cujo período deve ser reconhecido como de desenvolvimento de lides campesinas pelo autor, pois, embora não tenha trazido prova testemunhal quanto ao aludido interregno temporal, a própria prova material restou bem delimitada. Ademais, deve-se levar em consideração a sua até então profissão de trabalhador rural, inclusive com registro em CTPS nos meses imediatamente anteriores àquele período, quando trabalhou para a Destilaria MR S/A (fl. 15). Diante disso, reconheço como tempo de atividade rural: a) os períodos de 14/11/1971 a 09/10/1979 e de 29/11/1988 a 31/10/1991, os quais devem ser averbados independentemente de pagamento de indenização ou recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91; b) o período de 01/11/1991 a 29/04/1992, o qual, porém, não será averbado por ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, que se mostram devidas no caso em apreço (aposentadoria por tempo de contribuição), por força

do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99. As partes não divergiram quanto aos demais períodos constantes na inicial e registrados na CTPS (fls. 15/16). A planilha de contagem de tempo de serviço / contribuição do autor assim se apresenta: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 14/11/1971 09/10/1979 1,00 Não 7 anos, 10 meses e 26 dias 0 Não 01/09/1988 04/10/1988 1,00 Não 0 ano, 1 mês e 4 dias 0 Não 29/11/1988 31/10/1991 1,00 Não 2 anos, 11 meses e 3 dias 0 Não 01/09/1992 14/10/1994 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 14 dias 26 Não 19/12/1994 31/03/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 16 Não 02/05/1996 31/05/2011 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 0 dia 181 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 11 meses e 15 dias 74 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 10 meses e 27 dias 85 meses 40 anos Até 06/06/2011 29 anos, 5 meses e 0 dias 223 meses 51 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 2 meses e 18 dias). Por fim, em 06/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 2 meses e 18 dias)., possuindo um total de 29 anos e 5 meses. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando o INSS a: a) averbar os períodos de 14/11/1971 a 09/10/1979 e de 29/11/1988 a 31/10/1991 como laborado pelo autor na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, independentemente de pagamento de indenização ou recolhimento de contribuições; b) reconhecer o período de 01/11/1991 a 29/04/1992 como laborado pelo autor na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, cuja averbação, para fins de obtenção do benefício pretendido, fica condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Causa não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 96: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido do INSS de fl. 89/95, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 74/80 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos, consoante requerimento do INSS. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 143/2014-SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da petição de fls. 89/99, do laudo de fls. 74/80 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. DESPACHO DE FL. 100: Considerando a complementação do laudo juntada à fl. 99, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se.

0003983-38.2011.403.6002 - DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o indeferimento do requerimento administrativo. Segundo a exordial, a requerente é portadora de sérios problemas de saúde e está incapacitada para a vida independente, mora com dois netos menores de idade e não ostenta rendimentos, sobrevivendo apenas com a ajuda de vizinhos. Protocolou o pedido perante o INSS em 24/08/2011, no entanto, este foi indeferido sob alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. Inicial às fls. 02/07, quesitos e documentos às fls. 08/18. Decisão de fls. 21/22 que concede a gratuidade judiciária, formula quesitos e determina a realização apenas de perícia médica, considerando que o indeferimento na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora. Às fls. 21/22, foi deferida a gratuidade judiciária, bem assim, determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado o INSS contesta a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fls. 23/36). Quesitos e documentos às fls. 37/51. Às fls. 52/55, foi acostado o laudo médico pericial. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 58/60, pugnando por esclarecimentos ao laudo pericial. À fl. 61, o INSS requereu a improcedência do pedido. Laudo Complementar à fl.

63. Manifestação da autora às fls. 66/67, acerca dos esclarecimentos do perito e pedido de nova perícia. À fl. 68-v o Parquet opina pela improcedência da ação. À fl. 70, decisão que indefere o pedido de nova perícia. É o relato do essencial. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. No laudo pericial realizado em 25/04/2012 (fls. 52/55) consta a conclusão do Sr. Perito, respondendo ao quesito 01 do juízo, de que a autora apresentou fratura extra-articular do rádio distal esquerdo provavelmente em 2010 com realização de tratamento conservador com imobilização gessada por aproximadamente 30 dias, o tratamento foi realizado com resultados satisfatórios e não restaram sequelas que causem incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade laboral habitual de empregada doméstica, faxineira ou diarista. Apresentou ainda exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade e não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. E mais, o perito foi categórico ao responder aos quesitos 03, 06 e 07, todos do juízo, afirmando que a autora não possui incapacidade e nem redução de sua capacidade laborativa. Ainda, em resposta ao quesito 02 e 03 da autora, novamente repetiu as respostas e deixou clarividente que não resta incapacidade laborativa capaz de prejudicar a sua subsistência. Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-50.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO, em face da sentença de fls. 147/148, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de eventuais valores em atraso. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada, ao determinar a revisão do benefício, deixou de apreciar o pedido de condenação ao pagamento dos valores em atraso. Embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora possua DIB em 27/11/2001, a presente ação revisional foi ajuizada apenas em 03/11/2011, restando, portanto, prescritas as parcelas vencidas no prazo quinquenal anterior, ou seja, anteriores a 03/11/2006. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fls. 147/148, acrescentando-se a sua parte dispositiva o seguinte: O réu pagará à autora o valor a ser apurado desde 03/11/2006 (quinquênio anterior à propositura da ação), com incidência de juros de mora e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C.

0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE (MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, opostos por GEDSON TAVARES CAPILÉ, em face da sentença de fls. 140/141, alegando omissão no julgado quanto aos pedidos de condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde janeiro/2002, nos períodos em que não recebeu o benefício, bem como a indenização por danos morais. Passo a decidir. Inicialmente, constato que houve erro material quanto à data fixada para o início do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a fundamentação da sentença embargada, seguindo a conclusão do laudo médico pericial, é expressa ao mencionar que o início da incapacidade ocorreu em 11/04/2013, data esta que, por óbvio, constitui o marco inicial do benefício pretendido e não a data que equivocadamente constou na parte dispositiva do julgado. Passo à análise dos embargos propriamente dito. Os

embargos são tempestivos. Quanto ao pagamento dos valores retroativos a partir de janeiro/2002 não há qualquer omissão, pois o marco inicial do benefício foi expressamente fixado em data posterior, considerando a data da efetiva incapacidade constante do laudo do expert. Há, portanto, neste ponto, apenas inconformismo do autor com o julgado, o que deve ser enfrentado por recurso próprio e não pela via eleita, por mostrar-se esta inadequada ao fim pretendido. Já quanto aos danos morais, realmente houve omissão no julgado. Não obstante, ante a conclusão do laudo pericial pela incapacidade laboral apenas a partir de 11/04/2013, cuja data inclusive é posterior à propositura da presente ação (26/09/2012), resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação do requerido em danos morais. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e corrijo, de ofício, o erro material acima apontado para que passe a fazer parte do julgado o seguinte: 1) Na fundamentação, seja desconsiderado o seguinte parágrafo de fl. 141: Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/05/2012 (fl. 107). 2) No dispositivo: a) onde se lê: o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 15/05/2012 - fl. 107, data da cessação do benefício anteriormente concedido. (...) SÍNTESE DO JULGADO: (...) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2012 b) leia-se: o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 11/04/2013. (...) SÍNTESE DO JULGADO: (...) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/04/2013. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C.

0003875-04.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 50. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003979-93.2014.403.6002 - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, deprecando caso necessário.

0003992-92.2014.403.6002 - WAGNER MEDEIROS GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, deprecando caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-77.2014.403.6002 - VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO VINICIUS TEIXEIRA JERÔNIMO propôs a presente demanda em face da União Federal, na qual requer a anulação do ato administrativo, com sua consequente reforma nas fileiras do Exército, cumulada com tutela antecipada, a fim de que seja afastado do serviço ativo, anulando sua transferência para o município do Rio de Janeiro/RJ, com vencimentos e respectivas alterações, até a decisão da ação, cumulada com danos morais. Aduz o autor, em síntese: que ingressou na carreira militar em 03 de fevereiro de 2003, na qualidade de 3º Sargento de Carreira, após ser aprovado na Escola de Material Bélico e concluído curso realizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2003. Nesta condição sempre desempenhou todas as funções inerentes à carreira militar, tais como exames físicos e testes de aptidão, cujos resultados sempre foram excelentes. Ocorre que, em agosto de 2010, quando o autor descia um escada no quartel, caiu da própria altura e sofreu grave lesão no joelho esquerdo. Referido fato foi considerado como acidente em serviço, após sindicância. Logo após o acidente o autor foi encaminhado ao médico do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Dr. Tiago Pouso de Oliveira, que solicitou exames, além de ter sugerido repouso. Após realização de exame de ressonância magnética efetuada em 16.09.2010 e a pedido do Dr. Tiago foi constatada grave fratura no joelho esquerdo, além de rompimento de ligamento e lesão do menisco lateral e medial. Diante da gravidade do quadro apresentado, o autor foi encaminhado ao médico especialista em ortopedia, Dr. José Mauro Pinto de Castro Filho, que realizou procedimento de imobilização e, posteriormente, paliativo, para restabelecer a situação da saúde do autor, ao menos, parcialmente. Em consequência, o autor permaneceu afastado de suas atividades físicas militares, passando a exercer funções burocráticas, pois segundo o médico, o autor deveria convalescer em repouso até sua total recuperação. No entanto, ainda que o autor realizasse apenas atividades burocráticas, o mesmo ainda executava algumas tarefas que prejudicava o seu tratamento. Isso porque, no setor que trabalhava tinha que subir e descer escadas e rampas. Tal situação acabou por piorar o quadro da saúde do autor, em junho de 2012, ocasião

em que houve agravamento do seu estado de saúde, diagnosticado pelo médico especialista em joelho, Dr. José Mauro, sendo o autor submetido a um complicado procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, meniscectomia lateral e medial de corno posterior, condroplastia de patela, fêmur medial e sinovectomia de joelho. A partir de referido procedimento cirúrgico, o autor passou a realizar tratamento paliativo, e por recomendações médicas, foi afastado totalmente das atividades militares, mesmo as burocráticas, para evitar a piora novamente. Tal situação se manteve até o dia 06 de fevereiro de 2013, quando o autor foi submetido a uma nova inspeção de saúde, que o considerou incapaz definitivamente, conforme Ata nº 2115/2013. Referido parecer foi confirmado por outros pareceres médicos, cujos profissionais consideraram o autor incapaz para o serviço militar. Diante deste parecer, o autor foi colocado na condição de agregado, por meio da Portaria nº 42-DCEM, de 9 de maio de 2013, cuja legenda nº 129, tem o seguinte significado: Por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. Com referido parecer foi determinada a abertura de Processo de Reforma sob nº 64679.001512/2013-23, por meio do DIEX nº 1-Sect/Div Pes/10º RC Mec (EB: 64679.000127/2014-42), com fundamento no inciso II, do art. 104 c/c 106, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Entretanto, com a finalidade de reestudo do caso, conforme DIEX nº 117-SSR/9, o autor foi submetido a nova inspeção de saúde, cuja Ata nº 2115/2014, datada de 28 de março de 2014 e expedida pelo Médico Perito, Dr. Gilberto Joni Tokunaga, 1º Tenente, confirmou o diagnóstico e o parecer de incapaz definitivamente incapaz para o serviço do Exército. Assim, além de ratificar o parecer da ata anterior, o ilustre perito, acrescentou ainda, a CID M17, Gonartrose (artrose do joelho), sugerindo agravamento do estado de saúde do autor. Não obstante, o Chefe do Estado-Maior da 9ª RM requereu ao Sr. Diretor do Hospital Militar a CG, em 01 de julho de 2014, a realização de inspeção de saúde em grau revisional da perícia realizada pelo MPGu/Dourados (4ª Brigada C Mec) sessão nº 23/2014, que originou Ata de Inspeção de Saúde nº 2115/2014, no sentido de Retificar ou Ratificar o parecer, haja vista a necessidade de se avaliar o inspecionado para emissão de parecer. Atendendo determinação, o autor foi submetido a JISR/9ª RM, no dia 30 de julho de 2014, cujos membros daquela sessão não aceitaram os documentos médicos apresentados pelo autor e requereram que comparecesse em nova data portando um Laudo Especializado devidamente preenchido. No dia 27 de agosto de 2014, com a respectiva documentação, o autor submeteu-se novamente à JISR/9ª RM. Todavia, foi informado de que não estava mais incapaz definitivamente para o serviço militar do exército, e sim, apto com restrições por 365 dias, não obstante o reconhecimento do diagnóstico do qual era portador ser o mesmo das duas perícias anteriormente realizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/225. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, há comprovação do *fumus boni iuris*, ab initio, pois verifico a incapacidade física do autor, conforme documentos juntados às fls. 115, 118 e 132, sendo necessária a dilação probatória para se aferir se a incapacidade persiste ou, se, nos termos do parecer da Junta Médica da 9ª Região Militar (fl. 179), ela é temporária pelo prazo de 365 dias, ou, ainda, se inexistente, o que será criteriosamente analisado durante a instrução probatória. No tocante à conclusão da perícia médica efetivada pela Junta Militar (fl. 179), a meu sentir, não está em consonância com as demais perícias e Atas Médicas acostadas aos autos, pois todas, sem exceção, detectaram a incapacidade definitiva do autor, enquanto aquela, o considerou apto, com restrições por 365 dias. Ademais, todas as perícias anteriores foram relatadas por peritos especialistas, ao passo que, a da Junta Militar foi emitida por profissionais, embora médicos, sem especialização em ortopedia, como requer o caso do autor, cuja lesão foi no joelho. Evidentemente, que a prova pericial irá propiciar uma melhor análise da existência, características e consequências das lesões, razão porque, num juízo *perfunctório* e isento, acolho as alegações iniciais, podendo, reapreciá-lo após a instrução probatória. Note-se que o autor está na condição de agregado, conforme documento de fl. 106. Com efeito, há nos autos prova concreta de que o autor está acometido de lesões ortopédicas, inclusive que o mesmo, necessita de tratamento médico. Assim, o autor deverá permanecer nesta condição, ou seja, de agregado, afastado da atividade militar até decisão final nestes autos. Assim, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, caso não seja afastado das atividades militares, haja vista a real possibilidade de agravamento do seu estado de saúde, conforme exames médicos da própria organização militar da 4ª Brigada e 9ª Comando Militar do Oeste (fl. 118 e 144/145), e, até mesmo, particulares acostado aos autos à fl. 71/72, 116/117, 119/120, 138/140, 158/161, 162/164, 180/181 exigindo assistência médica, a justificar a concessão da antecipação de tutela. Insta ressaltar, ainda, que a responsabilização da União Federal por eventuais danos morais ao autor é questão de mérito. Relativamente, à transferência *ex officio* do autor para o município do Rio de Janeiro/RJ, este juízo não se imiscuirá no mérito da decisão administrativa, por possuir aparentemente os atributos da legalidade, conveniência e oportunidade, mas considerando que o seu afastamento é um óbice para sua efetivação, suspendo-a, temporariamente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada, a fim de determinar o afastamento do autor das atividades militares do Exército, até decisão final de mérito, e suspendo, por ora, sua transferência para o município do Rio de Janeiro/RJ, devendo ser oficiado ao Comandante/General da 9ª Região Militar (Campo Grande/MS), para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos eventuais reflexos desta, serão analisados por ocasião da sentença de mérito. Para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista,

especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 03/03/2015, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em agosto de 2010? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 2010? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Cite-se, deprecando caso necessário. Registre-se e intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004501-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) SENTENÇA - TIPO C Trata-se de impugnação oferecida pela UNIÃO FEDERAL ao valor atribuído à causa por SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO, nos autos da ação ordinária nº 0000494-27.2010.403.6002, em que objetiva a equiparação salarial, com a complementação da diferença entre o valor recebido pelo INSS e o valor recebido pelos funcionários da ativa. Considerando a sentença proferida à fl. 178 dos autos principais, extinguindo o feito sem resolução de mérito por desistência da parte autora, a presente ação, acessória daquela, perdeu o objeto. Em face do expedito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000115-96.2004.403.6002 Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: MANOEL CANTEIRO Executada: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Trata-se de pedido de habilitação de cônjuge e filhas, a fim de integrarem a lide e receber eventuais créditos nos presentes autos (fls. 205/223). Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, intime-se o patrono das requerentes para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos colacionados às fls. 208/222, que instruíram o mencionado pedido de habilitação. Suspendo a presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, para possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Transcorrido o prazo, dê-se vista à UNIÃO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o futuro

levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20130000299 (fl. 197), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do valor depositado à fl. 197, à ordem deste juízo. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 278/2014-SD01/GEC, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa cópia do ofício requisitório de fl. 197. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002831-52.2011.403.6002 - DONIZETE INACIO DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo B DONIZETE INACIO DA SILVA pede o reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com decisão transitada em julgado. À fl. 145, o exequente pugna pela extinção do feito tendo em vista a apresentação, por parte do executado, dos extratos do CNIS às fls. 140/142, comprovando o reconhecimento e averbação dos períodos em questão. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 982/983, atualizada até agosto/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5735

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001463-03.2014.403.6002 - DANIEL MARCO DOS SANTOS SILVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como, o ofício de f. 36, noticiando o cumprimento integral da referida sentença, pelo Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil da comarca de Nova Andradina, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Expediente Nº 5736

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001610-97.2012.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Redesigno o dia 28/01/2015 às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, e eventualmente pela parte ré, bem como, o seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas

que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a parte autora ser intimada através de seu advogado, observando-se o disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Rua 7 de Setembro, 1.733, Jardim Aclimação, Campo Grande/MS, CEP 79002-130.

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Retifico o despacho retro e designo o dia 25/03/2015, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, o depoimento pessoal de seu representante legal. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Retifico o despacho anterior e designo o dia 11/02/2015, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fl. 108, bem como será colhido o depoimento pessoal dos autores. Intime-se à parte ré, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Retifico o despacho anterior e designo o dia 11/02/2015, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se às partes, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-64.2014.403.6002 - PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA SILVA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Em complementação ao despacho retro, designo o dia 25/03/2015 às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão tomados os depoimentos dos Autores Pedro Anísio de Alencar e Cristiane da Silva Lopes, e dos Réus Verediano Pereira Costa e Samuel dos Santos Silv, bem como, das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se às partes, para querendo, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Esclareço que os autores e réus acima nominados serão intimados através de seus advogados, devendo serem advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra os mesmos, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Saliento que caberá a demandante apresentar as

testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cumpra-se.

0000366-65.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

Retifico o despacho retro e designo o dia 04/02/2015, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte ré, na petição de fls. 165. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. PA 0,10 Cumpra-se.

0001460-48.2014.403.6002 - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Retifico o despacho retro e designo o dia 04/02/2015, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal dos autores. Intimem-se as partes, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-28.2014.403.6002 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Retifico o despacho retro e designo o dia 04/02/2015, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal do autor. A CEF já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 77, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-44.2014.403.6002 - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Retifico o despacho retro e designo o dia 04/02/2015, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal da parte autora. Os autores e a ré já apresentaram o rol de suas testemunhas nas folhas 258/261 e 285/286, respectivamente, que comparecerão independentemente de intimação. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-73.2014.403.6002 - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE

ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complementação ao despacho retro, designo o dia 25/MAR/2015, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se os Autores para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da CEF entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se os Autores, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Esclareço outrossim, que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1480, Centro - Nova Andradina/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ANDRADINA/MS.

Expediente Nº 5737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 193) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao precatório de n. 20130076376 fls. 286. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1) - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 194/196) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 216), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Giovanni Machado de Menezes em que objetiva o recebimento do valor referente a anuidades. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da

ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2004 e 2005 - fl. 53), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 61-v. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-80.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DAVI MAMEDE DA SILVA
SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Davi Mamede da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 54). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-90.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ROSENILDA CONCEICAO BLANCO WILHELM
SENTENÇA Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13 ajuizou execução fiscal em face de Rosenilda Conceição Blanco Wilhelm, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 22). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs apelação, recebida

como embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 08/09, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA: 29/11/2013). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. Oportunamente, archive-se.

0003196-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CASTILHOS ORLANDI SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs apelação, recebida como embargos infringentes em face da sentença proferida à fl. 08/09, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art.

8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Vieram conclusos. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao Erário, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003611-84.2014.403.6002 - JESSYKA MIDORY INOUE(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X NAO CONSTA

Sentença Jessyka Midory Inoue ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Kitamoto, província de Saitama, Japão, aos 13/11/1994, sendo filha de pai e mãe brasileiros. Esclarece que possui residência fixa na Rua Geni Ferreira Milan, 1470, 3º Plano, Dourados/MS. Juntou Certidão de Nascimento à fl.13. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este não se manifestou (fl.36v). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A requerente comprovou ter nascido em Kitamoto, província de Saitama, Japão, aos 13/11/1994, sendo filha de Cassimiro Shoit Inoue e Delma Aparecida Barbosa Inoue, respectivamente pai e mãe brasileiros. Comprovou que possui residência fixa na Rua

Geni Ferreira Milan, 1470, 3º Plano, Dourados/MS (fl. 11). Juntou Certidão de Nascimento à fl.13. Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 12, I, c, que: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica, a nacionalidade potestativa ocorre uma vez adimplidos os quatro requisitos constitucionais para tanto, quais sejam: a) que o requerente tenha nascido fora do país; b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; c) que venha a residir no Brasil; e d) que a qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - faça opção pela nacionalidade brasileira. Anoto que essa opção somente pode ser manifestada após a maioridade do requerente, quando o mesmo já possui capacidade plena para declarar sua vontade, em razão do caráter personalíssimo de referido ato. Contudo, é permitido ao menor que preencha os requisitos do artigo constitucional transcrito efetuar a opção provisória de nacionalidade, a ser ratificada uma vez alcançada a maioridade, mediante requerimento do registro do Termo de Nascimento, nos moldes do que prescreve a Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos. Senão vejamos: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º. Assim, a jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 54/2007. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. A Emenda Constitucional nº 54/2007, que deu nova redação ao art. 12, I, c, da Carta Magna, caracteriza-se como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, na medida em que, assim como outras dessa mesma natureza, desde a sua entrada em vigor, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 11ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2002, pág. 41, ao transcrever ensinamento de José Afonso da Silva, retirado da obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, pág. 89-91). Não se aplica, portanto, ao promovente, à época de sua opção, a ordem constitucional revogada. 2. Eis a redação do art. 12, I, c, da Constituição, após a promulgação da EC 54/2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; 3. No caso em comento, o postulante preencheu os requisitos constitucionalmente estabelecidos, na medida em que provou, por meio da cópia do Registro de nascimento de sua genitora, ser filho de brasileira, além de ter residência no Brasil (contrato de locação) e já ser maior de idade ao tempo do ajuizamento do presente feito. 4. Homologação do pleito de opção pela nacionalidade brasileira, entregando-se os presentes autos ao requerente para providenciar, junto ao Oficial do Registro de Pessoas Naturais, a averbação dessa, independentemente de mandado, tudo isso nos moldes do art. 29, VII, da Lei nº 6015/73. Apelação provida. (Processo AC 00133118020104058100 AC - Apelação Cível - 529653 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::07/02/2013 - Página::225). Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Jessyka Midory Inoue, nascida em Kitamoto, província de Saitama, Japão, aos 13/11/1994, filha de Cassimiro Shoiti Inoue e Delma Aparecida Barbosa Inou. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Fátima do Sul/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro, com fulcro no art. 4º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6) - SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 370/371) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 381), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003731-16.2003.403.6002 (2003.60.02.003731-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao precatório de n. 20120000454 fls. 286/287.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003034-58.2004.403.6002 (2004.60.02.003034-8) - AMADEU SERGIO CARNEVALI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X AMADEU SERGIO CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 248/249) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002812-56.2005.403.6002 (2005.60.02.002812-7) - PEDRO VIDAL CABREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO VIDAL CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 207) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 181) e decorrido o prazo para a manifestação da parte autora acerca do levantamento dos valores depositados (fls. 182/183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito referente ao precatório de n. 20130000162 fls. 167. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002010-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002010-8) - NERIVALDO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X NERIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao precatório de n. 20120000552 fls. 187/188. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0) - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 153/154) e decorrido o prazo para a manifestação da parte autora acerca do levantamento dos valores depositados (fls. 165-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS (MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao precatório de n. 20130000272 fls. 238. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 321. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000722-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000722-8) - OSWALDO GHIRALDINI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSWALDO GHIRALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao precatório de n. 20120000447 fls. 211/212. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso

I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9) - BEATRIZ GELAIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X BEATRIZ GELAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 156 e 158/159) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001596-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001596-5) - AMELIA ULIAN BRESOLIN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AMELIA ULIAN BRESOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 114/116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2) - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X ADAO BENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 204) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 210/211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 213/215. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIFA CHAMAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 253/254. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002054-04.2010.403.6002 - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 207/209) e decorrido o prazo sem manifestação acerca do levantamento dos valores depositados (fls. 213-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002468-02.2010.403.6002 - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152/154) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 159/160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004641-96.2010.403.6002 - CONCEICAO ROCHA GARCIA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANCARLO LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 119/121) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/137) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 142/143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao honorário advocatício fls. 896/897.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUI VALTER PEREIRA FARIA

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente ao honorário advocatício devido a União fls. 238.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ODILO SARTOR

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito referente aos honorários advocatícios devidos à União, fl. 217.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003681-04.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Oscar Ramão Sanabria no dia 21/03/2012, em Dourados/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003682-86.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Marcelo Vinture Amicucci e José Pereira e Silva Junior ao praticarem importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que a soma do montante de tributos iludidos não ultrapassam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais não superiores ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003818-83.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Emerson Inacio Cavilgon no dia 08/12/2011, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 5.142,00 (cinco mil cento e quarenta e dois reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 5.142,00 (cinco mil cento e quarenta e dois reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003824-90.2014.403.6002 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Maria de Fatima Silva Ramos e outros no dia 09/09/2013, na rodovia MS 275, distrito de Indapolis/MS, município de Dourados, ao praticarem importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica e apesar de o montante de tributos iludidos atingir o valor de R\$ 47.294,60 (quarenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a autoria do delito restou prejudicada devido à apreensão das mercadorias ter ocorrido em um ônibus, dividindo-se a propriedade com os 33 passageiros. Logo, a média do tributo iludido por pessoa perfaz valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de

22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004056-05.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Cintia Mara de Souza ao praticar no dia 09/04/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil setecentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 7.700,00 (sete mil setecentos reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por

derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SANDRO BOGADO MORAES X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UBALDO CENTURIAO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X CELESTINO FERREIRA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X EDMILSON JARA MARINHO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X GILSON CORONEL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SIMONE PAULINO RIBEIRO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3950

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004070-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO ALVES DE PAULA

Proc. nº 0004070-83.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Reginaldo Alves de Paula, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente aos requeridos.Alega que celebrou com os requeridos Contrato de Crédito Auto Caixa nº 07.3440.149.0000007-47, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição de um veículo da marca I/HYUNDAI, modelo SANTA FÉ, ano de fabricação e modelo 2008, de placas HTC1266, RENAVAM 970629346, chassi KMHSH81DP8U335807.Aduz que o requerido está inadimplente desde 04.07.2014, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$34.620,66, atualizado até 24.10.2014, e que o devedor foi constituído em mora.Juntou a procuração e os documentos de folhas 5/19.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 5/8), bem como a mora dos devedores por meio de notificação extrajudicial (fls. 9 e 10), a concessão da liminar é medida que se

impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo da marca I/HYUNDAI, modelo SANTA FÉ, ano de fabricação e modelo 2008, de placas HTC1266, RENAVAL 970629346, chassi KMHSH81DP8U335807. Após, cite-se os requeridos para que paguem a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresentem sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6982

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Aos 27 de novembro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto, Dr. Janio Roberto dos Santos, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o réu João Antônio Speridião Junior, acompanhado de seu advogado, Dr. Kleber Luiz Miyasato, OAB/MS 16709. Ausentes os réus réus Arabanes Correa de Andrade Pereira, Vicente Celestino Paes de Castro, Alfredo Soubihe Neto, bem como ausentes seus advogados. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora, Antônio Domingues Benevides da Rocha, Mauro Miranda Candia, Sebastião Nunes Monteiro. Ausente a testemunha Odiney Barros da Cruz, apesar de devidamente intimado. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal não se opôs à realização do interrogatório do réu João Antônio neste ato, conforme requerido por sua defesa. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Realizado o interrogatório do réu João Antônio e a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, todos registrados por meio de gravação audiovisual. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Depreque-se a oitiva da testemunha Eder Moreira Brambilla ao juízo de Campo Grande/MS. Designo o dia 14/01/2015, às 14:00 horas, para audiência para realização da oitiva da testemunha Odiney Barros da Cruz, o qual, por ocasião de sua intimação, deverá ser advertido que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e no reembolso das despesas advindas do adiamento, nos termos do art. 412, caput, CPC. Cumpra-se o determinado no despacho de fl.2413, quanto à expedição de cartas precatórias para interrogatório dos demais réus. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Esclarecendo as decisões anteriores, pontuo que o pedido de apresentação de exames teve por objetivo instar o perito a esclarecer se persistem as suas conclusões a respeito da ausência de incapacidade do autor, já que a conclusão da perícia realizada na Marinha do Brasil foi no sentido de que o autor apresenta sequelas de tuberculose pulmonar - embora não incapacitantes para atividade laborativa no meio civil (fl. 96-verso). Assim, intime-se novamente o perito para que preste os esclarecimentos solicitados na decisão anterior, dizendo se

persistem ou não as suas conclusões diante dos exames apresentados, procedendo-se conforme despacho anterior. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias - primeiro o autor. Após a complementação, expeça-se requisição de pagamento conforme valor fixado na decisão de fl. 175, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Cumpra-se.

000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O causídico da parte autora apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo destaque dos valores foi deferido por este Juízo, porém, não se demonstram exatos os valores a serem destacados. Assim, intime-se a parte autora, por publicação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o quantum a ser destacado, apresentando de forma detalhada os referidos valores. Apresentados os valores, expeçam-se os Ofícios Requisitórios nos termos já deferidos, detacando-se os valores contratuais. Silente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem destaque de valores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 08h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte autora a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo e apresente nos autos o resultado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 08h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº ____/____-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001159-95.2014.403.6004 - ELTON FREIRE MENDES (MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X MARINHA DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da petição inicial. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001592-02.2014.403.6004 - JOAO BRAGA DE MORAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio

da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente nos autos o resultado do pedido formulado administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001593-84.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente nos autos o resultado do pedido formulado administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001595-54.2014.403.6004 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente nos autos o resultado do pedido formulado administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente nos autos o resultado do pedido formulado administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001603-31.2014.403.6004 - JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente nos autos o resultado do pedido formulado administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6538

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5) - MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 162 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo na própria guia JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo à fl. 166 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3) - RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo na própria guia JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001481-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001481-1) - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/143 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA SILVA VALENSUELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADACIR MIRANDA FLEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000606-16.2012.403.6005 - IRILDE MARTIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRILDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001426-35.2012.403.6005 - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001774-53.2012.403.6005 - JUCILENE GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCILENE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001864-61.2012.403.6005 - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA LOPES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002729-84.2012.403.6005 - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO

SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO JOSE DE MATOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000634-47.2013.403.6005 - ITELVINA ANTUNES MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITELVINA ANTUNES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6539

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002280-58.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-02.2014.403.6005) CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do requerente para o desentranhamento dos documentos originais, devendo ser substituído por cópias.

Expediente Nº 6540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.2. Constatado, inicialmente, que o INSS não foi intimado do despacho de f. 181, que especificou e determinou a produção probatória, da forma exigida pelo artigo 17, da lei 10910/04.3. Nessa linha, a autarquia ré não foi intimada, no forma do citado artigo, do dia, da hora e do local da perícia (fls. 191 e 197), bem como do prazo para manifestação sobre o laudo juntado.4. Entretanto, verifico que o INSS foi intimado, pessoalmente (f. 258), para o comparecimento à audiência de instrução (fls. 252/257-v), na qual foi realizada a oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento do autor.5. Observo, nesse aspecto, que o autor não foi intimado das oitivas e do depoimento deprecados, porque o despacho de f. 229 não foi publicado. Contudo, compareceu a audiência (f. 252).6. Observo ainda que nem as partes, nem a perita, foram intimadas da alteração do local do exame técnico, por falta da publicação do despacho de f. 198 e da intimação pessoal do INSS.7. Em razão disso, a perícia foi realizada com base nos elementos constantes dos autos, conforme esclarece a expert (fls. 208/224), sem verificação do efetivo local de trabalho do autor.8. Pelas razões expostas, declaro a nulidade da perícia, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por prejuízo tanto do autor, quanto do réu.9. Assim, determino o cumprimento dos itens de 1 a 4 da decisão de f. 181.10. Ao ensejo, ordeno o cumprimento da parte da decisão de fls. 129/130 que determinou a juntada integral dos autos do processo administrativo, referente ao autor, existente na APS de Jardim/MS (f. 137).11. Por fim, em vista do substabelecimento sem reserva de poderes juntado pela advogada do autor à f. 252-v e da petição e do substabelecimento de fls. 259/260, bem como da reabertura de parte da instrução processual, determino a intimação da parte autora, por intermédio do Dr. Marcus Antônio Ruiz (OAB/MS 5490), da Drª Meline Paludetto (OAB/MS 13611-A) e da Drª Cinthia Fagundes Romero (OAB/MS 16714), para que regularize sua representação processual, dizendo qual o seu causídico e de quais poderes goza, tudo com fulcro no artigo 37, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002772-21.2012.403.6005 - CICERA SOBBIDONIA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-27.2013.403.6005 - FAUSTA VILMA GALENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 72/73, manifestem-se as partes.Após, conclusos.

0001986-40.2013.403.6005 - MARILENE TYC(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-86.2014.403.6005 - MIGUEL FRANCO PREZOTO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de

pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-59.2014.403.6005 - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-22.2014.403.6005 - RAMAO BAMBIL DA SILVA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000686-43.2013.403.6005 - IRACILDA GONCALVES FERREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Constato, inicialmente, que o INSS reconheceu o período de 17 anos, 07 meses e 03 dias como de tempo de contribuição, recaindo a lide apenas sobre o período faltante para completar o período exigido por lei para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (f. 54).3. Nessa linha, verifico que os períodos de tempo de contribuição da autora de 15/02/1981 a 31/01/1983 (vínculo com o município de Cidade Gaúcha) e de 16/03/1983 a 12/1988 (vínculo com o estado de Mato Grosso do Sul), constantes do estrato do CNIS de fls. 785/789, não estão suficientemente esclarecidos.4. Assim, com fulcro no artigo 399, I, do CPC, oficiem-se o município de Cidade Gaúcha/PR e o estado de Mato Grosso do Sul para que certifiquem acerca da relação jurídica estabelecida com a requerente nos interregnos mencionados, em especial, retratando as atividades desenvolvidas por ela, intimadas as partes.5. Após a juntada das referidas certidões, intimem-se essas para, desejando, manifestarem-se sobre os documentos juntados, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.6. Após, conclusos para sentença.7. Ao ensejo, determino à Secretaria a numeração das últimas folhas do volume 4 do presente feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinad. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-44.2013.403.6005 - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001428-68.2013.403.6005 - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002036-66.2013.403.6005 - SEBASTIAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9) - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002037-51.2013.403.6005 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinad. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2759

MANDADO DE SEGURANÇA

0000199-39.2014.403.6005 - ANA RAQUEL VARGAS BENITEZ(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 105/121, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2760

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

1) Defiro o pedido de fl. 412, proceda-se a intimação da parte autora, a qual deverá comparecer à audiência, que ora designo para o dia 24/02/2014, às 16:40 hs, nesta Subseção.2) Sem prejuízo, atenda-se o requerimento de fl. 423.Intime-se.

Expediente Nº 2761

INQUERITO POLICIAL

0000204-61.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO)

1. Verifico que ainda não fora expedida a carta precatória determinada no despacho fls. 254-255. Assim, depreque-se a citação e interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, bem como intimação da audiência abaixo designada. Para tanto, em se tratando de réu preso provisoriamente, fixo o prazo razoável de 30 (trinta) dias, após o qual o processo seguirá seu trâmite com ou sem

a realização do ato deprecado, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP .2. Ademais, considerando a certidão de f. 256, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação APF PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO à Comarca de Porto Seguro/BA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Contudo, observe-se que esse ato deverá realizado em prazo não anterior a 30 (trinta) dias, uma vez que este é o limite temporal para a realização do interrogatório; evitando, assim, a inversão despropositada dos atos processuais. Havendo interesse pela presença do réu nesse ato, manifeste-se a defesa perante o Juízo Deprecado, para as providências cabíveis.3. Designo o dia 05/02/2015, às 16:30 horas, para audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da testemunha de acusação APF LENINE CARLOS FERNANDES. Manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença do réu nesse ato. 4. Além disso, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa EDER SALAZAR DE MACEDO e HUVELTON DA COSTA ALVES à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Contudo, observe-se que esse ato deverá realizado em dia não anterior ao 05/02/2015, às 16:30 horas, uma vez que este é o dia designado para oitiva da última testemunha de acusação; evitando, assim, a inversão despropositada dos atos processuais. Havendo interesse pela presença do réu nesse ato, manifeste-se a defesa perante o Juízo Deprecado, para as providências cabíveis.5. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402, caput, do CPP. 6. Não havendo requerimento de novas diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença.8. Intime-se o MPF, a defesa (por publicação) e o réu (por precatória)9. Cumpra-se.

Expediente Nº 2763

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-23.2014.403.6005 - JEAN CARLOS BUENO ESPINDOLA X GESSICA BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.05. Tratando-se de menor absolutamente incapaz, ocorre a representação e o representante pratica por si o ato que é de interesse do representado, podendo, pois, outorgar procuração ad judicium por instrumento particular. Junte o autor procuração, nos termos acima definidos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a parte autora deve juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, já que requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001113-06.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA BERNARDO PAIVA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001156-40.2014.403.6005 - PEDRO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para

concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. P.R.I. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002546-16.2012.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Após, intime-se o (a) autor(a) para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001736-41.2012.403.6005 - JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS-ME(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS-ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR LOPES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2) - ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002700-68.2011.403.6005 - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença de fls. 228/236 concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação de fls. 253/263 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por DORVAL CHAVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/33. À fl. 39, ocasião na qual se determinou a realização de perícia médica. Às fls. 42/46 o INSS contestou, e posteriormente, às fls. 94/104, foi juntado o laudo pericial. Em manifestação (fls. 125/127), o INSS formulou proposta de acordo, com o qual a autora concordou (fl. 133). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data de 26/09/2010 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) o primeiro dia útil referente ao mês em que for intimado da sentença de homologação do acordo. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários advocatícios. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)DispositivoPelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data de 26/09/2010 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) o primeiro dia útil referente ao mês em que for intimado da sentença de homologação do acordo. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários advocatícios.Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000150-66.2012.403.6005 - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada da complementação, dê-se nova vista às partes e ao MPF.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001861-72.2013.403.6005 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CSTE(LMS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Flavio Junior Duarte Castel ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -, visando a anulação da questão nº 52 da prova tipo 01, branca, do XI Exame de Ordem Unificado, e, por conseguinte, a classificação do autor para as demais fases do certame.. Com a inicial junta documentos de fls. 09/45. Citação à fl. 59. Contestação às fls. 60/71. À fl. 78, requer a desistência do feito.Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido afirma que concorda com o referido pedido (fl. 82). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 06 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001228-27.2014.403.6005 - ALEXANDRE AYALA DA SILVA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Constituição Federal, em seu art.5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art.4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, o autor pede a concessão de justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência. Além do mais, há indícios de que a parte pode suportar as custas e

demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, considerando o objeto da demanda - empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, que atingiu apenas empresas com alto consumo de eletricidade -, bem como pelo fato de ter contratado perito para elaboração do laudo de fls.30/35 e advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a real necessidade do benefício, juntado inclusive declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido, ou efetuar o pagamento das custas iniciais.

0001237-86.2014.403.6005 - MARIA RITA DE MATOS MENCIA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

0001481-15.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure o interesse processual do autor nas ações de concessão de benefício previdenciário. No caso em tela, houve requerimento (fl.15), mas não foi comprovado o indeferimento do pedido. Ademais, o documento de fl.14 indica que a parte desistiu do benefício. Intime-se a autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUCIA GREFE ALMIRON objetiva a revisão da aposentadoria do seu esposo Cícero Pedro dos Santos, que recebe a título de pensão por morte, com vigência desde 27.03.2007. Alega a autora que teve o pedido de revisão ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o benefício recebido não tem direito a revisão com base no IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) 02-94. A autora aduz que não pleiteou o IRSM 02-94, mas sim, a retificação dos valores das contribuições previdenciárias de 01 (um) salário mínimo para 1,5 (um e meio) salários mínimos, ante o julgamento favorável de ação trabalhista em favor de Cícero, na qual foi reconhecido que ele percebia a remuneração mensal de 1 (um) salário mínimo e meio por mês, a partir de 1994. Também informa que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, por parte do empregador, devidas sobre a diferença. Juntou documentos às fls. 09/63. É a síntese do necessário. Decido. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o pedido de revisão foi efetuado em 25.06.2010 (fl. 16), e no mesmo ano foi realizada consulta pela requerente, na qual ela obteve a informação de que não tem direito à revisão pretendida com base no IRSM 02/94. E somente agora a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras. Ademais, consta dos autos que ela já é beneficiária do benefício de pensão por morte, tanto que nesta ação não pretende a obtenção do benefício, mas sua revisão. Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002311-78.2014.403.6005 - ELIANE DA SILVA X SIRLEY SOLEY MACHADO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000921-78.2011.403.6005 - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000241-59.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000348-69.2013.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 06 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000689-95.2013.403.6005 - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.121: o contrato de honorários não foi juntado. Sendo assim, intime-se a autora para juntá-lo no prazo de cinco dias. Apresentado o contrato, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo in albis, expeça-se RPV.

0001144-60.2013.403.6005 - ISABEL MARIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001213-92.2013.403.6005 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES X ADILIO DOS SANTOS GONCALVES X ALISON DOS SANTOS GONCALVES X ASSIS ADIR DOS SANTOS GONCALVES X LUCIANA ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0000149-13.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000552-79.2014.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001305-70.2013.403.6005, para análise de eventual existência de coisa julgada.

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, conforme preleciona o art.276 do CPC, bem como para que esclareça porque à fl.04 pede a concessão de aposentadoria por idade, sendo que a fundamentação da exordial é pela concessão de salário-maternidade, sob pena de indeferimento.

0000981-46.2014.403.6005 - ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, conforme preleciona o art.276 do CPC, sob pena de indeferimento.

0001174-61.2014.403.6005 - TATIANE SIMOES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que até então o tema não era pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive no Supremo, foi estabelecida regra de transição para as ações em curso. Sendo assim, observando a supracitada decisão, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora ser intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.Caso o pedido seja acolhido administrativamente ou não seja analisado por motivos imputáveis ao próprio autor, o processo será extinto. Nos demais casos, restará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001175-46.2014.403.6005 - NADIR ALMEIDA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que até então o tema não era pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive no Supremo, foi estabelecida regra de transição para as ações em curso. Sendo assim, observando a supracitada decisão, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora ser intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.Caso o pedido seja acolhido administrativamente ou não seja analisado por motivos imputáveis ao próprio autor, o processo será extinto. Nos demais casos, restará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá.3. Verifico ainda que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001259-47.2014.403.6005 - AGOSTINHO LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.39 e extrato de fl.41 do processo n. 0000302-17.2012.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, II, do CPC.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que até então o tema não era pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive no Supremo, foi estabelecida regra de transição para as ações em curso. Sendo assim, observando a supracitada decisão, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora ser intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Caso o pedido seja acolhido administrativamente ou não seja analisado por motivos imputáveis ao próprio autor, o processo será extinto. Nos demais casos, restará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001606-80.2014.403.6005 - GABRIEL PIRES CAMARGO X AMIZIAEL PIRES CAMARGO X PAMELA BEATRIZ PIRES CAMARGO X LHESANGELA PIRES MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual se pleita a concessão do aludido benefício previdenciário, em virtude de união estável existente com Rudimar Colvero Camargo, segurado do RGPS e falecido em 20.06.2013, a qual gerou os três filhos ora representados. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Rudimar Colvero Camargo faleceu há mais de um ano e, mais de um ano depois do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras e a dos representados. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável e a qualidade de segurado especial de Rudimar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Sem comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquela que se intitula companheira do de cujus, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3, AI 00075031420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199342, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU 13/09/2004). Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.07.2015, às 14:40 horas. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Cite-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0001619-79.2014.403.6005 - ADAIL ANTUNES DE ARRUDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que até então o tema não era pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive no Supremo, foi estabelecida regra de transição para as ações em curso. Sendo assim, observando a supracitada decisão, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora ser intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Caso o pedido seja acolhido administrativamente ou não seja analisado por motivos imputáveis ao próprio autor, o processo será extinto. Nos demais casos, restará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. No caso em tela, o documento de fl.30 comprova apenas que houve requerimento, mas não consta dos autos se houve indeferimento e por qual motivo. Tal informação é imprescindível pois caso o benefício tenha sido negado por fato imputável ao

autor, como o não comparecimento a entrevista, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse de agir. Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001663-98.2014.403.6005 - ELIANE BENITES ELEUTERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Apesar de a parte autora afirmar à fl.03 que apresentou requerimento administrativo em 30 de abril de 2012, não colacionou cópia da decisão que indeferiu o benefício. Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001720-19.2014.403.6005 - SEVERINO DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.30 e extrato de fl.32 do processo n. 0005643-29.2009.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, inciso III, do CPC.

0001889-06.2014.403.6005 - MARIA LUCIANO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o indeferimento administrativo, pois o documento de fl.32 não é hábil para esse fim, sob pena de extinção. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal o CPF correto é documento indispensável para a emissão de RPV. É de responsabilidade da parte informar seus dados corretamente em Juízo e junto à Receita Federal para viabilizar o recebimento de seu crédito. Contudo, somente após constatada a divergência cadastral pela SERVENTIA DESTE JUÍZO, em junho/14 quando seria expedida a RPV, a parte exequente dignou-se a regularizar seu CPF.Ora, apesar de a parte exequente ter se manifestado sobre os cálculos do INSS em 11/11/2013 (cf. protocolo de f. 217), tem-se que a expedição de RPV somente poderia ser feita após a retificação do CPF daquela credora que, embora intimada em 08/04/2014 (f. 223), somente manifestou-se em 30/04/2014. Ademais, vê-se da certidão de f. 224 que os autos somente foram devolvidos pelo representante processual da exequente em 05/05/2014.A expedição de RPVs ficou prejudicada a partir de julho/14, uma vez que o Supervisor da Seção competente encontra-se de licença médica desde referido mês e, por outro lado, não foi possível a designação de substituto, já que também a partir daquele mês a Secretaria da Vara passou a contar com apenas 03 servidores para darem andamento a mais de dois mil processos, dentre os quais os feitos criminais com presos provisórios detêm prioridade de tramitação, o que justifica a demora na expedição de RPV a partir de julho/2014. Expeça-se RPV, oportunamente. Intime-se.

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002275-07.2012.403.6005 - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 06 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 85/86 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias e petição de fl. 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-62.2009.403.6005 (2009.60.05.005311-7) - FLORIANA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001767-32.2010.403.6005 - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 123/124 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: (1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos; (2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES (MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a vinda das complementações, manifestem-se as partes e o MPF, em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando com a parte autora.

0002478-32.2013.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Município de Ponta Porã requer, à fl. 391, a desistência do pedido de liberação do saldo do fundo privado e transferência para o fundo público, deferido no item b de fl. 362. A Caixa Econômica Federal interpôs, às fls. 373/379, embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 361/362. Nos embargos, a Caixa Econômica Federal alega contradição da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando, dentre outras providências, à Caixa Econômica Federal para que, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), desvincule o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) da aplicação denominada FI CAIXA BRASIL IPCA XIII RF CRED P, na qual figura como aplicador o Fundo de CNPJ nº 13.058.824/0001-64, mediante código 0888, Operação 5443, colocando tal valor à disposição do respectivo Fundo (...). A embargante requer o reconhecimento de matéria de ordem pública, aduzindo que a desvinculação acima mencionada não foi objeto de pedido da parte autora, consistindo a determinação ora questionada em decisão extra petita, além de tornar a ação carente por ausência de interesse jurídico. Também requer a revogação da mesma decisão, que determinou a citação da Caixa Econômica Federal. A embargante ressalta que a expedição do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) já atende a pretensão do autor, permitindo o repasse de valores da União ao Município. Segundo a CEF, a manutenção da referida determinação poderá acarretar o desenquadramento dos demais cotistas que mantêm alocações dentro do percentual estabelecido pela norma, impondo aos mesmos a

perda do CRP. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 391/392, ante a informação da parte autora, no sentido de que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela União (através do Ministério da Previdência Social - MPS) em favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã e do Município de Ponta Porã possibilitou a realização dos contratos e convênios antes impedidos. Frise-se o prejuízo alegado pela parte desistente, referente ao prejuízo econômico ocorrido em caso de implantada a transferência em comento, ante a maior rentabilidade do Fundo a qual se encontram aplicados os recursos, em comparação com o Fundo Público a que os mesmos seriam destinados. Tendo em vista a homologação do pedido de desistência de fls. 391/392, julgo prejudicado os embargos declaratórios de fls. 373/379 no que tange ao pedido de desvinculação do montante de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) da aplicação denominada FI CAIXA BRASIL IPCA XIII RF CRED P. No que atine à determinação constante da decisão de fls. 361/362, ordenando a citação da CEF para integrar o polo passivo da ação, com a devida vênia, entendendo que ela carece de acerto. É que consta a simples expedição do CRP pela União já foi capaz de gerar a liberação de recursos federais ao Município, fazendo com que a CEF não possua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Tanto isso é verdade, que a parte autora requereu a desistência que ora se homologa, atinente à desvinculação da quantia de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) da aplicação denominada FI CAIXA BRASIL IPCA XIII RF CRED P, ante a emissão do mencionado documento pela União, que torna desnecessária referida desvinculação. Por se tratar de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser verificada a qualquer tempo, incorrendo a preclusão pro judicato. Nesse sentido, confira-se o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRECLUSÃO PRO JUDICADO. INOCORRÊNCIA QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. I. As matérias de ordem pública, como a legitimidade ad causam, não se sujeitam à preclusão pro judicato, podendo ser apreciadas e revistas ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive reconsideradas pelo próprio Juiz prolator do decisum, independente de provocação dos litigantes. Precedentes do STJ. II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. III. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). IV. In casu, não estão presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação à sócia apontada pela exequente, pois retornando o AR de citação da devedora original negativo, não foi renovada a diligência citatória pelo Oficial de Justiça, donde resta não demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00275529520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para integrar a lide, ocasionada pela expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária pela União - a qual, por si só, consiste no documento apto à liberação dos recursos federais ao Município -, e ante a presente homologação de desistência, revogo a determinação de fl. 361, que determinou a sua citação e sua inclusão no polo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001033-42.2014.403.6005 - MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois recebe rendimento superior a 6 mil reais, conforme comprovante de fl. 29 e contratou advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a real necessidade do benefício, sob pena de indeferimento do pedido, ou efetuar o pagamento das custas iniciais.

0001177-16.2014.403.6005 - JOSE PEDRO SOARES NETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Apesar de o autor

afirmar que foi indeferido seu pedido de prorrogação, não juntou cópia da decisão administrativa. Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a decisão que indeferiu a prorrogação do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0001544-40.2014.403.6005 - JULIA DENIS OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Julia Denis Oliveira, CPF 706.082.551-73, e/ou seus familiares. 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

0001639-70.2014.403.6005 - ALDEMIR JARA ROMERO X JULIO CANHETE X HERMES ROBERTO DA SILVA X MARINA CACHAFEIRO SOIDAN(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora deve juntar, em dez dias, procuração outorgada por Marina Cachafeiro Soidan Iturbe Arelavos, sob pena de extinção. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001311-14.2012.403.6005 - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001590-29.2014.403.6005 - ANA MARIA DUARTE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento

0001611-05.2014.403.6005 - ANITA DE SANTANA ROCHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001615-42.2014.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.19 e extrato de fl.21 do processo n. 000272-45.2013.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, III, do CPC.

0001825-93.2014.403.6005 - JOSE FERNANDES NETTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que até então o tema não era pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive no Supremo, foi estabelecida regra de transição para as ações em curso. Sendo assim, observando a supracitada decisão, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora ser intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Caso o pedido seja acolhido administrativamente ou não seja analisado por motivos imputáveis ao próprio autor, o processo será extinto. Nos demais casos, restará caracterizado o interesse

de agir e o feito prosseguirá. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. 3. Verifico ainda que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

0001961-90.2014.403.6005 - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Verifico ainda que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. No caso em tela, apesar de a parte autora afirmar à fl. 03 que seu requerimento foi indeferido, não colacionou cópia da decisão denegatória, sendo certo que o documento de fl. 22 não comprova este fato. Frise-se que se o benefício foi negado em razão do não atendimento às exigências da carta de fl. 22, por fato imputável a autora, não restará caracterizado o interesse de agir da autora na presente ação. Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0) - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2766

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002250-23.2014.403.6005 - DEBORA MONIQUE DOS SANTOS(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X

JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado por DEBORA MUNIQUE DOS SANTOS, presa em 03 de outubro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 c/c Decreto 3.665/00, 273, 1º-B, I, do Código Penal, art. 241-B, da Lei 8.069/90 e art. 28 da Lei 11.343/06. A requerente alega, em síntese, que: é primária; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. Aduz que possui dois filhos menores os quais necessitam de seus cuidados. Juntou documentos às fls. 11/28. Instado a se manifestar, o MPF, pugnou pela juntada de documentos faltantes pela requerente (fls. 30/31), o que restou deferido (fl. 32), após o que a requerente juntou novo documento (fl. 40). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 03 de outubro de 2014, por volta das 17:00hs, no Posto Pacuri, na Rodovia BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da Viação Expresso Nacional, que fazia o itinerário Assunção/Paraguai - Brasília/DF. Na ocasião, a requerente foi flagrada por ter importado do Paraguai uma arma de fogo .40, marca Glock, número FXS 941, uma arma de fogo .40, marca Glock, número HMP611, 04 carregadores de pistola Glock, 1 municionador, marca Glock, e 1 cartela de Pramyl, bem como armazenando, em seu aparelho celular, diversos vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo menores de idade, além de estar na posse de 07 (sete gramas) de maconha. O documento trazido pela requerente como comprovação de sua residência não é hábil a esse fim, visto que se encontra em nome de terceira pessoa, e a declaração de fl. 18 foi trazida apenas em cópia simples, quando deveria estar em via original ou em cópia autenticada (cfr. decisão de fl. 32) e com firma reconhecida. Assim, para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, entendo que também não merece prosperar, haja vista que a requerente não comprovou o preenchimento do requisito insculpido no art. 318, III, do CPP. É que não restou demonstrada a imprescindibilidade de Débora aos cuidados de seus dois filhos menores. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de DÉBORA MUNIQUE DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da investigada, passando a constar DÉBORA MUNIQUE DOS SANTOS, ao invés de DÉBORA MONIQUE DOS SANTOS. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001859-68.2014.403.6005 - ROSANGELA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Rosangela dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Narra a inicial (fls. 02/06) que a autora que sempre laborou na área rural e está incapacitada para o trabalho, em razão de algumas doenças/lesões (dentre as quais calcificações grosseiras intra-axiais, cujo aspecto sugere sequelas de neurocisticercose). Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou apenas laudos e receituários médicos inconclusivos quanto à incapacidade (fls. 16/23). Ademais, a conclusão do INSS pela ausência de incapacidade (fl. 24) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os

requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 09.02.2015, às 13:00 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 360/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 109/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Jorge Luís da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício do auxílio-doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS deferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 106). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de

prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos que atestam a existência de patologia, bem como a incapacidade para o labor (fls. 73/90). Contudo, a conclusão do INSS (fls. 106) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 09.02.2015, às 13:10 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (observando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial), no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 361/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 110/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000928-65.2014.403.6005 - LUCIRDO VILHALVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001012-66.2014.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001067-17.2014.403.6005 - MARIA ALVACYR SOUZA FLORES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001079-31.2014.403.6005 - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001170-24.2014.403.6005 - LIDIA POZZA HANSEN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001178-98.2014.403.6005 - EVA VILLASANTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001182-38.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001385-97.2014.403.6005 - VALTAIR MARIOTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001406-73.2014.403.6005 - MARILENE ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001441-33.2014.403.6005 - CLEUSA TRINDADE LEITE(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001558-24.2014.403.6005 - SEBASTIAO PAULINO ALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Observo que documento de fl. 14 comunica o deferimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença de ZENI APARECIDA BATASIM, e não, o indeferimento administrativo da pensão por morte à parte autora. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data

do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Sugeri, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data anterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito.Em caso de já haver ingressado com pedido administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.Intime-se a parte autora, ainda, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação da dependente Claudineia Batasim Alves. A necessidade da medida se justifica pelo fato de que, em caso de procedente a ação, atingirá o patrimônio na referida menor, porquanto atualmente considerada, pela parte requerida, como dependente exclusiva, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91 (consoante informado na inicial).P.R.I.Após, venham os autos conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001602-43.2014.403.6005 - CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Iso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 14:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Iso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 15:20 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001607-65.2014.403.6005 - KATISIRLENE DIVINA RIBEIRO DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X MARCOS PAULO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a

mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 16:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001614-57.2014.403.6005 - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001622-34.2014.403.6005 - SELMA DA SILVA CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001657-91.2014.403.6005 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001658-76.2014.403.6005 - VICENTE NASCIMENTO CASCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001680-37.2014.403.6005 - MIRIAN BRITES BARBOZA DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001703-80.2014.403.6005 - VANIA FERREIRA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001726-26.2014.403.6005 - ANTONIO NUNES DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001727-11.2014.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001728-93.2014.403.6005 - TEREZINHA FERNANDES DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001863-08.2014.403.6005 - ZENAIDE GONCALEZ DA COSTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001964-45.2014.403.6005 - MARILENE SUDO TAVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001965-30.2014.403.6005 - JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

0001988-73.2014.403.6005 - ROBERTA SARATE GONCALEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 2768

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001832-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Vistos.O requerido EDNOR BAMPI, às fls. 317/321, requereu, sob o argumento de se tratar de verbas salariais, o cancelamento da penhora on line incidente sobre suas contas correntes 001.544-9, agência 3441, Caixa Econômica Federal, e 14.936-5, agência 0743, Banco do Brasil, nos valores de R\$ 5.912,46 (cinco mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 9.332,31 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), respectivamente, efetivada no dia 30.10.2014. Às fls. 340/340-verso, determinou-se a manutenção do referido bloqueio Bacenjud, bem como a abertura de prazo ao requerido para comprovar a origem salarial dos valores penhorados. Apresentou documentos às fls. 342/361. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Às fls. 357/360, está comprovado que o valor de R\$3.216,59 (três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), depositado mensalmente na conta do Banco do Brasil supramencionada, é recebido a título de salário. Contudo, observo que não restou comprovado o caráter salarial quanto aos demais valores. Acerca dos outros valores

movimentados na conta do Banco do Brasil, verifico dos extratos de fls. 324/327 a ocorrência de depósitos em cheque, dinheiro e de transferências, nos quais não foi possível ser constatado que são referentes aos serviços supostamente prestados por EDNOR. No que tange aos valores existentes na conta da Caixa Econômica Federal, entendo que os documentos juntados são insuficientes a demonstrar que tais valores correspondem aos referidos serviços. Consigno que EDNOR alega que a conta da CEF foi aberta para ser utilizada única e exclusivamente para recebimento dos seus honorários decorrentes de atendimento médico veterinário, via cartão de crédito, mas no extrato de fl. 329, constam as operações de depósito em dinheiro e cheque. Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ R\$3.216,59 (três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), penhorada da conta corrente 14.936-5, agência 0743, Banco do Brasil, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos demais valores. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 02 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1828

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES (PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da solicitação da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (fl. 238), designo para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Umuarama/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 162/2014-SD: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR Referência: 5003922-61.2014.404.7004/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao IBAMA e à UNIÃO FEDERAL

0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO.

ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a Procuradoria Especializada da FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS
. TERMO DE DELIBERAÇÕES ...DESPACHO PROFERIDO EM:29/10/2014Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2014, às 16:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes o acusado, seu defensor e a testemunha Robson dos Santos. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da ausência injustificada da testemunha Robson dos Santos na presente audiência, para a qual foi devidamente intimada, conforme cópia de seu ciente encaminhado via email a este Juízo pela chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal deste município (anexa a este termo), expeça-se MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA da referida testemunha, no endereço residencial indicado, a ser cumprida por Oficial de Justiça desta Vara, com auxílio de força policial, se necessário, com fulcro no art. 218 CPP. Em tempo: considerando que a testemunha não foi localizada no endereço indicado a este Juízo, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça desta Vara, redesigno o presente ato para o dia 10 de dezembro, às 14h00, para a oitiva da testemunha ROBSON DOS SANTOS, cuja presença deve ser requisitada ao Comando da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Outrossim, sem prejuízo, deve a aludida testemunha ser intimada a prestar esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua ausência imotivada a esta audiência, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 219 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Sai o MPF intimado. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara SantAna, Oficiala de Gabinete, RF 6434, digitei.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X

LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 581/2014 Folha(s) : 501. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 141/2014 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001110-48.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ROGÉRIO SIQUEIRA DE AZAMBUJA, brasileiro, técnico em telefonia, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, nascido aos 10.05.1972, portador da cédula de identidade n. 534042 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 541.898.101-34, residente na Rua Paris, n. 125, Centro, em Navirai/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS; eLILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, brasileira, solteira, secretária, filha de Gerson Benites Nonato e Cristina Marinho Teixeira, nascida aos 31.08.1988 em Campo Grande/MS, portadora da cédula de identidade n. 18969500 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n. 020.843.101-21, residente na Rua Marechal Diniz, n. 87, Bairro Vinte e Três de Setembro, em Várzea Grande/MT, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS.imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03.Narra a denúncia ofertada na data de 07.05.2014 (f. 56/57):Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de abril de 2014, por volta das 10h00, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, os denunciados foram presos em flagrante por terem importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04) 25 (vinte e cinco) unidades munições.Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, servidores da Receita Federal em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FORD/FIESTA, cor prata, placas EUM-2543, conduzido por ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, tendo como passageira LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, e lograram encontrar, acondicionadas em um fundo falso na bolsa da denunciada, 25 (vinte e cinco) munições calibre 9mm, da marca PMC Luger.Ouvidos perante a autoridade policial, LILIAN confirmou os fatos, e, muito embora ROGÉRIO tenha alegado, em seu interrogatório, desconhecer a existência das munições, frisa-se que junto a ele, foi encontrado um bilhete com os seguintes dizeres 50 cx 223 - 500 PG 03/03/2014. Conforme o depoimento das testemunhas, o denunciado, na ocasião da abordagem, informou que o bilhete refere-se a 50 (cinquenta) caixas de munição para fuzil calibre 223, e teria ido até o Paraguai com o intuito de realizar pesquisa de valores das referidas munições. Diante disso, é evidente que ROGÉRIO tinha ciência da existência das munições no interior do veículo.(...)Acolhida a denúncia em 09 de maio de 2014 (f. 97), determinou-se a citação dos acusados.Resposta à acusação da ré Lilian Faviana (fs. 136/146), preliminarmente pugnou a acusada pela desclassificação do delito a si imputado para aquele de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, e declaração de incompetência do Juízo Federal para julgamento do feito; alternativamente, alega se trata de denúncia inepta. No mérito, aduz não haver provas suficientes para a condenação, devendo a acusada ser absolvida com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda, apresenta tese de insignificância da conduta perpetrada, tornando-a, por conseguinte, materialmente atípica. Noutra giro, subsidiariamente, aduz se tratar de crime tentado e não consumado, pugnando pela incidência do art. 14, inciso II, do Código Penal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Resposta à acusação do acusado Rogério (fs. 148/162), alegou a defesa não haver provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela absolvição sumária do réu. Aduziu ser incompetente a justiça federal para o julgamento do feito, tendo em vista entender se tratar da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, pugnando, ainda pela desclassificação do delito imputado. No mérito alega se tratar de conduta atípica, requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, em caso de condenação, que se dê pelo crime em sua forma tentada. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntada de documentos pela defesa da ré Lilian (fs. 164/165 e 167/169).Instado a se manifestar (f. 170), o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fs. 171/172).Juntada e requerimento de ratificação de documento (fs. 173/183).Afastadas as alegações preliminares, a denúncia foi recebida, determinando-se o início da instrução processual (fs. 184).Requerida a oitiva de testemunha pelo réu Rogério Siqueira Azambuja (f. 196/197).Juntada missiva na qual foram os acusados citados (fs. 205/206).Colhidos o depoimento da testemunha Eduardo Lourenço e interrogatório da ré Lilian Faviana (f. 235); depoimento da testemunha Leonardo Lima Aguiar (f. 255/256); depoimento da informante Cristina Marinho Teixeira e interrogatório de Rogério (fs. 261).A defesa da acusada Lilian manifestou-se ciente e de acordo com a inversão do rito processual (f. 263).À f. 264, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal; a acusação requereu a requisição de antecedentes criminais (f. 266 e 269/271) o que foi indeferido (f. 272); a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 275). Em sede de alegações finais, o órgão acusatório apontou, em síntese, estar comprovadas autoria e materialidade delitivas com relação a acusada Lilian Faviana, pugnando pela sua condenação nas penas do artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.823/03. Quanto ao acusado Rogério, entendeu o Parquet pela ausência de provas de que tenha concorrido para a prática da infração penal, pugnando pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fs. 300/302).A defesa de Rogério, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 304/333), requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para sua condenação ou atipicidade da conduta. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 e a

possibilidade de cumprimento da pena na cidade de Naviraí/MS. Juntou documentos. A defesa de Lilian Faviana, em alegações finais (fs. 336/347), alegou ausência de dolo na conduta, pugnando pela sua absolvição por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação requereu a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 e, subsidiariamente, seja considerado o delito do artigo 18 da Lei 10.826 em sua forma tentada, com aplicação da pena base no mínimo legal e incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA No que pertine à defesa apresentada, no tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. 2.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.2.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/12 e 17/20); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 589/2014 - DP - MUNDO NOVO (f. 27), apontando a apreensão de 25 (vinte e cinco) munições de arma de fogo calibre 9mm; c) Termo de Apreensão de Mercadorias da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (f. 28), apontando a apreensão de 25 unidades de munições 9mm PMC LUGER; d) Auto de Exame Pericial em Munição (fs. 34), no qual concluíram os peritos nomeados: Após as verificações necessárias, declaram que a(s) referida(s) munição(ões) está(ão) em BOM estado de conservação. Em seguida foi efetuado um disparo com uma das munições acima referidas, que foi deflagrada, constatando-se, portanto, que PODE SER utilizada eficazmente para a prática delituosa. 2.2.2 Autoria A testemunha de acusação, Eduardo Lourenço Macagnani, compromissada em Juízo relatou que fez a abordagem, apreensão e conduziu ambos a polícia civil de Mundo Novo; na bolsa dela, a parte de baixo era um pouco mais dura, e tem um pano da bolsa, a munição estava ali; em revista à bolsa, sentiu o volume e viu que eram munições 9mm; Lilian afirmou que tinha comprado as munições em outra ocasião que não aquela oportunidade em que havia ido ao Paraguai, mas confirmou a propriedade; não se lembra se Rogério confirmou a propriedade das munições; Rogério foi conduzido até a delegacia por conta de um bilhete com anotação de caixas que foi localizado com ele; o bilhete estava nos pertences de Rogério, era um orçamento; ele disse que se referiam a munições de fuzil e que tinha ido pesquisar preços, mas não comprou as munições; Rogério disse ao inspetor que a revista na bolsa de Lilian seria indevida, mas após ser informado sobre a competência legal do inspetor a vistoria foi realizada; pediu que ambos descessem do veículo e que ela colocasse a bolsa em determinado local para que fosse aberta e vistoriada; Rogério disse que ele não poderia fazer isso e foi advertido sobre aplicação de multa por embarço a fiscalização aduaneira e inclusive sobre prisão em caso de resistência; a bolsa foi colocada sobre um bancada, quando então foi localizada a munição; relativamente às carteiras, não se lembra se foram postas sobre bancada ou se foram localizadas no setor de vistoria de bagagem; a revista pessoal foi feita dentro do posto da receita federal, havia outro servidor junto (auditor da receita federal); não sabe precisar em qual das carteiras que o acusado portava o bilhete foi localizado; ao ter ciência do delito, conduziu ambos para a delegacia da polícia para fins de implicações penais; o termo que Lilian assinou foi relativo a apreensão das mercadorias, pois era ela quem estava portando as munições, apesar de o termo mencionar que no veículo havia outra pessoa; fez revista pessoal, mas não em Lilian, e foi quem tomou o depoimento dos dois; o acusado em momento algum tentou se evadir do local. Lilian Faviana Marinho Benites Nonato, em seu interrogatório judicial declarou que a acusação não é verdadeira; junto com seu esposo (Rogério) foram para Naviraí; Rogério aluga uma casa em Mundo Novo, e Lilian fica mais em Naviraí, por conta da faculdade e para cuidar da casa e da família; foram visitar a mãe de Rogério em Naviraí; no outro dia resolveram voltar para mundo novo; pediu ao seu esposo para ir no Paraguai para fizeram orçamento de um presente para o afilhado de Rogério e para que Lilian conversasse com uma amiga sua da faculdade; entraram no Paraguai e abasteceram o carro, foram até o shopping américa onde conversou com sua amiga e retornaram após se alimentarem; no posto da receita, receberam ordem de parada onde foram questionados sobre o destino da viagem tendo seu esposo afirmado que iria para Naviraí; ao encostar o veículo foi requerida a documentação do veículo; questionaram o fato de não haver compras no veículo; o esposo teria dito então quer estavam retornando para Mundo Novo; diante da divergência de resposta quanto ao destino, se Naviraí ou Mundo Novo, resolveram revistar a sua bolsa em cima de uma bancada, quando então foram localizadas as munições; a acusada se assustou; o auditor da receita pediu os documentos do marido e pôs junto das coisas da depoente; o marido foi questionado sobre o bilhete, mas informou não saber; o marido teria dito que aquilo seria algo relativo a sua mulher e seu irmão, um orçamento que sua mulher teria feito; a depoente assumiu a propriedade das munições; disse não ter adquirido a munição no Paraguai; as balas seriam suas por conta de um relacionamento que teve anteriormente, razão pela qual seu irmão lhe deu uma arma com munições que ficaram na bolsa, mas nunca precisou utilizar; em

2010 ficou presa em Caarapó por conta de tráfico de drogas; quando saiu da prisão pediu que sua mãe fizesse a devolução da arma em Cuiabá, que aceitou; o bilhete era da depoente; Lilian recebeu uma ligação de seu irmão pedindo que ela pesquisasse preços, a depoente viu e passou pra ele, mas esqueceu o bilhete dentro da bolsa; o bilhete estava junto com a munição dentro da bolsa; seu marido não tentou em momento algum fugir; o bilhete estava com a depoente e não com Rogério; tem várias bolsas; esqueceu os projéteis em 2009 dentro da bolsa e não notou que os havia deixado ali; as munições estavam em um compartimento da própria bolsa; acredita que tenha de 10 a 15 bolsas; estava usando aquela bolsa especificamente, há 10 ou 15 dias; pediu para sua mãe devolver a arma; quando recebeu a arma e munições de seu irmão, colocou algumas balas no pente da arma e guardou em uma bolsa de couro dentro da bolsa e o restante colocou em local diferente, separado; pegou a bolsa e entregou para sua mãe fazer a devolução; seu esposo não sabia das balas dentro da bolsa da depoente; a depoente não sabia que portava as balas dentro de sua bolsa no dia dos fatos. Leonardo Lima Aguiar, testemunha de acusação compromissada em Juízo relatou que estava em fiscalização, realizando abordagens aleatórias de veículos na cidade de Mundo Novo, no posto fiscal da receita federal; em abordagem, verificaram que não havia nada dentro veículo, o que gerou dúvida por não terem sido feitas quaisquer compras; fizeram um vistoria minuciosa no veículo, mas não localizaram nada também; o fiscal da receita federal solicitou que a esposa abrisse a bolsa para vistoria; o motorista se insurgiu contra isso dizendo que ninguém colocaria a mão na bolsa da acusada; uma fiscal feminina foi solicitada para vistoria; a acusada retirou os pertences e pôs em cima de uma mesa; o fiscal pôs a mão por dentro da bolsa e sentiu pequenos objetos no fundo da bolsa, que era costurado; ao abrir o fundo falso, descobriram 25 munições; a acusada assumiu a propriedade, mas disse que não havia adquirido no Paraguai; no entanto, nos pertences do motorista havia um bilhete com orçamento de munições de fuzil; a acusada disse que as munições pertenciam a ela, mas não informou quando as adquiriu; foram contadas 25 munições e encaminhadas para polícia civil de mundo novo. Cristina Marinho Teixeira, informante da defesa, relatou que sua filha adquiriu uma arma por intermédio de seu irmão, já falecido, porque ela estava sendo ameaçada por um antigo namorado; ele arrumou a arma para irmã; em 2010 Lilian foi presa por tráfico e suas coisas haviam ficado em Cuiabá; Lilian cumpriu a pena em Caarapó; em 2011 Lilian foi até Cuiabá para resolver determinadas pendências, dentre elas a arma que foi entregue a mãe; Lilian ficou em Cuiabá de 4ª a 6ª feira e então voltou para Caarapó; Lilian tirou de dentro da bolsa uma outra bolsa onde estava a arma muniçada; na 3ª feira posterior buscou informações sobre como devolver o armamento; a informante efetuou a entrega da arma; inicialmente a acusada ficou com receio de devolver a arma após ter sido solta, razão pela qual pediu para que a mãe fizesse a devolução, ainda que de forma anônima; a depoente entregou a arma, se apresentando como proprietária desta; as munições que foram apreendidas faziam parte das que foram entregues quando da devolução, afirma isso por serem das mesma marca e por terem sido encontradas na mesma bolsa que a filha usava quando lhe entregou a arma e munições para devolução; foi até uma casa de munições no Paraguai e pesou um bala, não tendo o montante alcançado o mesmo peso de uma agenda ou de um celular; a bolsa tinha uma parte do forro que estava rasgado; a bolsa que a acusada utilizava não foi apreendida; quando devolveu a arma recebeu um numero de protocolo para retirada de determinada quantia no Banco do Brasil; a devolução foi em uma praça com agentes federais que estavam recolhendo; foi orientada por um amigo, Alex Valério, colega de seu ex-marido que era militar; Lilian foi presa em 2010 e solta em 2011; se separou em 2009, os filhos ficaram com o pai; nessa época ela morava com Rogério (2011); tinha mais contato por telefone com sua filha; pelo que sabe sua filha e o esposo tem duas casas, uma em Naviraí e outra em Mundo Novo; a filha trouxe a bolsa de volta após entregar a arma para sua mãe devolver; Lilian trabalha em um salão em Cuiabá, em Naviraí, trabalha com produtos, lingerie, cosméticos; acredita que ela não recebia muito de salário; sua filha tinha aproximadamente 10 bolsas; a bolsa era pouco maior do que a apresentada pela advogada no ato de audiência; o forro estava rasgado perto do zíper e perto do fundo; havia um vão entre o forro e o fundo; em 2011 devolveu uma pistola 9mm; o bilhete encontrado pertencia a Lilian, seu filho havia recentemente saído da cadeia e não levava uma vida certa; várias vezes ele ligou para sua irmã para que visse preço de algo, e não para que sua irmã buscasse; seu filho é falecido; o bilhete era de sua filha; aduz que nenhum dos acusados sabia das balas dentro da bolsa; o bilhete não era do acusado; o filho da depoente faleceu em fevereiro de 2014, mas no bilhete consta a data de março de 2014, pois, segundo a sua filha, era uma anotação diversa; sabe pelo que sua filha falou, não presenciou as anotações. Rogério Siqueira Azambuja, em interrogatório judicial relatou que recebe aproximadamente 3.500,00 a 5.000,00 mensais; já foi preso uma vez acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico; cumpriu parte da pena em regime fechado e estava em regime semiaberto; a acusação é verdadeira, mas deve esclarecer determinados fatos; estava naquele dia e foram apreendidas as munições; naquele dia saiu de casa, assinou o semiaberto e foi ao Paraguai para abastecer o veículo, foi a um shopping onde se alimentaram e sua esposa conversou com uma amiga, passaram em uma loja e fez orçamento de um presente para seu afilhado; voltando do Paraguai foram abordados na receita por um rapaz que fez uma vistoria no veículo; revistou a bolsa de sua esposa; ambos desceram do carro; a bolsa ficou em uma bancada de onde foram retiradas vários objetos da bolsa; o fiscal apalpou o fundo da bolsa e viu que havia algo estranho ali; perguntou para a esposa, mas ela disse que não sabia o que era; o fiscal então rasgou o fundo da bolsa e encontrou as munições; após, pediu os documentos, chaves do carro e celular do depoente e pôs em cima da bancada; fez um vistoria minuciosa no veículo; vistoriou as carteiras e demais objetos do depoente e da sua esposa; encontrou

determinada anotação e questionou o depoente que disse parecer se tratar de uma cotação de preço após ler as anotações; realizaram uma vistoria pessoal no depoente; disse que bilhete não era seu; foram conduzidos até a polícia civil de Mundo Novo; somente na delegacia veio a saber que estava sendo autuado pelo crime de tráfico internacional de armamento; prestou depoimento; o fiscal rasgou o fundo da bolsa, mas na lateral interna da bolsa há um zíper que estava furado, por onde as munições poderiam ter caído; a bolsa não foi apreendida; o bilhete estava em uma agenda que estava na bolsa de sua esposa; em determinado momento o fiscal colocou todos os documentos juntos, tanto os que estavam na sua carteira, como na carteira de sua esposa e na agenda dela; não faz ideia do porquê de aquelas munições estarem na bolsa de sua esposa; não tinha conhecimento do bilhete e nem das balas, mas fazia ideia do conteúdo por já ter presenciado ligações do irmão da esposa em algumas oportunidade em que ele pedia para que ela fizesse cotação de balas, mesmo tendo sua esposa se negado a fazer tais cotações; saiu de Naviraí com destino a mundo novo; foi ao Paraguai para abastecer o veículo; acredita que ficou no Paraguai por volta de 20 a 30 minutos; não se afastou de Lilian em momento algum; o auditor da receita foi quem explicou o que seriam os dizeres do bilhete e então o acusado se lembrou das ocasiões que o irmão de sua esposa havia ligado pra ela; o depoente disse que o conteúdo do bilhete seria um orçamento, uma cotação de preços; não sabia da cotação, não estava junto de sua esposa quando ela fez essa cotação; sua esposa comentou que o irmão pretendia que ela fizesse a cotação de algumas balas pra ele; não questionou a revista, mas sim a forma como ela estava sendo feita; em nenhum momento tentou impedir a revista. Com efeito, a autoria delitiva por parte de Rogério Siqueira Azabumja não restou cabalmente demonstrada. Ao contrário, dos elementos coligidos aos autos verifica-se que de fato o acusado não tinha consciência de que sua esposa estava transportando dentro de sua bolsa munições calibre 9mm. Em que pese a existência de determinado bilhete no qual haveria suposta inscrição relativa ao orçamento de determinadas munições de fuzil, não se pode olvidar, de outro lado, que há dúvida quando a propriedade do bilhete, mormente em razão da divergência estabelecida entre as testemunhas de acusação e os depoimentos prestados pelos acusados, vale dizer, Lilian assumiu a propriedade do bilhete, Rogério a negou veementemente, ao passo que Eduardo e Leonardo, ambos testemunhas, relataram que o bilhete foi localizado nos pertences de Rogério. De outro lado, pesa em favor do acusado o fato de que as anotações no referido bilhete tratavam supostamente de uma quantidade muito superior de munições do que as que foram efetivamente localizadas quando da prisão em flagrante, ademais diziam respeito a munições de calibre distinto daquele relacionado no laudo de exame pericial. Consta dos autos apenas cópia do suposto bilhete à f. 29, no entanto, não foi realizada perícia grafotécnica na anotação para fins de comprovação de quem teria feito tais anotações e a provável data em que foram escritas. Por fim, ainda que se atribuisse a propriedade do referido bilhete ao acusado Rogério, o simples fato de ter feito orçamento do valor de munições no país vizinho não enseja ilícito penal, quando muito sua conduta poderia caracterizar atos preparatórios ou de cogitação, longe do início da execução do crime. Desta feita, não logrou a acusação comprovar o envolvimento de Rogério no tráfico de munições em tese perpetrado por sua esposa, o que, a míngua de elementos probatórios de sua participação no delito, ABSOLVO o acusado ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, das imputações constantes da exordial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso V. do Código de Processo Penal. Relativamente à acusada LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, não há dúvidas quanto a autoria delitiva. Explico. A versão trazida pela defesa não passa de uma tentativa de afastar a aplicação da lei penal em relação a acusada Lilian. Em primeiro lugar, a acusada foi flagrada quando tentava adentrar ao território nacional, portando em sua bolsa, em um fundo falso, 25 (vinte e cinco) munições calibre 9mm, da marca PMC Luger. Pois bem. A acusada assume que as munições são de sua propriedade, de igual sorte não nega que estava adentrando ao território nacional quando retornava da cidade paraguaia de Salto de Guaira, no Paraguai, cidade fronteira com a brasileira Mundo Novo/MS, ao contrário, relata de forma detalhada o seu itinerário naquele país. No entanto, alega, de um lado, que as munições não estariam em um fundo falso na sua bolsa e sim em um compartimento próprio da bolsa que estaria rasgado, fazendo com que tais munições, quando colocadas neste compartimento, tivessem vazado para o fundo da bolsa. Conforme preleciona o artigo 156 do Código de Processo Penal, A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...), e nesse ponto, não se desincumbiu a defesa de comprovar o quanto alegado, razão pela qual tal assertiva não merece credibilidade. Contrapondo tal alegação consta dos autos o depoimento do acusado Rogério em que este afirma que o inspetor teve que rasgar o fundo da bolsa da acusada para poder localizar as munições, mesmo havendo compartimentos laterais supostamente rasgados, por onde as munições poderiam ter caído. De igual sorte, o depoimento da testemunha de acusação Leonardo Aguiar, aponta no sentido de que o fundo da bolsa onde foram localizadas as munições estava costurado, e somente após abrir o fundo falso é que foi possível encontrar as munições. Tais depoimentos corroboram aqueles prestados em sede policial em que as testemunhas são uníssonas em afirmar que havia um fundo falso na bolsa no qual foram localizadas as munições (fs. 04/05 e 07/08). Assim também se manifestou o Ministério Público Federal (f. 301-v): Além disso, ficaria sem justificativa o porquê de as munições estarem em um fundo falso. Frise-se que a alegação da ré de que não havia fundo falso, mas apenas um bolso encontra óbice na prova testemunhal apresentada pela acusação, que foi uníssona ao afirmar que as munições estavam em um fundo falso. E teria sido fácil para defesa produzir prova em contrário, por exemplo, fotográfica. O que, no entanto, não o fez. Logo, deve ser desprezada a alegação defensiva. É bem verdade que cumpre à acusação a prova da prática delitiva perpetrada por aquele a quem acusa, favorecendo ao réu a presunção

de inocência/não culpabilidade. No entanto, não se trata nesse ponto de analisar o ônus da defesa em provar a inocência de sua cliente, mas sim de provar as alegações vertidas e, como já dito anteriormente, não se desincumbiu a defesa de comprovar o quanto alegado, tampouco se projetou a disponibilizar a bolsa em discussão para realização de perícia a qual poderia vir a confirmar a sua tese. De outro lado, a defesa ventila alegação de que as munições não teriam sido adquiridas no Paraguai para fins de introdução em território nacional, mas já estariam na bolsa desde o ano de 2010 ou 2011, e seriam remanescentes de determinado armamento que outrora houvera sido devolvido à polícia por sua genitora e informante nos autos. De igual sorte, tal alegação não merece acolhida. Na tentativa de comprovar a devolução da arma pistola 9mm e demais munições, das quais aquelas apreendidas fariam parte, a defesa postulou a juntada nos autos dos documentos de fs. 147, 164/165, 167/169, 176/177. Nada obstante, tais documentos perdem credibilidade diante das inúmeras divergências encontradas no seu conteúdo, a saber: (a) O Código de Registro da Guia de Trânsito de Arma de Fogo de f. 164 é o mesmo constante do documento de f. 165. No entanto, ambos descrevem armamentos diversos - no primeiro uma pistola de marca Taurus, calibre 9mm, no segundo a mesma pistola acrescida de 14 balas da marca TMC LUGGER; (b) Muito embora o Código de Registro de ambas as guias seja o mesmo, a data de vencimento é diferente para as duas, sendo a primeira em 31.05.2014, e a segunda em 16.09.2011; (c) A guia de f. 164 foi emitida às 13:22:26 do dia 28.05 e teve o ano da emissão suprimido; ao passo que a guia de f. 165, sequer apresenta data e horário de emissão; (d) A guia de f. 164 não é datada ao final, ao passo que a guia de f. 165 apresenta os dizeres CUIABÁ, MAIO DE 2014, vale dizer aponta a lavratura da guia em data posterior ao seu vencimento (16.09.2011); (e) Ambas as guias apresentam assinaturas apostassem suas faces sem que, no entanto, haja qualquer menção da autoridade que as subscreveu; (f) Os layouts das guias de fls. 164 e 165 são completamente distintos. Tais divergências põem em cheque a autenticidade dos documentos acostados nos autos, retirando a credibilidade que deles se poderia extrair não fossem tantas e tamanhas as discrepâncias verificadas, mormente em se considerando que foram expedidas por órgão público cujos registros se mantêm preservados, inclusive pelos sistemas eletrônicos de dados. De outro lado, ainda que conforme alegado pela defesa a divergência tenha se dado porquanto na época que a arma foi entregue, o procedimento padrão adotada na entrega de armas e toda documentação gerada eram reduzidas a termo em papel e por conseguinte arquivada de forma rústica, bastava assim que fossem extraídas cópias dos documentos originais para comprovação da verossimilhança de suas alegações, o que não consta dos autos. Ademais, cumpre registrar, ainda que assim não fosse, a comprovação de entrega da arma e munição não é suficiente a comprovar que as munições que foram apreendidas na oportunidade da prisão em flagrante faziam parte do mesmo conjunto de munições supostamente entregues pela genitora da acusada. No que pertine a desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública. (TRF-4 - ACR: 50016313620104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014) No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos belicosos nas circunstâncias em que se deram os fatos. De igual sorte, não se aplica o princípio da insignificância no caso em testilha, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, isto é, quando a lesão ao bem jurídico é presumida. De outro lado, não se pode aferir de forma meramente matemática a lesão causada pela internalização de munições em território nacional, mormente porquanto já dito o bem jurídico tutelado aqui é a segurança pública, segurança nacional e paz social, cuja valoração extrapola os limites matemáticos. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: E MENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II No caso em exame, a proibição da conduta pela qual o paciente está sendo processado visa, especialmente, combater e prevenir o tráfico internacional de armas e munições, cuja maior clientela é o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado ilegal, nacional ou internacional, de armas. III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. IV É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie. V Habeas corpus denegado. [Destaquei](STF - HC: 97777 MS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00039)Nesse sentido ainda:PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA. NULIDADE DO ATO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI O CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI 10.826/03 INCABÍVEL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PENAS. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 61, I, DO CP. 1. [...] 2. Sendo de perigo abstrato o delito inscrito no art. 18 da Lei 10826/03, e os bens jurídicos tutelados a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, é relevante a natureza da mercadoria apreendida e não sua quantidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância, pois assente o entendimento de que mesmo um cartucho já oferece perigo aos bens protegidos. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50048062420134047005 PR 5004806-24.2013.404.7005, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/04/2014)Dessa feita, não prosperam as teses ventiladas pela defesa para afastar a caracterização do crime de tráfico internacional de armamento, insculpido no artigo 18 da Lei 10.826/03. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusada LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).2.2.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.3 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.2.2 Da aplicação da penaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias

agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes.Por sua vez, incidiria no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitativa, ainda que não em sua totalidade, razão pela qual faria jus a redução pela confissão espontânea. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena.Em que pese a manifestação ministerial pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, não há nos autos elementos probatórios quanto ao fato de que a munição apreendida era de uso proibido ou restrito, senão a sua mera descrição.Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações quanto a remuneração auferida pela ré.

Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que a acusada permaneceu presa cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR a ré LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativas de liberdade aplicada;(b) ABSOLVER o réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, da prática da conduta prevista no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo PenalNos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré, em proporção, sendo 1/3 (um terço) para a ré LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que a ré possui advogada constituída.Expeça-se Alvará de Soltura em favor de:ROGÉRIO SIQUEIRA DE AZAMBUJA, brasileiro, técnico em telefonia, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, nascido aos 10.05.1972, portador da cédula de identidade n. 534042 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 541.898.101-34, residente na Rua Paris, n. 125, Centro, em Naviraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS; eLILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, brasileira, solteira, secretária, filha de Gerson Benites Nonato e Cristina Marinho Teixeira, nascida aos 31.08.1988 em Campo Grande/MS, portadora da cédula de identidade n. 18969500 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n. 020.843.101-21, residente na Rua Marechal Diniz, n. 87, Bairro Vinte e Três de Setembro, em Várzea Grande/MT, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS.Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b)

proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de novembro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000104-81.2006.403.6007 (2006.60.07.000104-3) - MARIA DE LOURDES FARIAS PAES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000052-46.2010.403.6007 (2010.60.07.000052-2) - APARECIDA NARCISA PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 110, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) havendo discordância dos valores apresentados, promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000732-26.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVIDO SCHREINER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial (fl. 90), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02 de fevereiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05 de fevereiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000447-96.2014.403.6007 - JOAO DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEIDE NAZARE DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000676-56.2014.403.6007 - JOSE VIEIRA ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09 de fevereiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000709-46.2014.403.6007 - MARIO JORGE FERREIRA AJALA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000710-31.2014.403.6007 - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

0000719-90.2014.403.6007 - GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 de janeiro de 2015 as 16:00 hrs, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da provaIntime-se.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal - fls. 485/486, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados CLODOALDO MARQUES VIEIRA, REGINALDO SILVA SANTOS e WILSON JOSÉ DOS SANTOS a apresentarem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000418-90.2007.403.6007 (2007.60.07.000418-8) - ALVARO MENEZES LINS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000548-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000548-0) - FRANKLIN DE LIMA SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 288) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000250-0) - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 165), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 158/162.Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 12.619,47, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.261,94.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000349-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000349-1) - WALMIR BIARA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 163), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 153/158.Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 17.130,06, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.639,20.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 161) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 133), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 121/130.Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 10.111,76, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.011,93.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 233) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 166) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 160) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-02.2012.403.6007 - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 177) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000188-72.2012.403.6007 - FRANCISCO ARAUJO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000237-16.2012.403.6007 - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 134), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 126/128. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 19.785,68, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.121,21. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000250-15.2012.403.6007 - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 152), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 140/145. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 939,07, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 93,90. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000453-74.2012.403.6007 - SABINO DE FRANCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 95) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 103) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e

para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000197-97.2013.403.6007 - JACI DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000207-44.2013.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000215-21.2013.403.6007 - ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 103) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-15.2013.403.6007 - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000462-02.2013.403.6007 - FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000618-87.2013.403.6007 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 79) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 81/84.

0000750-47.2013.403.6007 - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000061-66.2014.403.6007 - MARCO ANTONIO GONCALVES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000150-89.2014.403.6007 - JULIO CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000168-13.2014.403.6007 - VALDECI RODRIGUES TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000253-96.2014.403.6007 - LUCINALDO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000254-81.2014.403.6007 - EDER DA SILVA ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000270-35.2014.403.6007 - EDILSON LIMA DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000271-20.2014.403.6007 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000272-05.2014.403.6007 - GISLENE CARVALHO GODOY(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000273-87.2014.403.6007 - DHEYNE OLIVEIRA BARBOSA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000275-57.2014.403.6007 - NILCELENE MARIA BRAMBILA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000277-27.2014.403.6007 - ANTONIA PAES DA CUNHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000278-12.2014.403.6007 - NEIDE SALETE CERVIERI DE ANDRADE(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000285-04.2014.403.6007 - ONOFRE DIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda inicial.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda a inicial.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7)) JAM GARCIA ME(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000741-51.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-48.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Apense-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da lei 1060/50.Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada, suspensa ou nula) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000422-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO DE

ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA
Intime-se a autora para que se manifesta sobre o ofício de fls. 173 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor remanescente do crédito exequendo e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.